



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Segunda-Feira, 11 de Novembro de 2019 - Edição nº 10617



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Márcio Vidal
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Marcos Machado
Des. Dirceu dos Santos
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. João Ferreira Filho
Des. Pedro Sakamoto
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Des. Gilberto Giraldeili
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Márcio Vidal
Des. Rui Ramos Ribeiro
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Marcos Machado
Des. João Ferreira Filho
Des. Rondon Bassil Dower Filho

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. João Ferreira Filho
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Dirceu dos Santos
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Luiz Carlos da Costa
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Marcos Machado
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente.
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Pedro Sakamoto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Luiz Carlos da Costa
Desa. Marilsen Andrade Addário
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Dirceu dos Santos
Des. João Ferreira Filho
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Índice

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3
Presidência	3
Presidência	3
Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência	13
Tribunal Pleno	16
Órgão Especial	16
Vice Presidência	17
Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência	19
Corregedoria-Geral da Justiça	21
Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF	23
Diretoria Geral	24
Coordenadoria de Magistrados	24
Coordenadoria Judiciária	24
Departamento Judiciário Auxiliar	24
Primeira Câmara de Direito Privado	24
Segunda Câmara de Direito Privado	47
Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo	83
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo	115
Terceira Câmara de Direito Privado	128
Quarta Câmara de Direito Privado	151
Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado	176
Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo	177
Primeira Câmara Criminal	180
Segunda Câmara Criminal	183
Terceira Câmara Criminal	196
Turma de Câmaras Criminais Reunidas	200
Seção de Direito Privado	207
Coordenadoria de Recursos Humanos	208
Coordenadoria Administrativa	210
Departamento Administrativo	210
Supervisão dos Juizados Especiais	210
Turma Recursal Única	210

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Presidência

Intimação

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0053856-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA VIEIRA DIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSEILDE SOARES CALDEIRA OAB - MT15236-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44
(REPRESENTANTE)

Para ciência da quitação

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0114861-60.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELICIO HIROCAZU IKENO OAB - MT3470-O (ADVOGADO)

RITA INNOCENZA PROVENZANO DA COSTA OAB - RJ040584
(ADVOGADO)

DIETER METZNER OAB - MT4277 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAUCHOS (REQUERIDO)

Para ciência da quitação

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0030871-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LAIZE MARIA DE MIRANDA LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE OAB - 03507548000110
(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0030871-69.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: LAIZE MARIA DE MIRANDA LEITE DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE Vistos, Trata-se de precatório, de natureza alimentar, em que foi deferido e pago à credora titular o benefício constitucional da prioridade, em face da idade, no valor de R\$ 43.639,80 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). Com efeito, a preferência em razão da idade é direito personalíssimo e atinge somente o credor titular do precatório. Aliado a isso, a parcela constitucional não deve exceder ao limite de cinco vezes o valor da RPV vigente na administração pública municipal. Pois bem. O limite estabelecido para pagamento da preferência, no âmbito do Município de Várzea Grande, é de R\$ 49.900,00 ou 50 salários mínimos, correspondentes ao quintuplo do valor da RPV, estabelecido em 10 salários mínimos. No caso concreto, em que pese o contrato de honorários ter acompanhado o ofício requisitório, o pagamento integral do precatório, como quer o advogado, acarreta quebra na ordem cronológica de apresentação, uma vez que supera o teto de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais). Por outro lado, inobstante a existência do contrato de honorários, o credor não deixa de ser titular do precatório e o saldo remanescente será pago dentro da ordem cronológica de apresentação, devidamente atualizado, com respeito ao percentual devido ao causídico. Feitas as considerações necessárias, em respeito à ordem cronológica de apresentação, INDEFIRO, por ora, o pagamento dos honorários contratuais. Aguarde-se a quitação do precatório obedecendo

à cronologia, momento em que nova planilha de cálculo deverá ser confeccionada, indicando o saldo remanescente do crédito principal e os honorários contratuais, no percentual de 30%. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor dos Precatórios do TJMT

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0066857-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RETIMOTOR RETIFICADORA DE MOTOR LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR OAB - MT9661-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS OAB - 00.965.152/0001-29
(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0066857-84.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: RETIMOTOR RETIFICADORA DE MOTOR LTDA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 71.312,20 (setenta e um mil trezentos e doze reais e vinte centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0067097-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIVAIR APARECIDO DE PIERI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIVAIR APARECIDO DE PIERI OAB - MT4336-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS OAB - 00.965.152/0001-29
(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0067097-73.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: DIVAIR APARECIDO DE PIERI DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 111.268,85 (cento e onze mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se

pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0067076-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERCOOP LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIVAIR APARECIDO DE PIERI OAB - MT4336-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS OAB - 00.965.152/0001-29 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0067076-97.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ENERCOOP LTDA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 1.112.688,50 (um milhão cento e doze mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0066867-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSSON RENATO QUINTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSSON RENATO QUINTANA OAB - MT11545-O (ADVOGADO)

FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA OAB - MT6990-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS OAB - 00.965.152/0001-29 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0066867-31.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: EDSSON RENATO QUINTANA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 47.070,26 (quarenta e sete mil e setenta reais e vinte e seis centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se.

Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0067625-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE AVELINO DE FIGUEIREDO FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON ROBERTO ALVES OAB - MT6783-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0067625-10.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JOSE AVELINO DE FIGUEIREDO FILHO DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 1.707.210,70 (um milhão setecentos e sete mil duzentos e dez reais e setenta centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. Intime-se o credor por meio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual do Espólio de JOSÉ AVELINO DE FIGUEIREDO FILHO, nos termos e para fins colimados no art. 75, VII, c/c 610 e seguintes, ambos do CPC, e/ou informar o juízo onde se processa o inventário/sobrepilha, ou apresentar escritura pública de inventário extrajudicial, nos termos da Lei n. 11441/07. Em ambas modalidades (judicial ou extrajudicial), o crédito do precatório deverá integrar a partilha. Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0067749-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO RODRIGUES FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO CARDOSO FELIX OAB - MT12004-A (ADVOGADO)

NATALIA RAMOS BEZERRA REGIS OAB - MT12048-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0067749-90.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Deste modo, instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 37.917,73 (trinta e sete mil novecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual compensação e/ou pagamento

administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0066864-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO CASTRO ORTEGA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LIMA DA ROSA OAB - MT15413-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0066864-76.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: RICARDO CASTRO ORTEGA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 35.620,78 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Contrato de honorários deverá ser observado quando da quitação do crédito principal. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual compensação e/ou pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Por fim, por prudência e cautela, determino ao DAP as seguintes providências: 1. Certificar se o título extrajudicial (Certidão expedida pela SAD/MT, que embasou a execução) está incluído naqueles que são objeto de suspensão de pagamento por ordem judicial proferida no Juízo da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá; 2. Certificar se o credor consta nos processos COLETIVOS originários (descritos no título executivo extrajudicial/certidão de crédito); bem como se referidos autos estão com andamento regular, ou em caso negativo, especificar o motivo da paralisação, assim como, se houve pagamento, cessão parcial ou integral do crédito; 3. Certificar nos precatórios COLETIVOS originários (descritos no título executivo extrajudicial/certidão de crédito), a formação individualizada deste requisitório em favor do credor. Inexistindo inconsistências, certifique-se e aguarde o pagamento com rigorosa observância à ordem cronológica de apresentação referente aqueles de sua natureza e em conformidade com o disposto na Constituição Federal. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios do TJMT

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0067750-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA COSTA OAB - MT7672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0067750-75.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO

FERREIRA DA COSTA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 18.570,20 (dezoito mil, quinhentos e setenta reais e vinte centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual compensação e/ou pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios do TJMT

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0060256-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTA LARISSA GUERINI BETTIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TATIANA VALESKA DE ASSIS DANTAS OAB - MT19268 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE DIAMANTINO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE DIAMANTINO OAB - 03.648.540/0001-74 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0060256-62.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ROBERTA LARISSA GUERINI BETTIN DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICÍPIO DE DIAMANTINO REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE DIAMANTINO Vistos, etc. Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, originário de Ação ajuizada por Roberta Larissa Guerini Bettin em desfavor da Fazenda Pública Municipal de Diamantino. À fl. 21, o Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 28.612,84 (vinte e oito mil seiscentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual existência de pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0067624-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE GUILHERME JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE GUILHERME JUNIOR OAB - MT2615-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0067624-25.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JOSE GUILHERME

JUNIOR DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 18.720,35 (dezoito mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual compensação e/ou pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios do TJMT

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0059134-48.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JONATHAS NUNES PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS CONEJO OAB - MT13056-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE OAB - 01.974.088/0001-05 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0059134-48.2018.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JONATHAS NUNES PEREIRA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE Vistos, Devedor enquadrado no regime geral e precatório posicionado em 1º lugar na ordem cronológica de apresentação, com prazo constitucional de vencimento para 31/12/2019. Desse modo, considerando o pedido formulado pelo devedor, por meio de e-mail encaminhado à Central dos Precatórios (conciliacao.precatorios@tjmt.jus.br), designo o dia 26/11/2019, terça-feira, às 14 horas, para audiência entre as partes. O credor, seu respectivo patrono e o ente público deverão ser intimados para comparecimento ao respectivo ato. Nestas condições, atualize-se o valor requisitado pelos índices oficiais, aplicando metodologia padrão. Em caso da existência de pagamento preferencial materializado, observe-se a necessária dedução. De igual forma, se houver crédito principal e honorário contratual, proceda-se a individualização. Intime-se e Cumpra-se. Ciência à PGJ. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios do TJMT

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0059135-33.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS CONEJO OAB - MT13056-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE OAB - 01.974.088/0001-05 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0059135-33.2018.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JORGE PEREIRA DA SILVA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE Vistos, Devedor enquadrado no regime geral e precatório posicionado em 2º lugar na ordem cronológica de apresentação, com prazo constitucional de vencimento para 31/12/2019. Desse modo, considerando o pedido

formulado pelo devedor, por meio de e-mail encaminhado à Central dos Precatórios (conciliacao.precatorios@tjmt.jus.br), designo o dia 26/11/2019, terça-feira, às 14:30 horas, para audiência entre as partes. O credor, seu respectivo patrono e o ente público deverão ser intimados para comparecimento ao respectivo ato. Nestas condições, atualize-se o valor requisitado pelos índices oficiais, aplicando metodologia padrão. Em caso da existência de pagamento preferencial materializado, observe-se a necessária dedução. De igual forma, se houver crédito principal e honorário contratual, proceda-se a individualização. Intime-se e Cumpra-se. Ciência à PGJ. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios do TJMT

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0059136-18.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ODAILZA NUNES PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS CONEJO OAB - MT13056-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE OAB - 01.974.088/0001-05 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0059136-18.2018.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ODAILZA NUNES PEREIRA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE Vistos, Devedor enquadrado no regime geral e precatório posicionado em 3º lugar na ordem cronológica de apresentação, com prazo constitucional de vencimento para 31/12/2019. Desse modo, considerando o pedido formulado pelo devedor, por meio de e-mail encaminhado à Central dos Precatórios (conciliacao.precatorios@tjmt.jus.br), designo o dia 26/11/2019, terça-feira, às 15 horas, para audiência entre as partes. O credor, seu respectivo patrono e o ente público deverão ser intimados para comparecimento ao respectivo ato. Nestas condições, atualize-se o valor requisitado pelos índices oficiais, aplicando metodologia padrão. Em caso da existência de pagamento preferencial materializado, observe-se a necessária dedução. De igual forma, se houver crédito principal e honorário contratual, proceda-se a individualização. Intime-se e Cumpra-se. Ciência à PGJ. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios do TJMT

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0031867-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAURIDES BENEDITO DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0031867-67.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) CREDOR:REQUERENTE: MAURIDES BENEDITO DE ALMEIDA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de "agravo interno" protocolado em desacordo com o art. 271 do Regimento Interno do TJ/MT que dispõe: Art. 271 - Do despacho do Presidente que, em definitivo, resolver o pedido, caberá agravo para o Órgão Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico. O agravo em questão deve ser endereçado ao Órgão Especial e autuado em processo apartado. Dessa forma desconsidere o "agravo interno" de fls. 173/177, devendo o processo em epígrafe seguir com seu regular processamento. Intime-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0009083-05.1996.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:



SALADINO ESGAIB (REQUERENTE)
ELMA ALVES FERREIRA (REQUERENTE)
EDSON FERRER ANDRADE E SILVA (REQUERENTE)
EDUARDO OTAVIO MOTA TORRES (REQUERENTE)
DIANA TEREZA TORRES ESGAIB (REQUERENTE)
ARTEMIS AUGUSTA MOTA TORRES (REQUERENTE)
OMAR LINS CANAVARROS (REQUERENTE)
PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELMA ALVES FERREIRA OAB - MT2267 (ADVOGADO)
SALADINO ESGAIB OAB - MT2657 (ADVOGADO)
FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB OAB - MT4474-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44
(REPRESENTANTE)

Com intimação d decisão ID 23316452, 23316453, 23316454 e 23316456

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0009083-05.1996.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SALADINO ESGAIB (REQUERENTE)
ELMA ALVES FERREIRA (REQUERENTE)
EDSON FERRER ANDRADE E SILVA (REQUERENTE)
EDUARDO OTAVIO MOTA TORRES (REQUERENTE)
DIANA TEREZA TORRES ESGAIB (REQUERENTE)
ARTEMIS AUGUSTA MOTA TORRES (REQUERENTE)
OMAR LINS CANAVARROS (REQUERENTE)
PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELMA ALVES FERREIRA OAB - MT2267 (ADVOGADO)
SALADINO ESGAIB OAB - MT2657 (ADVOGADO)
FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB OAB - MT4474-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44
(REPRESENTANTE)

Com intimação d decisão ID 23316452, 23316453, 23316454 e 23316456

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0009083-05.1996.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SALADINO ESGAIB (REQUERENTE)
ELMA ALVES FERREIRA (REQUERENTE)
EDSON FERRER ANDRADE E SILVA (REQUERENTE)
EDUARDO OTAVIO MOTA TORRES (REQUERENTE)
DIANA TEREZA TORRES ESGAIB (REQUERENTE)
ARTEMIS AUGUSTA MOTA TORRES (REQUERENTE)
OMAR LINS CANAVARROS (REQUERENTE)
PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELMA ALVES FERREIRA OAB - MT2267 (ADVOGADO)
SALADINO ESGAIB OAB - MT2657 (ADVOGADO)
FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB OAB - MT4474-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44
(REPRESENTANTE)

Com intimação d decisão ID 23316452, 23316453, 23316454 e 23316456

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0072355-98.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEONIL SIQUEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB - MT9225-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JAURU (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JAURU OAB - 15.023.948/0001-30 (REPRESENTANTE)

Para ciência do pagamento da preferência

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0041677-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO AFONSO DA COSTA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO AFONSO DA COSTA RIBEIRO OAB - MT1417-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44
(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMERO ÚNICO: 0041677-66.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO
(1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JOAO AFONSO
DA COSTA RIBEIRO DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO
Vistos, etc. Trata-se de "agravo interno" protocolado em desacordo com o
art. 271 do Regimento Interno do TJ/MT que dispõe: Art. 271 - Do
despacho do Presidente que, em definitivo, resolver o pedido, caberá
agravo para o Órgão Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de
sua publicação no Diário da Justiça eletrônico. O agravo em questão deve
ser endereçado ao Órgão Especial e autuado em processo apartado.
Dessa forma desconsidero o "agravo interno" de fls. 138/142, devendo o
processo em epígrafe seguir com seu regular processamento. Intime-se.
AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da
Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0031316-73.2008.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPOLIO JANETE JOAQUIM ASCHAR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIA CRISTINA DE AVILA LEITE OAB - MT17671-A (ADVOGADO)

RONAN JACKSON COSTA OAB - MT4871-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)

Para ciência da quitação

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0008333-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPEDITO CAVALCANTE PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE TADEU RODRIGUES DE AMORIM OAB - MT7898-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)

Para ciência da quitação da preferência

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0016825-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ORIVALDO ARAUJO SILVA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE TADEU RODRIGUES DE AMORIM OAB - MT7898-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)

Para ciência da quitação

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0053356-97.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RODOLFO DE OLIVEIRA MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO DE OLIVEIRA MARTINS OAB - MT2297/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44
(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMERO ÚNICO: 0053356-97.2018.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO
(1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: RODOLFO DE
OLIVEIRA MARTINS DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO
Vistos, etc. Diante da manifestação de fl. 42 da parte 02 dos autos digitais,
por cautela, determino ao DAP que diligencie a fim de verificar se de fato
as peças estão faltantes, como alega o interessado. Após tal diligência,
cumpra-se a decisão retro. Intimem-se. AGAMENON ALCÂNTARA
MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da
Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0107572-13.2015.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ODNIR APARECIDO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALE ARFUX JUNIOR OAB - MT6843-A (ADVOGADO)

TENARESSA APARECIDA ARAUJO DELLA LIBERA OAB - MT7031-A
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44
(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMERO ÚNICO: 0107572-13.2015.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO
(1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ODNIR
APARECIDO DE OLIVEIRA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO
GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, 1.
INDEFIRO a reserva de honorários contratuais após a expedição do
precatório, com base no § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/1994 c/c § 2º, do
art. 5º, da Resolução n. 115/2010-CNJ e § 3º, do art. 22, da Portaria n.
528/2019-GAB, de 15/04/2019, disponibilizada no DJE – Edição n. 10478.
2. Cumpra-se integralmente o despacho anterior (Id. 16828992) e dê-se
vista dos autos à Fazenda Pública Estadual. 3. Inexistindo objeção,
determino a transferência do valor para a conta judicial vinculada ao
Inventário (convertido em Arrolamento Sumário) n.
1028204-67.2019.8.11.0041, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Especializada
de Família e Sucessões de Cuiabá, conforme já determinado (Id.
16828992). Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO
JUNIOR Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos
Precatórios

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo Número: 0140854-08.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE EUGÊNIA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44
(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMERO ÚNICO: 0140854-08.2016.8.11.0000 CLASSE: REQUISIÇÃO DE
PEQUENO VALOR (1266) ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
CREDOR:REQUERENTE: EUGENIA DE OLIVEIRA DEVEDOR:REQUERIDO:
ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO
GROSSO Vistos, Na petição ID 16259469 o Advogado noticia o
falecimento da credora Eugênia de Oliveira, requer a juntada da Escritura
Pública de Inventário e Partilha e apresenta informes bancários de
titularidade dos credores. Em face do falecimento da credora, defiro a

habilitação de herdeiros no requisitório. Retifique-se a autuação para fazer
constar como parte credora o ESPÓLIO DE EUGÊNIA DE OLIVEIRA.
Falecido o credor originário, o evento morte se transforma em fato jurídico
que produz efeitos, dentre outros, a mudança na titularidade de seus
bens. Ao mesmo tempo em que põe termo aos direitos e obrigações do de
cujus, faz emergir direitos e obrigações aos herdeiros e só se formaliza
empós os procedimentos judiciais próprios e na esfera competente.
Oportuno ainda ressaltar, a partir do falecimento do outorgante, o
outorgado não pode mais atuar em processo no interesse daquele,
conforme dispõe o inciso II do art. 682, do Código Civil, pois, com a morte
da mandante, extingue-se o mandato e todos os atos praticados pelo
mandatário após o conhecimento desse fato são nulos. Além do mais, no
caso dos presentes autos, não consta no rol dos bens elencados na
cópia da Escritura Pública apresentada (ID 16939968), o crédito referente
a este requisitório, tampouco sua partilha. Nessas condições, determino a
intimação do Advogado subscritor da petição ID 16939968 para, no prazo
de até 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual do Espólio
de Eugênia de Oliveira, nos termos e para fins colimados no art. 75, VII, c/c
610 e seguintes, ambos do CPC. Intime-se. Às providências. AGAMENON
ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador
da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo Número: 0117835-70.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPOLIO DE ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44
(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMERO ÚNICO: 0117835-70.2016.8.11.0000 CLASSE: REQUISIÇÃO DE
PEQUENO VALOR (1266) ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
CREDOR:REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE:
ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, No despacho de f. 188 (ID 9843990),
foi determinada a intimação do subscritor da petição de f. 178/179 para
regularizar a representação processual do Espólio, eis que constatada
ausência de procuração, além de não constar no rol dos bens
apresentados o crédito referente a este requisitório. Em resposta, o
Advogado juntou instrumentos procuratórios outorgados pelos herdeiros.
Todavia, apresentou cópia idêntica da Escritura Pública de Inventário e
Partilha. Portanto, permanece a pendência processual indicada, pois não
consta no rol dos bens apresentado o crédito referente a este requisitório.
Nestas condições, por cautela, renove-se a intimação do subscritor da
petição de 17704511 para, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularizar a
representação processual do Espólio de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO,
pena de suspensão dos autos (art. 313, I, § 1º, do CPC). Cumpra-se.
AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da
Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0080039-74.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELVIRA MARIA DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON CORDEIRO SILVA OAB - MT11163-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMERO ÚNICO: 0080039-74.2018.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO
CREDOR: ELVIRA MARIA DA CONCEICAO DEVEDOR: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, O juízo da execução não atendeu
o disposto no Ofício n. 633/2019-DAP, de 30 de abril de 2019. Reitere-se,
com cópia do despacho a que se refere, frisando que o juízo deve
informar a esta Central se ratifica ou ratifica o valor deste precatório.
Independentemente da resposta, dê-se vistas dos autos à Procuradoria do
INSS para ciência dos despachos anteriores e manifestação, no prazo de
05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO

JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0080372-60.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE FILOGONIO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALDAIR GONCALVES DA COSTA CALEGARI OAB - MT10178 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0080372-60.2017.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: FILOGONIO FERREIRA DA SILVA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Precatório no aguardo de regularização processual. O Espólio credor informa que o inventário extrajudicial não finalizou, assim como não foi expedido o formal de partilha, razão pela qual requer dilação de prazo para apresentação dos documentos. Ante o lapso temporal existente entre o protocolo do pedido (23/04/2019) e a conclusão do precatório (aproximadamente 6 meses), determino: 1. Retifique-se a autuação, para fazer constar ESPÓLIO DE FILOGONIO FERREIRA DA SILVA; 2. Intime-se a procuradora do Espólio para trazer aos autos os documentos necessários; 3. Dê-se vista às partes para manifestação em relação ao último cálculo; 4. Anote-se na planilha da Fazenda Pública Estadual que este precatório está no aguardo de regularização processual. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0010314-32.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LYDIA BETT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA OAB - MT11670-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0010314-32.2017.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR: LYDIA BETT DEVEDOR: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência registra: "CERTIFICO, aos 23 de outubro de 2019, que, conforme extrato bancário emitido pelo Banco do Brasil S/A, nesta data consta disponibilidade financeira para dar quitação a estes autos, bem como aos anteriores aptos para sua quitação". Desse modo, objetivando a regularidade processual, determino ao DAP verificar o cumprimento das etapas necessárias ao pagamento, quais sejam: 1. Manifestação da Fazenda Pública Estadual em relação à eventual processo de compensação ou pagamento administrativo sobre o valor requisitado; 2. Manifestação das partes sobre o último cálculo de atualização do valor devido; e 3. Checagem dos dados pessoais e bancários do credor e de seu advogado, em caso de existência de honorários contratuais. Instruído o precatório com os dados e informações necessárias à quitação, materialize o pagamento na conta de titularidade do credor, obedecendo a planilha de atualização confeccionada pela Contadoria e a rotina padrão aplicada a todos os precatórios. Por outro lado, ausente qualquer dado pessoal e/ou informação da PGE, intime-se. Quitado o precatório, cientifique-se o Juízo Requisitante e as partes. Após, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0051222-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DE SOUZA NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CESAR LIMA DO NASCIMENTO OAB - MT4651-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0051222-63.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA NETO DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABÁ REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE CUIABÁ Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 46.555,68 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual compensação e/ou pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0045126-66.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DRAGUIOMAR CLEMENCIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FAGUNDES OAB - MT8881-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0045126-66.2018.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: DRAGUIOMAR CLEMENCIA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos, etc. Trata-se de precatório de natureza alimentar já quitado em favor de Draguiomar Clemencia. Em petição de fl. 78, o credor, por meio de seu advogado, impugnou os cálculos e requereu o destaque de 37% (e não 30%) a título de honorários contratuais. É o que merecia relato. Fundamento e decido. No âmbito dos Tribunais os precatórios possuem natureza administrativa. Seu conteúdo reveste-se de ato declaratório e limita-se a reconhecer uma situação preexistente, ou seja, o direito alcançado consoante termos estabelecidos no exaurimento da demanda judicial. Não cabe, portanto, nesta esfera, dirimir matéria relacionada à execução, sobretudo diante da função de natureza administrativa que o Presidente do Tribunal de Justiça e seu Juiz Auxiliar, por delegação, possui no processamento do requisitório de pagamento a teor do que dispõe a Súmula 311/STJ: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional". Na mesma direção está o art. 269, § 3º do RITJMT: "Não será admitida nos autos de precatório discussão de questões relacionadas com o processo originário, devendo tais questões ser resolvidas no juízo requisitante". E ainda na Portaria nº 528/2019-GAB, de 15 de abril de 2019: Art. 2º. O processamento e o pagamento de Precatórios Requisitórios possui natureza administrativa. Posto isto, indefiro o pleito de fl. 78, uma vez que diz respeito à matéria de competência do Juízo da Execução. Diante da quitação, ante o exaurimento do objeto deste requisitório e inexistência de ato processual pendente, com base no que dispõe o art. 270, § 2º do RITJMT, ordeno o seu arquivamento. Dê-se ciência às partes e ao Juízo Requisitante.

Expeça-se o necessário. Às providências. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0046616-26.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO PLAZZA MONTEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FAGUNDES OAB - MT8881-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0046616-26.2018.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: CELIO PLAZZA MONTEIRO DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos, etc. Trata-se de precatório de natureza alimentar já quitado em favor de Celio Piazza Monteiro Em petição de fl. 83, o credor, por meio de seu advogado, impugnou os cálculos e requereu o destaque de 37% (e não 30%) a título de honorários contratuais. É o que merecia relato. Fundamento e decido. No âmbito dos Tribunais os precatórios possuem natureza administrativa. Seu conteúdo reveste-se de ato declaratório e limita-se a reconhecer uma situação preexistente, ou seja, o direito alcançado consoante termos estabelecidos no exaurimento da demanda judicial. Não cabe, portanto, nesta esfera, dirimir matéria relacionada à execução, sobretudo diante da função de natureza administrativa que o Presidente do Tribunal de Justiça e seu Juiz Auxiliar, por delegação, possui no processamento do requisitório de pagamento a teor do que dispõe a Súmula 311/STJ: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional". Na mesma direção está o art. 269, § 3º do RI/TJMT: "Não será admitida nos autos de precatório discussão de questões relacionadas com o processo originário, devendo tais questões ser resolvidas no juízo requisitante". E ainda na Portaria nº 528/2019-GAB, de 15 de abril de 2019: Art. 2º. O processamento e o pagamento de Precatórios Requisitórios possui natureza administrativa. Posto isto, indefiro o pleito de fl. 83, uma vez que diz respeito à matéria de competência do Juízo da Execução. Diante da quitação, ante o exaurimento do objeto deste requisitório e inexistência de ato processual pendente, com base no que dispõe o art. 270, § 2º do RI/TJMT, ordeno o seu arquivamento. Dê-se ciência às partes e ao Juízo Requisitante. Expeça-se o necessário. Às providências. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0015721-73.2004.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA OAB - SP156389 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE POCONÉ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE POCONÉ OAB - 03.162.872/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0015721-73.2004.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE POCONÉ REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE POCONÉ Vistos, Precatório quitado e arquivado, conforme certidões lavradas pelo Departamento Auxiliar da Presidência. A SANEMAT requereu o desarquivamento, recolheu as custas devidas e o precatório retornou ao Gabinete conclusos. Desse modo, DEFIRO o pedido, registrando que o precatório foi digitalizado e tramita na modalidade eletrônica. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios do TJMT

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0076296-90.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIAS ALVES FEITOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO REUS BIASI OAB - MT3478-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0076296-90.2017.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ELIAS ALVES FEITOSA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIAS ALVES FEITOSA contra decisão de fl. 124. A embargante alega que a decisão contém ponto de omissão que necessita ser sanado. É a síntese. Decido. Recebo os declaratórios porquanto tempestivos (art. 1.023 c.c 219 ambos do CPC). Consoante estabelecido pelo art. 1.022 e seus incisos do CPC, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, correção de erro material ou até na hipótese de carência de fundamentação válida. No caso ora examinado, não existe qualquer dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquirir a decisão embargada. De fato, o "agravo interno" oposto não obedeceu aos procedimentos de praxe, razão pela qual foi desconsiderado. Não há qualquer omissão que macule a decisão embargada. REJEITO, pois, os declaratórios. Intimem-se. Às providências. Cumpra-se AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo Número: 0119467-39.2013.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON RODRIGUES CORREIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMMANUEL OLIVEIRA NETO OAB - MT13354-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0119467-39.2013.8.11.0000 CLASSE: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (1266) ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV] CREDOR:REQUERENTE: MILTON RODRIGUES CORREIA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Diante da certidão de fl. 88 dos autos digitais (fl. 80 das peças físicas) determino que o DAP intime as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Após, conclusos. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0054122-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JANDIRA DO NASCIMENTO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0054122-19.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JANDIRA DO NASCIMENTO SANTOS DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, em que a credora requer o pagamento preferencial em face da idade. Documentação comprobatória do direito de preferência acompanhou o pedido. É o relatório. Decido. Em conformidade com o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, os débitos de

natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com superpreferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins dispostos no § 3º do mesmo artigo. No mesmo sentido, por meio da Emenda Constitucional n. 99/2017, promulgada em 14/12/2017, foi acrescido ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o § 2º, com o seguinte teor: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Texto original sem grifo). A Fazenda Pública Estadual está inscrita no Regime Especial e por meio da Lei n. 10.656, de 28/12/2017, definiu os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, fixando o limite para RPV em 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFs/MT), independente da natureza do crédito. Assim, com base no art. 100, § 2º, da CF, c/c § 2º, do art. 102, do ADCT, concedo o benefício da prioridade constitucional, em razão da idade, à credora JANDIRA DO NASCIMENTO SANTOS, correspondente até ao quádruplo do valor fixado na Lei n. 10.656, de 28/12/2017, ou seja, até 500 UPF's. Desse modo, considerando o valor requisitado (R\$ 31.917,65), determino: 1. Atualize-se o precatório, aplicando a metodologia padrão e os índices oficiais. A planilha de cálculo deverá indicar o percentual devido a título de honorários contratuais. 2. Intime-se o devedor para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se existe processo de compensação e/ou pagamento administrativo relativo ao título em questão, bem como para se manifestar em relação ao cálculo. Inexistindo objeção, materialize o pagamento da verba preferencial na conta bancária da credora e os honorários contratuais na conta bancária da Sociedade de Advogados, ambas informadas na última petição, observando o limite de até 500 UPF's. 3. Impostos e contribuições previdenciárias, se incidentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e da credora. 4. Com o efetivo recebimento do valor, a credora dará ao devedor plena, geral e irrevogável quitação do precatório. Dê-se ciência ao Juízo Requisitante e às partes. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0010031-72.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REINALDO CARIUSKA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALE ARFUX JUNIOR OAB - MT6843-A (ADVOGADO)

TENARESSA APARECIDA ARAUJO DELLA LIBERA OAB - MT7031-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0010031-72.2018.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR:REINALDO CARIUSKA DEVEDOR: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Trata-se de precatório de natureza comum em nome de REINALDO CARIUSKA. Em petição de ID 9258989 o credor requer o pagamento do precatório diretamente na conta de seu procurador. Tendo em vista o pedido formulado, registro, por oportuno, que por questões técnicas de prestação de contas dos atos administrativos (pagamento de PR) junto ao TCE/MT, ao Controle Interno do TJMT e CNJ, sempre em simetria com a legislação que rege a espécie, só é permitido materializar o pagamento em conta de titularidade do (a) credor (a) originário e do (a) advogado (a) contratado (a), seja pessoa física ou jurídica referente aos honorários. No caso concreto, o crédito foi requisitado em nome de REINALDO CARIUSKA e em conta de sua titularidade deve ser depositado, conforme comando contido no artigo 270/RITJMT, o qual determina que o pagamento deve ser materializado na conta bancária da pessoa indicada no ofício requisitório. Os Precatórios possuem natureza ADMINISTRATIVA (Súmula 311/STJ), revestindo-se o seu conteúdo de ato declaratório, cujo teor limita-se a

reconhecer uma situação preexistente. A vinculação dos pagamentos em nome do credor originário e indicado pelo Juízo Requisitante é apenas e tão somente consequência natural de cumprimento ao disposto no art. 270/RITJMT, bem como, obediência aos dados especificados no Ofício Requisitório expedido pelo Juízo de Origem. Em caso assemelhado o e. TJMT firmou entendimento que o pagamento de Precatório se faz ao titular do crédito, em estrita observância às normas do Regimento Interno. Nesse sentido: MS nº 128975/2015, Rel. Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Julgado em 10.3.2016. Por tais razões e circunstâncias indefiro o pedido de ID 9258989. Destarte, intime-se o credor para indicar conta bancária de sua titularidade. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0008668-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DALBERTO DA SILVA TORRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0008668-16.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR: DALBERTO DA SILVA TORRES DEVEDOR: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, O pedido de destaque dos honorários contratuais, formulado na petição de ID 10128544 deve ser indeferido, ante a falta de previsão legal para sua realização após a expedição do precatório, conforme estabelecido na Resolução n. 115/2010, do CNJ, e também no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. (Resolução n. 115/2010 do CNJ) Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (Lei n. 8.906/1994). A jurisprudência do E. STJ tem se posicionado nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DA OUTORGANTE NO CURSO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DE SEUS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PELA FALECIDA. CONTRATO DE HONORÁRIOS APRESENTADOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal a quo consignou: "a apresentação do contrato deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais, motivo por que incabível a pretensão dos agravantes. E assim se faz para que os herdeiros tenham ciência dos atos processuais de forma a possibilitar a regularidade da dedução do crédito relativo aos honorários advocatícios contratuais celebrados anteriormente com a extinta parte, assegurando-se eventual impugnação." 2. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que a apresentação do contrato de honorários advocatícios deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais. 3. Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (ResP 1796951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019) Diante disso, INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de

Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0058749-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DE MORAES CHAGAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS OAB - MT3613-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COMODORO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COMODORO OAB - 01.367.853/0001-29 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMERO ÚNICO: 0058749-66.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO
(1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ANTONIO DE MORAES CHAGAS DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE COMODORO REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE COMODORO Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 260.499,61 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0061565-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMELIA GALVAO COSTA (REQUERENTE)

JOAO DE DEUS COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDIRENE JESUS DE SOUZA OAB - MT18465-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA OAB - 03.773.942/0001-09 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMERO ÚNICO: 0061565-21.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO
(1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JOAO DE DEUS COSTA, AMELIA GALVAO COSTA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 375.074,27 (trezentos e setenta e cinco mil, setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual compensação e/ou pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da

Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0061566-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIRENE JESUS DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDIRENE JESUS DE SOUZA OAB - MT18465-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA OAB - 03.773.942/0001-09 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMERO ÚNICO: 0061566-06.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO
(1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: VALDIRENE JESUS DE SOUZA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 37.507,42 (trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e dois centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual compensação e/ou pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0052759-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BARBOSA E SPALDING ADVOGADOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA OAB - SP156389 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JUINA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMERO ÚNICO: 0052759-94.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO
(1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: BARBOSA E SPALDING ADVOGADOS DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUINA Vistos, etc. Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, expedido em nome de Barbosa e Spalding Advogados em desfavor da Fazenda Pública Municipal de Juína. À fl. 44, o Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 17.537,84 (dezessete mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual existência de pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0051220-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA OAB - SP156389 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JUINA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0051220-93.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUINA Vistos, etc. Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, expedido em nome de Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso em desfavor da Fazenda Pública Municipal de Juína. À fl. 49, o Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 175.478,37 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual existência de pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência

Decisão / Intimação do Presidente

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Protocolo: 107963/2007

DIVERSOS 107963/2007 Classe: 2-Diversos

INTERESSADO(S): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

Devedor inadimplente, inscrito no SICONV e enquadrado no regime geral, com parecer favorável do Ministério Público para o sequestro e bloqueio de verbas via BACEN-JUD.

Em cumprimento a decisão anterior (f. 283), o devedor requer o parcelamento da dívida, em 06 (seis) pagamentos de R\$... , com início em 20/11/2019.

Considerando o enquadramento do devedor no regime geral, ouça-se o MP quanto ao pedido de parcelamento dos precatórios vencidos.

Sem prejuízo da manifestação do parquet estadual, intime-se o Prefeito Municipal para depositar os valores propostos, visando a exclusão do devedor do sistema SICONV.

Na oportunidade, esclareço que os precatórios são atualizados antes do pagamento, de forma que o valor das parcelas mensais hoje pode não enfrentar a dívida no momento de quitação.

Cientifique-se o devedor pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo do método convencional.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 21 de outubro de 2019.

Publique-se e cumpra-se integralmente a decisão anterior, datada de 21/10/2019 (f. 298).

Registro que a proposta de parcelamento apresentada pelo Município de Poxoréu (f. 300/302) já foi analisada e o expediente protocolizado sob n. 68610/2019 é semelhante ao de n. 63103/2019 (f. 293/295), inclusive quanto ao valor das parcelas (R\$...), alterando apenas e tão-somente a data do início do pagamento.

Nestas condições, retornem os autos ao DAP para as providências necessárias.

Cuiabá, 04 de novembro de 2019.

Protocolo: 62006/2014

Precatório 62006/2014 Classe: 1265-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

INTERESSADO(S): PEDRO GARCIA CANDIDO

Advogado(s): Dr. PEDRO GARCIA CANDIDO

Com intimação ao Advogado Dr. Pedro Garcia Cândido – OAB/PR 16586, do desarquivamento dos autos.

Cuiabá, 07 de novembro de 2019.

Protocolo: 61611/2014

Requisição de Pequeno Valor 61611/2014 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

INTERESSADO(S): JOSE BUZELLE

Advogado(s): Dra. LIDIANNE SANTI DE LIMA MONTI

Com intimação à Advogada Dra. Lidianne Santi de Lima Monti – OAB/MT 15435, do desarquivamento dos autos.

Cuiabá, 07 de novembro de 2019.

Protocolo: 172117/2015

Precatório 172117/2015 Classe: 1265-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONFRESA

INTERESSADO(S): MARIA HELENA REGO DA SILVA

Advogado(s): Dra. ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUIAR

Dr(a). OUTRO(S)

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

INTERESSADO(S): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Trata-se de Precatório devido pelo Município de Confresa, posicionado em 2º lugar e pago administrativamente, conforme registrado no despacho de f. 55 e Certidão de f. 56.

O pagamento direto à credora ocorreu em preterição ao 1º colocado na ordem cronológica, o que ensejou a ordem de sequestro no PR 75400/2008.

Desse modo, junte-se aos autos cópia da informação prestada pela Fazenda Pública Municipal de Confresa em relação ao pagamento deste precatório (f. 04, dos autos de Diversos n. 112086/2017).

Após, em face da preterição ao direito de precedência, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade do Gestor Público, responsável pelo pagamento de precatório requisitório em desobediência à ordem cronológica de apresentação.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo Requisitante, à Fazenda Pública Municipal de Confresa e à credora.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de agosto de 2018.

Na decisão de f. 55 foi registrado o pagamento deste requisitório diretamente entre as partes.

Intimada a credora (f. DJe f. 58), não houve manifestação (f. 59).

Registrou-se, no entanto, a ocorrência de preterição ao PR localizado em 1º lugar na ordem cronológica de preterição (f. 56), pelo que foram determinadas providências (f. 60 e 67) até o momento não inteiramente cumpridas.

À f. 75/77 veio aos autos petição formulada pelo Município devedor, onde reitera a informação de pagamento diretamente à credora MARIA HELENA REGO DA SILVA referente ao crédito deste requisitório e requer atualização do sistema de informações processuais deste Tribunal de Justiça, uma vez que o Precatório 172117/2015, embora quitado, se encontra na situação "aguardando pagamento". Juntou os documentos de f. 78/102, dentre os quais comprovantes de depósitos em favor da credora.

Certidão de f. 103 confirma que este Precatório se encontra posicionado em 1º lugar na ordem cronológica de apresentação.

Pois bem,

A quitação deste requisitório já foi exaustivamente registrada nos autos.

Intimada para se manifestar, a credora se manteve inerte e o devedor apresentou comprovantes de depósito.

Quanto à existência de preterição, foram determinadas medidas necessárias, registrando-se o ensejo de sequestro para o pagamento do crédito referente ao Precatório anterior n. 75400/2008 (f. 60).

Portanto, muito embora a quitação deste requisitório não tenha obedecido à regra estabelecida no art. 100, § 6º da CF, determino a exclusão de seu registro da ordem cronológica de apresentação.

Todavia, deixo de determinar o arquivamento, tendo em vista a necessidade de cumprimento integral da determinação de f. 60.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 19 de setembro de 2019.

Protocolo: 109750/2007

DIVERSOS 109750/2007 Classe: 2-Diversos

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

INTERESSADO(A): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Em cumprimento a decisão anterior, a Fazenda Pública Municipal de Poconé foi inscrita no Sistema de Convênios do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SICONV -, haja vista ausência de apresentação de plano de pagamento, aliada à inadimplência quanto aos repasses mensais.

Instado a se manifestar, o MP opina pelo sequestro e bloqueio de verba da Fazenda Pública Municipal (f. 741).

Às f. 744/746, a entidade devedora apresenta plano de pagamento para quitação da dívida até 31/12/2014.

Parecer da assessoria do Gabinete às f. 756/757.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de proposta para pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Municipal de Poconé, sob a vigência da Emenda Constitucional n. 99/2017, apresentada por meio do Ofício n. 020/PJF/2019, de 05/07/2019 (f. 744/746).

A Emenda Constitucional em referência determinou que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão quitar, até 31/12/2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro do período.

Com efeito, de acordo com a proposta formulada, o ente público repassará ao Tribunal de Justiça, mensalmente, no período de julho a dezembro de 2019, o valor de R\$... (...), totalizando R\$... (...) no ano de 2019.

A dívida atual de precatórios da Fazenda Pública Municipal de Poconé é de R\$... (...) e o saldo bancário existente na conta judicial é de R\$... (...).

Instada a se manifestar, a assessoria técnica do Gabinete registra que "... mantidos os pagamentos propostos, acrescidos de correção monetária, juros moratórios e precatórios futuros, a Fazenda Pública Municipal de Poconé quitará a dívida fundada em precatórios ao fim de 2024."

Assim, mantidos os pagamentos propostos pela Fazenda Pública Municipal de Poconé, acrescidos de correção monetária, juros moratórios e precatórios futuros, conclui-se que o devedor poderá quitar a dívida com precatórios no prazo estabelecido na Constituição Federal.

Nestas condições, nos termos do parecer anterior, HOMOLOGO o plano de pagamento apresentado pela Fazenda Pública Municipal de Poconé, que obriga o repasse ao Tribunal de Justiça, no período de julho a dezembro/2019, da importância mensal de R\$... (...), totalizando R\$... (...).

Ressalto que para 2020 a dívida consolidada deverá ser recalculada, considerando os juros de mora, correção monetária e eventuais novos precatórios autuados até 31/12/2019, procedimento que será repetido nos anos subsequentes.

Faço constar como parte integrante desta decisão o parecer da assessoria técnica do gabinete.

Determino ao Departamento Auxiliar da Presidência o controle efetivo dos repasses. Existindo numerário suficiente os precatórios deverão ser encaminhados à Central de Precatórios, para as providências necessárias.

De igual forma, em caso de eventual inadimplência do devedor, o processo de Diversos deve ser encaminhado à conclusão do Juiz Conciliador, para ulterior deliberação.

Cientifique-se a entidade devedora pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo do método convencional.

Por fim, ressalto que a exclusão do Município de Poconé do SICONV ficará condicionada ao repasse do primeiro depósito, na forma proposta pelo ente público, após as certificações necessárias pelo DAP.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de agosto de 2019.

1. Publique-se a decisão anterior, que homologou o plano de pagamento da Fazenda Pública Municipal de Poconé.

2. Conforme proposta de pagamento apresentada pelo ente público, devidamente homologada pelo Desembargador Presidente deste Tribunal (f. 758/759), o Município de Poconé deverá repassar, mensalmente, no período de julho a dezembro de 2019, o valor de R\$... (...), totalizando R\$... (...) no corrente ano.

Porém, conforme registra Certidão lavrada pelo Departamento Auxiliar da Presidência, o Município de Poconé realizou apenas 1(um) depósito no valor de R\$..., estando pendente em relação aos repasses mensais de

agosto, setembro e outubro do corrente ano.

Registro que a Fazenda Pública Municipal de Poconé já está inscrita no SICONV, conforme decisão de f. 736, sem possibilidade de exclusão, diante da inadimplência reiterada.

Desse modo, intime-se, pessoal e diretamente, o Senhor Prefeito ou Procurador do Município de Poconé (artigos 183 e 269, § 3º, ambos do CPC) para, no prazo de 05 (cinco) dias, consignar os repasses mensais pendentes.

Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se, com retorno dos autos ao Gabinete para as providências atinentes ao sequestro de verba, conforme inclusive já opinou favorável o Ministério Público (f. 741).

Cientifique-se o devedor pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo da expedição da Carta de Ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 1º de novembro de 2019.

Protocolo: 103837/2007

DIVERSOS 103837/2007 Classe: 2-Diversos

INTERESSADO(S): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

INTERESSADO(S): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Trata-se de Diversos, autuado para controle da gestão de precatórios da Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande, incluindo repasses mensais e pagamentos em estrita observância à ordem cronológica de apresentação.

O ente devedor, em cumprimento ao Termo de Audiência (f. 968/969) e ao item 4, do despacho exarado às f. 1004, reafirma a proposta de depositar ao Tribunal de Justiça, mensalmente, 1,44% da RCL (f. 1009/1010).

Parecer da assessoria técnica da Central dos Precatórios às f. 1029/1031.

Ofício n. 066/2019, de 27/5/2019 (f. 1033/1035) encaminha comprovante de depósito da parcela 11/78, consignada ao TJMT para pagamento de precatórios trabalhistas.

Mais à frente (f. 1037/1040), a Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande requer providências quanto à interpretação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. O devedor alega preterição na ordem cronológica e requer mudança de entendimento, para que o Presidente do Tribunal não incorra no crime previsto no art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

Por fim, petição de f. 1042/1044 ratifica a proposta anterior, consistente no repasse mensal equivalente a 1,44% da RCL.

É o relatório.

Decido.

DOS REPASSES REALIZADOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS TRABALHISTAS

A Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande encaminha ao Tribunal de Justiça, mensalmente, comprovante de depósito para pagamento de precatórios trabalhistas.

Ocorre que, a Portaria Conjunta n. 01/2019, de 25/04/2019, disciplinou o rateio proporcional dos recursos existentes nas contas judiciais de precatórios entre o TJMT, TRT23 e TRF1, fato já informado à Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande e a todos os entes enquadrados no regime especial, através do Ofício Circular n. 01/2019-GAB, de 29/04/2019.

De igual forma, a dívida trabalhista e o rateio proporcional dos recursos foram assuntos abordados em audiência realizada neste Tribunal no dia 04/04/2019, da qual participou a Procuradoria Municipal de Várzea Grande.

A título de ilustração, oportuna a transcrição de parte do Termo de Audiência:

"Esclareceu o MM. Juiz, que a dívida consolidada em precatórios da Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande importa em R\$... (...). Desse valor R\$... (...) é dívida inscrita no TRT da 23ª Região.

Esclareceu, também, que o Tribunal de Justiça é o responsável pela gestão dos Precatórios dos Tribunais, devendo o Município de Várzea Grande realizar o aporte, somente, na conta judicial do Município vinculada no Tribunal".

Desse modo, conforme já determinado, o Tribunal de Justiça repassará ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mensalmente, o percentual fixado no quadro de rateio, anexo à Portaria Conjunta n. 01/2019.

Assim, cumpra-se o DAP a rotina padrão.

Cientifique-se o Município de Várzea Grande.

DOS PAGAMENTOS PREFERENCIAIS EM FACE DE DOENÇA GRAVE, IDADE E DEFICIÊNCIA

O Município de Várzea Grande requer providências em caráter de urgência quanto aos benefícios concedidos pelo TJMT aos credores

doentes graves, idosos e deficientes.

Aduz preterição e requer mudança de entendimento, sob pena de o Presidente incorrer no crime previsto no art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

Pois bem.

Cabe registrar, primeiramente, que o art. 10, caput, da Resolução n. 115/2010-CNJ, dispositivo utilizado para sustentar a ocorrência de preterição e quebra na cronologia, se refere às entidades enquadradas no regime geral de pagamento.

Por outro lado, em conformidade com o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do mesmo artigo.

No mesmo sentido, por meio da Emenda Constitucional n. 99/2017, promulgada em 14/12/2017, foi acrescido ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o § 2º, com o seguinte teor:

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Texto original sem grifo).

O Município de Várzea Grande está enquadrado no regime especial de pagamento e por meio da Lei Municipal 4.172, de 26/10/2016, regulamentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, considerando como de pequeno valor, no âmbito da Administração Municipal, os créditos não superiores a 10 (dez) salários mínimos.

Com efeito, quitada a preferência, o saldo residual que exceder o limite estabelecido para a prioridade (50 salários mínimos) ficará aguardando pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação. Por outro lado, se o valor requisitado for inferior ao limite da prioridade, o precatório será considerado quitado por força de preferência constitucional reconhecida.

Registro que a Constituição Federal, assim como as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, não estabelece parâmetro ou escalonamento no que se refere aos precatórios superpreferenciais. De igual forma, não é possível ao magistrado se utilizar da discricionariedade para deferir o dobro, o triplo, o quádruplo ou o quádruplo, neste ou naquele precatório.

Sopesar a interpretação do artigo constitucional de forma a não quitar integralmente os precatórios dos credores preferenciais, como quer o devedor, é se utilizar da discricionariedade nas decisões a serem proferidas nos precatórios, o que é inadmissível e deve ser rechaçado.

Assim, sem mais delongas, INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande (f. 1037/1040) e MANTENHO a aplicação do § 2º, do art. 102, do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, nos pedidos de prioridade relativos à doença grave, deficiência e idade.

DO PLANO DE PAGAMENTO

A Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 99/2017, determinou que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão quitar, até 31/12/2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro do período.

Intimado para apresentar plano de pagamento em conformidade com a Constituição Federal, a Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande propõe a continuidade dos pagamentos realizados em favor do Tribunal de Justiça, na proporção de 1,44% da receita corrente líquida anual informada (R\$...), em 06 (seis) parcelas mensais equivalentes a R\$..., o que totaliza R\$... (...).

Insta salientar que há precatório em fase de parcelamento devido pelo Município de Várzea Grande (PR 26075/2005), no valor mensal de R\$..., restando 42 parcelas para quitação. Assim, o valor real do repasse mensal proposto pelo ente público é de R\$..., muito aquém do importe constitucionalmente devido.

Conforme detalhado no parecer técnico, a dívida fundada em precatórios do Município de Várzea Grande perfaz o importe de R\$... (...).

Partindo-se desse valor, os repasses mensais, no decorrer de 2019, deveriam atingir 2,46% da RCL informada, equivalente a 6 (seis) parcelas

de R\$... (...), ao invés de 06 (seis) parcelas de R\$... (...), já descontados os valores do saldo bancário atual, saldo bancário anterior a 2019 e os valores de precatórios pagos em 2019.

Desse modo, nos termos do art. 101 do ADCT, com redação dada pela EC 99/2017, levando em consideração a dívida da Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande, dividida pelos 6 (seis) anos de prazo, conclui-se que o valor do repasse mensal proposto para 2019 é insuficiente.

Ressalto que para 2020 a dívida consolidada deverá ser recalculada, considerando os juros de mora, correção monetária e eventuais novos precatórios atuados até 31/12/2019, procedimento que será repetido nos anos subsequentes.

Feitas as considerações necessárias, INDEFIRO o plano de pagamento proposto pelo devedor, referente ao exercício de 2019.

Faço constar como parte integrante desta decisão o parecer da assessoria técnica da Central dos Precatórios (f. 1029/1031), que fica desde já HOMOLOGADO.

Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão e do parecer técnico à Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande, solicitando o ajuste necessário nos repasses mensais, no valor de R\$... (...).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Determino ao Departamento Auxiliar da Presidência o controle efetivo dos repasses constitucionais devidos pelo Município de Várzea Grande. Existindo numerário suficiente os precatórios deverão ser encaminhados ao Gabinete, para as providências necessárias.

De igual forma, em caso de eventual inadimplência ou descumprimento desta decisão pelo devedor, o processo de Diversos deve ser encaminhado à conclusão do Juiz Conciliador, com as certificações necessárias, para ulterior deliberação.

Cientifique-se a entidade devedora pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo do método convencional.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de agosto de 2019.

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pelo Município de Várzea Grande em relação à decisão que indeferiu o plano de pagamento proposto para 2019, visando a quitação da dívida com precatórios.

Sustenta a Fazenda Pública que a proposta apresentada tem por base a Receita Corrente Líquida-RCL e não houve menção por parte do devedor acerca de 06 (seis) parcelas no valor de R\$... , que totaliza R\$...

Aduz que não há obrigatoriedade de abater do repasse mensal os valores relativos aos parcelamentos.

Transcreve os §§ 19 e 20 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 94/2016, e pontua que as ferramentas visando a redução do passivo dos entes federados ainda não se encontram em funcionamento.

Registra decisão proferida na Reclamação n. 33236 MC/RS, sob relatoria do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, relacionada ao Estado do Rio Grande do Sul, oportunidade em que sustenta que inexistente obrigatoriedade da Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande aumentar para 2,44% o valor do repasse mensal, considerando que o montante consignado atualmente (1,44%) está dentro do limite determinado pela Constituição Federal.

Por fim, solicita ao Tribunal de Justiça a lista atualizada dos depósitos judiciais de Várzea Grande.

É o relatório.

Decido.

Cabe registrar, primeiramente, que a EC 62/2009, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios sofreu profunda reforma com a promulgação das Emendas 94/2016 e 99/2017, oportunidade em que novo regime especial foi instituído.

A condição necessária para ingresso no novo regime especial era estar o ente público em mora com o pagamento de seus precatórios na data de 25/03/2015 (data de julgamento pelo STF das ADIs 4357 e 4425), situação aplicável ao Município de Várzea Grande.

Em face do novo texto constitucional, os entes devedores enquadrados no anterior regime especial da EC 62/2009 passaram para o novo regime especial da EC 94/2016.

A EC 94/2016, promulgada 15/12/2016, estabeleceu "...quais os entes públicos devedores sujeitos ao novo regime especial, o modo e o prazo para quitação parcelada do débito total de precatórios vencidos e vincendos, tudo em um único e condensado período, composto de muitas orações, que demanda a adequada compreensão ao sistema então em prática, assim como das premissas antes referidas, com o objetivo de viabilizar aos devedores mais comprometidos com acúmulo de precatórios

vencidos o retorno à situação de constitucionalidade no pagamento de suas dívidas judiciais até 2020". (Nota Técnica 03/2017, expedida pela Câmara Nacional de Gestores de Precatórios).

Posteriormente e sob a mesma ótica, a EC 99/2017, promulgada em 14/12/2017, fixou novo prazo limite para o encerramento do regime especial (31/12/2024), preservando a data paradigma para que os entes públicos em mora fossem submetidos à nova sistemática de pagamento de precatórios. É, portanto, a continuidade dos regimes anteriores, tratando-se apenas de um aperfeiçoamento da norma constitucional anterior, em favor das Fazendas Públicas.

Sobre a matéria, é oportuna a transcrição de parte da decisão monocrática proferida na RCL 25.857, DJe 24/5/17, sob relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO:

(...) A controvérsia envolve o alcance das regras vigentes no chamado período de sobrevida do regime especial de pagamento de precatórios versado na Emenda Constitucional nº 62/2009, considerado o decidido na questão de ordem nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, atinentes à modulação da eficácia do que nelas proclamado. Busca-se, em síntese, em razão do versado no artigo 97, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aferir se a vinculação de percentual superior ao mínimo da receita corrente líquida do Município para quitação de requisitos, nos moldes consignados pela autoridade reclamada, implica inobservância do assentado no aludido acórdão. Não se observa o alegado desrespeito. Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, o quadro acabou alterado, relativamente à sistemática de pagamento de precatórios pendentes. (...)

Consoante se verifica, presente a situação inaugurada a partir da conclusão do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, o Poder Constituinte derivado antecipou-se ao término do lapso de sobrevida do regime especial instituído por meio do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para normatizar, até o final do ano de 2020, a quitação integral do saldo de requisitos pendentes. Estabeleceu, então, novo mecanismo a viabilizar o adimplemento da totalidade da dívida existente, a partir da vinculação de "percentual suficiente", a incidir sobre a receita corrente líquida do ente público. Em síntese, com a novidade legislativa, acabou superado o que decidido pelo Supremo na questão de ordem suscitada nos mencionados processos objetivos, no tocante aos parâmetros de vinculação de receita objetivando a quitação de requisitos.

No caso concreto, conforme explicitado na decisão anterior, a dívida fundada em precatórios do Município de Várzea Grande alcança o patamar de R\$... (...).

Partindo-se desse valor e adotando metodologia padrão aplicada para todos os devedores do Estado de Mato Grosso, foi feita projeção dos repasses mensais necessários para 2019, visando a quitação da dívida no prazo atualmente estabelecido pela Constituição Federal (31/12/2024).

O estudo e as projeções realizadas pelo Tribunal de Justiça (Parecer de f. 1029/1031), demonstram que o valor atualmente repassado pelo Município de Várzea Grande (1,44% da RCL) não atinge o percentual suficiente para quitação do estoque de precatórios do ente devedor até 31/12/2024, computados os parcelamentos, nos termos do art. 101 do ADCT, com redação dada pela EC 99/2017.

Por outro lado, o §19, do art. 100, da CF, é dispositivo aplicável ao regime geral (Várzea Grande está enquadrado no regime especial) e direcionado aos entes devedores, sobre o qual não deve interferir os juízos gestores dos Tribunais.

Registro que o financiamento público não altera em nada o prazo constitucional para pagamento dos precatórios inscritos no orçamento. Na verdade, apresenta-se apenas e tão-somente como um novo instrumento a ser utilizado pelo devedor, quando o comprometimento da RCL superar a média prevista na norma.

De igual forma, a regra instituída no §20 da CF, também aplicável ao regime geral ou ordinário (Várzea Grande é especial, repisa-se) é voltada para grandes devedores e deve considerar precatórios inscritos no orçamento a partir de 2017, levando-se em consideração a data da promulgação da EC 94, em 15/12/2016. Com efeito, o novo parcelamento não deve ser aplicado para os precatórios que constaram dos orçamentos anuais de 2016 e que já haviam sido definidos em 2015.

Por fim, em que pese o teor da liminar concedida na Reclamação n. 33236 MC/RS, sob relatoria do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, decisões monocráticas proferidas pelo Ministro LUIZ FUX nas Rcl 32.076/PI (DJe

22.10.2018), Rcl 32.206 (DJe 12.11.2018) e Rcl 28.722 (DJe 27.10.2017) e Ministra ROSA WEBER na Rcl 28.894 (DJe 24.8.2018) estão em sentido contrário.

Feitas as considerações necessárias, INDEFIRO o pedido de reconsideração e MANTENHO a decisão anterior, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o repasse mensal da Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande não atende a Constituição Federal, bem como que apesar de devidamente intimado não houve a necessária adequação do repasse e nem muito menos qualquer ato que viesse a sobrestar os efeitos da decisão de fls. 1057/1060, determino a inscrição do devedor no Sistema de Convênios do Ministério da Economia - SICONV -, criado para administrar as transferências voluntárias de recursos da União nos convênios firmados com estados, municípios, Distrito Federal e entidades privadas sem fins lucrativos.

Indique o DAP o valor que o Município de Várzea Grande deverá complementar, providenciando-se a sua intimação para depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Em caso de não cumprimento, encaminhem-se ao Ministério Público.

Em relação aos depósitos judiciais do Município de Várzea Grande, oficie-se à Coordenadoria Financeira deste Tribunal, para informar acerca da possibilidade de atendimento do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 04 de novembro de 2019.

Dr. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR

Juiz de Direito Conciliador da Central dos Precatórios

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em Cuiabá, 07/11/2019

Belª. CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO

Diretora do Departamento Auxiliar da Presidência

Tribunal Pleno

Acórdão

Agravo Regimental - Classe: CNJ-1729 COMARCA CAPITAL(Interposto nos autos do(a) Ação Penal - Procedimento Ordinário 128660/2017 - Classe: CNJ-283). Protocolo Número/Ano: 36629/ 2019. Julgamento: 24/10/2019. AGRAVANTE(S) - GUILHERME ANTÔNIO MALUF (Adv: Dr(a). HÉLIO NISHIYAMA - OAB 12.919/mt), AGRAVADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ASSUNÇÃO AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À GARANTIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA LIMITADA AOS CRIMES PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. ENTENDIMENTO APLICÁVEL A TODAS AS AUTORIDADES PÚBLICAS ELENCADAS NO ART. 105, DA CF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O PRIMEIRO GRAU MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Seguindo a mesma linha do Pretório Excelso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que só lhe compete julgar originariamente as autoridades elencadas no art. 105, da CF nas hipóteses de crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

2. Nesse norte, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os delitos supostamente cometidos quando o denunciado, hoje Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ainda exercia mandato de Deputado Estadual.

3. A restrição ao foro por prerrogativa de função é aplicável indistintamente a todo e qualquer agente público detentor dessa garantia. Assim, se o feito está na fase inicial e não há liame entre os crimes descritos na denúncia e o cargo atualmente ocupado pelo denunciado e muito menos com as funções daí derivadas, impõe-se a manutenção da ordem de remessa dos autos ao Juízo de primeira instância.

Órgão Especial

Informação

Informação Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1017110-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E PROD. RURAIS LAGOA BONITA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO GUILHERME COSTA SALAZAR OAB - MT11519-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GILSON CUNHA ESPINDOLA (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 1017110-51.2019.8.11.0000 – Classe: PETIÇÃO (241) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA - OE.

Informação Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1017117-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR FIGUEIREDO CORREA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO REUS BIASI OAB - MT3478-O (ADVOGADO)
SILVIA CRISTINA PAIM BIASI OAB - MT9262/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Estado do Mato Grosso/Procuradoria Geral (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 1017117-43.2019.8.11.0000 – Classe: PETIÇÃO (241) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP - OE.

Informação Classe: CNJ-196 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo Número: 1017149-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo:

Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde - MT (RÉU)
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1017149-48.2019.8.11.0000 – Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO - OE.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1017110-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E PROD. RURAIS LAGOA BONITA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO GUILHERME COSTA SALAZAR OAB - MT11519-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GILSON CUNHA ESPINDOLA (REQUERIDO)

Certifico, que o processo de n. 1017110-51.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 00:47:09 e distribuído inicialmente para o Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA

Certidão Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1017117-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR FIGUEIREDO CORREA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO REUS BIASI OAB - MT3478-O (ADVOGADO)
SILVIA CRISTINA PAIM BIASI OAB - MT9262/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Estado do Mato Grosso/Procuradoria Geral (REQUERIDO)

Certifico, que o processo de n. 1017117-43.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 09:38:24 e distribuído inicialmente para o

Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Certidão Classe: CNJ-196 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo Número: 1017149-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo:

Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde - MT (RÉU)
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1017149-48.2019.8.11.0000 – Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO - OE.

Vice Presidência

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0010668-19.2015.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL SANTOS ALBERTTI OAB - PR44655-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALMIRA DE ARAUJO MEDEIROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT6358-O (ADVOGADO)
SILVIA MACHADO MUCHAGATA OAB - MT6872-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) ALMIRA DE ARAUJO MEDEIROS para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004857-30.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVAN MIGUEL DE FARIA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT15865-O (ADVOGADO)

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000219-97.2013.8.11.0091

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO OAB - SP146997-A (ADVOGADO)
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA OAB - SP299951-O (ADVOGADO)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDO CESAR MEDINA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO HERRERA BERTONE GUSSI OAB - MT11259-A (ADVOGADO)
FERNANDO MATEUS DOS SANTOS OAB - MT9671-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) APARECIDO CESAR MEDINA para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0037308-47.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CURUA ENERGIA S/A (APELANTE)
FILADELFO DOS REIS DIAS (APELANTE)
IDEC EMPREENDIMENTOS HIDRELETRICOS LTDA - EPP (APELANTE)
FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB (APELANTE)
BURITI ENERGIA S/A (APELANTE)
MAFE ENERGIA E PARTICIPACOES S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS DE VECCHI SEVIERO OAB - MT22895/O (ADVOGADO)
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA OAB - DF37155 (ADVOGADO)
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES OAB - DF37093 (ADVOGADO)
ARIADNE SELLA SIMOES OAB - MT20639-O (ADVOGADO)
FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB OAB - MT4474-O (ADVOGADO)
TATIANA BARBOSA FARIAS MACHADO OAB - MT11120-O (ADVOGADO)
RODRIGO ALVES SILVA OAB - MT11800-O (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO OAB - RJ169590-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IDEC EMPREENDIMENTOS HIDRELETRICOS LTDA - EPP (APELADO)
BURITI ENERGIA S/A (APELADO)
CURUA ENERGIA S/A (APELADO)
FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB (APELADO)
MAFE ENERGIA E PARTICIPACOES S/A (APELADO)
FILADELFO DOS REIS DIAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS DE VECCHI SEVIERO OAB - MT22895/O (ADVOGADO)
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA OAB - DF37155 (ADVOGADO)
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES OAB - DF37093 (ADVOGADO)
TATIANA BARBOSA FARIAS MACHADO OAB - MT11120-O (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO OAB - RJ169590-O (ADVOGADO)
RODRIGO ALVES SILVA OAB - MT11800-O (ADVOGADO)
ARIADNE SELLA SIMOES OAB - MT20639-O (ADVOGADO)
FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB OAB - MT4474-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) IDEC EMPREENDIMENTOS HIDRELETRICOS LTDA - EPP e Outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s) pelo Recorrente FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000258-88.2003.8.11.0077

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MARIA ALVES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DOUGLAS SILAS PADUA ALVES OAB - MT19984-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) JOSE MARIA ALVES para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0050518-63.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)
MARICILDA BRANDAO DE ASSUMPÇÃO SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOHAMED ALI HAMMOUD OAB - MT11184-O (ADVOGADO)
KEILA DOS SANTOS ALMEIDA OAB - MT25148-A (ADVOGADO)
SAMIR HAMMOUD OAB - MT5265-O (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARICILDA BRANDAO DE ASSUMPÇÃO SILVA (APELADO)
UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MOHAMED ALI HAMMOUD OAB - MT11184-O (ADVOGADO)
KEILA DOS SANTOS ALMEIDA OAB - MT25148-A (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

SAMIR HAMMOUD OAB - MT5265-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007857-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NOILVIS KLEM RAMOS OAB - MT13100-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO MARQUES DE ABREU (AGRAVADO)

JAIME JESUS DE ALMEIDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT11683-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) JAIME JESUS DE ALMEIDA e outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0032636-30.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ODIL COSTA SABINO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO)
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO)
CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPOLIO DE WALTER RABELLO MACHADO JUNIOR (APELADO)

TV GAZETA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) TV GAZETA LTDA e outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1024769-56.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

S. G. G. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO MEYER DA FONSECA OAB - MT7057-A (ADVOGADO)
MARIANA GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT15555-O (ADVOGADO)
GLEISON GOMES DA SILVA OAB - MT19605-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

A. C. L. D. A. G. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO)

LIVIA COMAR DA SILVA OAB - MT7650-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA GARIGLIO para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1003669-79.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DUARTE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADAO JOSE DE FRANCA OAB - MT8003/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) MARIA DA CONCEICAO SOUZA DUARTE para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1018337-21.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DO CARMO BARROS SARAIVA SAAD (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEANDRO FERREIRA DA CRUZ OAB - MT15914-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) MARIA DO CARMO BARROS SARAIVA SAAD para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008597-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ARRUDA DOS SANTOS OAB - MT14249-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB - MT10455-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0037785-65.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIA USTULIN (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAOLA REZENDE BEJARANO OAB - MT22309-A (ADVOGADO)

ANA PAULA DORILEO CARDOSO OAB - MT15652-O (ADVOGADO)

JACKSON NICOLA MAIOLINO OAB - MT17147-O (ADVOGADO)

CARLOS REZENDE JUNIOR OAB - MT9059-O (ADVOGADO)

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB - MT6057-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) ANTONIA USTULIN para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência

Decisão do Presidente

Protocolo Número/Ano: 60936 / 2019 REC. ESPECIAL Nº 60936/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7520/2018 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. CLAUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/MT), RECORRIDO(S) - CLEIDE DE OLIVEIRA GUIMARÃES (Advs: Dra. ANA PAULA DORILEO CARDOSO - OAB 15652 / MT, Dr(a). DANIELE IZAURA S.CAVALLARI REZENDE - OAB 6057-OAB/MT, Dra. PAOLA REZENDE BEJARANO - OAB 22309/ MT, Dr(a). WILLIAN MARQUES SOLANO ROSA - OAB 24395/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "(...)Por fim, consigne-se que, embora a Súmula nº 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)

Decisão do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 56383 / 2019 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 56383/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 7556/2018 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - DENIS MARCELO DA CRUZ (Advs: Dr. ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - OAB 10168/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO - PROCURADOR GERAL DO ESTADO - OAB 3112/MT)

Decisão: "(...)Ante o exposto, e em face da aparente desconformidade do acórdão ora impugnado com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no paradigma RE 594.296 (Tema 138), **determino** a devolução dos autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, para a verificação de um possível **juízo de retratação**."

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)

Protocolo Número/Ano: 56128 / 2019 REC. ESPECIAL Nº 56128/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 77949/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), RECORRIDO(S) - TEREZINHA RECKZIEGEL SCHLINDWEIN (Advs: Dr(a). MONICA DE PAULA MOTERANI HINTZE - OAB 16236/MT)

Decisão: "(...)Por fim, consigne-se que, embora a Súmula nº 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)

Protocolo Número/Ano: 49074 / 2019 REC. ESPECIAL Nº 49074/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 142054/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/mt), RECORRIDO(S) - ANA LUIZA DE ARAÚJO DA SILVA (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "(...)Por fim, consigne-se que, embora a Súmula n. 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a".

Posto isso, **nego seguimento** ao Recurso Especial.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)

Protocolo Número/Ano: 55194 / 2019 REC. ESPECIAL Nº 55194/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 40433/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - RURAL AGROINVEST S. A. (Advs: Dr(a). DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB 8874-b/mt), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). BRUNO HOMEM DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6.613-B/MT)

Decisão: "(...)Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva.

Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, **dou seguimento** ao recurso pela aduzida afronta legal.

Em interpretação conjunta do art. 1.034, parágrafo único, do CPC e Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)

Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 68723 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68723/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 21442/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE PARANATINGA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). JOSÉ EDUARDO PRIETO PERES GALDINO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014160), RECORRIDO(S) - AURI STADLER (Advs: Dr(a). ELIANA NUCCI ENSIDES - OAB 14014-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 68755 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68755/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 148554/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). MATEUS ALVES ARAÚJO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014195), RECORRIDO(S) - PAULO FRANCISCO DA SILVA (Advs: Dr(a). GISELIA SILVA ROCHA - OAB 14.241/MT, Dr. ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - OAB 9870/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 68758 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68758/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 115298/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DAVI PEREIRA ALVES - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014194), RECORRIDO(S) - JOSE OLINTO DOS ANJOS (Advs: Dr. RERISON RODRIGO BABORA - OAB 9578-B/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 69636 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69636/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 45745/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE COLIDER

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). TATIANA MEINHART HAHN - PROCURADORA FEDERAL - OAB 90014113), RECORRIDO(S) - APARECIDO GONZAGA DOS SANTOS (Advs: Dr. EDSON FRANCISCO DONINI - OAB 8406/mt, Dr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA - OAB 3529-a/mt)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 70560 / 2019

RAI AO STJ Nº 70560/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 147532/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/MT), AGRAVADO(S) - ALTAIR BARBOSA RODRIGUES E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). LIVIA COMAR DA SILVA - OAB 7.650-B/MT, Dr. PEDRO OVELAR - OAB 6270/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 70044 / 2019

RAI AO STJ Nº 70044/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 13915/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A. (Advs: Dr(a). DIOGO IBRAHIM CAMPOS - OAB 13.296/MT, Dr(a). TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - OAB 15.483-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ALESSANDRO DA COSTA ANDRADE (Advs: Dr(a). FABIANO ALVES ZANARDO - OAB 12.770/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - BANCO BMG S. A. (Advs: Dr(a). FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB 109.730/MG, Dr(a). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB 63.440/MG, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr(a). BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB 14992-A/MT, Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13.431-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)),

INTERESSADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - OAB 19.081-A/MT, Dr(a). SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB 14.258-A/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 70272 / 2019

RAI AO STJ Nº 70272/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 4214/2019 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE JUARA

AGRAVANTE(S) - RONEY SANDRO CUNHA (Advs: Dr. ANDRÉ RODRIGO SCHNEIDER - OAB 7824-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGROSAN (Advs: Dra. PATRÍCIA QUESSADA MILAN - OAB 7131/mt)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 67047 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 67047/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 12098/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - EUZEBIO MENDES DE MELLO (Advs: Dr(a). DANIEL MAGNO MORO SILVA - OAB 12399/MT), RECORRIDO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11.065-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 69619 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69619/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 56178/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SORRISO

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 5416-O/MT), RECORRIDO(S) - ZAUQUEU CAMPELO COUTO (Advs: Dr(a). ROSELI INÊS REIS - OAB 11666/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 69645 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69645/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 61447/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). ADELÂINE FEIJO MACEDO - PROCURADORA FEDERAL - OAB 8.256/AL), RECORRIDO(S) - EVERALDO BARBOSA (Advs: Dr. WILSON ROBERTO ALVES - OAB 6783/mt)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 69618 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69618/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 18976/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA - PROC. FEDERAL - OAB 2139191), RECORRIDO(S) - DILMA DIONIZA DA SILVA (Advs: Dra. LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINHO - OAB 7973-b/mt)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 69613 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69613/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 18791/2018 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FERNANDA MARIA PAGOTTO - PROCURADORA FEDERAL -

OAB 280656/SP), RECORRIDO(S) - SIMIAO BARNABÉ NETTO (Advs: Dr. GALILEU ZAMPIERI - OAB 11574/mt, Dr(a). GIUSEPPE ZAMPIERI - OAB 10603/mt)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 69637 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69637/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 54680/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). RAFAEL HENRIQUE FORTUNATO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 33.490/PE), RECORRIDO(S) - SEBASTIANA REZENA DE MAGALHÃES (Advs: Dr. GALILEU ZAMPIERI - OAB 11574/MT, Dr(a). GIUSEPPE ZAMPIERI - OAB 10603/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 68938 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68938/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 25327/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 90014181), RECORRIDO(S) - CLAUDIO CESAR CORDEIRO (Advs: Dr. LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB 5475/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 68741 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68741/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 152001/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SORRISO RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). TATIANA MEINHART HAHN - PROCURADORA FEDERAL - OAB 65490/RS), RECORRIDO(S) - JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Advs: Dra. ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI - OAB 9216/MT, Dr. JADIR JOSÉ COPETTI NOVACZYK - OAB 5346-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Corregedoria-Geral da Justiça

Portaria

PORTARIA CGJ N. 140, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Designa servidores lotados na Central de Processamento Eletrônico – CPE para atuação nas unidades judiciárias de primeiro grau, conforme plano de trabalho estabelecido pela Portaria CGJ n. 108, de 3 de setembro de 2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, e em conformidade com exposição de motivos exarada no Pedido de Providências n. 2/2019 (CIA n. 0031359-24.2019.8.11.0000),

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidores lotados na Central de Processamento Eletrônico – CPE para atuação nas unidades judiciárias de primeiro grau, conforme plano de trabalho estabelecido pela Portaria n. 108-CGJ, de 3 de setembro de 2019, da seguinte forma:

I - 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, de 5 a 22 de novembro de 2019:

- Bianca Louise Gonçalves Aquino, matrícula n. 41.376;
- Sebastião Padilha de Moraes, matrícula n. 35.291;
- Fernando Turi Marques, matrícula n. 5.999;
- Jean Marcel dos Santos Maria, matrícula n. 38.918.

II - 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, de 7 de novembro a 19 de dezembro 2019:

- Vanessa Sabrina Pegorini Garcia, matrícula n. 9.823;
- Jeannie Rosa e Silva, matrícula n. 39.006.

III - Vara Especializada da Execução Fiscal de Cuiabá, de 4 de novembro a 19 de dezembro 2019:

- Andressa Katherine de Brito Correa e Silva, matrícula n. 23.517;
- Elaine de Paula Silva Parazzi, matrícula n. 8.785;
- Luzia Betânia Silva Castrillon Totorelli, matrícula n. 6.543.

IV - Unidades Judiciárias com competência para execução penal, até 19 de dezembro de 2019:

- Ana Cristina Apfelbaum Rodrigues, matrícula n. 5.726.

V - 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, até 19 de dezembro de 2019:

- Rubens Vuolo Neto, matrícula n. 31.323.

Parágrafo único. Os servidores deverão se apresentar ao supervisor da Central de Processamento Eletrônico para tomar conhecimento das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a alínea c, do inciso IV, da Portaria n. 109, de 10 de setembro de 2019;

II - a alínea a, do inciso I, e a alínea a, II, da Portaria n. 118, de 27 de setembro de 2019;

III - a alínea a, do inciso IV, da Portaria n. 125, de 10 de outubro de 2019;

IV - a alínea a, do inciso I, da Portaria n. 134, de 25 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 4 de novembro de 2019.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

(documento assinado digitalmente)

PORTARIA CGJ N. 141, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece a Central de Atendimento SDM como meio exclusivo de apoio e suporte às demandas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, e em conformidade à exposição de motivos exarada nos autos do Expediente n. 0070038-93.2019.8.11.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a Central de Atendimento SDM como meio exclusivo de apoio e suporte às demandas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O acesso ao sistema SDM deve ser realizado por meio do link sdm.tjmt.jus.br.

Art. 2º Após a publicação desta Portaria, fica vedado aos servidores dos departamentos da Corregedoria-Geral da Justiça o atendimento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, partes e advogados via e-mail, telefone e aplicativos de celular, salvo em casos excepcionais, mediante autorização do Diretor.

Art. 3º Além dos Diretores, deverá ter acesso ao Sistema SDM pelo menos um servidor de cada departamento, além da Coordenadora da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Caberá aos Diretores dos departamentos da Corregedoria-Geral da Justiça a responsabilidade de controlar, acompanhar e avaliar as solicitações apresentadas por cada usuário.

Art. 4º O tempo médio de resposta aos chamados deverá ser:

- de 24 horas (1 dia), tratando-se de demanda simples;
- de 48 horas (2 dias), tratando-se de demanda moderada;
- de 96 horas (4 dias), tratando-se de demanda complexa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

(documento assinado digitalmente)

PORTARIA CGJ N. 142, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Regulamenta o cumprimento de mandados judiciais em comarca diversa à do juízo de origem, quando se tratar de processo eletrônico que tramita no sistema PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, e em conformidade à exposição de motivos exarada no Expediente CIA n. 0070316-94.2019.8.11.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o cumprimento de mandados judiciais em comarca diversa à do juízo de origem, quando se tratar de processo eletrônico que tramita no sistema PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Salvo os casos em que a natureza do ato processual exija a intervenção do juízo deprecado, os mandados judiciais deverão ser expedidos pelo juízo de origem e encaminhados à central de mandados da comarca na qual deverá ser cumprido o ato judicial, dispensando-se distribuição de carta precatória, bem como despacho do juiz da comarca-destino.

Art. 3º A guia para pagamento da diligência deverá ser emitida no site do

Tribunal de Justiça, por meio da opção "cumprir diligência na: outra comarca" e informar os dados do zoneamento para o devido cumprimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

(documento assinado digitalmente)

PORTARIA N. 144, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019.

Regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, os procedimentos relacionados ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 7º, inciso III da Resolução n. TJMT/TP n. 03/2018.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão prolatada nos autos do Expediente CIA n. 0065562-12.2019.8.11.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Primeira Instância, os procedimentos relacionados ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 7º, III da Resolução TJMT/TP n. 03/2018.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Serão distribuídos no sistema PJe os processos de competência criminal e infracional constantes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – CNJ, de acordo com os atos que determinarem as implantações e expansões expedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os inquéritos e as sindicâncias concernentes à prática de ato infracional tramitarão em meio físico, sendo inserido no sistema PJe apenas por ocasião da oferta da denúncia ou representação contra adolescente, ocasião em que os respectivos autos serão digitalizados e juntados pelo proponente de acordo com a classe processual adequada.

§ 2º As ações criminais e os processos de apuração de atos infracionais propostos até a data da implantação do sistema PJe continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e ações conexas, ainda que distribuídos por dependência em data posterior àquela, ressalvada a hipótese de expedição de ato futuro que determine a digitalização do acervo remanescente.

CAPÍTULO II

DO PETICIONAMENTO NO PJe

Art. 3º O peticionamento será realizado exclusivamente pelo sistema PJe, devendo ser rejeitadas as petições inseridas no Portal Eletrônico dos Advogados – PEA e aquelas protocolizadas por qualquer outro meio, ficando sob exclusiva responsabilidade do requerente a utilização indevida dessas vias.

§ 1º O peticionamento fora do sistema PJe será admitido somente nas hipóteses previstas no art. 37 da Resolução TJMT/TP n. 03/2018.

§ 2º As petições físicas recebidas por indisponibilidade do sistema devem ser acompanhadas de mídia (CD/DVD/pen drive) contendo cópia fiel digitalizada em arquivos com formatos e tamanhos aceitos pelo PJe, de exclusiva responsabilidade do requerente, para posterior inserção no sistema pela central de distribuição.

Art. 4º As informações acerca do formato, tamanho e o fracionamento de arquivo serão indicadas em campo próprio do sistema PJe, bem como no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Ao peticionar no sistema PJe, o usuário externo deve observar os requisitos definidos no art. 25 da Resolução TJMT/TP n. 03/2018.

Art. 6º É permitido o peticionamento fracionado no caso de grande volume de documentos, desde que realizado em ato contínuo e observados os formatos e tamanhos suportados pelo sistema.

Art. 7º As medidas urgentes propostas em plantão judicial serão recebidas em meio físico somente até a implantação do módulo do Plantão no PJe.

Parágrafo único. No caso de medida em meio físico no plantão judiciário, os atos devem ser digitalizados e inseridos no PJe pelo distribuidor assim que iniciado o expediente forense.

Art. 8º As execuções penais tramitarão via Sistema SEEU, nos termos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Judicial – CNGC.

§ 1º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, a unidade judiciária responsável pelo julgamento expedirá a guia de execução no sistema BNMP 2.0 ou sistema nacional que o substitua.

§ 2º A guia de execução penal será remetida à central de distribuição, que verificará a existência de outro processo de execução em curso no SEEU e demais sistemas, de forma a evitar a duplicidade de execuções.

§ 3º Verificada a existência de processo de execução anterior em curso do mesmo condenado, o distribuidor, após as anotações, encaminhará a guia ao juízo competente via malote digital para a imediata implantação no executivo de penas em curso, preservando-se a numeração única.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 9º A distribuição no PJe será livre e automática, logo após o protocolo da petição inicial, nos termos do art. 40 da Resolução TJMT/TP n. 03/2018.

Art. 10. A Polícia Judiciária Civil providenciará o protocolo dos autos de prisão e apreensão em flagrante e demais incidentes no sistema PJe, até posterior interoperabilidade do seu sistema e o PJe.

Parágrafo único. As peças das ações penais, processos de apuração de atos infracionais e incidentes que forem necessárias para a instrução do inquérito policial ou sindicância serão baixadas no PJe e juntadas nos autos físicos de inquérito policial pelas próprias unidades policiais.

Art. 11. Distribuídas as ações penais ou processos de apuração de atos infracionais, bem como o incidente, no sistema PJe, os autos serão encaminhados à central de distribuição para:

I – avaliar os registros de autuação dos processos protocolizados no sistema PJe, procedendo às retificações necessárias;

II – analisar se a classe processual está correta, bem como a vinculação dos assuntos pertinentes à demanda;

III – analisar a lista de possíveis processos preventos e inserir informação acerca da prevenção de processos, bem como de processos conexos;

IV – consultar em outros sistemas de tramitação processual a existência de outras ações penais e de outros processos de apuração de atos infracionais em desfavor do(s) réu(s) ou do(s) adolescente(s) infrator(es) e juntar a respectiva folha de antecedentes criminais e infracionais, caso esta não esteja anexada aos autos;

V – em caso de réu preso ou adolescente infrator apreendido o distribuidor verificará e corrigirá, se necessário, as informações a respeito dessa condição.

Art. 12. Cabe à central de distribuição, às secretarias das unidades processantes e aos gabinetes de magistrados, a análise e correção, quando necessária, da autuação no sistema PJe.

Art. 13. Os processos com pedido de sigilo serão encaminhados diretamente ao gabinete do magistrado.

Parágrafo único. O pedido de sigilo de justiça ou de sigilo de documento feito pelo proponente será submetido à análise do juiz da causa, permanecendo válido até decisão judicial em sentido contrário.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA

Art. 14. São dispensados os termos de conclusão, de juntada e de vista nos autos digitais.

Art. 15. Em caso de tramitação preferencial, a secretaria do juízo deverá fazer constar a prioridade processual no sistema PJe.

§ 1º Em caso de réu preso, além do cadastro da prioridade processual, a secretaria da vara registrará a prisão/internação na aba "Informações Criminais", preenchendo as informações solicitadas no campo "Eventos Criminais", a fim de indicar a condição do réu no processo.

§ 2º Concedido algum benefício ao réu, a secretaria deverá retificar as informações constantes do campo "Informações Criminais", inserindo as informações atuais da condição do réu.

§ 3º Para o adolescente infrator será adicionada, no campo "Prioridade do Processo", a condição de adolescente apreendido.

Art. 16. No ato da preparação da comunicação, o servidor deverá vincular as peças processuais essenciais e os atos decisórios que acompanharão o expediente de intimação necessários à apresentação da resposta.

Art. 17. Quando por motivo técnico ou em caso de risco do perecimento do direito for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, os atos processuais poderão ser praticados por uso das regras ordinárias, ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, sendo a ocorrência certificada nos autos.

Art. 18. Os mandados de prisão e os alvarás de soltura serão expedidos na plataforma BNMP 2.0, juntando-se aos autos eletrônicos o arquivo em formato pdf. do documento, até posterior integração.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As disposições desta Portaria aplicam-se, no que couber, ao

processamento eletrônico dos processos de apuração de atos infracionais e demais incidentes infracionais de competência do Juízo da Infância e Juventude.

Art. 20. As mídias de áudio e vídeo produzidas em audiência serão salvas no portal de mídias.

Art. 21. A Corregedoria-Geral da Justiça e a Secretaria de Segurança Pública – SESP promoverão as medidas necessárias para assegurar o acesso ao sistema PJe para as delegacias de polícia das comarcas em que o sistema tenha sido implantado.

Art. 22. É obrigatória a utilização do malote digital para quaisquer correspondências expedidas entre as varas criminais, bem como entre estas e as unidades prisionais e delegacias de polícia, relativas aos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Na falta de integração com as unidades prisionais e policiais, a comunicação será feita obrigatoriamente por meio eletrônico (e-mail), quando inviável a comunicação por meio do Sistema PJe ou malote digital.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

(documento assinado digitalmente)

Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

34/2019-DOF

DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Expediente n. 0055771-19/2019

SOLICITANTE: Cartório do 1º Ofício da Comarca de Pedra Preta/MT

ADVOGADA: Dra. Marianne N. Tunesde O. Tremura OAB/MT n. 13.645

ASSUNTO: Trata-se de expediente encaminhado pela Srª Carmem Aparecida dos Santos Monteiro Alt de Abreu, interina do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Pedra Preta/MT, no qual requer a reconsideração da decisão prolatada por esta Corregedoria-Geral da Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 01/2019 (Expediente CIA n. 0041794-57.2019.8.11.0000), em cumprimento ao Provimento n. 77/2018-CNJ, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas.

DECISÃO: "(...) Considerando a nova decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 01/2019 (Expediente CIA n. 0041794-57.2019.8.11.0000) na data de 04/07/2019, na qual houve a suspensão da Portaria de designação de novo interino para o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Pedra Preta/MT, e subsequente posse do(a)s designado(a)s constantes nas Portarias n. 77/2019-CGJ, 78/2019-CGJ, 79/2019-CGJ e 80/2019-CGJ até o encerramento do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso (Edital 30/2013/GSCP), resta indefiro o pedido formulado. Intime-se a requerente e após archive-se o expediente mediante as cautelas de praxe. Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Juíza EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Portaria n. 45/2019 – CGJ". Departamento de Orientação e Fiscalização em Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2019

NILCEMEIRE DOS SANTOS VILELA

Diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização

Ordem de Serviço n. 01/2019-CGJ

Decisão

Cia n.: 0058947-06.2019.8.11.0000 (Favor mencionar este número)

Solicitante (s): Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT

Advogado (a/s): Divanir Marcelo de Pieri (OAB/MT 22.074)

Solicitado (a/s): Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Vistos.

Trata-se de expediente formulado pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT no qual solicita autorização para retenção dos excedentes remuneratórios de valores relativos aos encargos trabalhistas dos funcionários da serventia até a finalização do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso deflagrado pelo Edital n. 30/2013/GSCP, com subsequente cancelamento das guias emitidas por parte do Departamento de Controle e Arrecadação deste

Tribunal(DCA/TJMT).

De início, no tocante ao protocolo indagando alguns pontos do procedimento de transmissão de acervo dos cartórios extrajudiciais, informo que o pleito se encontra em trâmite mediante o Expediente Cia n. 0047905-57.2019.8.11.0000, e por se tratar de procedimento que necessita de levantamento técnico e jurídico das questões elevadas para apreciação, com o objetivo de delimitar com clareza os questionamentos realizados, entendo a plausibilidade para que o presente seja dirimido apartado do aludido feito.

Compulsando os autos, resta clara o empenho e a boa-fé do atual interina da aludida serventia, uma vez que se infere que ela busca meios de zelar pelos seus prepostos, razão pela qual requisita a retenção dos valores para pagamento das rescisões dos contratos trabalhistas.

De fato, existem situações análogas ao feito que alberga o expediente, com objetos correlatos, que obtiveram decisão favorável por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça, em cujo édito – dentre outras providências – foi deferido o pedido para a realização de pagamento parcelado das verbas referentes às rescisões dos contratos trabalhistas firmados pela serventia, mediante prestação de contas. O próprio Ofício obteve resultado favorável nos autos do Pedido de Providências n. 20/2019 (Expediente Cia n. 0005021-13.2019.8.11.0000).

Dessa forma, afigura-se pertinente a pretensão da solicitante visando quitar as despesas correntes e eventuais passivos trabalhistas, uma vez que o valor auferido com o recebimento dos emolumentos será investido na própria serventia, com o escopo de facilitar a transmissão de acervo, afastando, assim, eventual prejuízo para o regular desenvolvimento dos trabalhos. Ademais, os empregados do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças não têm que suportar o ônus das adversidades impostas ao responsável pelos encargos trabalhistas daquele expediente.

Diante do exposto, manifesto pelo deferimento da solicitação requestada e por consequência, a utilização de numerário oriundo do repasse do excedente ao teto remuneratório do Ofício, para a quitação das despesas correntes das verbas trabalhistas dos empregados, nos termos apresentados neste expediente, cuja quitação deverá ser feita em parcelas compatíveis com o fluxo de caixa da serventia, tudo condicionado à prestação de contas, por parte do interino ao Juiz Corregedor Permanente da respectiva Comarca, com subsequente comunicação a esta Corregedoria-Geral.

Outrossim, manifesto, ainda, para que seja cancelada as guias emitidas pelo DCA/TJMT referente aos excedentes remuneratórios dos meses de junho, julho e agosto do presente ano.

Por derradeiro, ressalto a obrigatoriedade da homologação da prestação de contas dos procedimentos alusivos aos Expedientes Cia n. 0008018.09.2018.8.11.0000 e n. 0005021-13.2019.8.11.0000, devendo os numerários não utilizados para a finalidade em questão ser objeto do devido depósito ao Fundo de Apoio ao Judiciário de Mato Grosso – Funajuris.

Ao Corregedor-Geral da Justiça para ciência da manifestação, a qual submeto ao elevado critério de Vossa Excelência no sentido de aprovar o entendimento para que prossiga na forma proposta nesta exposição de motivos, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Portaria n. 45/2019-CGJ.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juíza EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA

Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Portaria n. 45/2019 – CGJ

Expediente Cia n.: 0058947-06.2019.8.11.0000 (Favor mencionar este número)

Solicitante (s): Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT

Advogado (a/s): Divanir Marcelo de Pieri (OAB/MT 22.074)

Solicitado (a/s): Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Vistos.

Aprovo, por seus próprios fundamentos, a manifestação apresentada pela Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Edleuza Zorgetti Monteiro da Silva, e, por conseguinte, defiro o pedido de autorização para a utilização de numerário oriundo do repasse do excedente ao teto remuneratório, referente a arrecadação do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, para a quitação das despesas correntes e das verbas rescisórias dos empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos, em sintonia com os demais termos constantes do

referido pronunciamento.

Por conseguinte, determino à Diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização – DOF que encaminhe cópia desta decisão homologatória e da aludida manifestação, para ciência da requerente e demais providências a serem tomadas no âmbito da Diretoria do Foro da Comarca de Barra do Garças.

Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

Corregedor-Geral da Justiça

(documento assinado digitalmente)

Diretoria Geral

Portaria Presidência

PORTARIA N. 1438/2019-DGTJ, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o item IV, do art. 1º, da Portaria n. 561/2019/PRES, de 24/04/2019, que instituiu o Comitê Estadual de Precatórios.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício OAB-MT/GP nº 482/2019, de 25/10/2019, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o item IV, do art. 1º, da Portaria n. 561/2019/PRES, de 24/04/2019, para fazer constar como representante da OAB/MT no Comitê Estadual de Precatórios, o Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR – OAB/MT 9.059/O –, na qualidade de titular e, como suplente, o Dr. GUSTAVO GUILHERME ARRAIS – OAB/MT 19.765/A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P. R. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

Coordenadoria de Magistrados

Portaria Presidência

PORTARIA N. 1443, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0742635-58.2019.8.11.0049,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, o Exmo. Sr. Dr. ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Canarana – Segunda Entrância, para cumulativamente, responder pela Comarca de Vila Rica – Segunda Entrância, nos dias 18 e 19/11/2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

Coordenadoria Judiciária

Departamento Judiciário Auxiliar

Distribuição e Redistribuição

Aos 07/11/2019 foram distribuídos/redistribuídos os seguintes processos:

CÂMARA: TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Ação Penal - Procedimento Ordinário 56698/2019 Classe: 283 - CNJ

RELATOR(A) DRA. GLENDA MOREIRA BORGES

Origem: COMARCA CAPITAL

Protocolo: 56698/2019

Número Único: 0056698-82.2019.8.11.0000

Assunto: EXECUÇÃO

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

REU(S): VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS

MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO e DES. GILBERTO GIRALDELLI

Não foram registrados impedimentos.

CÂMARA: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação 60950/2019 Classe: 417 - CNJ

RELATOR(A) DES. RUI RAMOS RIBEIRO

Origem: COMARCA CAPITAL

Protocolo: 60950/2019

Número Único: 0004515-47.2015.8.11.0042

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): HUMBERTO MELO BOSAIPO

ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 15626/MT

Dra. ROSÂNGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB

130011/SP

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO(S): HUMBERTO MELO BOSAIPO

ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 15626/MT

Dra. ROSÂNGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB

130011/SP

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

REDISTRIBUIÇÃO - Por Determinação

Magistrados impedidos: DR. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, DRA. SELMA ROSANE S. ARRUDA, DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA e DRA. ANA CRISTINA SILVA MENDES

Para atendimento ao artigo 83 inciso II do RI - 10ª Ed. o sorteio é realizado primeiramente entre as câmaras competentes seguido do sorteio entre os magistrados que a compõem.

NIL ROSINHA QUEIROZ BRAGAGLIA

Diretor(a) do Departamento Judiciário Auxiliar

Primeira Câmara de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017112-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VANDE DA SILVA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017112-21.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017113-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO BURTTET (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO MARTINEZ FRANCA OAB - RS29997-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017113-06.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017116-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EFFRAIM RODRIGUES GONCALVES OAB - MT4156-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMAR FREDERICO MALAGURTI (AGRAVADO)
Terezinha Aparecida Tomelin Bogo (AGRAVADO)
Valdir Bogo (AGRAVADO)
ARMELINDO JOSE VALENTIM (AGRAVADO)
ESTHER THEREZA DAL MALAGURTI (AGRAVADO)
NILCINEIA DA PONTE RODRIGUES PAINA (AGRAVADO)
NAHIDE ARTAL VALENTIM (AGRAVADO)
ALIDA POMPERMAYER MEOTTI (AGRAVADO)
VICENTE DE PAULA FARIAS (AGRAVADO)
MOACIR PEDRINHO MEOTTI (AGRAVADO)
LUCIA APARECIDA LOZANO RODRIGUES (AGRAVADO)
TELMA DOLORES RODRIGUES (AGRAVADO)
MARCELO DA SILVEIRA RODRIGUES (AGRAVADO)
LAIRCE RODRIGUES PAINA (AGRAVADO)
IRACI PAULINA DA SILVEIRA RODRIGUES (AGRAVADO)
LOURIDES RODRIGUES PAINA (AGRAVADO)
MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA (AGRAVADO)
ROGERIO CALZA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017116-58.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017123-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO TRIANGULO S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB - SP98709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TANIA MARIA CARDOSO DE LIMA (AGRAVADO)
CARLOS PEDRO MEDRADO LUZ - EPP (AGRAVADO)
CARLOS PEDRO MEDRADO LUZ (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017123-50.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017151-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DO SOCORRO DE AQUINO PEREIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017151-18.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017152-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GOLDFARB PDG 3 INCORPORACOES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EVANDRO FRANCA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017152-03.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000267-21.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

LOLAHITIWALO KAHOLASE ENAWENERO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA OAB - MT24321-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO INTERMEDIUM SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE SOUZA GUIMARAES OAB - MG150552-A (ADVOGADO)

LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB - MG101488-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA E INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS À ESPÉCIE – ARGUMENTOS FRÁGEIS, DESPIDOS DE LASTRO PROBATÓRIO – CONTRATO VÁLIDO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a regularidade da operação feita e a cobrança dos valores decorrentes das prestações do empréstimo, não há como determinar a repetição do indébito como postulado e nem reconhecer o dano moral alegado. Recurso nesse ponto desprovido” (TJMT - 1001445-97.2017.8.11.0021 – Des. SEBASTIAO DE MORAES FILHO, 2ª câmara de direito privado, Julgado em 13/02/2019, Publicado no DJE 18/02/2019).

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009847-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE JOÃO SANTIN, REPRESENTADO POR SUAS INVENTARIANTES ANGELA KEMZIA SANTIN E ARMELINDA ANGELA SANTIN (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO DIAS FERREIRA OAB - MT14548-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIUSEPPE ZAMPIERI OAB - MT10603-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CELSO SANTIN (TERCEIRO INTERESSADO)
ANTENOR MAZZOCHI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)
ADRIANO DE TAL (TERCEIRO INTERESSADO)
CELSO MAGNABOSCO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)
ANTENOR MAZZOCHI (TERCEIRO INTERESSADO)
GERALDO SABIO SEMPIO BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)
CARLOS ALBERTO BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)
ANGELA KEMZIA SANTIN (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO FUNDAMENTADA DA PRESENÇA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC – NÃO CARACTERIZADA CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS – PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS DE MÉRITO – PRETENSÃO REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se necessária a indicação clara, precisa e fundamentada de quais pontos da decisão impugnada se encontram a contradição, obscuridade e/ou omissão a ser saneada (CPC, art. 1.022), pois, do contrário, versando os fundamentos sobre mero combate e rediscussão dos fundamentos decisórios, a rejeição dos embargos é medida impositiva.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007123-79.2008.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO MATHEUS ALMEIDA RAMOS (APELANTE)

D. A. R. (APELANTE)

BARBARAH ALMEIDA RAMOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODSTON RAMOS MENDES DE CARVALHO OAB - MT24521-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VILMAR DE MORAIS (APELADO)

ESPOLIO DE LUIZA PEREIRA DE MORAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GNOTA MARIA OLIVEIRA ALVES OAB - MT18120-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MIRIAN ALMEIDA DE SOUZA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – CONCORDÂNCIA QUANTO A COTA – DISCORDÂNCIA QUANTO À AVALIAÇÃO DO BEM – PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. É admitida, excepcionalmente, a realização de nova avaliação, na hipótese de erro ou dolo do avaliador e se após a avaliação, for verificada posterior majoração ou diminuição do valor do bem; ou ainda, havendo fundada dúvida sobre o valor atribuído ao imóvel. Não demonstrado que o caso dos autos se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas em lei, não há que se falar na realização de nova avaliação.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000269-88.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

LOLAIHITIWALO KAHOLASE ENAWENERO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA OAB - MT24321-A (ADVOGADO)

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OPERAÇÃO BANCÁRIA LEGÍTIMA – CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPROVADA PELO BANCO – DESCONTOS ESCORREITOS – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Conquanto a responsabilidade civil da Instituição Bancária seja objetiva, é vedada a interpretação distorcida do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser usado como escudo para quaisquer tipos de desajustes contratuais, muito menos para albergar teses totalmente desprovidas do mínimo comprobatório, como se vê no caso dos autos.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010669-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ODIRMA PINHEIRO LEITE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON PINHEIRO LEITE OAB - MT19744-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO MÉDICO EM ÂMBITO DOMICILIAR (“HOME CARE”) – NEGATIVA DE COBERTURA PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM SISTEMA DE 24H, POR REVEZAMENTO – EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE COBERTURA – AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA – REQUISITOS À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. Se o quadro fático-probatório não convence do preenchimento dos requisitos à autorizações à antecipação dos efeitos da tutela, seja, porque, há expressa exclusão de cobertura contratual para o custeio de técnico de enfermagem, seja, porque, não há nem mesmo prescrição médica da necessidade e urgência de fornecimento pela agravante de técnico de enfermagem em sistema 24h, por revezamento, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004486-46.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JAYME FELICI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO MANOEL JUNIOR OAB - MT3284-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELO DO AUTOR/EMBARGANTE PROVIDO E APELO DA RÉ/EMBARGADA DESPROVIDO – AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL – OMISSÃO INEXISTENTE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. O eg. STJ já consolidou o entendimento de que somente o acórdão que desprovê ou não conhece do recurso de apelação, ou seja, que mantém intocada a sentença proferida após o advento do Código de Processo Civil de 2015, vigente a partir de 18/03/2016, deverá majorar os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em favor do advogado da parte apelada (Súmula Administrativa 7/STJ).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001963-59.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BRESSAN, LAMONATTO & CIA.LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANN LOPES CARASSA OAB - MT20715-A (ADVOGADO)

CLAUDIA MONAGATTI NOBRE MESTI OAB - MT5759-O (ADVOGADO)

LUCIANA DE BONA TSCOPE OAB - MT7394-A (ADVOGADO)

MARCELO SEGURA OAB - SP123414-A (ADVOGADO)

ANGELIZA NEIVERTH OAB - MT13851-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALLIANZ SEGUROS S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS – CONTRATO DE SEGURO – FURTO DE VEÍCULOS NO PÁTIO DA CONCESSIONÁRIA SEGURADA – CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO – SISTEMA DE MONITORAMENTO 24 HORAS DO LOCAL SEGURADO NÃO INSTALADO – PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. “Constatada a inobservância das medidas de gerenciamento de risco pactuadas com o consequente agravamento voluntário do risco, não há falar em isenção de responsabilidade da segurada” (STJ - QUARTA TURMA - AgInt no REsp 1407737/SC - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - julgado em 16/08/2018 - DJe 21/08/2018).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0018837-96.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE SERGIO EVARISTO VARNIER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO PEREIRA MATOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELCIO DIONIZIO DA COSTA OAB - MT18982-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SARA AURELIA VARNIER (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS MONITÓRIOS DA CAUSA DEBENDI DO TÍTULO DE CRÉDITO – RÉU/EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAV FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE CRÉDITO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de o julgador não decidir a lide à luz dos argumentos invocados pelas partes não eiva a sentença de vício de nulidade por ausência de fundamentação, tratando-se de questão que deve ser resolvida com o mérito da causa. 2. Conforme já decidiu a Corte Superior, “o autor da ação monitoria não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia, nada impede o requerido, em embargos à monitoria, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante

apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor” (STJ - AgInt no AREsp 860.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017). 3. Não comprovado pelo réu/embargante o fato extintivo do direito de crédito postulado na ação monitoria, impõe-se a rejeição dos embargos monitorios.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0010199-67.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADREAN GOMES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALLEX SANDRO MINGOTI REGO OAB - MT15093-O (ADVOGADO)

CRISTIANO ALVES VALIM BRITO COSTA OAB - MT16131-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CELIS FONSECA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO AURELIO DE MARTINS E PINHEIRO OAB - MT4431-A (ADVOGADO)

MARIA MADALENA DA ASSUNCAO OAB - MT3971/O-O (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – POSSE ANTERIOR E TURBAÇÃO PRATICADOS PELO RÉU – COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS – REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015 DEMONSTRADOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos do art. 561 do CPC/2015, impõe-se a procedência do pedido formulado na ação de manutenção de posse.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0037899-04.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO)

JOSE JOAO VITALIANO COELHO OAB - MT18440-O (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

ROSILENE MARCELO OAB - MT8886/O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA ALENIL PEIXOTO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ROBERTO SILVA E TAQUES OAB - MT17504-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA – ATRASO INJUSTIFICADO PARA A ENTREGA DA OBRA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO – JUSTO E RAZOÁVEL – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/15, art. 1.022), merecem rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente com o intuito de rediscutir e prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003765-30.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS SANTOS MAGALHAES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ZILENE MARIA DO CARMO BISSOLLI OAB - MT17061-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO SANTOS MAGALHAES (EMBARGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS – ANTERIOR PRONUNCIAMENTO JURISDICCIONAL QUE JÁ RECONHECEU A POSSE DO APELADO/EMBARGADO SOBRE O

IMÓVEL LITIGIOSO – REDISCUSSÃO DA QUESTÃO – DESCABIMENTO – VERIFICAÇÃO DA COISA JULGADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – ERRO MATERIAL CONSTATADO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À VARA E COMARCA POR ONDE TRAMITOU A AÇÃO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUANTO AOS DEMAIS PONTOS – IMPOSSIBILIDADE – OMISSÃO INEXISTENTE – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL APONTADO. 1. É passível de correção via embargos de declaração o erro material constante do relatório do acórdão embargado, em relação à Vara e Comarca por onde tramitou a ação de origem. 2. No mais, deve ser rejeitada a pretensão de alteração do julgado se os demais argumentos expostos nos embargos de declaração demonstram o nítido intuito de reanálise das provas e rediscussão da matéria, já que os “embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.” (STJ – Segunda Seção – EDcl no AgInt nos EAREsp 969978/MS Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 2016/0220161-6 – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – j. 13.12.2017 – DJe 15.12.2017).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001846-33.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

OTACILIO POTOWARA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA OAB - MT24321-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE INDÍGENA – OPERAÇÃO BANCÁRIA LEGÍTIMA – DESCONTOS ESCORREITOS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADO EM RAZÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO REVIGORADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conquanto a responsabilidade civil da Instituição Bancária seja objetiva, é vedada a interpretação distorcida do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser usado como escudo para quaisquer tipos de desajustes contratuais, muito menos para albergar teses totalmente desprovidas do mínimo probatório. 2. Havendo prova cabal da transação bancária, incluindo o contrato bancário devidamente assinado pelo recorrente, o que enseja em prova de fato impeditivo do direito do demandante, e não tendo este demonstrado que não recebeu o respectivo valor do empréstimo, não há falar em nulidade do contrato, ilegitimidade da cobrança, muito menos em danos morais. 3. “As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva (...), apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal” (STJ – 3ª TURMA - REsp 1663193/SP - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – j. 20/02/2018 - DJe 23/02/2018).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000914-77.2013.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

GILSO MARTINS MACHADO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAGALI FURTAK OAB - MT7790-O (ADVOGADO)

GLAUCIA MANSUR SCHIMITH OAB - MT8161-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

seguradora Lider (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – CERCEAMENTO DE DEFESA – REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO PROVIDO. Restando suficientemente comprovado pela parte autora o nexo causal entre o acidente noticiado e os recibos que demonstram os gastos com serviços médicos, cabível o reembolso dos valores despendidos a esse título (DAMS). 2. Os honorários advocatícios devem observar os critérios do art. 85, §2º, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0040817-78.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CXW SERVICOS E NEGOCIOS DE TECNOLOGIA EIRELI - EPP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEIT DIOGO GOMES OAB - MT14028-A (ADVOGADO)

LUIZ FLAVIO BLANCO ARAUJO OAB - SP257932-O (ADVOGADO)

ROBINSON HENRIQUE PEREGO OAB - MT18498-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CCS CORP COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS NACARATO BETTINI OAB - SP314162 (ADVOGADO)

RENE GUILHERME KOERNER NETO OAB - SP187158 (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA FINS DE LOCAÇÃO A TERCEIROS – IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA ADQUIRENTE – INAPLICABILIDADE DO CDC – VULNERABILIDADE NÃO CARACTERIZADA – ATRASO NA ENTREGA DO EQUIPAMENTO ADQUIRIDO – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COM TERCEIRO ANTES DA AQUISIÇÃO DO BEM – RISCO ASSUMIDO PELA ADQUIRENTE/LOCADORA – LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS – RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do CDC exige-se a demonstração de uso finalista do bem, desvinculado da implementação da atividade econômica, ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica; ausentes tais requisitos, não há falar em relação consumerista e responsabilidade objetiva da parte adversa. 2. Aquele que celebra contrato de locação de equipamento com terceiro antes mesmo de adquirir o bem destinado à locação assume o risco por eventual atraso na entrega, não podendo atribuir ao vendedor a responsabilidade pelo desfazimento da locação, especialmente quando não comprovada a promessa do vendedor em entregar o equipamento no curto prazo de três dias. 3. Bem recebido com atraso não devolvido à vendedora, e sim revendido a terceiro – lucros cessantes não comprovados. 4. O mero descumprimento contratual não enseja dano moral indenizável. 5. “A tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. 8. A distinção entre o dano moral da pessoa natural e o da pessoa jurídica acarreta uma diferença de tratamento, revelada na necessidade de comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que a pessoa jurídica atua (bom nome, credibilidade e reputação). 9. É, portanto, impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa)” (STJ – 3ª T. - REsp 1807242/RS - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - j. 20/08/2019 - REPDJe 18/09/2019 - DJe 22/08/2019).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001214-95.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA MARIA FRANSDEN (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO YEGROS PEREIRA OAB - MT8574-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO DE HOLANDA FIGUEIREDO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERALDO UMBELINO NETO OAB - MT10209-O (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ATO OFENSIVO/DISCRIMINATÓRIO PRATICADO POR MORADORA CONTRA

ZELADOR – UTILIZAÇÃO DE PISCINA E DEMAIS ÁREAS COMUNS PELO FUNCIONÁRIO - RECLAMAÇÃO MATERIALIZADA APENAS NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS DO CONDOMÍNIO - REGIMENTO INTERNO QUE LIMITA O USO DA PISCINA PELOS MORADORES – DISTINÇÃO QUE SE FAZ NÃO EM VIRTUDE DE CLASSE SOCIAL OU FUNÇÃO LABORATIVA, MAS EM RAZÃO DA TITULARIDADE DOS CONDÔMINOS SOBRE AS ÁREAS COMUNS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. Considerando os princípios constitucionais de proteção à intimidade e privacidade (CF, art. 5º, X), é razoável a existência de norma impeditiva de uso de áreas de lazer do condomínio por funcionários, porque o condômino tem direito a preservar sua intimidade e privacidade, não havendo qualquer discriminação em tal vedação, sobretudo porque se trata de norma do condomínio imposta a todos indistintamente. 2. Os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenha causado na pessoa atingida uma certa dose de amargura.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0023330-61.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZUREM DA CRUZ BORGES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIANA DA CUNHA PEREIRA OAB - MT16214-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA – FORNO METAL DANIFICADO – DANO MATERIAL COMPROVADO – DANO MORAL INEXISTENTE – APELO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARCIALMENTE PROVIDO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS DOS AUTOS – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. 1. “(...) a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais” (EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017 – grifou-se). 2. Ausente a contradição apontada, merecem rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente com o intuito de reanálise das provas e rediscussão da matéria no interesse da estratégia recursal.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000352-34.2016.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

D. F. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISNEIDER MILENE SILVA MORAIS OAB - GO44979-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

P. D. C. F. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL OAB - MT14398-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

G. A. P. D. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE ALIMENTOS – ADVOGADO REGULARMENTE INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – INTIMAÇÃO VÁLIDA SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura nulidade processual a ausência de intimação da parte para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, quando o advogado por ela constituído é devidamente intimado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012016-92.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ERALDO TOMAZ DA COSTA E SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

FABIO MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB - MT9564-O (ADVOGADO)

ANA CRISTINA SOARES DE ALMEIDA BERTE OAB - MT23941-O (ADVOGADO)

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI OAB - MT12981-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO EGINO DE CAMPOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANNE CHRISTINNE DE LIMA VIEGAS COLLEGIO ALVES OAB - MT5793-A (ADVOGADO)

ADRIANO COLLEGIO ALVES OAB - MT5403-A (ADVOGADO)

RONALDO MARTINS FRAGA OAB - MT13513-O (ADVOGADO)

JOSE DE CASTRO JUNIOR OAB - MT17095-O (ADVOGADO)

KEZIA BARBOSA DA SILVA OAB - MT13899-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JOSE OTAVIO DE CAMPOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE ATIVA – FILHO DO RÉU DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO – ATUAÇÃO EM DIREITO PRÓPRIO, E NÃO COMO HERDEIRO – TEORIA DA ASSERTÃO – TERCEIRO PREJUDICADO E INTERESSADO – PREJUÍZO DECORRENTE DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO QUE NÃO PARTICIPOU – ANÁLISE EM ABSTRATO – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO. 1. A aferição das condições da ação, dentre as quais a legitimidade das partes, ampara-se na teoria da asserção, de modo que, por isso, devem elas ser conferidas “à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou. 2. Os limites subjetivos da coisa julgada material consistem na produção de efeitos apenas em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, de maneira que terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados pela res judicata.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001592-98.2011.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA LAGANA STRIQUER (EMBARGANTE)

DIONISIO ANTONIO STRIQUER (EMBARGANTE)

SEBASTIAO VIEIRA DE MORAES FILHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAINE CHIESA OAB - MS6795-O (ADVOGADO)

LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS OAB - MT4060-O (ADVOGADO)

CLELIO CHIESA OAB - MS5660000A (ADVOGADO)

PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR OAB - MS12548 (ADVOGADO)

GRACE ALVES DA SILVA OAB - MT15888-O (ADVOGADO)

CLEITON TUBINO SILVA OAB - MT5239-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE FATIMA LAGANA STRIQUER (EMBARGADO)

SEBASTIAO VIEIRA DE MORAES FILHO (EMBARGADO)

DIONISIO ANTONIO STRIQUER (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GRACE ALVES DA SILVA OAB - MT15888-O (ADVOGADO)

CLAINE CHIESA OAB - MS6795-O (ADVOGADO)

LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS OAB - MT4060-O (ADVOGADO)

CLEITON TUBINO SILVA OAB - MT5239-O (ADVOGADO)

CLELIO CHIESA OAB - MS5660000A (ADVOGADO)

PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR OAB - MS12548 (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NULIDADE DO JULGAMENTO POR DECISÃO EXTRA PETITA – INOVAÇÃO RECURSAL – TÓPICO NÃO CONHECIDO – OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTES, SATISFATÓRIA E CONGRUENTE – PRETENSÃO REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DOS AUTORES E DO RÉU REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar vícios específicos (cf. rol do art. 1.022 do CPC) que maculem o conteúdo da decisão recorrida, possibilitando ao julgador (monocrático ou colegiado) a

possibilidade de perfectibilizar o pronunciamento judicial. 2. Não é dado à parte contestar as razões da decisão colegiada mediante interposição do recurso de embargos declaratórios, que notadamente possuem caráter meramente integrativo, e a modificação da decisão que estes têm por objeto só pode ocorrer em raríssimas exceções, nenhuma das quais configura no caso em tela.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012787-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANE CELESTINO VEIGA DE ARRUDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIDINEIA KATIA BOSI OAB - MT14981-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROGACIANO ARACELI CASTRO DE ARRUDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESSE JAMES MONTEIRO DA SILVA OAB - MT136900 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO - RECONVENÇÃO PROPOSTA PELA EX-CÔNJUGE – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – INDEFERIMENTO DA BENESSE MANTIDO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO – ART. 356 DO CPC – POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência comprobatória da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional, já que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. 2. À falta de comprovação da alegada iliquidez momentânea, a benesse deve ser indeferida. 3. O art. 356 do CPC autoriza o julgamento parcial do mérito, hipótese que deve aplicada quando não há pretensão resistida em relação ao pedido de divórcio, sendo desnecessário que o julgador delimite os bens que irão compor o patrimônio do ex-casal a ser amealhado.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008070-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELOI BRUNETTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA OAB - MT15836 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS PIRAGUASSU LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS JUCARAMA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EBHB LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

AGROPECUARIA ITAQUERE DO ARAGUAIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

INDEPENDENCIA ARMAZENS GERAIS E SILOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ENERCOOP LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

RIO SUIA ENTERPRISES, LLC (TERCEIRO INTERESSADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS RIO SUIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ITAQUERE AGRO INDUSTRIAL LTDA (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR MAIS DE DOIS ANOS - ART. 48, DA LEI 11.101/2005 - CARÁTER CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO. Não há o que se falar em intempestividade do recurso quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Conforme tem decidido o STJ, inclusive em processo do corrente ano, para o processamento de pedido de recuperação judicial de empresário rural, a prévia inscrição na Junta Comercial é indispensável, dada sua natureza constitutiva da condição de empresário.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002056-97.2017.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ATILA GUIMARAES DE TOLEDO CESAR (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CATHYA CUSTODIO DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILSON CARLOS FERREIRA OAB - MT14391-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO ENTRE BICICLETA E VEÍCULO – RÉU REVEL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RAZOÁVEL – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - APELO DESPROVIDO. 1. O valor fixado a título de indenização por dano moral deve ser pautado com bom senso e moderação, respeitando um patamar razoável, atentando-se à proporcionalidade relacionada ao grau de culpa, as circunstâncias que o envolveram, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, e as características individuais das partes. 2. “A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei”, ou seja, “o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente” (STJ – 3ª Turma – AgRg no AREsp n. 772.756/RS – Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze – DJe de 12/9/2016). 3. À falta de comprovação da alegada iliquidez momentânea, a assistência judiciária gratuita deve ser indeferida.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006525-67.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO CEZAR ARAUJO BARBIERO - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA OAB - MT21354-A (ADVOGADO)

SERGIO WALDINAH PAGANOTTO DE PAIVA OAB - MT12054-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – TERMO DE SUBSTABELECIMENTO DE SUPOSTO CORRESPONDENTE BANCÁRIO – DOCUMENTO NÃO SUBSCRITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA – ÔNUS DAQUELE QUE SE DIZ CREDOR – ART. 373, I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Para a utilização da ação monitória basta a apresentação de prova escrita, apta a comprovação da probabilidade da existência de crédito em favor da parte autora. À falta de resquício probatório quanto ao crédito existente em favor da parte, a improcedência do pedido é medida que impõe.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000700-25.2009.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EUCLESIO SCHENKEL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIRO JOAO PASQUALOTTO OAB - MT3569-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESPÓLIO DE CYRIO SCHENKEL (TERCEIRO INTERESSADO)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO FIXO – ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO À FALTA DE DIALETICIDADE - REJEIÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – INOCORRÊNCIA – DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS – CULPA IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE - SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. 1. Se o recurso contém os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo contra a decisão objeto de impugnação, não há falar em falta de dialeticidade recursal. 2. Não há interrupção do prazo prescricional quando a demora na efetivação da citação for imputável à parte exequente.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008109-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO RAMOS DOMBROSKI OAB - RJ173725 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS RIO SUIA LTDA. (AGRAVADO)

RIO SUIA ENTERPRISES, LLC (AGRAVADO)

AGROPECUARIA RANCHO FUNDO DO ITAQUERE LTDA - ME (AGRAVADO)

AGROPECUARIA ITAQUERE DO ARAGUAIA LTDA - ME (AGRAVADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS PIRAGUASSU LTDA (AGRAVADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS JUCARAMA LTDA. (AGRAVADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EBHB LTDA (AGRAVADO)

ITAQUERE AGRO INDUSTRIAL LTDA (AGRAVADO)

INDEPENDENCIA ARMAZENS GERAIS E SILOS LTDA - ME (AGRAVADO)

ENERCOOP LTDA (AGRAVADO)

ELOI BRUNETTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

EUCLEDIS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE - EMPRESÁRIO RURAL - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR MAIS DE DOIS ANOS - ART. 48, DA LEI 11.101/20005 - CARÁTER CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO - PRECEDENTES DO STJ - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO E PROTESTO – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há o que se falar em intempestividade do recurso quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravadas, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Conforme tem decidido o STJ, inclusive em processo do corrente ano, para o processamento de pedido de recuperação judicial de empresário rural, a prévia inscrição na Junta Comercial por dois anos é indispensável, dada sua natureza constitutiva da condição de empresário. O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos, providência a ser realizada somente após a homologação do plano de recuperação judicial.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013002-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IVO DA SILVA PEREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO BARRETO DOS SANTOS OAB - SP327157 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1013002-76.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Planos de Saúde] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES - CPF: 000.140.911-51 (ADVOGADO), UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (AGRAVANTE), JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - CPF: 713.876.681-53 (ADVOGADO), IVO DA SILVA PEREIRA - CPF: 275.049.801-53 (AGRAVADO), SERGIO BARRETO DOS SANTOS - CPF: 137.165.708-42 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO POR ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT) – RECOMENDAÇÃO MÉDICA DO MÉTODO E DA URGÊNCIA DO TRATAMENTO – NEGATIVA INDEVIDA – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDO PARA ORDENAR O CUSTEIO DO TRATAMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 300, caput, do CPC/2015, estabelece que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. 2. “Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde ao procedimento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo contrato” (STJ – 4ª Turma - AgInt no REsp 1617864/RS – Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA – j. 14/02/2017, DJe 20/02/2017). 3. “O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor” (STJ – 3ª Turma – AgRg no AREsp 708.082/DF – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – j. 16/02/2016, DJe 26/02/2016).

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008077-37.2019.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB - SP98709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INDEPENDENCIA ARMAZENS GERAIS E SILOS LTDA - ME (AGRAVADO)

ENERCOOP LTDA (AGRAVADO)

RIO SUIA ENTERPRISES, LLC (AGRAVADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS RIO SUIA LTDA. (AGRAVADO)

ITAQUERE AGRO INDUSTRIAL LTDA (AGRAVADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS PIRAGUASSU LTDA (AGRAVADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS JUCARAMA LTDA. (AGRAVADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EBHB LTDA (AGRAVADO)

AGROPECUARIA RANCHO FUNDO DO ITAQUERE LTDA - ME (AGRAVADO)

AGROPECUARIA ITAQUERE DO ARAGUAIA LTDA - ME (AGRAVADO)

ELOI BRUNETTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - 704.891.571-49 (PROCURADOR)

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008077-37.2019.8.11.0000 Classe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Administração judicial, Classificação de créditos] Relator: Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO Turma Julgadora: [DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - CPF: 064.148.418-62 (ADVOGADO), BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A - CNPJ: 01.023.570/0001-60 (AGRAVANTE), ELOI BRUNETTA - CPF: 168.401.869-20 (AGRAVADO), AGROPECUARIA ITAQUERE DO ARAGUAIA LTDA - ME - CNPJ: 05.480.855/0001-80 (AGRAVADO), AGROPECUARIA RANCHO FUNDO DO ITAQUERE LTDA - ME - CNPJ: 05.480.865/0001-16 (AGRAVADO), PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EBHB LTDA - CNPJ: 23.533.403/0001-00 (AGRAVADO), PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS JUCARAMA LTDA - CNPJ: 21.496.999/0001-81 (AGRAVADO), PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS PIRAGUASSU LTDA - CNPJ: 20.099.903/0001-89 (AGRAVADO), PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS RIO SUIA LTDA. - CNPJ: 19.083.038/0001-01 (AGRAVADO), RIO SUIA ENTERPRISES, LLC - CNPJ: 19.159.439/0001-90 (AGRAVADO), ENERCOOP LTDA - CNPJ: 26.773.721/0001-28 (AGRAVADO), INDEPENDENCIA ARMAZENS GERAIS E SILOS LTDA - ME - CNPJ: 80.170.202/0001-10 (AGRAVADO), ITAQUERE AGRO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 37.459.666/0001-12 (AGRAVADO), EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49 (PROCURADOR), VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - CPF: 981.114.341-20 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - CPF: 630.715.331-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA (DESA NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO), 2º VOGAL (DES. GUIOMAR TEODORO BORGES), 3º VOGAL (DES. SEBASTIAO DE MORAES FILHO) E 4º VOGAL (DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO), VENCIDO O 1º VOGAL (DES. JOAO FERREIRA FILHO) QUE O DESPROVEU. E M E N T A AGRAVANTE - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A AGRAVADO - ELOI BRUNETTA AGRAVADO - AGROPECUARIA ITAQUERE DO ARAGUAIA LTDA - ME AGRAVADO - AGROPECUARIA RANCHO FUNDO DO ITAQUERE LTDA - ME AGRAVADO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EBHB LTDA AGRAVADO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS JUCARAMA LTDA. AGRAVADO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS PIRAGUASSU LTDA AGRAVADO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS RIO SUIA LTDA. AGRAVADO - RIO SUIA ENTERPRISES, LLC AGRAVADO - ENERCOOP LTDA AGRAVADO - INDEPENDENCIA ARMAZENS GERAIS E SILOS LTDA - ME AGRAVADO - ITAQUERE AGRO INDUSTRIAL LTDA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR MAIS DE DOIS ANOS - ARTIGO 48 DA LEI 11.101/20005 - CARÁTER CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO. Conforme tem decidido o STJ, inclusive em decisões recentes no corrente ano (2019), para o processamento de pedido de recuperação judicial de empresário rural, a prévia inscrição na Junta Comercial é indispensável, dada sua natureza constitutiva da condição de empresário.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007868-68.2019.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

ADAMA BRASIL S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB - RS18660-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EBHB LTDA (AGRAVADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS RIO SUIA LTDA. (AGRAVADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS PIRAGUASSU LTDA (AGRAVADO)

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS JUCARAMA LTDA. (AGRAVADO)

AGROPECUARIA ITAQUERE DO ARAGUAIA LTDA - ME (AGRAVADO)

ELOI BRUNETTA (AGRAVADO)

AGROPECUARIA RANCHO FUNDO DO ITAQUERE LTDA - ME

(AGRAVADO)

ITAQUERE AGRO INDUSTRIAL LTDA (AGRAVADO)
INDEPENDENCIA ARMAZENS GERAIS E SILOS LTDA - ME (AGRAVADO)
ENERCOOP LTDA (AGRAVADO)
RIO SUIA ENTERPRISES, LLC (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - 704.891.571-49
(PROCURADOR)

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - 630.715.331-87
(PROCURADOR)

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)
GLOBALGEN SAUDE ANIMAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)
IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
AGRICOLA ALVORADA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
BASF SA (TERCEIRO INTERESSADO)
JOAO PAULO FORTUNATO (TERCEIRO INTERESSADO)
FERTILIZANTES TOCANTINS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
OURO FINO QUIMICA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)
LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007868-68.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Recuperação judicial e Falência] Relator: Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO Turma Julgadora: [DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - CPF: 437.519.460-04 (ADVOGADO), ADAMA BRASIL S/A - CNPJ: 02.290.510/0001-76 (AGRAVANTE), ELOI BRUNETTA - CPF: 168.401.869-20 (AGRAVADO), AGROPECUARIA ITAQUERE DO ARAGUAIA LTDA - ME - CNPJ: 05.480.855/0001-80 (AGRAVADO), AGROPECUARIA RANCHO FUNDO DO ITAQUERE LTDA - ME - CNPJ: 05.480.865/0001-16 (AGRAVADO), PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EBHB LTDA - CNPJ: 23.533.403/0001-00 (AGRAVADO), PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS JUCARAMA LTDA. - CNPJ: 21.496.999/0001-81 (AGRAVADO), PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS PIRAGUASSU LTDA - CNPJ: 20.099.903/0001-89 (AGRAVADO), PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS RIO SUIA LTDA. - CNPJ: 19.083.038/0001-01 (AGRAVADO), RIO SUIA ENTERPRISES, LLC - CNPJ: 19.159.439/0001-90 (AGRAVADO), ENERCOOP LTDA - CNPJ: 26.773.721/0001-28 (AGRAVADO), INDEPENDENCIA ARMAZENS GERAIS E SILOS LTDA - ME - CNPJ: 80.170.202/0001-10 (AGRAVADO), ITAQUERE AGRO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 37.459.666/0001-12 (AGRAVADO), EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - CPF: 630.715.331-87 (PROCURADOR), EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49 (PROCURADOR), JOAO PAULO FORTUNATO - CPF: 570.173.521-49 (TERCEIRO INTERESSADO), BASF SA - CNPJ: 48.539.407/0001-18 (TERCEIRO INTERESSADO), UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO), IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CNPJ: 33.656.729/0002-50 (TERCEIRO INTERESSADO), LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. - CNPJ: 47.067.525/0001-08 (TERCEIRO INTERESSADO), NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. - CNPJ: 07.467.822/0001-26 (TERCEIRO INTERESSADO), FERTILIZANTES TOCANTINS S.A - CNPJ: 05.571.228/0001-55 (TERCEIRO INTERESSADO), AGRICOLA ALVORADA LTDA - CNPJ: 04.854.422/0001-85 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO JOHN DEERE S.A. - CNPJ: 91.884.981/0001-32 (TERCEIRO INTERESSADO), OURO FINO QUIMICA LTDA. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 (TERCEIRO

INTERESSADO), SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A - CNPJ: 04.294.897/0001-64 (TERCEIRO INTERESSADO), ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (TERCEIRO INTERESSADO), FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 04.136.367/0001-98 (TERCEIRO INTERESSADO), GLOBALGEN SAUDE ANIMAL LTDA. - CNPJ: 21.944.185/0001-62 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS), EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - CPF: 630.715.331-87 (ADVOGADO), EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA (DESA NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO), 2º VOGAL (DES. GUIOMAR TEODORO BORGES), 3º VOGAL (DES. SEBASTIAO DE MORAES FILHO) E 4ª VOGAL (DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO), VENCIDO O 1º VOGAL (DES. JOAO FERREIRA FILHO) QUE O DESPROVEU. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR MAIS DE DOIS ANOS - ARTIGO 48 DA LEI 11.101/20005 - CARÁTER CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em intempestividade do recurso, quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis disposto no artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil. Conforme tem decidido o STJ, inclusive em decisões recentes no corrente ano (2019), para o processamento de pedido de recuperação judicial de empresário rural, a prévia inscrição na Junta Comercial é indispensável, dada sua natureza constitutiva da condição de empresário.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015272-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELEDIR MIRANDA DE AMORIM (AGRAVANTE)
NEI NEVES DA SILVA (AGRAVANTE)
FERNANDA NEVES VILELA PIRES (AGRAVANTE)
FABIO LUIS NEVES SILVA (AGRAVANTE)
GUSTAVO LUIS NEVES SILVA (AGRAVANTE)
EDUARDO LUIS NEVES SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO GARCIA PERES OAB - MT14280-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ELEDIR MIRANDA DE AMORIM (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1015272-73.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Retificação de Área de Imóvel] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [BRUNO GARCIA PERES - CPF: 954.756.301-78 (ADVOGADO), ELEDIR MIRANDA DE AMORIM - CPF: 208.200.701-49 (AGRAVANTE), Ninguém (AGRAVADO), JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (AGRAVADO), NEI NEVES DA SILVA (AGRAVANTE), ELEDIR MIRANDA DE AMORIM - CPF: 208.200.701-49 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), GUSTAVO LUIS NEVES SILVA - CPF: 424.414.121-91 (AGRAVANTE), EDUARDO LUIS NEVES SILVA - CPF: 001.736.926-64 (AGRAVANTE), FERNANDA NEVES VILELA PIRES - CPF: 091.011.508-71 (AGRAVANTE), FABIO LUIS NEVES SILVA - CPF: 384.826.651-20 (AGRAVANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE

RETIFICAÇÃO DE MATRÍCULA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL - VALOR DA CAUSA – ESTIMATIVO – DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS INSTRUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS E OCUPANTES DOS IMÓVEIS CONFRONTANTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Objetivando apenas a retificação da matrícula do imóvel, inadmissível é se estabelecer como valor da causa o montante total do valor do imóvel a que corresponde o negócio jurídico.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0015650-46.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

D. P. G. D. E. D. A. (APELANTE)

M. B. T. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

S. D. C. T. (APELADO)

M. F. D. C. (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0015650-46.2017.8.11.0055 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Fixação] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [SAMIRA DA COSTA TRINDADE (APELADO), MARLI FERREIRA DA COSTA - CPF: 040.403.391-18 (APELADO), MICHAEL BEZERRA TRINDADE - CPF: 103.067.314-44 (APELANTE), DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - CNPJ: 04.649.138/0001-77 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – “QUANTUM” – PLEITO DE MINORAÇÃO – BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE OBSERVADO – AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM A PGJ. É ônus do alimentante demonstrar sua incapacidade financeira e a impossibilidade de arcar com os alimentos fixados, sendo certo que, existindo prova da necessidade da menor e de sua possibilidade, deve este ser mantida a sentença que fixou os alimentos. O fato de não ter trabalho formal, com carteira assinada e a alegação de trabalhar como autônomo não exime o alimentante do dever de comprovar seus ganhos.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0055420-59.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TADEU ROBERTO WARMLING (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO GUIMARAES JOUAN JUNIOR OAB - MT10369-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0055420-59.2015.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Prestação de Serviços, Planos de Saúde] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [TADEU ROBERTO WARMLING - CPF: 531.552.629-15 (EMBARGANTE), MARCO ANTONIO GUIMARAES JOUAN JUNIOR - CPF: 855.010.261-04 (ADVOGADO)], UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (EMBARGADO), FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - CPF: 830.583.201-59 (ADVOGADO), ANA PAULA SIGARINI GARCIA - CPF: 984.409.691-04 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a

Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERVENÇÃO CIRÚRGICA EM HOSPITAL DE ALTO CUSTO NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE – URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. 1. “Nos termos do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, somente em casos excepcionais, como inexistência de estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, ou mesmo impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, é admitido o reembolso de despesas efetuadas com profissional de saúde não credenciado” (STJ - TERCEIRA TURMA - AgInt no AREsp 1170106/SP - Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - julgado em 24/04/2018 - DJe 30/04/2018). 2. Não demonstrada nenhuma dessas situações, deve ser julgado improcedente o pedido de reembolso e de indenização por danos morais. 3. Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/15, art. 1.022), merecem rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente com o intuito de rediscutir a matéria no interesse da estratégia recursal.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007576-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ZILMARA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-A (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007576-57.2019.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [ZILMARA SILVA - CPF: 862.027.661-15 (APELADO), RODRIGO BRANDAO CORREA - CPF: 545.491.911-04 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0036-90 (APELANTE), FAGNER DA SILVA BOTOF - CPF: 014.138.231-73 (ADVOGADO), RODRIGO BRANDAO CORREA - CPF: 545.491.911-04 (ADVOGADO), ZILMARA SILVA - CPF: 862.027.661-15 (APELANTE), FAGNER DA SILVA BOTOF - CPF: 014.138.231-73 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0036-90 (APELADO), EDYEN VALENTE CALEPIS - CPF: 816.121.251-15 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DANOS MORAIS POR RECUSA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO – NÃO CONFIGURADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE DESLEALDADE PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS – ART. 85, § 8º, DO CPC – RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A simples recusa da seguradora em receber o pedido administrativo, não enseja a caracterização do abalo moral pretendido, pois não restou seguramente comprovado a existência de circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade a caracterizar prejuízo moral passível de indenização. 2. “A jurisprudência do STJ considera que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los”. (STJ – Segunda Turma - REsp n. 1689313/SP - Rel. Min. Herman Benjamin – Julgado em 05.10.2017). 3. A litigância de má-fé só se configura quando a parte deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato

incontroverso; altera a verdade dos fatos; usa do processo para conseguir objetivo ilegal; opõe resistência injustificada ao andamento do processo; procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provoca incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. 4. Em razão do baixo valor da condenação, impõe o arbitramento de honorários advocatícios de forma equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003469-21.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

TEREZINHA FABIANO RODRIGUES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO GONCALVES AMORIM OAB - MT23317-O (ADVOGADO)

IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT7245-A (ADVOGADO)

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

NAYRA MARTINS VILALBA OAB - MS14047-A (ADVOGADO)

MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO OAB - MS14837-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TEREZINHA FABIANO RODRIGUES (APELADO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO GONCALVES AMORIM OAB - MT23317-O (ADVOGADO)

IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT7245-A (ADVOGADO)

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

NAYRA MARTINS VILALBA OAB - MS14047-A (ADVOGADO)

MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO OAB - MS14837-A (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003469-21.2018.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [TEREZINHA FABIANO RODRIGUES - CPF: 384.762.821-68 (APELANTE), EDUARDO GONCALVES AMORIM - CPF: 568.662.831-91 (ADVOGADO), IGOR GIRALDI FARIA - CPF: 841.693.111-91 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELANTE), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (REPRESENTANTE), NAYRA MARTINS VILALBA - CPF: 018.879.771-80 (ADVOGADO), MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - CPF: 014.019.011-23 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELADO), MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - CPF: 014.019.011-23 (ADVOGADO), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO), NAYRA MARTINS VILALBA - CPF: 018.879.771-80 (ADVOGADO), EDUARDO GONCALVES AMORIM - CPF: 568.662.831-91 (ADVOGADO), IGOR GIRALDI FARIA - CPF: 841.693.111-91 (ADVOGADO), TEREZINHA FABIANO RODRIGUES - CPF: 384.762.821-68 (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO DO AUTOR E DESPROVEU O APELO DA RÉ. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – FATURA EVENTUAL DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – COBRANÇA INDEVIDA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO PROCEDENTE - INCLUSÃO DO CPF DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DANO IN RE IPSA – RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ DESPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. “Nas ações declaratórias negativas de dívida cabe ao réu comprovar a legitimidade da cobrança (art. 373, inciso II, do CPC/2015), o que é

acentuado pela Resolução nº. 414/2010 da ANEEL que exige um conjunto de evidências para a recuperação de consumo de energia. A prova da irregularidade no medidor de energia elétrica deve ser produzida com observância ao contraditório e ampla defesa, sob pena de sua ineficácia. (...)” (TJMT – 4ª Câmara de Direito Privado – RAC 136906/2017 – Rel. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – j. 24/01/2018, Publicado no DJE 26/01/2018. 2. “A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. (...)” 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1707577/SP - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Julgado em 07/12/2017 - DJe 19/12/2017).

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013864-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DE SOUZA FERNANDES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT15865-O (ADVOGADO)

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1013864-47.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Busca e Apreensão] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - CPF: 007.454.531-04 (ADVOGADO), FERNANDO DE SOUZA FERNANDES - CPF: 963.389.701-72 (AGRAVANTE), FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 17.167.412/0001-13 (AGRAVADO), JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - CPF: 004.110.331-90 (ADVOGADO), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CÉDULA DE CRÉDITO – CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONTRATUAL – EPÍSTOLA DEVOLVIDA COM O REGISTRO DE QUE O DEVEDOR “MUDOU-SE” – NOTIFICAÇÃO VÁLIDA – TÍTULO PROTESTADO - RECURSO DESPROVIDO. “1. O envio da notificação extrajudicial no endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp 1286619/MS – Relª. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - Julgado em 13/11/2018 - DJe 20/11/2018)”.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014636-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

C. P. D. S. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO AUGUSTO CARVALHO JESUS PEREIRA OAB - MT18160-A (ADVOGADO)

ERIN LEONEL VILELA OAB - MT15821-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. S. V. A. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

E. D. S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

R. D. V. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1014636-10.2019.8.11.0000 Classe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Perda ou Modificação de Guarda] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [ERIN LEONEL VILELA - CPF: 868.273.751-53 (ADVOGADO), CRISLAINE PEREIRA DE SOUZA - CPF: 059.207.481-17 (AGRAVANTE), ALVARO AUGUSTO CARVALHO JESUS PEREIRA - CPF: 069.301.167-00 (ADVOGADO), MARIA SILVANIA VIEIRA ALVES - CPF: 837.480.831-49 (AGRAVADO), E. D. S. A. (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), RUBIO DANIEL VIEIRA AIRES - CPF: 021.704.671-14 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – GUARDA PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DE CONDUTA QUE DESABONE A AVÓ PATERNA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. Por envolver interesse de criança, a questão deve ser solucionada com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dela e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) (REsp 1674207/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018). R E L A T Ó R I O O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Egrégia Câmara: Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CRISLAINE PEREIRA DE SOUZA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT, que nos autos da “Ação de Guarda” (Número Único 9218-96.2019.811.0004), ajuizada contra a agravante por MARIA SILVANIA VIEIRA ALVES, concedeu a guarda provisória da menor Eloize de Souza Aires para a avó paterna, sem prejuízo de posterior modificação (cf. ID 17486467 – Pág. 5). A agravante alega que o MM. Juiz ao conceder a guarda provisória de sua filha para a avó paterna/agravada, partiu de premissa equivocada, acolhendo alegações unilaterais que não condizem com a realidade dos fatos, além de desconsiderar a vontade da criança que ao ser visitada pelas representantes do conselho tutelar “permaneceu chorando o tempo todo, dizendo que não quer morar com a avó e sim com sua mãe (agravante)”; prossegue dizendo que “não é justo que, por causa dos caprichos da avó da menor, que ela seja retirada da guarda de sua mãe de forma abrupta e traumática e mantida na guarda de sua avó paterna sem sua vontade” (cf. ID 17488963 - Pág. 7). Sustenta, ainda, que os documentos que instruem os autos demonstram, incontestemente de dúvidas, que a genitora/agravante possui condições/capacidade para cuidar da menor, provendo-lhe o necessário para o seu desenvolvimento físico e emocional, devendo-se aplicar, no presente caso, o princípio do melhor interesse da criança, ou seja, que ela permaneça junto de sua genitora. Pede, seja provido o recurso para revogar a liminar que deferiu a guarda provisória da menor Eloize de Souza Aires, à avó paterna/agravada. A decisão a que se refere o ID 17999486 indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal. Nas contrarrazões, a agravada refuta os argumentos recursais e pugna pelo desprovimento do agravo. A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela manutenção da decisão agravada (cf. ID 18613997 - Pág. 1/7). É o relatório. V O T O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator) Egrégia Câmara: O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o próprio nome demonstra, versa sobre o tratamento social e legal que deve ser oferecido às crianças e adolescentes de nosso País, dentro de um espírito de maior proteção e cidadania, sendo incontestável que, os interesses da criança devem se sobrepor a qualquer outro, sendo recomendado que se preserve as plenas condições a um sadio desenvolvimento físico e mental. Referida previsão legal visa proteger as crianças, mantendo-as em ambientes que melhor se amoldam às suas necessidades, prevalecendo, acima de quaisquer outras questões, o melhor interesse das menores. A propósito: EMENTA: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS.

IMPRESINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. (...). 1. 2. (...) 3. Por envolver interesse de criança, a questão deve ser solucionada com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dela e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) (REsp 1674207/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. 2.3. (...). 4. Consagração da própria dignidade da menor ante o reconhecimento do seu histórico de vida e a condição familiar ostentada, valorizando-se, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos. 5. Incidência do princípio do melhor interesse da criança e adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1713123/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018). EMENTA: RECURSO ESPECIAL - DISPUTA JUDICIAL - CRIANÇA DE DUPLA NACIONALIDADE QUE SE TORNARA ÓRFÃ EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO BRASIL, DO QUAL RESTARAM FATALMENTE VITIMADOS OS RESPECTIVOS PAIS – (...) 6. Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, foram modificados profundamente os paradigmas orientadores acerca dos fatores a serem considerados quando da prolação de decisões que envolvem temáticas referentes à infância e juventude, adotando-se, a partir de então, o princípio do melhor interesse da criança. 6.1 Dessa forma, referido princípio - do melhor interesse da criança - tornou-se tanto orientador para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, já que estabelece a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica e de elaboração da decisão que venha a solucionar demandas na área alcançada pela temática da infância e juventude. (...)” (REsp 1449560/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 14/10/2014-destaquei). Ao conceder a guarda provisória da menor em favor da agravada (avó paterna), o MM. Juiz fez as seguintes ponderações: Os relatórios acostados às fls. 15/16, realizados em julho de 2019 pelo Conselho Tutelar, evidenciam a atual situação que se encontra a menor, sendo narrada a falta de responsabilidade da sua genitora, a qual coloca os seus filhos em situação de risco, residindo em lugar desorganizado e sem higienização, sendo a menor Eloize vista frequentemente na rua sozinha e mal arrumada. Além disso, o relatório de fl. 15-verso atesta que a menor Eloize de Souza Aires se encontra em tratamento psicológico, em razão “dos maus tratos que a mãe biológica estava fazendo com ela”, e afirma que “não quer ficar mais com a mãe e sim com avó Silvana”. Portanto, as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial, bem assim a tenra idade do menor, no propósito de se preservar o interesse desta, em consonância com os artigos 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 1.583 e 1.584, ambos do Código Civil, é de se CONCEDER A GUARDA PROVISÓRIA da menor Eloize de Souza Aires, para a avó paterna Maria Silvania Vieira Alves, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo (ECA, 35). De igual modo, deve ser estabelecido o direito de visitação livre, assegurando-se aos requeridos metade dos feriados nacionais e férias escolares, bem assim finais de semana alternados, até o deslinde desta ação. Como se vê, ao conceder a guarda provisória da menor à avó/agravada, o magistrado levou em consideração o relatório elaborado pelo Conselho Tutelar em julho/2019 cujo teor é expresso ao informar que a criança estava em situação de risco, abandono e sujeita a péssimas condições de vida, sofrendo, inclusive, constantes maus tratos por parte da genitora/agravante (cf. ID 17486475); assim, constatada à impossibilidade momentânea da criança permanecer com o pai ou com a mãe, aplica-se os preceitos contidos nos art. 1.584, § 5º do Código Civil e art. 33 a 35 do ECA, deferindo a guarda provisória a pessoa que demonstra compatibilidade com a natureza da medida e que poderá atender as necessidades específicas da menor, que na hipótese dos autos é a avó/agravada. Isto não significa, porém, que a guarda será concedida definitivamente à avó, mas apenas que o julgador singular, munido de outros elementos probatórios que sobrevirão com a devida instrução processual, descortine o cenário apresentado e defina o

futuro da menor. Deste modo, buscando justamente a preservação da situação que melhor atenda aos interesses da criança, razoável a manutenção da decisão agravada até que ocorra a regular instrução do feito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006415-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)
CAMILA ALVES BELLEZZIA OAB - MT25242/O (ADVOGADO)
SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB - MT7187-O (ADVOGADO)
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN OAB - MT18024-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)
ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006415-38.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Classificação de créditos] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [GUSTAVO EMANUEL PAIM - CPF: 015.228.541-50 (ADVOGADO), DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - CNPJ: 03.627.226/0001-05 (EMBARGANTE), SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - CPF: 939.017.801-06 (ADVOGADO), HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - CPF: 014.601.481-26 (ADVOGADO), CAMILA ALVES BELLEZZIA - CPF: 044.057.171-50 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EMBARGADO), MAURO PAULO GALERA MARI - CPF: 433.670.549-68 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 03.989.217/0002-45 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO DAYCOVAL S/A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0623-34 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO– INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. 1.Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC, art. 1.022). 2. A exigência do prequestionamento deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados todos os dispositivos legais ou constitucionais indicados pela parte; ademais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica ao proclamar que, quando os Embargos de Declaração têm intuito exclusivamente questionador, ou seja, objetivam viabilizar a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, a interposição não comporta revisão da matéria, e o acolhimento depende do preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005138-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEBER LOURENCO DE CAMPOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERSON LEVY RABONE PALMA OAB - MT18609-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1005138-84.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (EMBARGANTE), CLEBER LOURENCO DE CAMPOS - CPF: 005.562.881-81 (EMBARGADO), GERSON LEVY RABONE PALMA - CPF: 029.628.491-21 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARACAO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos de declaração possuem a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, ausente quaisquer dessas hipóteses os embargos de declaração merecem rejeição.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000765-21.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)
EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE GIORDANA OLIVEIRA BRUNNO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO GERHARDT OAB - MT16342-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1000765-21.2018.8.11.0040 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELANTE), EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - CPF: 129.551.388-94 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (REPRESENTANTE), ANDRE GIORDANA OLIVEIRA BRUNNO - CPF: 567.366.572-53 (APELADO), RICARDO GERHARDT - CPF: 017.532.971-09 (ADVOGADO), EDYEN VALENTE CALEPIS - CPF: 816.121.251-15 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA Elétrica – FATURA EVENTUAL DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – COBRANÇA INDEVIDA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO PROCEDENTE – AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA PESSOA COBRADA INDEVIDAMENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO – MERO ABORRECIMENTO – INDENIZAÇÃO AFASTADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “Nas ações declaratórias negativas de dívida cabe ao réu comprovar a legitimidade da

cobrança (art. 373, inciso II, do CPC/2015), o que é acentuado pela Resolução nº. 414/2010 da ANEEL que exige um conjunto de evidências para a recuperação de consumo de energia. A prova da irregularidade no medidor de energia elétrica deve ser produzida com observância ao contraditório e ampla defesa, sob pena de sua ineficácia. (...)” (TJMT – 4ª Câmara de Direito Privado – RAC 136906/2017 – Rel. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – j. 24/01/2018, Publicado no DJE 26/01/2018). 2. Ainda que ilegítima a cobrança do débito, o dano moral não é presumido, pois a simples cobrança sofrida pelo consumidor, sem a inclusão do nome deste nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, suspensão no fornecimento de energia ou qualquer outro tipo de exposição, não gera, por si só, direito à indenização por dano moral, ao contrário, deve ficar comprovado nos autos algum acontecimento extraordinário decorrente desse fato que ampare a pretensão indenizatória, o que não se verifica no caso.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008419-10.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO OAB - MS14837-A (ADVOGADO)

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

NAYRA MARTINS VILALBA OAB - MS14047-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLITO DANTAS DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RINALDO DO AMARAL LEAL OAB - MT15854-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008419-10.2017.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [CARLITO DANTAS DE OLIVEIRA - CPF: 942.453.558-91 (APELADO), RINALDO DO AMARAL LEAL - CPF: 396.487.611-91 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELANTE), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO), MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - CPF: 014.019.011-23 (ADVOGADO), NAYRA MARTINS VILALBA - CPF: 018.879.771-80 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR – DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO – MAIS DE 72 HORAS SEM ENERGIA - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL FIXADO EM VALOR ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, considerar despcienda para o deslinda da controvérsia a produção de outras provas, além da documental carreada aos autos, sobretudo no caso em que a própria parte suscitante tenha pleiteado o julgamento antecipado da lide. 2. Havendo a má prestação do serviço, a concessionária de serviço público fornecedora de energia elétrica tem a responsabilidade objetiva de reparar o dano moral causado a outrem por conta da interrupção.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012645-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

S. M. F. D. B. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AFONSO MANGABEIRA JUNIOR OAB - MT14857 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

D. L. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS OAB - SP219219 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1012645-96.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [AFONSO MANGABEIRA JUNIOR - CPF: 011.928.031-08 (ADVOGADO), MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), SUELEN MONTEIRO FARIA DE BAIRROS - CPF: 051.586.231-20 (AGRAVANTE), DIRCEU LAVRATTI - CPF: 453.225.039-00 (AGRAVADO), MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS - CPF: 158.362.978-51 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE SE RELACIONOU AMOROSAMENTE COM A RÉ, DEPOSITANDO PARA ELA GRANDE SOMA EM DINHEIRO – ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO LOGO APÓS A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A VERACIDADE DO RELATO - SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO SENTIMENTAL – EVIDENTE PREJUÍZO FINANCEIRO E EXTRAPATRIMONIAL – BLOQUEIO DE VALORES – DECISÃO ESCORREITA – AGRAVO DESPROVIDO. Tratando-se de hipótese de estelionato sentimental, no qual um dos companheiros abusa da confiança e afeição do parceiro amoroso para obter vantagens pessoais, causando-lhe prejuízos financeiros e extrapatrimoniais, prudente que se garanta o ressarcimento dos valores vertidos em favor da ré, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. R E L A T Ó R I O O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Egrégia Câmara: Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SUELLEN MONTEIRO FARIA DE BAIRROS contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da capital, que nos autos da ação de “Indenização por Dano Moral” (Proc. nº 1031998-96.2019.8.11.0041), ajuizada conta a agravante por DIRCEU LAVRATTI, deferiu o pedido liminar para determinar o bloqueio, via BACENJUD, dos saldos existentes nas contas da requerida, até o valor de R\$ 118.547,76 (cf. Id. nº 12692954 - Pág. 1/4). A agravante alega que o bloqueio de valores efetivado em sua conta corrente é media injusta e extremada, pois, possui uma filha pequena, está desempregada e o valor existente em sua conta bancária é destinado à manutenção de suas despesas; informa que o agravado depositou valores em sua conta bancária por mera liberalidade, reservando R\$ 100.000,00 para que ela/agravante, iniciasse o próprio negócio, além de presenteá-la, frequentemente, com grandes quantias em dinheiro, que na verdade não eram presentes, mas, pagamento pelos seus serviços (?); sendo assim, segundo diz, não há motivos para se manter a ordem de bloqueio. Afirma, ainda, que o agravado é pessoa de fartos recursos financeiros e o valor bloqueado “não lhe fará diferença”, tendo ajuizado a presente ação como uma espécie de vingança por ela/agravante ter rompido o relacionamento, sendo esta a única verdade dos fatos; ademais, o pedido inicial formulado pelo autor/agravado carece de elementos probatórios quanto ao alegado estelionato sentimental praticado pela agravante, tampouco está demonstrado nos autos que os valores existente em sua conta pessoal foram obtidos mediante abuso de confiança em prejuízo alheio. Pede, assim, a reforma da decisão agravada, com a consequente liberação dos valores existentes em sua conta bancária. A decisão a que se refere o ID 15514957 - Pág. 1, indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal. Mesmo intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao agravo, conforme certidão de ID 19006972. É o relatório. V O T O O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator) Egrégia Câmara: Dirceu Lavratti ajuizou a presente ação indenizatória contra Suelen Monteiro Faria de Bairros, narrando que conheceu a ré no final de agosto de 2018 quando então iniciaram um relacionamento amoroso e, em curto período de tempo, especificamente em dezembro de 2018 “aceitou o pedido de Suelen de morarem juntos”; diz que a confiança entre o casal se intensificou com a convivência e Dirceu passou a utilizar a conta de Suelen para que ela pudesse “auferir benefícios de movimentação financeira como o aumento no seu score bancário”, realizando vários depósitos em favor da ré/agravante com esta finalidade. Alega que no dia 30.06.2019, vendeu

parte dos bovinos de sua propriedade, depositando todo o valor da venda no total de R\$ 118.547,47, na conta corrente da agravante; contudo, no dia seguinte, ela teria rompido o relacionamento com Dirceu "por mensagem de whatsapp", levando consigo todo o dinheiro proveniente da venda do gado. O autor/agravado, requereu, então, o bloqueio, via Bacenjud, dos saldos existentes na conta da requerida, até o valor de R\$ 118.547,47, alegando, para tanto, ter sido vítima de estelionato sentimental praticado arditamente pela ré/agravante. A decisão agravada deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal sob os seguintes fundamentos: In casu, identifico a probabilidade do direito ao bloqueio de numerário almejado, notadamente pelos documentos que instruíram a petição inicial, de cujo teor é possível denotar, prima facie, que, em virtude da confiança depositada em razão de um relacionamento amoroso, a requerida teria convencido o requerente a depositar na conta dela os valores decorrentes da venda de gado de propriedade do autor (Id. 21926371 a 21926384 e 21926592), mas, em seguida, teria rompido o relacionamento amoroso, procedendo, ainda, ao bloqueio do cartão até então utilizado pelo autor, e ficando com os citados valores, fatos estes que sugerem, a princípio, que o requerente teria sido vítima de um estelionato amoroso ou sentimental. O perigo de dano decorre do risco de perda das quantias pertencentes ao autor, provenientes da venda de gado de sua propriedade, mesmo porque as imagens trazidas com a petição inicial demonstram, ao menos nesta fase processual, que a requerida teria abandonado o local onde as partes residiam e se deslocado para o Estado da Bahia (Id. 21926597), estando atualmente em local incerto e não sabido segundo afirmações do requerente. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar para determinar o bloqueio, via BACENJUD, dos saldos existentes nas contas da requerida, até o valor de R\$ 118.547,76 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Após a juntada da pesquisa BACENJUD, voltem-me os autos conclusos para agendamento da audiência de conciliação (cf. ID 211940895). Os elementos probatórios contido nos autos revelam a incontestável relação de confiança existente entre as partes que mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 1 ano; de um lado da demanda está o agravado Dirceu Lavratti, 57 anos de idade; do outro, está a agravante, Suelen Monteiro Faria de Bairros 25 anos, que supostamente teria convencido o autor a utilizar sua conta corrente para realizar várias transações comerciais com a finalidade de aumentar o score bancário da ré; contudo, logo após a transferência de R\$ 118.547,76, referente à venda de gado de sua propriedade, Suelen teria rompido o relacionamento, mudando-se para outro Estado da Federação, levando consigo valores que não lhe pertence. Na hipótese, paira a suspeita de que a agravante tenha praticado o denominado estelionato sentimental, no qual um dos companheiros abusa da confiança e afeição do parceiro amoroso para obter vantagens pessoais, causando-lhe prejuízos financeiros e extrapatrimoniais. Embora o amparo mútuo entre os companheiros seja inerente em um relacionamento, assim como nada há de incomum na troca de presentes e favores entre aqueles que compartilham laços afetivos, as circunstâncias narradas nos autos revelam a possibilidade de que a relação existente entre as partes era apenas o mecanismo da demandada para obtenção de vantagem ilícita, já que, logo após o autor/agravado ter realizado o depósito de R\$ 118.547,76, referente à venda do gado de sua propriedade (cf. nota fiscal, doc. ID 12695469 - Pág. 1/2), ela simplesmente desapareceu, levando consigo o cartão de movimentação da conta bancária. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, incide a responsabilidade civil subjetiva, que pode ser definida como a aplicação de medidas necessárias à reparação dos danos injustos com fim de recomposição do "status quo ante" violado; portanto, a parte lesada tem o direito ao ressarcimento do que foi auferido de modo injusto, ante o abuso de confiança, prevalecendo-se do sentimento afetivo dispensado àquele que apenas pretendia se beneficiar. No caso, há elementos seguros que indicam que a aproximação afetiva foi apenas um engodo da agravante para auferir ilícitos benefícios financeiros, com prejuízo evidente ao agravado, que o iludiu oferecendo préstimos no campo sentimental e, maliciosamente, foi induzido a erro. A atitude enganosa, de uma só vez, causou problemas financeiros diante da grande quantia despendida e frustrou a legítima expectativa do demandante quanto à reciprocidade de sentimentos, causando-lhe abalo emocional e extrema angústia, sendo hígida a relação de causa e efeito entre a conduta fraudulenta da ré agravante e a demonstração da lesão imaterial sofrida pelo agravado. Assim, irretocável a decisão agravada ao deferir o pedido

liminar para determinar o bloqueio, via BACENJUD, dos saldos existentes nas contas da requerida, até o valor de R\$ 118.547,76. Isto não significa, porém, que a quantia bloqueada será revertida instantaneamente ao agravado, mas apenas que a julgadora singular, munida de outros elementos probatórios que sobrevirão com a devida instrução processual, descortine o cenário apresentado e solucione definitivamente a questão posta; sendo, portanto, razoável a manutenção da decisão agravada até que ocorra a regular instrução do feito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014375-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY AMARAL DE ANDRADE OAB - MT24017/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GERSON NEY RIBEIRO VILELA (AGRAVADO)

SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO OAB - MT3981-O (ADVOGADO)

GERSON NEY RIBEIRO VILELA OAB - MT508/O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1014375-45.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Honorários Advocatórios, Exceção de Pré-executividade] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [WESLEY AMARAL DE ANDRADE - CPF: 551.392.561-34 (ADVOGADO), VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA - CPF: 067.542.951-04 (AGRAVANTE), Gerson Ney Ribeiro Vilela (AGRAVADO), Sival Pohl Moreira de Castilho (AGRAVADO), SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO (AGRAVADO), GERSON NEY RIBEIRO VILELA (AGRAVADO), GERSON NEY RIBEIRO VILELA - CPF: 003.747.921-00 (ADVOGADO), SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO - CPF: 034.505.701-53 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES PARA PRETENDER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM RELAÇÃO AO HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES DO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO – PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO - LEGITIMIDADE ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A arguição de ilegitimidade ativa para a fase de cumprimento de sentença deve ser deduzida pelo devedor após formulado o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. 2. Se a matéria afeta à legitimidade ativa dos exequentes já foi decidida anteriormente, essa questão não é passível de modificação por estar acobertada pelo manto da coisa julgada.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012681-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALDENICE PEREIRA DE QUEIROZ (AGRAVANTE)

LICIO DOMINGOS FALCAO (AGRAVANTE)

LUIZ CARLOS NOGUEIRA MARANHÃO (AGRAVANTE)

MARCIANA MARLY FAEL BRANDAO (AGRAVANTE)

VANDERLEY INFANTINO DE GOIS (AGRAVANTE)

ELIANE MARIA DE PINHO FALCAO (AGRAVANTE)

JAIR DA SILVA BRANDAO (AGRAVANTE)

ANA LUCIA DA CRUZ SILVA (AGRAVANTE)

ANTONIA HELOIZA NASCIMENTO (AGRAVANTE)

LEONILDA NUNES DE GOIS (AGRAVANTE)

YVES LUIS DUTRA (AGRAVANTE)

OTAVIO LEITE DA LUZ (AGRAVANTE)

ANABEL MARIA OGEDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

DIEGO SOUZA GALVAO OAB - RS65378 (ADVOGADO)
MARCELO DOS REIS MARTELLI OAB - AL11821B (ADVOGADO)
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER OAB - RS63931 (ADVOGADO)
TOMAS SOUZA GALVAO OAB - GO40095 (ADVOGADO)
MARILIA GOUVEIA MENEGOTTO OAB - RS65720 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)
VALERIA LEMES DE MEDEIROS OAB - DF27403O (ADVOGADO)
FERNAO COSTA OAB - DF18283O (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1012681-41.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Seguro, Intervenção de Terceiros] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [FELIPE SOUZA GALVAO - CPF: 828.289.200-97 (ADVOGADO), OTAVIO LEITE DA LUZ - CPF: 384.071.831-72 (AGRAVANTE), ANABEL MARIA OGEDA - CPF: 545.590.141-91 (AGRAVANTE), ALDENICE PEREIRA DE QUEIROZ - CPF: 441.884.121-00 (AGRAVANTE), LUIZ CARLOS NOGUEIRA MARANHÃO - CPF: 046.008.601-44 (AGRAVANTE), LICIO DOMINGOS FALCAO - CPF: 209.478.441-04 (AGRAVANTE), ELIANE MARIA DE PINHO FALCAO - CPF: 270.278.641-34 (AGRAVANTE), JAIR DA SILVA BRANDAO - CPF: 453.199.281-49 (AGRAVANTE), MARCIANA MARLY FAEL BRANDAO - CPF: 495.430.911-53 (AGRAVANTE), VANDERLEY INFANTINO DE GOIS - CPF: 162.387.021-68 (AGRAVANTE), LEONILDA NUNES DE GOIS - CPF: 622.124.941-49 (AGRAVANTE), YVES LUIS DUTRA - CPF: 362.883.221-72 (AGRAVANTE), ANA LUCIA DA CRUZ SILVA - CPF: 325.663.871-68 (AGRAVANTE), ANTONIA HELOIZA NASCIMENTO - CPF: 206.040.681-15 (AGRAVANTE), CAIXA SEGURADORA S/A - CNPJ: 34.020.354/0001-10 (AGRAVADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - CPF: 918.859.651-68 (ADVOGADO), VALERIA LEMES DE MEDEIROS - CPF: 00618580131 (ADVOGADO), FERNAO COSTA - CPF: 69173753149 (ADVOGADO), DIEGO SOUZA GALVAO - CPF: 984.702.640-87 (ADVOGADO), TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - CPF: 990.544.930-20 (ADVOGADO), TOMAS SOUZA GALVAO - CPF: 828.295.000-91 (ADVOGADO), MARILIA GOUVEIA MENEGOTTO - CPF: 001.317.290-55 (ADVOGADO), MARCELO DOS REIS MARTELLI - CPF: 961.011.560-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO - RECURSO PROVIDO. Não havendo comprovação documental do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do (FESA), não há falar em interesse da CEF.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009368-09.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA OAB - SP206727 (ADVOGADO)
CARLA HONORATA MACEDO OLIVEIRA REINEHR OAB - SP297931 (ADVOGADO)
ANDREIA REGINA VIOLA OAB - SP163205 (ADVOGADO)
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO OAB - SP272393 (ADVOGADO)
ALEXANDRE EISELE BARBERIS OAB - SP378747 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELISA AUGUSTA MACHADO MARTINS (EMBARGADO)
GILBERTO ROMANATO (EMBARGADO)
GERALDO MARTINS DO CARMO (EMBARGADO)
ELIANA MOREIRA DA SILVA ROMANATO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO VENDRAMINE CAETANO OAB - SP156921 (ADVOGADO)

JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI OAB - SP125406 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1009368-09.2018.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [RICARDO VENDRAMINE CAETANO - CPF: 156.131.728-46 (ADVOGADO), GERALDO MARTINS DO CARMO - CPF: 004.936.866-49 (EMBARGADO), ELISA AUGUSTA MACHADO MARTINS - CPF: 783.798.306-87 (EMBARGADO), GILBERTO ROMANATO - CPF: 006.320.688-92 (EMBARGANTE), ELIANA MOREIRA DA SILVA ROMANATO - CPF: 001.100.708-79 (EMBARGANTE), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EMBARGANTE), ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - CPF: 073.400.056-17 (ADVOGADO), ALEXANDRE EISELE BARBERIS - CPF: 350.787.498-96 (ADVOGADO), JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - CPF: 708.341.308-82 (ADVOGADO), GILBERTO ROMANATO - CPF: 006.320.688-92 (EMBARGADO), JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - CPF: 708.341.308-82 (ADVOGADO), ELIANA MOREIRA DA SILVA ROMANATO - CPF: 001.100.708-79 (EMBARGADO), FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - CPF: 284.843.438-47 (ADVOGADO), ANDREIA REGINA VIOLA - CPF: 257.147.588-62 (ADVOGADO), CARLA HONORATA MACEDO OLIVEIRA REINEHR - CPF: 364.007.538-26 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO FUNDADO EM SIMPLES DISCORDÂNCIA DA PARTE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO A JUSTIFICAR A ALEGADA OBSCURIDADE – RAZÕES DECISÓRIAS CLARAS, COMPREENSÍVEIS E COESAS – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA MEROS FINS DE ESCLARECER DÚVIDAS DA PARTE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PORÉM, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar vícios específicos (cf. rol do art. 1.022 do CPC) que maculem o conteúdo da decisão recorrida, possibilitando ao julgador (monocrático ou colegiado) a possibilidade de perfectibilizar o pronunciamento judicial. 2. Não é dado à parte contestar as razões da decisão colegiada mediante interposição do recurso de embargos declaratórios, que notadamente possuem caráter meramente integrativo, e a modificação da decisão que estes têm por objeto só pode ocorrer em raríssimas exceções, nenhuma das quais configura no caso em tela. 3. Excepcionalmente, para extirpar qualquer dúvida quanto à matéria, admite-se o acolhimento dos embargos de declaração para enfatizar, robustecer ou mesmo sanar dúvidas quanto aos fundamentos decisórios.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014017-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINA LINA DE BRITTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT19148-A (ADVOGADO)
MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - MT20781-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O (ADVOGADO)
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1014017-80.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado, Levantamento de Valor] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [GONCALO DE SOUZA SILVA - CPF: 706.344.831-53 (ADVOGADO), DIVINA LINA DE BRITTO - CPF:

481.913.531-72 (AGRAVANTE), MARLI DANTAS DO NASCIMENTO - CPF: 006.379.521-38 (ADVOGADO), BANCO BMG SA - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (AGRAVADO), ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - CPF: 002.000.166-52 (ADVOGADO), BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - CPF: 037.193.746-96 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRADO REGIMENTAL – AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 932, IV, DO CPC/2015 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO TEMA DEBATIDO NOS AUTOS – DECISÃO MANTIDA – AGRADO INTERNO DESPROVIDO. O princípio da dialeticidade dos recursos impõe à parte recorrente que apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida. O recurso deve conter as razões que amparam o inconformismo da parte recorrente e possibilitam a necessidade de reforma da decisão, sendo, pois, imprescindível a demonstração da linha de confronto entre o posicionamento jurídico buscado e o adotado pela decisão recorrida.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRADO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014305-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

N. S. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON JACOB FERREIRA OAB - MT9845-O (ADVOGADO)
HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB - MT23412-A (ADVOGADO)

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH OAB - MT10823-O (ADVOGADO)

RODRIGO FELIX CABRAL OAB - MT15576-O (ADVOGADO)

LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR OAB - MT19139-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

H. E. M. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVONETE RODRIGUES DE OLIVEIRA CECCONELLO OAB - MT19535-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

F. M. T. D. S. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1014305-28.2019.8.11.0000 Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Revisão] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [LUIZ CARLOS NESPOLI JUNIOR - CPF: 997.387.161-87 (ADVOGADO), NADIR SUCOLOTTI - CPF: 186.097.670-00 (AGRAVANTE), H. E. M. S. (AGRAVADO), NILSON JACOB FERREIRA - CPF: 631.737.351-53 (ADVOGADO), DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - CPF: 711.754.901-72 (ADVOGADO), HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA - CPF: 033.353.181-70 (ADVOGADO), RODRIGO FELIX CABRAL - CPF: 006.888.701-98 (ADVOGADO), IVONETE RODRIGUES DE OLIVEIRA CECCONELLO - CPF: 655.566.311-15 (ADVOGADO), FRANCYELE MARTINS TAVARES DA SILVA - CPF: 047.494.111-67 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS – FILHA MENOR – NECESSIDADES PRESUMIDAS – PRETENSÃO REDUÇÃO DO VALOR FIXADO – POSSIBILIDADE – QUANTUM EXACERBADO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – INOBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE - DEVER DE AMBOS OS PAIS EM MANTER O SUSTENTO DA CRIANÇA - DECISÃO REFORMADA – AGRADO PROVIDO. 1. Viável a redução do valor dos alimentos provisórios fixados liminarmente, porquanto a fixação dos alimentos deve ater-se ao binômio possibilidade-necessidade, situação que recomenda o arbitramento com moderação em estrita observância aos documentos que instruíram o

processo. 2. O dever de sustento e criação dos filhos é de ambos os genitores, não constando dos autos nenhuma alegação ou prova de enfermidade da genitora que a torne inválida para o trabalho e ajuda no sustento da menor.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0010119-07.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO FELICIANO DE DEUS NERY (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO FELICIANO DE DEUS NERY OAB - MT6193-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

RENATO LUIZ LENZI (TERCEIRO INTERESSADO)

MONTEVEDE MADEIRAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

CHARLES LENZI (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0010119-07.2014.8.11.0015 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (APELANTE), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - CPF: 445.849.701-49 (ADVOGADO), MONTEVEDE MADEIRAS LTDA - EPP - CNPJ: 10.658.678/0001-10 (APELADO), DIOGO TADEU DAL AGNOL - CPF: 026.611.099-19 (ADVOGADO), ROMUALDO JOSE ZALEVSKI - CPF: 880.346.159-00 (ADVOGADO), RENATO LUIZ LENZI - CPF: 001.421.561-67 (APELADO), CHARLES LENZI - CPF: 436.737.329-00 (APELADO), CHARLES LENZI - CPF: 436.737.329-00 (TERCEIRO INTERESSADO), RENATO LUIZ LENZI - CPF: 001.421.561-67 (TERCEIRO INTERESSADO), MONTEVEDE MADEIRAS LTDA - EPP - CNPJ: 10.658.678/0001-10 (TERCEIRO INTERESSADO), RENATO FELICIANO DE DEUS NERY - CPF: 474.626.471-68 (APELADO), RENATO FELICIANO DE DEUS NERY - CPF: 474.626.471-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE DIALETICIDADE – REJEIÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – RECUSO QUE PRETENDE DISCUTIR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO ADVOGADO DESTITUÍDO NO CURSO DO PROCESSO – VIA INADEQUADA – NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA – RECURSO PROVIDO. “Os honorários fixados no início da execução são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos. Precedentes do STJ. Havendo composição entre as partes quanto à dívida principal, dispondo expressamente sobre os honorários advocatícios, não subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução. Não há falar em sucumbência quando não existe vencedor nem vencido, cabendo às partes dispor sobre o ônus do pagamento da verba. Ressalva-se o direito dos advogados que se reputarem prejudicados o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a percepção da verba honorária, bem como o respectivo valor, tudo conforme a extensão de sua atuação no processo.” (STJ - REsp 1414394/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001912-34.2013.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (APELANTE)
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAEL AIRTON BARROS DE CAMPOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JONAS HENRIQUE MELDOLA DA SILVA OAB - MT15530-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ORLANDO GONCALO DE CAMPOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0001912-34.2013.8.11.0086 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [RAEL AIRTON BARROS DE CAMPOS - CPF: 044.523.361-32 (APELADO), JONAS HENRIQUE MELDOLA DA SILVA - CPF: 002.215.791-33 (ADVOGADO), ORLANDO GONCALO DE CAMPOS - CPF: 352.638.301-49 (APELADO), ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - CNPJ: 45.441.789/0001-54 (APELANTE), MARCO ANDRE HONDA FLORES - CPF: 399.418.761-34 (ADVOGADO), MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - CNPJ: 02.974.456/0008-54 (APELANTE), DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - CPF: 012.591.627-29 (ADVOGADO), ORLANDO GONCALO DE CAMPOS - CPF: 352.638.301-49 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU AMBOS OS RECURSOS. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRECLUSÃO PRO JUDICATO – REJEITADAS – CONTRATO DE ADESÃO A CONSÓRCIO CELEBRADO COM PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – AUTOR MENOR DE 16 ANOS DE IDADE – NULIDADE ABSOLUTA – NEGÓCIO QUE NÃO REVERTEU EM PROVEITO DO AUTOR – RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA – NEGATIVA EM SOLUCIONAR A QUESTÃO MESMO APÓS A CIÊNCIA DA NULIDADE – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – APLICAÇÃO – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DE AMBAS AS RÉS DESPROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva quando o contrato que se pretende anular foi celebrado com a ré suscitante da preliminar, ainda que com intermediação de funcionários da corrê e nas dependências desta. 2. Não há falar em nulidade da sentença, por preclusão pro judicato, quando a sentença é fundamentada em todo o conjunto probatório, e não no depoimento de testemunha cuja desistência da oitiva já havia sido homologada previamente. 3. O negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz é nulo, não sendo suscetível de confirmação ou convalidação, especialmente quando a negociação não reverte em proveito do menor ou de seus responsáveis legais. 4. Sendo nulo o negócio jurídico, devem ser as partes restituídas “ao estado em que antes dela se achavam, e, não sendo possível restituí-las, (devem ser) indenizadas com o equivalente” (CC, art. 182), impondo-se, pois, a devolução dos valores pagos pelo autor, em sua integralidade, bem como a reparação dos danos morais experimentados em razão da negativa de solucionar a questão mesmo cientes as réis da nulidade, em nítida ofensa ao direito do consumidor, sendo inequívoca a responsabilidade daqueles que se descuidaram de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, contratando com pessoa absolutamente incapaz, sem observar os requisitos essenciais à constituição do negócio (CC, art. 104). 5. Considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, II), devendo ser condenado nos termos do art. 81 do CPC).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000774-11.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

W. C. D. S. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES OAB - MT20607-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. S. D. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES OAB - MT20607-A (ADVOGADO)

GILMAR MOURA DO NASCIMENTO OAB - MT19048-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000774-11.2018.8.11.0004 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Reconhecimento / Dissolução] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [WEBSON CAMPOS DA SILVA - CPF: 001.010.851-33 (APELANTE), SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - CPF: 427.770.621-53 (ADVOGADO), PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES - CPF: 726.234.381-53 (ADVOGADO), JOELMA SILVA DINIZ - CPF: 545.792.871-34 (APELADO), GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - CPF: 007.910.881-46 (ADVOGADO), PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES - CPF: 726.234.381-53 (ADVOGADO), SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - CPF: 427.770.621-53 (ADVOGADO), WEBSON CAMPOS DA SILVA - CPF: 001.010.851-33 (APELADO), GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - CPF: 007.910.881-46 (ADVOGADO), JOELMA SILVA DINIZ - CPF: 545.792.871-34 (APELANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS – ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - PRETENSÃO DE NULIDADE DE ACORDO FIRMADO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO – ART. 849 DO CC – AUSÊNCIA DE VÍCIO A MACULAR A TRANSAÇÃO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALSA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os fatos já estão demonstrados pelo conjunto probatório e a matéria é eminentemente de direito, se mostrando inútil à elucidação da controvérsia a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova oral (Art. 370 do CPC), não há falar em cerceamento de defesa. 2. Admite-se, excepcionalmente, a anulação do acordo de vontades, quando ocorrer “dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”; é o que dispõe o art. 849 do CC. 3. Ausente vício que macule a transação já homologada e acobertada pelo manto da coisa julgada, não é cabível a pretensão de anulação do avençado. 4. Não havendo ato ilícito comprovado, não há falar em dano moral indenizável. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000774-11.2018.8.11.0004 - CLASSE 198 - CNJ - BARRA DO GARÇAS R E L A T Ó R I O O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator) Egrégia Câmara: Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por WEBSON CAMPOS DA SILVA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT, que nos autos da ação de “Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução e Partilha de Bens” (Proc. nº 0000774-11.2018.8.11.0004 - Código 269648), ajuizada pelo apelante contra JOELMA SILVA DINIZ, julgou improcedente o pedido, por entender inexistente “prova de qualquer vício capaz de macular o acordo firmado entre as partes e homologado por sentença, (e) o simples equívoco posterior não é motivo suficiente para ensejar a nulidade” (cf. ID 16863967/968). O apelante arguiu cerceamento de defesa defendendo ser necessária a dilação probatória com a designação de audiência de instrução e julgamento “para comprovação dos elementos fáticos apontados” (cf. fls. 01 ID 16863972). Circunstancia que os litigantes viveram em união estável por cerca de 12 anos, mas em 2015 resolveram romper o laço amoroso, celebrando acordo perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC para partilha do acervo patrimonial constituído pelo ex-casal, contudo, alega que “vários bens foram deixados de declarar, ficando o apelante prejudicado, pois não houve um equilíbrio na divisão feita entre as partes” (cf. fls. 04 ID 16863970), assim, sustenta que não obstante a transação celebrada entre os litigantes, “o termo de mediação não constou a totalidade de bens do casal, portanto, não colocou fim a celeuma das partes”, de modo que “não há coisa julgada (em) relação aos bens que ficaram fora da partilha”,

tampouco quanto ao pedido de condenação da ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da imputação de falsa prática criminosa ao apelante, pois foi instaurado inquérito policial para apuração da acusação de apropriação indébita do veículo VW/Voyage, placa NLL 2144, por parte do apelante, veículo que, de forma amigável, a apelada concordou que ficaria com o apelante (cf. fls. 02 ID 16863972). Aduz que a apelada age de má-fé ao se recusar a partilhar o patrimônio em comum construído pelo esforço comum do ex-casal, quais sejam, pelo que requer a condenação da apelada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, “vez que não apresenta com clareza a verdade dos fatos” (cf. fls. 04 ID 16863972), pelo que pede, pois, o provimento do recurso para anular a r. sentença, ou, então, que seja julgado procedente o pleito autoral, anulando o acordo celebrado entre os litigantes, partilhando entre eles todo o acervo patrimonial adquirido pelo ex-casal. Em suas contrarrazões, a apelada refuta pontualmente as razões recursais, pugnano pelo desprovimento do recurso (cf. ID 16863976/982). A d. Procuradoria Geral de Justiça não interviu nos autos por entender ausente interesse público ou social que justificasse sua intervenção (cf. ID 19207975). É o relatório. Inclua-se o feito na pauta para julgamento. Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator V O T O (preliminar de cerceamento de defesa) O Exm^o. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator) Egrégia Câmara: A arguição de cerceamento de defesa à falta de produção de provas, sem delongas, deve ser repelida. A arguição de cerceamento é defesa é genérica; de todo modo, diante dos fatos narrados, do direito invocado e do conjunto probatório recursal, não se verifica a necessidade de prosseguir com a dilação probatória, tanto o é que o apelante não aponta em que consiste a necessidade de outras provas, tampouco o que desejava comprovar por meio da produção de prova oral mediante a realização da audiência de instrução e julgamento para além do conjunto probatório documental constante dos autos. No caso, os fatos já estão fartamente demonstrados pelo conjunto probatório e a matéria é eminentemente de direito, se mostrando inútil à elucidação da controvérsia a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova oral (Art. 370 do CPC), considerando que mediante pleito de anulação de acordo o autor/apelante pretende modificar a partilha de bens avençada entre os litigantes, assim, a realização da audiência de instrução e julgamento não se mostrou imprescindível para o deslinde da controvérsia. Pelo que, repilo a arguição de cerceamento de defesa. É como voto. V O T O (mérito) O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator) Egrégia Câmara: Em 13.02.2015 em sessão de mediação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Comarca de Barra do Garças/MT, requerida pelo próprio autor/apelante – Solicitação nº 43500 –, o ex-casal reconheceu a existência da união estável entre eles e transacionaram sobre os bens a ser amealhados entre os litigantes, constando do “Termo de Sessão de Mediação/Conciliação que o ex-casal possuía 03 (três) bens, que foram partilhados da seguinte maneira: “A) Webson Campos da Silva, ficará com a motocicleta CG150, PlacaOBO-3207- Barra do Garças-MT, RENAVAL 00538767286; e deverá quitar todas as parcelas vencidas, e as vincendas, conforme estas vencerem mensalmente, até sua quitação final, quando então, deverá transferi-la para o seu nome, já que está com a documentação em nome de sua ex-companheira Joelma Silva Diniz. Em caso de não cumprimento no pagamento das respectivas parcelas (mais de três parcelas atrasadas), a motocicleta deverá ser devolvida para Joelma Silva Diniz, sem o direito de receber nenhum valor pecuniário. B) A caminhonete GM/S10 4x4, Placa NGD-0510 Barra do Garças-MT, RENAVAL 00863814026, ficará em sua integralidade com Joelma Silva Diniz, e esta, se responsabilizará pelos débitos da mesma, não podendo cobrar nenhum valor de Webson Campos da Silva em relação aos valores do financiamento e documentação do veículo. C) A fábrica de Temperos, CNPJ nº 20.756808/0001-00, localizada na cidade de Barra do Gargas-MT, na Rua Gabriel Ferreira, nº 207, quadra 3, lote 16, Bairro Jardim Cuiabá, continuará sob a posse e administração de Webson Campos da Silva, sendo este, a partir de então, o responsável pelas dívidas, lucros e administração da referida empresa, não podendo Joelma Silva Diniz, reivindicar nenhum direito sobre esta empresa” (cf. ID 16863951/952). O apelante pretende anular o acordo celebrado entre os litigantes em razão do “evidente desequilíbrio sofrido na elaboração do (acordo), ficando o (autor) em extrema desvantagem econômica” (cf. fls. 02 ID 16863477), pois, segundo ele, o patrimônio em comum do ex-casal é composto por 05 bens, sendo 1 imóvel, 01 fábrica de temperos, uma motocicleta, um veículo S-10 e um veículo VW/Voyage, no entanto, como visto, o acordo

celebrado entre os litigantes contemplou apenas os 03 bens supracitados e foi homologado em 13.02.2015 (cf. ID 16863953). A Resolução nº 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos no interesse de disseminar a cultura de pacificação social, oferecendo mecanismos de soluções de controvérsia consensuais, além de prestar serviços de orientação ao cidadão; o art. 3º da Resolução N.º 009/2012/TP estabelece que o “Juiz de Direito que for designado para Coordenar a Central ou Centro Judiciário terá competência plena para homologar as transações celebradas nos procedimentos pré-processuais, cabendo ao Juiz da unidade de origem a homologação dos acordos nos procedimentos processuais”. O art. 731 do CC autoriza a homologação de separação consensual, incumbindo aos litigantes, entre outros, “as disposições relativas à descrição e à partilha de bens comuns” (inc. I). E o art. 840 do CC estabelece que é “lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, e quanto aos limites da transação, o art. 841 restringe aos “direitos patrimoniais de caráter privado”, exatamente os direitos transacionados entre os litigantes. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a anulação do acordo de vontades, quando ocorrer “dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”; é o que dispõe o art. 849 do CC. Sobre o tema, o Humberto Theodoro Júnior leciona que: “Uma vez, porém, que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só de torna possível “por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030). (Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 364.) No caso, para além da existência de coisa julgada quanto à existência de união estável entre os litigantes e da partilha de bens, nos termos do art. 502 do CPC (“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”), porquanto, o avençado há muito foi homologado em juízo, estando acobertado pelo manto da coisa julgada, do cotejo dos elementos que guarnecem os autos, não se afere qualquer vício que macule a transação, a torná-la nula ou anulável. O art. 104 do CC estabelece que a validade do negócio jurídico requer, “agente capaz” (I); “objeto lícito, possível, determinado ou determinável” (II), “forma prescrita ou não defesa em lei” (III); o acordo celebrado entre os litigantes foi firmado por pessoas maiores e capazes, e o objeto cuida-se de direito patrimonial disponível, e a transação foi avençada quando da audiência de mediação, reduzida a termo nos autos e devidamente homologada em juízo. Yussef Said Cahali ensina que: “A sentença homologatória de separação consensual desfruta da mesma autoridade e eficácia daquela proferida na separação litigiosa; faz coisa julgada quanto à desconstituição do vínculo societário, à cessação dos deveres de fidelidade e de coabitação, e à partilha dos bens, ressalvada embora a possibilidade do restabelecimento da sociedade conjugal pela reconciliação, como também a modificação de cláusulas pertinentes à guarda e criação dos filhos, ao direito de visita, à prestação alimentícia. Apenas nesse sentido restrito é que se costuma dizer que não passa jamais em julgado. (...) A sentença que homologa a separação consensual produz efeito de coisa julgada relativamente à partilha dos bens e convenções de ordem patrimonial. (...). Homologado o acordo quanto à partilha e definição dos direitos e obrigações recíprocas de ordem patrimonial, enquanto não invalidado por defeito comum aos atos jurídicos em geral, cessam os efeitos de ordem patrimonial da sociedade conjugal extinta e não ressalvados pelo acordo, para que nova ordem se estabeleça segundo os ditames convencionados, valendo como título executivo. (Separações conjugais e divórcio. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 277 e 701/102). O pedido de anulação do acordo não foi fundamentado sob quaisquer das hipóteses legais que autorizam a proclamação da anulação pretendida pelo autor/apelante; a única circunstância alegada pelo autor/apelante, depois de mais de 03 (três) anos da celebração do ajuste, é que houve desequilíbrio na partilha, pois, haviam outros bens a ser amealhados, bens que ele sequer nega desconhecer-los à época da celebração, e nem o poderia já que os bens não incluídos na partilha, quais sejam, um imóvel em que o ex-casal residia e o veículo VW/Voyage, que o próprio autor/apelante alegou que as partes sobre ele tinham pactuado

verbalmente que com ele ficaria o autor/apelante, tampouco alegou-se que a ré/apelada ocultou o acervo patrimonial. Sobre a temática recusal: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. (...). 6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. 7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030). 8. Se, após a transação, uma parte se arrepende ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento. 9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto. 10. Recurso especial não provido. (STJ - Quarta Turma - REsp 1558015/PR - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgado em 12/09/2017 - DJe 23/10/2017) EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE BEM MÓVEL. PARTILHA DE BEM JÁ HOMOLOGADA NO ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO QUANTO A DIVISÃO DOS BENS. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece de documentos juntados em sede de recurso de apelação que não foram apreciados em primeiro grau de jurisdição. 2. Em havendo acordo quanto à partilha de bens com a devida homologação judicial e transitada em julgado, configurado está coisa julgada. 3. Mostra-se inviável a pretensão de declaração de exclusividade de bem móvel - veículo - em favor de uma das partes, em razão da partilha de bens homologada judicialmente e transitada em julgado. 4. Negado provimento ao apelo. (TJDF - 2ª Turma Cível - Acórdão nº 859848 - Recurso de Apelação Cível nº 2014011182464 - Relª. GISELENE PINHEIRO - Julgamento em 08/04/2015 - DJE 13/04/2015). Por fim, sem delongas, quanto ao dano moral pretendido pelo autor/apelante sob o fundamento de que a ré/apelada lhe imputou falsa prática criminosa consistente na suposta apropriação indébita do veículo VW/Voyage, compulsando detidamente os autos verifico que o autor/apelante não instruiu os autos com cópia do suposto inquérito policial contra ele instaurado, na realidade, dos autos nem ao menos consta cópia do boletim de ocorrência lavrado por ocasião da acusação, documentos aptos a comprovar a suposta imputação criminosa e seu desfecho, assim, a rejeição do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe, diante da não comprovação de que a apelada cometeu qualquer ato ilícito. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC majoro em R\$ 200,00 o valor dos honorários advocatícios. Custas pelo apelante, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0044609-40.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)
EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MICHELLY BARBOSA DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES OAB - MT4807-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0044609-40.2015.8.11.0041 Classe:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [MICHELLY BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 891.960.401-06 (APELADO), SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - CPF: 395.349.601-87 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELANTE), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), EDYEN VALENTE CALEPIS - CPF: 816.121.251-15 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUESTIONAMENTO DO VALOR COBRADO - AUSÊNCIA DE QUAISQUER ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O faturamento do consumo de energia elétrica, tratando-se de serviço público, goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, o que é inerente ao ato administrativo do Poder Público, de modo que, inexistindo provas a infirmar sua regularidade, deve ser reconhecida a validade das faturas questionadas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044609-40.2015.8.11.0041 - CLASSE 198 - CNJ - CAPITAL R E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator) Egrégia Câmara: Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de "Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais" (Proc. nº 0044609-40.2015.8.11.0041), ajuizada contra a apelante por MICHELLY BARBOSA DE SOUZA, julgou procedente o pedido para condenar a ré/apelante a "readequar as faturas de energia da unidade consumidora n. 9962859, referentes aos meses de março/2015 a junho/2015, para pagamento no valor correspondente à média de consumo de 74KWh, devendo o valor excedente ser restituído em dobro", e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 por entender que a autora/apelada não foi "atendida com presteza quando solicitou a averiguação do medidor e a revisão das leituras de consumo, e, ainda teve de suportar as inúmeras cobranças indevidas e coativas, acarretando aborrecimentos" que ultrapassam a normalidade cotidiana (cf. ID 18730490/491). A apelante insiste na legalidade dos valores cobrados, dizendo que houve demonstração satisfatória do real consumo aferido pela UC instalada na residência da autora/apelada; defende que os elementos da responsabilidade civil não estão presentes, alegando inexistir ato ilícito imputável ela, tampouco há prova de que a autora/apelada foi constrangida em situações vexatórias que justificassem o elevado valor indenizatório, pelo que diz que o valor fixado não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; sustenta, por fim, que não houve cobrança indevida que autorizasse a repetição em dobro do indébito. Pede, pois, o provimento do recurso, para reformando a r. sentença, afastar as condenações que lhe foram impostas, ou, ao menos, seja reduzido o valor indenizatório para o montante sugerido de R\$ 600,00. Em suas contrarrazões, a apelada refuta as razões do apelo e pugna pelo desprovimento do recurso (cf. ID 18730495/496). É o relatório. Inclua-se o feito na pauta para julgamento. Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator V O T O O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator) Egrégia Câmara: Em sua petição inicial a autora/apelada narra que reside em uma quitinete, de aproximadamente 30m2, não dispondo de chuveiro elétrico, máquina de lavar, ar condicionado ou ferro de passar roupa elétrico, de modo que seu consumo médio de energia elétrica no período compreendido entre os meses de julho/2014 a fevereiro/2015 era de R\$ 60,18. Eis que no mês de março/2015, depois de ser previamente comunicada do reajuste tarifário extraordinário em 27,06%, sua fatura de energia elétrica somou o valor de R\$ 81,97, montante que ultrapassa o percentual de reajuste informado, e a partir daí houve crescente aumento no valor das faturas dos meses subsequentes atingindo em agosto/2015, o montante de R\$ 152,15, assim, dizendo que

não houve modificação em seu cotidiano, tampouco aquisição de equipamentos elétricos, que justificassem o aumento das faturas de energia elétrica, cuidando-se de residência simples, ajuizou a presente ação questionando as faturas em razão dos “valores exorbitantes” que em muito ultrapassam a média de consumo (cf. ID 18730453/456). Compulsando os autos, conquanto demonstrado o crescente aumento no valor das faturas, não há cópia das faturas para aferir a evolução no consumo de energia elétrica na residência da autora/apelada. De todo modo, não vejo progresso no valor das faturas de energia discrepantes em relação à média de consumo apontada pela própria autora/apelada; em números, para melhor ilustrar a questão, no mês de novembro/2014 o consumo apurado na residência da autora/apelada somou o valor de R\$ 81,36 (cf. fls. 05 ID 18730458); em dezembro/2014, o consumo apurado totalizou R\$ 85,68, e, em março/2015, o mês em que houve o reajuste tarifário alegado pela própria autora/apelada, questionado por ela, o consumo foi de R\$ 81,97 (cf. fls. 05 ID 18730458), em abril/2015, o consumo apurado alcançou o valor de R\$ 124,14 (cf. fls. 05 ID 18730458), portanto, não enxergo aumento discrepante, tampouco exorbitante no consumo de energia na residência da autora/apelada. Nenhum resquício de prova há no sentido de que o consumo apurado pela ré/apelante efetivamente não corresponde ao real utilizado pela autora/apelada; não há provas de que sua média de consumo mensal não é a que se vê nas faturas questionadas, aliás, mesmo com os autos tão pouco instruídos, a autora/apelada nenhuma outra prova trouxe à lide no curso do processo e simplesmente dispensou a fase de dilação probatória (cf. ID 18730477 e ID 18730479). É certo que autora e ré se inserem, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, sendo plenamente aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, e que o art. 6º, VIII, do CDC afirma que é direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz”, sempre quando estiverem presentes dois requisitos alternativos: (I) a verossimilhança da alegação do consumidor ou (II) a demonstração de sua hipossuficiência, compreendendo, nesse termo, não o aspecto puramente econômico/financeiro, mas, sim, e principalmente, aquele relativo à dificuldade ou impossibilidade do consumidor de produzir as provas necessárias à sua pretensão. Porém, o espírito da norma consumerista se volta à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, sem, contudo, comprometer a isonomia do processo; em outras palavras, a inversão do ônus da prova tem por finalidade facilitar a tutela objetivada pelo consumidor, mas não a de assegurar-lhe a vitória ou estabelecê-lo em uma posição meramente passiva ou inativa no processo, como ocorreu no caso. O faturamento do consumo de energia elétrica, tratando-se de serviço público, goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, o que é inerente ao ato administrativo do Poder Público; por óbvio, admite-se que essa presunção seja afastada diante de elementos que contrariem sua credibilidade, demonstrando a existência de alguma forma de irregularidade no faturamento do serviço. No caso, não vejo qualquer indício que afaste a presunção de veracidade das faturas impugnadas, não há como saber se o consumo da UC da autora realmente não corresponde aos valores impugnados à falta de novas informações sobre esse aspecto, por outro lado, os documentos apresentados pela ENERGISA mostram de forma razoável a correta prestação do serviço, daí porque inviável outra conclusão a não ser de regularidade das faturas e da cobrança, até porque não haveria outra forma de a Concessionária de Serviço Público comprovar a regularidade do serviço. Enfim, por mais que o consumo lido seja teoricamente incompatível com as condições da autora, inexistem nos autos elementos objetivos que permitam afastar a presunção de veracidade do faturamento, de modo que a conclusão de que houve erro de leitura da energia consumida se pauta em mera ilação subjetiva. Portanto, considerando que a cobrança é feita com base em dados obtidos objetivamente por equipamento específico à medição, que não foram encontrados defeitos no equipamento, que há presunção de veracidade do faturamento e, ainda, que não há outros dados informativos que mostrem qualquer irregularidade da medição, não há como reconhecer e declarar que houve falha na prestação de serviço ou erro no faturamento mensal da unidade consumidora da autora/apelada. A propósito: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS COM VALORES ELEVADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO APARELHO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCARACTERIZAR O REAL CONSUMO. APELO DESPROVIDO. (TJRS - Primeira Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70077322394 – Rel. Des.

CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL - Julgado em 22.08.2018) Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para afastando as condenações que foram impostas à ré/apelante, julgar improcedente o pedido. Por consequência, invertendo o ônus sucumbencial, para condenar a autora/apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro em 5% o percentual dos honorários advocatícios. Custas pela apelada, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0060365-26.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB - RJ84367-A (ADVOGADO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103-A (ADVOGADO)

PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - MT8117-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO MIGUEL PEREIRA MAIA (APELADO)

SUZIANE DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR LIMA DE ARRUDA OAB - MT16198-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0060365-26.2014.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Direito de Imagem] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [JOAO MIGUEL PEREIRA MAIA (APELADO), SUZIANE DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA - CPF: 012.832.621-26 (APELADO), VITOR LIMA DE ARRUDA - CPF: 877.177.861-68 (ADVOGADO), GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0048-12 (APELANTE), MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - CPF: 004.177.567-80 (ADVOGADO), JACQUELINE LETICIA ANTUNES MACIEL - CPF: 030.763.821-95 (ADVOGADO), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - CPF: 020.382.917-48 (ADVOGADO), PAULO FERNANDO SCHNEIDER - CPF: 525.284.720-72 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VOO DOMÉSTICO - IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO AO EMBARQUE - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA NO SHOW - NÃO COMPROVAÇÃO – EXIBIÇÃO DE PRINTS DE TELA SISTEMICA INTERNA DA COMPANHIA AÉREA – PROVA UNILATERAL – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apenas a exibição de prints extraídos do sistema digital interno da companhia aérea, para provar a extrapolção do prazo limite para embarque pelo consumidor, figurando, porém, referidos elementos, como prova solteira, e sendo os mesmos marcados pela unilateralidade de sua produção e, por isso mesmo, manipulabilidade de seu conteúdo, deve ser tida como impotente para neutralizar a versão autoral dos fatos. 2. À falta de comprovação da excludente de responsabilidade alegada, a companhia aérea responde pelos danos morais em razão do impedimento injustificado do embarque do consumidor, que enfrenta transtornos decorrentes dessa resistência, e nenhuma assistência lhe é prestada pela companhia aérea. 3. O valor cabível como justa expressão financeira do sofrimento moral suportado pelo ofendido deve exprimir com equidade e equilíbrio os termos da equação indenizatória. 4. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008255-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDOMIRA PAULA DE ASSIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA SODRE DE MORAES OAB - MT17612-O (ADVOGADO)
MARIANNA DE MENDONCA OAB - MT8006/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LARICIA MELHORANCA REYES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDERSON CASSIO COSTA OURIVES OAB - MT5333/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008255-83.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO] Parte(s): [CLAUDIA SODRE DE MORAES - CPF: 014.639.951-05 (ADVOGADO), CLAUDOMIRA PAULA DE ASSIS - CPF: 346.223.811-68 (AGRAVANTE), MARIANNA DE MENDONCA - CPF: 264.969.448-30 (ADVOGADO), LARICIA MELHORANCA REYES - CPF: 993.695.161-15 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ANDERSON CASSIO COSTA OURIVES - CPF: 452.085.061-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AVOENGA – AUSÊNCIA DE CONDUTA QUE DESABONE A AVÓ PATERNA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. As eventuais desavenças existentes entre os avós e os pais do menor não são suficientes, por si sós, para restringir ou suprimir o exercício do direito à visitação, devendo o exame acerca da viabilidade do pedido se limitar a existência de benefício ou de prejuízo ao próprio menor. (...). (REsp 1573635/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Intimação

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017112-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VANDE DA SILVA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017112-21.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 08:51:20 e distribuído inicialmente para o Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017113-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO BURTTET (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO MARTINEZ FRANCA OAB - RS29997-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017113-06.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 09:22:01 e distribuído inicialmente para o Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017116-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EFRAIM RODRIGUES GONCALVES OAB - MT4156-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMAR FREDERICO MALAGURTI (AGRAVADO)

TEREZINHA APARECIDA TOMELIN BOGO (AGRAVADO)

Valdir Bogo (AGRAVADO)

ARMELINDO JOSE VALENTIM (AGRAVADO)

ESTHER THEREZA DAL MALAGURTI (AGRAVADO)

NILCINEIA DA PONTE RODRIGUES PAINA (AGRAVADO)

NAHIDE ARTAL VALENTIM (AGRAVADO)

ALIDA POMPERMAYER MEOTTI (AGRAVADO)

VICENTE DE PAULA FARIAS (AGRAVADO)

MOACIR PEDRINHO MEOTTI (AGRAVADO)

LUCIA APARECIDA LOZANO RODRIGUES (AGRAVADO)

TELMA DOLORES RODRIGUES (AGRAVADO)

MARCELO DA SILVEIRA RODRIGUES (AGRAVADO)

LAIRCE RODRIGUES PAINA (AGRAVADO)

IRACI PAULINA DA SILVEIRA RODRIGUES (AGRAVADO)

LOURIDES RODRIGUES PAINA (AGRAVADO)

MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA (AGRAVADO)

ROGERIO CALZA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017116-58.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 09:37:36 e distribuído inicialmente para o Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017123-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO TRIANGULO S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB - SP98709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TANIA MARIA CARDOSO DE LIMA (AGRAVADO)

CARLOS PEDRO MEDRADO LUZ - EPP (AGRAVADO)

CARLOS PEDRO MEDRADO LUZ (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017123-50.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 10:40:18 e distribuído inicialmente para o Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016775-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE ALVES DOS SANTOS NEVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REMI CRUZ BORGES OAB - MT11148-A (ADVOGADO)

CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB - MT10765-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NAGUEL NAGDA MENEZES NEVES (AGRAVADO)

NELSON ALVES NEVES (AGRAVADO)

GLEIDSON ALVES NEVES (AGRAVADO)

GLEUSSON ALVES NEVES (AGRAVADO)

HERASMO MENEZES NEVES (AGRAVADO)

LUIZ FERNANDO DE SOUZA (AGRAVADO)

RODOLFFO MENEZES NEVES (AGRAVADO)

NAIDIA ALVES NEVES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO TREMARIN OAB - SC25487 (ADVOGADO)

ANDERSON LUIZ RASIA OAB - MT17595-O (ADVOGADO)

JEOVA MOREIRA DE OLIVEIRA OAB - MG128670 (ADVOGADO)

VANDERLEI CHILANTE OAB - MT3533-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESPÓLIO DE NELSON JOSÉ NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)

Portanto, antes de me aprofundar e exaurir a matéria, e de cancelar (ou não) a modificação da situação fática existente, admito que deve ser ouvida os herdeiros/agravados, e levada a controvérsia à Turma Julgadora, que melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos decidirá com certeza e segurança sobre o mérito do recurso, razão pela qual admito a interposição, recebo e autorizo o processamento do agravo de instrumento, e DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, ficando o quadro assim acertado até o julgamento do mérito, ou, então, em caso de nova deliberação do Juízo. Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que respondam no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016775-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE ALVES DOS SANTOS NEVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REMI CRUZ BORGES OAB - MT11148-A (ADVOGADO)

CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB - MT10765-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NAGUEL NAGDA MENEZES NEVES (AGRAVADO)

NELSON ALVES NEVES (AGRAVADO)

GLEIDSON ALVES NEVES (AGRAVADO)

GLEUSSON ALVES NEVES (AGRAVADO)

HERASMO MENEZES NEVES (AGRAVADO)

LUIZ FERNANDO DE SOUZA (AGRAVADO)

RODOLFFO MENEZES NEVES (AGRAVADO)

NAIDIA ALVES NEVES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO TREMARIN OAB - SC25487 (ADVOGADO)

ANDERSON LUIZ RASIA OAB - MT17595-O (ADVOGADO)

JEOVA MOREIRA DE OLIVEIRA OAB - MG128670 (ADVOGADO)

VANDERLEI CHILANTE OAB - MT3533-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESPÓLIO DE NELSON JOSÉ NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)

Portanto, antes de me aprofundar e exaurir a matéria, e de cancelar (ou não) a modificação da situação fática existente, admito que deve ser ouvida os herdeiros/agravados, e levada a controvérsia à Turma Julgadora, que melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos decidirá com certeza e segurança sobre o mérito do recurso, razão pela qual admito a interposição, recebo e autorizo o processamento do agravo de instrumento, e DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, ficando o quadro assim acertado até o julgamento do mérito, ou, então, em caso de nova deliberação do Juízo. Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que respondam no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Protocolo Número/Ano: 69922 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 69922/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)

APELAÇÃO 109642/2010 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dra. LUCIANA

JOANUCCI MOTTI - OAB 7832/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO -

MARIA ALTINA DUARTE GOMES E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). CRISTINA

CRUZ SILVEIRO - OAB 137405/RJ)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0002025-62.2012.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO OAB - SP177342-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO LUCIANO GASQUES FERNANDES (AGRAVADO)

RUBENS SOARES DA SILVA (AGRAVADO)

RODOLFO CIOTI SECAFIM (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARNALDO DOS SANTOS OAB - SP79986-O (ADVOGADO)

RAFAEL SOARES MARTINAZZO OAB - MT9925-B (ADVOGADO)

DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS OAB - SP166979-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões ao Agravo Interno no prazo legal, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017151-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DO SOCORRO DE AQUINO PEREIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017151-18.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017152-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GOLDFARB PDG 3 INCORPORACOES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EVANDRO FRANCA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017152-03.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1011136-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT8350-O (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO MARI OAB - MT15803-O (ADVOGADO)

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZAFIRA REPRESENTACAO LTDA - ME (EMBARGADO)

NICOLICE MARIA DE ARAUJO (EMBARGADO)

Intimação ao Embargante para fornecer novo endereço dos Embargados ZAFIRA REPRESENTACAO LTDA - ME e NICOLICE MARIA DE ARAUJO, tendo em vista a devolução do AR pelo motivo ENDEREÇO INSUFICIENTE, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014991-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDO INEZ DE OLIVEIRA EIRELI - ME (AGRAVADO)

APARECIDO INEZ DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Intimação ao Agravante para fornecer novo endereço do Agravado APARECIDO INEZ DE OLIVEIRA EIRELI - ME, tendo em vista a devolução do AR pelo motivo MUDOU-SE no prazo legal.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000615-41.2018.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINA RE AOMODZE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000615-41.2018.8.11.0110 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0035149-29.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELINO SEVERINO DO PRADO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO)

TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA OAB - MT9409-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARCELINO SEVERINO DO PRADO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0035149-29.2015.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0059826-94.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL RIBEIRO DA GUIA OAB - MT14169-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FORMA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - ME (APELADO)

JOAO JOSE RIBEIRO TAQUES (APELADO)

VERA ZAMAR TAQUES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES OAB - MT17467-O (ADVOGADO)

ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES OAB - MT8233-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0059826-94.2013.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007491-30.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OSMAR PEIXOTO DA MATA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILBERTO BORGES DA SILVA OAB - PR58647 (ADVOGADO)

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB - MT11877-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0007491-30.2015.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0018282-39.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

B. F. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ODAIR APARECIDO BUSIQUIA OAB - MT11564-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAROLINA CURVO PIOVEZAN (APELADO)

ADILSON OSEAS PIOVEZAN (APELADO)

ANTONIO CARLOS BUZAHAR PIOVEZAN (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO ANTONIO FERREIRA ZAQUE OAB - MT10104-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0018282-39.2007.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008528-29.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMELIO ANTONIO BAZZI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS MAGNO KNEIP ROSA OAB - MT6960-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IASMIM FARIA E SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SONIA REGINA MARTINEZ HOFFMANN OAB - MT16723-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GALPAO DA MADEIRA MANEJO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0008528-29.2014.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Segunda Câmara de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017109-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE BALBINO SOBRINHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE OAB - MT22046-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCUS FERNANDO FRAZILIO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017109-66.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017133-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELTON VINICIUS FORMIGHIERI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIAS BERNARDO SOUZA OAB - MT3898-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017133-94.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017135-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

P. H. N. P. B. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM MARCOS VASCONCELOS OAB - MT11323-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

L. V. M. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017135-64.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador

GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017137-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SCANIA BANCO S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINA RIBEIRO NOVAES OAB - SP197105 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TRATOR PECAS VECHIA LTDA - ME (AGRAVADO)

VAT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017137-34.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017156-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

F. A. R. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO OAB - MT17143-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. E. M. D. C. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017156-40.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017166-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA EREDIA CABRERA DARMASO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA OAB - SP83823 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA PANGLOSS LTDA - ME (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA (TERCEIRO INTERESSADO)

PEDRO DARMASO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1017166-84.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017169-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSENETE LEMES DE ALMEIDA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017169-39.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017170-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA ALEXANDRE DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELLY GARCIA DE LIMA OAB - MT20874/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCENTÍSSIMO JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUSCIMEIRA/MT (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017170-24.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005183-97.2010.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

DEMEIS & DEMEIS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONILDO CASTRO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SALDELA BISCARO OAB - MT11276-A (ADVOGADO)

RAC – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO – PEDIDO DE COMPRA DE PRODUTO AGRÍCOLA PREENCHIDO E ASSINADO EXCLUSIVAMENTE PELA REPRESENTANTE COMERCIAL E À REVELIA DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE – ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OCASIONADOR DE PROTESTO E DE NEGATIVAÇÃO NA SERASA – ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA REPRESENTANTE COMERCIAL – OFENSA À IMAGEM DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 - No caso concreto, os autos retratam a inexistência de negócio jurídico representado pelo Pedido n. 9345, que diz respeito à aquisição de 400 (quatrocentas) sacas de semente de milho – B 761, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), originando à Nota Fiscal n. 29100 e, por fim, à Duplicata Mercantil nº. 29100. Com efeito, falta o elemento estrutural do negócio jurídico, que é a livre manifestação de vontade do produtor rural Apelado em adquirir o produto. 2- Não há falar em julgamento extra petita se o Juiz sentenciante anulou a Nota Fiscal n.º 29100, enquanto que o pedido inicial foi a invalidade da Duplicata Mercantil nº. 29100. Isso porque tais documentos (Nota Fiscal e Duplicata Mercantil) têm causa no mesmo negócio jurídico inexistente, notadamente no Pedido n. 9345. 3 - O uso desautorizado do nome e CPF do consumidor para a aquisição de produto agrícola, por si só, já configura ofensa ao direito de personalidade. Somado a isso, além de a empresa ter se beneficiado, dolosamente, com o recebimento das sementes de milho, nada pagou em troca, sendo a única causadora do protesto e da negativação do nome do consumidor.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003438-78.2012.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JOSÉ CARLOS DIAS BUENO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR OAB - SP166039-O (ADVOGADO)

GESSICA VERONICA GIRO CAMPOS OAB - SP135145-O (ADVOGADO)

ELIEL ALVES DE SOUZA OAB - MT7397-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARQUES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERICO BORGES MAGALHAES OAB - SP275460-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

COMERCIAL TEXTIL MORUMBI LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

COTTON LUX NEGÓCIOS DE ALGODÃO (TERCEIRO INTERESSADO)

CLAUDIO BUENO DOS SANTOS JÚNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

RONEY ASSUNCAO DOS SANTOS OAB - MT10040-E (ADVOGADO)

ELIEL ALVES DE SOUZA OAB - MT7397-A (ADVOGADO)

RAC – AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO – NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO PAGO SEM CAUSA SUBJACENTE – AUTUAÇÃO FRAUDULENTA DE INTERMEDIADOR DE COMMODITIES - NÍTIDA INTENÇÃO DE SE BENEFICIAR EM DETRIMENTO DE OUTREM – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 - No caso concreto, é fato incontroverso que inexistiu relação jurídica entre as empresas Marques – Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda. e Comercial Têxtil Morumbi Ltda., à míngua de elemento estrutural do negócio jurídico, consistente na livre manifestação ou declaração de vontade. Depósitos efetuados na conta corrente da empresa demandada sem causa subjacente. Reembolso devido. 2 – Também está claro nos

autos que o Recorrente e seu parceiro, ambos intermediadores de compra e venda de bem ou produto destinado à importação e exportação de commodity, obtiveram para si vantagem ilícita, induzindo em erro a empresa Marques – Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda., fazendo-a acreditar que estaria adquirindo produto tipo exportação. 3 – Mantida a condenação do litisdenunciado à lide, cuja defesa não encontra ressonância na prova produzida.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0025529-32.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES ASSIS FREITAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO OAB - MT6409-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ HUMBERTO BORGES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO CELSO BIGNARDI OAB - SP60348-A (ADVOGADO)

VINICIUS BIGNARDI OAB - MT12901-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ASSOCIACAO DOS COMPRADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON VIVALDI- ACEMAV (TERCEIRO INTERESSADO)

RAC – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELA PARTE DEMANDADA – OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A BAIXA DE REGISTRO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM MATRÍCULA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE DEVER VINCULADO À PARTE SUSCITANTE – PRELIMINAR ACOLHIDA – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E EXTINÇÃO DO PROCESSO – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO. 1 – A legitimidade ad causam consiste no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Isto é, a pessoa demandada deve ter alguma relação com os fatos de tal modo que seja possível se defender. 2- Na situação concreta, a antiga promitente adquirente de imóvel na planta não é titular do dever pretendido pelo atual adquirente, haja vista que a única responsável pela baixa do registro R1/74.914 na matrícula n.º 74.914 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá é a Associação dos Condôminos do Edifício Maison Vivaldi. 3 – Havendo o julgamento da lide, sem resolução do mérito, pelo acolhimento da ilegitimidade passiva, impõe-se a exclusão da lide, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e a condenação da parte demandante no ônus da sucumbência.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0015041-33.2002.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAVI FRANCISCO CRUZ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVI FRANCISCO CRUZ OAB - MT17195-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE DE CUIABA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARIHADINEY TAVARES EUGENIO OAB - MT0016378A (ADVOGADO)

JOSE FABIO MARQUES DIAS JUNIOR OAB - MT6398-O (ADVOGADO)

RAC – EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO BANCÁRIO – ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - VÍCIO DE COAÇÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE – OPERAÇÃO BANCÁRIA VÁLIDA CONTRATADA MEDIANTE ASSÉDIO MORAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL – TÍTULO ANULADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1- Para que se configure a coação, é preciso que a parte comprove, de forma irrefutável, os seguintes elementos: (i) a ameaça deve ser a causa determinante do ato, (ii) a ameaça deve ser grave, injusta, atual ou iminente, (iii) traga justo receio de grave prejuízo e (iv) que o prejuízo recaia sobre a pessoa, seus bens, a pessoa de sua família ou aos bens desta. Na falta de qualquer um destes requisitos não há falar em vício de coação, pois eles precisam ser concomitantes. 2 – Os atos de coação moral, consoante registra a literatura especializada, não costumam ser praticados às claras e sim disfarçadamente ou em particular, o que dificulta sobremaneira a prova que, segundo a regra geral, incumbe a quem alega. 3 - Na espécie, não restam dúvidas de que a Cooperativa de Crédito sofreu danos em virtude da deslealdade e do comportamento reprovável da ex-funcionária Auriene

Ribeiro de Campos, bem como que o Presidente à época foi conclamado pelo Conselho de Administração e Fiscal para responder pelos atos da sua subordinada, tendo sido estrangido a liquidar todos os pequenos empréstimos que a ex-servidora havia contratado de maneira ilícita. Sentença reformada. Contrato de Empréstimo Pessoal anulado.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001084-85.2008.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA DOS SANTOS CAETANO NAVES OAB - MG96171-O (ADVOGADO)

VANESSA DE CASTRO CAVALCANTI OAB - MG84496-O (ADVOGADO)

PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES OAB - MT84344-O (ADVOGADO)

MARCIO ALEXANDRE Malfatti OAB - MT16943-O (ADVOGADO)

RAFAEL SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO OAB - GO29708-A (ADVOGADO)

FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES BRAGA OAB - MG121365 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA (APELADO)

VALDEROBSON ALMEIDA DE MORAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR COELHO PALLONE OAB - PR16004-O (ADVOGADO)

VANESSA DE HOLANDA TANIGUT BASSI OAB - MT10964-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SOMBO SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

MARÍTIMA SEGURO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

CIRLENE SANTANA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – DENUNCIÇÃO À LIDE – SEGURADORA QUE ACEITOU A DENUNCIÇÃO E CONTESTOU – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CONTRATUAL LIMITADA À APÓLICE – MANUTENÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS – COBERTURA PREVISTA NO CONTRATO - MONTANTE DA VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – CABIMENTO DESDE A CITAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do artigo 787 do CC, no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Logo, a responsabilidade da seguradora denunciada à lide é contratual e objetiva, não havendo que se perquirir se praticou qualquer ato ilícito culposo que acarretou dano moral ao Recorrido. 2- Comprovada a culpa da denunciante, a Seguradora denunciada somente estará desobrigada do pagamento da verba indenizatória se não tiver havido a contratação em relação ao pagamento de danos morais para terceiros. Pois a Seguradora não pode ser condenada a cobrir um risco não previsto na apólice, consoante o teor da Súmula nº 402 do STJ. No caso concreto, a cobertura por danos morais foi expressamente pactuada. 3- O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito com moderação, em atenção às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e a condição econômica da vítima e do ofensor. In casu, a indenização reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois tal quantia não gera enriquecimento indevido do Apelado e não penaliza desproporcionalmente as empresas responsabilizadas pelo pagamento da verba. 4- De acordo com a jurisprudência do STJ, “a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denúncia à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.” (AgInt nos EDcl no AREsp 239.129/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 19/10/2017, DJe 26/10/2017).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006249-78.2011.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ELTON RENATO HOLLENBACH ZIMPEL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA STIEVEN PINHO BEDIN OAB - MT9344-O (ADVOGADO)

ARLEY GOMES GONCALVES OAB - MT12192-O (ADVOGADO)

ROBSOM HUILSOM BROCH COLLI OAB - MT14802-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ACIELY PEREIRA MAGALHAES GALINO (APELADO)
SUELLEN TABATA VIEIRA MAGALHAES ANTUNES (APELADO)
APARECIDA PEREIRA MAGALHAES (APELADO)
ACIR MAGALHAES ANTUNES JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MOGLY ADAS COSTA OAB - MT18094-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESPÓLIO DE ACIR MAGALHÃES ANTUNES (TERCEIRO INTERESSADO)
ELPIDIO DAROIT (TERCEIRO INTERESSADO)

RAC – AÇÃO DE COBRANÇA – COMISSÃO DE CORRETAGEM (ART. 725, CC) – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CRECI – IRRELEVÂNCIA - CONTRATO VERBAL NÃO COMPROVADO NOS AUTOS – REQUISITOS LEGAIS DA COMISSÃO NÃO SATISFEITOS – INOCORRÊNCIA DE APROXIMAÇÃO DOS CONTRATANTES POR ATUAÇÃO DO CORRETOR – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E FALTA DE PAGAMENTO DO SINAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1 – Segundo entendimento do STJ, quando haja exigência do CRECI para o exercício da atividade de corretor, é cediço que se o contratante conhecia do intermediador que este não possuía registro no órgão competente e, mesmo assim contratou os seus serviços, não poderá posteriormente à conclusão do negócio, em virtude do trabalho daquele intermediador, alegar que a comissão é indevida. A falta de registro no CRECI não obsta o pedido de cobrança. 2 - A remuneração é devida, desde que o corretor tenha conseguido o resultado útil do contrato, com o pagamento do sinal, ainda que este não se efetive em virtude do arrependimento das partes. Exegese do art. 725 do CC. 3 - “A mera aproximação das partes para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra e venda de imóvel, não justifica, por si só, o pagamento de comissão” (STJ. AgInt no AREsp 1351916/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018). 4 - No caso dos autos, o corretor de imóveis aduziu que a sua participação nas negociações havidas entre o Apelante e Elpidio Daroit se iniciou em 2007. Todavia, nessa época, os contratantes estavam em fase de desfazimento do contrato de compra e venda firmado em 17/12/2002. 5 - Na espécie, além de o primeiro requisito do artigo 725 do CC não ter sido comprovado, uma vez que em 2007 não houve a aproximação das partes contratantes em razão da atuação do corretor, o segundo e terceiro requisitos também não ficaram evidenciados, à míngua de Contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado em junho/2011, tendo como objeto a Fazenda Alvorada e a Gleba Rio Ferro, seguido da prova do pagamento do sinal. Sentença reformada.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006567-41.2009.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZA APARECIDA DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S.A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA POR LOCUPLETAMENTO – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – NÃO CONHECIDAS – QUESTÕES ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA – MÉRITO – DEPÓSITO EQUIVOCADO EM CONTA RECORRENTE – PROVA CABAL –ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DEVER DE RESTITUIR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1- Não se conhece das preliminares reiteradas nas razões do Apelo e que já foram objeto de Recurso de Agravo de Instrumento cujo acórdão já transitou em julgado. 2- Nos termos do artigo 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa que, conforme é cediço, é vedado pelo ordenamento jurídico, tal como estatuem os artigos 884 e 885 do Código Civil. A falha do serviço bancário consistente no depósito equivocado de cheque em conta corrente, não pode servir para enriquecer a Apelante. 3- Na hipótese, com a quebra do sigilo bancário da Recorrente, ficou comprovado que, equivocadamente, o banco creditou a quantia de R\$ 464.135,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e cento e

trinta e cinco reais) em conta bancária da Apelante que, logo depois, transferiu o montante para outras contas bancárias. Dever de restituir mantido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002246-13.2012.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

S. A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA RAMBO LUCCA DE ABREU OAB - RS60044-O (ADVOGADO)

CLOVES VANDERLEI EICKHOFF OAB - MT12125-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

S. G. G. A. R. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LISLAINE LAURINDO OAB - MT8955-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

G. A. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – AFASTADA – MÉRITO – QUESTÃO ESTRITAMENTE FÁTICA – APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA COMUNHÃO DA PROVA, DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVO E DA TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE - DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE BENS E DÍVIDAS A PARTILHAR– RECURSO DESPROVIDO. 1- O Juiz deve analisar todas as provas e fatos relacionados ao litígio controvertido nos autos, decidindo conforme a sua convicção; contudo, não está obrigado a citar expressamente o conteúdo dos depoimentos das testemunhas. Neste caso, o Julgador singular analisou o conjunto probatório e expôs de forma expressa os motivos pelo qual firmou convicção de que não há bens e dívidas a partilhar. Logo, não há falar em nulidade da sentença. 2- Se a matéria sub judice é eminentemente fática, comporta diferentes formas de interpretação a partir do substrato probatório e o fato do juízo dar maior ou menor relevância a um ou outro elemento decorre do princípio da livre comunhão da prova, do livre convencimento motivado e da teoria da verossimilhança preponderante, na qual o julgador, à vista do conjunto probatório, decide em favor da parte cujas alegações revelam ser verossímeis. 3- No caso concreto, forte no princípio da comunhão da prova, do livre convencimento motivado e na teoria da verossimilhança preponderante, com amparo nas provas produzidas em favor de cada parte e, levando-se em consideração os documentos acostados, o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas, é mais verossímil concluir que não há bens ou dívidas a serem partilhados. Sentença mantida.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003764-59.1998.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

DEBORAH REGINA GOMES (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GYOCATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA COMPROVADA - INTIMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO CREDOR SOBRE O TEMA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Consoante entendimento do STJ, a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do autor durante o lapso prescricional. Ou seja, a perda do direito de prosseguir no intento em curso quando o autor abandona o feito pelo prazo igual ou superior ao da prescrição, sem dar o andamento processual. Conforme preconiza o Código Civil, no artigo 206, § 5º, I, o prazo prescricional para propor a Ação Monitoria é de 05 (cinco) anos. Logo, haverá prescrição intercorrente se ficar comprovada, pela dinâmica processual, que o Apelante se absteve de praticar o ato processual de sua competência. O caso concreto se amolda ao instituto da prescrição intercorrente, uma vez passados quase 09(nove) anos sem que a parte interessada produzisse qualquer ato para impulsionar o processo, o que evidencia sua inércia. Afastada a alegação de que não foi intimado previamente, haja vista constar certidão e manifestação do Recorrente

quanto à prescrição..

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0019028-52.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL LUIZ TOLEDO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA ANGHEBEN GUIRRO OAB - MT12480-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TUT TRANSPORTES LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES OAB - MT19032-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Por expressão do artigo 49 da Lei 11.101/2005, somente os créditos já constituídos por ocasião do processamento da falência serão alcançados pelos seus efeitos.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0045682-47.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

U. C. D. T. M. D. R. D. J. L. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB - RJ80687-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

L. J. A. C. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDER JOSE AZEVEDO OAB - MT9982-O (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE ORTEGA DE CALAZANS OAB - MT18550-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

T. A. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

EDER JOSE AZEVEDO OAB - MT9982-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - PACIENTE PORTADOR DE AUTISMO - INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL COM ABORDAGEM EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, PSICÓLOGA E FONOAUDIÓLOGA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA NO CUSTEIO - PROCEDIMENTO AUSENTE DO ROL DAS COBERTURAS EXCLUÍDAS - ABUSO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO EM DANO MORAL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Cooperativa não pode se recusar a custear o tratamento sob a justificativa de não figurar no rol de coberturas obrigatórias da ANS e de ser inapropriado para o caso. Devem ser propiciados todos os meios disponíveis para resguardar a vida e a saúde do beneficiário do plano adquirido. O médico que acompanha o paciente é quem apresenta melhor condição técnica para a escolha do procedimento mais adequado ao combate dos sintomas diagnosticados, sendo desaconselhável a prestação jurisdicional contrária a essa prescrição e sem suporte científico. No caso específico do dano moral, para que surja o dever de indenizar, o sofrimento físico ou psicológico deve ser decorrente de ação ilícita voluntária, comissiva ou omissiva, imputável ao agente responsável pelos abalos causados à vítima, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral e violem os direitos de personalidade de quem os alega. Na hipótese sob exame, ficou comprovada a conduta ilícita da Apelante em razão da negativa de cobertura do tratamento prescrito ao paciente, de modo que a indenização pelo dissabor suportado pela vítima, é medida que se impõe. Assim, considerando que o montante indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao duplo objetivo das ações desta natureza, o valor arbitrado a título de indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se exacerbado e deve sofrer redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001018-28.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZINHA SEBASTIANA DA COSTA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT11445-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-S (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINARES - PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS E NULIDADE DA SENTENÇA POR INOVAÇÃO DA LIDE - AFASTADAS - MÉRITO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E DE CARTÃO DE CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO - DÍVIDA CONTRAÍDA - PRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA GRAFOTÉCNICA - APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DESPROVIDO. 1- Em atenção à dinâmica do atual Código de Processo Civil e em consonância com a Corte Superior de Justiça, é possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que seja oportunizado o exercício do contraditório e a ampla defesa, e ainda não ficar evidenciada a má-fé em querer surpreender a parte contrária ou o Juízo. No caso concreto, os contratos foram juntados depois de contestado o feito e o Juiz singular oportunizou à Recorrente manifestar-se sobre os documentos, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa e não há má-fé na juntada dos referidos documentos ou a intenção de surpreender o Juízo, haja vista que têm como objetivo contrapor os argumentos aduzidos pela Recorrente na petição inicial. 2- A parte autora é quem fixa os limites da lide e da causa petendi, cabendo ao Juiz decidir dentro do que foi pleiteado. O pedido, portanto, condiciona e determina o objeto do processo, estabelecendo os limites objetivos da controvérsia, devendo existir congruência entre a sentença e a pretensão expressa da parte. Na hipótese, a Recorrente pugnou pela declaração de inexistência dos débitos referentes aos empréstimos/refinanciamentos consignados com a instituição financeira e o débito referente ao cartão de crédito, sob a tese de que jamais firmou qualquer contrato com o Banco Recorrido. Na sentença, o Juiz rejeitou os pleitos formulados após firmar convicção que a instituição financeira logrou êxito em comprovar a existência dos contratos firmados entre as partes. Julgamento que se limitou aos pedidos iniciais e a defesa apresentada pela parte adversa. 3- Diante da prova da relação jurídica entre as partes, que demonstra a formalização dos contratos de cartão de crédito e de empréstimos, com a liberação do montante em sua conta corrente, fica afastada a alegação de que o pedido deveria ser julgado procedente porque o Banco Recorrido não pugnou pela produção de prova pericial para comprovar a autenticidade da sua assinatura. Na hipótese, é desnecessária a realização da perícia grafotécnica, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a regularidade dos débitos discutidos nesta ação, sendo indevido o ressarcimento de valores e indenização por dano moral pretendida. 4- Caracterizada a má-fé processual da Recorrente, que alterou a verdade dos fatos, pois sabia da legitimidade dos descontos e mesmo assim requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do Banco Apelado à restituição, em dobro, o valor cobrado legitimamente e ao pagamento de indenização por dano moral.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008396-28.2010.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA (APELANTE)

VILMAR DE RESENDE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO ROBERTO PESCE OAB - MT5137-O (ADVOGADO)

GEREMIAS GENUOD JUNIOR OAB - MT12387-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDO ROSA SOARES (APELADO)

MARIA ANTONINA PRATES DA FONSECA DE SOARES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERVAL JESUS DE LACERDA OAB - SP88560-O (ADVOGADO)

FABIANE ELENISLIZIE DE OLIVEIRA OAB - MT6141-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

FRANCISCO LUCIO ABREU (TERCEIRO INTERESSADO)

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO OAB - MT6101-O (ADVOGADO)

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – AFASTADA – ALEGAÇÃO DE USUCAPÍÃO – MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL – COISA JULGADA – TESE DE COMUNHÃO DE PROVAS – INOVAÇÃO RECURSAL – ARGUMENTO NÃO APRECIADO NA ORIGEM – DIREITO À RETENÇÃO POR BENFEITORIAS – MATÉRIA A SER DISCUTIDA NA AÇÃO PRÓPRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA DEVIDA PELOS SUCUMBENTES – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1- Se no polo passivo da demanda há litisconsortes com procuradores diversos, de escritórios de advocacia distintos, o prazo é contado em dobro, nos termos do artigo 229, do CPC. Recurso Tempestivo. 2- Não é possível a reabertura de discussão sobre o direito de usucapir, quando a questão já foi apreciada pela Corte Estadual em julgamento de Recurso de Agravo de Instrumento, cujo acórdão há muito transitou em julgado. 3- O argumento do Recorrente de que a Ação contém pluralidade de demandados e que pelo princípio da aquisição processual ou da comunhão da prova, a tese de defesa e provas produzidas por um dos litisconsortes passivo aos outros aproveita, não comporta conhecimento, haja vista que se trata de inovação recursal. 4- Se o pleito autoral se limita à nulidade do ato jurídico, o alegado direito à retenção por benfeitorias deve ser discutido na via própria. 5- Pelo princípio da sucumbência, a parte vencida no processo judicial deve ser condenada ao pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade jurisdicional.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0026327-17.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARISTELA SHIMAZAKI (APELANTE)

GERONALDO MARTELLO FOSS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS OAB - MT15626-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DALVA GLORIA FERREIRA FRANCA (APELADO)

GERALDO JOSE BARBACENA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANO PORTUGUES OAB - MT6365-O (ADVOGADO)

ELKA PATRICIA RODRIGUES OAB - SC44144 (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – SENTENÇA PROFERIDA PELA VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – ACOLHIDA – AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO – DISCUSSÃO ENTRE PARTICULARES – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, III, DO PROVIMENTO Nº 004/2008 – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. A competência da Vara Especializada em Direito Agrário estende-se tão somente às lides que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, situados dentro do território mato-grossense. Na hipótese, não vislumbro elementos suficientes para caracterizar conflito fundiário coletivo, já que nos autos não há indicativo de tensão social relevante ou algo do gênero. Isso porque a pretensão deduzida pelos Recorridos na demanda nominada como ação de imissão de posse evidentemente se desenvolve entre particulares.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003271-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS OAB - MT11652-A (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RELACIONADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –

CREDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO – DECISUM MANTIDO – AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS OPOSTOS SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE – INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – INOVAÇÃO RECURSAL – TESE NÃO CONHECIDA - ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer uma dessas hipóteses, os declaratórios não constituem meio legal para rediscutir questões já decididas. Não há falar em omissão quando o aresto expõe de maneira clara e bem fundamentada que é indispensável a apresentação do contrato original firmado entre o Banco Credor e a empresa Recuperanda, posto que a ação de origem versa sobre impugnação do crédito arrolada pela devedora no Juízo Universal. Não cabe à parte apresentar, em Embargos de Declaração, a tese de ofensa aos princípios da vedação da decisão surpresa, da razoabilidade e do contraditório, pois não foram formulados na petição Inicial do Agravo de Instrumento e, sobretudo, porque é vedada a inovação recursal no ordenamento jurídico.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0054976-94.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIA RAQUEL SCHOTT (APELANTE)

LUIZ DOMINICOS HOFFMANN WEBER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO MALTZ SCHEIR OAB - MT8848-O (ADVOGADO)

DANIEL RACHEWSKY SCHEIR OAB - MT16449-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO DA HORA ALMEIDA JUNIOR (APELADO)

GUILHERME HENRIQUE DE MEDEIROS STRELOV (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLEBER JORGE JUNIOR OAB - MT20778-O (ADVOGADO)

RAFAEL BERLALDO BARROS OAB - MT12970-A (ADVOGADO)

JOAO DA HORA ALMEIDA JUNIOR OAB - MT11901/O (ADVOGADO)

ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT7504-O (ADVOGADO)

RED – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS – CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS – CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS COM DIFERENTES PATRONOS – REGRA PROCESSUAL DO CPC/73 - PRAZO PARA A DEFESA EM DOBRO – DENUNCIÇÃO DA LIDE APRESENTADA NO ÚLTIMO DIA DA CONTESTAÇÃO – SENTENÇA CITRA PETITA – AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – PONTO OMISSO ACLARADO – SENTENÇA ANULADA – EMBARGOS ACOLHIDOS. 1- Pelo princípio do isolamento dos atos processuais, as regras pertinentes ao termo inicial, prazo, forma de contagem e termo final serão aquelas do Código de Ritos vigente à época. No caso, a citação com a juntada do mandado aos autos e o comparecimento espontâneo se deu na vigência do CPC/73, de modo que o tratamento processual por ele deve ser regido. 2 – No caso dos autos, o termo inicial para a contagem do prazo de defesa, que foi de 30 (trinta) dias corridos, se deu em 09/09/2014 (terça-feira) com o comparecimento espontâneo do último demandado, findando-se em 09/10/2014 (quinta-feira), data em que os Embargantes protocolizaram Denúnciação da Lide em face do outro litisconsorte passivo, nos termos do art. 70, inciso III, do CPC/73 c/c artigo 456 do Código Civil, devendo ser processada a lide secundária. 3- Rendozo homenagem à garantia de efetividade e do devido processo legal que se espera da atividade jurisdicional, impõe-se o acolhimento dos Aclaratórios para anular a sentença citra petita, já que deixou de processar e julgar a lide secundária.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005222-21.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLEI DIAS DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA CAROLINE NICOLAU OAB - MT17456-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IRES MOUTIM DA SILVA (APELADO)

ORALINO CHAGAS DE ANDRADE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JONATHAN PORTELA OAB - MT16726-A (ADVOGADO)

MARCELO DA PIEVE OAB - MT11284-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CONVIVENTES SEM ANUÊNCIA DO OUTRO – AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO – PLEITO QUE DEVE SER AVIADO EM AÇÃO PRÓPRIA – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL – BEM INDIVISÍVEL – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA 1- Não há falar em má-fé do adquirente do imóvel, quando não há provas de que o negócio de compra e venda foi celebrado em conluio com o ex companheiro da Apelante. No caso, não há qualquer elemento capaz de indicar a má-fé do Apelado cuja compra se deu em data anterior à propositura da Ação de Dissolução da Sociedade de Fato c/c Partilha. 2- Ainda que possível a declaração de nulidade de negócio jurídico por simulação, a parte deve ingressar com a Ação própria, e não em defesa apresentada na Ação de Imissão de Posse manejada pelo terceiro adquirente. 3- O fato de à Recorrente ter sido assegurado por sentença o direito a 50% (cinquenta por cento) do imóvel, não lhe garante a manutenção na posse do bem, devendo a partilha resolver-se em perdas e danos.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0050172-15.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GOMES DAMIAO DE FRANCA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON MOLINA PORTO OAB - MT12790-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ACE SEGURADORA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES OAB - RJ162092-O (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA OAB - RJ109367-O (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – PRESCRIÇÃO ANUA CONSTATADA – TERMO INICIAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1- É cediço que o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é aquele disposto no artigo 206, § 1.º, II, “b”, do Código Civil, que prevê o cômputo de 01 (um) ano para o segurado demandar em desfavor do segurador. Logo, não há falar em prazo trienal, tampouco em decenal. 2-A respeito do início da contagem do prazo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento por meio do ver verbete sumular 278 do STJ no sentido de que “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” (sem grifo no original). 3-Na hipótese, infere-se do relatório de perícia médica (ID. 8372332) que o Recorrente teve ciência inequívoca de sua invalidez uma semana após o ocorrido, ou seja, em 11/05/2009. Logo, tinha até 11/05/2010 para propor a ação securitária ou realizar ato que interrompesse esse prazo. Na espécie, foi proposta ação cautelar; contudo, somente em 23/10/10, quando já operada a prescrição anua.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006542-45.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI CAPRI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WLAMIR ASSAD DE LIMA JUNIOR OAB - MT7533-O (ADVOGADO)

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

C M F CONSTRUÇÕES LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBER CESAR DA SILVA OAB - MT4784-O (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – PARTES PUGNARAM PELA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL – PROVA DEFERIDA E NÃO REALIZADA - LIDE COMPLEXA – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO. Como é cediço, cabe ao juiz apreciar as provas constantes nos autos e a ele determinar aquelas necessárias, de acordo com o que entender atinente à demanda. Na hipótese, instados a manifestarem sobre a produção de provas (ID. 8120603), ambas as partes pugnaram pela oitiva das testemunhas, depoimento pessoal e perícia (ID. 8120604 e ID. 8120605, pág. 5), o que foi deferido pelo Juiz a quo (ID. 8120606). Portanto, diante da complexidade da causa e das contradições constantes no laudo do perito oficial, temerário julgar a causa unicamente com base nesse meio de prova, razão pela qual mostra-se necessário colher os depoimentos pessoais das partes, bem como a oitiva de testemunhas, a fim de ajudar a elucidar a controvérsia. Outrossim, evidente o prejuízo do Recorrente caso não seja realizada a audiência de instrução para corroborar a elucidação dos fatos, vez que terá que arcar sozinho com o reparo da obra.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013483-57.2013.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDEMIR MARQUES CEZARETO (APELANTE)

ADRIANA APARECIDA FERRARI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLYSON BRAGA MENDES OAB - MT21026-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPOLIO DE OSVALDO CIRILO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO OAB - MT15222-O (ADVOGADO)

ALEXANDRE LIMA ROSSONI OAB - MT18581-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARCIA APARECIDA CIRILO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO PARTICULAR ASSINADO PELOS DEVEDORES E POR DUAS TESTEMUNHAS – PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CC) – TERMO INICIAL – PRIMEIRO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA – DÉBITO PARCELADO – PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇADO A PARTIR DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO VENCIDA – INTERRUÇÃO DA CONTAGEM – PAGAMENTO DE PARTE DA DÍVIDA – ATO INEQUÍVOCO QUE IMPORTOU RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CREDOR – REINÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO – DECURSO DE 05 (CINCO) ANOS – INÉRCIA DO CREDOR – PRESCRIÇÃO CONFIGURADA NA HIPÓTESE – EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS – CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR – AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE ALGUMA HIPÓTESE AUTORIZATIVA PREVISTA NO ARTIGO 80 DO CPC – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO POR CLAUDEMIR MARQUES CEZARETO E ADRIANA APARECIDA FERRARI PROVIDO – RECURSO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE OSVALDO CIRILO PREJUDICADO. 1 - O prazo prescricional da Ação Monitoria com o intuito de receber dívida advinda de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é quinquenal, de acordo com o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e é contado a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida. Posicionamento consolidado no STJ. 2 - Nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil, é causa interruptiva do prazo prescricional “qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor”. A interrupção ocorrerá uma única vez e recomeça a partir da data do ato que a interrompeu. 3 – Na espécie, o Contrato de Compra e Venda da Pá Carregadeira previu o pagamento parcelado, sendo a última vencida em 30/03/2008. Logo, o prazo prescricional para a propositura da Monitoria se iniciou em 1º/04/2008, ou seja, no dia seguinte ao do vencimento do título. Todavia, a sua contagem foi interrompida em 14/04/2008, com o depósito voluntário de quantia por parte dos adquirentes, o que significou reconhecimento do crédito em favor do alienante. 4 – Reiniciada a contagem do prazo quinquenal em 14/04/2008, o credor tinha até 14/04/2013 para propor a Monitoria; todavia, a demanda foi manejada somente em 23/10/2013, quando a pretensão já estava fulminada pela prescrição. Embargos Monitorios acolhidos. 5 - A Corte Superior de Justiça também entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante, inócidente no caso dos autos.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005708-08.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER TRABACHIN (EMBARGANTE)
TALITA GRAZIELA DA SILVA (EMBARGANTE)
MARTHA FONSECA MANZANO TRABACHIN (EMBARGANTE)
JOSE CARLOS CORREA RAMOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO)
RONIMARCIO NAVES OAB - MT6228-O (ADVOGADO)
MARCAL YUKIO NAKATA OAB - MT8745-O (ADVOGADO)
LUCIEN FABIO FIEL PAVONI OAB - MT6525-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARTHA FONSECA MANZANO TRABACHIN (EMBARGADO)
TALITA GRAZIELA DA SILVA (EMBARGADO)
WALTER TRABACHIN (EMBARGADO)
JOSE CARLOS CORREA RAMOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO)
MARCAL YUKIO NAKATA OAB - MT8745-O (ADVOGADO)
LUCIEN FABIO FIEL PAVONI OAB - MT6525-O (ADVOGADO)
RONIMARCIO NAVES OAB - MT6228-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA PROTETATÓRIA- RECURSO REJEITADO. Na hipótese, os Embargantes Walter Trabachin e Martha Fonseca Manzano Trabachin alegam que o decisum é omisso, pois deixou de levar em consideração a novação da dívida e que, por isso, deve prevalecer o débito no montante atualizado em R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais). Ocorre que o decisum embargado foi fundamentado com base no contrato particular de quitação e novação da dívida, que embasou a execução. Do mesmo modo são os declaratórios opostos por José Carlos Correa Ramos e Talita Graziela da Silva. Os embargantes aduzem que o decisum é omisso quanto aos honorários sucumbenciais. Sustentam que a verba honorária deve ser com base no proveito econômico obtido ao invés de ser fixada pelo valor da causa. Essa irresignação foi trazida por eles no recurso adesivo e devidamente fundamentada no decisum embargado, onde está consignado que não havia outro caminho ao Juiz de primeira instância, a não ser a fixação dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 85, §§ 2.º e 8.º do CPC, diante da imprecisão do proveito econômico. Ademais, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1037816/RS, de 23/05/2017, DJe 30/05/2017, "A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante." Assim, evidente que não há vícios a serem sanados e que o intento dos Recorrentes é a rediscussão da matéria de mérito, motivo pelo qual os declaratórios merecem ser rejeitados, com a cominação de multa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006386-74.2013.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIZ PICOLO (APELANTE)
CEILA DAUZACKER DA SILVA PICOLO (APELANTE)
VANGUARDA DO BRASIL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO ANTONIO STUANI OAB - MT6116-O (ADVOGADO)
RAFAEL PIVETTA GAVLINSKI OAB - MT9536-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VANGUARDA DO BRASIL S.A. (APELADO)
JOSE LUIZ PICOLO (APELADO)
CEILA DAUZACKER DA SILVA PICOLO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL PIVETTA GAVLINSKI OAB - MT9536-O (ADVOGADO)
MAURO ANTONIO STUANI OAB - MT6116-O (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - REJEITADA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE COM O MÉRITO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE QUAISQUER DAS PARTES - DOCUMENTO APÓCRIFO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA O DÉBITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO. 1- Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Prejudicial afastada. 2- Se a tese da Recorrida se

calca no descumprimento da obrigação, ela deveria ser provada, em regra, mediante a juntada do contrato de compra e venda para entrega futura de grãos, para conferir verossimilhança ao Instrumento de Confissão de Dívida não assinado pelos Apelantes. Eis porque não há comprometimento por parte dos Recorrentes de pagar as quantias anotadas no documento. 3- Com efeito, o Instrumento de Confissão de Dívida apócrifo não é apto a demonstrar qualquer manifestação de vontade dos Recorrentes, elemento de existência do negócio jurídico e, de conseguinte, é desprovido de qualquer valor probatório e jurídico. Cuida-se de simples documento digitalizado sem qualquer assinatura, com apontamentos de valores devidos pelos Recorrentes, insuficiente para embasar ação de cobrança desacompanhado de outras evidências. 4- Com a reforma integral da sentença e a improcedência dos pedidos, as insurgências da Recorrente Adesiva perdem o objeto, já que almeja a reforma da decisão singular, tão-somente no que concerne aos encargos fixados pelo Juiz sentenciante. Recurso Adesivo Prejudicado.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0053653-83.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSILENE MARCELO OAB - MT8886/O (ADVOGADO)
NARA CRISTINA DA FONSECA OAB - MT25096-A (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO HENRIQUE DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA MARCIA SOARES MODESTO OAB - MT13343-A (ADVOGADO)

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISUM PROFERIDO DE FORMA MONOCRÁTICA CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS COMPROVADOS MEDIANTE CONTRATO E RECIBOS - DEVOLUÇÃO DA TAXA DE EVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É cediço que o verbete sumular 568 do STJ versa ser possível o julgamento monocrático quando houver entendimento dominante acerca do tema, como é o caso em comento, a exemplo dos julgados TJMG, RAC n.º 1.0342.12.012763-0/001; TJRS RAC n.º 70073756728 e TJMT, RAC n.º 41637/2018. Logo, não merece guarida a insurgência do Recorrente quanto à decisão confeccionada de forma monocrática. No que tange à taxa de evolução de obra, é sabido que a restituição na forma simples, não afasta a incidência dos juros e correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito. De outro norte, o ressarcimento aos alugueis deu-se com fundamento nos recibos, bem como no contrato de locação de imóvel constante no ID. 8223069, razão pela qual também não merece prosperar a irresignação nesse ponto.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1002637-68.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELISMAR DE AQUINO FAGUNDES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE ORIUNDA DE ACIDENTE OCORRIDO EM 2014 - NÃO OCORRÊNCIA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE A LESÃO DESTES AUTOS DEU-SE EM 2017- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM HOSTILIZADO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Renitente, a Seguradora sustenta as mesmas teses trazidas no Apelo. Defende que a lesão é preexistente, pois oriunda de acidente ocorrido em 2014, bem como já indenizada em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) e que tal controvérsia deve ser apreciada pelo Colegiado ao invés de forma monocrática. Entretanto, os documentos juntados aos autos apontam que a lesão destes autos deu-se em 2017. Isso porque, há o boletim de ocorrência comunicando o acidente em

27/10/2017 (ID. 8249145), a cópia da ficha clínica do hospital constando a entrada do Recorrido no nosocômio em 27/10/2017 (ID. 8249146), bem como o requerimento administrativo datado em 12/12/2017 (ID. 8249147). Ademais, observa-se que foi realizada perícia médica no Recorrido em 29/06/2018, com a constatação de lesão na estrutura craniofacial em 10%, lesão na estrutura cervical em 50% e lesão no membro inferior esquerdo em 50% (ID. 8250407). Em contrapartida, a Seguradora traz cópias do processo administrativo do Recorrido referente ao acidente de 2014 em que é possível notar pelo laudo pericial que os danos corporais foram lesões neurológicas em grau leve de 25% e perda funcional completa de um dos membros inferiores em 50% (ID. 8250410, pág. 2). Conclui-se, portanto, que se trata de acidentes e lesões distintas, de modo que não há falar em dedução do quantum percebido pelo Recorrido relativo ao acidente anterior em 2014. Nota-se, assim, que a Agravante busca a modificação do julgado sem, contudo, trazer elementos capazes de modificar o decisum objurgado que já rejeitou essas mesmas teses.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0020524-34.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA MARIA RODRIGUES MITISUZAKI (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DAWYS DOUGLLAS DA CUNHA FERREIRA (EMBARGADO)

DANIEL SILAS DA CUNHA PAES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILIPPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO)

LUIZ FELIPPE CANAVARROS CALDART OAB - MT23252-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

DORLENE LUCIA PEDROSO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA HELENA FERREIRA DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES – VÍCIOS INEXISTENTES – RECURSO REJEITADO. 1- Não é necessário constar expressamente no Acórdão que a cobrança das verbas de sucumbência está suspensa porque a Embargante é beneficiária da justiça gratuita, haja vista que a suspensividade decorre de dispositivo de lei (art. 98, 3.º, CPC). 2- Não prospera a tese de que o Acórdão é omisso porque não há expressa menção de que a sentença singular foi mantida quando ao correu que não interpôs Recurso de Apelação. A conclusão é lógica. Se o Recurso de Apelação foi interposto somente pelo Embargado, somente a ele poderia aproveitar.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0025991-13.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OSWALDO DO ESPIRITO SANTO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE FATURA C/C DANOS MORAIS – COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL AFASTADO – AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ELÉTRICOS BEM COMO DE NEGATIVAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA DA OFENSA À HONRA OU À DIGNIDADE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. É cediço que a indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática do ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre tais elementos, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Na hipótese, apesar da prática da Agravada em cobrar valores indevidos na fatura de energia elétrica, inexiste demonstração fática dos prejuízos, tampouco ofensa à honra e dignidade do Agravante. Com efeito, inexiste comprovação de que o fornecimento dos serviços de energia elétrica na moradia do Recorrente foi suspenso ou que o nome dele tenha sido inserido nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há falar em dano moral e, por isso, deve ser mantida a decisão monocrática que afastou a condenação.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1008301-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELZA XAVIER PIRES (AGRAVADO)

ERNESTINA MARIA DO NASCIMENTO (AGRAVADO)

LUCIENE SOARES SIQUEIRA (AGRAVADO)

MARIA HELENA VAZ (AGRAVADO)

NAIR BATISTA DE ALMEIDA (AGRAVADO)

MARIA ERCY DA SILVA (AGRAVADO)

ELIZETHE ROSA DE CASTILHO (AGRAVADO)

ROSE MARIE DE ARRUDA GARCIA (AGRAVADO)

ARMANDO SUSSIA ROSA (AGRAVADO)

SEBASTIAO BELMIRO GARCIA (AGRAVADO)

HILDO RODRIGUES MATOS (AGRAVADO)

BENEDITO MARIO DA SILVA (AGRAVADO)

JUDITH RIBEIRO TAQUES LEY (AGRAVADO)

MANOEL FELIX DA SILVA (AGRAVADO)

EDVIGES ALENCAR DE ARRUDA LIMA (AGRAVADO)

AIDIL NUNES DE MOURA (AGRAVADO)

LUCENY FERREIRA DE SOUZA (AGRAVADO)

JULIO CRISTOVAO DE SOUZA (AGRAVADO)

ESMAEL GONCALVES DE ALMEIDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO – ATO ATACADO NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO OBTIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A falta de argumentação capaz de modificar a conclusão do entendimento adotado na decisão monocrática proferida no Instrumental impõe a sua manutenção. A decisão saneadora desafiada por meio do recurso de agravo de instrumento além de não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1.015 do Diploma Processual Civil, tem rito de impugnação especificado no art. 357, §1.º do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no julgado proferido no Resp n.º 696.396 e n.º 1.704.520, fixou a tese de que o rol descrito na norma acima citada não deve ser analisado de forma taxativa, de modo que é possível admitir a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada, pelo Julgador, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação. Todavia, o novo entendimento da Corte Superior não se aplica ao caso, haja vista que a matéria pode ser debatida na Apelação já interposta.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0003239-20.2014.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

BRAZIL MIDIA EIRELI - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO DONIZETI PEREIRA OAB - SP234326-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

USINAS ITAMARATI S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA CRISTINA BOLIS OAB - MT17819-O (ADVOGADO)

CAMILA AZAMBUJA OAB - MT19536-A (ADVOGADO)

RICARDO MARTINS FIRMINO OAB - SP253449-O (ADVOGADO)

RECURSO DE AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE PROVÊ RECURSO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO MONITÓRIA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA “A”, DO CPC – TESE REJEITADA – DECISÃO PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO VERBETE 568 DA SÚMULA DO STJ - CONTRATO DE PUBLICIDADE FIRMADO COM PREPOSTO SEM PODERES PARA TANTO – TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE – NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DAS COBRANÇAS DELE DECORRENTES – RECURSO DESPROVIDO. 1- O Enunciado 568 do STJ, não deixa dúvidas de que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do

tema". (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe. 17/03/2016). Ou seja, não se exige que o entendimento dominante ocorra no âmbito do próprio Tribunal Estadual, basta que haja posição dominante sobre o tema em debate no recurso e, neste caso, diferente do que alega a Agravante, a decisão recorrida tem como fundamento posição dominante da jurisprudência pátria. 2- Em consulta aos websites dos Tribunais Pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que a empresa Agravante, há alguns anos tem agido da seguinte forma: contratando com prepostos inabilitados de grandes empresas e ajuizado ações monitorias em face das pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, ajuizam demanda em que visam à declaração de nulidade do negócio e a inexistência do débito. 3- Diante da prova de que a contratação – assinada por gerente industrial sem autorização para formalizar qualquer negócio jurídico no ramo de publicidade, propaganda ou marketing – se deu em violação ao princípio da boa-fé objetiva, forçoso concluir que o mesmo deve ser declarado nulo e inexistente o débito objeto da Ação Monitoria ajuizada pela Agravante.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0007313-18.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IRACI RAMOS DE LIMA (AGRAVANTE)

CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ALENCAR DA SILVA OAB - MT9244-A (ADVOGADO)

NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO OAB - DF42301 (ADVOGADO)

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI OAB - DF16785-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IRACI RAMOS DE LIMA (AGRAVADO)

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO)

EDUARDO ALENCAR DA SILVA OAB - MT9244-A (ADVOGADO)

ROMEU DE AQUINO NUNES OAB - MT3770-O (ADVOGADO)

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI OAB - DF16785-O (ADVOGADO)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – RECÁLCULO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIA PRIVADA – HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUTORIZADA NO RESP N.º 1.312.736 (TEMA 955) – NECESSIDADE DE RESERVA MATEMÁTICA APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ILEGITIMIDADE PATROCINADORA – APORTE A SER VERTIDO PELO PARTICIPANTE – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Corte Superior firmou entendimento acerca do tema ilustrado por meio do REsp 1312736/RS e um dos requisitos para a modulação do voto repetitivo é a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. Entretanto, inexistente proibição de que esse aporte seja apurado em liquidação de sentença. Até porque é nesse momento processual que serão feitos os cálculos atuariais com base em “análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista” (REsp. 1312736/RS). Após a apuração do quantum da reserva matemática em liquidação de sentença, esse aporte deverá ser recolhido prévia e integralmente pela Autora para auferir o recálculo da previdência privada. Nota-se que as expressões “prévia” e “integral” não são condicionais ao cálculo da reserva e sim ao recebimento da majoração do benefício, de modo que a insurgência da Caixa de Previdência não merece prosperar. No que tange à legitimidade da Instituição Financeira para responder pela recomposição da reserva matemática, o fundamento do voto condutor do REsp 1312736/RS traz que o aporte deve ser vertido pelo participante.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1005444-15.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON BARBOSA OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELIO PAIAO OAB - MT18145-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

RECURSO DE AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE PROVÊ APELO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO § 4.º DO ARTIGO 1.021, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO. 1- Ação ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, em virtude da interrupção do fornecimento do serviço sem o devido aviso prévio. Montante da indenização por danos morais deve ser fixado pelo Julgador de acordo com suas experiências, considerando o caráter compensatório para a vítima, punitivo para o agente e pedagógico para a sociedade. Deve-se, ainda, levar em conta as condições econômicas das partes, haja vista que valor acima da normalidade perde o sentido de punição de quem paga e de reparação para quem recebe, passando a ser enriquecimento sem causa. No caso, a verba indenizatória foi reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) levando-se em consideração os princípios que repudia o enriquecimento indevido. Jurisprudência pacífica do STJ. 2- De acordo Com o art. 1.021, § 4.º, do CPC, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Na hipótese, ante a ausência de justificativa para a reforma do decisum singular, a multa constante no referido dispositivo foi fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0033808-17.2005.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTRUOLD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI OAB - MT8337-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA GABRIELA SALCI GARCIA OAB - MT14653-O (ADVOGADO)

JULIO TARDIN OAB - MT4479-A (ADVOGADO)

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM VIRTUDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO E CASSOU A SENTENÇA A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR ANDAMENTO - REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTO NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (ART. 202, I, DO CC) – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – PARTE AUTORA DILIGENTE NO IMPULSIONAMENTO DOS AUTOS – PREJUDICIAL AFASTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO DESPROVIDO. Tendo em vista que o processo permaneceu suspenso durante mais de 04 (quatro) anos, porém neste período a autora foi diligente em todos os chamados judiciais, acolhi a tese recursal e dei provimento ao Apelo, consoante decisão proferida no Id. 8579288 Ao compulsar os autos, constata-se que, em 15/09/2006, a empresa exequente, ora Agravada, manifestou pela suspensão do feito, a fim de promover as diligências para localizar o novo endereço da executada. Após inúmeras diligências no sentido de localizar a empresa devedora, inclusive com expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rosário Oeste/MT, em 06/10/2014, houve êxito na citação da executada, consoante se vê na certidão Id. 8183567. Apesar de constar no comando sentencial que a citação da executada foi efetuada cerca de 08 (oito) anos após o ajuizamento da demanda, cumpre ressaltar que o feito ficou arquivado por 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e, consoante entendimento consolidado do STJ, durante o prazo de suspensão da ação executiva, não corre o prazo de prescrição intercorrente. Assim, tendo em vista que o processo permaneceu suspenso durante mais de 04 (quatro) anos, e neste período a autora, ora agravada foi diligente em todos os chamados judiciais, a pretensão recursal não merece acolhida. Dessa forma, observa-se que o decisum objurgado está pautado na lei e orientações jurisprudenciais, de maneira que não merece reparos. Tratando-se de decisão unânime, faço a

ressalva de que a Recorrente seja condenada a pagar a Recorrida a multa prevista no artigo 1.021, § 4.º do CPC/15, a qual fixo em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, como forma de obstar a interposição de recursos infundados e/ou meramente protelatórios.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0002665-26.2016.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

BRAZIL MIDIA EIRELI - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO DONIZETI PEREIRA OAB - SP234326-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

USINAS ITAMARATI S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMANUEL DANIALLEN DO AMARAL GOMES OAB - MT18323-O (ADVOGADO)

RICARDO MARTINS FIRMINO OAB - SP253449-O (ADVOGADO)

CAMILA AZAMBUJA OAB - MT19536-A (ADVOGADO)

RECURSO DE AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE PROVÊ RECURSO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO MONITÓRIA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA “A”, DO CPC – TESE REJEITADA – DECISÃO PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO VERBETE 568 DA SÚMULA DO STJ – CONTRATO DE PUBLICIDADE FIRMADO COM PREPOSTO SEM PODERES PARA TANTO – TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE – NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DAS COBRANÇAS DELE DECORRENTES – RECURSO DESPROVIDO. 1- O Enunciado 568 do STJ, não deixa dúvidas de que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016). Ou seja, não se exige que o entendimento dominante ocorra no âmbito do próprio Tribunal Estadual, basta que haja posição dominante sobre o tema em debate no recurso e, neste caso, diferente do que alega a Agravante, a decisão recorrida tem como fundamento posição dominante da jurisprudência pátria. 2- Em consulta aos websites dos Tribunais Pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que a empresa Agravante, há alguns anos tem agido da seguinte forma: contratando com prepostos inabilitados de grandes empresas e ajuizado ações monitorias em face das pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, ajuizam demanda em que visam à declaração de nulidade do negócio e a inexistência do débito. 3- Diante da prova de que a contratação – assinada por gerente industrial sem autorização para formalizar qualquer negócio jurídico no ramo de publicidade, propaganda ou marketing – se deu em violação ao princípio da boa-fé objetiva, forçoso concluir que o mesmo deve ser declarado nulo e inexistente o débito objeto da Ação Monitoria ajuizada pela Agravante.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1006092-41.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE APARECIDO DE MELO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE NARRADO E A INVALIDEZ APONTADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM HOSTILIZADO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Renitente, a Seguradora defende a inexistência de nexo causal entre o acidente narrado e a invalidez apontada ao argumento de que os documentos juntados aos autos não corroboram com as assertivas do Agravado. Em vista disso, defende que não há falar em pagamento do seguro. Entretanto, na hipótese, o Recorrido juntou boletim de atendimento hospitalar (ID. 8628659), em que é possível notar que

procurou o hospital um dia depois do acidente (22/01/2018) relatando “acidente de carro ontem, refere dor e edema mão esquerda”. Atrelado a isso, observa-se que o laudo técnico (ID. 8628686, pág. 2) confirma que a origem da lesão deu-se exclusivamente de acidente com veículo automotor e que resultou na invalidez parcial incompleta no Recorrido. Assim, apesar do boletim de ocorrência ter sido comunicado um mês após o sinistro, nota-se pelos demais documentos juntados aos autos que o Apelado foi vítima de um acidente pessoal com veículo automotor, o que lhe resultou em lesões na mão esquerda. Logo, não há falar em ausência de prova do nexo causal. Dessa forma, infere-se que a Agravante busca a modificação do julgado sem, contudo, trazer elementos capazes de modificar o decisum objurgado que já rejeitou essas mesmas teses.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1002630-72.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ERLAN CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, V, DO CPC, – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ao analisar os autos, verifico que, de fato, houve o processamento de ação idêntica a esta no Juizado Especial Cível da Comarca de Jaciara/MT, que tramitou sob o nº 8010305-69.2015.811.0010, cujas pretensões são idênticas: declaração da inexistência do débito vinculado ao contrato nº 000046972118, retirada de seu nome do SPC, baixa do protesto em Cartório e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral. Em 30/03/2016 houve o trânsito em julgado da decisão, conforme se vê dos andamentos processuais constantes no sistema PROJUDI. Portanto, se trata de coisa julgada, fenômeno processual que, para salvaguardar a segurança jurídica, torna a decisão irrecorrível, imutável. Com efeito, sobrevida a coisa julgada, não é permitido, em nenhuma hipótese, o reexame da matéria. Nego provimento ao recurso e mantenho in totum a decisão vergastada.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013378-25.2009.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER ALBERTO GOUVEIA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO OAB - MT9098-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDMAR CAETANO DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE SEBASTIAO DE CAMPOS SOBRINHO OAB - MT6203-O (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO IMPUTADO AO APELADO – RECURSO DESPROVIDO. 1- O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não se incumbindo suficientemente desse ônus, torna-se imperiosa a improcedência do pleito. 2- No caso concreto, os autos revelam duas versões distintas e antagônicas. A defendida pelo Apelante, de que o Recorrido comprou o caminhão, não lhe pagou o preço ajustado e deu fim ao bem. E a do Apelado, segundo a qual, depois de o Recorrente receber o sinal do negócio, usar o dinheiro para pagar débito alimentar e ser libertado da prisão, o negócio não se concretizou em virtude das dívidas do financiamento serem muito altas, e que o Apelante utilizou o veículo até o dia em que pediu autorização para que terceira pessoa o retirasse do pátio da empresa do Recorrido, dando sumiço ao bem. Nenhuma das versões coumprimamente demonstradas. Ausência de prova de ato ilícito ensejador do dano material e moral.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1010380-58.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILCENO CALEFFI OAB - MT19010-O (ADVOGADO)
GIOVANNA DE FREITAS SARTORI OAB - MT19753-O (ADVOGADO)
LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543-O (ADVOGADO)
RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)
RODRIGO DE FREITAS SARTORI OAB - MT15884-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

L.P. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEBORA RODRIGUES MARCANTONIO OAB - MT15921/O (ADVOGADO)
ALEXANDRE PACHER OAB - MT14421-O (ADVOGADO)
GERALDO UMBELINO NETO OAB - MT10209-O (ADVOGADO)
RHAICA DORILEO PEREIRA LEITE OAB - MT18985-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DO DECISUM QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – MÉRITO – POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA MATRIZ VIA BACENJUD – ENTENDIMENTO PACÍFICO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a matriz responde por débitos da filial e vice-versa, o que afasta a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, a filial é espécie de estabelecimento empresarial, que compõe o acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica. Isso porque possuem os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Ou seja, é considerada pela doutrina majoritária como uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria. Assim, se a parte não traz argumentos novos capazes de convencer o julgador da necessidade de reforma do decisum que negou provimento ao recurso, impõe-se a manutenção da decisão.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005607-04.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELSO VICENTE POZZOBON (EMBARGANTE)
VILMAR AGOSTINI (EMBARGANTE)
ESPÓLIO DE NILSON SCHEMMER KEMPF REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE ALCEU ADEMIR KEMPF (EMBARGANTE)
MARLENE PIANO POZZOBON (EMBARGANTE)
ILMA KEMPF (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA ERGANG DA SILVA OAB - MT11047-A (ADVOGADO)
LUCIANA WERNER BILHALVA OAB - MT12222-A (ADVOGADO)
GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)
MARCOS LEVI BERVIG OAB - MT6312-O (ADVOGADO)
MARCOS DE MOURA HORTA OAB - MT9811-O (ADVOGADO)
AMARO CESAR CASTILHO OAB - MT4384-B (ADVOGADO)
MAURO ANTONIO STUANI OAB - MT6116-O (ADVOGADO)
KAMILLA PAVAN OAB - RS66874-A (ADVOGADO)
DELICIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB - MT4050-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VILMAR AGOSTINI (EMBARGADO)
ESPÓLIO DE NILSON SCHEMMER KEMPF REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE ALCEU ADEMIR KEMPF (EMBARGADO)
ELSO VICENTE POZZOBON (EMBARGADO)
MARLENE PIANO POZZOBON (EMBARGADO)
ILMA KEMPF (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)
MARCOS LEVI BERVIG OAB - MT6312-O (ADVOGADO)
LUCIANA WERNER BILHALVA OAB - MT12222-A (ADVOGADO)
MAURO ANTONIO STUANI OAB - MT6116-O (ADVOGADO)
BRUNA ERGANG DA SILVA OAB - MT11047-A (ADVOGADO)
DELICIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB - MT4050-B (ADVOGADO)
MARCOS DE MOURA HORTA OAB - MT9811-O (ADVOGADO)
AMARO CESAR CASTILHO OAB - MT4384-B (ADVOGADO)
KAMILLA PAVAN OAB - RS66874-A (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EM agravo de instrumento - ação declaratória cumulado com pedido de reintegração de posse - área denominada Atlântica, área de 2.250 hectares, destacada de uma área maior com 3.000 hectares, registrada sob nº 14.214, CRI de SINOP - agrava da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do cumprimento de sentença: processo de referência: 51-14.2003.811.0102 - 63148 - 445/2005 - comarca de de vera - prBARGOS DE RETENÇÃO – BENFEITORIA – PEDIDO LIMINAR DE RETENÇÃO DO IMÓVEL ATÉ QUE SE INDENIZEM AS BENFEITORIAS - ALEGAÇÃO DA PARTE ADVERSA DE QUE TAMBÉM TEM DIREITO A SER INDENIZADA PELO USO DA TERRA – ARGUMENTOS RELEVANTES – EFEITOS MODIFICATIVOS – EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos declaratórios se prestam a corrigir defeitos da decisão judicial obscura, omissa ou contraditória, e não o reexame do posicionamento expresso na referida decisão. Entrementes, admite-se de modo excepcional, a alteração da substância da decisão recorrida, mesmo quando ausentes os vícios acima referidos, com o propósito de uniformizar o entendimento do Tribunal local com os julgamentos dos Tribunais Superiores, além de privilegiar a celeridade e a eficiente prestação jurisdicional. No caso, por um lado é inconteste que o casal Pozzobon que exerceu posse considerada de boa-fé pelo julgador singular, demonstrou que foram feitos investimentos vultosos para tornar a terra produtiva e valorizada. Por outro, também é fato inconteste que a família Kempf, na qualidade de proprietária da terra, ficou desapossada do bem, sem obter renda do imóvel objeto do litígio, porém, recebeu de volta a área que hoje vale muitas vezes mais em razão de ter-se tornado agricultável graças aos investimentos feitos pelo casal Pozzobon. Assim, pelo menos nesse momento processual, não se apresenta razoável conceder direito de retenção a quem, em princípio, apesar de ter investido quantia significativa para tornar a terra produtiva, obteve lucros com o plantio desenvolvido no período em que esteve na posse, razão pela qual, por ora, deve permanecer a ordem de restituição do imóvel, tal como entendeu o juiz singular. Sob outro aspecto, observo que a decisão é omissa quanto ao destino do numerário produto da venda dos grãos colhidos na área, e que está depositado em conta judicial. Defiro o levantamento da quantia suficiente para pagar as despesas de armazenamento, assim como as despesas relativas à colheita e transporte, mediante apresentação de documentos comprobatórios ao juiz do feito.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009244-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO OAB - MT4856-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZELIRIO PERON FERRARI (AGRAVADO)

IRONI PERON FERRARI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA CLARA LINIA HILMAN OAB - PR96335 (ADVOGADO)

JAQUELINE HAMANN OAB - PR92558 (ADVOGADO)

ANDRE ALFREDO DUCK OAB - PR53478 (ADVOGADO)

LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO OAB - PR42562 (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 300 E 301, AMBOS DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A tutela provisória de urgência de natureza cautelar na modalidade de busca e apreensão ou sequestro de bem móvel apenas será concedida se observados, concomitantemente, os

requisitos do artigo 300, caput, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, não ficou demonstrado que os Executados estão insolventes e/ou dilapidando o seu patrimônio, colocando em risco o processo de execução, de modo que o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Ademais, constata-se que os Agravados ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, de modo que o Juízo universal deferiu a tutela de urgência para manter na posse dos Requerentes/Agravados os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades das empresas, entre eles consta o trator aqui discutido.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005041-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WANIA VALERIA FERREIRA CALDAS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-A (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO COM ÚNICO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIOS - RECURSO REJEITADO. O CPC vigente consagrou a tese do prequestionamento ficto no art. 1.025. De outro lado, seria possível falar em Embargos de Declaração prequestionadores quando o acórdão recorrido contiver vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não é o caso dos autos. Ademais, para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a analisar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela parte recorrente, basta que a fundamentação da decisão seja clara e precisa, solucionando o objeto da lide.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006342-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALUIZIO VIANA DARY (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MS16393-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

P. M. VIOLA & CIA LTDA - EPP (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL MARTINS FELICIO OAB - MT4826-A (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AVALIAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO DISCORDÂNCIA QUANTO À AVALIAÇÃO DO BEM – PRECLUSÃO – PRETENSÃO PARA QUE A DÍVIDA EXECUTADA SEJA ATUALIZADA PELOS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO JULGADOR PARA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PEDIDO DE ABATIMENTO DO VALOR DO IMÓVEL ADJUDICADO NO VALOR DA DÍVIDA EXECUTADA - NÃO APRECIADO – OMISSÃO – VÍCIO SANADO – MATÉRIA NÃO CONHECIDA POR NÃO TER SIDO ENFRENTADA NO PRIMEIRO GRAU - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAR O RESULTADO DO ACÓRDÃO. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, configura-se omissão a falta de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, na hipótese, pedido do Agravante/Embargante para afastar a multa aplicada pelo Juízo singular. A pretensão de que o valor do imóvel adjudicado seja deduzido do valor da dívida (objeto da ação executiva) não foi enfrentada pelo Juízo singular, razão pela qual, esta Corte fica impedida de analisa-lo, sob pena de supressão de Instância. Pedido não conhecido. Omissão sanada sem alterar o acórdão.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011024-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILZA DE ALENCAR FROELICH (AGRAVANTE)

JAIR LUIS SCHNEIDER (AGRAVANTE)

PAULO ROBERTO ATKINSON (AGRAVANTE)

ROMEU FROELICH (AGRAVANTE)

ELVENETE MARIA FROELICH (AGRAVANTE)

CANISIO FROELICH (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BATISTA DAMASIO OAB - MT7222-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SALAMACHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DALTON VINICIUS DOS SANTOS OAB - 768.774.509-49 (PROCURADOR)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS ENTRE OS VENCIDOS – JUROS DE MORA – CABIMENTO – INCIDÊNCIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA – PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DA EXATIDÃO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO – NÃO CONHECIDO – IMPERIOSA A ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que a data da prolação da sentença representa o marco temporal para a aplicação, ou não, das normas do CPC/2015. O aresto que fixou os honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor atualizado da causa, foi constituído na vigência do CPC/73, portanto, não pairam dúvidas que a distribuição do ônus entre os vencidos deve ocorrer de maneira proporcional. A regra contida no § 2.º do art. 87 do atual Código de Processo Civil não se aplica no caso concreto, pois se trata de uma novidade inserta no ordenamento jurídico, a qual é aplicável somente às situações jurídicas consolidadas na vigência do novo Codex. Tendo em vista que a verba honorária de sucumbência foi fixada em percentual, ao invés de valor fixo, é inaplicável a regra processual inserta no art. 85, § 16.º do atual Código de Processo Civil. De acordo com a Corte Superior de Justiça o marco inicial para a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados no CPC/73 deve ser a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo. O pedido para que seja reconhecida a exatidão do valor depositado em juízo pelos Agravantes, ou seja, R\$ 197.929,82 (cento e noventa e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), não pode ser conhecido por esta Corte pois, diante de tudo o que está consignado neste aresto, é necessário que o feito de origem seja encaminhado à Contadoria Judicial para apuração dos valores corretos, incumbindo à parte postulante requerer esta medida perante o Juízo a quo.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013885-57.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COPACEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO E CEREAIS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT11449-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MODAL SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME (AGRAVADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CAUTELAR DE ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO DA DEMANDADA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR – DECISÃO

MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da jurisprudência do STJ é admitido o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacenjud, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda Medida Cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Na hipótese, a Agravante não demonstrou tais requisitos, haja vista que apenas a existência de títulos protestados não implica insolvência da devedora; também não há prova ou qualquer indicativo de dilapidação patrimonial para justificar a concessão da medida liminar.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008055-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON VENTURA DA COSTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA ANDRETTY OAB - MT17634-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSWALDO MARQUES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO DIRENE DE MORAES OAB - MT13878-O (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ FARIA OAB - MT10917-A (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – LIMINAR INDEFERIDA – REQUISITOS DO ART. 561 CPC NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A tutela possessória reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, que se incluem na esfera probante do autor, por moldar o fato constitutivo do seu direito. Na hipótese, ainda que de forma sumária, o conjunto probatório trazido aos autos favorece à verossimilhança do que foi alegado pelo Requerido/Agravado e, ainda, em contrapartida, o Autor/Agravante não trouxe contraprova capaz de desconstituir as razões e provas do Agravado, ou demonstrar melhor posse sobre a área disputada.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009217-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME ANTONIO TOMAZELLI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAJUNIOR LIMA MARANHÃO OAB - MT6356-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. BERTONCELLO JUNIOR - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADILSON RODRIGUES FERNANDES OAB - PR39681 (ADVOGADO)

ALFREDO ANTONIO CANEVER OAB - PR5097-O (ADVOGADO)

WILSIMARA ALMEIDA BARRETO CAMACHO OAB - MT7061/O (ADVOGADO)

CESAR AUGUSTO PRAXEDES OAB - PR19935 (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – RESTITUIÇÃO DE PRAZO – JUSTA CAUSA COMPROVADA – INTERNAÇÃO DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO – PRAZO RESTITUÍDO – RECURSO PROVIDO. Conforme redação do § 1.º, do artigo 223, do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Na hipótese, o Agravante demonstrou por meio do boletim de ocorrência, fotos e atestados médicos de ID's. 8362040, 8362042 e 8362044 que sua antiga Advogada, a única constituída nos autos, sofreu um grave acidente de trânsito que a impossibilitou de exercer suas atividades profissionais, e lhe impediu de ser cientificado dos fatos processuais ocorridos, em especial, quanto ao teor da decisão meritória. Evento imprevisível e inevitável que evidencia a justa causa prevista no artigo 223 do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009688-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TEQUENDAMA AGROPECUARIA LTDA (AGRAVANTE)

AGROPECUARIA RIO PAPAGAI O LTDA - ME (AGRAVANTE)

APOLINARIO PARTICIPACOES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BRAS NORTE (AGRAVADO)

AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT9764-S (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA EMPRESA NOMEADA ADMINISTRADORA JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – VALOR FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS – ART. 24 DA LEI 11.101/05 – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, mas, em qualquer hipótese, o total pago não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência (art. 24, caput, e § 1.º). As provas coligidas aos autos deixam entrever, de maneira segura, a complexidade da tarefa e a capacidade de pagamento das Recuperandas, sendo imperioso salientar que o fato de as Agravantes pleitear recuperação judicial não obsta o dever de pagar os honorários em percentual razoável, sob pena de não remunerar com dignidade o trabalho a ser desenvolvido. A remuneração no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor total dos créditos não destoaria do que tem sido praticado em ações semelhantes, consoante demonstrado na fundamentação desse aresto.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008491-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

N. R. D. S. C. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA OAB - MT24292-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

P. P. T. E. (AGRAVADO)

J. F. D. S. M. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO – TUTELA DE URGÊNCIA – AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O Código de Processo Civil prevê o cabimento de averbação premonitória no processo de execução e no cumprimento de sentença, ou, ainda, na fase de conhecimento, mas nessa hipótese, somente em situações excepcionais e para fins de efetivação da tutela provisória. Incabível a averbação premonitória no caso dos autos, uma vez que não satisfeitos os requisitos da antecipação de tutela, pois o alegado erro médico está sendo discutido e não há efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010591-60.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S
(ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROGINA CRISTINA DA SILVA SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA AMORIM SILVA OAB - MT21321/O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR – “ENOXAPARINA 40MG 1 POR DIA” – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO – IRRESIGNAÇÃO – EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA CONTRATUAL – REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR NÃO DEMONSTRADOS – ART. 300 CPC – DECISÃO CASSADA – RECURSO PROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. O direito invocado pela Agravada não encontra respaldo jurídico, haja vista que o medicamento objeto da prescrição médica (enoxaparina 40mg 1por dia) está fora da cobertura, eis que o Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares exclui o fornecimento de fármaco em uso domiciliar, e afasta a plausibilidade. Na hipótese, em que pese os relatórios médicos de ID 8795447 – pags. 25/27, constata-se que o receituário médico para aquisição do medicamento data de 29/03/2019, sendo que a demanda foi distribuída apenas em 25/06/2019, ou seja, após decorridos aproximadamente 03 (três) meses da prescrição, o que afasta o perigo de dano ou situação de urgência e leva ao indeferimento do pedido antecipatório.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011357-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B
(ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTEVINA CELESTINA GOMES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO CANTARELLI OAB - MT11964-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL “BENRALIZUMABE 30MG” – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO – REQUISITOS DEMONSTRADOS PELA AGRAVADA – ART. 300 CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. A plausibilidade do direito invocado pela Autora/Agravada encontra respaldo jurídico, pois a concessão do medicamento objeto da prescrição médica (benralizumabe 30mg) é prevista no artigo 10, caput, da Lei 9.656/98 e, sobretudo, não encontra óbice no Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares firmado entre as partes. Diante da gravidade da doença que a paciente possui é evidente o risco em que a Autora/Agravante enfrenta, sendo imperiosa a continuidade do tratamento contido na prescrição médica, não podendo, dessa forma, aguardar o julgamento final da ação de origem, sob pena de a parte sofrer complicações no seu quadro clínico de saúde.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010916-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OI MOVEL S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROOSVELT MAGNO MARINHO DE ALMEIDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPRESA OI MÓVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – NOVAÇÃO DO CRÉDITO – INOCORRÊNCIA – HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR – NÃO CABIMENTO – CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO – FATO GERADOR – TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO – PROSSEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O artigo 49 da Lei n.º 11.101/05 preceitua que não são todos os credores que se submetem ao juízo da recuperação judicial da empresa devedora, mas apenas aqueles cujos créditos existirem na data do pedido. Embora o evento danoso e a distribuição da ação declaratória sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial da demandada, o direito pretendido somente foi reconhecido procedente com decisão transitada em julgado em data posterior, razão pela qual o crédito exequendo não sofreu novação e não se submete à competência do Juízo falimentar. Reconhecida a natureza extraconcural do referido crédito, não há falar na extinção da execução originária, nem mesmo na sua submissão ao plano homologado.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005612-26.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELSO VICENTE POZZOBON (EMBARGANTE)

ESPÓLIO DE NILSON SCHEMMER KEMPF (EMBARGANTE)

MARLENE PIANO POZZOBON (EMBARGANTE)

ILMA KEMPF (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILLA PAVAN OAB - RS66874-A (ADVOGADO)

BRUNA ERGANG DA SILVA OAB - MT11047-A (ADVOGADO)

MARCOS DE MOURA HORTA OAB - MT9811-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLENE PIANO POZZOBON (EMBARGADO)

ELSO VICENTE POZZOBON (EMBARGADO)

ILMA KEMPF (EMBARGADO)

VILMAR AGOSTINI (EMBARGADO)

ESPÓLIO DE NILSON SCHEMMER KEMPF (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS DE MOURA HORTA OAB - MT9811-O (ADVOGADO)

MAURO ANTONIO STUANI OAB - MT6116-O (ADVOGADO)

KAMILLA PAVAN OAB - RS66874-A (ADVOGADO)

BRUNA ERGANG DA SILVA OAB - MT11047-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ALCEU ADEMIR KEMPF (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE RETENÇÃO – BENFEITORIA – PEDIDO LIMINAR DE RETENÇÃO DO IMÓVEL ATÉ QUE SE INDENIZEM AS BENFEITORIAS – ALEGAÇÃO DA PARTE ADVERSA DE QUE TAMBÉM TEM DIREITO A SER INDENIZADA PELO USO DA TERRA – ARGUMENTOS RELEVANTES – EFEITOS MODIFICATIVOS – EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos declaratórios se prestam para corrigir defeitos da decisão judicial obscura, omissa ou contraditória, e não o reexame do posicionamento expresso na referida decisão. Entrementes, admite-se de modo excepcional, a alteração da substância da decisão recorrida, mesmo quando ausente os vícios arrolados no dispositivo em comento, com o propósito de

uniformizar o entendimento do tribunal local com os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores, além de privilegiar a celeridade e a eficiente prestação jurisdicional. No caso, por um lado é incontestado que o casal Pozzobon que exerceu posse considerada de boa-fé pelo julgador singular, demonstrou que foram feitos investimentos vultosos para tornar a terra produtiva e valorizada. Por outro, também é fato incontestado que a família Kempf, na qualidade de proprietária da terra, ficou desapossada do bem, sem obter renda do imóvel objeto do litígio, porém, recebeu de volta a área que hoje vale muitas vezes mais em razão de ter-se tornado agricultável graças aos investimentos feitos pelo casal Pozzobon. Assim, pelo menos nesse momento processual, não se apresenta razoável conceder direito de retenção a quem, em princípio, apesar de ter investido quantia significativa para tornar a terra produtiva, obteve lucros com o plantio desenvolvido no período em que esteve na posse, razão pela qual, por ora, deve permanecer a ordem de reintegração na posse do imóvel, tal como determinou o juiz singular.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001444-08.2017.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

WALDEMAR GOVARI (APELANTE)

ODEMAR GOVARI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON ROCHA OAB - MT3669-A (ADVOGADO)

HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB - RO3279 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CANARANA (APELADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: RAC – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR PRODUTOR RURAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 – NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1- Até que sobrevenha a uniformização de entendimento no STJ, impõe-se a aplicação, *ipsis literis*, do art. 51, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, o qual estabelece que a recuperação judicial somente poderá ser utilizada por quem for empresário ou sociedade empresária, e regularmente inscrito no Registro Público de Empresas ou Junta Comercial para o caso do empresário se pessoa física há mais de 02 (dois) anos. 2 – No caso dos autos, conquanto os produtores rurais tenham satisfeitos alguns pressupostos, cumulativos, do artigo art. 48 da Lei 11.101/2005, não satisfizeram a prova da inscrição na Junta Comercial há pelo menos 02 (dois) anos, o que obsta o processamento da recuperação judicial.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0047470-96.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

T. T. M. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT12945-O (ADVOGADO)

ARMANDO BIANCARDINI CANDIA OAB - MT6687-O (ADVOGADO)

MICHELLE MATSUURA BORRALHO OAB - MT21616/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. C. D. D. S. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOELMA DOS REIS RIBEIRO OAB - MT17016-O (ADVOGADO)

ANA LUCIA RICARTE OAB - MT4411-O (ADVOGADO)

LAURINDA SARA DA ROCHA GOMES OAB - MT20823-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

M. T. D. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS – PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – REJEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL QUE SERVIA DE MORADIA AO CASAL DEVE FAZER PARTE DA PARTILHA – DESCABIMENTO – BEM ADQUIRIDO POR DOAÇÃO – EXCLUSÃO DA MEAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Se o magistrado, a quem a prova é dirigida, entendeu que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do seu convencimento, não há óbice ao julgamento da lide independentemente da produção de outras provas, evitando-se, assim, retardar a prestação jurisdicional. Uma vez demonstrado que o imóvel que servia de moradia às partes foi doado pelo genitor do autor e, não existindo dos autos prova de que a doação fora realizada em prol do casal e não apenas do filho, não merece reparos a sentença monocrática quanto a sua exclusão da partilha.-

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004500-08.2010.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VITOR CESAR URZEDO DO CARMO (EMBARGANTE)

EDUARDO RIZZIERI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT13427-A (ADVOGADO)

MAYARA GONCALVES FREITAS OAB - MT19468-A (ADVOGADO)

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT3749-A (ADVOGADO)

VAGNER SOARES SULAS OAB - MT8455-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VITOR CESAR URZEDO DO CARMO (EMBARGADO)

ELIZEU ALENCASTRO RIZZIERI (EMBARGADO)

EDUARDO RIZZIERI (EMBARGADO)

MUNICIPIO DE CASTANHEIRA (EMBARGADO)

REZZIERI MADEIRAS LTDA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA GONCALVES FREITAS OAB - MT19468-A (ADVOGADO)

VAGNER SOARES SULAS OAB - MT8455-O (ADVOGADO)

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT13427-A (ADVOGADO)

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT3749-A (ADVOGADO)

MARCIA GARDIM OAB - MT19479-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

LAZARA NUNES URZEDO (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – EMBARGOS OPOSTOS POR EDUARDO RIZZIERI – ALEGADA CONTRADIÇÃO – VÍCIO NÃO CONFIGURADO NO ACÓRDÃO – NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS COM O INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PROCESSUAL DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS – EMBARGOS OPOSTOS POR VITOR CÉZAR URZEDO DO CARMO E LÁZARA NUNES URZEDO – OMISSÃO DO JULGADO NO TOCANTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – VÍCIO SANADO – EMBARGOS ACOLHIDOS. Na espécie, o Embargante pretende rediscutir a tese de que o Embargado não faz jus à indenização por danos estéticos, o que é vedado por meio dos Declaratórios. No caso dos autos, apesar de a vítima não ter sido submetida a exame pericial, o registro fotográfico é suficiente para deixar à mostra incontestado as queimaduras de até 3º grau se estenderam do Joelho até os pés e as mãos, que ofenderam a sua integridade corporal, sendo devidos os danos estéticos. Se os Declaratórios foram manejados com o intuito manifestamente protetatório, com a pretensão de rediscutir o que ficou decidido no aresto, é de rigor a aplicação da multa processual. Acolhem-se os Aclaratórios opostos com o fim de sanar ponto omissivo no que tange ao ônus da sucumbência, especialmente quando uma das partes se tornou vencedora em todos os pedidos.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005852-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA MARANGON (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB - MT11324-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO CONFIGURADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em ilegitimidade passiva da Agravante, tampouco em nulidade do título executivo, uma vez que o terceiro subscritor da Cédula agiu como mandatário da Agravante. Tratando-se de execução de Cédula de Crédito Rural, a pretensão prescreve em três anos, a contar do seu vencimento, nos termos do que dispõe o artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 e artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. O vencimento antecipado para efeito de cobrança, não influencia o prazo prescricional. Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a partir de 01/07/2011 e que a citação válida ocorreu em 27/05/2014, não houve o decurso do triênio legal, razão pela qual a ação executiva não está prescrita.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017109-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE BALBINO SOBRINHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE OAB - MT22046-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCUS FERNANDO FRAZILIO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017109-66.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 07/11/2019 23:38:14 e distribuído inicialmente para o Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011791-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME RODRIGUES (AGRAVANTE)

APARECIDA DE BARROS DOMINGUES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES OAB - SP335839 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGNALDO ALVES DOS SANTOS (AGRAVADO)
ELIAS GONCALVES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)
DOUGLAS YOSHIHIRO NAKATA (AGRAVADO)
DIVINO SILVANO DA SILVA (AGRAVADO)
CARLOS ANTONIO SANTOS SILVA (AGRAVADO)
BENEDITO SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO (AGRAVADO)
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE SEPUTUBA - APEVALE (AGRAVADO)
APARECIDO ALVES DE SOUZA (AGRAVADO)
ANTONIO VITOR DA COSTA (AGRAVADO)
AMARILDO RIGONI (AGRAVADO)
NEDINO DUTRA DE ASSIS (AGRAVADO)
LUZIA BARBOSA LIMA (AGRAVADO)
LEONE DUTRA DE ASSIS (AGRAVADO)
JULIO DANIEL CALOI (AGRAVADO)
JOSE DOS REIS RODRIGUES (AGRAVADO)
JOSE AURELIO ROCHA LIMA (AGRAVADO)
JOÃO FRANCISCO DE SOUZA (AGRAVADO)
JERONIMO VIEIRA DE AZEVEDO (AGRAVADO)
GILSON VADEL REI (AGRAVADO)
GILMAR VANDEL REI (AGRAVADO)
GERALDO DONIZETE ROCHA LIMA (AGRAVADO)
EZEQUIEL RODRIGUES SOUZA (AGRAVADO)
SIRIO VIEIRA DE AZEVEDO (AGRAVADO)
SILVERINHO FELIPE SANTOS (AGRAVADO)
IZETE RODRIGUES SOUZA SILVA (AGRAVADO)
SEBASTIAO LIMIPIO DE LIMA SOBRINHO (AGRAVADO)
SEBASTIANA GARCIA FERNANDES (AGRAVADO)
SALVADOR RODRIGUES PEREIRA (AGRAVADO)
RODOLFO FAGUNDES DA SILVA (AGRAVADO)
REGINALDO JOSE PETERLI (AGRAVADO)
ODILOM JOSE DE SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO OAB - MT2492-O (ADVOGADO)

Feitas essas considerações, ante a presença dos requisitos ensejadores descritos no art. 1.019 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, ficando sobrestado o seu cumprimento até ulterior deliberação. Comuniquem-se imediatamente ao Juiz da causa. Intime-se a Agravada para contraminutar o recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC. Publique-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016738-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIDINEI MARCON (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT7245-A (ADVOGADO)

EZEQUIEL DE MORAES NETO OAB - MT25611/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (AGRAVADO)

Dessa forma, ausentes os requisitos essenciais para a concessão da medida, indefiro o pedido de efeito ativo. Comuniquem-se ao Juiz da causa. Dispensada a intimação da parte Agravada, tendo em vista a falta de angularização processual na demanda de origem. Intime-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012108-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PRADO ENGENHARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES OAB - MT6668-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GERALDO BIANCARDINI DO PRADO (TERCEIRO INTERESSADO)

CASA PRADO E COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

ZULEIDE ZIOLKOWSKI DO PRADO (TERCEIRO INTERESSADO)

GERALDO JOSE ZIOLKOWSKI DO PRADO (TERCEIRO INTERESSADO)

À vista das informações de ID. n. 13933972, e da manifestação da agravante no ID. n. 22162997, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art.932, inciso III, do CPC/15 e art.51, inciso I-B, do RITJ/MT, ante a perda superveniente do interesse recursal. Dê-se as baixas necessárias. P. I. C.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016939-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O (ADVOGADO)

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA NEIDE DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEFFERSON LIMA VIEIRA OAB - MT24653-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO SAFRA S A (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO PAN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO CETELEM S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

Ademais, para dúvida até mesmo sobre a regularidade formal do litisconsórcio passivo entre os vários bancos réus no respeitante à tutela revisional, dada a absoluta ausência de identidade de partes e causa de pedir, sendo certo que cada instituição mutuante firmou uma relação jurídica contratual diferente com o autor agravado - circunstância que será analisada no mérito deste recurso. Desta feita, defiro a liminar recursal para suspender os efeitos da decisão agravada. Comuniquem-se ao Juiz da causa, solicitando-lhe as informações. Notifiquem-se os agravados para,

querendo, contraminutar. Cuiabá, 07 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005976-23.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON DE ABREU BALLESTEROS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DELCI BALEEIRO SOUZA OAB - MT10246-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO OESTE
PANTANEIRO-SICOOB FEDERAL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDE MARCOS DENIZ OAB - MT6808-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARIO TADEU PINTO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

CHRISTIAN DE ARRUDA GARCIA (TERCEIRO INTERESSADO)

In casu, de se destacar que a simples declaração, por si só, não comprova a alegada hipossuficiência, uma vez que destituída de qualquer valor comprobatório. Para tanto, imprescindível que o recorrente traga para os autos documentos tais como: holerite, carteira de trabalho com as folhas em sequência, declaração de imposto de renda na íntegra ou extrato bancário semestral atualizado. Destarte, intime-se o apelante para comprovar, de forma clara a hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000887-67.2008.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JULIA SKAF DOS SANTOS ROCHA (APELANTE)

MARIANA SKAF ESTEVES DA ROCHA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO JASINSKI JUNIOR OAB - MT27304-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BARUFALDI ADVOGADOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLARISSA BOTTEGA OAB - MT6650-A (ADVOGADO)

RAIMAR ABILIO BOTTEGA OAB - MT3882-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JAIRO LUIS GRASEL (TERCEIRO INTERESSADO)

MARA GRASEL (TERCEIRO INTERESSADO)

SEMENTES MARIANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
(TERCEIRO INTERESSADO)

ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO ESTEVES DA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANALUIZA SKAF DOS SANTOS ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

Ao compulsar os autos, observa-se que as Apelantes JULIA SKAF DOS SANTOS ROCHA e MARIANA SKAF ESTEVES DA ROCHA atingiram a maioria civil quando da interposição do Recurso de Apelação, conforme manifestação ministerial encartada no Id. 13673468, o que torna imperiosa a regularização de suas representações processuais. Desta forma, intimem-se as Apelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem a representação processual, sob pena de não conhecimento do Apelo. Após, conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004628-79.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ODAIR BENEDITO FIGUEIREDO COSTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLADSTONE GIMENIS OAB - MT21587-O (ADVOGADO)

Da leitura dos autos, observa-se que a procuração acostada ao ID. 16952453 venceu em 01/12/2018, ou seja, quando da interposição da peça recursal (27/05/2019 – Id. 16952493), já havia transcorrido o prazo

dos poderes ali conferidos aos procuradores. Por outro lado, ressalta-se que o causídico que assinou as razões recursais, Dr. Lázaro José Gomes Júnior, OAB/MS 8125, não tem procuração nos autos. Diante disso, intime-se a Apelante CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena do Apelo não ser conhecido. Intime-se. Às providências. Cuiabá, 07 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016082-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALEXANDRE DE MEIRELES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM OAB - MT4656-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATEUS CALACA PEDROSO DE MEIRELES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBINSON HENRIQUE PEREGO OAB - MT18498-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

DENISE PEDROSO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ROBINSON HENRIQUE PEREGO OAB - MT18498-A (ADVOGADO)

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALEXANDRE DE MEIRELES em virtude da decisão proferida pelo juízo da 1.ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá que, nos autos da Ação de Execução de Alimentos n.º 0007495-33.2016.8.11.0041, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do genitor/Agravante. De início, o Recorrente alega ausência de condições para arcar com o preparo, razão pela qual requer a “manutenção dos benefícios da Gratuidade da Justiça Integral, em todas as instâncias, com fundamento nos dispositivos legais apresentados, sendo eles os artigos 5.º, inciso s XXXV e LXXIV da CF, nos artigos 98 e 99 do CPC. ” Contudo, conforme certidão de ID 21247995, não há comprovação de deferimento da benesse pelo juízo a quo, bem como não estão anexados aos autos documentos suficientes para comprovar a necessidade da benesse, vez que juntou apenas Declaração de Hipossuficiência e cópia da CTPS. Assim, intime-se o Agravante para comprovar a insuficiência financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo cópia da declaração de IRPF atualizada, bem como extratos bancários dos últimos 06 meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, do novo CPC, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016563-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENOQUE MASATIKA ISHIZUKA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA DE MORAES OAB - MT11059-O (ADVOGADO)

RUTH AIARDES OAB - MT15463-O (ADVOGADO)

I – Há pleito de concessão de assistência judiciária formulado pela parte Agravante, mas se trata de pessoa jurídica que deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo, não revelando os autos comprometimento financeiro capaz de impedir o pagamento do preparo recursal. II – Dessa forma, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, concedo o prazo de 05 dias à parte Agravante para trazer documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais (balancetes fiscais, Declaração anual da pessoa jurídica prestada ao fisco, extratos financeiros etc). III- Decorrido o prazo, certifique-se o necessário, voltando-me conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016888-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON GLUCKSBERG (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO JOSE DIAS LOPES (AGRAVADO)

NARA JANE DOERNER CAVALHEIRO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL WINTER OAB - MT11470-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GASPAR MIGUEL BRUSTOLON (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)

G M BRUSTOLON & CIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Desta feita, defiro em parte a liminar recursal para determinar o prosseguimento da ação principal, com a manutenção, entretanto, da suspensão dos atos constritivos em relação aos imóveis embargados (matrículas nº 3.578, 3.704 e 6.001, unificadas na matrícula de nº 19.076 do CRI de Sinop/MT). Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações. Notifique-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta. Cuiabá, 07 de novembro de 2019.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017133-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELTON VINICIUS FORMIGHIERI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIAS BERNARDO SOUZA OAB - MT3898-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017133-94.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1009256-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DA AMAZONIA SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA OAB - MT17088-O (ADVOGADO)

NILTON MASSAHARU MURAI OAB - MT16783-O (ADVOGADO)

ELISANGELA HASSE OAB - MT8689-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JACQUELINE IZOLDE LEHNEN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA OAB - MT214450-O (ADVOGADO)

MARCELO AUGUSTO MOTTA SOARES OAB - MT18555-A (ADVOGADO)

FAISSAL JORGE CALIL FILHO OAB - MT14416/O (ADVOGADO)

DEMERCIO LUIZ GUENO OAB - MT11482-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

VITALINO FERNANDO LEHNEN (TERCEIRO INTERESSADO)

JOAO DAVI CALLAI BARASUOL (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000749-84.2012.8.11.0108

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO JOHN DEERE S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA OAB - RS17224-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ESIDORO SEBASTIÃO BREITENBACH (EMBARGADO)

SILVIA INES BREITENBACH (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONALDO CESARIO DA SILVA OAB - MT6781-O (ADVOGADO)

DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR OAB - MT17765-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0010574-20.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-A (ADVOGADO)

RENAN NADAF GUSMAO OAB - MT16284-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOELZA ROSA (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010924-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMABILE CRISTINA MINOZZO (AGRAVANTE)

DIOGO MACIEL TEIXEIRA CAMPOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA BATISTA DOS SANTOS OAB - MT11154-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TATIELE PEREIRA DE LIMA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

B. L. L. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014290-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE EVERALDO BARBIERO (AGRAVANTE)

CODESGA CIA DE DESENVOLVIMENTO GARAPU (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE HENRIQUE XAVIER ALVES OAB - GO22120 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIDNEY LUIZ DE MATIAS HASS (AGRAVADO)

WANDERLEY ROMANO CALIL (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILMAR JACOB OAB - 481.921.209-53 (PROCURADOR)

Outros Interessados:

JOSE NOGUEIRA GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

MYRNA LOY FERREIRA BARBIERO (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

CLEZIO DANIEL GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001438-98.2007.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO ROGERIO PARIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO ROGERIO PARIS OAB - MT7526-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE HONORIO DA SILVA (APELADO)

WILLIAN GONCALVES LINO DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUANA CAROLINE SILVA RIOS OAB - MT20743-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001842-04.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

V. I. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE MARCON OAB - MT4660-O (ADVOGADO)

TATIANA MARIANI BARAZETTI OAB - MT21074-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

C. D. Q. I. (APELADO)



C. D. Q. I. (APELADO)
L. H. D. Q. I. (APELADO)

Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
D. D. L. D. Q. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010018-30.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
LINDSEY NUNES QUIRINO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000989-26.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:
COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI OAB - SP113573-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
VANDERLEI SALMORIA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT8249-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005424-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
JUVENAL DE SOUZA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDA DE DAVID PINTO OAB - MT22048/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
CRISTIANE DA SILVA SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS OAB - SP209931-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001956-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRIMAVERA DO LESTE (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
EDERSON SANTOS NEVES OAB - MT18174-O (ADVOGADO)
ADRIANA AIRES DE MELO OAB - MT17058-A (ADVOGADO)
GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO OAB - MT11436-O (ADVOGADO)
LEONARDO COSTA NICOLINO OAB - MT12900-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
ROGERIO ALVES DIAS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
ALVARO MENEZES OAB - MT13322-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CLEITON OTAVIO DA SILVA TRINDADE - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0018135-81.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:
BML ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (EMBARGANTE)
MILTON LUIS BELLINCANTA (EMBARGANTE)
MARLY CLEMENCIA BELLINCANTA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDO ULYSSES PAGLIARI OAB - MT3047-O (ADVOGADO)
SANDRA SATOMI OKUNO DE AGUIAR OAB - MT3499-O (ADVOGADO)
GUILHERME DOUGLAS DEBASTIANI GUINDANI OAB - MT18320-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE OAB - DF36165 (ADVOGADO)
DANIEL SOUZA VOLPE OAB - DF30967-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0000119-09.2018.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:
BANCO ITAULEASING S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
Espolio de Genito Florentino de Araujo (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
ALVARO CARVALHO DOS SANTOS OAB - MT12562-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:
SONIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
ALVARO CARVALHO DOS SANTOS OAB - MT12562-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017135-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
P. H. N. P. B. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
WILLIAM MARCOS VASCONCELOS OAB - MT11323-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
L. V. M. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017135-64.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017137-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
SCANIA BANCO S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
KARINA RIBEIRO NOVAES OAB - SP197105 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
TRATOR PECAS VECHIA LTDA - ME (AGRAVADO)
VAT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017137-34.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017087-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IANDRA SANTOS MORAIS OAB - MT16051-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Desta feita, defiro a liminar recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento meritório desde agravo. Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações. Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. No mais, de se destacar que a simples declaração de hipossuficiência da parte agravante e demais documentos anexados no movimento ID 23287479, por si só, não comprovam a alegada incapacidade financeira, pois incompatíveis com a realidade dos autos. Para tanto, imprescindível que a recorrente traga para os autos documentos aptos a comprovar sua alegada hipossuficiência. Destarte, intime-se a agravante para comprovar, de forma clara, sua hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC/15.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016839-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DECIO CRISTIANO PIATO OAB - MT7172-O (ADVOGADO)

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

C. PIZZOLATTO EIRELI (AGRAVADO)

CLERISTON PIZZOLATTO (AGRAVADO)

PIZZOLATTO & FALK LTDA - EPP (AGRAVADO)

C. PIZZOLATTO EIRELI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO)

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT16289-A (ADVOGADO)

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)

FANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

COMERCIAL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LUCIANA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

PREDILECTA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MIKA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

N. BOVE C. LEAL E SILVA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT (TERCEIRO INTERESSADO)

COOPNOROESTE - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

KRAUSBURG COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

Desta feita, defiro a liminar recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, bem como para determinar que o juízo singular intime a empresa perita a fim de averiguar se com os documentos e esclarecimentos prestados pelo administrado judicial, foram superadas as impropriedades

inicialmente constatadas, e se preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Intime-se as recuperandas para, querendo, ofertarem contrarrazões no prazo legal. Comunique-se o Juiz da causa, solicitando-lhe as necessárias informações. Em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Após, à conclusão.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016826-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DAIHENY RODRIGUES VIEIRA DA CUNHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAINÉ MOLINA JUNIOR OAB - MT21264-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TONINHO ALVES SOARES (AGRAVADO)

JOSE IRIS DE SOUZA NUNES (AGRAVADO)

MARIA JOELMA ANDRADE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RALFF HOFFMANN OAB - MT13128-O (ADVOGADO)

EDCLEITON MENEZHINI OAB - MT22882-O (ADVOGADO)

Desta feita, indefiro a liminar recursal. Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações. Notifique-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015840-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TERRA SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO PAULO MARIANO (AGRAVADO)

WELDER RIBEIRO DOS SANTOS (AGRAVADO)

JAQUELINE ALVES RODRIGUES (AGRAVADO)

JONAS MACEDO FERNANDES (AGRAVADO)

IKKA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (AGRAVADO)

JMF COMERCIO DE MATERIA PRIMA AGRICOLA LTDA (AGRAVADO)

Intimação ao Agravante para fornecer novo endereço do AGRAVADO: JONAS MACEDO FERNANDES, em razão da devolução do AR (Id.23452497).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015840-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TERRA SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO PAULO MARIANO (AGRAVADO)

WELDER RIBEIRO DOS SANTOS (AGRAVADO)

JAQUELINE ALVES RODRIGUES (AGRAVADO)

JONAS MACEDO FERNANDES (AGRAVADO)

IKKA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (AGRAVADO)

JMF COMERCIO DE MATERIA PRIMA AGRICOLA LTDA (AGRAVADO)

Intimação ao Agravante para fornecer novo endereço do AGRAVADO: JAQUELINE ALVES RODRIGUES, em razão da devolução do AR (Id.23454484).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014886-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TATIANA SANTOS CERQUEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BEATRYS CASTANHEIRA OAB - MT22874-O (ADVOGADO)

SANDRA JANE SCOTTI OAB - MT15152-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE NUNES COSTA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

J. C. C. (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao Agravante para fornecer novo endereço do AGRAVADO:
JOSE NUNES COSTA, em razão da devolução do AR (Id.23452478).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010239-64.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA SILVA BEZERRA RODRIGUES OAB - MT19829-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOBEL BELEZA E SAUDE LTDA - ME (APELADO)

DERMOCAMP COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA EIRELI - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM OAB - SP196388-A (ADVOGADO)

Vistos etc. I - Tendo em vista que a justiça gratuita da parte autora foi revogada na origem. II – Tendo em vista que instada a apresentar cópia dos impostos de renda, e dos extratos bancários, não houve atendimento ao comando judicial. III - Assim, entendo que não houve alteração do status econômico na fase recursal, razão pela qual indefiro a justiça gratuita pleiteada. IV - Por fim, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intimo a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de não reconhecimento do recurso. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016637-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO CRUZ ALTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AYSLAN CLAYTON MORAES OAB - MT8377-O (ADVOGADO)

MARIELLA FERNANDES MACCARI OAB - MT23253-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NELIRDES VALDAMERI VERGUTZ (AGRAVADO)

JAIR PAULO VERGUTZ (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE FABIANO BELLAO GIMENEZ OAB - MT6014-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

FERNANDO LONGHI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Ante o exposto, diante da inadequação recursal e da falta de competência desta relatora, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. P.I. Após, pagas as custas arquite-se e dê-se as necessárias baixas, inclusive no a cervo.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016580-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR OAB - MT5682-A (ADVOGADO)

NALIAN BORGES CINTRA MACHADO OAB - MT14100-A (ADVOGADO)

Na hipótese, a produção de prova pericial foi requerida tanto pela parte autora/agravada (ID 19438113, p.41 - original), beneficiária da gratuidade da justiça (ID 20080451 - original), quanto pela ré/agravante (ID 22010093, p. 16–original) devendo incidir a regra expressa no artigo 95, §3º, do CPC, devendo os honorários periciais ser devidamente rateados entre as partes. Feitas tais considerações DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para suspender a parte da decisão recorrida que determinou a agravante efetuar o depósito integral dos honorários periciais, até que esta situação seja analisada e decidida pela colenda Segunda Câmara Cível. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016663-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS SANTOS FILARDI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO QUADROS DOS SANTOS OAB - MT16621/O (ADVOGADO)

Desta feita, defiro a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a penhora on line nas contas da seguradora, até o julgamento do mérito do presente recurso, comunicando-se imediatamente o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, onde tramita a ação originária nº 0005050-42.2016.8.11.0041, Código nº 1087701. Intimação a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000413-93.2015.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

CLEOMAR FRANCISCO RIOS (APELANTE)

GILSON ANTUNES DE MELO (APELANTE)

BAYER SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL NAVES DIAS OAB - MT14847-A (ADVOGADO)

HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI OAB - MT16635-A (ADVOGADO)

MARCELO BERTOLDO BARCHET OAB - MT5665-O (ADVOGADO)

HELEN GODOY DA COSTA OAB - MT10008-O (ADVOGADO)

MILTON DABUL POMPEU DE BARROS OAB - MT3551-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ANTONIO FAE (APELADO)

BAYER SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON DABUL POMPEU DE BARROS OAB - MT3551-O (ADVOGADO)

ELPIDIO MORETTI ESTEVAM OAB - MT4877-A (ADVOGADO)

Homologo para que surtam os devidos e legais efeitos o pedido de desistência dos Recursos de Apelação ID nº 19352454, ID nº 19352460 e ID nº 19352466, todos no PJE nº 0000413-93.2015.8.11.0005 formulado pelas partes CLEOMAR FRANCISCO RIOS, GILSON ANTUNES DE MELO, BAYER S/A e ESPÓLIO DE ANTÔNIO FAÉ, com fundamento no artigo 998 do CPC/15.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017156-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

F. A. R. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO OAB - MT17143-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. E. M. D. C. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017156-40.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016618-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AURIMAR FELTRIM CAMPOS - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCUS PETRONIO DE SOUZA DIAS OAB - MT9652-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos etc. Ao analisar os autos, contata-se que o Recorrente deixou de classificar e organizar os documentos digitalizados. Não bastasse,

verifica-se que inexistente nos autos a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade deste Agravo. Desse modo, considerando se tratar de processo de origem Física, com fundamento no artigo 13-A da Resolução 22/2011-TP, concedo ao Agravante o prazo de 05 dias para digitalizar corrente todos os documentos acostados à petição recursal (ID 21993479 e seguintes), nominando cada arquivo de acordo com o documento juntado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1037987-54.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEBER BATISTA DE CARVALHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

Para análise do recurso, necessário se faz os autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT, nº 1038010-97.2017.8.11.0041, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá. Intimação a seguradora para que junte aos autos cópia integral da referida ação.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0030752-92.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SISAN ENGENHARIA LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA (EMBARGADO)

LINICKER DA SILVA ARAUJO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ATAIDE DO AMARAL JUNIOR OAB - MT20380 (ADVOGADO)

IEDA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA CALDEIRA OAB - MT3979-O (ADVOGADO)

DANILO PIRES ATALA OAB - MT6062-O (ADVOGADO)

ALI VEGGI ATALA JUNIOR OAB - MT24793/O-O (ADVOGADO)

Intimação as partes embargadas para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/15.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017166-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA EREDIA CABRERA DARMASO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA OAB - SP83823 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA PANGLOSS LTDA - ME (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA (TERCEIRO INTERESSADO)

PEDRO DARMASO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1017166-84.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017169-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSENETE LEMES DE ALMEIDA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017169-39.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001334-70.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

KELLY CHRISTINY SILVA FABIANO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT11551-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Logo, inexistindo prova capaz de demonstrar que a parte apelante tenha sofrido qualquer dano decorrente da suposta atitude desidiosa da empresa/apelada, é de rigor a manutenção da sentença guerreada. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação cível interposto e NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Por fim, nos termos do art. 85, § 11, majoro os honorários de sucumbência, para 17% (dezesete por cento sobre o valor atualizado da causa, dispensando sua exigibilidade em decorrência da existência de justiça gratuita. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017170-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA ALEXANDRE DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELLY GARCIA DE LIMA OAB - MT20874/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCENTISSIMO JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUSCIMEIRA/MT (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017170-24.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016518-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RUSTFER MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO XAVIER OAB - PR53198 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VSC ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA (AGRAVADO)

Há pleito de concessão de assistência judiciária formulado pela parte Agravante, mas se trata de pessoa jurídica que deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo, não revelando os autos comprometimento financeiro capaz de impedir o pagamento do preparo recursal. Dessa forma, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, concedo o prazo de 05 dias à parte Agravante para trazer documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais (balançetes fiscais, Declaração anual da pessoa jurídica prestada ao fisco, extratos financeiros etc). Decorrido o prazo, certifique-se o necessário, voltando-me conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0019448-91.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

S. O. B. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FELIPPE CANAVARROS CALDART OAB - MT23252-O (ADVOGADO)

ADRIANA LOPES SANDIM OAB - MT4428-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. M. D. C. (APELADO)

Outros Interessados:

J. W. D. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

B. S. O. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

B. O. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA

DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006566-77.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

R. C. V. D. S. J. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA OAB - GO34487-A (ADVOGADO)

JOAO PEDRO GUIMARAES SOUZA OAB - MT25203-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. D. B. M. F. R. V. D. S. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LETICIA SILVA GOMES OAB - MT16131 (ADVOGADO)

HALLEX SANDRO MINGOTI REGO OAB - MT15093-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

D. F. R. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0053169-05.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES OAB - MT9995-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL SILVA E SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARISA NEVES DE CARVALHO PERRI OAB - MT9843-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013110-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINGOS ALCALDE (AGRAVANTE)

VENERICE CRISTINA DAVOLI ALCALDE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIA HELENA NETTO FATINANCI OAB - SP118875 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS FELIPE LAMMEL (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS FELIPE LAMMEL OAB - MT7133-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009183-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERTIVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SOARES MARTINAZZO OAB - MT9925-B (ADVOGADO)

LUCIANE SOARES MARTINAZZO OAB - MT13561-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRIME AGRO PRODUTOS AGR?COLAS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAQUELLINY MORAIS CARVALHO OAB - MT26048/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

FERNANDO PATRICH DAL CASTEL (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0044760-40.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA VI - SPE LTDA (EMBARGANTE)

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - SP152165-A (ADVOGADO)

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDER ALVES DOMINGUES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO OAB - MT13537-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

J. ROCHA IMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012064-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

AMANDA FERREIRA BORGES OAB - MT24984/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

A. M. V. TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

M. R. TRANSPORTADORA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário-2.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0053412-12.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA MARINHO DE SIQUEIRA (APELADO)

Por fim, No tocante ao prequestionamento da matéria, vale lembrar que a exigência para a interposição de recurso em instância superior deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, dispensado de apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais. Com essas considerações, conheço do recurso e NEGO-LHE provimento. Majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte apelada, de 10% para 13%, levando em consideração o que dispõe o § 11, do artigo 85 do CPC/15, ou seja, sobre o valor da condenação. Intimem-se. Cumpram-se. Ao depois de transitar em julgado esta decisão, retornem os autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, para conhecimento e fins pertinentes.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016325-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO BATISTA DAMASIO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BATISTA DAMASIO OAB - MT7222-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

H. A. PIMENTA & CIA LTDA - EPP (AGRAVADO)

HUGO ALVES PIMENTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO XAVIER GUIMARAES OAB - MT15338-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

INACIO CAMILO RUARO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos, etc. Recurso de agravo de instrumento interposto por RICARDO BATISTA DAMASIO contra a decisão interlocutória que, nos autos do cumprimento de sentença nº 957-90.2012.811.0036, Código: 31113, movida em desfavor de H. A. PIMENTA & CIA LTDA – EPP e HUGO ALVES PIMENTA, perante a Vara Única da Comarca de Guiratinga/MT que assim se manifestou: “Vistos etc. A parte exequente pretende a constrição de ativos financeiros de propriedade da parte ré, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação objeto da lide. A medida postulada é possível, conforme expressa autorização do artigo 854 do CPC. Todavia, merece atenção o disposto no parágrafo 1º do citado artigo, segundo o qual, “ no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição em igual prazo”. Ao dispositivo citado, acrescente-se o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, segundo o qual a conduta consistente em “decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole o valor para a satisfação da dívida da parte” configura elementar do ilícito penal punível com pena de detenção de um a quatro anos. Esse cenário normativo exige redobrada cautela na apreciação do pedido em apreço. Isso porque o Sistema BACENJUD tem por característica a transmissão simultânea da ordem de bloqueio de ativos financeiros para todos o sistema bancário. Logo, se o devedor possuir ativos em múltiplas instituições financeiras, todas elas realizarão o bloqueio dos valores, o que implicará em indisponibilidade excessiva, não se olvidando ainda da possibilidade de incidência sobre ativos protegidos pela impenhorabilidade. Ademais, o Sistema BACENJUD estabelece prazos rigorosos para envio das ordens de desbloqueio e seu cumprimento pelas instituições financeiras, tramitação que extrapola o prazo de 24 horas estabelecido pela norma processual para o cancelamento da indisponibilidade excessiva. Não bastassem as características operacionais do Sistema BACENJUD, não se pode olvidar ainda que, havendo controvérsia mínima acerca da suficiência ou exorbitância da constrição realizada, impõe-se o estabelecimento do contraditório antes de qualquer deliberação do Juízo, por força do artigo 10 do CPC. Essa abertura à dialética processual, por certo, redundará em extrapolação do prazo legal para cancelamento da indisponibilidade excessiva. A tudo isso se some o fato notório de que o Poder Judiciário está no limite de sua capacidade operacional, sendo absolutamente possível que determinado processo no qual se discute indisponibilidade excessiva aguarde impulso oficial por prazo superior a 24 horas, notadamente porquanto esse tema não é justificativa legal para tramitação prioritária do feito, em detrimento dos processos que efetivamente reclamam a imediata intervenção judicial. Nesse contexto, a solução racional possível, que compatibiliza o respeito às normas vigentes com a realidade do Poder Judiciário, é a plena antecipação e esgotamento do contraditório para antes da efetivação do bloqueio, a fim de que a ordem de indisponibilidade seja exarada sem margem para discussão quanto a seus limites e forma de execução. 1) Razão disso, determino INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE para que no prazo de prazo 15 (quinze) dias: a) Apresentar memória de cálculo atualizada, com discriminação pormenorizada da composição do crédito; b) Indicar a conta bancária sobre a qual pretende incida o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD, ou; c) Justificar a impossibilidade de fazê-lo. 2) Após a manifestação da parte exequente, determino INTIME-SE a PARTE EXECUTADA para que no prazo 15 (quinze) dias: a) Manifeste-se acerca do cálculo apresentado, oportunidade para declarar se concorda com o valor indicado ou indicar o valor incontroverso do crédito, bem como; b) Se concorda com a constrição de ativos financeiros na conta bancária indicada pela parte exequente, oportunidade para indicar a conta bancária de sua preferência ou efetuar o depósito judicial do valor a ser bloqueado ou, pelo menos, do valor incontroverso, sob pena de anuência com as informações prestadas pelo credor, bem como com a utilização do Sistema BACENJUD. 3) Na hipótese de alegação de existência de valor excessivo no cálculo do credor, REMETA-SE aos contador judicial para apuração do valor exequendo

correto e em seguida, manifeste-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, remetendo-se, então os autos à conclusão para apreciação. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências.” Anota o agravante, em síntese, que (i) no caso de penhoras excessivas via bacenjud, inexistente o dolo específico, pois o magistrado que registra a determinação de bloqueio, limita a penhora ao valor do débito; (ii) o crime tipificado no artigo 36 da lei nº 13.869/2019, já existia anteriormente previsto na Lei 4.898/65, o que não impedia os magistrados de realizarem os bloqueios; (iii) não há tipicidade no decreto de indisponibilidade de ativos financeiros; (iv) o artigo 17, III, do Regulamento Bacen Jud 2.0 do Banco Central do Brasil autoriza a indisponibilidade de ativos disponíveis em cada conta do devedor, até o limite do débito e, (v) violação ao artigo 854 do CPC. Pede pelo provimento do recurso para que o magistrado inclua no sistema Bacenjud ordem de penhora dos ativos financeiros dos agravados, até o limite do débito; se abstenha de determinar que o exequente indique a conta bancária para realização do bloqueio e, que se abstenha de viabilizar a oitiva prévia da executada. Síntese necessária. Nessas condições, a pretensão encontra permissivo de conhecimento no art. 1015, parágrafo único, do CPC, viabilizando o curso deste agravo, bem como, pelos documentos juntados, foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 1017, I, do mesmo Código. Da mesma forma, neste instante do procedimento e diante dos documentos coligidos aos autos, entende-se que existem elementos suficientes para deferimento da medida vindicada pela parte agravante, sob pena de causa evidente tumulto processual. A questão controvertida diz respeito à possibilidade de utilização do BACENJUD para localização de ativos financeiros e bens em nome do executado para fins de penhora. Com efeito, o art. 854 do CPC traz regra a fim de facilitar a penhora de dinheiro, enquanto que o artigo 835 enumera os bens passíveis de penhora em ordem de preferência, indicando como o primeiro deles o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira: “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.” Aliás, o próprio Código de Processo Civil considerou que a penhora de dinheiro, deve ficar restrita aos valores efetivamente devidos, devendo ser liberado da constrição todo o excedente, senão vejamos: “Art. 854. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. § 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. Ademais, o artigo 17, III, do Regulamento BacenJud 2.0 do Banco Central do Brasil, possibilita ao poder judiciário requerer informações sobre o ativo dos atingidos, nos seguintes termos: “Art. 17. O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e custódia da instituição: I- saldo bloqueável até o valor indicado na ordem de requisição; II- saldo bloqueável consolidado; III- extratos, consolidados ou específicos, de contas-correntes/contas de investimentos, de contas de poupança e/ou de investimentos e outros ativos.” Por sua vez, o STJ tem jurisprudência no sentido de que o sistema BACENJUD pode ser utilizado tanto na penhora on-line quanto no arresto on-line, se preenchidos, quanto ao último, os requisitos do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, bloqueando-se contas de devedores não encontrados. Neste sentido: “Ementa - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a

entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1832857/ SP - RECURSO ESPECIAL 2019/0246243-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/09/2019) Com tais considerações, defiro em parte a liminar para o fim de determinar o bloqueio de bens e ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, até o limite do débito, nos termos da fundamentação acima. Notifique-se o juiz de origem para que cumpra a decisão e preste as necessárias informações, especialmente se a parte cumpriu o requisito do art. 1.018, § 2º, do CPC e outras que reputar adequadas. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016324-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO BATISTA DAMASIO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BATISTA DAMASIO OAB - MT7222-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

H. A. PIMENTA & CIA LTDA - EPP (AGRAVADO)

HUGO ALVES PIMENTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO XAVIER GUIMARAES OAB - MT15338-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos, etc. Recurso de agravo de instrumento interposto por RICARDO BATISTA DAMASIO contra a decisão interlocutória que, nos autos do cumprimento de sentença nº 957-90.2012.811.0036, Código: 31113, movida em desfavor de H. A. PIMENTA & CIA LTDA – EPP e HUGO ALVES PIMENTA, perante a Vara Única da Comarca de Guiratinga/MT que assim se manifestou: “Vistos etc. A parte exequente pretende a constrição de ativos financeiros de propriedade da parte ré, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação objeto da lide. A medida postulada é possível, conforme expressa autorização do artigo 854 do CPC. Todavia, merece atenção o disposto no parágrafo 1º do citado artigo, segundo o qual, “ no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição em igual prazo”. Ao dispositivo citado, acrescente-se o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, segundo o qual a conduta consistente em “decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole o valor para a satisfação da dívida da parte” configura elementar do ilícito penal punível com pena de detenção de um a quatro anos. Esse cenário normativo exige redobrada cautela na apreciação do pedido em apreço. Isso porque o Sistema BACENJUD tem por característica a transmissão simultânea da ordem de bloqueio de ativos financeiros para todos o sistema bancário. Logo, se o devedor possuir ativos em múltiplas instituições financeiras, todas elas realizarão o bloqueio dos valores, o que implicará em indisponibilidade excessiva, não se olvidando ainda da possibilidade de incidência sobre ativos protegidos pela impenhorabilidade. Ademais, o Sistema BACENJUD estabelece prazos rigorosos para envio das ordens de desbloqueio e seu cumprimento pelas instituições financeiras, tramitação que extrapola o prazo de 24 horas estabelecido pela norma processual para o cancelamento da indisponibilidade excessiva. Não bastassem as características operacionais do Sistema BACENJUD, não se pode olvidar ainda que, havendo controvérsia mínima acerca da suficiência ou exorbitância da constrição realizada, impõe-se o estabelecimento do contraditório antes de qualquer deliberação do Juízo, por força do artigo 10 do CPC. Essa abertura à dialética processual, por certo, redundará em extrapolação do prazo legal para cancelamento da indisponibilidade excessiva. A tudo isso se some o fato notório de que o Poder Judiciário está no limite de sua capacidade operacional, sendo absolutamente possível que determinado processo no qual se discute indisponibilidade excessiva aguarde impulso oficial por prazo superior a 24 horas, notadamente porquanto esse tema não é justificativa legal para tramitação prioritária do feito, em detrimento

dos processos que efetivamente reclamam a imediata intervenção judicial. Nesse contexto, a solução racional possível, que compatibiliza o respeito às normas vigentes com a realidade do Poder Judiciário, é a plena antecipação e esgotamento do contraditório para antes da efetivação do bloqueio, a fim de que a ordem de indisponibilidade seja exarada sem margem para discussão quanto a seus limites e forma de execução. 1) Razão disso, determino INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE para que no prazo de prazo 15 (quinze) dias: a) Apresentar memória de cálculo atualizada, com discriminação pormenorizada da composição do crédito; b) Indicar a conta bancária sobre a qual pretende incidir o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD, ou; c) Justificar a impossibilidade de fazê-lo. 2) Após a manifestação da parte exequente, determino INTIME-SE a PARTE EXECUTADA para que no prazo 15 (quinze) dias: a) Manifeste-se acerca do cálculo apresentado, oportunidade para declarar se concorda com o valor indicado ou indicar o valor incontroverso do crédito, bem como; b) Se concorda com a constrição de ativos financeiros na conta bancária indicada pela parte exequente, oportunidade para indicar a conta bancária de sua preferência ou efetuar o depósito judicial do valor a ser bloqueado ou, pelo menos, do valor incontroverso, sob pena de anuência com as informações prestadas pelo credor, bem como com a utilização do Sistema BACENJUD. 3) Na hipótese de alegação de existência de valor excessivo no cálculo do credor, REMETA-SE aos contador judicial para apuração do valor exequendo correto e em seguida, manifeste-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, remetendo-se, então os autos à conclusão para apreciação. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências.” Anota o agravante, em síntese, que (i) no caso de penhoras excessivas via bacenjud, inexistente o dolo específico, pois o magistrado que registra a determinação de bloqueio, limita a penhora ao valor do débito; (ii) o crime tipificado no artigo 36 da lei nº 13.869/2019, já existia anteriormente previsto na Lei 4.898/65, o que não impedia os magistrados de realizarem os bloqueios; (iii) não há tipicidade no decreto de indisponibilidade de ativos financeiros; (iv) o artigo 17, III, do Regulamento Bacen Jud 2.0 do Banco Central do Brasil autoriza a indisponibilidade de ativos disponíveis em cada conta do devedor, até o limite do débito e, (v) violação ao artigo 854 do CPC. Pede pelo provimento do recurso para que o magistrado inclua no sistema Bacenjud ordem de penhora dos ativos financeiros dos agravados, até o limite do débito; se abstenha de determinar que o exequente indique a conta bancária para realização do bloqueio e, que se abstenha de viabilizar a oitiva prévia da executada. Síntese necessária. Nessas condições, a pretensão encontra permissivo de conhecimento no art. 1015, parágrafo único, do CPC/15, viabilizando o curso deste agravo, bem como, pelos documentos juntados, foram preenchidos os requisitos disposto no art. 1017, I, do mesmo Código. Da mesma forma, neste instante do procedimento e diante dos documentos coligidos aos autos, entende-se que existem elementos suficientes para deferimento da medida vindicada pela parte agravante, sob pena de causa evidente tumulto processual. A questão controvertida diz respeito à possibilidade de utilização do BACENJUD para localização de ativos financeiros e bens em nome do executado para fins de penhora. Com efeito, o art. 854 do CPC traz regra a fim de facilitar a penhora de dinheiro, enquanto que o artigo 835 enumera os bens passíveis de penhora em ordem de preferência, indicando como o primeiro deles o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira: “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.” Aliás, o próprio Código de Processo Civil considerou que a penhora de dinheiro, deve ficar restrita aos valores efetivamente devidos, devendo ser liberado da constrição todo o excedente, senão vejamos: “Art. 854. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. § 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento

de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. Ademais, o artigo 17, III, do Regulamento BacenJud 2.0 do Banco Central do Brasil, possibilita ao poder judiciário requerer informações sobre o ativo dos atingidos, nos seguintes termos: “Art. 17. O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e custódia da instituição: I- saldo bloqueável até o valor indicado na ordem de requisição; II- saldo bloqueável consolidado; III- extratos, consolidados ou específicos, de contas-correntes/contas de investimentos, de contas de poupança e/ou de investimentos e outros ativos.” Por sua vez, o STJ tem jurisprudência no sentido de que o sistema BACENJUD pode ser utilizado tanto na penhora on-line quanto no arresto on-line, se preenchidos, quanto ao último, os requisitos do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, bloqueando-se contas de devedores não encontrados. Por sua vez, o STJ tem jurisprudência no sentido de que o sistema BACENJUD pode ser utilizado tanto na penhora on-line quanto no arresto on-line, se preenchidos, quanto ao último, os requisitos do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, bloqueando-se contas de devedores não encontrados. Neste sentido: “Ementa - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1832857/ SP - RECURSO ESPECIAL 2019/0246243-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/09/2019) Com tais considerações, defiro em parte a liminar para o fim de determinar o bloqueio de bens e ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, até o limite do débito, nos termos da fundamentação acima. Notifique-se o juízo de origem para que cumpra a decisão e preste as necessárias informações, especialmente se a parte cumpriu o requisito do art. 1.018, § 2º, do CPC e outras que reputar adequadas. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015163-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALBERTO XAVIER DE MELLO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIO MERENCIANO OAB - PR35121-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Constituição de Servidão Administrativa c/c Pedido de Liminar nº 1000435-60.2019.8.11.0049, em que figura como parte contrária ALBERTO XAVIER DE MELLO, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vila Rica/MT que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em resumo, alega que (i) a urgência se justifica em razão da RESOLUÇÃO nº 7.068/2018 autorizativa referente a linha de distribuição; (ii) obstar obras indispensáveis à passagem de linha de transmissão de energia elétrica pode causar grave e irreparável lesão ao interesse público; (iii) o deferimento da tutela de urgência para imissão provisória na posse em nada impede que, no decorrer do processo, seja verificada a necessidade de eventual majoração da indenização devida à parte; (iv) que não se trata

de passagem gratuita de linha de energia através de propriedade privada, e sim a instituição de servidão administrativa, mediante contrapartida financeira e, (v) que não consta no Decreto -Lei nº 3.365/1941 ou em qualquer outra legislação que a agravante tem 120 dias para pedir uma LIMINAR em juízo, particularmente contados da edição da Resolução da ANEEL. Pede pela concessão de efeito ativo ao recurso para o fim de determinar, a desobstrução da passagem para a continuidade das obras de construção da linha DE DISTRIBUIÇÃO DE 138_kV na área descrita na inicial, impedindo, por conseguinte, que a parte demandada ou qualquer outra pessoa que esteja na posse que adote quaisquer medidas que embarce ou dificulte a passagem de veículos da ENERGISA e de suas Empreiteiras pela área, bem como que embarce ou dificulte a própria construção da aludida linha, sob pena de multa pecuniária diária. Nessas condições, a pretensão encontra permissivo de conhecimento no art. 1015, I, do CPC, viabilizando o curso deste agravo na forma instrumental, bem como, pelos documentos juntados, foram preenchidos os requisitos disposto no art. 1017, I, do mesmo Código. Da mesma forma, diante dos documentos coligidos, entende-se que existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pelos agravantes, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o que recomenda a reforma da decisão. Em regra geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, no caso, na resolução 7.068/2018, sendo esta a lei do certame e, neste contexto, diviso que nada falou sobre esta situação. De outro lado, segundo o Recurso Especial 1234606-MG, da Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIM, julgado em 26/04/2011, DJ 04/05/2011, esta urgência pode ser declarada no curso da ação de desapropriação que, como regra subsidiária, é aplicada no caso em comento. Assim consta da ementa: ‘A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a emissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive no curso da ação de desapropriação’. (Recurso Especial número 1234606-MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, citado acima). Neste porte, em interpretando o posicionamento adotado pelo STJ na ementa colacionada acima, não constando da Resolução 7.068/2018, não declarando a urgência necessária e, neste aspecto, inaplicável se apresenta o prazo de 120 dias para o ato. E, a consolidar que a urgência pode ser requerida dentro do curso do processo, como o fez a ENERGISA, devemos nos ater ao prescrito no artigo 311 do Código de Processo Civil – tutela de evidência. E esta alegação posterior, em face de não constar a urgência na supra dita resolução, está identificado no requerimento quando da propositura da ação, como bem consta da parte final da ementa supra citado e dentro da dicção do artigo 15 da Lei 3.365/41 que, diga-se de passagem, está em contramão com o estabelecido no vigente CPC em se tratando de questões desta natureza. ‘Artigo 15 – Se o expropriante alegar urgência e depositar a quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse provisória dos bens’. Reforça mais este entendimento de que se a lei concede o direito da parte alegar, esta somente pode ser feita em Juízo e no respectivo processo e não estar afeto ao prazo estabelecido no superado Decreto-Lei que entrou em vigor há quase 80 anos e em face do silêncio da Resolução 6634/2017 a respeito da urgência. E, neste contexto, quem sabe da urgência é a ENERGISA, aspecto de fato e concreto o que foi feito posteriormente em face de sem êxito o tratamento administrativo. De outro lado, não se pode negar manifesto interesse público em construção da linha de transmissão e, neste aspecto, tendo a ENERGISA direito de adentrar no imóvel por força da servidão administrativa, este interesse suplanta ao do particular que, no caso em apreço, apenas discute-se o valor. E sequer há necessidade de prestação de caução em razão da solidez inquestionável da empresa concessionária de energia elétrica neste estado mato-grossense. Por oportuno, transcrevo, na espécie, parte do meu posicionamento, quando em apreciação liminar, deferi pedido idêntico da ENERGISA em sede de agravo de instrumento número 1011622.2018.8.11.0041, cujo objeto era exatamente a constituição de servidão administrativa: ‘No que tange a urgência, verifico que o requisito foi plenamente satisfeito, pois é cediço que as obras que envolvem a construção e finalização das linhas de transmissão na região é imprescindível importância para o estado mato-grossense. (...) Consoante iterativa jurisprudência a urgência a que se refere o dispositivo legal pode ser argüida no curso do processo judicial, ou mesmo na petição inicial da ação de servidão administrativa, como ocorreu no caso concreto. (...) Em consonância com o acima exposto, e considerando a supremacia do

interesse público sobre o interesse privado, sendo, em tese, direito líquido e certo a instituição da servidão, entendendo estar caracterizada a situação de urgência no caso apresentado, notadamente porque a não instalação da rede de transmissão no imóvel individuado na inicial, acarreta a paralisação de toda obra que envolve a sua ampliação, podendo ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação'. (sic). Continuo. Se existe o direito certo em relação ao direito de imissão de posse, não havendo óbice para que seja requerida esta urgência até no curso do processo, sobrando em questão de mérito somente discussão em relação ao valor da indenização, comprovado, desta forma a tutela de evidência que, no caso, mesmo sem comprovação de dano irreparável pode ser concedida, a rigor do prescrito no artigo 311 e seus incisos, do Código de Processo civil. Contenta-se, portanto, a tutela de evidência como o próprio nome já diz, na evidência do direito material a ser perseguido. Esta medida, no âmbito do vigente diploma processual civil. Nasceu da necessidade de conferir maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, para que o processo deixe de ser um fim em si mesmo e cumpra a missão constitucional que é a pacificação social, com entrega do bem da vida a quem comprovadamente faz jus reduzindo o ônus da morosidade da justiça que impossibilita o pronto acesso da parte no que lhe é de direito. Por outro lado, não deferir a liminar, estaríamos rasgando os artigos 4º e do vigente diploma legal onde, de forma clara, está consubstanciado que: As partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (art. 4º). E, nestas, com certeza, estão incluindo as tutelas de urgência e de evidência e, aguardar o julgamento da decisão meritória definitiva no presente caso, sem dúvida alguma, é postergar uma decisão que pode ser tomada desde já, sem prejuízo da parte requerida já que, como dito, seu único direito é discutir o valor e não imiscuir em impedir a imediata imissão de posse do bem. Com tais considerações, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, condicionando esta ao depósito do valor arbitrado e prosseguindo o feito tão somente para, em sentença final, definir o valor do bem, aplicando, ainda, o princípio da uma indenização justa em todos os seus aspectos. Notifique-se o juízo de origem para prestar informação, principalmente se a agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1018, §2º, do CPC e outras que julgar pertinentes. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016580-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR OAB - MT5682-A (ADVOGADO)

NALIAN BORGES CINTRA MACHADO OAB - MT14100-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por SEGURADORA LIDER contra a decisão interlocutória proferida na ação de cobrança nº 1002669-30.2017.8.11.0002, movida em seu desfavor por TEREZA BARBOSA DE SOUZA perante a 4ª Vara da Comarca de Várzea Grande/MT que determinou a realização de perícia médica e fixou os respectivos honorários em R\$1.700,00, que deverão ser arcados pela requerida/gravante. Em síntese, sustenta a agravante que (i) é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, cabendo a ela arcar com as despesas da prova que lhe aprouver, pois não trouxe qualquer laudo pericial; (ii) não cabe a aplicação do instituto da redistribuição do ônus da prova, porque realizar a redistribuição não significa a inversão do custo dela; (iii) sendo a hipossuficiência do autor apenas financeira, os custos de tal prova deveriam ficar a cargo do Estado, conforme inteligência do art. 3º, V, da Lei nº. 1.060/50; e, (iv) que a agravada não cumpriu com o ônus previsto no art. 373, inciso I do CPC. Pede concessão de efeito suspensivo sobre a decisão e, no mérito, pelo

provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, para que os honorários periciais sejam arcados pela parte autora. Síntese necessária. Pelo exposto nos autos entendo que a agravante logrou êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso XI, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. Da mesma forma, neste instante inicial e diante dos documentos coligidos aos autos, entende-se que há elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pelo agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. Insurge a agravante contra decisão que, em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, determinou a realização de perícia, devendo a requerida arcar com os respectivos honorários. Esclareço inicialmente que a relação tratada nos autos não configura relação de consumo, uma vez que o vínculo com seguro DPVAT decorre de acidente de trânsito e não de contrato pactuado entre os litigantes, razão pela qual não há que se cogitar em inversão do ônus da prova na espécie. Na hipótese, a produção de prova pericial foi requerida tanto pela parte autora/gravada (ID 19438113, p.41 - original), beneficiária da gratuidade da justiça (ID 20080451 - original), quanto pela ré/gravante (ID 22010093, p. 16—original) devendo incidir a regra expressa no artigo 95, §3º, do CPC, devendo os honorários periciais ser devidamente rateados entre as partes. Feitas tais considerações DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para suspender a parte da decisão recorrida que determinou a agravante efetuar o depósito integral dos honorários periciais, até que esta situação seja analisada e decidida pela colenda Segunda Câmara Cível. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0009105-07.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIA ROBERTA ARANTES MARQUES (APELANTE)

FABIANO ARANTES MARQUES (APELANTE)

ESPÓLIO DE LAURECI CORREA MARQUES (APELANTE)

DANIELA ARANTES MARQUES (APELANTE)

MARIA FERNANDA CORREIA MARQUES (APELANTE)

MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA (APELANTE)

DANIEL ARANTES MARQUES (APELANTE)

MARIA EDUARDA CORREA MARQUES (APELANTE)

ADALCI FERREIRA DIAS (APELANTE)

LAURECI CORREA MARQUES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANIA DE SOUSA OLIVEIRA PRADO OAB - MT18513-A (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

THIAGO DE ABREU FERREIRA OAB - MT5928-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL ARANTES MARQUES (APELADO)

MARIA EDUARDA CORREA MARQUES (APELADO)

MARIA FERNANDA CORREIA MARQUES (APELADO)

LAURECI CORREA MARQUES (APELADO)

ADALCI FERREIRA DIAS (APELADO)

FABIANO ARANTES MARQUES (APELADO)

ESPÓLIO DE LAURECI CORREA MARQUES (APELADO)

MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA (APELADO)

DANIELA ARANTES MARQUES (APELADO)

FLAVIA ROBERTA ARANTES MARQUES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANIA DE SOUSA OLIVEIRA PRADO OAB - MT18513-A (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Trata-se de recurso de Apelação e recurso Adesivo, interposto por MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA em face da sentença proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível

Especializada em Direito Agrária de Cuiabá que, nos autos da Ação de Manutenção de posse nº 0009105-07.2014.8.11.0041, julgou procedente o pedido de manutenção da posse, bem como condenou os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da justiça gratuita. Sustenta a requerida, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, vez que não possui condições, neste momento, de arcar com despesas processuais, sem prejuízo de sustento das suas famílias. Em sede de Recurso Adesivo, tendo em vista a morte do requerido, e sua sucessão pelos seus herdeiros, a parte requerente requereu a reforma da sentença para fim de cancelar os benefícios da gratuidade de justiça, por não haver comprovação de que não teriam condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Em contrarrazões ao recurso adesivo (id. 8167802), a autora/apelada refuta os argumentos do requerido/apelante, pugando pelo desprovisionamento do recurso e a manutenção da sentença (ID 3507611). Diante do pedido de gratuidade de justiça, a autora/apelante foi intimada para comprovar rendimento, trazendo aos autos declaração prestada pelo fisco, atual e dos últimos anos, bem como cópia do extrato bancário dos últimos meses. Síntese necessária. Com efeito, a obtenção dos benefícios da gratuidade está subordinada à existência de uma condição econômica que não permita à parte custear o processo, sendo que a comprovação da miserabilidade pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do novo Código de Processo Civil: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Não se nega que o § 3º do art. 99 do novel Código Processual Civil estabelece expressamente que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Portanto, a finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso equânime ao Judiciário. Todavia, essa presunção ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir se constatar a capacidade financeira ou, na dúvida, abrir oportunidade para que a parte apresentem novos documentos, capazes de atestar sua condição de necessidade. Na hipótese, a impugnada declarou não ter condições de arcar com o pagamento das custas do processo, a partir do que lhes foi concedida a gratuidade de justiça. A teor do que dispõe o § 1º, do referido art. 4º, a declaração, nesse sentido, gera presunção de pobreza em favor daquele que postulou o benefício. Tanto é que o art. 7º da Lei n. 1.060/50 possibilita à parte contrária requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos que autorizaram a concessão da gratuidade de justiça. Ocorre que, no caso concreto, verifica-se que tal presunção (relativa) restou desfeita com relação a impugnada, através das provas juntadas aos autos. Partindo dessas premissas, verifica-se que os herdeiros são empresários, funcionários públicos, além de possuírem veículos novos, o que se afigura incompatível com a condição de juridicamente necessitada, tal situação não permite a suspensão da exigência das despesas e custas do processo. Apesar da argumentação trazida pela ora impugnada, e o compreensível entendimento contrário, não trouxe, porém, fundamentos suficientes para refutar as provas trazidas aos autos. Dentro desse contexto, tenho que a revogação do benefício da gratuidade de justiça é medida que se impõe. Nesse sentido: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO ELIDIDA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do art. 7º da Lei 1.060/1950, é possível a revogação do benefício da gratuidade da justiça nos casos em que restar comprovada, pela parte impugnante, a mudança da condição econômica do beneficiário, que lhe possibilite arcar com as despesas processuais.” (TJ-MG - AC: 10105140157378001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 05/02/0019, Data de Publicação: 15/02/2019) Ainda, “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Para a revogação da gratuidade de justiça, basta a demonstração de que a situação econômica da parte que obteve o benefício foi alterada para melhor, permitindo-lhe pagar as custas processuais e eventuais honorários advocatícios. 2. Evidenciado nos autos que o pagamento das despesas processuais não

comprometerá a subsistência do devedor e de sua família, por ostentar remuneração elevada, a revogação do benefício da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e provido.” (TJ-DF 07114806920178070000 DF 0711480-69.2017.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/11/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, “HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO DO RÉU DA AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU QUE ERA BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENESSE QUE SE EXTINGUE PELA MORTE DO FAVORECIDO. EXEGESE DO ART. 10 DA LEI N. 1.060/50. ESPÓLIO. NECESSIDADE DE PLEITO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO ASSIM NECESSITASSE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. - O benefício da justiça gratuita concedido ao réu da ação de cobrança, não se estende aos seus herdeiros, em razão do caráter personalíssimo e intransferível desse benefício, extinguindo-se a benesse com o óbito do beneficiário. Mas em ocorrendo a sucessão processual da parte, nos termos do art. 43 CPC, pode o sucessor, contudo, também demonstrar que tem razões para fazer jus à nova concessão. Assim, os honorários sucumbenciais a que foi condenado o beneficiário nos autos da ação de cobrança devem ser incluídos na habilitação de crédito proposta pelo credor. (TJMG, AI 0485472-13.2013.8.13.0000, RELATOR: DUARTE DE PAULA, JULGADO EM 12/12/2013). Cumpre salientar que a gratuidade é exceção dentro do sistema judiciário pátrio, e o benefício deve ser concedido àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, na acepção legal. Embora a Lei nº 1.060/50 não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos. Assim, dentro do entendimento de que o benefício deve ser conferido aos verdadeiramente necessitados, estou convencido de que o seu indeferimento efetivamente se impõe a ora apelante, sob pena de concessão indiscriminada, não condizente com a organização judiciária. Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da afirmação prestada pela autora/impugnada, impõe-se a revogação do benefício da gratuidade de justiça. Por derradeiro, não vejo como prosperar a intenção de aplicar a multa do décuplo das custas processuais, consoante reza o art. 100, parágrafo único, do CPC, visto não restar demonstrada efetiva má-fé pela recorrida ao pleitear a isenção. Com esses fundamentos, ACOLHO INTEGRALMENTE o incidente da impugnação à gratuidade da justiça do Recurso Adesivo, revogando o benefício concedido ao ESPÓLIO DE LAURECI CORREA MARQUES. Decorrido o prazo recursal (CPC, art. 102), intime-se a impugnada para comprove recolhimento das custas e despesas processuais da fase de conhecimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014933-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAMON SILES ALVARADO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER DE LIMA SANTOS OAB - MT10669-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HELMMA SILVA DOS SANTOS (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – COMPROVAÇÃO DO ESTADO – POSSIBILIDADE – PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 2. Tal presunção é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência. Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por FRANCISCO RAMOS DA SILVA E ZELIA RAMOS contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Medidas Protetivas n. 1024536-25.2018.811.0041, movida em seu desfavor por HELMA SILVA DOS SANTOS, perante a 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica da Comarca de Cuiabá-MT, que indeferiu a benesse da gratuidade de justiça aos agravantes. Alega o agravante, em síntese, que (i) o valor recebido a títulos de aposentaria é de R\$: 1.951,96; (ii) para concessão do benefício

da assistência judiciária gratuita não é necessário caráter de miserabilidade; (iii) simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, conforme previsão legal do art. 98 do CPC; (iv) deveria determinar a parte requerente de tal benefício a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, conforme prevê o art. 99 § 2º do CPC e, (v) que o indeferimento de tal pedido significa que o agravante terá enorme prejuízo financeiro, podendo até mesmo passar por qualquer tipo de necessidade com a redução de sua renda mensal. Nesses termos pede pela concessão da tutela de urgência para reformar a decisão recorrida. No mérito, pede seja conhecido e provido o recurso, para que seja reformada a decisão do nobre julgador “a quo” concedendo assim, a gratuidade da justiça. Síntese necessária. O art. 932, III, do CPC/15 permite que o relator não conheça do recurso quando constatar sua manifesta inadmissibilidade esteja o seu exame prejudicado ou a parte recorrente não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada. Com efeito, é sabido que a garantia estabelecida no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, referente à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou o direito à assistência judiciária gratuita prevista na Lei n. 1.060/50. Aliás, esta norma infraconstitucional situa-se dentro do espírito de facilitação do acesso de todos à Justiça contido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Importante destacar que a Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, passou a tutelar a questão da gratuidade de justiça nos seus artigos 98 a 102. E, conforme preconiza art. 1.072, III do NCPC a Lei 1.060/1950 não foi totalmente revogada. Cumpre salientar que a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural presume-se verdadeira, consoante estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil em seu artigo 99, § 3º. Referida disposição comporta exceção, especialmente quando o julgador for capaz de identificar, de plano, indícios de que o postulante tem capacidade econômica para arcar com os ônus processuais sem implicar em prejuízo próprio ou de sua família (artigo 99, § 7º, do NCPC). O recomendável é que, antes do indeferimento, abra-se oportunidade para que a parte interessada comprove sua incapacidade por meio da juntada de outros documentos, por exemplo, da declaração de bens e rendimentos feita ao Fisco (artigo 99, § 2º, do NCPC). Porém, pode acontecer o indeferimento de plano, quando então compete ao postulante, se ainda desejar o gozo dessa benesse, submeter ao crivo jurisdicional os documentos que reputa suficientes para atestarem sua incapacidade. Nelson Nery Júnior já destacava que “A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.” (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). Conclui-se, assim, que para a concessão do benefício previsto na lei 1.060/50, não obstante não se exigir a miserabilidade absoluta, cabe ao magistrado avaliar cada caso quando houver dúvida acerca da alegada miserabilidade. E essa avaliação pode ser feita tanto pela determinação da produção de provas, como também através das provas já constantes dos autos. A propósito, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou posicionamento contrário a tese defendida, podendo ser citados os seguintes julgados: “Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 875178/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0053720-0 - Relator(a) Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 01/09/2016) “Ementa - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica e seu sócio, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência das partes, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 2. Agravo interno desprovido.” (“AgInt no AREsp 854626/MS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2016/0024737-1 - Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2016) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. É firme a orientação do STJ no sentido de que a declaração de hipossuficiência detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. 3. Tendo o Tribunal de origem decidido que os agravantes não fazem jus à assistência judiciária gratuita, na medida que os comprovantes de rendimentos não se harmonizam com o conceito de necessitado, a revisão deste entendimento exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 488.555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014). No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso em casos análogos: “AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – NEGATIVA SEGUIMENTO – ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE, CONFORME ESTABELECE O ITEM 2.14.2 DA CNGC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reparo a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento manifestamente improcedente e em confronto a jurisprudência dominante do STJ a respeito do indeferimento da assistência judiciária. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. (STJ, AgRg no AREsp 607.252/SP). O pagamento das custas processuais no final do processo apenas se admite mediante a demonstração pela parte da sua incapacidade momentânea para o pagamento, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.” (TJMT – Agravo Interno n. 153052/2015 – 1ª Câmara Cível – Relatora Dra. Helena Maria Bezerra Ramos – j. 24/11/2015) “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SEGUIMENTO NEGADO – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJMT E DO STJ – RECURSO DESPROVIDO. O art. 557, caput do CPC determina expressamente que seja negado seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal e dos Tribunais Superiores. A decisão recorrida veiculou orientação sedimentada neste e. Tribunal e no c. STJ, no sentido de que: “a despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, se com base nas provas contidas nos

autos, houver motivo para o indeferimento” (AgRg no Ag 949321/MS). “A possibilidade de o relator, em determinadas hipóteses, negar ou mesmo dar provimento ao recurso contribuiu para agilizar o procedimento dos recursos nos tribunais”. (Direito Processual Civil. 2ª Ed. São Paulo: RT. 2008. p. 938). Se a decisão recorrida veiculou orientação sedimentada neste e. Tribunal e no c. STJ, o Agravo Regimental não merece provimento”. (TJMT, Primeira Câmara Cível, RAR nº 62183/2012, Rel. Des. Marcos Machado, j. 15.08.2012) “RECURSO DE AGRAVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se as circunstâncias da causa evidenciam que o interessado tem condição de arcar com os custos processuais e se o conjunto probatório não foi suficiente para demonstrar a alegada incapacidade, como no caso em comento, o pedido de justiça gratuita há que ser indeferido”. (TJMT, RAI nº 35901/2011, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 09.08.2011, DJE 16.08.2011) E assim é porque há elementos nos autos que fragilizam a alegada situação de pobreza da parte agravante e, conseqüentemente, a presunção relativa que, em princípio, militava em seu favor. Muito embora o benefício da gratuidade processual possa ser concedido à pessoa física ou jurídica, não basta a mera declaração firmada, devendo haver a comprovação da condição de hipossuficiência financeira da parte. Verifica-se que o agravante limitou-se a apresentar a declaração da alegada hipossuficiência, não se desincumbindo de oferecer, tanto na primeira instância quando intimado para tal, bem como nesta esfera recursal, documentos hábeis a comprovar o citado estado de miserabilidade. Com a apresentação do presente recurso, incumbia a parte comprovar que seus rendimentos não são condizentes com o pagamento das custas, o que não ocorreu, um, porque a parte deixou de trazer seu último imposto de renda apresentado ao Fisco e, dois, nada se referiu ou comprovou acerca de sua atual atividade profissional. No caso em exame, verifica-se que a parte agravante junta comprovante de rendimento oriundo de sua aposentadoria no valor de R\$ 1.951,96, absolutamente inapto a esclarecer sobre a alegada hipossuficiência econômica, levando em consideração os valores movimentados em sua conta corrente, aliado ao fato de que figura como proprietário de um veículo automotor registrado em seu nome (MMC/L200). Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para a aferição da atual condição econômica familiar, ou mesmo de sua atual remuneração. Nesse contexto, não se reconhece o estado penúria financeira a justificar a benesse da gratuidade. Aliás, só existência de dívidas e o fato de possuir saldo negativo em conta bancária por si só, não constitui elemento apto a comprovar que o agravante se encontra no estado de hipossuficiência financeira que alega. Se assim fosse, o benefício restaria banalizado, pois seria concedido a qualquer devedor contumaz, bastando apresentação das dívidas. Não se há de esquecer que, de acordo com o art. 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Não comprovando a hipossuficiência, impossível beneficiá-lo com a gratuidade pretendida. Partindo dessas premissas, afigura-se como plausível o indeferimento do benefício, que apenas poderia ser alterado se trazidos aos autos documento que dê suporte ao pedido. Como há dúvidas sobre a veracidade das alegações da parte agravante, nada impede que, munidos de provas cabais de sua incapacidade financeira, comprove seu estado de miserabilidade e abra ao juiz natural a possibilidade de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) – INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA À EMBARGANTE – DÚVIDA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE MERAMENTE JURIS TANTUM – POSSIBILIDADE DE DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO CONDUTOR DO FEITO – COMPROVANTES DE RENDIMENTOS A SEREM CARREADOS AO INSTRUMENTO – DOCUMENTOS SONEGADOS – DECISUM MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. – Conquanto baste, em princípio, a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária, certo é que essa declaração constitui presunção juris tantum de que o interessado é, de fato, hipossuficiente. - Em havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegada situação de pobreza em virtude do alto valor do contrato exequendo, ao fato de o pretendente ao benefício ter ofertado 125 (cento e vinte e cinco) reses em garantia do negócio, bem como à constituição de advogado particular para patrocinar

suas causas, incumbe ao interessado apresentar as provas necessárias à verificação de sua incapacidade financeira, em especial comprovantes de rendimentos. Ausente tal comprovação, mantém-se o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.” (RAI nº 131616/2013, Des. Marilsen Andrade Addario, 2ª Câmara Cível, Julgamento 30/04/2014, Data da publicação no DJE 07/05/2014) Portanto, inexistindo elementos de convicção que impliquem concluir que o agravante, neste instante, não possui condições financeiras de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, deve-se manter o entendimento singular. Dessa feita, não havendo prova da necessidade e com fulcro no artigo 99, § 7º, do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário e, em decisão monocrática, forte no art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento porque manifestamente improcedente. Em seguida, havendo custas remanescentes e não sendo a parte Agravante beneficiária da gratuidade da justiça, intime-se para que, no prazo de 05 dias, proceda o recolhimento, sob de protesto (Provimento 88/2014-CGJ e Instrução Normativa nº 10/2014/PRES/DGTJ) ou inscrição em dívida ativa (Provimento nº 40/2014-CGJ e Provimento nº 80/2014-CGJ), do débito em questão. Decorrido o prazo legal, realizem-se as providências necessárias para baixa do registro deste agravo na distribuição, bem como as anotações de estilo. Intimações necessárias. Cumpra-se.]

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006539-63.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (APELANTE)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (APELANTE)

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (APELANTE)

SICREDI CARTOES LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIR CARLOS CRIVELETTI OAB - MT4917-A (ADVOGADO)

LAERCIO FAEDA OAB - MT3589-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONY FERREIRA DO NASCIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARINA ALVES DO NASCIMENTO OAB - PB23417-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Ementa. 'RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-BLOQUEIO DE CARTÃO-INDEVIDO-CLIENTE EM V I A G E M - D A N O S M O R A I S CONFIGURADOS-QUANTUM-FIXADOS-PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. 1-Characterizada a falha na prestação de serviços do Banco, decorrente de bloqueio indevido do cartão de crédito, impõe-se à Instituição Financeira caracterizado está o dano moral impondo ao ofensor na obrigação de reparação do dano. 2-O valor da reparação por danos extrapatrimoniais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, devendo o quantum ser revisto quando não arbitrado em quantia condizente com as conjunturas dos fatos e os parâmetros jurisprudenciais. Estando de acordo com a jurisprudência a respeito do tema este valor, não há como aferir qualquer minoração pretendida. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos morais com tutela de urgência, movido por Leony Ferreira do Nascimento em desfavor de Sicredi Ouro Verde MT. –Sicredi Cartões Ltda. e Banco Sicredi S.A. e, que com fulcro no artigo 487, I, do CPC., foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos iniciais para CONDENAR os requeridos solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Considerando que a parte autora decaiu minimamente em seus pedidos, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na

forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. Da decisão foi interposto Embargos de Declaração, que foi julgado e rejeitado. Em sede recursal, aduz o apelante que a decisão merece reforma pelos motivos a seguir; dos fundamentos de fato e direito do artigo 1010, II do CPC; dos esclarecimentos prestados na contestação; das razões da reforma artigo 1010, III do CPC; ausência de fala na prestação de serviço; do valor da causa; da justiça gratuita; Pugna pela reforma da sentença, par julgar improcedente a ação e condenação do apelado nas custas e honorários e revogação da justiça gratuita não ratificada na sentença; na eventualidade que seja o valor do dano minorado e a sucumbência seja proporcional as partes. Intimado o apelado não apresentou contrarrazões. FUNDAMENTO E DECIDO. Questão corriqueira em face de pronunciamento a respeito; quer deste sodalício mato-grossense, quer do colendo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, com fulcro no artigo 932, inciso IV, do CPC, passo a decisão monocrática. Primeiramente, sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, não merece acolhimento, visto que a decisão de deferimento da justiça gratuita é decisão interlocutória e não meritória, portanto, uma vez deferida, não há necessidade de ratificação. Como já relatado, busca o apelante a reforma da decisão que nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgou parcialmente procedente a presente ação e condenou os apelantes ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Consta dos autos que o requerente é correntista na agência 0810, número da conta: 10.990-1 – SICREDI OURO VERDE – MT.; que no dia 28/12/2016, em viagem de férias com a família no Nordeste, foi surpreendido quando ao efetuar pagamento em um restaurante o cartão não passou, com a seguinte mensagem: "LIGAR PARA AUTORIZAÇÃO" (apresentou foto da máquina); que diante de uma fila que o aguardava, efetuou o pagamento com o pouco dinheiro que tinha em mãos; Que, após esse vexatório episódio, ainda tentou, sem sucesso, efetuar compra em outra loja, mas a mesma mensagem apareceu. Que ligou para o SAC, para se informar a motivação da não autorização, sendo informado, (sem justificativa); que como não possuía outro cartão, ficou na dependência de outras pessoas, para custear sua alimentação; que realizou o pagamento no dia 23/12/2016, exatamente 04(quatro) dias antes da viagem. As rés apresentaram contestação no ID n. 6876231, aduzindo que o autor estava inadimplente junto a Cooperativa, o que autorizou o cancelamento do cartão em 20/12/2016 com base nos itens 16.4 e 16.5 do contrato de cartões. Apontou, ainda, que o pagamento da fatura foi feita em atraso, já que houve o vencimento em 18/12/2016 e o adimplemento somente ocorreu em 23/12/2016. Pois bem, É incontroverso que o autor é correntista na instituição requerida/apelante. E a questão instalada, são os danos causados ao autor, ao ter seu cartão de crédito bloqueado durante uma viagem ao Nordeste, sem possuir outro cartão, teve que ficar na dependência econômica de outras pessoas, para custear sua alimentação, já que estava com pouco dinheiro em espécie. "A esse respeito, assim se manifestou o magistrado:" Infere-se que o serviço de cartão de crédito não estava inadimplente. Embora o vencimento da fatura tenha ocorrido em 18/12/2016, depreende-se que o autor realizou o pagamento em 23/12/2016 (ID n. 5037764). Manifestou o MM. Juiz: "Ainda que o autor estivesse inadimplente com outros serviços como afirma o banco, o cancelamento não poderia ter sido feito de forma abrupta." (sic). Que o autor quitou a fatura com atraso de 05 dias, é fato, como também é fato que o apelante não procedeu a devida notificação prévia do apelado, e, limitando-se apenas a dizer que o cliente foi avisado, sem apresentar provas capazes de extinguir o direito do autor. Entretanto, alega que o autor, estava inadimplente em outros contratos, o que não lhe dá o direito de retaliação, por fatos outros. Passamos, em sequência, à análise em relação ao ônus da prova estabelecida pelo Código de Processo Civil: "Art. 373". O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; "II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Observa-se que, em decorrência do ato tido por ilícito, qual seja, o bloqueio do cartão de forma abrupta pelos réus, e trouxe consequências de ordem moral, e emocional, visto que se encontrava em viagem e ficou dependente de outras pessoas para custearem seus gastos com alimentação, já que não dispunha de outro cartão e nem dinheiro em espécie que suprisse suas necessidades básicas. Sobre a matéria, a lição de Caio Mário da Silva Pereira: "A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos:

antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra" (Da Responsabilidade Civil, 5ª ed., Forense, 1994, p. 93). O dano moral tem origem na violação de direito de personalidade do ofendido. Nesse sentido é o magistério de SÉRGIO CAVALIERI, que define o dano moral como: 'A lesão à bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 74)'. Diante disso, não há dúvidas que a conduta da parte requerida contribuiu para os danos alegados, motivo pelo qual resta configurada a relação de causa e efeito entre a conduta e os danos auferidos. Nesse diapasão, deve ser reconhecida a presença de lesão a direito de personalidade: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE. - Restando evidenciada a falha na prestação do serviço, com o bloqueio de valores, da própria conta, do cartão e da senha da autora, entendo que a situação é suficiente para a configuração de danos morais. - Quanto ao valor, a reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, também não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.094751-7/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018)" Logo, presente o nexo de causalidade, que conduz ao dever de indenizar, portanto, deve ser mantida a sentença. Em relação à fixação do quantum vários critérios devem ser observados, sendo que ao julgador cabe aplicá-los, ajustando a indenização ao caso concreto. Nesse sentido é a lição de Caio Mário da Silva Pereira, que ensina: "O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima" (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60). O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos, de tal sorte que sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Deve-se considerar na sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. Esses elementos, agregados à condição financeira do lesador e aliados à situação fática presente, são a base que dão azo ao julgador para quantificar o dano moral. Nesse sentido a Jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO - BLOQUEIO INDEVIDO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - O bloqueio indevido de cartão de crédito, que impede o seu usuário de pagar suas compras, configura dano moral indenizável. [...] -Considerando os citados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e o caso concreto, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais)." (TJMG - Apelação Cível 1.0707.13.030169-0/001, Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 25/10/2017 -). Assim, sopesando todos os elementos comprobatórios dos autos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com as devidas atualizações, fixado pelo MM. Juízo obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em minoração. Com tais considerações, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão e, pelos serviços desempenhados pelo advogado depois da prolação da sentença (honorários recursais), majoro esta verba para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o lapso recursal e certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à instância singular, para conhecimento e fins pertinentes.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009645-88.2019.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

GABRIEL DA SILVA FRIEDERICH (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR OAB - MT6145-B (ADVOGADO)

FABIANO MORAES PIMPINATI OAB - MT6623-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ62192-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano. 2. Tratando-se de ação ainda na fase inicial, não há argumentos que demonstrem a abusividade na inscrição do nome da agravante, e neste diapasão, o caso demanda instrução probatória, não podendo ser suspensa a anotação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, por constituir, até prova em contrário, exercício regular de direito da agravada. 3. Desta forma, a matéria ventilada nos autos carece, neste momento, de outros elementos para formação de uma convicção segura, mostrando-se o material probatório anexado aos autos insuficiente e inadequado a provar a existência da probabilidade do direito, necessário à concessão da medida antecipatória, e, por esta razão, a decisão agravada deve ser mantida. Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por GABRIEL DA SILVA FRIEDERICH contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde - MT, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº. 1001341-44.2019.8.11.0051, ajuizada em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., que indeferiu o pedido de tutela de urgência para retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. Em apertada síntese, alega a agravante que se encontram presentes os requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC; que inexistem perigo da demora in reverso e que a medida é reversível. Assim, pugna pela antecipação da pretensão recursal, para determinar à agravada a baixa da restrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, seja provido o recurso, para reforma da decisão agravada, confirmando a antecipação de tutela da pretensão recursal. Contraminuta da parte agravada (ID Num. 9350475 - Pág. 1). É o relatório/Fundamento/Decido. A meu visto, a pretensão recursal está a merecer imediato julgamento monocrático, nos termos do art. 932, do CPC, que permite ao relator, quando do julgamento de recursos, tanto negar (inciso IV) quanto a lhes dar provimento (inciso V), via decisão monocrática, acerca de temas cristalizados nos Tribunais Superiores, mediante súmulas ou apreciação de temas via recursos repetitivos (artigo 1.036), ou quando se tratar de entendimentos fixados em incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 976) ou de assunção de competência (artigo 947). Em sua origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência, ajuizada pelo agravante em face do agravado, ao argumento de que, não é responsável pelo débito que ensejou a propositura da presente demanda, uma vez que, conforme apontado, o agravante nunca teve qualquer relação com a instituição financeira agravada. Nesse sentido, propôs a demanda para ser declarada a inexigibilidade da dívida além de ser indenizada pelos danos morais advindos da indevida restrição. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência/evidência, para determinar a baixa da restrição no SPC/SERASA. Ao analisar o pleito liminar, o magistrado singular indeferiu o pedido por entender ausente a probabilidade do direito, o que motivou a interposição do presente recurso. Pois bem. Inicialmente, insta consignar que a questão a ser decidida no mérito do presente recurso de agravo de instrumento, diante de seus estreitos limites, envolve somente a análise da presença, ou não, dos requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela de urgência pelo Juízo de origem, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, 300). Dessa forma, o motivo que assenta o pedido na inicial deve ser verossímil à luz de elementos inequívocos, e deve ficar claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte caso o direito perseguido seja reconhecido somente por ocasião do julgamento de mérito. Da análise dos elementos trazidos à colação, tenho que realmente não se mostra possível o acolhimento da pretensão autoral. No caso presente, neste momento, além de se verificar a ausência de prova suficiente e adequada do alegado direito (situação que afasta, in totum, qualquer possibilidade que seja a mesma “inequívoca”), não convence neste momento, em juízo perfunctório – como também não se convenceu o juízo a quo – da probabilidade do direito alegado. Tratando-se de ação ainda na fase inicial, não há argumentos que demonstrem a abusividade na inscrição do nome da agravante, e neste diapasão, o caso demanda instrução probatória, não podendo ser suspensa a anotação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, por constituir, até prova em contrário, exercício regular de direito da agravada. A matéria ventilada nos autos carece, neste momento, de outros elementos para formação de uma convicção segura, mostrando-se o material probatório anexado aos autos insuficiente e inadequado a provar a existência da probabilidade do direito, necessário à concessão da medida antecipatória, e, por esta razão, a decisão agravada deve ser mantida. Sem desconsiderar os elementos trazidos pela parte agravante, entendo que é prudente que se aguarde o julgamento do processo de conhecimento, pois se concedida a tutela pleiteada tal medida importaria na antecipação do mérito, sem dilação probatória necessária ao caso dos autos, não havendo como se imputar à agravada, em juízo perfunctório, a prática de suposto ato ilícito, principalmente porque a simples discussão contratual não autoriza a concessão da tutela para tal finalidade. Assim, entendo que os fatos são controvertidos e somente podem ser mais bem analisados sob o contraditório, sendo prudente que se aguarde o julgamento do processo de conhecimento. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIMINAR. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMEDIATICIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. Imediaticidade da prova. Primazia da proximidade do juízo a quo, que, em ações dessa natureza, enseja a reforma do decisum apenas em caso de flagrante ilegalidade ou discrepância entre a situação fática e a dos autos. Ausência dos requisitos. O deferimento de medida passa pelo preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70070757737, 17ª Câmara Cível, Relator: DES. GIOVANNI CONTI, Julgado em 27/10/2016). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA – TUTELA DE URGÊNCIA – NATUREZA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015- NÃO DEMONSTRAÇÃO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano. Ausente qualquer desses requisitos, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente quando a questão posta em juízo requer maior dilação probatória. Com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária só deverá ser deferida àqueles comprovadamente necessitados, não bastando a simples declaração da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo judicial, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, para a sua concessão. (TJ-MG, AI 10000160882361001 MG, 18ª Câmara Cível, Relator: DES. ARNALDO MACIEL, Julgado em 14/02/2017) Assim pelo exposto, ausente uma das condições a que se refere o art. 300, do CPC, fica mantida, pois, a decisão agravada, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Comunique-se o Juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irrisignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Alerta-se que a tentativa de rediscutir a matéria em sede de agravo interno pode gerar a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC e em eventuais embargos declaratórios resultará na incidência da penalidade descrita no § 2º do art. 1.026 do CPC, condicionando a interposição subsequente (2% sobre o valor atualizado da causa). Às providências.

Decisão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0010891-96.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BIOENCON DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - ME (AGRAVADO)

JORGE TADEU MALVENIER NEVES GARCIA (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR – EXTINÇÃO DO FEITO – DESCABIMENTO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-Não há como referendar a tese de extinção do feito, em razão de prescrição intercorrente quando não verificada a inércia, eis que o Exequente/Apelante buscou por todos os meios a localização de bens passíveis de penhora, bem como de numerário depositado em contas/aplicações em nome do devedor. 2-Para que seja reconhecida a prescrição intercorrente necessário que o credor tenha dado causa ao decurso do tempo, devendo, ainda haver a intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo. **R e l a t ó r i o** Recurso de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão monocrática proferida nos autos do Recurso de Apelação onde figura como parte contrária BIOENCON DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA – ME S.A., perante a Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso. Em resumo, aduz que (i) equivocadamente a decisão monocrática apontou a ocorrência de prescrição intercorrente; (ii) fala que não esteve inerte na tentativa de citar os executados, e que a demora, deu-se pela inexistência de bens penhoráveis em nome dos executados, mesmo com várias tentativas de localização de bens em nome destes, porém restaram negativas; (iii) Assevera que não há prescrição em casos de inexistência de bens penhoráveis; (iii) fala ainda da ausência de sua intimação pessoal antes de extinguir o feito, o que acarreta cassação da sentença por nulidade absoluta, nos termos do entendimento consolidado do STJ. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo. Sem Contrarrazões Fundamentação e Decisão. Procedo ao julgamento monocrático deste recurso, consoante o prescrito non artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil em face de, na espécie recursal, existirem decisões jurisprudenciais, quer deste sodalício mato-grossense, quer do Superior Tribunal de Justiça. O agravante interpôs agravo regimental contra decisão proferida nos autos do recurso de apelação em apenso, na qual, de forma monocrática, negou provimento ao recurso. Entendo que razão assiste ao agravante. Nesse sentido, insta consignar que o instituto da prescrição tem como objetivo sancionar o titular do direito que, diante de sua violação por terceiro, deixa de adotar as providências tendentes a repará-la, de modo que a doutrina passou a entender que possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando verificada a desídia por parte do autor da ação. Sobre o assunto, cito os ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: “Segundo a regra do art. 202, parágrafo único, durante o curso do processo, em cujo bojo ocorreu a suspensão da prescrição, o prazo desta não flui, permanecendo suspenso até o último ato do feito. Somente após o encerramento do processo é que o prazo prescricional voltará a correr. Essa eficácia suspensiva, todavia, pressupõe um processo de andamento regular. Se o autor abandona a causa e, por deixar de praticar atos que lhe incumbem para que o desenvolvimento da relação processual se dê a paralisação, não pode sua inércia ficar impune. A mesma causa que justifica a prescrição antes do ajuizamento da ação volta a se manifestar frente ao abandono do feito a meio caminho. O processo, paralisado indefinidamente, equivale, incidentalmente, ao não exercício da pretensão e, por isso, justifica ao réu o manejo da exceção de prescrição, sem embargo de não ter se dado ainda a extinção do processo. (in. Comentários ao novo Código Civil, volume 3. t.2. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 282). Analisando o caso concreto, note-se que o agravante não mediu esforços, na tentativa,

localizar bens em nome dos executados, bem como em cita-lo, situação essa bem delineada na sentença monocrática, inclusive em 04 de junho de 2018, o agravante requereu expedição de ofício junto ao BACENJUD, na tentativa de localizar endereços em nome dos executados, porém, sequer foi analisado pelo juízo de piso. Embora o processo tenha ficado paralisado por aproximados 10(dez) anos, sem que a parte agravante providenciasse a citação dos executados, fato que levou o Julgador a reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico, no sentido de que antes de decretar a prescrição intercorrente, deve haver a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito, o que não foi comprovado no caso. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes. 2. Fixada pela Corte de origem a diligência da parte exequente, no curso do processo de execução, inclusive promovendo atos para a localização de bens dos executados, o reexame do ponto atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto da apelação ou das contrarrazões de apelação e é suscitada apenas no recurso especial. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTATURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTATURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1340932/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). Da mesma forma é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA – INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA – TENTATIVAS REITERADAS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO – PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL FORMULADO E NÃO ANALISADO ASSIM COMO DE CONSULTA – EXTINÇÃO DO FEITO – DESCABIMENTO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Não há como referendar a tese de extinção do feito, em razão de prescrição intercorrente quando não verificada a inércia, eis que o Exequente/Apelante buscou por todos os meios a citação da executada, inclusive com pedido de citação por edital e/ou consulta. Para que seja reconhecida a prescrição intercorrente necessário que o credor tenha dado causa ao decurso do tempo, devendo ainda haver a intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo. (N.U 0028566-33.2012.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/07/2019, Publicado no DJE 25/07/2019) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - EXTINÇÃO DO FEITO – DESCABIMENTO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Não há como referendar a tese de extinção do feito, em razão de prescrição intercorrente quando não verificada a inércia, eis que o Exequente/Apelante buscou por todos os meios a localização de bens passíveis de penhora, bem como de numerário depositado em contas/aplicações em nome do devedor. Para que seja reconhecida a prescrição intercorrente necessário que o credor tenha dado causa ao decurso do tempo, devendo, ainda haver a intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo. Mostra-se

inadmissível a extinção do feito, em razão de prescrição intercorrente quando ela inexistiu, mormente porque não houve qualquer intimação da parte credora, após o pedido de suspensão da execução. (N.U 0001555-79.2013.8.11.0013, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/07/2019, Publicado no DJE 25/07/2019) Faz-se necessário consignar que não houve, em momento algum nos autos, despacho determinando a intimação pessoal da parte apelante para dar regular andamento ao feito. Portanto, conclui-se que, antes da intimação pessoal do apelante para dar andamento ao processo, não há falar-se em decurso de prazo para prescrição intercorrente. Com essas considerações, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao r. Juízo singular, para regular prosseguimento da execução. Em tempo, caso a decisão seja unânime, aplico multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, do artigo 1.021 do CPC. Intimem-se. Cumpram-se. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 06 de novembro de 2.019.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016563-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENOQUE MASATIKA ISHIZUKA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA DE MORAES OAB - MT11059-O (ADVOGADO)

RUTH AIARDES OAB - MT15463-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão interlocutória proferida na ação de obrigação de fazer nº 1042028-93.2019.8.11.0041, movida em seu desfavor por ENOQUE MASATIKA ISHIZUKA perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT que DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 c/c art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil e determinou que a agravante deposite em até 24 (vinte e quatro) horas, os valores correspondentes ao Aviso de Sinistro 14082028 – Apólice 145416, em favor do autor, na conta corrente da titularidade de seu mandatário João Batista de Moraes – CPF: 374.925.861-91, no Banco do Brasil S/A. Agência 2764-2 - C/C 23.610-1. Em síntese, sustenta a agravante (i) a impossibilidade da seguradora agravante em efetuar o pagamento do valor garantido no prazo tão exiguo, e em conta de terceiros; (ii) não há nos autos comprovação de risco de vida; (iii) os gastos com o tratamento estão sendo custeados pelo plano de saúde; (iv) não há nos autos qualquer comprovante das despesas suportadas por ele até o momento, mas sim, tão somente os exames e a cirurgia realizada pelo plano; (v) o prazo de 24 horas é exíguo para o cumprimento da medida deferida e (vi) que houve violação ao artigo 537, §1º, i, e 814 § único do CPC, devendo ser reduzida a multa ou extinta. Pede concessão de efeito suspensivo sobre a decisão a fim de que seja determinada a suspensão da multa imposta pelo Juízo de piso, impedindo-se, ainda, eventuais medidas satisfativas de seu crédito. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau. Síntese necessária. Pelo exposto nos autos entendo que a agravante logrou êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, numa análise prefacial e não exauriente do conjunto fático-probatório aportados nestes autos entende-se que não restou evidenciada a probabilidade do direito buscado pela Agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. No caso dos autos, em uma análise sumária e nos estritos limites da lide, revela-se inequívoca a existência de contrato de Seguro de Pessoas e Previdência S.A. (ID 24239343, p. 1 - original), o pagamento do prêmio (ID 24239360-original), a doença grave acometida ao agravado (ID 24237958-original), a recusa da agravante ao cumprimento

do contrato sob a alegação de que “não realizamos pagamento em conta de terceiros mesmo com procuração, a conta deve ser nominal a cada beneficiário” (ID 24239345-original). Ademais, não há como se olvidar que o seguro contratado tem como objetivo precípuo a cobertura de doenças graves. Nestas condições resta patente o risco de tornar-se inócua a indenização securitária a ser recebida pelo agravado a final, em caso de procedência da demanda, em razão da doença grave que o acomete. A propósito, valho-me das ponderações de Adroaldo Furtado Fabrício para anotar que “se a demora na entrega da prestação jurisdicional cria o risco de sua inutilidade prática quando ao fim sobrevier, ou de sua reduzida efetividade prática, podem-se instituir mecanismos asseguratórios tendentes a preservar o bem da vida em disputa, colocando-se sob custódia judicial a fim de que ele se conserve com o mínimo de desgaste ou deterioração, até que se decida de sua titularidade. Se, por outro lado, a alta probabilidade de ter razão o autor desde logo se impõe ao espírito do Juiz, razoável é, por igual, que àquele se outorgue, mesmo provisoriamente, a fruição desse bem durante o curso do processo ou, quando menos, a subtração desse desfrute ao réu. Tem-se, no primeiro caso, a tutela de urgência e, no segundo, a tutela de evidência” (“Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares”, in Inovações do Código de Processo Civil, Ed. Livraria do Advogado, pág. 12). Por qualquer lado que se vê, destinados a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, ante o perigo de dano grave a a um direito provavelmente existente, que se visualiza, causado pela demora do processo, a determinação judicial vergastada se mostra correta para assegurar o resultado útil do processo. De outra banda, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, podendo ser perfeitamente possível o retorno ao status quo ante em caso de improcedência da ação, podendo, ainda, seguradora/agravante, se assim o desejar, cobrar do agravado as despesas decorrentes do seu cumprimento. Bem por isso, justifica-se seja dilatado, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para a seguradora efetuar o depósito do valor do seguro, sob pena de sujeição à multa estipulada na r. decisão recorrida. Aliás, o §1º do art. 537 do CPC prevê que o juiz natural da causa poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso se torne insuficiente ou excessiva ou o obrigado demonstre cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. No mais, a análise mais aprofundada da matéria debatida nestes autos revela-se inoportuna, visto que a questão ora apreciada restringe-se apenas à verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Feitas tais considerações DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para dilatar o prazo fixado para o depósito do valor do seguro, nos termos supra dimensionados. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000233-98.2008.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS DA SILVA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA S/A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO)

MARCIA MARIA DA SILVA OAB - MT8922-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000233-98.2008.8.11.0045 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0057001-12.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ GUILHERME SANTIAGO SANT'ANA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEIRIANE CARLA SANTIAGO PEREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0057001-12.2015.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0028634-41.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY OAB - DF38672-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OCTAVIO ALBERTO DE SANT ANNA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCISCO ANIS FAIAD OAB - MT3520-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0028634-41.2016.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011642-44.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDIARA LOEFFLER GEZONI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILVANO COLETA DE ALMEIDA OAB - MT13554 (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0011642-44.2012.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0014247-89.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIA DE PAULA E CARMO ALMEIDA OAB - MT16025-O (ADVOGADO)

RAFAEL JOSE DE ALMEIDA OAB - MT12016-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0014247-89.2014.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído

automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000316-76.2013.8.11.0098

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILSON MENDES RIBEIRO OAB - MT16108-O (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

GISLAINE CRISPIM DE FARIA CRUZ OAB - MT16988-O (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL NEVES DE SOUZA (APELADO)

ILZA CARDOSO DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO)

LIVIA COMAR DA SILVA OAB - MT7650-B (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000316-76.2013.8.11.0098 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0029978-67.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MARIA DOS SANTOS (APELADO)

JOSE MARIA DOS SANTOS - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0029978-67.2010.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001557-59.2017.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA AAUXILIADORA WANDERLEY DE SOUSA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MELCHIOR FULBER CAUMO OAB - MT9918-O (ADVOGADO)

MARCIO ROGERIO PARIS OAB - MT7526-O (ADVOGADO)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA OAB - MT3608-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (APELADO)

BANCO BMG SA (APELADO)

ANTONIO JOSE COGO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO ROBERTO UCKER OAB - MT13315-A (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0001557-59.2017.8.11.0029 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000718-25.2016.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

IVETE VIUDES GRAHL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON ROGERIO GRAHL OAB - MT10565-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDNA POSSAVATS (APELADO)

ALZIRA DE CARVALHO POSSAVATS (APELADO)

ROSANA POSSAVATS DE FREITAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE OAB - MT3480-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000718-25.2016.8.11.0011 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0052169-33.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO LUIZ COSTA OAB - MT12091-O (ADVOGADO)

JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN OAB - MT3103-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON GUEDES DA SILVA (APELADO)

OPCAO COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA PAULA LOPES OAB - SP176443-O (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO MACHADO OAB - SP106429-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0052169-33.2015.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017114-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017114-88.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017120-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL JORGE SOARES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES OAB - MT10083-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017120-95.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017140-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA REGINA LAMEIRA GONCALVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017140-86.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017154-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IVECO LATIN AMERICA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB - MG74368-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON ALEXANDRE DE MOURA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017154-70.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017159-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017159-92.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017161-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ODELCIO PANEBECKER (AGRAVANTE)

ODELCIO ARTUR PANNEBECKER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER OAB - MT9189/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DO MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017161-62.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017164-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017164-17.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017172-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO VITOR RUSSO FERREIRA ROCHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO VITOR RUSSO FERREIRA ROCHA OAB - MT18219-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DO MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017172-91.2019.8.11.0000 – Classe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017174-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOTAMAR COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017174-61.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000538-71.2014.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR DA SILVA OLIVEIRA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000538-71.2014.8.11.0013 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91, Execução Contratual] Relator: Des(a). MÁRCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MÁRCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), GILMAR DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 024.607.241-52 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA – CONTRATO ESTADUAL NÃO CUMPRIDO – ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL NÃO OBSERVADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescrição do crédito exequendo. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Gilmar da Silva Oliveira, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, porquanto, extinguiu o processo com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. O Apelante, então, sustenta que a prescrição intercorrente só se perfaz quando a paralisação do feito se dá por motivos inerentes à atuação do fisco, o que não ocorreu. Aponta que, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal não foi cumprido, o que também da azo ao provimento do recurso interposto. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. O Recorrido não foi intimado para apresentar contrarrazões, em razão da ausência de advogado constituído nos autos (ID nº 3540320). Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de outubro de 2019. MÁRCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001706-93.2009.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VARLEI APARECIDO SANTIAGO ALVES (APELADO)

VARLEI APARECIDO SANTIAGO ALVES (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0001706-93.2009.8.11.0010 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] Relator: Des(a). MÁRCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MÁRCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), VARLEI APARECIDO SANTIAGO ALVES - CNPJ: 02.782.887/0001-42 (APELADO), VARLEI APARECIDO SANTIAGO ALVES - CPF: 707.717.401-82 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL NÃO OBSERVADO – PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA PENDENTE DE ANÁLISE – RECONHECIMENTO DO INSTITUTO OBSTADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescrição do crédito exequendo. Não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que há pedido não apreciado, se realizado dentro do prazo legal, em razão da hipótese de satisfação do crédito, inerente à observância do petitório. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Jaciara, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Varlei Aparecido Santiago Alves, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, e, por consequência, extinguiu o processo nos termos dos artigos 487, II, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil. O Apelante, então, sustenta que a prescrição intercorrente só se perfaz quando a paralisação do feito se dá por motivos inerentes à atuação do fisco, o que não ocorreu. Aponta que, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal não foi cumprido, o que também da azo ao provimento do recurso interposto. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. O Recorrido não foi intimado para se manifestar, em razão da ausência de angularização processual. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de outubro de 2019. MÁRCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002697-54.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO JUCEMAR GONCALVES DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO RAFAEL BUSS OAB - MT7023-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARCIA ROSANE GONCALVES DA SILVA VIDAL (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0002697-54.2017.8.11.0086 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Saúde, Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ANTONIO JUCEMAR GONCALVES DA SILVA - CPF: 532.493.300-78 (APELADO), MARCIA ROSANE GONCALVES DA SILVA VIDAL - CPF: 771.775.681-15 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MARCIA ROSANE GONCALVES DA SILVA VIDAL - CPF: 771.775.681-15 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), EDUARDO RAFAEL BUSS - CPF: 615.913.350-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – EXCLUSÃO DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – BLOQUEIO ON LINE – NECESSIDADE DE ESGOTAR OS DEMAIS MEIOS COERCITIVOS – RECURSO PROVIDO. No REsp n.º 1.069.810-RS (Tema 84), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. Diante da ausência de comprovação nos autos de atraso injustificado no cumprimento da decisão, bem como ausente o esgotamento dos demais meios coercitivos à disposição da autoridade judiciária, a multa diária aplicada quando da concessão da tutela antecipada não deve prosperar. Precedentes TJ/MT: N.U 0002133-93.2016.8.11.0059; N.U 0002133-93.2016.8.11.0059; N.U 0036249-58.2011.8.11.0041; N.U 0003745-42.2014.8.11.0025; N.U 0006401-13.2013.8.11.0055. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada movida por Antônio Jucemar Gonçalves da Silva, na qual o Juízo da Segunda Vara da comarca de Nova Mutum/MT, mantendo a decisão concessiva da liminar, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o apelante a disponibilizar leito de UTI em favor do apelado. Outrossim o juízo cominou multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte apelante pleiteia em síntese, a retificação do ato sentencial para promover a exclusão da multa aplicada em desfavor do Estado de Mato Grosso, sob a égide de que há a possibilidade de bloquearem-se verbas públicas para a satisfação da pretensão. A parte apelada apresentou contrarrazões, argumentando que é cabível a fixação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, pugnando pelo desprovinimento do apelo. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se opinando pelo provimento do recurso para exclusão da astreinte (ID 2702660). É o relatório. Incluam-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL
Processo Número: 0002431-11.2010.8.11.0087
Parte(s) Polo Ativo:
ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CLAUDIO ALVES DE MOURA EIRELI - ME (APELADO)
HELENA GARCIA DE MOURA (APELADO)
CLAUDIO ALVES DE MOURA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0002431-11.2010.8.11.0087 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), CLAUDIO ALVES DE MOURA EIRELI - ME - CNPJ: 04.536.774/0001-92 (APELADO),

HELENA GARCIA DE MOURA - CPF: 794.507.411-15 (APELADO), CLAUDIO ALVES DE MOURA - CPF: 846.027.591-49 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL NÃO OBSERVADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescrição do crédito exequendo. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Guarantã do Norte, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Claudio Alves de Moura Eireli – Me, Helena Garcia de Moura e Claudio Alves de Moura, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, porquanto, extinguiu o processo com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. O Apelante, então, sustenta que a prescrição só se perfaz quando a paralisação do feito se dá por motivos inerentes à atuação do fisco, o que não ocorreu. Destarte, pontua que, por força da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, a Sentença não poderia reconhecer a ocorrência do instituto em comento, eis que o referido só ocorreu em face da incúria do Poder Judiciário. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. Em razão da ausência de angularização processual, o Recorrido não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL
Processo Número: 0004712-36.2008.8.11.0013
Parte(s) Polo Ativo:
ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SEBASTIAO CANDIDO BERNARDO (APELADO)
MARTA CRESPIM BERNARDO (APELADO)
S C BERNARDO & CIA LTDA - ME (APELADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
CHRISLAYNE KARINE FERREIRA LOPES OAB - MT23156-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0004712-36.2008.8.11.0013 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Interrupção, Efeitos] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE), S C BERNARDO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 37.480.191/0001-46 (APELADO), MARTA CRESPIM BERNARDO - CPF: 474.338.921-68 (APELADO), SEBASTIAO CANDIDO BERNARDO - CPF: 456.476.901-49 (APELADO), CHRISLAYNE KARINE FERREIRA LOPES - CPF: 043.467.281-54 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE

RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA PENDENTE DE ANÁLISE – RECONHECIMENTO DO INSTITUTO OBSTADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescrição do crédito exequendo. Não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que há pedido não apreciado, se realizado dentro do prazo legal, em razão da hipótese de satisfação do crédito, inerente à observância do petitório. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Pontes e Lacerda, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra S C Bernardo & Cia Ltda – Me, Marta Crespim Bernardo e Sebastião Candido Bernardo, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, e, por consequência, extinguiu o processo nos termos dos artigos 487, II, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil. O Apelante, então, sustenta que a prescrição intercorrente só se perfaz quando a paralisação do feito se dá por motivos inerentes à atuação do fisco, o que não ocorreu. Aponta que, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal não foi cumprido, o que também da azo ao provimento do recurso interposto. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. As contrarrazões foram dispostas no ID nº 4226663, oportunidade em que o Recorrido rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos pelo Apelante. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008038-74.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ARMAZENS GERAIS VALE DO VERDE LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1008038-74.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Sustação de Protesto, Dano Ambiental, Cancelamento de Protesto, Revogação/Anulação de multa ambiental, Ambiental] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (AGRAVADO), ARMAZENS GERAIS VALE DO VERDE LTDA - CNPJ: 01772610000176 (AGRAVANTE), RAFAEL BARION DE PAULA - CPF: 035.724.669-11 (ADVOGADO), ARMAZENS GERAIS VALE DO VERDE LTDA - CNPJ: 01772610000176 (AGRAVADO), RAFAEL BARION DE PAULA - CPF: 035.724.669-11 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – SUSTAÇÃO DO PROTESTO – NECESSIDADE DE CAUÇÃO – RECURSO PROVIDO. O pedido liminar de sustação do protesto possui natureza de medida

cautelar, caracterizada principalmente pelos requisitos intrínsecos da necessidade de exposição sumária do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. (REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015). O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento sobre a possibilidade do deferimento da suspensão de protesto em caráter liminar, devendo, para tanto, a requerente demonstrar, concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: a) a contestação da existência integral ou parcial do débito; b) a demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (AgRg no AREsp 598.657/SP, Rel. Ministro Raul Araújo). R E L A T Ó R I O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1008038-74.2018. AGRAVANTE: ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO: ARMAZENS GERAIS VALE DO VERDE LTDA RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a decisão proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, que, nos autos da Ação Anulatória nº 3609-70.2017.811.0015 – código 292209, ajuizada em seu desfavor, por Armazéns Gerais Vale do Verde Ltda., deferiu o pedido de sustação dos efeitos do protesto extrajudicial – apontamento nº 180-10/03/2017, perante o Serviço Notarial de Protesto do 2º Ofício de Sinop/MT. Em síntese, sustenta o Agravante que, a decisão deve ser reformada, porquanto se baseia em mera suposição que não pode, em hipótese alguma, ser privilegiada em detrimento da certeza da Certidão de Dívida Ativa. Aduz que, o auto de infração goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo que para infirmar seu conteúdo não bastam alegações vagas e sem consistência probante. Reforça, ademais, que, o simples fato de o Agravado estar se precavendo de pagar um débito que entende ser indevido não configura a probabilidade do seu direito. Defende que, apenas o depósito em dinheiro do valor discutido pode ser causa para suspensão da penalidade imposta. À luz desses parâmetros, requereu, liminarmente, o efeito suspensivo, para obstar a eficácia da decisão agravada. No mérito, pugna pela reforma do decisum recorrido. Os documentos foram juntados eletronicamente. A liminar foi deferida pela Des. Helena Maria Bezerra Ramos, à época, na qualidade de Relatora, conforme Id n. 2797988. As contrarrazões vieram ao ID n. 3067577, pugnando pelo desprovimento do recurso. A parte agravada interpôs Recurso de Agravo Interno, em face da decisão proferida pela Desembargadora Relatora, que, deferiu o efeito suspensivo vindicado pelo Estado de Mato Grosso, conforme relatado. Por unanimidade o Agravo Interno foi desprovido (ID n. 4013802). A Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou pelo provimento do presente recurso (Id n. 6837845). Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Inclua-se em pauta. Cuiabá (MT), 22 de outubro de 2019. Marcio Aparecido Guedes Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000678-34.2002.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILSON CARLOS FERREIRA OAB - MT14391-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PERSI OLIVARES RAMOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO RICCI GARCIA OAB - MT15078-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000678-34.2002.8.11.0011 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE - CNPJ: 03.755.477/0001-75 (APELANTE), DANILLO CEZAR OCHIUTO - CPF: 697.752.301-87 (ADVOGADO), PERSI OLIVARES RAMOS - CPF: 559.519.021-34 (APELADO), GILSON CARLOS FERREIRA - CPF: 383.631.191-72 (ADVOGADO), BRUNO RICCI GARCIA - CPF: 010.591.881-47 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO



PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL OBSERVADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescricional do crédito exequendo. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Mirassol d'Oeste contra a Sentença proferida pelo Juízo Primeira Vara Criminal e Cível da Comarca de Mirassol d'Oeste, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Persi Olivares Ramos, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, porquanto, extinguiu o processo com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. O Apelante sustenta que o instituto não poderia ser reconhecido, em face de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, este que rege a prescrição intercorrente, não foi seguido pelo Magistrado Singular. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. As contrarrazões foram apresentadas no ID nº 4802996, oportunidade em que o Recorrido rechaça os argumentos tecidos no apelo. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0036546-94.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL AGOSTINHO ALMEIDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSON ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0036546-94.2013.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MANOEL AGOSTINHO ALMEIDA - CPF: 205.872.601-49 (APELADO), CELSON ALVES PINHO - CPF: 695.703.961-72 (ADVOGADO), MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO - CNPJ: 03.507.415/0004-97 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIBERAÇÃO CORPO IML CONDICIONADA REALIZAÇÃO EXAME DNA. DEMORA EXORBITANTE. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. O direito de um pai sepultar seu filho foi negado por vários meses. A circunstância exigia que fosse realizado exame de DNA dentro de um prazo razoável. Foi preciso acionar o Estado judicialmente, e ainda assim, houve morosidade na realização do procedimento. 2. Em

presença ao dano verificado, o valor não se mostra exorbitante, sendo razoável e proporcional. Nego provimento ao recurso. R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ESTADO DE MATO GROSSO, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Reparação por Danos Morais nº 3654694.22013.811.0041, código 830854, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital, que julgou procedente a pretensão do autor/apelado MANOEL AUGUSTO DE ALMEIDA, confirmou a liminar (exame DNA nos restos mortais filho alocados no IML) e condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por força da sucumbência, condenou o ESTADO ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC/2015. (Id. 3849182) O ESTADO DE MATO GROSSO, em suas razões (Id. 3849189), alega que a realização do exame de DNA levou mais tempo que o previsto devido ao excesso de serviços acumulados no IML, cabendo redução da indenização estabelecida pelo juízo singular em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contrarrazões juntadas nos lds. 3849191/3849192, pugnano pelo desprovimento do apelo. A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou, ao argumento de ausência de interesse público. (Id.4269366) É o relatório. V O T O R E L A T O R A discussão gira e torno do valor fixado à título de indenização por danos morais, se deve ser minorado ou mantido, considerando a situação fática dos autos. É cediço que se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada a que não exige a perquirição de culpa. A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade civil objetiva, na modalidade de risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, da CF, com a seguinte redação: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". O legislador constituinte teve uma preocupação especial em relação aos presos, assegurando-lhes o "respeito à integridade física e moral". (art. 5º, XLIX, CF). E, se tratou de tutelar até a moral dos presos, conferindo-lhe uma concreta valorização com mais razão ainda haverá de ser resguardada a própria vida deles. Avelino Adéo de Almeida, filho do autor/apelado, desapareceu em 22/12/2012, sendo o corpo localizado em 23/02/2013, as margens da rodovia, por Policiais Rodoviários. O pai da vítima identificou os pertences do filho encontrados junto a ossada, porém a liberação dos restos mortais ficou condicionada a realização do exame de DNA, para que não houvesse dúvida quanto a identidade do cadáver. Em 26/02/2013 foi colhida amostra do material genético do pai da vítima, mas somente após a propositura da ação judicial, com deferimento do pedido de antecipação de tutela para realização do exame, descumprimento reiterado da decisão judicial, e determinação da condução coercitiva do Direto da POLITEC, o exame de DNA foi realizado, confirmando a identidade do filho do autor (25/07/2014). Do plano, o excesso de trabalhos a ser realizados não pode servir de justificativa, pois revela a ineficiência do ente público em organizar o instituto de forma a atender adequadamente à demanda da região. Não se discute a existência do dano moral, pois incontestavelmente o requerente, ainda que amparado por decisão liminar, teve de aguardar por mais de 01 (um) ano para poder enterrar o corpo do filho, morto em acidente de trânsito, por morosidade dos agentes estaduais. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando o caso concreto e os parâmetros traçados pela jurisprudência e pela doutrina, ao ensinarem que o dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta, ainda, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano, entendo por bem mantê-lo na forma fixada. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TROCA DE CORPOS PELO IML. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DA EX COMPANHEIRA. PROCEDENCIA EM RELAÇÃO À FILHA. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. HONONÁRIOS. MANUTENÇÃO. (...). 1. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a conduta ilícita e existência de dano, bem como nexos de causalidade entre estes dois elementos. 2. O conjunto probatório logra demonstrar que houve equívoco pelo IML, ao propiciar a troca de corpos, o que abalou familiar, por

evidente, sendo suficiente a amparar o dever de indenizar. 3. Dano Moral. Evidentes os danos morais sofridos pela autora, filha do falecido, diante do absoluto descaso com que tratado o corpo de seu pai, tanto que realizada a troca, repercutindo na sua seara psicológica. (...). 4. Dano moral fixado em atenção às peculiaridades do caso. Manutenção do valor arbitrado na sentença. 5. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade no caso... concreto, atendendo aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. 6. Sucumbência recursal devida. Art. 85, § 11, do CPC. PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELOS DESPROVIDOS". (...) (TJ-RS - AC: 70077022150 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 25/04/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2018) Destaquei "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DO ENTE PÚBLICO. FALHA NO DEVER DE GUARDA DO CADÁVER NO IML. ATRASO NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA EM RAZÃO DE COMUNICAÇÃO INEFICIENTE ADOTADA PELO ÓRGÃO. GRAVIDADE DO CASO QUE EXIGIA NOTIFICAÇÃO FORMAL. CONTATOS TELEFÔNICOS QUE NÃO FORAM SEQUER REGISTRADOS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. (...)". (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1483792-8 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 28.06.2016) (TJ-PR - APL: 14837928 PR 1483792-8 (Acórdão), Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 28/06/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1843 18/07/2016) Destaquei. Em presença ao dano verificado, o valor não se mostra exorbitante, sendo razoável e proporcional. O direito de um pai sepultar seu filho foi negado por vários meses. A circunstância exigia que fosse realizado exame de DNA dentro de um prazo razoável, em respeito aos familiares da vítima. Foi preciso acionar o Estado judicialmente, e ainda assim, houve morosidade na realização do procedimento. Por essas razões, nego provimento ao recurso. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001408-20.2012.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

L C BARCELOS - ME (APELANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VIACAO SAO LUIZ LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO OAB - MT4363-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0001408-20.2012.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Ambiental] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [L C BARCELOS - ME - CNPJ: 36.913.960/0001-90 (APELANTE), VIACAO SAO LUIZ LTDA - CNPJ: 01.016.179/0001-38 (APELADO), LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - CPF: 057.736.558-45 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – ARTIGO 156, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – EXTINÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE APENAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO FISCO – REGRAMENTO QUE NÃO OBSERVADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA. A extinção do processo em razão da compensação tributária, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, só pode ser realizada quando há a homologação do fisco, e quando esta se refere à integralidade do crédito tributário. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra a Sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Viação São Luiz Ltda, extinguiu o processo em face da compensação noticiada, com fulcro nos artigos 156, II, do Código Tributário Nacional, e 924, II, do Código de Processo Civil. O Apelante, então, apresenta seu recurso, e assevera que o processo de compensação não dá azo à extinção da ação de Execução Fiscal, apenas justifica a sua suspensão, o que contrapõe o ato realizado pelo Magistrado Singular.

Destaca, também, que o princípio da indisponibilidade do interesse público impossibilita a extinção realizada, eis que o silêncio do Exequente jamais poderia ser interpretado como quitação do débito. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à origem, e tenha regular prosseguimento, em razão de que o processo de compensação não se encerrou. Embora intimado (ID nº 5300368 – fl. 3), o Recorrido não apresenta contrarrazões à Apelação. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de setembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001160-88.2011.8.11.0100

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDO ALVES CARVALHO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0001160-88.2011.8.11.0100 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELANTE), GERALDO ALVES CARVALHO - CPF: 328.738.249-72 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL NÃO OBSERVADO – PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA PENDENTE DE ANÁLISE – RECONHECIMENTO DO INSTITUTO OBSTADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescrição do crédito exequendo. Não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que há pedido não apreciado, se realizado dentro do prazo legal, em razão da hipótese de satisfação do crédito, inerente à observância do petitório. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Brasnorte, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Geraldo Alves Carvalho, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, e, por consequência, extinguiu o processo nos termos dos artigos 487, II, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil. O Apelante, então, sustenta que a prescrição intercorrente só se perfaz quando a paralisação do feito se dá por motivos inerentes à atuação do fisco, o que não ocorreu. Aponta que, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal não foi cumprido, o que também dá azo ao provimento do recurso interposto. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. O Recorrido não foi intimado para se manifestar, em razão da ausência de angularização processual. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão:

Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003013-40.2012.8.11.0087**Parte(s) Polo Ativo:**

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ARMANDO HECK ROMAIKE (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0003013-40.2012.8.11.0087 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), ARMANDO HECK ROMAIKE - CPF: 927.962.066-53 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL NÃO OBSERVADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescrição do crédito exequendo. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra a Sentença proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de Guarantã do Norte, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Armando Heck Romaike reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, porquanto, extinguiu o processo com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. O Apelante sustenta que a prescrição não pode ser reconhecida nos casos em que a morosidade decorre da atuação do Poder Judiciário, logo, não haveria que se falar na ocorrência do instituto, em face de que, em tese, o Recorrente se manteve diligente durante todo o curso dos autos. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. Contrarrazões ausentes. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003150-27.2010.8.11.0011**Parte(s) Polo Ativo:**

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILSON CARLOS FERREIRA OAB - MT14391-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TEREZA RIBEIRO PEREIRA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0003150-27.2010.8.11.0011 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE - CNPJ: 03.755.477/0001-75 (APELANTE), DANILO CEZAR OCHIUTO - CPF: 697.752.301-87 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE - CNPJ: 03.755.477/0001-75 (REPRESENTANTE), TEREZA RIBEIRO PEREIRA - CPF: 459.138.891-34 (APELADO), GILSON CARLOS FERREIRA - CPF: 383.631.191-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – NÃO OBSERVAÇÃO – AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. Nos casos em que sequer houve a tentativa de citação da parte Devedora, é certo que não há que se falar em prescrição intercorrente, por ausência de termo inicial. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Mirassol d'Oeste contra a Sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Mirassol d'Oeste, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Tereza Ribeiro Pereira, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, porquanto, extinguiu o processo com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. O Apelante sustenta que o instituto não poderia ser reconhecido, em face de que não foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o que justificaria a nulidade do ato proferido. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. Embora intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões, consoante certidão juntada no ID nº 6034209. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000342-49.2010.8.11.0108**Parte(s) Polo Ativo:**

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CECILIA LUCIA DOS SANTOS CALCADOS - ME (APELADO)

Outros Interessados:

CECILIA LUCIA LINTZMAIA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000342-49.2010.8.11.0108 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [CECILIA LUCIA LINTZMAIA - CPF: 338.107.701-59 (APELADO), CECILIA LUCIA DOS SANTOS CALCADOS - ME - CNPJ: 04.754.062/0001-40 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), CECILIA LUCIA LINTZMAIA - CPF: 338.107.701-59 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – NÃO OBSERVAÇÃO – AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. Nos casos em que sequer houve a tentativa de citação da parte Devedora, é certo que não

há que se falar em prescrição intercorrente, por ausência de termo inicial. **R E L A T Ó R I O** RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tapurah, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Cecília Lucia dos Santos Calçados, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, porquanto, extinguiu o processo com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. O Apelante, então, sustenta que a prescrição só se perfaz quando a paralisação do feito se dá por motivos inerentes à atuação do fisco, o que não ocorreu. Defende, também, que para o instituto se perfazer, há de se seguir o que preconiza o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, o que não foi feito, in casu. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. Em razão da ausência de angularização processual, o Recorrido não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de outubro de 2019. **MARCIO APARECIDO GUEDES** Relator **V O T O R E L A T O R** Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002100-04.2008.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SUPERMERCADOS M T P LTDA - ME (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0002100-04.2008.8.11.0021 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Prescrição] Relator: Des(a). **MARCIO APARECIDO GUEDES** Turma Julgadora: [DES(A). **MARCIO APARECIDO GUEDES**, DES(A). **EDSON DIAS REIS**, DES(A). **MARIA APARECIDA RIBEIRO**] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), SUPERMERCADOS M T P LTDA - ME - CNPJ: 36905198000108 (APELADO), MANOEL EURIPEDES PEREIRA - CPF: 09126970163 (APELADO), TEREZINHA MARCIANO DA SILVA PEREIRA - CPF: 39573516187 (APELADO)] **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. **E M E N T A** APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL NÃO OBSERVADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescrição do crédito exequendo. **R E L A T Ó R I O** Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra a Sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Água Boa, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Supermercado M T P Ltda – Me, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, porquanto, extinguiu o processo com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. O Apelante sustenta que o instituto não poderia ser reconhecido, em face de que o procedimento previsto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal não foi seguido pelo Julgador, o que obsta a perfectibilização da prescrição intercorrente. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. Contrarrazões ausentes. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta.

Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de outubro de 2019. **MARCIO APARECIDO GUEDES** Relator **V O T O R E L A T O R** Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0017345-34.2004.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO JOSE TAQUES (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0017345-34.2004.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: Des(a). **MARCIO APARECIDO GUEDES** Turma Julgadora: [DES(A). **MARCIO APARECIDO GUEDES**, DES(A). **EDSON DIAS REIS**, DES(A). **MARIA APARECIDA RIBEIRO**] Parte(s): [MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE), ANTONIO JOSE TAQUES (APELADO)] **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. **E M E N T A** APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – INTERRUÇÃO DO INSTITUTO COM A CITAÇÃO FRUTÍFERA – RECONHECIMENTO OBSTADO – SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO – PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prescrição da pretensão executória, contemplada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, se perfaz com o decurso do lustro entre e a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do Executado, nos casos em que a promoção da execução precede a Lei nº 118/2005. Resta impossibilitado o reconhecimento da prescrição da pretensão executória quando a demora para proceder os atos necessários é inerente à atuação do Poder Judiciário. **R E L A T Ó R I O** RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Cuiabá, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Antonio José Taques, reconheceu de ofício a mácula da prescrição da pretensão executória, logo, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O Recorrente defende que a contagem do fluxo prescricional foi realizada de maneira equivocada, eis que não se levou em consideração os entendimentos adotados pelos tribunais pátrios. Destarte, afirma que não houve o decurso dos 5 (cinco) anos registrados no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, pugna pela anulação do ato sentencial, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para que tenha regular prosseguimento. Em razão da ausência de angularização processual, o Recorrido não foi intimado para apresentar contrarrazões ao apelo. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de outubro de 2019. **MARCIO APARECIDO GUEDES** Relator **V O T O R E L A T O R** Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002404-03.2014.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GOTARDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (APELADO)

VERA LUCIA DE ARAUJO GOTARDO (APELADO)

LUIZ ALBERTO GOTARDO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOACIR JOLANDO NEVES OAB - MT3610-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0002404-03.2014.8.11.0050 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre

Circulação de Mercadorias] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), GOTARDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CNPJ: 01037287000278 (APELADO), JOACIR JOLANDO NEVES - CPF: 200.348.651-87 (ADVOGADO), LUIZ ALBERTO GOTARDO - CPF: 42797071972 (APELADO), VERA LUCIA DE ARAUJO GOTARDO - CPF: 53122321149 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO REALIZADA EM TEMPO NÃO HÁBIL- PRECLUSÃO - ABANDONO DA CAUSA – REGRAMENTO DISPOSTO NO ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCEDIMENTO DO § 1º DO MENCIONADO ARTIGO NÃO RESPEITADO – MEDIDA QUE DEMANDA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA. 1 – Não obstante seja cabível suscitar pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito da prescrição, por ser matéria de ordem pública, uma vez decidida a matéria no curso da ação, cabe à parte interessada veicular a sua irrisignação no momento próprio, sob pena de preclusão. (AgInt no REsp 1770709/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 1/7/2019) 2 – Nos casos em que se pretende reconhecer o abandono da causa, há de se respeitar, primariamente, o procedimento estabelecido no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob pena de anulação da Sentença. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra a Sentença proferida pelo Juízo Segunda Vara Criminal e Cível da Comarca de Campo Novo do Parecis, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Gotardo Máquinas Agrícolas Ltda, Luiz Alberto Gotardo e Vera Lúcia de Araújo Gotardo, reconheceu o abandono da causa por parte do Exequente, porquanto, extinguiu o processo com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil. O Apelante, então, apresenta seu recurso, em que, inicialmente, defende a inocorrência da prescrição da pretensão executória, esta que foi reconhecida pelo Juízo a quo no ID nº 2837171. Assevera, também, que o Magistrado Singular agiu em desacerto ao extinguir o processo, eis que não houve inércia da parte Exequente, que ensejasse o abandono da causa. Aponta, também, que antes de proferir a Sentença, o Juízo a quo deveria cumprir os procedimentos dispostos no artigo 25 e 40 da Lei de Execução Fiscal. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à origem, e tenha regular prosseguimento, ante a inocorrência do abandono. Instado a se manifestar, o Recorrido apresenta contrarrazões no ID nº 2837210, oportunidade em que, preliminar, argui que o recurso está maculado pela preclusão, e no mérito rechaça os argumentos tecidos na Apelação. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 27 de setembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/10/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012885-77.1999.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALI MOHAMAD HAMMOUD (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0012885-77.1999.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), ALI MOHAMAD HAMMOUD - CPF: 027.889.341-49 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL –

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL OBSERVADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescricional do crédito exequendo. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Cuiabá contra a Sentença proferida pelo Juízo da Especializada da Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Execução Fiscal promovida contra Ali Mohamad Hammoud, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, porquanto, extinguiu o processo com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. O Apelante sustenta que o instituto não poderia ser reconhecido, em face de que este é inerente à atuação morosa do Poder Judiciário, e não pode ser imputada ao Município, logo, o ato sentencial emana ilegalidade, e não deve prosperar. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. Contrarrazões ausentes. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000517-95.2011.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JAURU (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAINERIO ESPINDOLA OAB - MT3521-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO JUSTO DE ALMEIDA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000517-95.2011.8.11.0047 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE JAURU - CNPJ: 15.023.948/0001-30 (APELANTE), RAINERIO ESPINDOLA - CPF: 074.733.111-15 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE JAURU - CNPJ: 15.023.948/0001-30 (REPRESENTANTE), Joao Justo de Almeida (APELADO), JOAO JUSTO DE ALMEIDA - CPF: 534.943.421-72 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL OBSERVADO – RECURSO DESPROVIDO. 1 – Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. 2 – A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescricional do crédito exequendo. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jauru, que, nos autos

da Execução Fiscal promovida contra João Justo de Almeida, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no feito, porquanto, extinguiu o processo com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. O Apelante, então, sustenta que a paralisação do feito se deu em razão do Provimento nº 13/2013-CGJ, este que, em tese, é ilegal, logo, afirma que o instituto não poderia ter sido reconhecido. Pugna, portanto, pela cassação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, para regular prosseguimento. Em face da ausência de angularização processual, não foi possível proceder à intimação do Recorrido. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 3 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R
Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0010624-32.2005.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SILVA MOREIRA DE FATIMA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0010624-32.2005.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Prescrição] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), SILVA MOREIRA DE FATIMA (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - RELATÓRIO SEM O NOME DAS PARTES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. R E L A T Ó R I O Cuida-se de recurso de recurso de apelação cível, interposto pelo MUNICIPIO DE CUIABÁ que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, fora reconhecida a prescrição e julgado extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973. Aduz o apelante, preliminarmente, que a sentença é nula, uma vez que nela não constou o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, no relatório conforme determina o art. 458, I do CPC/73. Afirma que as certidões de dívidas foram ajuizadas dentro do prazo exigível para o crédito tributário do IPTU. Alega ainda que a Fazenda Pública em momento algum ficou inerte e que toda inércia da parte exequente se deu por culpa do Poder Judiciário, que não promoveu em tempo hábil os atos executórios. Ao final, requer o acolhimento da preliminar para reconhecer a nulidade da sentença e no mérito pugna pelo provimento do recurso, para afastar a prescrição e cassar a sentença objurgada, com o prosseguimento da execução. Não houve contrarrazões, ante a ausência de triangulação do feito. Não foram enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça pois desnecessária a sua manifestação. É o relatório. V O T O PRELIMINAR Prefacialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso o Código de Processo Civil de 1973, visto que, a interposição do recurso ocorreu na vigência desse diploma legal. O apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de carência dos requisitos do artigo 458, do CPC, pois não apresenta o nome das partes. De fato, não há na sentença recorrida menção específica do nome das partes, todavia, convém ressaltar que de acordo com o princípio da pas de nullité sans grief, a nulidade só deve ser declarada se ficar demonstrado o prejuízo de quem alega. No entanto, não restou demonstrado o prejuízo, uma vez que a decisão garantiu ao Município plena ciência quanto à matéria objeto da lide, bem como às razões que levaram à declaração da prescrição do crédito tributário. Assim, descabido o pronunciamento de eventual nulidade. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO — SENTENÇA RELATÓRIO SUCINTO — AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO NOME DO EXECUTADO — NULIDADE — INEXISTÊNCIA — FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE — NÃO INTERFERÊNCIA NA CORRETA SOLUÇÃO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA— ART.174 DO CTN — CONFIGURAÇÃO — PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS — DECURSO — MORA NÃO IMPUTÁVEL AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. Não há que se declarar nulidade de sentença quando, apesar de conter relatório sucinto e não se referir expressamente ao nome da parte contrária, está suficientemente fundamentada, e as omissões existentes não interferem na solução adequada da causa. Configurada está a prescrição da pretensão executiva, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da constituição do crédito sem que tenha havido citação válida e não se possa imputar, no caso, a mora ao mecanismo judiciário. Recurso não provido”. (TJMT, AgR n. 134466/2012, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Quarta Câmara Cível, Data do Julgamento 19/02/2013, DJE 01/03/2013) “RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINAR NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES NO RELATÓRIO – AFASTADA – PRESCRIÇÃO – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS CARACTERIZADA – SÚMULA 106 STJ – RECURSO PROVIDO.1. A falta de menção expressa do nome das partes no relatório não acarreta a nulidade da sentença por descumprimento dos requisitos essenciais do artigo 458, I, do CPC, se houver identificação suficiente dos litigantes no cabeçalho da sentença, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.2. Não há que se falar em prescrição quinzenal, quando a demora na prática dos atos processuais se dá por culpa da máquina judiciária, pelo que deve ser aplicado o verbete sumular 106 do Superior Tribunal de Justiça. Apelo provido”. (TJMT, RAC n. 67477/2014, Rel.ª Des. Maria Erotides Kneip Baranjak, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/10/2014, DJE 30/10/2014) Ciência essa por parte do município que resta comprovada com o manejo do presente recurso de apelação. Assim, rejeito a preliminar. V O T O MÉRITO Como visto do relatório, o presente recurso visa a reforma da sentença proferida pelo Magistrado a quo que reconheceu a ocorrência da prescrição de ofício, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o recurso de apelação merece provimento. De início, resalto que no recurso de apelação se encontram presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, bem como os intrínsecos, entre eles, cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer, que autorizam reconhecer a admissibilidade e a apreciação da pretensão recursal. Extrai-se dos autos que o MUNICÍPIO DE CUIABÁ ajuizou em 24.01.2005 a Ação de Execução Fiscal, movida contra Silva Moreira de Fátima, visando o recebimento de crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujos valores extraídos das Certidões de Dívida Ativa n.º 1999/ 60021; 2000/123880; 2001/45058; 2002/117834; e 2003/20346, alcançavam a importância de R\$ 1.247,49 (hum mil, duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos) quando do ajuizamento da demanda. Os autos foram recebidos e na data de 11.05.2007 pelo juízo a quo fora determinado a citação do executado, restando infrutífera. Por conseguinte, em 13.10.2009, passados mais de 02 (dois) anos sem qualquer avanço, por certidão de impulsionamento, houve determinação para intimação da Fazenda Pública para se manifestar no prazo legal. Resposta aviada em 17.11.2009, pugnou pela citação do executado via edital Logo depois, sobreveio a sentença, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente em 13.10.2011. Demonstra-se nítido, na hipótese, que houve a demora por parte do Judiciário no cumprimento de seus atos. Em que pese ter passado mais de cinco anos entre a data da propositura do feito e a prolação da sentença, sem a citação do executado, impõe-se que seja afastada a prescrição, pois não decorreu da culpa do exequente. Aliás, a respeito da matéria, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça assim disciplina: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O

ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ. 3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ." (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). (destaquei) Esta Corte assim já se pronunciou. Vejamos: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. Comprovada que a Fazenda Pública não se manteve inerte, tampouco foram observadas as hipóteses dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente deve ser cassada." (N.U 0001758-43.2010.8.11.0111, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 26/07/2019). (destaquei) Na hipótese, se o feito executivo foi proposto antes de percorrido o prazo prescricional e a não realização da citação se deu em conta do trâmite interno da secretaria, não há que se penalizar o Município pela ocorrência da prescrição, que não se opera nessas situações. Impõe-se, pois, a retificação da sentença que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0020248-42.2004.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDESIO ACANJO FARIA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0020248-42.2004.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), EDESIO ACANJO FARIA (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN's - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSOS CABÍVEIS - EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO - ART. 34 DA LEF - RECURSO INADMISSÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é claro, ao dispor que, das sentenças em execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 ORTNs, só serão admitidos embargos infringentes e de declaração. Assim, notória a inadequação da via eleita, ao interpor recurso de apelação, quando não alcançado o valor de alçada estipulado no referido artigo. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Cuiabá contra a sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que extinguiu a execução fiscal

proposta em face de Edesio Acanjo Faria, declarando extinto o crédito tributário, com base no artigo 174, do CTN, pela ocorrência da prescrição. Em suas razões recursais, preliminarmente, arguiu a inobservância do que dispõe o artigo 458, do CPC/1973, já que não identificou as partes litigantes, promovendo um relatório genérico e não condizente com a realidade fática. Assevera o município apelante que adotou todas as medidas judiciais indispensáveis ao regular andamento do feito, não podendo ser penalizado pelo embargo imputável ao judiciário, que demorou para realizar as providências necessárias à efetividade do processo. Por fim, requereu a decretação da nulidade da sentença, por ofensa ao artigo 458, do CPC, com a consequente reforma da sentença, afastando a prescrição, com o consequente prosseguimento da execução. Sem apresentação das contrarrazões ante a falta de citação do apelado, não se formando a triangulação processual (certidão Id nº 5592061). Não foram enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pois desnecessária a sua manifestação. É o relatório. V O T O R E L A T O R Insurge-se o apelante da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa – CDA nº 1999/35148; 2000/93580; 2001/20530; 2002/85733; e 2003/ 166387, relativo ao IPTU, no valor total de R\$ 592,13 (quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos). Pois bem. Como é cediço, o valor traçado para o conhecimento do recurso de apelação, em sede de execução fiscal, deve ser superior ao equivalente a 50 ORTN, a teor do prescrito no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais. Assim, imperioso trazer a conhecimento a norma que regula o valor mínimo para a admissão da apelação atrelado ao valor da execução. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Pela redação do dispositivo, chega-se à conclusão de que a aferição do valor para fins de alçada para admissibilidade do recurso de apelação é aquele a ser executado no momento da propositura da ação. Outrossim, o recurso de apelação só será admitido quando o valor da execução superar 50 ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. É de rigor salientar que o referido título foi extinto há mais de duas décadas, quando da edição do Decreto nº 2.284/1986, o que deflagrou controvérsia na jurisprudência, até que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, com amparo no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, resolveu pacificar a questão. Eis o teor da decisão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART.34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos o

contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p.404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível a fortiori a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Especial nº. 1.168.625/MG - Rel. Min. LUIZ FUX – decisão publicada em 1º de julho de 2010)." (destaquei) A propósito registro, que tal entendimento continua a ser aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê em recente decisão, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) (destaquei) In casu, a demanda executiva fiscal, objetivava a cobrança de R\$ 592,13 (quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos), em 30.08.2004, data da propositura da execução fiscal. O novo manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em janeiro de 2004 (50 ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) era de R\$ 695,67 (seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) ao passo que o valor executado corresponde a R\$ 592,13 (quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos). Ou seja, o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade para prosseguir, porquanto não alcança o valor de alçada exigido pelo art. 34 da LEF. Nesse sentido também é o entendimento deste Sodalício. Confira-se: RAC nº 0004010-62.2009.8.11.0011, Apelante Município de Mirassol D'Oeste – Relator Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Decisão Monocrática proferida em 09/05/2019. Isso posto, nego

seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. É como voto.
Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0017165-81.2005.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CEZAR FABIANO MARTINS DE CAMPOS OAB - MT13339-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GLORIA MARIA DE MORAES (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0017165-81.2005.8.11.0041
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Prescrição] Relator: Dr. Gilberto Lopes Bussiki Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), GLORIA MARIA DE MORAES - CPF: 078.939.811-72 (APELADO), CEZAR FABIANO MARTINS DE CAMPOS - CPF: 778.309.971-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - RELATÓRIO SEM O NOME DAS PARTES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. R E L A T Ó R I O Cuida-se de recurso de recurso de apelação cível, interposto pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, fora reconhecida a prescrição e julgado extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973. Aduz o apelante, preliminarmente, que a sentença é nula, uma vez que nela não constou o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, no relatório conforme determina o art. 458, I do CPC/73. Afirma que as certidões de dívidas foram ajuizadas dentro do prazo exigível para o crédito tributário do IPTU. Assevera que o despacho que ordenou a citação no presente feito foi após a Lei Complementar n. 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, do Código Tributário Nacional ter entrado em vigor, circunstancia essa que não deixa dúvidas a respeito do marco interruptivo da prescrição na situação em apreço. Alega ainda que a Fazenda Pública em momento algum ficou inerte e que toda inércia da parte exequente se deu por culpa do Poder Judiciário, que não promoveu em tempo hábil os atos executórios. Ao final, requer o acolhimento da preliminar para reconhecer a nulidade da sentença e no mérito pugna pelo provimento do recurso, para afastar a PRESCRIÇÃO e cassar a sentença objurgada, com o prosseguimento da execução. Não houve contrarrazões, ante a ausência de triangulação processual. Não foram enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça pois desnecessária a sua manifestação. É o relatório. EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI (RELATOR) V O T O - PRELIMINAR Prefacialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso o Código de Processo Civil de 1973, visto que, a interposição do recurso ocorreu na vigência desse diploma legal. O apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de carência dos requisitos do artigo 458, do CPC, pois não apresenta o nome das partes. De fato, não há na sentença recorrida menção específica do nome das partes, todavia, convém ressaltar que de acordo com o princípio da pas de nullité sans grief, a nulidade só deve ser declarada se ficar demonstrado o prejuízo de quem alega. No entanto, não restou demonstrado o prejuízo, uma vez que a decisão garantiu ao Município plena ciência quanto à matéria objeto da lide, bem como às razões que levaram à declaração da prescrição do crédito tributário. Assim, descabido o pronunciamento de eventual nulidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO — SENTENÇA RELATÓRIO SUCINTO — AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO NOME DO EXECUTADO — NULIDADE — INEXISTÊNCIA — FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE — NÃO INTERFERÊNCIA NA CORRETA

SOLUÇÃO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA— ART.174 DO CTN — CONFIGURAÇÃO — PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS — DECURSO — MORA NÃO IMPUTÁVEL AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. Não há que se declarar nulidade de sentença quando, apesar de conter relatório sucinto e não se referir expressamente ao nome da parte contrária, está suficientemente fundamentada, e as omissões existentes não interferem na solução adequada da causa. Configurada está a prescrição da pretensão executiva, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da constituição do crédito sem que tenha havido citação válida e não se possa imputar, no caso, a mora ao mecanismo judiciário. Recurso não provido”. (TJMT, AgR n. 134466/2012, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Quarta Câmara Cível, Data do Julgamento 19/02/2013, DJE 01/03/2013) “RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINAR NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES NO RELATÓRIO – AFASTADA – PRESCRIÇÃO – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS CARACTERIZADA – SÚMULA 106 STJ – RECURSO PROVIDO.1. A falta de menção expressa do nome das partes no relatório não acarreta a nulidade da sentença por descumprimento dos requisitos essenciais do artigo 458, I, do CPC, se houver identificação suficiente dos litigantes no cabeçalho da sentença, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.2. Não há que se falar em prescrição quinquenal, quando a demora na prática dos atos processuais se dá por culpa da máquina judiciária, pelo que deve ser aplicado o verbete sumular 106 do Superior Tribunal de Justiça. Apelo provido”. (TJMT, RAC n. 67477/2014, Rel.ª Des. Maria Erotides Kneip Baranjak, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/10/2014, DJE 30/10/2014) Ciência essa por parte do município que resta comprovada com o manejo do presente recurso de apelação. Assim, rejeito a preliminar. V O T O – M É R I T O Como visto do relatório, o presente recurso visa a reforma da sentença proferida pelo Magistrado a quo que reconheceu a ocorrência da prescrição de ofício, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o recurso de apelação merece provimento. De início, ressalto que no recurso de apelação se encontram presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, bem como os intrínsecos, entre eles, cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer, que autorizam reconhecer a admissibilidade e a apreciação da pretensão recursal. Extrai-se dos autos que o MUNICÍPIO DE CUIABÁ ajuizou em 04.02.2005 a Ação de Execução Fiscal, movida contra Glória Maria de Moraes, visando o recebimento de crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujos valores extraídos das Certidões de Dívida Ativa n.º 2001/11561; 2002/73640; e 2003/151636, alcançavam a importância de R\$ 783,70 (setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) quando do ajuizamento da demanda. Os autos foram recebidos pelo juízo a quo em 09.03.2006, determinando a citação do executado, que foi expedida em 21.09.2006, restando infrutífera. Por conseguinte, em 16.05.2007, houve determinação para intimação da Fazenda Pública para impulsionar o feito, momento em que o exequente, na data de 02.04.2008 requereu a citação do executado por edital. Sem que o requerimento do exequente fosse analisado, passados mais de três anos, sobreveio a sentença, que reconheceu de ofício a prescrição, em 13.10.2011. Demonstra-se nítido, na hipótese, que houve a demora por parte do Judiciário no cumprimento de seus atos. Em que pese ter passado mais de cinco anos entre a data da propositura do feito e a prolação da sentença, sem a citação do executado, impõe-se que seja afastada a prescrição, pois não decorreu da culpa do exequente. Aliás, a respeito da matéria, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça assim disciplina: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento

segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ. 3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ.” (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). (destaquei) Esta Corte assim já se pronunciou. Vejamos: “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. Comprovada que a Fazenda Pública não se manteve inerte, tampouco foram observadas as hipóteses dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente deve ser cassada.” (N.U 0001758-43.2010.8.11.0111, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 26/07/2019). (destaquei) Na hipótese, se o feito executivo foi proposto antes de percorrido o prazo prescricional e a não realização da citação se deu em conta do trâmite interno da secretaria, não há que se penalizar o Município pela ocorrência da prescrição, que não se opera nessas situações. Impõe-se, pois, a retificação da sentença que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0021260-91.2004.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CEZAR FABIANO MARTINS DE CAMPOS OAB - MT13339-O (ADVOGADO)

DURVAL TEODORO DE MELO OAB - MT3701-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIVINO MARINHO DE ARAUJO (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0021260-91.2004.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), DURVAL TEODORO DE MELO - CPF: 176.099.841-91 (ADVOGADO), MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE), DIVINO MARINHO DE ARAUJO (APELADO), CEZAR FABIANO MARTINS DE CAMPOS - CPF: 778.309.971-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - RELATÓRIO SEM O NOME DAS PARTES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. R E L A T Ó R I O Cuida-se de recurso de apelação cível, interposto pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, fora reconhecida a prescrição e julgado extinta a

execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973. Aduz o apelante, que as certidões de dívidas foram ajuizadas dentro do prazo exigível para o crédito tributário do IPTU. Alega ainda que a Fazenda Pública em momento algum ficou inerte e que toda inércia da parte exequente se deu por culpa do Poder Judiciário, que não promoveu em tempo hábil os atos executórios. Ao final, requer o acolhimento da preliminar para reconhecer a nulidade da sentença e no mérito pugna pelo provimento do recurso, para afastar a prescrição e cassar a sentença objurgada, com o prosseguimento da execução. Não houve contrarrazões, ante a ausência de triangulação do feito. Não foram enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça pois desnecessária a sua manifestação. É o relatório. **V O T O R E L A T O R** Prefacialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso o Código de Processo Civil de 1973, visto que, a interposição do recurso ocorreu na vigência desse diploma legal. Como visto do relatório, o presente recurso visa a reforma da sentença proferida pelo Magistrado a quo que reconheceu a ocorrência da prescrição de ofício, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o recurso de apelação merece provimento. De início, ressalto que no recurso de apelação se encontram presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, bem como os intrínsecos, entre eles, cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer, que autorizam reconhecer a admissibilidade e a apreciação da pretensão recursal. Extraí-se dos autos que o MUNICÍPIO DE CUIABÁ ajuizou em 09.09.2004 a Ação de Execução Fiscal, movida contra Divino Marinho de Araujo, visando o recebimento de crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujos valores extraídos das Certidões de Dívida Ativa n.º 1999/24869; 2000/81635; 2001/8875; 2002/69976; e 2003/147115, alcançavam a importância de R\$ 1.040,45 (hum mil e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) quando do ajuizamento da demanda. Os autos foram recebidos na data de 30.09.2004 pelo juízo a quo sendo determinado a citação do executado, que expedida em 27.09.2006, restou infrutífera. Por conseguinte, em 11.05.2007, fora determinado a intimação da Fazenda Pública para impulsionar o feito. Resposta aviada em 25.08.2008, pugnou pela citação do executado via edital. Logo depois, sobreveio a sentença, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente em 26.10.2011. Demonstra-se nítido, na hipótese, que houve a demora por parte do Judiciário no cumprimento de seus atos. Em que pese ter passado mais de cinco anos entre a data da propositura do feito e a prolação da sentença, sem a citação do executado, impõe-se que seja afastada a prescrição, pois não decorreu da culpa do exequente. Aliás, a respeito da matéria, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça assim disciplina: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ. 3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ.” (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). (destaquei) Esta Corte assim já se pronunciou. Vejamos: “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AFASTAMENTO -

INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. Comprovada que a Fazenda Pública não se manteve inerte, tampouco foram observadas as hipóteses dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente deve ser cassada.” (N.U 0001758-43.2010.8.11.0111, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 26/07/2019). (destaquei) Na hipótese, se o feito executivo foi proposto antes de percorrido o prazo prescricional e a não realização da citação se deu em conta do trâmite interno da secretaria, não há que se penalizar o Município pela ocorrência da prescrição, que não se opera nessas situações. Impõe-se, pois, a retificação da sentença que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0023056-20.2004.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DAVI SERILO DA SILVA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0023056-20.2004.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), DAVI SERILO DA SILVA (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN's - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSOS CABÍVEIS - EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO - ART. 34 DA LEF - RECURSO INADMISSÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é claro, ao dispor que, das sentenças em execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 ORTNs, só serão admitidos embargos infringentes e de declaração. Assim, notória a inadequação da via eleita, ao interpor recurso de apelação, quando não alcançado o valor de alçada estipulado no referido artigo. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Cuiabá contra a sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que extinguiu a execução fiscal proposta em face de Davi Serilo da Silva, declarando extinto o crédito tributário, com base no artigo 174, do CTN, pela ocorrência da prescrição. Em suas razões recursais, preliminarmente, arguiu a inobservância do que dispõe o artigo 458, do CPC/1973, já que não identificou as partes litigantes, promovendo um relatório genérico e não condizente com a realidade fática. Assevera o município apelante que adotou todas as medidas judiciais indispensáveis ao regular andamento do feito, não podendo ser penalizado pelo embaraço imputável ao judiciário, que demorou para realizar as providências necessárias à efetividade do processo. Por fim, requereu a decretação da nulidade da sentença, por ofensa ao artigo 458, do CPC, com a consequente reforma da sentença, afastando a prescrição, com o consequente prosseguimento da execução. Sem apresentação das contrarrazões ante a falta de citação do apelado, não se formando a triangulação processual (certidão Id nº 5592061). Não foram enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pois desnecessária a sua manifestação. É o relatório. **V O T O R E L A T O R** Insurge-se o apelante da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa – CDA nº 1999/21537; 2000/77791; 2001/5028; 2002/65166; e 2003/141360, relativo ao IPTU, no valor total de R\$ 629,61 (seiscentos e vinte e nove reais e

sessenta e um centavos). Pois bem. Como é cediço, o valor traçado para o conhecimento do recurso de apelação, em sede de execução fiscal, deve ser superior ao equivalente a 50 ORTN, a teor do prescrito no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais. Assim, imperioso trazer a conhecimento a norma que regula o valor mínimo para a admissão da apelação atrelado ao valor da execução. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Pela redação do dispositivo, chega-se à conclusão de que a aferição do valor para fins de alçada para admissibilidade do recurso de apelação é aquele a ser executado no momento da propositura da ação. Outrossim, o recurso de apelação só será admitido quando o valor da execução superar 50 ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. É de rigor salientar que o referido título foi extinto há mais de duas décadas, quando da edição do Decreto nº 2.284/1986, o que deflagrou controvérsia na jurisprudência, até que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, com amparo no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, resolveu pacificar a questão. Eis o teor da decisão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART.34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos o contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p.404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização,

conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível a fortiori a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Especial nº. 1.168.625/MG - Rel. Min. LUIZ FUX - decisão publicada em 1º de julho de 2010)." (destaquei) A propósito registro, que tal entendimento continua a ser aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê em recente decisão, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) (destaquei) In casu, a demanda executiva fiscal, objetivava a cobrança de R\$ 629,61 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), em 27.09.2004, data da propositura da execução fiscal. O novo manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em janeiro de 2004 (50 ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) era de R\$ 690,22 (seiscentos e noventa reais e vinte e dois centavos) ao passo que o valor executado corresponde a R\$ 629,61 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos). Ou seja, o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade para prosseguir, porquanto não alcança o valor de alçada exigido pelo art. 34 da LEF. Nesse sentido também é o entendimento deste Sodalício. Confira-se: RAC nº 0004010-62.2009.8.11.0011, Apelante Município de Mirassol D'Oeste - Relator Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Decisão Monocrática proferida em 09/05/2019. Isso posto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0033655-18.2004.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IMOBILIARIA SANTA ROSA LTDA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0033655-18.2004.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), IMOBILIARIA SANTA ROSA LTDA (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma

Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - RELATÓRIO SEM O NOME DAS PARTES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. R E L A T Ó R I O Cuida-se de recurso de recurso de apelação cível, interposto pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, fora reconhecida a prescrição e julgado extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973. Aduz o apelante, preliminarmente, que a sentença é nula, uma vez que nela não constou o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, no relatório conforme determina o art. 458, I do CPC/73. Afirma que as certidões de dívidas foram ajuizadas dentro do prazo exigível para o crédito tributário do IPTU. Assevera que adotou as medidas judiciais indispensáveis a promover o regular andamento do feito, não podendo, assim, ser penalizado pelo embaraço imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, na medida em que esse demorou, sobremaneira, em realizar as providências necessárias a resguardar a efetividade do processo em tempo e modo oportunos. Ao final, requer o acolhimento da preliminar para reconhecer a nulidade da sentença e no mérito pugna pelo provimento do recurso, para afastar a PRESCRIÇÃO e cassar a sentença oburgada, com o prosseguimento da execução. Não houve contrarrazões, ante a ausência de triangularização do feito. Não foram enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça pois desnecessária a sua manifestação. É o relatório. V O T O PRELIMINAR Prefacialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso o Código de Processo Civil de 1973, visto que, a interposição do recurso ocorreu na vigência desse diploma legal. O apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de carência dos requisitos do artigo 458, do CPC, pois não apresenta o nome das partes. De fato, não há na sentença recorrida menção específica do nome das partes, todavia, convém ressaltar que de acordo com o princípio da pas de nullité sans grief, a nulidade só deve ser declarada se ficar demonstrado o prejuízo de quem alega. No entanto, não restou demonstrado o prejuízo, uma vez que a decisão garantiu ao Município plena ciência quanto à matéria objeto da lide, bem como às razões que levaram à declaração da prescrição do crédito tributário. Assim, descabido o pronunciamento de eventual nulidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO — SENTENÇA RELATÓRIO SUCINTO — AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO NOME DO EXECUTADO — NULIDADE — INEXISTÊNCIA — FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE — NÃO INTERFERÊNCIA NA CORRETA SOLUÇÃO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA— ART.174 DO CTN — CONFIGURAÇÃO — PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS — DECURSO — MORA NÃO IMPUTÁVEL AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. Não há que se declarar nulidade de sentença quando, apesar de conter relatório sucinto e não se referir expressamente ao nome da parte contrária, está suficientemente fundamentada, e as omissões existentes não interferem na solução adequada da causa. Configurada está a prescrição da pretensão executiva, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da constituição do crédito sem que tenha havido citação válida e não se possa imputar, no caso, a mora ao mecanismo judiciário. Recurso não provido". (TJMT, AgR n. 134466/2012, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Quarta Câmara Cível, Data do Julgamento 19/02/2013, DJE 01/03/2013) "RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINAR NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES NO RELATÓRIO – AFASTADA – PRESCRIÇÃO – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS CARACTERIZADA – SÚMULA 106 STJ – RECURSO PROVIDO.1. A falta de menção expressa do nome das partes no relatório não acarreta a nulidade da sentença por descumprimento dos requisitos essenciais do artigo 458, I, do CPC, se houver identificação suficiente dos litigantes no cabeçalho da sentença, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.2. Não há que se falar em prescrição quinquenal, quando a demora na prática dos atos processuais se dá por culpa da máquina judiciária, pelo que deve ser aplicado o verbete sumular 106 do Superior Tribunal de Justiça. Apelo provido". (TJMT, RAC n. 67477/2014, Rel.ª Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em

21/10/2014, DJE 30/10/2014) Ciência essa por parte do município que resta comprovada com o manejo do presente recurso de apelação. Assim, rejeito a preliminar. V O T O – M É R I T O Como visto do relatório, o presente recurso visa a reforma da sentença proferida pelo Magistrado a quo que reconheceu a ocorrência da prescrição de ofício, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o recurso de apelação merece provimento. De início, ressalto que no recurso de apelação se encontram presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, bem como os intrínsecos, entre eles, cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer, que autorizam reconhecer a admissibilidade e a apreciação da pretensão recursal. Extrai-se dos autos que o MUNICÍPIO DE CUIABÁ ajuizou em 23.12.2004 a Ação de Execução Fiscal, movida contra IMOBILIÁRIA SANTA ROSA LTDA, visando o recebimento de crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujos valores extraídos das Certidões de Dívida Ativa n.º 2000/92046; 2002/83476; e 2003/163354, alcançavam a importância de R\$ 3.636,99 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) quando do ajuizamento da demanda. Os autos foram recebidos (12.01.2005) e posteriormente redistribuídos pelo juízo a quo que, em 29.04.2009, determinou a citação do executado, que foi expedida em 27.08.2010, restando infrutífera. Por conseguinte, em 06.10.2010, foi certificado a impossibilidade de citação do executado, de modo que houvera o impulsionamento do feito, dando vista dos autos ao exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu. Logo depois, sobreveio a sentença, que reconheceu de ofício a prescrição em 16/11/2011, sem que houvesse qualquer pronunciamento do exequente. Demonstra-se nítido, na hipótese, que houve a demora por parte do Judiciário no cumprimento de seus atos. Em que pese ter passado mais de cinco anos entre a data da propositura do feito e a prolação da sentença, sem a citação do executado, impõe-se que seja afastada a prescrição, pois não decorreu da culpa do exequente. Aliás, a respeito da matéria, a Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça assim disciplina: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ. 3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ." (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). (destaquei) Esta Corte assim já se pronunciou. Vejamos: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. Comprovada que a Fazenda Pública não se manteve inerte, tampouco foram observadas as hipóteses dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente deve ser cassada." (N.U 0001758-43.2010.8.11.0111, CÂMARAS

ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 26/07/2019). (destaquei) Na hipótese, se o feito executivo foi proposto antes de decorrido o prazo prescricional e a não realização da citação se deu em conta do trâmite interno da secretaria, não há que se penalizar o Município pela ocorrência da prescrição, que não se opera nessas situações. Impõe-se, pois, a retificação da sentença que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000606-49.2005.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CEZAR FABIANO MARTINS DE CAMPOS OAB - MT13339-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSIMEIRE MEYER DOTTO (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000606-49.2005.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), CEZAR FABIANO MARTINS DE CAMPOS - CPF: 778.309.971-87 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE), ROSIMEIRE MEYER DOTTO (APELADO)] A C Ó R D A Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN's - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSOS CABÍVEIS - EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO - ART. 34 DA LEF - RECURSO INADMISSÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é claro, ao dispor que, das sentenças em execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 ORTNs, só serão admitidos embargos infringentes e de declaração. Assim, notória a inadequação da via eleita, ao interpor recurso de apelação, quando não alcançado o valor de alçada estipulado no referido artigo. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Cuiabá contra a sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que extinguiu a execução fiscal proposta em face de Rosimeire Meyer Dotto, declarando extinto o crédito tributário, com base no artigo 174, do CTN, pela ocorrência da prescrição. Em suas razões recursais, preliminarmente, arguiu a inobservância do que dispõe o artigo 458, do CPC/1973, já que não identificou as partes litigantes, promovendo um relatório genérico e não condizente com a realidade fática. Assevera o município apelante que adotou todas as medidas judiciais indispensáveis ao regular andamento do feito, não podendo ser penalizado pelo embargo imputável ao judiciário, que demorou para realizar as providências necessárias à efetividade do processo. Por fim, requereu a decretação da nulidade da sentença, por ofensa ao artigo 458, do CPC, com a consequente reforma da sentença, afastando a prescrição, com o consequente prosseguimento da execução. Sem apresentação das contrarrazões ante a falta de citação do apelado, não se formando a triangulação processual (certidão Id nº 5034093). Não foram enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça pois desnecessária a sua manifestação. É o relatório. V O T O R E L A T O R Insurge-se o apelante da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa – CDA nº 1999/39018; 2000/97934; 2001/24544; 2002/90953; e 2003/172192, relativo ao IPTU, no valor total de R\$ 412,07 (quatrocentos e doze reais e sete centavos). Pois bem. Como é cediço, o valor traçado para o conhecimento do recurso de apelação, em sede de execução fiscal, deve ser superior ao equivalente a 50 ORTN, a teor do prescrito no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais. Assim, imperioso trazer a conhecimento a norma que regula o valor mínimo para a

admissão da apelação atrelado ao valor da execução. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Pela redação do dispositivo, chega-se à conclusão de que a aferição do valor para fins de alçada para admissibilidade do recurso de apelação é aquele a ser executado no momento da propositura da ação. Outrossim, o recurso de apelação só será admitido quando o valor da execução superar 50 ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. É de rigor salientar que o referido título foi extinto há mais de duas décadas, quando da edição do Decreto nº 2.284/1986, o que deflagrou controvérsia na jurisprudência, até que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, com amparo no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, resolveu pacificar a questão. Eis o teor da decisão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART.34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos o contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p.404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível a fortiori a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Especial nº. 1.168.625/MG - Rel. Min. LUIZ FUX – decisão publicada em 1º de julho de 2010).” (destaquei) A propósito registro, que tal entendimento continua a ser aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê em recente decisão, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) (destaquei) In casu, a demanda executiva fiscal, objetivava a cobrança de R\$ 321,27 (trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), em 14.12.2004, data da propositura da execução fiscal. O novo manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaxt.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em janeiro de 2004 (50 ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) era de R\$ 674,71 (seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) ao passo que o valor executado corresponde a R\$ 412,07 (quatrocentos e doze reais e sete centavos). Ou seja, o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade para prosseguir, porquanto não alcança o valor de alçada exigido pelo art. 34 da LEF. Nesse sentido também é o entendimento deste Sodalício. Confira-se: RAC nº 0004010-62.2009.8.11.0011, Apelante Município de Mirassol D'Oeste – Relator Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Decisão Monocrática proferida em 09/05/2019. Isso posto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0025865-17.2003.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TERRITORIO ANILDO LIMA BARROS (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0025865-17.2003.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), DURVAL TEODORO DE MELO - CPF: 176.099.841-91 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE), TERRITORIO ANILDO LIMA BARROS (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - RELATÓRIO SEM O NOME DAS

PARTES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. R E L A T Ó R I O Cuida-se de recurso de recurso de apelação cível, interposto pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, fora reconhecida a prescrição quinquenal e julgado extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973. Aduz o apelante que as certidões de dívidas foram ajuizadas dentro do prazo exigível para o crédito tributário do IPTU. Assevera que a citação pessoal do executado não se consumou por culpa do Poder Judiciário, que não promoveu em tempo hábil os atos executórios, já que requereu a citação do executado via edital na data de 20.03.2017 e tendo o processo sido devolvido pelo gabinete à secretaria na data de 23.05.2007, com determinação para expedição do edital, esta decisão não fora cumprida, sobrevivendo a sentença pela extinção do processo pela ocorrência da prescrição na data de 26.10.2011. Ao final, requer o provimento do recurso, para afastar a PRESCRIÇÃO e cassar a sentença objurgada, com o prosseguimento da execução. Não houve contrarrazões, ante a ausência de triangularização processual. Não foram enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça pois desnecessária a sua manifestação. É o relatório. V O T O R E L A T O R Prefacialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso o Código de Processo Civil de 1973, visto que, a interposição do recurso ocorreu na vigência desse diploma legal. Como visto do relatório, o presente recurso visa a reforma da sentença proferida pelo Magistrado a quo que reconheceu a ocorrência da prescrição de ofício, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o recurso de apelação merece provimento. De início, ressalto que no recurso de apelação se encontram presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, bem como os intrínsecos, entre eles, cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer, que autorizam reconhecer a admissibilidade e a apreciação da pretensão recursal. Extrai-se dos autos que o MUNICÍPIO DE CUIABÁ ajuizou em 14.01.2004 a Ação de Execução Fiscal, movida contra TERRITORIO ANILDO LIMA BARROS, visando o recebimento de crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujos valores extraídos da Certidão de Dívida Ativa n.º 1998/27395, alcançava a importância de R\$ 1.724,77 (hum mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) quando do ajuizamento da demanda. Os autos foram recebidos pelo juízo a quo em 03.02.2004, determinando a citação do executado, que foi expedida em 03.09.2004, restando infrutífera. Por conseguinte, em 13.05.2005, pelo exequente foi requerido o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para ser cumprido via Oficial de Justiça. Na data de 05.03.2007 foi certificado que o exequente não proveu meios e nem fez o depósito do valor da diligência do Oficial de Justiça, ocorrendo o impulsionamento do feito para que, em 30 (trinta) dias, se manifestasse de forma eficaz, o que ocorreu no dia 20.03.2005, o qual requereu a citação do executado via edital. Por último, na data de 23.05.2007, em Correição, fora determinado à escritania a expedição de documentos. O ato não fora cumprido, sobrevivendo a sentença ora recorrida, que reconheceu de ofício a prescrição em 26.10.2011. Neste escorço, mostra-se nítido, na hipótese, que houve a demora por parte do Judiciário no cumprimento de seus atos. Em que pese ter passado mais de cinco anos entre a data da propositura do feito e a prolação da sentença, sem a citação do executado, impõe-se que seja afastada a prescrição, pois não decorreu da culpa do exequente. Aliás, a respeito da matéria, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça assim disciplina: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ. 3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ." (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). (destaquei) Esta Corte assim já se pronunciou. Vejamos: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. Comprovada que a Fazenda Pública não se manteve inerte, tampouco foram observadas as hipóteses dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente deve ser cassada." (N.U 0001758-43.2010.8.11.0111, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 26/07/2019). (destaquei) Na hipótese, se o feito executivo foi proposto antes de percorrido o prazo prescricional e a não realização da citação se deu em conta do trâmite interno da secretaria, não há que se penalizar o Município pela ocorrência da prescrição, que não se opera nessas situações. Impõe-se, pois, a retificação da sentença que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0029228-75.2004.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AUDENIR SEVERINO DA COSTA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0029228-75.2004.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), AUDENIR SEVERINO DA COSTA - CPF: 109.221.641-34 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN's - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSOS CABÍVEIS - EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO - ART. 34 DA LEF - RECURSO INADMISSÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é claro, ao dispor que, das sentenças em execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 ORTNs, só serão admitidos embargos infringentes e de declaração. Assim, notória a inadequação da via eleita, ao interpor recurso de apelação, quando não alcançado o valor de alçada estipulado no referido artigo. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Cuiabá contra a sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que extinguiu a execução fiscal proposta em face de Audenir Severino da Costa, declarando extinto o crédito tributário, com base no artigo 174, do

CTN, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Em suas razões recursais, preliminarmente, arguiu a inobservância do que dispõe o artigo 458, do CPC/1973, já que não identificou as partes litigantes, promovendo um relatório genérico e não condizente com a realidade fática. Assevera o município apelante que não fora devidamente intimado para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, havendo erro in procedendo na sentença. Prequestionou os artigos 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80 e 174 do Código Tributário Nacional e art. 458 do CPC, visando o aviamento do competente Recurso Especial. Por fim, requereu a decretação da nulidade da sentença, por ofensa ao artigo 458, do CPC, com a consequente reforma da sentença, afastando a prescrição intercorrente, com o consequente prosseguimento da execução. Sem apresentação das contrarrazões ante a falta de citação do apelado, não se formando a triangulação processual (certidão Id nº 5034093). Não foram enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça pois desnecessária a sua manifestação. É o relatório. V O T O R E L A T O R Insurge-se o apelante da sentença que a prescrição intercorrente do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa – CDA n.º 2001/42186; 2002/114358; e 2003/199768, relativo ao IPTU, no valor total de R\$ 321,27 (trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos). Pois bem. Como é cediço, o valor traçado para o conhecimento do recurso de apelação, em sede de execução fiscal, deve ser superior ao equivalente a 50 ORTN, a teor do prescrito no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais. Assim, imperioso trazer a conhecimento a norma que regula o valor mínimo para a admissão da apelação atrelado ao valor da execução. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Pela redação do dispositivo, chega-se à conclusão de que a aferição do valor para fins de alçada para admissibilidade do recurso de apelação é aquele a ser executado no momento da propositura da ação. Outrossim, o recurso de apelação só será admitido quando o valor da execução superar 50 ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. É de rigor salientar que o referido título foi extinto há mais de duas décadas, quando da edição do Decreto nº 2.284/1986, o que deflagrou controvérsia na jurisprudência, até que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, com amparo no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, resolveu pacificar a questão. Eis o teor da decisão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART.34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos o contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo

IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p.404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Especial nº. 1.168.625/MG - Rel. Min. LUIZ FUX – decisão publicada em 1º de julho de 2010)." (destaquei) A propósito registro, que tal entendimento continua a ser aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê em recente decisão, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) (destaquei) In casu, a demanda executiva fiscal, objetivava a cobrança de R\$ 321,27 (trezentos e vinte e um reais e sete centavos), em 14.12.2004, data da propositura da execução fiscal. O novo manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaxt.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em janeiro de 2004 (50 ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) era de R\$ 665,23 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) ao passo que o valor executado corresponde a R\$ 321,27 (trezentos e vinte e um reais e sete centavos). Ou seja, o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade para prosseguir, porquanto não alcança o valor de alçada exigido pelo art. 34 da LEF. Nesse sentido também é o entendimento deste Sodalício. Confira-se: RAC nº 0004010-62.2009.8.11.0011, Apelante Município de Mirassol D'Oeste – Relator Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Decisão Monocrática proferida em 09/05/2019. Isso posto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0014179-91.2004.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EMILIO MAGALHAES OAB - MT3632-O (ADVOGADO)

DURVAL TEODORO DE MELO OAB - MT3701-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA DE MOURA AZEVEDO (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0014179-91.2004.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), PAULO EMILIO MAGALHAES - CPF: 304.270.961-20 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE), ANA DE MOURA AZEVEDO (APELADO), DURVAL TEODORO DE MELO - CPF: 176.099.841-91 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - RELATÓRIO SEM O NOME DAS PARTES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. R E L A T Ó R I O Cuida-se de recurso de apelação de apelação cível, interposto pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, fora reconhecida a prescrição e julgado extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973. Aduz o apelante, preliminarmente, que a sentença é nula, uma vez que nela não constou o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, no relatório conforme determina o art. 458, I do CPC/1973. Afirma que as certidões de dívidas foram ajuizadas dentro do prazo exigível para o crédito tributário do IPTU. Alega ainda que a Fazenda Pública em momento algum ficou inerte e que toda inércia da parte exequente se deu por culpa do Poder Judiciário, que não promoveu em tempo hábil os atos executórios. Ao final, requer o acolhimento da preliminar para reconhecer a nulidade da sentença e no mérito pugna pelo provimento do recurso, para afastar a PRESCRIÇÃO e cassar a sentença objurgada. Não houve contrarrazões, ante a ausência de angularização do feito. Não foram enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça pois desnecessária a sua manifestação. É o relatório. V O T O - PRELIMINAR Preliminarmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso o Código de Processo Civil de 1973, visto que, a interposição do recurso ocorreu na vigência desse diploma legal. O apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de carência dos requisitos do artigo 458, do CPC, pois não apresenta o nome das partes. De fato, não há na sentença recorrida menção específica do nome das partes, todavia, convém ressaltar que de acordo com o princípio da pas de nullité sans grief, a nulidade só deve ser declarada se ficar demonstrado o prejuízo de quem alega. No entanto, não restou demonstrado o prejuízo, uma vez que a decisão garantiu ao Município plena ciência quanto à matéria objeto da lide, bem como às razões que levaram à declaração da prescrição do crédito tributário. Assim, descabido o pronunciamento de eventual nulidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO — SENTENÇA RELATÓRIO SUCINTO — AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO NOME DO EXECUTADO — NULIDADE — INEXISTÊNCIA — FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE — NÃO INTERFERÊNCIA NA CORRETA SOLUÇÃO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA— ART.174 DO CTN — CONFIGURAÇÃO — PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS — DECURSO — MORA NÃO IMPUTÁVEL AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. Não há que se declarar nulidade de sentença quando, apesar de conter relatório sucinto e não se referir expressamente ao nome da parte

contrária, está suficientemente fundamentada, e as omissões existentes não interferem na solução adequada da causa. Configurada está a prescrição da pretensão executiva, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da constituição do crédito sem que tenha havido citação válida e não se possa imputar, no caso, a mora ao mecanismo judiciário. Recurso não provido". (TJMT, AgR n. 134466/2012, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Quarta Câmara Cível, Data do Julgamento 19/02/2013, DJE 01/03/2013) "RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINAR NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES NO RELATÓRIO – AFASTADA – PRESCRIÇÃO – DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS CARACTERIZADA – SÚMULA 106 STJ – RECURSO PROVIDO.1. A falta de menção expressa do nome das partes no relatório não acarreta a nulidade da sentença por descumprimento dos requisitos essenciais do artigo 458, I, do CPC, se houver identificação suficiente dos litigantes no cabeçalho da sentença, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.2. Não há que se falar em prescrição quinquenal, quando a demora na prática dos atos processuais se dá por culpa da máquina judiciária, pelo que deve ser aplicado o verbete sumular 106 do Superior Tribunal de Justiça. Apelo provido". (TJMT, RAC n. 67477/2014, Rel.ª Des. Maria Erotides Kneip Baranjak, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/10/2014, DJE 30/10/2014) Ciência essa por parte do município que resta comprovada com o manejo do presente recurso de apelação. Assim, rejeito a preliminar. V O T O – M É R I T O Como visto do relatório, o presente recurso visa a reforma da sentença proferida pelo Magistrado a quo que reconheceu a ocorrência da prescrição de ofício, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o recurso de apelação merece provimento. De início, ressalto que no recurso de apelação se encontram presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, bem como os intrínsecos, entre eles, cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer, que autorizam reconhecer a admissibilidade e a apreciação da pretensão recursal. Extrai-se dos autos que o MUNICÍPIO DE CUIABÁ ajuizou em 06.07.2004 a Ação de Execução Fiscal, movida contra ANA DE MOURA AZEVEDO, visando o recebimento de crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujos valores extraídos das Certidões de Dívida Ativa n.º 2001/18232; 2002/82373; e 2003/162163, alcançavam a importância de R\$ 4.803,90(quatro mil, oitocentos e três reais e noventa centavos) quando do ajuizamento da demanda. Os autos foram recebidos pelo juízo a quo em 12/07/2004, determinando a citação do executado, que foi expedida em 23.09.2004, restando infrutífera a intimação do executado (id. 5106066). Por conseguinte, em 22.09.2005, houve determinação para intimação da Fazenda Pública para impulsionar o feito, momento em que o exequente, na data de 14.12.2005 requereu a citação da parte executada por edital. Em 02.02.2006 foi promovida a citação da executada por edital e, na data de 22.02.2006 fora certificado que decorreu o prazo do edital de citação sem a manifestação parte executada. Em 27.03.2006 fora promovida carta de intimação pelo correio, ao exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, o qual só respondeu em 19.05.2006, pugnando pela penhora do imóvel objeto da execução, o qual fora deferido na data de 06.06.2006. Na data de 30.10.2006 fora determinada a intimação do exequente, a fim de custear a realização das diligências e, em 09.11.2006 fora devidamente cumprida a intimação. Em 29.01.2007 fora certificado de que, embora intimado, o exequente não depositou as diligências do Oficial de Justiça e, na data de 08.02.2007 manifestou-se no sentido de que ocorresse o prosseguimento do feito e expedição de mandado de intimação e penhora, para o Oficial de Justiça penhorar os bens móveis necessários para garantir a execução. Pelo Juízo, na data de 17.07.2007 fora despachado no sentido de que a Fazenda Pública está obrigada a fazer o adiantamento com as despesas do Oficial de Justiça, determinando a permanência dos autos em Cartório aguardando providências da parte executada e, se no interregno de um ano sem providências, fosse certificado e arquivassem os autos. Passado mais de um ano, na data de 31.07.2008 pelo exequente fora informado que não havia localizado bens do executado para penhora, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Na data de 14.05.2009 fora certificado que o exequente fez carga dos autos e não se manifestou, tendo havido o arquivamento dos autos sem baixa no distribuidor. Logo

depois, sobreveio a sentença, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente em 25.11.2014. Demonstra-se nítido, na hipótese, que houve a demora por parte do Judiciário no cumprimento de seus atos. Em que pese ter passado mais de cinco anos entre a data da propositura do feito e a prolação da sentença, sem a citação do executado, impõe-se que seja afastada a prescrição, pois não decorreu da culpa do exequente. Aliás, a respeito da matéria, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça assim disciplina: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ. 3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ." (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). (destaquei) Esta Corte assim já se pronunciou. Vejamos: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AFASTAMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente. Comprovada que a Fazenda Pública não se manteve inerte, tampouco foram observadas as hipóteses dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente deve ser cassada." (N.U 0001758-43.2010.8.11.0111, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 26/07/2019). (destaquei) Na hipótese, se o feito executivo foi proposto antes de percorrido o prazo prescricional e a não realização da citação se deu em conta do trâmite interno da secretaria, não há que se penalizar o Município pela ocorrência da prescrição, que não se opera nessas situações. Impõe-se, pois, a retificação da sentença que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002811-06.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA OAB - SP299951-O (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO OAB - SP146997-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1002811-06.2018.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Pagamento Indevido, Competência] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS

REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - CPF: 355.587.478-03 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (AGRAVANTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO MATO GROSSO (AGRAVADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - CPF: 263.801.268-80 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – PROCON – DIREITO DO CONSUMIDOR- MULTA- VALOR EXCESSIVO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sabe-se que a condição para a sustentação de um ato administrativo é a sua validade e eficácia. Para tanto, a legalidade desse ato é uma condição primeira de sua essência, o que faz com que todo ato administrativo seja, obrigatoriamente, praticado em conformidade com a lei. Demais disso, os referidos atos devem estar consentâneos com os princípios da moralidade, finalidade, eficiência e publicidade. Nesse contexto, não é dado ao Poder Judiciário intervir, pronunciar acerca da conveniência, oportunidade ou eficiência de um ato administrativo, cabendo a ele apenas o exame e a regularidade formal dos atos. Dessa forma, o Poder Judiciário pode intervir no exame do mérito da multa administrativa aplicada pelo PROCON, sendo lícito à parte a quem se atribuiu a multa discutir os critérios fáticos-jurídicos que orientaram o órgão fiscalizados a reconhecer a existência de violação a preceitos da legislação consumerista. A aplicação de penalidade deve pautar-se nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A, contra a decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública de Cuiabá/MT que, nos autos da Ação Anulatória nº 1002811-06.2018.8.11.0041, interposta em face da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a suspensão da exigibilidade da multa que foi aplicada a ela pelo PROCON. Argumenta a Agravante que, em razão de reclamação de consumidor perante o Procon/MT, relatando a ocorrência de cobrança indevida, foi instaurado procedimento administrativo nº 0115-034.395-1 em seu desfavor, cuja decisão final culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Aduz que, em razão do desarrazoado valor da multa, ajuizou a presente ação anulatória com o objetivo de obter a reforma da decisão ou, alternativamente, a redução da multa, diante da afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; todavia o Magistrado de Primeiro Grau indeferiu o pedido de liminar. Sustenta que, restou demonstrado que realizou a vistoria na unidade consumidora, não tendo constatado qualquer irregularidade em sua conduta, além de restar caracterizada a violação do princípio da finalidade, uma vez que a aplicação de multa em patamar desproporcional à suposta infração demonstra o desvio da finalidade do ato. Por essas razões, requereu, liminarmente, o efeito suspensivo, para obstar a eficácia da decisão agravada, até que houvesse o pronunciamento definitivo deste colegiado, visto que demonstrado os requisitos autorizadores. No mérito pugnou pela confirmação do efeito pretendido, ou seja, pela suspensão da exigibilidade da multa imposta, bem como que, para, que, a Agravada não impeça a certificação de Regularidade Financeira, de modo que, se abstenha, ainda, a inscrever seu nome em Dívida Ativa. Os documentos foram juntados eletronicamente. O efeito pretendido foi deferido em parte, conforme ID n. 1885327. As contrarrazões vieram ao ID n. 2191751, pugnano pelo desprovisionamento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do ID nº 2512493, diante da ausência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção, não emitiu parecer. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Inclua-se em pauta. Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2019. Marcio Aparecido Guedes Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0031741-64.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA 4ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NEVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (RECORRIDO)
ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA PAULA DORILEO CARDOSO OAB - MT15652-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

VALDIR CHITOLINA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0031741-64.2014.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Liminar] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [NEVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 00.724.430/0001-56 (JUÍZO RECORRENTE), ANA PAULA DORILEO CARDOSO - CPF: 022.081.581-05 (ADVOGADO), GERENTE DA CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/SEFAZ/MT (RECORRIDO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (RECORRIDO), JUIZO DA 4ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE), NEVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 00.724.430/0001-56 (RECORRIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), VALDIR CHITOLINA - CPF: 278.254.180-34 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), ANA PAULA DORILEO CARDOSO - CPF: 022.081.581-05 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENÇA. E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS —DIREITO DO CONTRIBUINTE EM OBTER A CERTIDÃO — GARANTIA CONSTITUCIONAL — SENTENÇA RATIFICADA. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente dos fins a que postula, é constitucionalmente garantido, não podendo, destarte, ser negado pelo Poder Público por configurar violação a direito líquido e certo. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Neva Comércio e Representações LTDA, contra ato coator do Gerente de Conta Corrente Fiscal e Superintendente de Análise da Receita Pública da SEFAZ/MT, concedeu a ordem para determinar às autoridades coatoras que emitam as certidões requeridas pela Impetrante referente aos débitos fiscais com fato gerador até 2009. Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal por força do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRADO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011019-76.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO HENRIQUE CHELLI OAB - SP249623-O (ADVOGADO)

RAFAEL MORTARI LOTFI OAB - SP236623-O (ADVOGADO)

CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR OAB - SP214264-O (ADVOGADO)

FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES OAB - SP209083-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE

DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1011019-76.2018.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Passe livre em transporte] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - CPF: 283.523.408-08 (ADVOGADO), EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA - CNPJ: 55.334.262/0001-84 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO), MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), RAFAEL MORTARI LOTFI - CPF: 284.867.798-80 (ADVOGADO), CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - CPF: 285.808.608-73 (ADVOGADO), FERNANDO HENRIQUE CHELLI - CPF: 305.655.868-90 (ADVOGADO), ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - CNPJ: 26994558000123 (TERCEIRO INTERESSADO), ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - CNPJ: 26.994.558/0016-00 (TERCEIRO INTERESSADO), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - CNPJ: 04.898.488/0001-77 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA - PEDIDO LIMINAR - MANUTENÇÃO - PERICULUM IN MORA INVERSO - FORNECIMENTO DE PASSAGEM GRATUITA À PESSOA MAIOR DE 65 ANOS - SERVIÇO INTERESTADUAL - ARTIGO 40 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) - DISPONIBILIZAÇÃO TÃO SOMENTE EM VEÍCULOS CONVENCIONAIS - DECRETOS N.º 3.691/2000 e N.º 5.934/2006 - RESOLUÇÃO N.º 4.770/15 - EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR E DO PODER NORMATIVO-REGULADOR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em incompetência do Ministério Público Estadual para ajuizamento de Ação Civil Pública em que se discute os serviços de transporte rodoviário interestadual, porquanto, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. No caso, a ação originária foi proposta contra pessoa jurídica de direito privado, permissionária de serviço público de transporte coletivo interestadual, pretendendo reserva de vaga gratuita para idoso em todas as linhas que possui (convencional, executivo, semi-leito, leito, etc.), afastando-se o cumprimento dos preceitos constantes do Decreto Federal nº 9.534/06 e da Resolução ANTT nº 1.692/06. Apesar de intimadas a União e a Autarquia Federal Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para manifestarem interesse no feito, estas quedaram-se inertes, de forma que, não figurando elas em qualquer dos polos da presente relação processual, inexistente motivo a declínio da lide para a Justiça Federal. 2. O Agravo de Instrumento por ser um recurso *secundum eventum litis*, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista que ao Tribunal incumbe aferir tão somente se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide. 3. Desde que o Estatuto do Idoso entrou em vigor, quem conta com idade igual ou maior que 65 (sessenta e cinco) anos, tem o benefício de passagem gratuita nas viagens interestaduais, se observadas algumas regras, dentre elas: i) devem ser reservados dois assentos para os passageiros que tenham renda de até 2(dois) salários mínimos e; ii) caso os lugares estejam preenchidos, é possível comprar os bilhetes com desconto de 50% (cinquenta por cento). Ocorre que, na prática, o benefício não contempla as linhas e horários em veículos executivos, tão somente em ônibus convencionais, o que, segundo o Recorrido, resulta na transformação da maior parte da frota dos veículos em “executivos”, para, dessa forma, as empresas eximirem-se da obrigatoriedade de concessão do benefício, previsto no art. 40 da Lei n. 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Adotando-se uma interpretação sistemática de todas as normas supramencionadas, pode-se observar que a legislação (Estatuto do Idoso), em si, não determina a obrigatoriedade de as transportadoras terrestres de passageiros disponibilizar vagas a idosos no transporte coletivo interestadual nas formas determinadas na sentença recorrida, ou seja, independentemente da linha do ônibus, seja ela convencional, executiva, porquanto apenas destaca a obrigatoriedade do fornecimento de vagas aos idosos; entretanto, as normas regulamentares (Decreto e Resolução) estabelecem preceito delimitativo. 5. É certo que, ao conceder

ou não a tutela de urgência, notadamente a de juízo antecipatório, o Poder Judiciário deverá sopesar os bens/interesses que estão sendo discutidos pelas partes, de forma a priorizar um em detrimento do outro, contanto que exista justificativa plausível para a sua escolha. 6. Como preceptivo semântico da própria noção de dignidade humana, o direito ao “bilhete do idoso”, adquire, pois, fundamentalidade sistêmica no ordenamento jurídico, razão pela qual, possíveis limitações a seu exercício devem passar pelo crivo da razoabilidade, a fim de que seja salvaguardo o seu núcleo essencial. 7. O transporte convencional passou a ser exceção ofertado apenas com regularidade mínima, não havendo paralelismo entre a oferta de serviços regulares e especiais de transporte, de modo que, impõe-se a necessidade de garantia de gratuidade e do desconto, a depender do caso, no bilhete ofertado no transporte executivo (seletivo e especial) e não somente no convencional, como determina o artigo 39 do Estatuto do Idoso, por simples exegese do preceptivo legal. R E L A T Ó R I O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1011019-76.2018.8.11.0000 AGRAVANTE (S): EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A AGRAVADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela Empresa de Transportes Andorinha S. A., contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1009962-48.2017.8.11.0003 movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar à Agravante, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ofereça o mínimo legal de vagas gratuitas e com descontos aos idosos, independentemente da classe de ônibus (convencional, executivo, semi-leito, leito) e, divulgue a presente decisão na sua página oficial da rede de internet, bem como nos seus guichês, mediante a afixação de cartazes com o tamanho e os dizeres propostos na inicial. Em síntese, aduz a Agravante que, o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública em seu desfavor, visando afastar, a aplicabilidade do artigo 3º do Decreto nº 5.934/2006, por restringir o disposto no Estatuto do Idoso, mormente o contido no artigo 40, notadamente, porque o referido Decreto regulamentador condiciona a gratuidade do transporte aos idosos à classe “convencional” de ônibus. Sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o argumento de que a negativa à venda dos bilhetes de passagem com o benefício tarifário previsto no artigo 40 do Estatuto do Idoso tem como fundamento a necessidade de cumprimento dos preceitos constantes do Decreto nº 9.534/06 e da Resolução ANTT nº 1.692/06, não tendo sido comprovada qualquer atuação por parte da empresa ora Agravante em discordância da legislação vigente. Acrescenta que, há nítido erro material na justificativa normativa do Magistrado de Primeiro Grau, de modo que, o art. 230 da CF/88 e o artigo 39 do Estatuto do Idoso falam em transportes coletivos urbanos e transportes coletivos urbanos e semi-urbanos, respectivamente, nada dispondo acerca dos transportes intermunicipal e interestadual. Afirma que, em relação ao transporte intermunicipal, regulado pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados (AGER), 100% das linhas intermunicipais são convencionais, ou seja, atendem totalmente e a todo momento a necessidade dos idosos, destacando que apenas no que tange ao transporte interestadual, regulado Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), possui linhas executivas e convencionais. Diante desse contexto, argumenta que não há que se falar em qualquer violação ao direito do consumidor idoso, posto que a gratuidade pretendida está prevista para o transporte rodoviário interestadual de passageiros, na modalidade convencional. Destaca, também, a existência de erro material na decisão agravada, sob o argumento de que a lide surgiu a partir do interesse da Sra. Amara no trecho interestadual Rondonópolis/MT x Marília/SP, contudo não faz tal trecho, já que a linha partindo de Rondonópolis/MT tem como destino a cidade de Presidente Prudente/SP. Na sequência, argui, ainda, a incompetência do Ministério Público Estadual para o ajuizamento da presente demanda, sob o argumento de que eventual Ação Civil Pública para discussão de transporte rodoviário interestadual deveria ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal e não pelo Parquet Estadual. Por fim, destaca que a manutenção da tutela de urgência pleiteada pelo MPE ocasionará um grande impacto no seu custo, causando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato entre a Administração Pública e a permissionária. Por essas razões, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão agravada que determinou a concessão de passagens gratuitas e com desconto independente da classe de ônibus (convencional, executivo, semi-leito,

leito), possibilitando, assim, a retomada da normalidade; no mérito requer a reforma da decisão. Os documentos foram juntados eletronicamente. O efeito pretendido foi deferido, conforme ID n. 5752289. As contrarrazões vieram ao ID n. 6717381, pugnando pelo desprovisionamento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do ID nº 6827700, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Inclua-se em pauta. Cuiabá (MT), 8 de outubro de 2019. Marcio Aparecido Guedes Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007070-44.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON GONCALVES DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB - MT13701-O (ADVOGADO)

PEDRO FRANCISCO SOARES OAB - MT12999-A (ADVOGADO)

IZAURA JOSE PADILHA DOS SANTOS OAB - MT21066-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1007070-44.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Revogação/Anulação de multa ambiental] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [IZAURA JOSE PADILHA DOS SANTOS - CPF: 935.904.661-20 (ADVOGADO), MILTON GONCALVES DA SILVA - CPF: 429.755.731-20 (AGRAVANTE), JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - CPF: 013.993.071-00 (ADVOGADO), PEDRO FRANCISCO SOARES - CPF: 813.952.641-04 (ADVOGADO), MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO - CNPJ: 03.507.415/0023-50 (AGRAVADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ô R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E CÓPIAS DO HOLERITE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONTRÁRIOS – NECESSIDADE DE REFORMA DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A gratuidade da justiça deve ser concedida aqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Deferir-se a gratuidade de justiça se não há elementos suficientes para se afastar a presunção de verdade da declaração de pobreza, especialmente, quando juntada cópias dos últimos holerites. A presunção legal que opera a favor do Agravante não deve ser contrariada em seu prejuízo. Apenas se houvesse prova concreta e evidente nos autos de sua suficiência financeira é que poderia ser mantido o indeferimento do pedido. Presentes os pressupostos de deferimento, devem ser concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. R E L A T Ó R I O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1007070-44.2018 AGRAVANTE (S): MILTON GONÇALVES DA SILVA AGRAVADO (S): ESTADO DE MATO GROSSO RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Milton Gonçalves da Silva, contra a decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis/MT, que, nos autos da Ação Anulatória nº 1000333-47.2018.8.11.0025, ajuizado em desfavor do Estado de Mato Grosso, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Argumenta o Agravante que a decisão merece reforma, porquanto restou demonstrado que seu rendimento mensal não ultrapassa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além de que o fato de possuir uma pequena propriedade rural não impede a concessão do benefício. Sustenta que, o patrimônio de uma pessoa não pode servir como base de fundamentação para a não concessão da justiça gratuita, sendo que o fato de alguém possuir um imóvel ou um carro não implica, necessariamente, que ela tenha condições de arcar com o ônus de

movimentar o Poder Judiciário, devendo o Juiz a quo analisar o caso em concreto. Por essas razões, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, a fim de que fosse deferida a justiça gratuita. Os documentos foram juntados eletronicamente. O efeito pretendido foi deferido, conforme ID n. 2563482. O Magistrado de Primeiro Grau prestou as devidas informações (Id n. 2105818). As contrarrazões vieram ao ID n. 2986186, pugnando pelo desprovisionamento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do ID nº 3403067, deixou de se manifestar por ausência de interesse público ou social. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Inclua-se em pauta. Cuiabá/MT, 3 de novembro de 2019. Marcio Aparecido Guedes Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000385-84.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDENICE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZAN MICHELLY COELHO FERNANDES HACHBARDT OAB - MT12771-A (ADVOGADO)

FRANCIELLEN DE OLIVEIRA TRETTEL OAB - MT14337-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTINA LUCENA PEREIRA DIAS OAB - MT7194-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1000385-84.2017.8.11.0055 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Classificação e/ou Preterição] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [CLAUDENICE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA - CPF: 823.712.291-72 (APELANTE), FRANCIELLEN DE OLIVEIRA TRETTEL - CPF: 008.792.701-28 (ADVOGADO), PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA (APELADO), CRISTINA LUCENA PEREIRA DIAS - CPF: 420.184.802-78 (ADVOGADO), SUZAN MICHELLY COELHO FERNANDES HACHBARDT - CPF: 012.051.971-25 (ADVOGADO), MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - CNPJ: 03.788.239/0001-66 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ô R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCURSO PÚBLICO — CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS — CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS PURAS — RECURSO DESPROVIDO. Os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital do concurso têm mera expectativa de nomeação, surgindo o direito à posse apenas em caso de preterição arbitrária e imotivada (RE 837.311). A contratação temporária não importa, por si só, em preterição arbitrária e imotivada, uma vez que tem por finalidade atender a necessidade excepcional e transitória. É necessário comprovar, ademais, a existência de cargo de provimento efetivo vago no quadro do órgão (RMS 35986 AgR). R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Claudenice Rodrigues Martins de Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, que nos autos da ação de mandado de segurança contra ato coator do Prefeito Município de Tangará da Serra/MT, que julgou improcedente o pedido, e denegou a ordem pleiteada. A parte recorrente alega que o apelado tem preterido ilegalmente sua nomeação para cargo efetivo para o qual foi aprovada em cadastro de reserva em favor da celebração de contratações temporárias. Argumenta que se encontra classificada em 52º lugar e que apesar da necessidade de nomeação definitiva de inúmeros professores destaca que a autoridade coatora convocou professores com contrato temporário, que passaram pelos processos seletivos 04/2014, 06/2015, 03/2016 e 04/2016. O Prefeito Municipal de Tangará da Serra apresentou contraminuta, pleiteando o desprovisionamento do recurso, informando que não houve preterição da nomeação. A Procuradoria Geral de Justiça

manifestou-se pelo provimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL
Processo Número: 1005289-39.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ALMIRO MULLER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT8548-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVAN SCHNEIDER OAB - MT15345-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1005289-39.2018.8.11.0015 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Demissão ou Exoneração] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [JOSE ALMIRO MULLER - CPF: 26643030072 (APELANTE), EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - CPF: 690.343.541-72 (ADVOGADO), ROSANA TEREZA MARTINELLI - CPF: 325.760.051-87 (APELADO), EXCELENTÍSSIMO PREFEITO(a) MUNICIPAL DA CIDADE DE SINOP/MT (APELADO), MUNICÍPIO DE SINOP - CNPJ: 15.024.003/0001-32 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), IVAN SCHNEIDER - CPF: 006.502.541-55 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE EXONERAÇÃO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O mandato de segurança não é via própria para obter a declaração de nulidade de ato de exoneração, já que pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundado em prova pré-constituída, sendo descabida a dilação probatória. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de apelação interposto por José Almiro Müller, contra sentença proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de SINOP/MT, que na ação de mandato de segurança impetrado contra ato da Prefeita de SINOP/MT, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, e denegou a segurança pleiteada. A parte apelante alega que foi nomeado em 15/02/2016 para exercer o cargo de Diretor Presidente da AGER, o qual, segundo disposição legal, teria mandato de 03 (três) anos. Entretanto alega que a parte Impetrada efetuou sua exoneração por meio da Portaria n°. 444/2018, em 17/05/2018. Argumenta que o ato de exoneração é totalmente contrário as disposições da Lei Municipal n°. 2.036/2014, mantendo-o no exercício do mandato até ulterior decisão ou após o transcurso de 03 (três) anos de sua nomeação. A sentença prolatada extinguiu o processo sem resolução de mérito, e denegou a segurança pleiteada (ID. 2901098). A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo (ID 2901105). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 3525250). É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1005961-37.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

FABIO HENRIQUE BECCARI RIBEIRO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB -

MT14133-A (ADVOGADO)

AMANDA DA COSTA MARQUES OAB - MT16381-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1005961-37.2016.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Multas e demais Sanções] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [DIRETOR DO DETRAN/MT (JUÍZO RECORRENTE), FABIO HENRIQUE BECCARI RIBEIRO - CPF: 019.798.581-52 (RECORRIDO), AMANDA DA COSTA MARQUES - CPF: 024.927.931-25 (ADVOGADO), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - CNPJ: 03.829.702/0001-70 (JUÍZO RECORRENTE), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - CNPJ: 03.829.702/0001-70 (RECORRIDO), JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO - CPF: 005.386.691-60 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENÇA. E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – MULTAS – VINCULAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL AO PAGAMENTO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – SENTENÇA RETIFICADA. Para a comprovação de violação a direito líquido e certo, mister se faz a existência de prova pré-constituída no momento da impetração, ou seja, o direito deve ser comprovado de plano. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.998/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a constitucionalidade do artigo 131, §2º, do CTB, razão pela qual pode-se condicionar a expedição do CRLV ao pagamento de multas. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de reexame necessário de sentença, proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que, nos autos do mandato de segurança, impetrado por Fabio Henrique Beccari Ribeiro contra ato do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado De Mato Grosso – DETRAN/MT concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda ao licenciamento do veículo independentemente do pagamento de multa por infração de trânsito. Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal por força do art. 14, § 1o, da Lei no 12.016/2009. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pela ratificação da sentença (ID. 1259039). É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES RELATOR V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1002962-31.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CELSON ANTONIO DE SOUZA (JUÍZO RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO DE CASTRO SILVEIRA OAB - MT16257-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1002962-31.2016.8.11.0003 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Abuso de Poder] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [CELSON ANTONIO DE SOUZA - CPF: 361.801.811-87 (JUÍZO RECORRENTE), BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - CPF: 021.928.211-07 (ADVOGADO), SECRETARIA MUNICIPAL

DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE RONDONÓPOLIS (RECORRIDO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 (RECORRIDO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENÇA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIÇO DE TÁXI — EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADE ECONÔMICA — APREENSÃO ILEGAL — SENTENÇA RATIFICADA. Não se verifica nenhuma ilegalidade na conduta do motorista de taxi profissional que transporta pessoas de uma cidade, na qual tem o devido alvará de autorização, tendo como destino a cidade vizinha. O taxista está amparado no exercício regular de sua atividade econômica, que é embasado pelo princípio constitucional do livre exercício profissional, não podendo desta forma ser autuado por um transporte episódico de um cidadão que trouxe para a cidade vizinha onde se encontra cadastrado. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pela Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis/MT na ação de Mandado de Segurança, impetrada por Celso Antônio de Souza contra ato do Secretário Municipal e Transporte e Trânsito de Rondonópolis/MT, que concedeu a segurança pleiteada para suspender definitivamente os efeitos do Auto de Infração n.º 1869, e determinar a imediata devolução do veículo VW/GOL, placa QBG-7424, ao Impetrante, sem qualquer ônus. Na peça inicial o Impetrante narra que, na data de 19 de setembro de 2016, foi abordado por agentes de trânsito, ocasião em que foi lavrado o auto de infração n.º 1.869 e seu veículo apreendido, sob a alegação de que estaria realizando transporte irregular de passageiro dentro da cidade Rondonópolis. Entretanto, alega que é taxista da cidade de Pedra Preta (Alvará n.º 199/2016), e que não estava realizando transporte de passageiro de Rondonópolis/MT, sendo que todos (motorista e os passageiros) eram de Pedra Preta/MT. Assim, requer o impetrante a concessão de liminar, para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 1869 e, por consequência, ordenar a imediata devolução do seu veículo, sem qualquer ônus, pugnando pela concessão da segurança com o mesmo efeito. A Liminar foi deferida, para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 1869, e determinar a imediata devolução do veículo VW/GOL, placa QBG-7424, ao Impetrante, sem qualquer ônus (ID 533851). A autoridade coatora prestou informações e amparada na Lei Municipal n.º 8.917, de 13/01/2016, defendeu a legalidade do ato perpetrado pela autoridade Impetrada, pugnando pela denegação da segurança (ID 533861). A segurança foi concedida ratificando a liminar (ID 533840) A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela ratificação da sentença (ID 560683). É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES RELATOR V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0500014-96.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE PAULA PAPINI (JUÍZO RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICSON CESAR GOMES OAB - MT8301-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE IPIRANGA DO NORTE (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0500014-96.2015.8.11.0040 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Amentação] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [CRISTIANE PAULA PAPINI - CPF: 949.506.101-63 (JUÍZO RECORRENTE), ERICSON CESAR GOMES - CPF: 562.216.491-53 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE IPIRANGA DO NORTE - CNPJ: 07.209.245/0001-72 (RECORRIDO), PEDRO FERRONATTO (RECORRIDO), PEDRO FERRONATTO - CPF: 345.727.169-00

(RECORRIDO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENÇA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — LICENÇA MATERNIDADE — SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL — DIREITO AO BENEFÍCIO POR 180 (CENTO E OITENT) DIAS — LEI Nº 11.770/2008 - IMPOSSIBILIDADE — LEI MUNICIPAL 008/2005 — LICENÇA DE 120N (CENTO E VINTE) DIAS — SENTENÇA RETIFICADA — SEGURANÇA DENEGADA. A Lei do Município de Ipiranga do Norte n.º 008/2005, em seu artigo 149 assegura à servidora pública municipal gestante, a licença de 120 dias. Uníssona a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção no sentido de que o disposto no art. 2º da Lei nº 11.770/2008 não é auto- aplicável para os entes públicos estaduais e municipais, dependendo de regulamentação local (AgRg no REsp 1296965/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 5/9/2013). R E L A T Ó R I O REMESSA NECESSÁRIA N. 050014-96.2015.8.11.0040 INTERESSADOS (S): CRISTIANE PAULA PAPINI MUNICIPIO DE IPIRANGA DO NORTE RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária de Sentença, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Cristiane Paula Papini, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Município de Ipiranga do Norte/MT, concedeu em definitivo a segurança, para determinar a prorrogação da licença maternidade pelo prazo de sessenta dias em favor da Impetrante. A sentença (ID 392699) extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a esta Egrégia Corte por força do art. 496, I, do CPC. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de ID n. 483126, manifestou-se pela retificação da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta. Cuiabá, 10 de outubro de 2019. Marcio Aparecido Guedes Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007980-08.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALDINA MARCIA CAMPOS DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO LOUZICH DA SILVA OAB - MT17532-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1007980-08.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Classificação e/ou Preterição] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [THIAGO LOUZICH DA SILVA - CPF: 007.320.781-05 (ADVOGADO), VALDINA MARCIA CAMPOS DOS SANTOS - CPF: 688.937.011-20 (AGRAVANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO — OBRIGAÇÃO DE FAZER — CONCURSO PÚBLICO — CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO TARDIA EFETIVADA SOMENTE NA IMPRENSA OFICIAL — OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE — DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE — — PRECEDENTE DO STJ — RECURSO PROVIDO. Constitui ofensa aos princípios da publicidade e razoabilidade a convocação e nomeação de candidato aprovado/classificado em concurso público tão somente mediante publicação em diário oficial, sobretudo quando decorrido relevante prazo entre a homologação do resultado final e o chamamento do candidato. Precedentes do STJ. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela

da pretensão recursal, interposto por Valdina Marcia Campos dos Santos contra a decisão da Primeira Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor do Estado de Mato Grosso, indeferiu a liminar. A parte agravante assegura que participou do concurso público para o cargo de "Assistente Do Sistema Socioeducativo, Perfil Profissional – Assistente Administrativo", com homologação publicada no Diário Oficial de 30 de junho de 2010. Assevera que foi convocada à posse 39 (trinta e nove) meses após a homologação do resultado, e que sua convocação se deu somente por meio do Diário Oficial, razão pela qual não teve conhecimento e perdeu o prazo para se apresentar, considerando o longo lapso temporal entre a homologação do resultado final do concurso público e a nomeação dos candidatos aprovados. Afiança que é inviável exigir que o candidato acompanhe diariamente, por tempo indeterminado, as publicações relevantes sobre o concurso no Diário Oficial, neste sentido pleiteia a reforma da decisão agravada (ID 924924). O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (ID 1066560). A parte agravada não apresentou contraminuta. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (ID 1436540). É o relatório. Incluam-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Apelação 131559/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ALTO ARAGUAIA. Protocolo Número/Ano: 131559 / 2017. Julgamento: 21/10/2019. APELANTE(S) - ARMINDO PEREIRA DE MATOS (Adv: Dr(a). JARDEL MENDONÇA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 17229-B/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. MÁRCIO VIDAL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, AFASTOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICABILIDADE - FATOS POSTERIORES À VIGÊNCIA - PROCESSO LICITATÓRIO IRREGULAR - DEMONSTRADO - PRODUTO LICITADO ENTREGUE - PROVAS DOCUMENTAIS CONTUNDENTES - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - LESÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DO AUTOR - INAPLICABILIDADE - PROVIMENTO.

Em vista de os fatos imputados à parte requerida serem posteriores à vigência da LIA, tal legislação deve ser aplicada ao caso.

Não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus de provar a existência de dano ao erário, a improcedência da pretensão de ressarcimento é medida impositiva.

A teoria da chance perdida tem aplicabilidade quando houver a demonstração cabal de que a ilicitude implicou a perda de obter uma vantagem e que essa perda resultou em prejuízo.

Apelação 40770/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE COLNIZA. Protocolo Número/Ano: 40770 / 2017. Julgamento: 04/11/2019. APELANTE(S) - AGRIMAR RODRIGUES RAMOS E OUTRO(S) (Adv: Dr. ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO - OAB 7525/mt, Dr. ANDRE STUMPF JACOB GONÇALVES - OAB 5362/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. MÁRCIO VIDAL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - DESNECESSIDADE - AMPLIAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA EXTRATIVISTA GUARIBA ROOSEVELT - LEI ESTADUAL N. 8.680/2007 - FUNDAMENTO LEGAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR - PERDA DO DIREITO DA PROPRIEDADE - DECRETO N. 59/2015 VIGENTE - BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DEMONSTRADO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - PROVIMENTO.

A extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse processual, após a ocorrência da citação, não depende de prévia

intimação da parte autora, especialmente, quando inexistente pedido de emenda da inicial.

Não configura a perda superveniente do interesse processual a declaração de inconstitucionalidade da lei, utilizada como fundamento legal da inicial, já que a causa de pedir é a perda do direito da propriedade que persiste, em vista da edição do Decreto n. 59/2015 que ampliou a área da Reserva Extrativista Guariba Roosevelt, abarcando parte do imóvel dos Apelantes.

Apelação 76511/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 76511 / 2017. Julgamento: 21/10/2019. APELANTE(S) - FRANCISCO ALVES DE CASTRO BRAGA (Adv: Dr. ELLY CARVALHO JÚNIOR - OAB 6132-B/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. MÁRCIO VIDAL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, AFASTOU A PREJUDICIAL DE NULIDADE DE SENTENÇA E NO MÉRITO DESPROVEU O APELO INTERPOSTO POR FRANCISCO ALVES DE CASTRO BRAGA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM CONSÔNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA - DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AFASTAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - DAE/VG - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA - COMPROVAÇÃO - CONDUTA DOLOSA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONFIGURADO - ARTIGOS 9º, I, 10, V e 11, I, TODOS DA LIA - SANÇÕES APLICADAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS - RECURSO DESPROVIDO.

Nas ações de improbidade administrativa não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados. Logo, não há falar em nulidade da sentença que determinou o desmembramento do feito, com relação ao Requerido falecido.

Comprovado que o servidor público, em razão do exercício do cargo público, colaborou para que o processo licitatório, pelo qual era responsável, fosse fraudado, mediante o recebimento de vantagem indevida, deve ser mantida a sentença que o condenou pela prática do ato de improbidade administrativa, descrito nos artigos 9º, I, 10, V e 11, I, todos da Lei n. 8.429/1992.

As penalidades de ressarcimento integral do dano e de pagamento da multa civil devem mantidas, por serem razoáveis e proporcionais ao ato ímprobo praticado.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0022751-31.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO INACIO HEMSING (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO MONIZ DE ARAGAO PORCIUNCULA (APELADO)

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANO PESSOA GARDIANO OAB - SP359725 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0022751-31.2007.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [JOAO INACIO HEMSING - CPF: 206.780.101-53 (APELANTE), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE), MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO - CNPJ: 03.507.415/0004-97 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), PAULO MONIZ DE ARAGAO PORCIUNCULA - CPF: 282.490.465-87 (APELADO), LUCIANO PESSOA GARDIANO - CPF: 028.445.111-80 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de

Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. INCIDENCIA DO DECRETO N.º 20.910/1932 – PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS CONTADOS DA CIÊNCIA DO FATO QUE EMBASA A PRETENSÃO (PRECEDENTES STJ) – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA ANULADA – APELO PROVIDO. 1. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a correr no momento em que o lesado toma conhecimento do fato lesivo e/ou suas consequências, nascendo a partir daí a pretensão passível de ser deduzida em juízo. (STJ – REsp 1211537/RJ) 2. Considerando que o requerente/apelante tomou conhecimento do suposto erro médico em setembro de 2003, e que a ação foi proposta em novembro de 2007, o prazo quinquenal não chegou a se consumir. 3. Não cabe julgamento imediato da causa, por verificar que ela não está madura. Na hipótese, mostra-se recomendável evitar a supressão de instância, de modo a prestigiar o duplo grau de jurisdição. R E L A T Ó R I O Recurso de apelação interposto por JOAO INACIO HEMSING, em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais N.º 761/2007, código 321041, movida em desfavor de MUNICÍPIO DE CUIABÁ e OUTROS, que reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinta a ação com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários. Nas razões recursais, o apelante sustenta que a prescrição foi interrompida com a protocolização de procedimento administrativo perante o CRM, e que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é da data em que a vítima teve ciência inequívoca da lesão. Contrarrazões apresentadas nos lds. 3958789, 398793/94, 3958796/97/98, rechaçando as alegações do recurso e pugnando pelo seu desprovemento. A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou, ao argumento de ausência de interesse público. (Id.5525580). É o relatório. Decido. V O T O R E L A T O R Visa o recurso a reforma da sentença que extinguiu o processo, por entender o magistrado sentenciante, que a cirurgia que deu azo ao erro médico foi realizada em 24/05/2000, e somente em 08/11/2007, a ação judicial foi protocolizada, estando a pretensão fulminada pela prescrição. Sendo breve, o autor/apelante almeja indenização por danos morais decorrentes de suposto erro médico, advindo de cirurgia que deveria ter sido realizada para substituição da “válvula mitral por prótese metálica”, mas que erroneamente foi trocada “válvula aórtica”. Incide à espécie o disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual todas as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifica-se que o prazo prescricional foi corretamente aplicado aa espécie, contudo o marco inicial adotado pelo juízo singular não corresponde ao caso posto em análise. Explico. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a correr no momento em que o lesado toma conhecimento do fato lesivo e/ou suas consequências, nascendo a partir daí a pretensão passível de ser deduzida em juízo. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional em casos de erro médico se inicia quando a vítima toma ciência da irreversibilidade do dano: “RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE DO DANO. REFORMA. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL DECRETO N. 20.910/32. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO.1. O termo inicial para contagem do prazo prescricional em casos de ERRO MÉDICO se inicia quando a vítima toma CIÊNCIA da irreversibilidade do dano. Precedentes.2. A lesão inicial aconteceu em 1988, sendo conhecida a irreversibilidade do dano em 1993. Rever esse posicionamento para acolher a pretensão de que a extensão do dano só foi conhecida em 1997, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na súmula 07/STJ.3. Conforme orientação consolidada no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos repetitivos, a PRESCRIÇÃO contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, é regida pelo Decreto 20.910/32.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido”. (STJ – REsp 1211537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013). Destaquei. No caso dos autos, apesar cirurgia ter ocorrido em maio do ano 2000, o apelante tomou conhecimento do “hipotético erro” somente em setembro

de 2003, quando percebeu que ainda sentia os mesmos sintomas anteriores à cirurgia, procurou atendimento médico, e após realizar exames, obteve a informação de que a cirurgia proposta não havia sido realizada para o fim indicado, mas sim trocada a válvula aórtica. Essa informação foi extraída da petição assinada pelo próprio apelante e endereçada ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso - CRM, protocolada em 15/05/2004, inserta ao Id. 3958641 dos autos. Considerando que o requerente/apelante tomou conhecimento do suposto erro médico em setembro de 2003, e que a ação foi proposta em novembro de 2007, o prazo quinquenal não chegou a se consumir. Por fim, não cabe julgamento imediato da causa, por verificar que ela não está madura. Na hipótese, mostra-se recomendável evitar a supressão de instância, de modo a prestigiar o duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida e determinar o regular processamento do feito. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 82069 / 2018

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 82069/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 101024/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Adv: Dr(a). HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 22.961-A/MT, Dr(a). RONILSON RONDON BARBOSA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 6764/O/MT), EMBARGADO - CELMA REVELES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) (Adv: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: EMBARGANTE:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ

EMBARGADO:

CELMA REVELES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Vistos, etc.Trata-se de Petição, apresentada pelo Município de Cuiabá, em face do acórdão, por mim relatado, nos Embargos de Declaração, n. 82069/2018, postulando a sobrestamento do feito, em razão da decisão proferida no RE 870.947/SE, tema 810 STF.Aduz que o acórdão refere-se aos consectários legais, tema correlato ao que se discute no RE supracitado, portanto, necessário o sobrestamento do feito, até a publicação da decisão do STF.É a síntese.Decido.O Município de Cuiabá, no caso, sustenta que a decisão deve ser sobrestada, porquanto a matéria em discussão no RE 870.947/SE é relativa aos juros e correções monetárias em ações que envolve a Fazenda Pública, e teria reflexo nos autos em discussão.Em que pese à alegação do Peticionante, entendo que o pedido não comporta deferimento, porquanto a atividade como relator nesse processo já se exauriu, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, por ele oposto, cujo objeto se restringia somente à liquidação da sentença, sem qualquer menção aos juros e correção monetária, já decididos, quando proferido o acórdão nos autos n. 101024/2015.Com estas considerações, INDEFIRO o pedido constante nas fls. 164/165.De conseguinte, certificado o trânsito em julgado, devolva os autos à Vara de origem. Intime-se.Cumpra-se.Cuiabá/MT, 01 de novembro de 2019.Des. Márcio VIDAL,Relator.

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Intimação

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017114-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE COLIDER (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017114-88.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 09:22:50 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARCIO VIDAL

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017120-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL JORGE SOARES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES OAB - MT10083-O
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017120-95.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 10:02:46 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016785-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE ADAIR MIGUEL FORMIGHIERI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL WINTER OAB - MT11470-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MARIA DA ROSS STEFANELLO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Desse modo, tenho que resta ausente a probabilidade do direito da Recorrente, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016802-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M A R LIMA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANNA RITA SILVA LIMA OAB - GO29204 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA OLIVEIRA HILARIO (AGRAVADO)

PAMOLLAR SOLENE OLIVEIRA ANGELIM DA SILVA (AGRAVADO)

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL MARTINS FELICIO OAB - MT4826-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JOSE ANTONIO CARLOS DA MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)

VALDO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)

HELIA APARECIDA VEXEL FONTES (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016802-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M A R LIMA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANNA RITA SILVA LIMA OAB - GO29204 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA OLIVEIRA HILARIO (AGRAVADO)

PAMOLLAR SOLENE OLIVEIRA ANGELIM DA SILVA (AGRAVADO)

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL MARTINS FELICIO OAB - MT4826-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JOSE ANTONIO CARLOS DA MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)

VALDO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)

HELIA APARECIDA VEXEL FONTES (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0003090-36.2007.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ALICE TEIXEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI BATISTA RODRIGUES OAB - MT4742 (ADVOGADO)

SILVANA PACHECO LEAL OAB - MT3714-O (ADVOGADO)

FRANCISCO DE CARVALHO OAB - MT1792-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CELSO FIRMO RODRIGUES (RECORRIDO)

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (RECORRIDO)

MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIRO JOAO PASQUALOTTO OAB - MT3569-O (ADVOGADO)

NELSON RICARDO KLEIM OAB - MT16809-O (ADVOGADO)

RAI RENAN DE CASTRO BARROS OAB - MT15905-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, de fato os autos devem permanecer neste egrégio Tribunal de Justiça para ser julgado.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003008-03.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDINEIA MARIA DE ASSIS XAVIER (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

APARECIDO QUEIROZ DA SILVA OAB - MT18345-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017140-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA REGINA LAMEIRA GONCALVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017140-86.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016815-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE FICK (AGRAVANTE)

IVO FICK (AGRAVANTE)

INDUSTRIA DE ALIMENTOS FICK LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO SALES FERREIRA DE MORAES OAB - MT14826-A (ADVOGADO)

CASSIA JORDANA RIBEIRO GUSMAO OAB - MT25084/O (ADVOGADO)

TATIANA DIAS DE CAMPOS OAB - MT9369-O (ADVOGADO)

THYAGO APARECIDO HOUKLEF RIBEIRO OAB - MT21880-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Desse modo, tenho que resta ausente a probabilidade do direito da Recorrente, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de liminar.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017154-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IVECO LATIN AMERICA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB - MG74368-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON ALEXANDRE DE MOURA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017154-70.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017159-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017159-92.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017164-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017164-17.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017172-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO VITOR RUSSO FERREIRA ROCHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO VITOR RUSSO FERREIRA ROCHA OAB - MT18219-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DO MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017172-91.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017174-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOTAMAR COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017174-61.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 18:53:12 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARCIO VIDAL

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0002571-80.2013.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLÍDER (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

ONOFRA MADEIRA DE AGUIAR (RECORRIDO)

MUNICIPIO DE COLIDER (RECORRIDO)

Certifico que o Processo nº 0002571-80.2013.8.11.0009 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006909-95.2016.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSIANE DA SILVA GOMES FERNANDES - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0006909-95.2016.8.11.0008 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007009-50.2016.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAURO DE OLIVEIRA DA SILVA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0007009-50.2016.8.11.0008 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005350-72.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA AUXILIADORA DE CAMPOS (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0005350-72.2014.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0009295-08.2017.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIRENE NUNES DE ALMEIDA (RECORRIDO)

MARIA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)

LUZIA ALVES RAMOS (RECORRIDO)

LUCIA SOARES SOUSA (RECORRIDO)

MARIA FERREIRA DE BRITO (RECORRIDO)

MARCIA COELHO DE MATOS (RECORRIDO)

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE (RECORRIDO)

ELIENES MONTEIRO SALES (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0009295-08.2017.8.11.0059 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000091-02.2013.8.11.0019

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER FERREIRA DE AZEVEDO (APELANTE)

VAGNER PEREIRA (APELANTE)

ADAIR LOURENCO CUPAIOLI (APELANTE)

JOAO GERALDO MARCILIO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOACIR VELOZO JUNIOR OAB - MT17762-O (ADVOGADO)

ELLY CARVALHO JUNIOR OAB - MT6132-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO NORTE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TONI FERNANDES SANCHES OAB - MT19529-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAUCHOS (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0000091-02.2013.8.11.0019 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002363-39.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO LUIZ DOS SANTOS - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0002363-39.2009.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0036121-33.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA JOSE LEAO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0036121-33.2014.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0039733-52.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS CENTRO OESTE LTDA - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0039733-52.2009.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0039864-27.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

INCORPORADORA E IMOBILIARIA CENTAURUS LTDA - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0039864-27.2009.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002400-66.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DURVAL TEODORO DE MELO OAB - MT3701-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO CUIABANO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0002400-66.2009.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001801-14.2019.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

M. D. N. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELADO)

Outros Interessados:

M. L. B. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0001801-14.2019.8.11.0030 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0018414-23.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MIRIAN MARIA GOMES DA ROSA - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0018414-23.2012.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000573-20.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL TORRES DE OLIVEIRA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0000573-20.2009.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0009482-90.2005.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA SILVEIRTA BARBALHO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0009482-90.2005.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002626-71.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO TIVERON FILHO (APELADO)



Certifico que o Processo nº 0002626-71.2009.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003015-22.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JM CRUZ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0003015-22.2010.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0046852-88.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

INCORPORADORA ITALIA LTDA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0046852-88.2014.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004062-91.2014.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE DENISE (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MIGUEL SANCHES PERES (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0004062-91.2014.8.11.0008 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000890-38.2014.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEFA CONCEICAO DE ARAUJO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT12223-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA CIPA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT8548-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000890-38.2014.8.11.0010 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0002708-15.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA CRISTINA DE MELO (JUÍZO RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEVIN MICHEL SOUZA TONDORF OAB - MT23335-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (RECORRIDO)

Certifico que o Processo nº 0002708-15.2017.8.11.0044 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011913-97.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

C. A. MEINERZ - ME (APELADO)

CARLOS ANTONIO MEINERZ (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0011913-97.2013.8.11.0015 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011595-81.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

REINALDO FERREIRA COELHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - MT15073-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0011595-81.2017.8.11.0013 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000311-55.2016.8.11.0096

Parte(s) Polo Ativo:

SUELLEM PATRYCIA DA CRUZ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA APARECIDA CASTILHO OAB - MT17770-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0000311-55.2016.8.11.0096 - Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000791-81.2015.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TEREZA RODRIGUES DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER OAB - MT20605-A (ADVOGADO)

MARIA LUCIA VIANA SALES OAB - MT5913-B (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000791-81.2015.8.11.0059 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000589-59.2013.8.11.0032

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE ROSARIO OESTE (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

CLAUDEMIR FERREIRA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0000589-59.2013.8.11.0032 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017131-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILDA LOPES VIANA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017131-27.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017132-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS HENRIQUE NUCCI VACARO OAB - 576.868.316-04 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

A I FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO CASSIANO DE SOUZA OAB - MT21684-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 1017132-12.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017163-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Rondonópolis (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017163-32.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001358-69.2008.8.11.0088

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA OAB - MT21387-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - ARIPUANÃ (EMBARGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões devidamente apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002117-08.2010.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO RODRIGO WIEGERT (APELADO)

WANCLEY ANTUNES GONCALVES (APELADO)

NELMO JOSE WIEGERT (APELADO)

TRANSPORTES SATELITE LTDA - ME (APELADO)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE PROCESSOS – ART. 28 DA LEI 6.830/80 - FACULDADE DO JUIZ - SÚMULA N. 515 DO STJ – TRÂMITE CONJUNTO DOS FEITOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS FEITOS CONEXOS - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - “ (...)2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o Poder Judiciário, sponte propria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação”. (REsp 1486289/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1004060-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEDE AGROPECUARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA ANGELICA DE MORAES NAVARRO OAB - MT6606-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CACERES (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO – ITBI – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ART. 156, §2º, INCISO I, DA CF/88 – INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – VALOR DO IMÓVEL SUPERIOR AO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO – IMUNIDADE APENAS QUANTO AO LIMITE DO CAPITAL SOCIAL – RECURSO DESPROVIDO. Quando o valor do imóvel é superior à integralização do capital social da empresa, afasta-se a imunidade tributária, devendo ser recolhido o ITBI sobre a diferença entre o valor do capital social e do imóvel transferido à pessoa jurídica.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005930-73.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NICANOR BRACARROTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Assim, em cumprimento a resolução de demandas repetitivas (Tema nº 1), declino da competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Procedam-se à redistribuição. Às providências. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Relatora

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000430-35.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS ASSUNCAO NUNES OAB - MT22694-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA JOSE BORGES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LILIAN CALDAS RODRIGUES OAB - MT18838-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

EURIDES DAVID BORGES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — HOME CARE — IMPRESCINDIBILIDADE — NÃO COMPROVAÇÃO — EQUIPE MULTIDISCIPLINAR — SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — FIXAÇÃO — RAZOABILIDADE — OBSERVÂNCIA. Para que o Estado seja obrigado a dispensar serviço de Home Care, exige-se prova cabal da imprescindibilidade desse serviço. Evidenciado que o atendimento multidisciplinar é suficiente, impõe-se o deferimento em parte do pedido. Deve ser mantida decisão que fixou os honorários advocatícios de forma razoável, em observância ao artigo 85 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. Sentença retificada em parte.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012726-61.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ODAIR JOSE FRANCISCO (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4 – Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012216-19.2010.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ELIAS SAMPATTI DOS SANTOS (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o

débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4 – Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005739-77.2010.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALTAIR STRANFELD (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4 – Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012736-42.2011.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ROBERTO WATANABE (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4 – Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013750-27.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALAERCIO MEDEIROS (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE

DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007606-42.2009.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELEVINO RIZZI (APELADO)

ELEVINO RIZZI (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013657-35.2010.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO GOMES DE SOUZA (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008516-30.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONALDO LOPES DE OLIVEIRA (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013997-76.2010.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA MERES DE MELO NASCIMENTO (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013111-43.2011.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IRIS ANNA ALGAYER (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011619-21.2008.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANE RUARO - ARQUITETA (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0014041-66.2008.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

R L SILVA & CIA LTDA (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001153-77.2008.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IURI SEROR CUIABANO OAB - MT10838-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ARGEMIRO SOUZA PORTO (APELADO)

EMENTA TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL OBSERVADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR

atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescricional do crédito exequendo.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012693-89.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON NUNES FREITAS (AGRAVANTE)

VILAMIR JOSE LONGO (AGRAVANTE)

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA (AGRAVANTE)

MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDWIN DE ALMEIDA COSTA OAB - MT14621/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100 (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABRICIO MIGUEL CORREA OAB - MT9762-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — EDITAL LICITATÓRIO — REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PELO LICITANTE — INABILITAÇÃO DO CERTAME — POSSIBILIDADE — ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER — NÃO CONSTATADO — RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO — AUSÊNCIA — DEFERIMENTO DE LIMINAR — INADMISSIBILIDADE — RECURSO PROVIDO. Não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder o ato do Pregoeiro que, ante a constatação de que o licitante não obedeceu os requisitos estabelecidos do certame licitatório, inabilitou a sua participação em licitação; logo, os fundamentos não se mostram relevantes para o deferimento da liminar.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0025339-84.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA BRANDÃO (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ATILA KLEBER OLIVEIRA SILVEIRA OAB - MT10464-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

WANDERLEI DA SILVA BRANDAO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MUNICIPIO DE CUIABA (TERCEIRO INTERESSADO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL — DIREITO À SAÚDE — APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — PESSOA HIPOSSUFICIENTE — OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS — ATENDIMENTO MÉDICO À CRIANÇA — PROCEDIMENTO CIRÚRGICO — ABSOLUTA PRIORIDADE — URGÊNCIA — SENTENÇA RATIFICADA. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que deve garantir aos cidadãos o fornecimento de todos os meios indispensáveis para manutenção e restabelecimento da saúde. De acordo com a CRFB e o ECA, é dever do Estado e do Município fornecer medicamentos, consultas e todos os tratamentos necessários. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios quanto ao fornecimento de medicamento e/ou tratamento de saúde a pessoas que não têm condições de adquiri-los, podendo o Requerente pleiteá-los de qualquer um deles. Havendo efetivação de bloqueio de valores nas contas da Fazenda Pública, a prestação de contas é imprescindível, pois se trata de providência necessária para se assegurar o controle das finanças públicas, bem como evitar o desvirtuamento das inúmeras decisões de bloqueio nas contas do Estado.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001062-34.2006.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

WALTER CAIRES (APELADO)

WALTER CAIRES - ME (APELADO)

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RESP Nº 1.340.553/RS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS – CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO QUE SOMAM 6 (SEIS) ANOS – DECURSO TEMPORAL OBSERVADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante o que foi registrado no REsp nº 1.340.553/RS, este que foi eleito como paradigma para o IRDR atinente à prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, o termo inicial do instituto é a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização dos devedores ou de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente, nos casos em que a dívida tem origem tributária, se perfaz com o decurso de 6 (seis) anos, compostos de 1 (um) ano de suspensão, somados a mais 5 (cinco), referentes ao prazo prescricional do crédito exequendo.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004659-31.2008.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA DE ANDRADE CASTELO BRANCO DINIZ OAB - MT18020-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIVAL PEREIRA DE SOUZA CIA LTDA - ME (APELADO)

DONIZETE GALDINO DE SOUZA (APELADO)

E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, COM ARRIMO NO ARTIGO 485, III DO CPC – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA CAUSA – SITUAÇÃO DE ABANDONO NÃO CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO. Segundo o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive deste Sodalício, a extinção do processo por abandono da causa exige o ânimo inequívoco, cabendo ao magistrado condutor do feito, antes de decretar sua extinção, intimar pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, à exegese do §1º do artigo 485 do Código Procedimental Civil, cuja inobservância acarreta na nulidade do ato sentencial, devendo os autos retornar à instância de origem para seu regular prosseguimento. Recurso provido.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009853-09.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUARA SANTANA HENRY OAB - MT20850/B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BARROS DA SILVA (AGRAVADO)

NAFTALI DE PAULA (AGRAVADO)

VALDIR LINS DE CARVALHO (AGRAVADO)

CRISTIANO SANSANA DOS SANTOS SOUZA (AGRAVADO)

EDSON NOGUEIRA (AGRAVADO)

VALDIR ROVARI (AGRAVADO)

JOSE FABIANO FRANCOLINO DA SILVA (AGRAVADO)

EVANGELISTA EZEQUIEL DE PAULA (AGRAVADO)

DARCI ANELIO KIRST (AGRAVADO)

CLEBSTON JOSE DIAS (AGRAVADO)

JEAN RODRIGO DOS SANTOS (AGRAVADO)

HENRIQUE DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ROGERIO MENDES OAB - MT16057-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO — TÁXISTAS — TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS — POSSIBILIDADE — EVENTUALIDADE — EXIGÊNCIA LEGAL — JUSTO RECEIO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO — CONSTATAÇÃO — RECURSO NÃO PROVIDO. "O veículo licenciado na modalidade de táxi pode ser empregado no transporte de passageiros, tanto nos limites do

município de seu registro, como, eventualmente, em outras localidades, eis que tal serviço (corridas efetuadas para outros municípios vizinhos), prestado em caráter eventual, não se caracteriza como sendo o de transporte coletivo intermunicipal. Inteligência da Lei Complementar nº 149/2003". (TJ/MT, Terceira Câmara Cível, apelação/reexame necessário nº 44797/2013, relatora Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, julgado em 8 de julho de 2014), motivo pelo qual se encontra presente justo receio de violação a direito líquido e certo.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000363-67.1998.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE VILELA DE CARVALHO (APELADO)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO – INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA EFETIVADA – ABANDONO CARACTERIZADO – RECURSO NÃO PROVIDO. A desídia ou o abandono da causa pressupõe que o autor, intimado pessoalmente, deixa de promover os atos e diligências que lhe incumbir. Evidenciado que a Fazenda Pública deixou de impulsionar o feito mesmo após seu representante judicial ter sido pessoalmente intimado para tanto, através de remessa dos autos, revela-se correta a extinção do processo por abandono. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000373-46.2012.8.11.0093

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARTINEZ & BRENES LTDA - ME (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, COM ARRIMO NO ARTIGO 485, III DO CPC – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA CAUSA – SITUAÇÃO DE ABANDONO NÃO CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO. Segundo o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive deste Sodalício, a extinção do processo por abandono da causa exige o ânimo inequívoco, cabendo ao magistrado condutor do feito, antes de decretar sua extinção, intimar pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, à exegese do §1º do artigo 485 do Código Procedimental Civil, cuja inobservância acarreta na nulidade do ato sentencial, devendo os autos retornar à instância de origem para seu regular prosseguimento.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000333-59.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO VIEIRA DE SOUZA OAB - MT17522-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS OAB - MT11652-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

TRIBUTÁRIO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATO GROSSO – PRODEIC — REENQUADRAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL — INADMISSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR - RECURSO PROVIDO. Não é admissível o deferimento de liminar em mandado de segurança consistente no reenquadramento no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, porque ausente os pressupostos

autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris, ou a relevância do fundamento da impetração, e o periculum in mora.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000191-80.1997.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULINA DIAS DA SILVA & CIA LTDA - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR DA SILVA FRIEDRICH POSSER OAB - MT10594/O (ADVOGADO)

E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, COM ARRIMO NO ARTIGO 485, III DO CPC – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA CAUSA – SITUAÇÃO DE ABANDONO NÃO CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO. Segundo o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive deste Sodalício, a extinção do processo por abandono da causa exige o ânimo inequívoco, cabendo ao magistrado condutor do feito, antes de decretar sua extinção, intimar pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, à exegese do §1º do artigo 485 do Código Procedimental Civil, cuja inobservância acarreta na nulidade do ato sentencial, devendo os autos retornar à instância de origem para seu regular prosseguimento.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0010038-33.2010.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA NEVES E SILVA OAB - MT12662-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IMOBILIARIA BARRA DO GARCAS LTDA (APELADO)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE OBSERVADA - DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ – AFASTADA –RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em reforma da sentença objurgada, quando restar configurada a inércia da Fazenda Pública apta a ensejar o abandono da causa, mesmo após ter sido intimada. Nos termos do recurso paradigma REsp 1120097/SP, deve ser afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ quando não há embargos à execução e restar comprovada que a exequente se manteve inerte.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000021-85.1994.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO MOURA DA SILVA (APELADO)

OURODIESEL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (APELADO)

ALDENIR MOURA DA SILVA (APELADO)

E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC/73 – PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – DILIGÊNCIA PREVISTA NO §1º DO ART. 267 DO CPC/73 – INOBSERVÂNCIA PELO JUIZ A QUO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. De acordo com o §1º do art. 267 do CPC/73, é requisito indispensável para a extinção do processo por abandono da causa (art. 267, III, CPC/73) a realização de prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas. A inobservância desta imposição processual pelo juiz a quo resulta na nulidade da sentença e no retorno do feito à Comarca de origem para regular prosseguimento.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013225-84.2008.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

N N WEGNER - ME (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2 – Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3 - Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4 – Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004731-61.2016.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J ALVES DO NASCIMENTO M E - ME (APELADO)

APELAÇÃO — EXECUÇÃO FISCAL — ABANDONO DA CAUSA — CONSTATAÇÃO — INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA — OCORRÊNCIA — EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CORREÇÃO. Correta a extinção do processo por abandono da causa ante a inércia do apelante que, intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao processo, não se manifestou, conforme disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013162-59.2008.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIMONE B M KRASNIEVICZ (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2 – Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3 - Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4 – Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012162-24.2008.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E R BIANEK - ME (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001265-54.2015.8.11.0026

Parte(s) Polo Ativo:

AUREA MATIKO FUKUYAMA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO IBRAHIM CAMPOS OAB - MT13296-O (ADVOGADO)

CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ARENAPOLIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROGERIO ANASTACIO CHAVES OAB - MT11226-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ASSISTENTE)

APELAÇÃO — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento. Recurso provido em parte.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1015270-48.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CAROLINA VIEIRA PEIXOTO DA SILVA MOURA (RECORRIDO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO OSMAR PIZZATTO OAB - MT11094-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — MULTAS DE TRÂNSITO — PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA — INEXISTÊNCIA — SINGELA AFIRMAÇÃO DO IMPETRANTE. Mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída e, como tal, não se apresenta com mera alegação do impetrante. Sentença retificada.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002147-55.2015.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO CEZAR WONSOSKI (APELADO)

APELAÇÃO — EXECUÇÃO FISCAL — ABANDONO DA CAUSA — CONSTATAÇÃO — INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA — OCORRÊNCIA — EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CORREÇÃO. Correta a

extinção do processo por abandono da causa ante a inércia do apelante que, intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao processo, não se manifestou, conforme disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009807-62.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELZIMAR MUNIZ PINHEIRO RODRIGUES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHAEL GOMES CRUZ OAB - MT18237-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO — EXECUÇÃO FISCAL — CRÉDITO TRIBUTÁRIO — CONSTITUIÇÃO — AVISO DE COBRANÇA — DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE — INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA — TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO (5) ANOS — ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL — NÃO VERIFICAÇÃO. Constituído o crédito tributário pelo aviso de cobrança, não pela declaração do contribuinte, não está configurada a decadência, porquanto não transcorrido o prazo de cinco (5) anos previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006760-34.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULINA ANTUNES DE BARROS GUIMARAES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO — EMBARGOS À EXECUÇÃO — CÁLCULO DA CONDENAÇÃO — MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E DE JUROS DE MORA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL — IMPOSSIBILIDADE — VIOLAÇÃO À COISA JULGADA — CONSTATAÇÃO. Não é admissível rediscutir, em embargos à execução, os índices de correção monetária e de juros de mora fixados no título executivo judicial. Por outro lado, a modificação dos critérios nele estabelecidos importa em violação à coisa julgada. Recurso provido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000537-96.2004.8.11.0026

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA MARA CONTES LOPES OAB - MT7109-O (ADVOGADO)

CLAUDIA REGINA SOUZA RAMOS OAB - MT4263-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO SILVESTRE NETO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA OAB - MT177580 (ADVOGADO)

ALECANDRA COSTA DE ASSIS OAB - MT12602-O (ADVOGADO)

APELAÇÃO — EXECUÇÃO FISCAL — EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA — ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO — INADMISSIBILIDADE — VERBETE Nº 392 DE SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — FIXAÇÃO — RAZOABILIDADE — OBSERVÂNCIA. Consoante o verbete nº 392 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não é admissível a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa que resulte em alteração do sujeito passivo da execução. Deve ser mantida a sentença que fixou honorários advocatícios de forma razoável, em observância ao artigo 85 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007955-83.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO HENRIQUE DE BRITO MAZETI OAB - SP313913 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELA BALBINA SILVA SPONCHIADO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO ALVES SANTOS OAB - MT12461-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO – AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL – LEI Nº 2.253/1994 - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI – REJEITADA – ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADO O QUE FOR DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA EM PARTE RETIFICADA.

1. A questão da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.253/94 e 3.247/00 já se encontra pacificada por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Municipal nº 2.253/94 não foi revogada por lei posterior e que não existe incompatibilidade entre as normas, além de não requerer a necessidade de expedição de decretos ou outros atos normativos, ante à clareza da legislação vigente e aplicável sobre a matéria. 2. O direito à percepção de verba remuneratória de produtividade pelos servidores públicos do Município de Rondonópolis está disposto e delimitado expressamente pela Lei Municipal nº 2.253/94, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 031/2005, fazendo aqueles, portanto, jus à sua percepção. A simples insurgência sob alegação de forte impacto financeiro e orçamentário nas contas do Município não são suficientes para que a lei em vigor não seja cumprida. 3. Os índices para a atualização do débito devem ser fixados quando da liquidação de sentença, observado o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011834-55.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO DIRCEU MENZEN (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0014293-30.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIO FRACASSI (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – Configura-se a inércia da Fazenda Pública

Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4 – Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003875-04.2010.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IVAN PADUIM DE OLIVEIRA (APELADO)

IVAN PADUIM DE OLIVEIRA (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4 – Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011593-23.2008.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA PIRES (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4 – Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012353-69.2008.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMAR QUERINO MARIA (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO

EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012198-27.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT9672-O (ADVOGADO)

MUNICIPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DESTEFANI & DESTEFANI LTDA (APELADO)

Outros Interessados:

SEBASTIANA DESTEFANI (TERCEIRO INTERESSADO)

WANDER DESTEFANI (TERCEIRO INTERESSADO)

WANDERLEY DESTEFANI (TERCEIRO INTERESSADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – DISPENSADA NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1– Configura-se a inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor executado, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2– Em ressonância com o artigo 40, §5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública. 3- Assim, a sentença que declarou a prescrição intercorrente, nestes termos, deve ser mantida por seus fundamentos. 4– Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1005847-47.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TANIA REGINA NANES DA SILVA OAB - MT4827-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO ROGERIO BECKMANN (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO FRANCO RIBEIRO OAB - MT16970-O (ADVOGADO)

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO OAB - MT8798-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — CONCURSO PÚBLICO — CANDIDATO CLASSIFICADO — NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO E POSTERIOR PEDIDO DE EXONERAÇÃO — COMPROVAÇÃO — EXISTÊNCIA DE VAGA — CONSTATAÇÃO — DIREITO À NOMEAÇÃO. A existência de vaga prevista no Edital, decorrente da exoneração de candidato aprovado no concurso público, gera para o seguinte direito à nomeação. Recurso não provido. Sentença ratificada.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002914-13.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAISA SANTOS VALDERRAMAS TALON (AGRAVANTE)

JOSE GERALDO FAVALESSO (AGRAVANTE)

MARINA BEZERRA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

MARIA CRISTINA DE PROSPERO (AGRAVANTE)

MANOEL DE JESUS FREITAS JUNIOR (AGRAVANTE)

MICHELLE FORTES CATHALAT (AGRAVANTE)

MARISTELA DA SILVA ANDREONI (AGRAVANTE)

MARIO RENATO DA SILVA (AGRAVANTE)

RENATA ALICE LIBARDI (AGRAVANTE)

PAULO LUIZ BATISTA NOGUEIRA (AGRAVANTE)

ROSAMARIA MORAES BRANDAO TORRES (AGRAVANTE)

RODRIGO DO VALE MASCARENHAS (AGRAVANTE)

RENATA MACHADO BARBOSA LIMA DE MIRANDA (AGRAVANTE)

VERONICA CRISTINA MORAES BRANDAO (AGRAVANTE)

VALDO DE SOUSA (AGRAVANTE)

AFONSO CELSO SOUZA LIMA JUNIOR (AGRAVANTE)

THALITA MARA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

SAMUEL MARCELO BARRETO BISSOTO (AGRAVANTE)

WENDEL BALDUINO MACEDO (AGRAVANTE)

VICTOR ANTONIO TEIXEIRA ALVES (AGRAVANTE)

THAYLA CAMPOS COLETA DE SOUZA FERREIRA (AGRAVANTE)

LETÍCIA BARBOSA FRANÇA (AGRAVANTE)

EMERSON BALDUINO MACEDO (AGRAVANTE)

ANA PAULA CARRIJO BARBOSA ANDRAUS (AGRAVANTE)

ALINE BRUEHMUELLER ALE FERNANDES (AGRAVANTE)

GEAZI ZAFFANI (AGRAVANTE)

ELIEZER ZAFFANI (AGRAVANTE)

DIONISIO JOSE BOCHESI ANDREONI (AGRAVANTE)

CELESIA ORMOND RIBEIRO DE CAMPOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA VANESSA POLON OAB - MT19663 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ADMINISTRATIVO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — OFENSA À COISA JULGADA — NÃO CONSTATAÇÃO — SUSPENSÃO DE PORTARIA — INADMISSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR — RECUSO NÃO PROVIDO. Não é admissível o deferimento de liminar em mandado de segurança para suspender Portaria, quando ausentes os pressupostos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris, ou a relevância do fundamento da impetração, e o periculum in mora. Recurso não provido.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016740-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO SOUZA DE CARVALHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SHEILA GOMES DE CARVALHO OAB - MT20415-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos etc. Na interposição de agravo de instrumento é indispensável a utilização do editor interno do sistema do Processo Judicial Eletrônico ou de arquivo portable document format (“pdf”), de qualidade padrão “PDF-A”, na forma da Resolução nº 3, de 12 de abril de 2018, do Tribunal: “O peticionamento inicial e intermediário no Sistema PJe poderá ser realizado pelo editor de texto interno do sistema ou pela inclusão de arquivo portable document format (“pdf”), de qualidade padrão ‘PDF-A’, a critério do peticionante.” (artigo 26, § 2º). Dessa forma, intemem-se o agravante para, no prazo de cinco (5) dias, corrigir. Às providências. Cuiabá, 6 de novembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015403-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB - MT12089-O (ADVOGADO)
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB - MT3418-O (ADVOGADO)
CLAUDIO ALVES PEREIRA OAB - MT3277-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

SILVIA CRISTINA GIRALDELLI (TERCEIRO INTERESSADO)
MANDASSAIA AGRO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)
JUVENAL DOMINGOS MARTINS LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Na interposição de agravo de instrumento é indispensável a utilização do editor interno do sistema do Processo Judicial Eletrônico ou de arquivo portable document format ("pdf"), de qualidade padrão "PDF-A", na forma da Resolução nº 3, de 12 de abril de 2018, do Tribunal: "O peticionamento inicial e intermediário no Sistema PJe poderá ser realizado pelo editor de texto interno do sistema ou pela inclusão de arquivo portable document format ('pdf'), de qualidade padrão 'PDF-A', a critério do peticionante." (artigo 26, § 2º). Dessa forma, intemem-se a agravante para, no prazo de cinco (5) dias, corrigir. Às providências. Cuiabá, 6 de novembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015310-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO RURAL DE BARRA DO GARCAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON AZOLINI OAB - MT3094-A (ADVOGADO)
RAFAEL ARDUINI AZOLINI OAB - MT21673-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT (AGRAVADO)

Na interposição de agravo de instrumento é indispensável a utilização do editor interno do sistema do Processo Judicial Eletrônico ou de arquivo portable document format ("pdf"), de qualidade padrão "PDF-A", na forma da Resolução nº 3, de 12 de abril de 2018, do Tribunal: "O peticionamento inicial e intermediário no Sistema PJe poderá ser realizado pelo editor de texto interno do sistema ou pela inclusão de arquivo portable document format ('pdf'), de qualidade padrão 'PDF-A', a critério do peticionante." (artigo 26, § 2º). Dessa forma, intemem-se a agravante para, no prazo de cinco (5) dias, corrigir. Às providências. Cuiabá, 6 de novembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016623-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE DE SOUZA (AGRAVANTE)
LINDINEI LUIZ TEOTONIO LOPES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOSAR FRATARI TAVARES OAB - MT3239-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HOSPITAL DAS CLINICAS DE TANGARA LTDA - ME (AGRAVADO)
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (AGRAVADO)
ELISANGELA DE LIMA FRANCA KOGA FERREIRA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Dessa forma, em consonância com os artigos 1.017, § 3º, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intemem-se os agravantes para, no prazo de cinco (5) dias, corrigirem a petição do recurso, bem como, em igual prazo, apresentarem cópia integral da ação de indenização por danos morais e materiais nº 5936-58.2017.8.11.0024, código 324737. Às providências. Cuiabá, 6 de novembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016573-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSLOBAO EIRELI - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE OAB - MG82088 (ADVOGADO)
APARECIDO JOAO DAMICO OAB - MG43754 (ADVOGADO)
VITOR SOUZA WEHBE OAB - MG192677 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Na interposição de agravo de instrumento é indispensável a utilização do editor interno do sistema do Processo Judicial Eletrônico ou de arquivo portable document format ("pdf"), de qualidade padrão "PDF-A", na forma da Resolução nº 3, de 12 de abril de 2018, do Tribunal: "O peticionamento inicial e intermediário no Sistema PJe poderá ser realizado pelo editor de texto interno do sistema ou pela inclusão de arquivo portable document format ('pdf'), de qualidade padrão 'PDF-A', a critério do peticionante." (artigo 26, § 2º). Dessa forma, intemem-se o agravante para, no prazo de cinco (5) dias, corrigir. Às providências. Cuiabá, 5 de novembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1002111-09.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELKA MARIA SANTOS CEZAR (RECORRIDO)
MUNICÍPIO DE CARLINDA MT (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR RONDON BORGES DE CAMPOS OAB - MT13142-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos etc. Não obstante constar na sentença "sujeita ao obrigatório reexame pelo Tribunal (art. 14, § 1º, LMS)", trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência, com valor dado à causa de R\$ 1.000,00: mil reais, o que não autoriza a submissão da sentença à remessa necessária, consoante dispõe o artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não conheço da remessa necessária. Intemem-se. Às providências. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005956-70.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO ONIBENE - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN OAB - MT4501-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000374-60.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA OAB - SP156817-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1001219-24.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ERISVANIA SOARES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSELAINE DUARTE GONZAGA OAB - MT16106-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:



ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011126-57.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

O. BARBOSA GENTIL - CONFECÇÕES - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO SAITO OAB - MT13392-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0055530-29.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUCE MARA BORDIN (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1003058-84.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE OAB - MT22961-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLI PEREIRA DA SILVA FREIRE (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SANDRO PEREIRA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001242-04.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

URBANA OPERACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA CARVALHO BAUNGART OAB - MT15370-O (ADVOGADO)

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT5985-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017131-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILDA LOPES VIANA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017131-27.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017132-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS HENRIQUE NUCCI VACARO OAB - 576.868.316-04 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

A I FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO CASSIANO DE SOUZA OAB - MT21684-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 1017132-12.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009144-71.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA II - SPE LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO PRIETO DE AZEVEDO OAB - SP223346-A (ADVOGADO)

RODRIGO NARCIZO GAUDIO OAB - SP310242-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000181-71.1998.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ALZERINDA MARTINI REFATTI (TERCEIRO INTERESSADO)

LUIZ ODILON SANTOS ZINELLI (TERCEIRO INTERESSADO)

MULTIDRAGAS IND E COM DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015009-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO MAURI GARBUGIO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT8548-O (ADVOGADO)

ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA OAB - MT6576-A (ADVOGADO)

RICARDO RODRIGO CORREA DA SILVA OAB - MT24421/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPENT - ALTO TAQUARI (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MARCIO AGUIAR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
ENCOMIND ENGENHARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Posto isso, não evidenciado que o agente público implica risco à instrução processual acaso permaneça no exercício do cargo, merece reforma a decisão que deferiu o pedido de afastamento da função. Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo vindicado, limitando o decreto de indisponibilidade de bens, ao valor de R\$50.000 (cinquenta mil reais), valor do efetivo prejuízo eventualmente suportado pelo erário, sobrestando, de mesmo modo, a determinação de afastamento do Agravante do exercício do cargo público que ocupa. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se para apresentar contrarrazões. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017163-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Rondonópolis (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017163-32.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006572-85.2011.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO OAB - MT4151-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. ALVES FARIAS COMERCIO - ME (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000074-64.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CAMPO NOVO DO PARECIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003995-76.2007.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BRITZKE & PIT LTDA - ME (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Extraordinária que será realizada em 22 de Novembro de 2019 às 08:30 horas, no Plenário 04 - Câmara Temporária.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003687-57.2017.8.11.0082

Parte(s) Polo Ativo:

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA OAB - MT14039-O (ADVOGADO)

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0003687-57.2017.8.11.0082 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0037025-92.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA ARAUJO COELHO LTDA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0037025-92.2010.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001708-96.2015.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUCIA DE ARRUDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE POCONÉ (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0001708-96.2015.8.11.0028 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003105-95.2011.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Joel de Oliveira (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0003105-95.2011.8.11.0008 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000808-24.2017.8.11.0035

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ALTO GARCAS (APELANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISLAINE SARA MOREIRA MORAES MARTINS OAB - MT7062-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

T. D. O. S. (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

GLEDÉS BORGES DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Certifico que o Processo nº 0000808-24.2017.8.11.0035 - Classe:

APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004416-85.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GONCALO DA CRUZ OLIVEIRA (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MUNICÍPIO DE POCONÉ (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0004416-85.2016.8.11.0028 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000969-51.2018.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

ALVES DE OLIVEIRA & ALVES DE OLIVEIRA LTDA - ME (APELANTE)

LINDALVA BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA (APELANTE)

DANUBIO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0000969-51.2018.8.11.0018 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0033659-55.2004.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

REFRIGERACAO PAULISTA COM. IMP. E EXP. LTDA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0033659-55.2004.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0026776-14.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS DE MELLO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0026776-14.2012.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011298-97.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LAIZE RAMOS (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0011298-97.2011.8.11.0041 - Classe:

APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005578-47.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TG CABELEIREIROS LTDA - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0005578-47.2014.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013346-39.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SINOP (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ORLANDO THOMAS - ME (APELADO)

ORLANDO THOMAS (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0013346-39.2013.8.11.0015 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0040326-81.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TAPECAR COMERCIO DE PECAS LTDA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0040326-81.2009.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002160-43.2009.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE RUBENS FALBOTA OAB - MT10171 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

L.F. LEOCADIO - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0002160-43.2009.8.11.0020 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0002816-90.2018.8.11.0082

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUZIA DAS GRACAS PRADO LEO (RECORRIDO)

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIA MACIEL SANTOS OAB - MT10005-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0002816-90.2018.8.11.0082 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000831-25.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

POCONE CARTORIO 1 OFICIO (APELANTE)

ALOYSIO RODRIGUES DO PRADO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA OAB - MT4493-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE POCONE (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0000831-25.2016.8.11.0028 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0054622-69.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DAISY MARIA ANUNCIATO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0054622-69.2013.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Terceira Câmara de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017102-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAILA ALEIDE BOING PEREIRA OAB - MT25392/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017102-74.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017124-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - MT72640-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAMAR GUIMARAES DOS SANTOS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017124-35.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017139-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RANNIER FELIPE CAMILO OAB - MT22135-A (ADVOGADO)

NOELI IVANI ALBERTI OAB - MT4061-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017139-04.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017143-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRO LUIZ RODRIGUES FILHO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017143-41.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017146-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

C. P. R. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS OAB - MT23652-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

T. D. M. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017146-93.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017168-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALQUIRIA FERRARIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO CARDOSO DIAS OAB - MG132244 (ADVOGADO)

VAMILSON JOSE COSTA OAB - SP81425 (ADVOGADO)

ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR OAB - SP229614 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ANGELA POSSER (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OSMAR POSSER OAB - 660.629.428-20 (PROCURADOR)

Certifico que o Processo nº 1017168-54.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008339-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARELUCE MAGALHAES MARQUES (AGRAVADO)

RUBENS MARQUES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS MOREIRA MILHOMEM OAB - MT21907-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008339-84.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Planos de Saúde, Práticas Abusivas] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - CPF: 830.583.201-59 (ADVOGADO), UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (AGRAVANTE), RUBENS MARQUES - CPF: 174.872.691-91 (AGRAVADO), ANA PAULA SIGARINI GARCIA - CPF: 984.409.691-04 (ADVOGADO), LUCAS MOREIRA MILHOMEM - CPF: 074.964.824-47 (ADVOGADO), MARELUCE MAGALHAES MARQUES - CPF: 545.452.341-00 (AGRAVADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PLANO DE SAÚDE – PEDIDO DE CANCELAMENTO E POSTERIOR READMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA RN Nº 412/2016 DA ANS – SOLICITAÇÃO EFETUADA DIRETAMENTE À OPERADORA – EFEITO IMEDIATO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. O pedido de exclusão do titular ou de beneficiário dependente de Plano de Saúde coletivo por adesão poderá ser solicitado diretamente à operadora e terá efeito imediato, nos termos do art. 11, § 3º da Resolução Normativa nº 412/2016 da ANS.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007694-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AVELINO VILSON SOLANO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RALFF HOFFMANN OAB - MT13128-O (ADVOGADO)

GIOVANI RODRIGUES COLADELLO OAB - MT12684-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEBORTOLLI & RODRIGUES LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTINA BURATO OAB - MT18484-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007694-59.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Legitimidade para a Causa] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [DEBORTOLLI & RODRIGUES LTDA - CNPJ: 10.939.691/0001-47 (AGRAVADO), RALFF HOFFMANN - CPF: 707.728.351-87 (ADVOGADO), AVELINO VILSON SOLANO - CPF: 443.922.300-15 (AGRAVANTE), CRISTINA BURATO - CPF: 037.582.201-14 (ADVOGADO), GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - CPF: 220.513.858-82 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE, E NESTA PROVIDO O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À JUSTIFICAR A CONVERSÃO PARA QUANTIA CERTA - INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL – MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – DEVOLUTIVIDADE RESTRITA – RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSE PONTO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. No tocante à distinção dos ritos para a execução para entrega de coisa (certa ou incerta) e para o adimplemento de quantia certa, deve ante o magistrado de primeiro grau analisar eventual inobservância aos procedimentos adotados pelo credor, sob pena de supressão de instância. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem, o que não

restou demonstrado nos autos, notadamente porque o pedido não precede de indicação de bens à penhora.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010359-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CICERA SILVA DE SOUSA (EMBARGANTE)

MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA (EMBARGANTE)

URSULINE HENNING (EMBARGANTE)

CELIA JARDIM DE SENA (EMBARGANTE)

TEMISTOCLES DOS SANTOS (EMBARGANTE)

PETRONILIO GONCALVES SANTOS (EMBARGANTE)

JOSE VALDECI DE SOUZA (EMBARGANTE)

MARIA ANTONIA DA SILVA (EMBARGANTE)

CLAUDIO DE OLIVEIRA MOREIRA (EMBARGANTE)

CREUZA DA SILVA CAMPOS MOREIRA (EMBARGANTE)

MARIA APARECIDA DA SILVA (EMBARGANTE)

DULCINEA DE SOUZA BARBOSA (EMBARGANTE)

MARISONIA MACEDO RODRIGUES (EMBARGANTE)

MARIO FRIZANCO (EMBARGANTE)

IVANOREIA FERREIRA CARVALHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CAIXA SEGURADORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

ITAU SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1010359-48.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - CPF: 918.859.651-68 (ADVOGADO), SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0001-09 (EMBARGADO), IVANOREIA FERREIRA CARVALHO - CPF: 692.087.601-97 (EMBARGANTE), DULCINEA DE SOUZA BARBOSA - CPF: 181.677.301-82 (EMBARGANTE), MARISONIA MACEDO RODRIGUES - CPF: 919.611.731-15 (EMBARGANTE), MARIO FRIZANCO - CPF: 062.006.569-91 (EMBARGANTE), MARIA ANTONIA DA SILVA - CPF: 208.570.391-72 (EMBARGANTE), CLAUDIO DE OLIVEIRA MOREIRA - CPF: 208.829.801-06 (EMBARGANTE), CREUZA DA SILVA CAMPOS MOREIRA - CPF: 781.542.271-34 (EMBARGANTE), MARIA APARECIDA DA SILVA - CPF: 684.188.762-04 (EMBARGANTE), CELIA JARDIM DE SENA - CPF: 080.806.741-91 (EMBARGANTE), TEMISTOCLES DOS SANTOS - CPF: 106.927.031-87 (EMBARGANTE), PETRONILIO GONCALVES SANTOS - CPF: 110.225.071-68 (EMBARGANTE), JOSE VALDECI DE SOUZA - CPF: 241.100.601-25 (EMBARGANTE), CICERA SILVA DE SOUSA - CPF: 017.810.481-77 (EMBARGANTE), MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 025.140.511-77 (EMBARGANTE), URSULINE HENNING - CPF: 405.967.611-04 (EMBARGANTE), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), FELIPE SOUZA GALVAO - CPF: 828.289.200-97 (ADVOGADO), BRADESCO SEGUROS S/A - CNPJ: 33.055.146/0001-93 (TERCEIRO INTERESSADO), CAIXA SEGURADORA S/A - CNPJ: 34.020.354/0001-10 (TERCEIRO INTERESSADO), ITAU SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07 (TERCEIRO INTERESSADO), TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR – SEGURO HABITACIONAL – DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA

VIGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1014918-82.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILAS ZAFANI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI OAB - SP402353 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IVO DELOJO MORAES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO MOREIRA PEREIRA OAB - MT22736/O (ADVOGADO)

RAFAEL DALL AGNOL OAB - MT20898/O (ADVOGADO)

DIRLEU JOSE DA SILVA OAB - MT17283-O (ADVOGADO)

MARCEL RIBEIRO DA ROCHA OAB - MT13000/O (ADVOGADO)

MIKE ARTUR RIBEIRO VIANNA QUINTO OAB - MT13150-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1014918-82.2018.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Reintegração de Posse] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [BRUNO MOREIRA PEREIRA - CPF: 993.765.631-15 (ADVOGADO), IVO DELOJO MORAES - CPF: 736.481.758-15 (EMBARGADO), DIRLEU JOSE DA SILVA - CPF: 466.923.559-15 (ADVOGADO), SILAS ZAFANI - CPF: 083.115.208-79 (EMBARGANTE), GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - CPF: 399.907.878-24 (EMBARGADO), GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - CPF: 399.907.878-24 (ADVOGADO), MIKE ARTUR RIBEIRO VIANNA QUINTO - CPF: 008.316.021-39 (ADVOGADO), RAFAEL DALL AGNOL - CPF: 007.952.631-47 (ADVOGADO), MARCEL RIBEIRO DA ROCHA - CPF: 010.569.741-92 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSE NOVA - LIMINAR – INDEFERIMENTO - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC NÃO COMPROVADOS — DECISÃO REFORMADA – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão. “[...] A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida. [...]” (RHC 79785 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2003, DJ 23-05-2003 PP-00031 EMENT VOL-02111-08 PP-01696)

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRADO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1003341-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CELMA DE ALMEIDA GAMA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCILIO MOISES DE FIGUEIREDO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE BALBINO DA SILVA OAB - MT3063-A (ADVOGADO)

LINDAMIR MACEDO DE PAIVA OAB - MT16164-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003341-73.2019.8.11.0000 Classe: AGRADO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela

Específica] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [CELMA DE ALMEIDA GAMA - CPF: 793.117.761-49 (AGRAVANTE), LUCILIO MOISES DE FIGUEIREDO - CPF: 034.721.728-19 (AGRAVADO), JORGE BALBINO DA SILVA - CPF: 015.477.068-05 (ADVOGADO), LINDAMIR MACEDO DE PAIVA - CPF: 011.991.931-19 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A AGRADO INTERNO – INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – ALTERAÇÃO DO CURADOR ANTES DE ESTUDO PSICOSSOCIAL – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Ausente informação ou prova que desabone a conduta do curador ou que demonstre que o curatelado não está sendo bem cuidado, impõe-se a manutenção da curatela, até que se realize o estudo psicossocial.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003262-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLENI MARIA PANNEBECKER (EMBARGANTE)

ESPÓLIO DE ODELICIO PANNEBECKER (EMBARGANTE)

ODELICIO ARTUR PANNEBECKER (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER OAB - MT9189/O (ADVOGADO)

GASTAO BATISTA TAMBARA OAB - MT12529-A (ADVOGADO)

JOSE MARCIO MARQUIORETO OAB - MT14021-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO MARIA (EMBARGADO)

ADNIR ROGERIO MARIA (EMBARGADO)

ALVARINA JORDANI MARIA (EMBARGADO)

SERGIO DAL PRA (EMBARGADO)

SELOI DA SILVA MARIA (EMBARGADO)

DULCE MARIA DAL PRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS OAB - MT5881-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ODELICIO ARTUR PANNEBECKER (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003262-94.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Aquisição, Execução Provisória] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [JOSE MARCIO MARQUIORETO - CPF: 700.787.771-00 (ADVOGADO), CLENI MARIA PANNEBECKER - CPF: 778.347.201-04 (EMBARGANTE), ODELICIO ARTUR PANNEBECKER - CPF: 826.571.901-97 (EMBARGANTE), ODELICIO PANNEBECKER - CPF: 226.827.240-00 (EMBARGANTE), FERNANDO MARIA - CPF: 125.496.499-15 (EMBARGADO), ALVARINA JORDANI MARIA - CPF: 021.242.399-10 (EMBARGADO), ADNIR ROGERIO MARIA - CPF: 431.475.509-15 (EMBARGADO), SELOI DA SILVA MARIA - CPF: 532.136.611-04 (EMBARGADO), SERGIO DAL PRA - CPF: 242.364.119-20 (EMBARGADO), DULCE MARIA DAL PRA - CPF: 300.373.449-00 (EMBARGADO), ESPÓLIO DE ODELICIO PANNEBECKER (EMBARGANTE), ODELICIO ARTUR PANNEBECKER - CPF: 826.571.901-97 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER - CPF: 698.161.581-91 (ADVOGADO), JOAO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS - CPF: 232.794.430-91 (ADVOGADO), GASTAO BATISTA TAMBARA - CPF: 893.872.449-20 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRADO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REITERAÇÃO DAS MESMAS TESES SUSCITADAS NO RECURSO – AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Não é dado à parte contestar as razões da decisão

colegiada mediante interposição do recurso de embargos declaratórios, que, notadamente, possuem caráter meramente integrativo, e a modificação da decisão que estes têm por objeto só pode ocorrer em raríssimas exceções, nenhuma das quais configura no caso em tela. A pretensão de rediscussão da matéria deve ser deduzida por meio do recurso processual cabível, ficando vedada a rediscussão da matéria, e ressaltando nitidamente o caráter manifestamente protelatório dos embargos.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000047-81.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR MACIEL ANTUNES OAB - MG74420-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA JOSE TSINHOTSE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMUEL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO33372-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1000047-81.2018.8.11.0021 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [MARIA JOSE TSINHOTSE - CPF: 012.345.211-21 (EMBARGADO), SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - CPF: 726.746.601-04 (ADVOGADO), BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - CNPJ: 17.184.037/0001-10 (EMBARGANTE), IGOR MACIEL ANTUNES - CPF: 861.226.226-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1010928-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - MT14176-S (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - MT5835-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOVENIL PEDROZA DA CRUZ (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA FREIRE OAB - MT6000-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1010928-49.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - CPF: 063.868.708-08 (ADVOGADO), EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ: 58.113.812/0001-23 (AGRAVANTE), JOVENIL PEDROZA DA CRUZ - CPF: 748.267.439-04 (AGRAVADO), MARIA LUCILIA GOMES - CPF: 933.086.988-20 (ADVOGADO), HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA FREIRE - CPF: 654.937.961-04 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA –

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIDO –RECOLHIMENTO DO PREPARO A DESTEMPO – OPORTUNIZADA REGULARIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO – ART. 1007, §4º, DO CPC – NÃO ATENDIMENTO PELA PARTE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESERÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A regularização do preparo, em razão da aplicação do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, deve ocorrer na primeira manifestação do recorrente, após a determinação, sob pena de não conhecimento do recurso. Estando devidamente fundamentada a decisão e não havendo novos elementos nos autos, capazes de modificar o entendimento do relator, a manutenção da decisão proferida é a medida justa para o caso concreto.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005567-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANE SHIZUE KOBAYASHI OAB - SP389580 (ADVOGADO)

FLAVIA LEME AMADEU OAB - SP333821 (ADVOGADO)

JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO OAB - SP181718-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDER ANTONIO DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SOUZA FERRAZ DA COSTA OAB - MT15728-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1010928-49.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - CPF: 063.868.708-08 (ADVOGADO), EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ: 58.113.812/0001-23 (AGRAVANTE), JOVENIL PEDROZA DA CRUZ - CPF: 748.267.439-04 (AGRAVADO), MARIA LUCILIA GOMES - CPF: 933.086.988-20 (ADVOGADO), HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA FREIRE - CPF: 654.937.961-04 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIDO –RECOLHIMENTO DO PREPARO A DESTEMPO – OPORTUNIZADA REGULARIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO – ART. 1007, §4º, DO CPC – NÃO ATENDIMENTO PELA PARTE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESERÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A regularização do preparo, em razão da aplicação do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, deve ocorrer na primeira manifestação do recorrente, após a determinação, sob pena de não conhecimento do recurso. Estando devidamente fundamentada a decisão e não havendo novos elementos nos autos, capazes de modificar o entendimento do relator, a manutenção da decisão proferida é a medida justa para o caso concreto.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1005646-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELMO ENGENHARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO COELHO RIBEIRO OAB - MT16215-O (ADVOGADO)

JULIANO DA COSTA FERREIRA OAB - GO18809 (ADVOGADO)

CLEBER RIBEIRO OAB - GO18222-O (ADVOGADO)

MARCELO MENDES FRANCA OAB - GO14301-O (ADVOGADO)

EDUARDO URANY DE CASTRO OAB - GO16539-O (ADVOGADO)

MARKO ANTONIO DUARTE OAB - GO18601 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADOLFO ARINE OAB - MT6727-O (ADVOGADO)

FRANCO BONATELLI OAB - MT10224-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único:

1010928-49.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA
Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA
SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO]
Parte(s): [AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - CPF: 063.868.708-08
(ADVOGADO), EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA -
CNPJ: 58.113.812/0001-23 (AGRAVANTE), JOVENIL PEDROZA DA CRUZ -
CPF: 748.267.439-04 (AGRAVADO), MARIA LUCILIA GOMES - CPF:
933.086.988-20 (ADVOGADO), HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA
FREIRE - CPF: 654.937.961-04 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos,
relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a
Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma
Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU
O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA –
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIDO
–RECOLHIMENTO DO PREPARO A DESTEMPO – OPORTUNIZADA
REGULARIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO – ART. 1007, §4º,
DO CPC – NÃO ATENDIMENTO PELA PARTE – PRECLUSÃO
CONSUMATIVA - DESERÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO DESPROVIDO. A regularização do preparo, em razão da
aplicação do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, deve ocorrer na primeira
manifestação do recorrente, após a determinação, sob pena de não
conhecimento do recurso. Estando devidamente fundamentada a decisão
e não havendo novos elementos nos autos, capazes de modificar o
entendimento do relator, a manutenção da decisão proferida é a medida
justa para o caso concreto.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006566-38.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DORGIVAL MORAIS INTERAMINENSE (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO DOS SANTOS CEZAR OAB - MT14428-A (ADVOGADO)

MICHELLE AZEVEDO FILHO OAB - MT16239-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA MACHADO MATOS RODRIGUES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NEILSON FAUSTO BUZATO OAB - MT23643-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único:
1010928-49.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA
Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA
SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO]
Parte(s): [AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - CPF: 063.868.708-08
(ADVOGADO), EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA -
CNPJ: 58.113.812/0001-23 (AGRAVANTE), JOVENIL PEDROZA DA CRUZ -
CPF: 748.267.439-04 (AGRAVADO), MARIA LUCILIA GOMES - CPF:
933.086.988-20 (ADVOGADO), HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA
FREIRE - CPF: 654.937.961-04 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos,
relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a
Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma
Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU
O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA –
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIDO
–RECOLHIMENTO DO PREPARO A DESTEMPO – OPORTUNIZADA
REGULARIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO – ART. 1007, §4º,
DO CPC – NÃO ATENDIMENTO PELA PARTE – PRECLUSÃO
CONSUMATIVA - DESERÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO DESPROVIDO. A regularização do preparo, em razão da
aplicação do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, deve ocorrer na primeira
manifestação do recorrente, após a determinação, sob pena de não
conhecimento do recurso. Estando devidamente fundamentada a decisão
e não havendo novos elementos nos autos, capazes de modificar o
entendimento do relator, a manutenção da decisão proferida é a medida
justa para o caso concreto.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004765-61.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DELZA MOREIRA DA COSTA BORGES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-A
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE21233-A
(ADVOGADO)

Outros Interessados:

DURVAL DE CAMPOS BORGES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único:
1004765-61.2018.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
(1689) Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] Relator:
Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO
LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE
OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [DELZA MOREIRA DA COSTA
BORGES - CPF: 346.439.151-53 (EMBARGANTE), GIULLEVERSON SILVA
QUINTEIRO DE ALMEIDA - CPF: 007.454.531-04 (ADVOGADO), BANCO
BONSUCESSO CONSIGNADO S/A - CNPJ: 71.371.686/0001-75.
(EMBARGADO), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - CPF:
024.866.494-84 (ADVOGADO), DURVAL DE CAMPOS BORGES - CPF:
106.799.521-87 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos,
relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a
Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma
Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A RECURSOS DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - - AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO DE PERÍCIA
GRAFOTÉCNICA – DESNECESSIDADE - OMISSÃO - INEXISTENTE -
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS
REJEITADOS. Não é dado à parte contestar as razões da decisão
colegiada mediante interposição do recurso de embargos declaratórios,
que, notadamente, possuem caráter meramente integrativo, e a
modificação da decisão que estes têm por objeto só pode ocorrer em
raríssimas exceções, nenhuma das quais configura no caso em tela. A
pretensão de rediscussão da matéria deve ser deduzida por meio do
recurso processual cabível, ficando vedada a rediscussão da matéria, e
ressaindo nitidamente o caráter manifestamente protelatório dos
embargos.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010842-15.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANIZIO DOS ANJOS PRADO (EMBARGANTE)

MAUROZINHO SEBASTIAO PRADO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MATEUS CASSIO LOPES DE LIMA OAB - MT19495-A (ADVOGADO)

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS FILHO OAB - MT13685-A
(ADVOGADO)

HERNANI ZANIN OAB - MT11770-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANO ALBERTO ROMAN (EMBARGADO)

MARCELO LUIZ ROMAN (EMBARGADO)

NEIVA PASCOA ROMAN (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDNO DE FRANCA BARRETO OAB - MT10274-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SIDILSON SIMAO DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

VACEDIR RONSSANI (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único:
1010842-15.2018.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
(1689) Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça] Relator: Des(a).
GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES
BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE
OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
SANTOS FILHO - CPF: 071.497.127-89 (ADVOGADO), ANIZIO DOS
ANJOS PRADO - CPF: 109.534.341-68 (EMBARGANTE), MAUROZINHO
SEBASTIAO PRADO - CPF: 17806143149 (EMBARGANTE), NEIVA
PASCOA ROMAN - CPF: 776.834.201-15 (EMBARGADO), JULIANO
ALBERTO ROMAN - CPF: 615.991.581-91 (EMBARGADO), MARCELO LUIZ

ROMAN - CPF: 817.488.091-72 (EMBARGADO), SIDILSON SIMAO DE LIMA - CPF: 161.965.701-53 (TERCEIRO INTERESSADO), VACEDIR RONSSANI - CPF: 680.733.309-97 (TERCEIRO INTERESSADO), EDNO DE FRANCA BARRETO - CPF: 705.555.321-00 (ADVOGADO), MATEUS CASSIO LOPES DE LIMA - CPF: 714.026.321-34 (ADVOGADO), HERNANI ZANIN - CPF: 250.606.511-34 (ADVOGADO), MATEUS CASSIO LOPES DE LIMA - CPF: 714.026.321-34 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – EMBARGOS INTEMPESTIVO – RECURSO NÃO CONHECIDO. Restando patente a intempestividade do recurso, este não deve ser conhecido, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1005639-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELMO ENGENHARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO COELHO RIBEIRO OAB - MT16215-O (ADVOGADO)

EDUARDO URANY DE CASTRO OAB - GO16539-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO OAB - MT6605-O (ADVOGADO)

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1005639-38.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Provas] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [EDUARDO URANY DE CASTRO - CPF: 859.758.341-04 (ADVOGADO), ELMO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.500.304/0001-43 (AGRAVANTE), RODOLFO COELHO RIBEIRO - CPF: 005.083.111-95 (ADVOGADO), MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME - CNPJ: 15.017.544/0001-33 (AGRAVADO), WILLIAM KHALIL - CPF: 842.967.121-87 (ADVOGADO), JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO - CPF: 688.589.141-04 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO INTERNO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – ART. 1.015, CPC – ROL TAXATIVO MITIGADO – CABIMENTO NO CASO CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA QUE PODE SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – INOCORRÊNCIA– PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE INSTRUMENTO QUE POSSIBILITA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil, prevê, em rol taxativo, os casos em que a decisão interlocutória poderá ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento, no qual não se encontra inserido a hipótese de indeferimento de realização de nova prova pericial e de prova oral. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, inteligência ao §1º do art. 1.009 do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001045-27.2017.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REWATSUDU PARIWAWI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0001045-27.2017.8.11.0110 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [REWATSUDU PARIWAWI - CPF: 918.980.721-91 (EMBARGADO), FELIPPE BENDER TAQUES - CPF: 028.274.031-70 (ADVOGADO), BANCO BMG SA - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (EMBARGANTE), EDUARDO CHALFIN - CPF: 689.268.477-72 (ADVOGADO), FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - CPF: 830.583.201-59 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE – REDISSCUSSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009722-59.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALZIRA VILELA PASSOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELIO PAIAO OAB - MT18145-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1009722-59.2017.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [ALZIRA VILELA PASSOS - CPF: 353.384.231-20 (APELADO), CELIO PAIAO - CPF: 614.183.581-34 (ADVOGADO), TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (APELANTE), AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE - CPF: 016.896.611-51 (ADVOGADO), FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - CPF: 345.856.801-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA – ÔNUS DA FORNECEDORA EM PROVAR A REGULARIDADE DO SERVIÇO – CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Considerando a natureza consumerista da relação, bem como a distribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, a cópia da fatura anexada aos autos pela empresa demandada, não pode ser considerada prova idônea de contratação, eis que unilateral. A inscrição de nome em órgão de proteção ao crédito, por débito inexistente, configura ato ilícito passível de reparação, e o dano moral, daí decorrente, presume-se, dispensando a produção de prova. Deve ser mantido o valor da indenização fixado dentro dos padrões da

razoabilidade e da proporcionalidade.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012104-71.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIEGO SOUZA CARVALHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1012104-71.2018.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0036-90 (APELANTE), FAGNER DA SILVA BOTOF - CPF: 014.138.231-73 (ADVOGADO), DIEGO SOUZA CARVALHO - CPF: 051.357.921-47 (APELADO), MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA - CPF: 421.729.771-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - ALEGAÇÃO INFUNDADA - DOCUMENTO QUE REGISTRA O ACIDENTE E A LESÃO DECORRENTE - CONFIRMAÇÃO POR PERÍCIA - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO EXISTENTE - INDENIZAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Existindo nos autos outros documentos capazes de demonstrar que a lesão sofrida é decorrente do acidente noticiado, desnecessária a apresentação do boletim de ocorrência. A distribuição do ônus da sucumbência somente se justifica quando, a teor do que dispõe o art. 86 do CPC, cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, a implicar na distribuição das despesas entre eles.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001945-41.2016.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO SANTOS SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ELISA SENA MIRANDA OAB - MT15017-O (ADVOGADO)

ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA NETO OAB - MT14576-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0001945-41.2016.8.11.0014 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Material, Seguro] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [SERGIO SANTOS SOUZA - CPF: 792.437.891-04 (APELANTE), MARIA ELISA SENA MIRANDA - CPF: 024.778.441-99 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (APELADO), FERNANDO CESAR ZANDONADI - CPF: 559.363.421-15 (ADVOGADO), ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA NETO - CPF: 015.737.831-45 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (RE 631.240/STF) - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. A judicialização para o recebimento do seguro DPVAT está condicionada ao requerimento administrativo prévio, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por

ocasião do julgamento do AgRg no REsp 936.574/SP, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado pela Terceira Turma em 02/08/2011. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, estabeleceu a necessidade do prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, sem que isso caracterize afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008306-39.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

REGIO CUNHA FERREIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008306-39.2017.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Perdas e Danos, Bancários] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [REGIO CUNHA FERREIRA - CPF: 577.921.196-53 (EMBARGADO), WILLIAM KHALIL - CPF: 842.967.121-87 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (EMBARGANTE), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - CPF: 497.764.281-34 (ADVOGADO), SERVIO TULIO DE BARCELOS - CPF: 317.745.046-34 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (EMBARGADO), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - CPF: 497.764.281-34 (ADVOGADO), SERVIO TULIO DE BARCELOS - CPF: 317.745.046-34 (ADVOGADO), REGIO CUNHA FERREIRA - CPF: 577.921.196-53 (EMBARGANTE), WILLIAM KHALIL - CPF: 842.967.121-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO ANUNCIADO EM SESSÃO E O ACÓRDÃO PUBLICADO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ao que, constatada a existência de um desses vícios, o acolhimento do recurso é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000665-88.2011.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO PIO DE SIQUEIRA (APELANTE)

ARTHUR YASUHIRO KENJI SATO (APELANTE)

FERNANDO HIDETARO SIQUEIRA SATO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE BATISTA FILHO OAB - MT13696-O (ADVOGADO)

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO HIDETARO SIQUEIRA SATO (APELADO)

ARTHUR YASUHIRO KENJI SATO (APELADO)

BENEDITO PIO DE SIQUEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O (ADVOGADO)

JOSE BATISTA FILHO OAB - MT13696-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000665-88.2011.8.11.0053 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [FERNANDO HIDETARO SIQUEIRA SATO - CPF: 013.033.731-57 (APELADO), JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - CPF:

015.078.971-89 (ADVOGADO), ARTHUR YASUHIRO KENJI SATO - CPF: 002.154.601-03 (APELADO), BENEDITO PIO DE SIQUEIRA - CPF: 140.996.321-72 (APELANTE), JOSE BATISTA FILHO - CPF: 584.857.089-20 (ADVOGADO), BENEDITO PIO DE SIQUEIRA - CPF: 140.996.321-72 (APELADO), JOSE BATISTA FILHO - CPF: 584.857.089-20 (ADVOGADO), ARTHUR YASUHIRO KENJI SATO - CPF: 002.154.601-03 (APELANTE), FERNANDO HIDETARO SIQUEIRA SATO - CPF: 013.033.731-57 (APELANTE), JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - CPF: 015.078.971-89 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE BENEDITO PIO DE SIQUEIRA DESPROVIDO E RECURSO DE ARTHUR YASUHIRO KENJI SATO E OUTRO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - FATOS COMPROVADOS - TURBAÇÃO DA POSSE - REQUISITOS DO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADOS - POSSE ANTERIOR COMPROVADA POR DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - MANUTENÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ART. 85, DO CPC - NECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. A manutenção de posse, ação destinada a manter o possuidor na posse do bem após perpetrada a turbação, necessita, para acolhimento, da comprovação da posse, da turbação praticada e da sua data, bem como da continuidade da posse, embora turbada. Nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, o ônus sucumbencial deve ser suportado exclusivamente pela parte vencida na demanda.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000579-27.2004.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

ALTAMIR GIMENES DO AMARAL (APELANTE)
ANTONIO STEFANE FILHO (APELANTE)
WANDERSON STEFANE BASTIDA (APELANTE)
VICENTE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE MARIA MARIANO OAB - MT3539-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BASTIAO PARIZOTTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO CASTRO GARCIA OAB - MT13460-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GILMAR BELTRANO (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000579-27.2004.8.11.0033 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [JOAO BASTIAO PARIZOTTO - CPF: 571.575.611-15 (APELADO), GUSTAVO CASTRO GARCIA - CPF: 705.988.191-34 (ADVOGADO), WANDERSON STEFANE BASTIDA - CPF: 004.495.999-06 (APELANTE), JOSE MARIA MARIANO - CPF: 062.481.609-53 (ADVOGADO), ANTONIO STEFANE FILHO - CPF: 330.890.869-72 (APELANTE), ALTAMIR GIMENES DO AMARAL - CPF: 325.394.521-91 (APELANTE), VICENTE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR - CPF: 005.335.089-83 (APELANTE), GILMAR BELTRANO (APELANTE), GILMAR BELTRANO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO QUE IMPUGNA A SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA EM OUTROS AUTOS - VIOLAÇÃO AO ART. 1.010 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso quando o recorrente deixa de expor os fundamentos pelos quais pretende a reforma da decisão, por violação ao princípio da dialeticidade.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000443-49.2008.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

AGROPECUARIA PARAGUA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB - MT6005-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000443-49.2008.8.11.0046 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Cédula de Crédito Rural] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [AGROPECUARIA PARAGUA LTDA - CNPJ: 59.496.893/0001-50 (APELANTE), PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - CPF: 116.821.138-76 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (APELADO), MAURO PAULO GALERA MARI - CPF: 433.670.549-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA/MENSAL DE JUROS – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (SÚMULA 93 DO STJ) – LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PERCENTUAL DE 12% AO ANO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Para a revisão do conteúdo das cláusulas contratuais do instrumento de contrato bancário, e a consequente verificação da ocorrência de abusividades, mostra-se desnecessária a apresentação de contas gráficas. O Código de Defesa do Consumidor não deve incidir em contratos bancários celebrados por grandes produtores rurais, tendo em vista que não se cuida de destinatário final, porquanto os valores obtidos são aplicados em sua cadeia produtiva, visando, obviamente, o lucro, razão pela qual inexistente hipossuficiência a ser protegida pela legislação excepcional, consoante jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. É assente no c. STJ o entendimento de que “nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, os juros remuneratórios limitam-se a 12% ao ano”. Havendo cobrança de quantia indevida na cédula de crédito sob análise, impõe-se a repetição de indébito do valor cobrado a maior, de forma simples, ante a ausência de prova de dolo ou má-fé da instituição bancária.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006735-09.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB - MT8843-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0006735-09.2015.8.11.0045 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Protesto Indevido de Título] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 048.549.703-40 (APELADO), ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - CPF: 797.616.581-04 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (APELANTE), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a

Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil, deve haver o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios entre as partes, de forma mútua e proporcional. Conforme situa a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional.” (In Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.).

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011015-55.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DIBOX-DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA (EMBARGANTE)

PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS OAB - SP79416 (ADVOGADO)

PATRICIA CAMILA FRAGA OAB - MT19157 (ADVOGADO)

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)

JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO OAB - MT18900-O (ADVOGADO)

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO)

CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (EMBARGADO)

DIBOX-DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)

PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS OAB - SP79416 (ADVOGADO)

CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO)

PATRICIA CAMILA FRAGA OAB - MT19157 (ADVOGADO)

JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO OAB - MT18900-O (ADVOGADO)

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0011015-55.2015.8.11.0002 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Pagamento] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [DIBOX-DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA - CNPJ: 06.129.031/0001-23 (EMBARGADO), AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - CPF: 022.793.651-54 (ADVOGADO), JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO - CPF: 032.192.491-67 (ADVOGADO), PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ: 01.358.874/0001-88 (EMBARGANTE), PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - CPF: 010.887.978-06 (ADVOGADO), VITTOR ARTHUR GALDINO - CPF: 729.096.171-49 (ADVOGADO), CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES - CPF: 024.205.231-21 (ADVOGADO), AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - CPF: 022.793.651-54 (ADVOGADO), CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES - CPF: 024.205.231-21 (ADVOGADO), DIBOX-DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA - CNPJ: 06.129.031/0001-23 (EMBARGANTE), JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO - CPF: 032.192.491-67 (ADVOGADO), VITTOR ARTHUR GALDINO - CPF: 729.096.171-49 (ADVOGADO), PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - CPF: 010.887.978-06 (ADVOGADO), PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ: 01.358.874/0001-88 (EMBARGADO), PATRICIA CAMILA FRAGA - CPF: 028.275.511-01 (ADVOGADO), AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - CPF: 022.793.651-54 (ADVOGADO), CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES - CPF: 024.205.231-21 (ADVOGADO), DIBOX-DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA - CNPJ: 06.129.031/0001-23 (EMBARGANTE), JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO - CPF: 032.192.491-67 (ADVOGADO), PATRICIA CAMILA FRAGA - CPF:

028.275.511-01 (ADVOGADO), VITTOR ARTHUR GALDINO - CPF: 729.096.171-49 (ADVOGADO), PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - CPF: 010.887.978-06 (ADVOGADO), PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ: 01.358.874/0001-88 (EMBARGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA REJEITADOS E EMBRGOS DE DIBOX-DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES - OMISSÃO INEXISTENTE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO DO STATUS DE VENCEDOR E VENCIDO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS. Ausentes no decism embargo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os aclaratórios, porquanto não se prestam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009810-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JACINTO TEODORO DE JESUS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THAIS STELLATO CALIXTO DOS SANTOS ANDRADE OAB - MT14979-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1009810-38.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - CPF: 691.686.871-68 (ADVOGADO), CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 60.779.196/0001-96 (EMBARGANTE), JACINTO TEODORO DE JESUS - CPF: 111.231.681-72 (EMBARGADO), THAIS STELLATO CALIXTO DOS SANTOS ANDRADE - CPF: 998.152.571-53 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PARCIALMENTE ACOLHIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO - JUROS ABUSIVOS - ADEQUAÇÃO A TAXA MÉDIA DO MERCADO - ERRO MATERIAL VERIFICADO CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, eventual erro material, ao que, constatada a existência de um desses vícios, o acolhimento do recurso é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0016069-70.2013.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ALEXANDRE CAPOCCI (APELANTE)

LUIZ HENRIQUE CAPOCCI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO RAFAEL BUSS OAB - MT7023-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO TADEU LUSVARGHI BAGGIO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB - MT3339-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ANTONIO LUIZ TAVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

EDUARDO TADEU LUSVARGHI BAGGIO (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0016069-70.2013.8.11.0002 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [MARCOS ALEXANDRE CAPOCCI - CPF: 935.536.411-34 (APELANTE), EDUARDO RAFAEL BUSS - CPF: 615.913.350-00 (ADVOGADO), LUIZ HENRIQUE CAPOCCI - CPF: 007.187.451-83 (APELANTE), EDUARDO TADEU LUSVARGHI BAGGIO - CPF: 015.733.028-13 (APELADO), PAULO HUMBERTO BUDOIA - CPF: 559.148.708-44 (ADVOGADO), EDUARDO TADEU LUSVARGHI BAGGIO - CPF: 015.733.028-13 (TERCEIRO INTERESSADO), ANTONIO LUIZ TAVEIRA - CPF: 193.569.276-34 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE LUIZ HENRIQUE CAPOCCI E MARCOS ALEXANDRE CAPOCCI PROVIDO E RECURSO DE EDUARDO TADEU LUSVARGHI BAGGIO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - PENHORA DE IMÓVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO AVERBADA APÓS A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE (SÚMULA 375 DO STJ) – IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA – REGRA GERAL DO ART. 85, §2º, DO CPC SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DE EDUARDO DESPROVIDO – RECURSO DE MARCOS E LUIZ PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário da prova, conforme dispõe o art. 370, do CPC, cabe a este decidir a respeito da conveniência ou não da produção de demais provas, possibilitando formar o seu convencimento para o correto desate da controvérsia. Se a averbação da penhora, ou mesmo da existência de ação de execução em andamento, ocorre em momento posterior à formalização do contrato de compra e venda, não há que se falar em má-fé por parte do terceiro adquirente, razão pela qual, pelos mesmos argumentos é que também não merece prevalecer a alegação de fraude à execução, ao menos não em relação ao embargante/terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ). O Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008895-63.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JESSYK LUANA ANDRADE SILVA (APELANTE)
TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA (APELANTE)
CLARELIS NATALIA DE ANDRADE SILVA (APELANTE)
YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS OAB - MT12093-O (ADVOGADO)
LUIZ JOSE FERREIRA OAB - MT8212-O (ADVOGADO)
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB - MT16943-O (ADVOGADO)
BRUNO GARCIA PERES OAB - MT14280-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. (APELADO)
JESSYK LUANA ANDRADE SILVA (APELADO)
TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA (APELADO)
CLARELIS NATALIA DE ANDRADE SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB - MT16943-O (ADVOGADO)
LUIZ JOSE FERREIRA OAB - MT8212-O (ADVOGADO)
BRUNO GARCIA PERES OAB - MT14280-B (ADVOGADO)
RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS OAB - MT12093-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SOMPO SEGUROS S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0008895-63.2008.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA

SANTOS FILHO] Parte(s): [JESSYK LUANA ANDRADE SILVA - CPF: 028.635.181-19 (APELANTE), LUIZ JOSE FERREIRA - CPF: 442.031.361-72 (ADVOGADO), CLARELIS NATALIA DE ANDRADE SILVA - CPF: 028.614.041-16 (APELANTE), TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA - CNPJ: 66.306.093/0010-86 (APELADO), RICARDO ALVES ATHAIDE - CPF: 630.387.141-00 (ADVOGADO), BRUNO GARCIA PERES - CPF: 954.756.301-78 (ADVOGADO), YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. - CNPJ: 61.383.493/0001-80 (APELADO), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - CPF: 128.523.708-08 (ADVOGADO), SOMPO SEGUROS S. A. (TERCEIRO INTERESSADO), CLARELIS NATALIA DE ANDRADE SILVA - CPF: 028.614.041-16 (APELADO), JESSYK LUANA ANDRADE SILVA - CPF: 028.635.181-19 (APELADO), LUIZ JOSE FERREIRA - CPF: 442.031.361-72 (ADVOGADO), BRUNO GARCIA PERES - CPF: 954.756.301-78 (ADVOGADO), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - CPF: 128.523.708-08 (ADVOGADO), RICARDO ALVES ATHAIDE - CPF: 630.387.141-00 (ADVOGADO), TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA - CNPJ: 66.306.093/0010-86 (APELANTE), YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. - CNPJ: 61.383.493/0001-80 (APELANTE), RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - CPF: 713.786.501-15 (ADVOGADO), RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - CPF: 713.786.501-15 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE JESSYK LUANA ANDRADE SILVA E OUTRA PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO DE TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA. DESPROVIDO E RECURSO DE YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE – CAMINHÃO PARADO NA PISTA DE ROLAMENTO – CULPA EXCLUSIVA DA RÉ MANTIDA – PENSIONAMENTO MENSAL ÀS FILHAS DA VÍTIMA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - DANOS MORAIS MAJORADOS (SÚMULA 246) – DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA LITISDENUNCIADA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA TRANSPORTADORA DESPROVIDO. O julgamento antecipado da lide não representa cerceamento de defesa, quando a produção de novas provas não trará elementos capazes de modificar a decisão a ser proferida, afigurando-se, pois, desnecessárias. Estando presentes os requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do CC, sendo demonstrada a culpa, o dever de indenizar é consequência lógica. A dependência econômica das filhas de vítima em acidente automobilístico é presumida, consoante entendimento do STJ, sendo perfeitamente razoável que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal. Considerando a culpa do ofensor, a gravidade e repercussão da ofensa, bem como a situação econômica das partes (AgRg no Ag 657289/BA), a indenização por danos morais deve ser majorada. Consoante Súmula 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório indenizado pelo DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima ou seus familiares recebam.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005765-87.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA IV - SPE LTDA. (EMBARGANTE)
RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - SP152165-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOELINA SOUZA SOARES (EMBARGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1005765-87.2016.8.11.0002 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA IV - SPE LTDA. - CNPJ: 09.204.014/0001-00 (EMBARGANTE), JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - CPF: 121.575.138-92

(ADVOGADO), MANOELINA SOUZA SOARES - CPF: 537.289.391-53 (EMBARGADO), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 02.528.193/0001-83 (REPRESENTANTE), RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A - CNPJ: 67.010.660/0001-24 (EMBARGANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O prequestionamento da matéria para futuros recursos junto aos Tribunais Superiores só é admissível em sede de Embargos de Declaração, quando se há constatação clara de omissão e obscuridade na decisão atacada.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003041-37.2010.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO)

FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB - MT13884-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JORGE LUIZ BULAMAH (EMBARGADO)

JOSE RUBENS SELICANI (EMBARGADO)

NORBERTO VIZZOTTO (EMBARGADO)

ASTROLINO ANTUNES DE SOUZA (EMBARGADO)

DIONISIO BERTONI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO MOGNOL OAB - RS78184-O (ADVOGADO)

CHARLES DANILO LOPES LEITE OAB - MT5270-O (ADVOGADO)

MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO OAB - MT14159-O (ADVOGADO)

ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR OAB - MT3876-O (ADVOGADO)

SOUVENIR DAL BO JUNIOR OAB - MT11058-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0003041-37.2010.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [ASTROLINO ANTUNES DE SOUZA - CPF: 270.816.300-06 (EMBARGADO), SOUVENIR DAL BO JUNIOR - CPF: 893.476.761-87 (ADVOGADO), DIONISIO BERTONI - CPF: 135.474.029-72 (EMBARGADO), JULIANO MOGNOL - CPF: 986.487.720-87 (ADVOGADO), CHARLES DANILO LOPES LEITE - CPF: 631.667.711-15 (ADVOGADO), JORGE LUIZ BULAMAH - CPF: 052.392.258-26 (EMBARGADO), JOSE RUBENS SELICANI - CPF: 233.071.709-10 (EMBARGADO), NORBERTO VIZZOTTO - CPF: 169.648.700-59 (EMBARGADO), MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO - CPF: 803.793.031-91 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/3496-74 (EMBARGANTE), ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - CPF: 144.909.548-83 (ADVOGADO), ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - CPF: 994.281.137-00 (ADVOGADO), JOSE RUBENS SELICANI - CPF: 233.071.709-10 (EMBARGANTE), ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - CPF: 994.281.137-00 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/3496-74 (EMBARGADO), FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 889.780.521-34 (ADVOGADO), FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 889.780.521-34 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE

REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000177-12.2013.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Q. I. CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA OAB - MT8719-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000177-12.2013.8.11.0006 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [Q. I. CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 04.837.791/0001-60 (EMBARGADO), RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA - CPF: 039.729.326-77 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EMBARGANTE), WILSON LISANDRO VEIGA - CPF: 868.109.871-34 (ADVOGADO), MAURO PAULO GALERA MARI - CPF: 433.670.549-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O prequestionamento da matéria para futuros recursos junto aos Tribunais Superiores só é admissível em sede de Embargos de Declaração, quando se há constatação clara de omissão e obscuridade na decisão atacada.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000599-87.2013.8.11.0102

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE ANTONIO GONÇALVES BARO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADER EVARISTO TONELLI PEIXER OAB - MS8586-O (ADVOGADO)

THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES OAB - MS15417 (ADVOGADO)

LEONARDO MIGUEL BICHARA OAB - MS17634 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MICHELE BUENO GOBBI (EMBARGADO)

DEBORA BUENO GOBBI (EMBARGADO)

CLOVIS LUIZ GOBBI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILCENO CALEFFI OAB - MT19010-O (ADVOGADO)

RODRIGO DE FREITAS SARTORI OAB - MT15884-A (ADVOGADO)

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)

GIOVANNA DE FREITAS SARTORI OAB - MT19753-O (ADVOGADO)

LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

WILSON ROBERTO GONCALVES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000599-87.2013.8.11.0102 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Arrendamento Rural, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA

GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [CLOVIS LUIZ GOBBI - CPF: 246.030.239-87 (EMBARGADO), RAFAEL BARIÓN DE PAULA - CPF: 035.724.669-11 (ADVOGADO), LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - CPF: 024.061.069-50 (ADVOGADO), GIOVANNA DE FREITAS SARTORI - CPF: 044.896.191-11 (ADVOGADO), RODRIGO DE FREITAS SARTORI - CPF: 058.915.229-77 (ADVOGADO), GILCENO CALEFFI - CPF: 334.061.549-72 (ADVOGADO), DEBORA BUENO GOBBI - CPF: 287.175.778-02 (EMBARGADO), MICHELE BUENO GOBBI - CPF: 287.335.948-05 (EMBARGADO), ANTONIO GONCALVES BARO - CPF: 033.626.719-34 (EMBARGANTE), JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - CPF: 789.409.741-15 (ADVOGADO), WILSON ROBERTO GONCALVES - CPF: 238.266.221-20 (EMBARGANTE), ESPÓLIO DE ANTONIO GONÇALVES BARO (EMBARGANTE), LEONARDO MIGUEL BICHARA - CPF: 977.754.011-68 (ADVOGADO), THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - CPF: 004.496.081-66 (ADVOGADO), WILSON ROBERTO GONCALVES - CPF: 238.266.221-20 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), ESPÓLIO DE ANTONIO GONÇALVES BARO (EMBARGADO), JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - CPF: 789.409.741-15 (ADVOGADO), LEONARDO MIGUEL BICHARA - CPF: 977.754.011-68 (ADVOGADO), THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - CPF: 004.496.081-66 (ADVOGADO), CLOVIS LUIZ GOBBI - CPF: 246.030.239-87 (EMBARGANTE), DEBORA BUENO GOBBI - CPF: 287.175.778-02 (EMBARGANTE), GILCENO CALEFFI - CPF: 334.061.549-72 (ADVOGADO), GIOVANNA DE FREITAS SARTORI - CPF: 044.896.191-11 (ADVOGADO), LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - CPF: 024.061.069-50 (ADVOGADO), MICHELE BUENO GOBBI - CPF: 287.335.948-05 (EMBARGANTE), RAFAEL BARIÓN DE PAULA - CPF: 035.724.669-11 (ADVOGADO), RODRIGO DE FREITAS SARTORI - CPF: 058.915.229-77 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O prequestionamento da matéria para futuros recursos junto aos Tribunais Superiores só é admissível em sede de Embargos de Declaração, quando se há constatação clara de omissão e obscuridade na decisão atacada.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007203-36.2014.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JERONIMO & JERONIMO JUNIOR LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PRISCILA KATIA MIGUEL FAKINE OAB - MT13706/O-O (ADVOGADO)

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONARDO DE SOUZA PEPILIASCO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES OAB - MT5362-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0007203-36.2014.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Promessa de Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Contratual] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [JERONIMO & JERONIMO JUNIOR LTDA - CNPJ: 11.430.677/0001-86 (EMBARGANTE), LEONARDO RANDAZZO NETO - CPF: 023.288.028-00 (ADVOGADO), ADIRCEU CARLOS JERONIMO JUNIOR - CPF: 217.893.428-56 (EMBARGANTE), LEONARDO DE SOUZA PEPILIASCO - CPF: 019.392.169-31 (EMBARGADO), ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES - CPF: 469.179.341-00 (ADVOGADO), PRISCILA KATIA MIGUEL FAKINE - CPF: 324.830.868-02 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000323-24.2016.8.11.0111

Parte(s) Polo Ativo:

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BARELAS LTDA - EPP (EMBARGANTE)

SIRLEI SBARDELOTTO (EMBARGANTE)

JOAO SBARDELOTTO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB - MT6005-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CATERPILLAR S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLEUZA ANNA COBEIN OAB - MT30650-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000323-24.2016.8.11.0111 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Cédula de Crédito Bancário] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BARELAS LTDA - EPP - CNPJ: 02.474.045/0001-23 (EMBARGANTE), PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - CPF: 116.821.138-76 (ADVOGADO), SIRLEI SBARDELOTTO - CPF: 784.791.691-68 (EMBARGANTE), JOAO SBARDELOTTO - CPF: 784.570.251-04 (EMBARGANTE), CATERPILLAR BRASIL LTDA - CNPJ: 61.064.911/0001-77 (EMBARGADO), CLEUZA ANNA COBEIN - CPF: 525.416.818-87 (ADVOGADO), BANCO CATERPILLAR S.A. - CNPJ: 02.658.435/0001-53 (EMBARGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Não é dado à parte contestar as razões da decisão colegiada mediante interposição do recurso de embargos declaratórios, que, notadamente, possuem caráter meramente integrativo, e a modificação da decisão que estes têm por objeto só pode ocorrer em raríssimas exceções, nenhuma das quais configura no caso em tela. A pretensão de rediscussão da matéria deve ser deduzida por meio do recurso processual cabível, ficando vedada a rediscussão da matéria, e ressaíndo nitidamente o caráter manifestamente protelatório dos embargos.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003465-64.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WEVERTON RODRIGUES DE MORAIS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003465-64.2018.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI

Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0036-90 (EMBARGADO), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - CPF: 489.842.991-20 (ADVOGADO), WEVERTON RODRIGUES DE MORAIS - CPF: 017.464.711-58 (EMBARGANTE), RODRIGO BRANDAO CORREA - CPF: 545.491.911-04 (ADVOGADO), LUIZ HENRIQUE VIEIRA - CPF: 027.320.216-28 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-RECURSO DESPROVIDO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INVIABILIDADE - PREGUNSTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – ERRO MATERIAL NA EMENTA DO JULGADO – VICIO SANADO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão. “[...] A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida. [...]” (RHC 79785 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2003, DJ 23-05-2003 PP-00031 EMENT VOL-02111-08 PP-01696) Constatando-se a existência de erro material no dispositivo de lei mencionado na ementa do acórdão objurgado, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000278-42.2015.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO OAB - SP146997-A (ADVOGADO)
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA OAB - SP299951-O (ADVOGADO)
OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALECIO TOMASELLI (EMBARGADO)
Idevaldo Anibal Tomaselli (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO HERRERA BERTONE GUSSI OAB - MT11259-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000278-42.2015.8.11.0018 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [Idevaldo Anibal Tomaselli (EMBARGADO), ADRIANO HERRERA BERTONE GUSSI - CPF: 303.998.418-73 (ADVOGADO), ALECIO TOMASELLI - CPF: 126.999.939-72 (EMBARGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (EMBARGANTE), MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - CPF: 365.797.189-00 (ADVOGADO), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - CPF: 263.801.268-80 (ADVOGADO), MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - CPF: 355.587.478-03 (ADVOGADO), OZANA BAPTISTA GUSMAO - CPF: 327.525.981-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC - PREGUNSTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. "1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir

omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço." (EDcl no MS 21.315/DF). Ainda que para fins de prequestionamento, devem, necessariamente, estar presentes os vícios apontados no art. 1.022 do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003094-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MORELI (EMBARGANTE)
LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI (EMBARGANTE)
BANCO DO BRASIL SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO VILLA MORELI OAB - PR65716 (ADVOGADO)
MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA OAB - MT9456-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI (EMBARGADO)
BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)
JOSE MORELI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ FERNANDO VILLA MORELI OAB - PR65716 (ADVOGADO)
MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA OAB - MT9456-O (ADVOGADO)
RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA OAB - MT18099-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003094-92.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - CPF: 021.054.061-30 (ADVOGADO), JOSE MORELI - CPF: 483.696.329-04 (EMBARGANTE), LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI - CPF: 750.180.809-06 (EMBARGANTE), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/4462-89 (EMBARGADO), MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA - CPF: 81640641149 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/4462-89 (EMBARGANTE), MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA - CPF: 81640641149 (ADVOGADO), JOSE MORELI - CPF: 483.696.329-04 (EMBARGADO), LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI - CPF: 750.180.809-06 (EMBARGADO), LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - CPF: 021.054.061-30 (ADVOGADO), RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - CPF: 481.742.384-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE JOSE MORELI E OUTRO(S) REJEITADOS E EMBARGOS DE BANCO DO BRASIL S.A. REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA – INVIABILIDADE – VÍCIO INEXISTENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. O art. 85, §11 do CPC ao dispor que “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”, estabeleceu uma condição para que ocorra a condenação em honorários recursais, que é justamente a condenação prévia pela instância inferior em honorários sucumbenciais.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0050772-36.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA MISCHIATTI DO AMARAL (AGRAVANTE)
ALEXANDRE RAYEL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILLA DE ARAUJO BALDUINO MEDEIROS OAB - MT9519-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOLUCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILBER NORIO OHARA OAB - MT8261-O (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS OAB - SP209931-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0050772-36.2015.8.11.0041 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [ALEXANDRE RAYEL - CPF: 300.629.908-61 (AGRAVANTE), CAMILLA DE ARAUJO BALDUINO MEDEIROS - CPF: 706.470.201-06 (ADVOGADO), ANA PAULA MISCHIATTI DO AMARAL - CPF: 220.791.758-40 (AGRAVANTE), SOLUCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 03.934.759/0001-30 (AGRAVADO), LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 286.557.088-60 (ADVOGADO), WILBER NORIO OHARA - CPF: 217.435.478-03 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O RECURSO – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL FIRMADO COM A PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – PESSOA FÍSICA – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Versando a demanda sobre pedido de indenização advindo da má-prestação de serviços de corretagem, a relação jurídica a ser analisada para aferição da legitimidade é o contrato de locação, que no caso foi firmado com a pessoa jurídica e não com a pessoa física, que se mostra ilegítima para o pleito.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007663-47.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CELMA DE ARRUDA AMORIM (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007663-47.2018.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [CELMA DE ARRUDA AMORIM - CPF: 007.979.131-06 (EMBARGADO), RODRIGO BRANDAO CORREA - CPF: 545.491.911-04 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0036-90 (EMBARGANTE), FAGNER DA SILVA BOTOF - CPF: 014.138.231-73 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEMONSTRADO – PRETENSÃO RESISTIDA PELA CONTESTAÇÃO – SEQUELA PERMANENTE RECONHECIDA EM PERÍCIA – OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não é dado à parte contestar as razões da decisão colegiada mediante interposição do recurso de embargos declaratórios, que, notadamente, possuem caráter meramente integrativo, e a modificação da decisão que estes têm por objeto só pode ocorrer em raríssimas exceções, nenhuma das quais configura no caso em tela. A pretensão de rediscussão da matéria deve ser deduzida por meio do recurso processual cabível, ficando vedada a rediscussão da matéria, e resaindo nitidamente o caráter manifestamente protelatório dos embargos.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0009945-22.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA SILVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITO SERGIO FEGURI OAB - MT5490-O (ADVOGADO)

ALINE PINHEIRO BASILIO SILVA OAB - MT18882-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J J S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO ZAMPIERI OAB - MT4094-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0009945-22.2011.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA SILVA - CPF: 568.039.311-53 (EMBARGANTE), BENEDITO SERGIO FEGURI - CPF: 537.864.751-72 (ADVOGADO), J J S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - CNPJ: 10.145.895/0001-06 (EMBARGADO), ROBERTO ZAMPIERI - CPF: 091.384.438-13 (ADVOGADO), TATIANA BENJAMIN VILLAR PRUDENCIO - CPF: 275.882.018-86 (ADVOGADO), ALINE PINHEIRO BASILIO SILVA - CPF: 031.649.111-06 (ADVOGADO), ALINE PINHEIRO BASILIO SILVA - CPF: 031.649.111-06 (ADVOGADO), BENEDITO SERGIO FEGURI - CPF: 537.864.751-72 (ADVOGADO), CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA SILVA - CPF: 568.039.311-53 (EMBARGADO), J J S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - CNPJ: 10.145.895/0001-06 (EMBARGANTE), ROBERTO ZAMPIERI - CPF: 091.384.438-13 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MEIO INADEQUADO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO. Para que seja cabível os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022, incs. I a III e parágrafo único, inc. I, e 489, §1º, do CPC/2015. Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Os embargos de declaração é o meio adequado para o simples objetivo de prequestionar matéria como pressuposto para interpor recurso à instância superior.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002944-24.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO OLE CONSIGNADO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANITA NAMBIKUARA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0002944-24.2018.8.11.0046 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [ANITA NAMBIKUARA - CPF: 024.047.011-77 (EMBARGADO), FELIPPE BENDER TAQUES - CPF: 028.274.031-70 (ADVOGADO), BANCO OLE CONSIGNADO (EMBARGANTE), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - CPF: 046.565.446-04 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADA CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE -

MEIO INADEQUADO – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001942-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUCILIA GOMES OAB - MT5835-A (ADVOGADO)

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - MT14176-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDREIA MALTAURO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA DELBIANCO DE ALMEIDA OAB - MT19717/O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1001942-09.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - CPF: 063.868.708-08 (ADVOGADO), BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - CNPJ: 52.568.821/0001-22 (AGRAVANTE), ANDREIA MALTAURO - CPF: 045.698.719-33 (AGRAVADO), MARIA LUCILIA GOMES - CPF: 933.086.988-20 (ADVOGADO), FERNANDA DELBIANCO DE ALMEIDA - CPF: 046.346.331-59 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – NÃO APLICAÇÃO AO CASO – DECRETO-LEI N. 911/69 – NORMA ESPECIAL – RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. Constituído o devedor em mora e constatada a inadimplência do contrato independentemente do número de parcelas pagas, deve ser concedida a liminar em favor do credor, não havendo que se falar em aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000869-38.2014.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MOISES JOSE DA SILVA FILHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA DE CAMPOS LUNA OAB - MT12418-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000869-38.2014.8.11.0018 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Espécies de Contratos] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [MOISES JOSE DA SILVA FILHO - CPF: 005.525.401-29 (APELADO), MARCIA DE CAMPOS LUNA - CPF: 894.849.241-15 (ADVOGADO), BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (APELANTE), SERGIO SCHULZE - CPF: 312.387.349-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – TARIFAS ADMINISTRATIVAS - REGISTRO DE CONTRATO - AVALIAÇÃO DE BEM – POSSIBILIDADE DE

COBRANÇA, DESDE QUE ESPECIFICADOS O SERVIÇO E COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO – PRECEDENTE DO STJ PELO SISTEMA REPETITIVO – TEMA 958 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, em recentemente julgamento proferido no REsp n.º 1.578.553 SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 958), firmou posicionamento sobre a validade da cobrança dos serviços de terceiros, desde que comprovada a efetiva prestação e não evidenciada a onerosidade excessiva. Em contratos bancários celebrados a partir de 30.04.2008, a instituição financeira está autorizada a cobrar o valor da diligência com registro do contrato, assim também as tarifas de avaliação de bem, desde que efetivamente prestados e não se constate onerosidade excessiva, aferível casuisticamente. Tese fixada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.578.553/SP – TEMA 958. Recurso parcialmente provido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006747-47.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA CHAVES DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CASSIANO LOURENCO SANCHES OAB - MT11333-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006747-47.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - CNPJ: 33.928.219/0001-04 (APELANTE), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - CPF: 489.842.991-20 (ADVOGADO), seguradora Lider - CNPJ: 09.248.608/0001-04 (APELANTE), BENEDITA CHAVES DE OLIVEIRA - CPF: 353.517.131-87 (APELADO), CASSIANO LOURENCO SANCHES - CPF: 947.290.181-68 (ADVOGADO), JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - CPF: 074.596.986-01 (ADVOGADO), LUIZ HENRIQUE VIEIRA - CPF: 027.320.216-28 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL EXTINTA POR INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – DEMANDA AJUIZADA FORA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO NA VARA COMUM – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. No caso de extinção sem julgamento de mérito de ação anteriormente proposta no juizado especial, a citação válida interrompe a prescrição, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0009271-88.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MOYSES MARQUES LEITE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0009271-88.2016.8.11.0002 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE

OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [MOYSES MARQUES LEITE - CPF: 005.411.541-84 (EMBARGADO), MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA - CPF: 421.729.771-87 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0036-90 (EMBARGANTE), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), FAGNER DA SILVA BOTOF - CPF: 014.138.231-73 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EMBARGOS REJEITADOS. É inadmissível aditamento às ao recurso de apelação já que o recorrente deveria ter suscitado toda a matéria nas suas razões recursais. Não conheço do recurso nominado “complementação das razões recursais”. A interposição de embargos de declaração, com caráter meramente protelatório enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, o que não se verifica no caso dos autos.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006724-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GETULIO GONCALVES VIANA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006724-59.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CPF: 024.459.126-10 (ADVOGADO), HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - CNPJ: 01.701.201/0001-89 (AGRAVANTE), GETULIO GONCALVES VIANA - CPF: 368.209.899-20 (AGRAVADO), CARLOS CESAR MAMUS - CPF: 481.919.309-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES REMUNERADOS A MENOR – APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADAS NA CONTA POUPANÇA DA PARTE AUTORA REFERENTES AO PLANO ECONÔMICO VERÃO – MATÉRIA NÃO AFETA A HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA PELO STF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – SÚMULA 372 SUPERADA PELO ARTIGO 400, §ÚNICO DO CPC/2015- DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A suspensão dos processos, individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários, foi revogada em abril de 2019, com a apreciação do RE 632.212 pelo Supremo Tribunal Federal. Resta superada a Súmula 372 do STJ, já que, consoante disposto no § único do art. 400 do Novo CPC/15, é possível a aplicação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido, dentre elas a cominação de multa

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008323-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DAQUINO JOSE BORGES DE FREITAS (AGRAVANTE)

ALICE MARIA BINSFELD (AGRAVANTE)

SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR (AGRAVANTE)

DILCK CHRISTINA BINDE MARTINS (AGRAVANTE)

MAURO SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS (AGRAVANTE)

JOSE FLAVIO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI OAB - MT14733-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008323-33.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Inadimplemento, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [ANTONIO FRANGE JUNIOR - CPF: 459.447.501-97 (ADVOGADO), SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - CPF: 158.807.838-80 (AGRAVANTE), ALICE MARIA BINSFELD - CPF: 708.609.390-49 (AGRAVANTE), DAQUINO JOSE BORGES DE FREITAS - CPF: 004.716.089-63 (AGRAVANTE), JOSE FLAVIO - CPF: 717.281.209-34 (AGRAVANTE), MAURO SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS - CPF: 841.933.609-20 (AGRAVANTE), DILCK CHRISTINA BINDE MARTINS - CPF: 004.289.899-42 (AGRAVANTE), DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA - CNPJ: 08.636.452/0001-76 (AGRAVADO), LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - CPF: 927.722.690-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CARTA PRECATÓRIA - APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL – INTIMAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS – DECURSO DE PRAZO – HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS AGRAVADOS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. De ser mantida a decisão agravada que homologou o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, principalmente, pelo fato de que apesar de intimados, os agravantes não impugnaram o laudo pericial em momento oportuno, o que caracteriza a preclusão consumativa.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008268-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNNATH TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALQUIRIA TESTI DA CRUZ OAB - MT13450-A (ADVOGADO)

OSMAR DOS SANTOS BORGES OAB - MT16648/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO MARTINS CORREA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAGNO JOSE DA SILVA OAB - MT19135-O (ADVOGADO)

CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE OAB - MT21876/O (ADVOGADO)

NIWMAR SERPA OAB - MT19703-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SANDRO LUIS FONTANA (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008268-82.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [VALQUIRIA TESTI DA CRUZ - CPF: 650.191.721-20 (ADVOGADO), BRUNNATH TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 10.437.035/0001-46 (AGRAVANTE), THIAGO MARTINS CORREA - CPF: 034.141.821-81 (AGRAVADO), MAGNO JOSE DA SILVA - CPF: 531.864.271-34 (ADVOGADO), NIWMAR SERPA - CPF: 983.480.351-68 (ADVOGADO), CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE - CPF: 004.745.471-75 (ADVOGADO), SANDRO LUIS FONTANA - CPF: 615.427.179-49 (TERCEIRO INTERESSADO), OSMAR DOS SANTOS BORGES - CPF: 865.871.021-15 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e

discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – PENSÃO MENSAL – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – MATÉRIA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Em se tratando de ação indenizatória por acidente de trânsito, prudente aguardar a instrução probatória para se apurar a necessidade do pagamento de pensão mensal à vítima, se não há até o momento processual, provas suficientes para a prolação de uma decisão segura.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRADO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1012557-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDE MARTINS DE CARVALHO SANTANA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIERME ROMERO OAB - MT6240-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1012557-58.2019.8.11.0000 Classe: AGRADO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [JULIERME ROMERO - CPF: 604.016.481-68 (ADVOGADO), CLEIDE MARTINS DE CARVALHO SANTANA - CPF: 819.005.381-72 (AGRAVANTE), UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (AGRAVADO), FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - CPF: 830.583.201-59 (ADVOGADO), ANA PAULA SIGARINI GARCIA - CPF: 984.409.691-04 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA AGRADO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Estando devidamente fundamentada a decisão e não havendo novos elementos nos autos capazes de modificar o entendimento do julgador, a manutenção da decisão proferida é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003123-54.2010.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

NEUSA JARUTAS DA VEIGA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AIRTON CELLA OAB - MT3938-O (ADVOGADO)

DELICIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB - MT4050-B (ADVOGADO)

SAMUEL PETRI SOLETTI OAB - MT12327-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0003123-54.2010.8.11.0040 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Espécies de Contratos, Seguro] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [NEUSA JARUTAS DA VEIGA - CPF: 001.037.311-05 (APELANTE), SAMUEL PETRI SOLETTI - CPF:

879.230.331-53 (ADVOGADO), AIRTON CELLA - CPF: 468.273.580-20 (ADVOGADO), DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF: 469.864.059-87 (ADVOGADO), TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00 (APELADO), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - CPF: 489.842.991-20 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO À IRMÃ DO FALECIDO – CREDOR PUTATIVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. Se à época do pagamento da indenização não havia o reconhecimento da união estável, a qual somente foi reconhecida três anos após a efetiva quitação, constata-se que a seguradora analisou corretamente os documentos que lhe foram apresentados no momento da abertura do pedido de indenização na seara administrativa, especialmente a certidão de óbito, na qual é informada a condição de solteiro do falecido, sem qualquer menção à existência de companheira. O pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1002657-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSMAR ARCIDIO MAGGIONI OAB - MT12370/A (ADVOGADO)

LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI OAB - MT14733-A (ADVOGADO)

ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO OAB - AM10740-A (ADVOGADO)

EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR OAB - MT8688 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIGMA AGROPECUARIA LTDA (EMBARGADO)

ANTONIO CARLOS VOLANTE (EMBARGADO)

PAULO SILVEIRA DOS SANTOS (EMBARGADO)

LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI (EMBARGADO)

JOSE MORELI (EMBARGADO)

FERNANDO MAURICIO VILLA (EMBARGADO)

LARISSA SILVEIRA CARVALHO VILLA (EMBARGADO)

IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI (EMBARGADO)

PAULO MORELI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

NERI JOSE CHIARELLO (TERCEIRO INTERESSADO)

LUCIANI PRANTE CHIARELLO (TERCEIRO INTERESSADO)

RENATO DAVID PRANTE (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1002657-51.2019.8.11.0000 EMBARGANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA EMBARGADO: SIGMA AGROPECUARIA LTDA, JOSE MORELI, LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI, FERNANDO MAURICIO VILLA, LARISSA SILVEIRA CARVALHO VILLA, PAULO MORELI, IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI, PAULO SILVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS VOLANTE INTIMAÇÃO ao(s) partronos(s) do(s) EMBARGADO: SIGMA AGROPECUARIA LTDA, JOSE MORELI, LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI, FERNANDO MAURICIO VILLA, LARISSA SILVEIRA CARVALHO VILLA, PAULO MORELI, IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI, PAULO SILVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS VOLANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001173-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MIRTES SALETE PRANTE (EMBARGANTE)

RENATO DAVID PRANTE (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)

LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE VIEGAS OAB - MT9321-O (ADVOGADO)
LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI OAB - MT14733-A (ADVOGADO)
OSMAR ARCIDIO MAGGIONI OAB - MT12370/A (ADVOGADO)
EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR OAB - MT8688 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

NERI JOSE CHIARELLO (TERCEIRO INTERESSADO)
LUCIANI PRANTE CHIARELLO (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
AMARAL D' AVILA ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO SILVEIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
FERNANDO MAURICIO VILLA (TERCEIRO INTERESSADO)
LARISSA SILVEIRA CARVALHO VILLA (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
ANTONIO CARLOS VOLANTE (TERCEIRO INTERESSADO)
SIGMA AGROPECUARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1001173-98.2019.8.11.0000
EMBARGANTE: RENATO DAVID PRANTE, MIRTES SALETE PRANTE
EMBARGADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA INTIMAÇÃO ao(s)
partrono(s) do(s) EMBARGADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos
de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001173-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE VIEGAS OAB - MT9321-O (ADVOGADO)
LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI OAB - MT14733-A (ADVOGADO)
OSMAR ARCIDIO MAGGIONI OAB - MT12370/A (ADVOGADO)
EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR OAB - MT8688 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MIRTES SALETE PRANTE (EMBARGADO)
RENATO DAVID PRANTE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)
LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543-O
(ADVOGADO)

Outros Interessados:

NERI JOSE CHIARELLO (TERCEIRO INTERESSADO)
LUCIANI PRANTE CHIARELLO (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
AMARAL D' AVILA ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO SILVEIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
FERNANDO MAURICIO VILLA (TERCEIRO INTERESSADO)
LARISSA SILVEIRA CARVALHO VILLA (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
ANTONIO CARLOS VOLANTE (TERCEIRO INTERESSADO)
SIGMA AGROPECUARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1001173-98.2019.8.11.0000
EMBARGANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA EMBARGADO:
RENATO DAVID PRANTE, MIRTES SALETE PRANTE INTIMAÇÃO ao(s)
partrono(s) do(s) EMBARGADO: RENATO DAVID PRANTE, MIRTES
SALETE PRANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em)
resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do
CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001754-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NERI JOSE CHIARELLO (EMBARGANTE)

LUCIANI PRANTE CHIARELLO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)
LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543-O
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE VIEGAS OAB - MT9321-O (ADVOGADO)
LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI OAB - MT14733-A (ADVOGADO)
ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO OAB - AM10740-A (ADVOGADO)
EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR OAB - MT8688 (ADVOGADO)
OSMAR ARCIDIO MAGGIONI OAB - MT12370/A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PAULO MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO)
SIGMA AGROPECUARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
LARISSA SILVEIRA CARVALHO VILLA (TERCEIRO INTERESSADO)
FERNANDO MAURICIO VILLA (TERCEIRO INTERESSADO)
ANTONIO CARLOS VOLANTE (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO SILVEIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1001754-16.2019.8.11.0000
EMBARGANTE: NERI JOSE CHIARELLO, LUCIANI PRANTE CHIARELLO
EMBARGADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA INTIMAÇÃO ao(s)
partrono(s) do(s) EMBARGADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos
de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001754-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE VIEGAS OAB - MT9321-O (ADVOGADO)
LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI OAB - MT14733-A (ADVOGADO)
ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO OAB - AM10740-A (ADVOGADO)
EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR OAB - MT8688 (ADVOGADO)
OSMAR ARCIDIO MAGGIONI OAB - MT12370/A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NERI JOSE CHIARELLO (EMBARGADO)
LUCIANI PRANTE CHIARELLO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)
LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543-O
(ADVOGADO)

Outros Interessados:

PAULO MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO)
SIGMA AGROPECUARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE MORELI (TERCEIRO INTERESSADO)
LARISSA SILVEIRA CARVALHO VILLA (TERCEIRO INTERESSADO)
FERNANDO MAURICIO VILLA (TERCEIRO INTERESSADO)
ANTONIO CARLOS VOLANTE (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO SILVEIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1001754-16.2019.8.11.0000
EMBARGANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA EMBARGADO:
NERI JOSE CHIARELLO, LUCIANI PRANTE CHIARELLO INTIMAÇÃO ao(s)
partrono(s) do(s) EMBARGADO: NERI JOSE CHIARELLO, LUCIANI PRANTE
CHIARELLO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta
aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016705-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

S. M. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA DE CASTRO PEREZ OAB - MT8742-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

P. G. M. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNA NATALI GUARNIERI OAB - MT21755-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar recursal vindicada. Notifique-se o Juízo de origem para que, querendo, preste as informações que entender necessárias. Intime-se a parte agravada, como de estilo, para, querendo e no prazo legal, apresentar contraminuta. Após, vistas ao MP. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1009066-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS VIDAL LEVY (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAYTON DA COSTA MOTTA OAB - MT14870-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SM EMPREENDIMENTOS LTDA (AGRAVADO)

MTM CONSTRUCOES LIMITADA (AGRAVADO)

IMOBILIARIA E CONSTRUTORA SAO BENEDITO LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA OAB - MT15629-O (ADVOGADO)

MIGUEL JUAREZ ROMERO ZAIM OAB - MT4656-O (ADVOGADO)

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)1009066-43.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: MARCOS VIDAL LEVY AGRAVADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA SAO BENEDITO LTDA, MTM CONSTRUCOES LIMITADA, SM EMPREENDIMENTOS LTDA INTIMAÇÃO ao(s) partron(o)s do(s) AGRAVADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA SAO BENEDITO LTDA, MTM CONSTRUCOES LIMITADA, SM EMPREENDIMENTOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) resposta ao agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

Protocolo Número/Ano: 69546 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 69546/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 54732/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ÁGUA BOA EMBARGANTE - AGOSTINHO ZENARO E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). JOÃO DA SILVA MANCIO JUNIOR - OAB 23050/MT, Dr. MARCELO ANGELO DE MACEDO - OAB 6811-B/MT, Dr. TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA - OAB 10913-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). KLAUS GIACOBBO RIFFEL - OAB 75938/RS, Dr(a). LÍGIA MARIA BUENO DE SOUZA NEVES - OAB 12252/MT, Dr(a). NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - OAB 11.065-A/MT, Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12.208-A/MT., Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 69862 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 69862/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 130754/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ÁGUA BOA EMBARGANTE - ESPOLIO DE VALDIR PEDRO LIELL, REPRESENTADO POR SEU HERDEIRO FABIO JUNIO LIELL E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA - OAB 11954-b/mt), EMBARGADO - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-a/mt, Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB 14258-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017102-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAILA ALEIDE BOING PEREIRA OAB - MT25392/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017102-74.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 07/11/2019 19:14:37 e distribuído inicialmente para o Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017124-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - MT72640-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAMAR GUIMARAES DOS SANTOS (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017124-35.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 10:49:21 e distribuído inicialmente para o Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1005658-78.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE CIRILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ GOMES DURAN OAB - MT16960-A (ADVOGADO)

MARIA DE FATIMA GOMES COELHO OAB - MT18452-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ASTROGILDO VANNI DE SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

BRUNO TORQUETE BARBOSA OAB - MT9127-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

THAISE OLIVEIRA VANNI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

JEFFERSON OLIVEIRA VANNI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

DIEGO OLIVEIRA VANNI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

DARILENE DIAS MACEDO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

DEUSENETE OLIVEIRA VANNI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Verifica-se que o magistrado a quo proferiu sentença no feito originário. Nessas circunstâncias, a prolação da sentença no processo principal, provoca a perda do objeto do Agravo de Instrumento, diante do princípio da substitutividade. Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo interno, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Comunique-se a decisão ao Juízo de origem. Se transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005658-78.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE CIRILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ GOMES DURAN OAB - MT16960-A (ADVOGADO)

MARIA DE FATIMA GOMES COELHO OAB - MT18452-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ASTROGILDO VANNI DE SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

BRUNO TORQUETE BARBOSA OAB - MT9127-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

THAISE OLIVEIRA VANNI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

JEFFERSON OLIVEIRA VANNI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

DIEGO OLIVEIRA VANNI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

DARILENE DIAS MACEDO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

DEUSENETE OLIVEIRA VANNI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)1005658-78.2018.8.11.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CIRILO RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: ESPÓLIO DE ASTROGILDO VANNI DE SOUZA INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CIRILO RODRIGUES DE OLIVEIRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do

preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto, ou apresente comprovante de deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011627-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGEMED SAUDE S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALY DE SOUSA DIAS OAB - SC4854600A (ADVOGADO)

JANINE GIRARDI OAB - MT39458-O (ADVOGADO)

AMANDA ROCHA NEDEL OAB - MT32349-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F. G. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIONE CARMO RAMOS OAB - MT22885-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

GABRIELA BARBOSA GOUVEA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se o Juízo a quo acerca do teor desta decisão e requisitem-se informações acerca do cumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do CPC. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária. Por fim, advertam-se as partes sobre possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009371-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-A (ADVOGADO)

FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUENO OAB - PR29022-A (ADVOGADO)

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA NUNES DE ARRUDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AUDA TAYSA PIMENTA MAIA OAB - MT18984/O (ADVOGADO)

I – Retire-se de pauta. II – Considerando que a parte agravada noticiou nos autos de origem (Processo nº 1018356-90.2018.8.11.0041) as tratativas de negociação com a instituição bancária a fim de solucionar a lide, intime-se o agravante para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006785-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NAKIA ZUMAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LEMOS GIL OAB - MT14933-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TON TON MAKUTI PARTICIPACOES S/C LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVALDO GUSMAO DA ROSA OAB - MT2982-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

KARLUS TANIZAKI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Desta forma, comprovada a inércia do agravante em atender à determinação judicial, não há outro caminho senão proceder ao não conhecimento do recurso, ante a falta de pressuposto para o desenvolvimento válido. Desse modo, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, bem como no art. 51, inciso I-B do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se. Cumpra-se. Uma vez transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas e formalidades de estilo.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013475-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLEITON SOUSA GUIMARAES (AGRAVANTE)

JERONIMO FERREIRA DA COSTA (AGRAVANTE)

VALDIVINA LOURENCO DE SOUZA COSTA (AGRAVANTE)

GLEISSON SOUZA GUIMARAES (AGRAVANTE)

ELENILZA SILVA NETTO (AGRAVANTE)

EDIGAR SILVA OLIVEIRA (AGRAVANTE)

DIVINA LUCIA DE ALMEIDA (AGRAVANTE)

SEBASTIAO RESENDE DE CARVALHO (AGRAVANTE)

LENI MARIA DE RESENDE CARVALHO (AGRAVANTE)

PAULO PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)

MARIA SEVERINA DE JESUS ASSIS (AGRAVANTE)

LUCAS DE ALMEIDA OLIVEIRA (AGRAVANTE)

MARIO DE SOUSA FELIX (AGRAVANTE)

JOICE DE ALMEIDA OLIVEIRA (AGRAVANTE)

JOSE ANTONIO DA SILVA (AGRAVANTE)

VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS (AGRAVANTE)

WESCLELIA AUGUSTO AIRES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Assim, em razão da manifesta inadmissibilidade, NÃO CONHEÇO do recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, § único do CPC/2015 Publique-se imediatamente a presente decisão monocrática para conhecimento das partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irrisignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento dos autos. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013475-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLEITON SOUSA GUIMARAES (AGRAVANTE)

JERONIMO FERREIRA DA COSTA (AGRAVANTE)

VALDIVINA LOURENCO DE SOUZA COSTA (AGRAVANTE)

GLEISSON SOUZA GUIMARAES (AGRAVANTE)

ELENILZA SILVA NETTO (AGRAVANTE)

EDIGAR SILVA OLIVEIRA (AGRAVANTE)

DIVINA LUCIA DE ALMEIDA (AGRAVANTE)

SEBASTIAO RESENDE DE CARVALHO (AGRAVANTE)

LENI MARIA DE RESENDE CARVALHO (AGRAVANTE)

PAULO PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)

MARIA SEVERINA DE JESUS ASSIS (AGRAVANTE)

LUCAS DE ALMEIDA OLIVEIRA (AGRAVANTE)

MARIO DE SOUSA FELIX (AGRAVANTE)

JOICE DE ALMEIDA OLIVEIRA (AGRAVANTE)

JOSE ANTONIO DA SILVA (AGRAVANTE)

VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS (AGRAVANTE)

WESCLELIA AUGUSTO AIRES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)1013475-62.2019.8.11.0000
AGRAVANTE: CLEITON SOUSA GUIMARAES, EDIGAR SILVA OLIVEIRA, DIVINA LUCIA DE ALMEIDA, ELENILZA SILVA NETTO, GLEISSON SOUZA GUIMARAES, JERONIMO FERREIRA DA COSTA, VALDIVINA LOURENCO DE SOUZA COSTA, JOICE DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA, LUCAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIO DE SOUSA FELIX, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA SEVERINA DE JESUS ASSIS, SEBASTIAO RESENDE DE CARVALHO, LENI MARIA DE RESENDE CARVALHO, VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS, WESCLELIA AUGUSTO AIRES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s)
AGRAVANTE: CLEITON SOUSA GUIMARAES, EDIGAR SILVA OLIVEIRA, DIVINA LUCIA DE ALMEIDA, ELENILZA SILVA NETTO, GLEISSON SOUZA GUIMARAES, JERONIMO FERREIRA DA COSTA, VALDIVINA LOURENCO DE SOUZA COSTA, JOICE DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA, LUCAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIO DE SOUSA FELIX, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA SEVERINA DE JESUS ASSIS, SEBASTIAO RESENDE DE CARVALHO, LENI MARIA DE RESENDE CARVALHO,



VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS, WESCLEIA AUGUSTO AIRES para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto, ou apresente comprovante de deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007068-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO)
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-A (ADVOGADO)
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (AGRAVADO)
MARIA SILVANA FERREIRA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MOEMA VIANA REGINATO MENDES OAB - MT12023-O (ADVOGADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)1007068-40.2019.8.11.0000
AGRAVANTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA AGRAVADO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, MARIA SILVANA FERREIRA DA SILVA INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s) AGRAVADO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, MARIA SILVANA FERREIRA DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contraminuta ao Agravo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002252-59.2017.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA OAB - PR26713-P (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA YUKIE YOSHIDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS OAB - MT10299-A (ADVOGADO)
TAIANA CRISTINA CARVALHO MARQUES OAB - MT25314-O (ADVOGADO)

Isso posto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, em seguida, baixem os autos à comarca de origem, com as cautelas de praxe. P.I.C.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014964-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO VILELA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES OAB - MT20328-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

THAYME LAURA DE QUEIROZ FOGACA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TADEU TREVISAN BUENO OAB - MT6212-O (ADVOGADO)
JOAO DE SOUZA SALLES JUNIOR OAB - MT6716/O-O (ADVOGADO)

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Comunique-se a decisão ao Juízo de origem. Se transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. I. C.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017139-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RANNIER FELIPE CAMILO OAB - MT22135-A (ADVOGADO)
NOELI IVANI ALBERTI OAB - MT4061-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017139-04.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017143-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRO LUIZ RODRIGUES FILHO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017143-41.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017146-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

C. P. R. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS OAB - MT23652-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

T. D. M. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017146-93.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014131-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALCIDES DA SILVA ALVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA DORILEO CARDOSO OAB - MT15652-O (ADVOGADO)
DIRCEU FIDELIS DE SOUZA JUNIOR OAB - MT8564/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

THIERRY LUCIO RODRIGUES ALVES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANUELA VIEIRA NEMES OAB - MT14379-O (ADVOGADO)
PAULA ASSUMPCAO DE ALMEIDA TEIBEL OAB - MT10251-O (ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado em conjunto pelas partes (Id. 20214498), a fim de sobrestar o presente recurso até 27/11/2019. Transcorrido o prazo, intimem-se para manifestar. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 08 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007895-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M. D. S. B. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID DA SILVA BELIDO OAB - MT14619-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB - MT7413-A (ADVOGADO)
CINDY SCHOSSLER TOYAMA OAB - MT22104/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

RAQUEL DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007895-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M. D. S. B. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID DA SILVA BELIDO OAB - MT14619-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB - MT7413-A (ADVOGADO)

CINDY SCHOSSLER TOYAMA OAB - MT22104/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

RAQUEL DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)1007895-51.2019.8.11.0000
AGRAVANTE: MIGUEL DA SILVA BELIDO AGRAVADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s) AGRAVANTE: MIGUEL DA SILVA BELIDO para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto, ou apresente comprovante de deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016860-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIDNEY FARINA JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH OAB - MT8428-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CASSIA DE ARAUJO SOUZA (AGRAVADO)

Com essas considerações indefiro a liminar. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se para apresentar contrarrazões.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016761-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR MARTINS CARDOSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DE ALMEIDA OAB - MT20758-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ELIANE REGINA LANCE CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO)

LAERCIO MARTINS CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino, nos termos do artigo 99, §7º do CPC, que o recorrente efetue o pagamento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016487-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE MANUEL MARTINHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO PALOMARES OAB - DF12526-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA TANGARA S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CESAR VIANNA GOMES OAB - MT2713 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MANUEL MARTINHO JUNIOR (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar recursal vindicada. Notifique-se o Juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, inclusive se a parte agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, dentro do prazo recursal legal, apresentar contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária. Por fim, advirto às partes sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, nos caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Após, retornem os autos conclusos. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016698-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR KLEIN (AGRAVADO)

ANGELA JUSSARA HOPPE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO SANTOS DA SILVA OAB - MT5726-A (ADVOGADO)

Com essas considerações, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado. Comunique o Juízo de origem para que, caso lhe convenha, preste as informações pertinentes, inclusive se o agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do CPC. Intimem-se as partes agravadas para, querendo, dentro do prazo recursal legal, apresentarem contraminuta, facultando-lhes a juntada de documentação que entenderem necessária. Por fim, advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, nos caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Após, retornem os autos conclusos. Às providências necessárias.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016837-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE WANDYR CLAIT DUARTE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA MARIA COSTA BOTELHO OAB - MT11881-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO EDIFICIO WALL STREET (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDGAR DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA OAB - MT2781-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ALCIDES CARDOSO PEREIRA CLAIT DUARTE (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

LUIZ GUSTAVO DE LAMONICA ISRAEL PEREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

M. L. C. D. D. L. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR apenas para impedir que o agravado/exequente proceda ao levantamento dos valores penhorados nos autos de origem. Oficie-se o Juízo a quo - da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital acerca do teor desta decisão, bem como o da 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá, requisitando informações acerca do pedido de liberação dos valores existentes nos autos do inventário, Processo nº 0009897-49.2000.8.11.0041, bem como sobre a existência de eventual decisão superveniente que possa influenciar no julgamento deste agravo. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária. Por fim, advirtam-se as partes sobre possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Às providências de estilo.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016797-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CASA DO ADUBO S.A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA OAB - ES15327 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

C. L. MOREIRA & D. SAVIO LEMOS LTDA ME - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES JUNIOR OAB - MT12819-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

DOMINGOS SAVIO LEMOS (TERCEIRO INTERESSADO)

Com essas considerações, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado. Comunique o Juízo de origem para que, caso lhe convenha, preste as informações pertinentes, inclusive se o agravante cumpriu a obrigação estabelecida

pelo art. 1.018 do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, dentro do prazo recursal legal, apresentar contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária. Intime-se o terceiro interessado para, querendo, manifestar-se a respeito do presente agravo. Por fim, advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, nos caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Após, retornem os autos conclusos. Às providências necessárias.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004683-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROVILIO MASCARELLO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO OAB - MT7525-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PUPIN (EMBARGADO)

VERA LUCIA CAMARGO PUPIN (EMBARGADO)

GENIR MARTELLI (EMBARGADO)

CLOVIS MARTELLI (EMBARGADO)

HERMINIO MARTELLI (EMBARGADO)

COTTON BRASIL AGRICULTURA LTDA (EMBARGADO)

LUIZ MARTELLI (EMBARGADO)

MARIO MARTELLI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR OAB - MT11785-A (ADVOGADO)

RONIMARCIO NAVES OAB - MT6228-O (ADVOGADO)

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA OAB - DF19445 (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA OAB - DF16379 (ADVOGADO)

ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA OAB - DF54324 (ADVOGADO)

MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO OAB - DF36647 (ADVOGADO)

SERGIO BERMUDEZ OAB - SP33031 (ADVOGADO)

ADEMIR JOEL CARDOSO OAB - MT3473-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO - PROCURADORIA (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1004683-22.2019.8.11.0000
EMBARGANTE: ROVILIO MASCARELLO EMBARGADO: JOSE PUPIN, VERA LUCIA CAMARGO PUPIN, COTTON BRASIL AGRICULTURA LTDA, CLOVIS MARTELLI, GENIR MARTELLI, HERMINIO MARTELLI, LUIZ MARTELLI, MARIO MARTELLI INTIMAÇÃO ao(s) partron(s) do(s) EMBARGADO: JOSE PUPIN, VERA LUCIA CAMARGO PUPIN, COTTON BRASIL AGRICULTURA LTDA, CLOVIS MARTELLI, GENIR MARTELLI, HERMINIO MARTELLI, LUIZ MARTELLI, MARIO MARTELLI para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002162-30.2010.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA AUGUSTIN DA SILVEIRA (EMBARGANTE)

EVANDRO RICARDO RIES DA SILVEIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA ADRIANA INOCENCIO DE MATOS OAB - MT25012-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0002162-30.2010.8.11.0003
EMBARGANTE: ANGELA AUGUSTIN DA SILVEIRA, EVANDRO RICARDO RIES DA SILVEIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA INTIMAÇÃO ao(s) partron(s) do(s) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005513-81.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA MARIA DE SOUZA LIMA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA ANDREIA CIARINI VIOTT OAB - MT18199-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-A (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1005513-81.2016.8.11.0003
EMBARGANTE: JULIANA MARIA DE SOUZA LIMA EMBARGADO: TELEFONICA BRASIL S.A. INTIMAÇÃO ao(s) partron(s) do(s) EMBARGADO: TELEFONICA BRASIL S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017168-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALQUIRIA FERRARIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO CARDOSO DIAS OAB - MG132244 (ADVOGADO)

VAMILSON JOSE COSTA OAB - SP81425 (ADVOGADO)

ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR OAB - SP229614 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ANGELA POSSER (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OSMAR POSSER OAB - 660.629.428-20 (PROCURADOR)

Certifico, que o processo de n. 1017168-54.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 17:56:00 e distribuído inicialmente para o Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015679-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE BARBOSA ROCHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO RODRIGUES COSTA OAB - GO21529 (ADVOGADO)

FREDERICO RODRIGUES DE SANTANA OAB - GO39498 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)1015679-79.2019.8.11.0000
AGRAVANTE: ELIANE BARBOSA ROCHA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL INTIMAÇÃO ao(s) partron(s) do(s) AGRAVADO: BANCO DO BRASIL para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contraminuta ao Agravo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001460-82.2014.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

ELSO JOSE MANICA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILIANA BORGES FRANCA OAB - MT17694-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB - MT13241-S (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0001460-82.2014.8.11.0023 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0050200-80.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA SEGURADORA S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA BENEDITA DA SILVA DORILEO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOZANE TONIOLO OAB - MT7063-O (ADVOGADO)

ROSA MARIA TEIXEIRA MATTAR OAB - MT6911-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

WESCLEI DA SILVA DORILEO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Certifico que o Processo nº 0050200-80.2015.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000993-31.2017.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ARNALDO TSI'EIWAADITSEREWAMRI'O (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA OAB - MT24321-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000993-31.2017.8.11.0110 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0017284-48.2015.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

PLINIO PERIOLLO PADILHA JUNIOR (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA OAB - MT14034-O (ADVOGADO)

HERMES DA SILVA OAB - MT14884-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULA REGINA TATSCH PEREIRA (APELADO)

SERGIO LEONARDO TATSCH PEREIRA (APELADO)

SERGIO LEONARDO TATSCH PEREIRA - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT15154-O (ADVOGADO)

JAQUELINE PERES LESSI OAB - MT15343-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0017284-48.2015.8.11.0055 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002734-93.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

POTRICH TRANSPORTES LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ZILTON MARIANO DE ALMEIDA OAB - MT6934-B (ADVOGADO)

DIEGO PIVETTA OAB - MT16725-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0002734-93.2015.8.11.0040 - Classe:

APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000348-06.2017.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

SATORNINO HODO XAVANTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA OAB - MT24321-A (ADVOGADO)

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000348-06.2017.8.11.0110 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Quarta Câmara de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017107-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERMELINDA BATISTA DE LIMA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS SEBASTIAO BATISTA DA SILVA OAB - 537.454.341-53 (PROCURADOR)

JULIANA CAMILA FIGUEIREDO SANTOS DE LIMA OAB - MT21300/O-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017107-96.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017108-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MONTE ALEGRE PARTICIPACOES S/A (AGRAVANTE)

MONTE ALEGRE AGRICOLA LTDA (AGRAVANTE)

MONTE ALEGRE COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN OAB - MT18024-A (ADVOGADO)

SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB - MT7187-O (ADVOGADO)

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALLIANZ EM LOANS S.C.S. (AGRAVADO)

CORDIANT EMERGING LOAN FUND IV (AGRAVADO)

EASY ACCESS TRADING BRASIL LTDA. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

LUIS ARTUR ZIMMERMANN ANTONIO - SERVICOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1017108-81.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017115-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KLEBER TOCANTINS MATOS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017115-73.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017127-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITALO FURTADO LUSTOSA DA SILVA OAB - MT13786-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BEATRIZ LEITAO MOREIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017127-87.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017136-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NILO CINTRA DE PAULA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017136-49.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017145-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGRO PECUARIA NOIRUMBA S A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES OAB - SP99805 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDI MARCOS WERNER (AGRAVADO)

RENATO DIOMAR WERNER (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017145-11.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017157-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VICENTE CALABRIA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO VIDAL OAB - MT2679-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JFS - CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ANGELICA BATISTA CORREA CALABRIA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Certifico que o Processo nº 1017157-25.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017162-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DISVECO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA ROCHA ALVES FERREIRA (AGRAVADO)

JOEL DE CAMPOS FERREIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017162-47.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Pauta de Julgamento

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia da QUARTA

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, que será realizada na próxima Quarta-feira às 08h30min, no Plenário 03, aguardando todavia o prazo do art. 935 do CPC. Visando facilitar o trabalho dos advogados, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO disponibiliza o e-mail: quarta.secretariadireitoprivado@tjmt.jus.br para recebimento de memoriais, pedido de preferência e sustentação oral que deverá ser feito em até 24 horas de antecedência da sessão de julgamento. As solicitações de preferência e sustentação oral feitas por e-mail dispensa o preenchimento de cadastro na sessão

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação 73069/2011 - Classe: CNJ-198)

Protocolo Número/Ano: 65589 / 2019

RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

EMBARGANTE: ICEC CONSTRUÇÕES LTDA.

EMBARGADO: ADM DO BRASIL LTDA.

EMBARGADO: GOBRE LOCAÇÃO DE MUNCK E GUINDASTE S/C LTDA.

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO em Cuiabá, aos 8 dias do mês de Novembro de 2019.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001794-70.2016.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA JUSTINA DE ARRUDA CORREA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001794-70.2016.8.11.0048 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ENERGIA ELÉTRICA – QUEDA PROVOCADA POR TEMPESTADE – DEMORA EXORBITANTE NO RESTABELECIMENTO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE O EVENTO DA NATUREZA E OS PREJÚZOS SUPORTADOS PELA AUTORA – DANOS PROVOCADOS PELA DEMORA DA CONCESSIONÁRIA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – PERECIMENTO DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS PELA FALTA DE REFRIGERAÇÃO – DANOS MORAIS – PRIVAÇÃO PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL – LESÃO À DIGNIDADE – VALOR INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TERMO INICIAL – DATA DO ARBITRAMENTO– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Telas sistêmicas, isoladamente consideradas e preenchidas com informações incongruentes, não se revestem da força probatória necessária à demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral. II – A privação injustificada do uso de energia elétrica por prazo exorbitante caracteriza ofensa à dignidade do consumidor, configurando dano moral indenizável. III – O arbitramento da compensação

por danos morais exige a apreciação do estado anímico das partes, da gravidade e repercussão da ofensa, da capacidade econômica dos envolvidos e da exequibilidade da indenização. IV – A atualização monetária relativa à indenização por danos morais incide a partir do arbitramento. Súmula n.º 362 do STJ.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004094-69.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

E. V. F. B. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY EDUARDO DA SILVA OAB - MT13617-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. F. B. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172-O (ADVOGADO)

MARCIANO XAVIER DAS NEVES OAB - MT11190-O (ADVOGADO)

LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-O (ADVOGADO)

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

W. F. F. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004094-69.2018.8.11.0004 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – Ação REVISIONAL DE ALIMENTOS – CORRETA APRECIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO DO VALOR – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I – É cediço que, os alimentos devem ser fixados equitativamente pelo juiz, à luz das necessidades do alimentado e das possibilidades financeiras do alimentante, consoante o disposto no §1º, do artigo 1.694 do Código Civil. II – Na hipótese, embora realmente por um lado a modificação da capacidade financeira do réu, ora apelado, tenha sido demonstrada, lado outro, competia à autora, ora apelante, ter comprovado o aumento superveniente e inesperado das suas necessidades ordinárias, o que, da análise dos documentos carreados aos Autos não se evidencia.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001053-94.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

L. M. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMIRAMY BUENO DE CASTRO OAB - MT5880-A (ADVOGADO)

VALERIA DA SILVA CAMPOS OAB - MT17592 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

L. H. S. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON AZOLINI OAB - MT3094-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0001053-94.2018.8.11.0004 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - INDEMONSTRADAS – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - O recurso de embargos de declaração não é instrumento apropriado para alterar decisão quando não encontrada omissão, contradição e/ou obscuridade. II – Como cediço, não havendo qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil a ser sanado, o recurso ora em análise apresenta-se como impróprio para alterar a decisão atacada, mesmo para fins de prequestionamento, de tal sorte que seu não provimento se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011857-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA AUXILIADORA NAPOLIS DOURADO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO TAKATSUKA OAB - SP43638-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1011857-82.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE VERIFICADOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, §§ 2º e 3º, dispõe que, se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência pela pessoa física, ressalvada a existência de elementos que apontem a falta de pressupostos legais para a concessão da benesse. II - Os argumentos da agravante são hábeis em demonstrar a sua incapacidade para suportar o pagamento das custas processuais exigidas, sobretudo porque não há prova de que a ela possuía outra fonte de renda, senão a decorrente de sua aposentadoria, no valor bruto de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), percebimento mensal insuficiente para custeio de despesas de uma pessoa em idade avançada, como a requerente, que, via de regra, são presumíveis.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001653-13.2014.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO SEGUROS S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA SANDRA GALDINO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MOSAR FRATARI TAVARES OAB - MT3239-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001653-13.2014.8.11.0051 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR IRRISÓRIO - HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA – PEDIDO DE REDUÇÃO – INVIABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. Os honorários advocatícios estabelecidos dentro do patamar razoável, não devem ser modificados.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1042272-56.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-A (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MEYR FERNANDO DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1042272-56.2018.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRETENSÃO INICIAL ATENDIDA PARCIALMENTE – IRRELEVÂNCIA – ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDOS INTEGRALMENTE À SEGURADORA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR IRRISÓRIO - HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA – PEDIDO DE REDUÇÃO – INVIABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de a parte autora não ter acertado o quantum efetivamente devido no momento do ajuizamento da inicial, não a torna parcialmente sucumbente, tampouco afasta a condenação. 2. Os honorários advocatícios estabelecidos dentro do patamar razoável, não devem ser modificados.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0055074-45.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GERSON GONCALVES ARANTES (APELANTE)

TANIA ISABEL ARANTES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN OAB - MT5956-O (ADVOGADO)

ELSON DUQUES DOS SANTOS OAB - MT14234-E (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GEORGIA MACEDO PEREIRA LUIZ (APELADO)

AMANDA MACEDO PEREIRA LUIZ (APELADO)

EDVAR PEREIRA LUIZ JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO ANTUNES BARROS OAB - MT3825-O (ADVOGADO)

NILCE MACEDO BARBOSA OAB - MT2552-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

V M PECAS E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

VALCIRLENE MENDES DE MATOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0055074-45.2014.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE LOCAÇÃO – DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS VENCIDOS - ALEGAÇÃO, PELOS FIADORES, DE FATO EXTINTIVO DE UMA DAS PRESTAÇÕES OBJETO DA CONDENAÇÃO – EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS PELA LOCATÁRIA – TÍTULO DE NATUREZA PRO SOLVENDO – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA À LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO – TESE AFASTADA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – ÔNUS SUCUMBENCIAL – ART. 87 DO CPC – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE OS VENCIDOS, RÉUS EM LITISCONSÓRCIO – PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INVIABILIDADE – VERBA ARBITRADA EM PATAMAR COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS DO ART. 85, §2º DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – O cheque possui natureza pro solvendo, de modo que a simples entrega do título, sem a efetiva liquidação, inviabilizada em razão da falta de provisão de fundos, não acarreta a extinção da obrigação correspondente. II – Na hipótese de vencidos que figuram em litisconsórcio passivo, faz-se necessário o rateio proporcional das obrigações decorrentes da sucumbência, na forma do art. 87, caput e §1º do CPC. III – A verba honorária fixada em percentual compatível com os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º do CPC não comporta redução.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003833-34.2014.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

J. C. F. F. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WALESKA MALVINA PIOVAN OAB - MT10910-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. A. D. S. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI OAB - MT8477-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003833-34.2014.8.11.0008 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – Ação REVISIONAL DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESCABIMENTO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. I – Conforme preceitua o §1º do artigo 13 da Lei de nº 5.478/68, os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação financeira das partes. II - Tendo em conta que o ajuizamento da presente ação revisional de alimentos provisórios encontra respaldo legal, não há que se falar que, em razão da tramitação concomitante dos autos que originaram a obrigação, o alimentante/autor, ora apelante, não possua interesse de agir.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011308-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DENIS DA CUNHA ORMOND ROSA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUGO RIZERIO LOPES OAB - SP377300 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ERASMO OLIVEIRA ROCHA (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1011308-72.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USUCAPÍÃO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO – HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA NOS ELEMENTOS DOS PRÓPRIOS AUTOS – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - Embora a pessoa física não encontre maiores embaraços para a obtenção da assistência judiciária, a concessão da benesse não está adstrita apenas à afirmação da própria hipossuficiência pelo postulante, mas sim, também varia conforme o livre convencimento motivado do julgador. II - A realidade dos autos denota cenário diverso do que a parte alega, de modo que não deve ser contemplada com a isenção das custas processuais pretendida.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0014663-38.2006.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO DA SILVA (APELANTE)

EURIDES ROSARIO NASCIMENTO (APELANTE)

GILMA RAMOS (APELANTE)

FABIO MARCOS DE LIMA (APELANTE)

EDUEZIO FERREIRA DE SOUZA (APELANTE)

JOELSON JESUS DIAS (APELANTE)

JOAO BARBOSA DE MELO (APELANTE)

ARIANA OLIVEIRA COSTA (APELANTE)

WANDERLEY BORGES DOS SANTOS (APELANTE)

SANDRO DE JESUS GOMES (APELANTE)

DOMINGOS CATARINO DE OLIVEIRA (APELANTE)

CLAUDIO GONCALO RODRIGUES (APELANTE)

ELIZEU ANTONIO DE SOUZA (APELANTE)

ANTONIO DA SILVA (APELANTE)

ALAIR PAULO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO)

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO)

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO JOSE S DE FIGUEIREDO (APELADO)

ESPÓLIO DE ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA (APELADO)

BARBOSA E RAMOS LTDA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VINICIUS RAMOS BARBOSA OAB - MT13913-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MIGUEL ANGELO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014663-38.2006.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – Ação de REINTEGRAÇÃO de posse – SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – DESCABIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Observa-se que o Juízo singular, ao homologar o acordo entabulado entre as partes, não realizou qualquer juízo de valor sobre o objeto da lide, ou seja, não adentrou no mérito da questão discutida entre as partes, mas, tão somente, proferiu sentença homologatória. II - Como bem pontuado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, o presente recurso não deve ser conhecido, isso porque, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a fim de desconstituir sentença meramente homologatória de acordo entabulado entre as partes, onde o Juízo não adentra no mérito do acordo, a parte inconformada deve se valer de ação própria, no caso, ação anulatória.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013105-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

E. D. S. C. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO MORAES DE MELLO OAB - MT19056-B (ADVOGADO)

ALCIONE ADAME OAB - SP252199 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

R. B. G. (AGRAVADO)

N. G. R. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT14764-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

K. B. C. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1013105-83.2019.8.11.0000 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA – PRETENSÃO DA GUARDA PELOS AVÓS MATERNOS – DEFERIMENTO – MODIFICAÇÃO PLEITEADA PELO GENITOR – IMPOSSIBILIDADE – MELHOR INTERESSE DO MENOR – CONVIVÊNCIA HARMONIOSA ENTRE OS AVÓS MATERNOS E O INFANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - Na espécie, a guarda provisória do menor foi concedida em favor dos avós maternos em razão do falecimento da genitora do infante, ocorrido no dia 29.06.2019, e pelo fato do menor já estar sob a guarda de fato exclusiva dos requeridos. II - Uma alteração brusca na rotina do infante, neste momento processual, agravaria ainda mais o trauma emocional por ele vivido em razão da morte da mãe, de forma que a decisão de base deve ser mantida, ao menos até que seja ampliado o quadro probatório do caso.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010330-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEOMAR GOMES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO OLIVEIRA DE ALENCAR OAB - MT25158-A (ADVOGADO)

JOSE GENILSON BRAYNER OAB - MT19179-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DOMINGOS FERNANDES GOES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA OAB - MT10296-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010330-95.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO LIMINAR QUE REINTEGROU O AUTOR NA POSSE – REQUISITOS DA TUTELA DEMONSTRADOS – PROVA DOCUMENTAL E CONSTATAÇÃO IN LOCO – POSSE PRETÉRITA DO AUTOR COMPROVADA – ESBULHO PRATICADO PELO DEMANDADO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO I - Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fim de deferimento da liminar a que alude o artigo 562 do Código de Processo Civil (inaudita altera parte), deve o autor comprovar, de forma cabal, todos os requisitos exigidos de acordo com o artigo 561 antecedente. II - Não há como negar o esbulho praticado, no caso, pelo agravante em face do agravado, que há anos se encontrava na área, objeto da lide. III - Ademais, cabe registrar que, a fim de elucidar a questão, o próprio juiz singular determinou que o oficial de justiça procedesse com a constatação in loco da área, tendo sido averiguado junto aos vizinhos lindeiros que o autor, ora agravante, é quem exerce posse sobre a área em questão.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010152-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

A D S CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO)

FILIFE BRUNO DOS SANTOS OAB - MT17327-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1010152-49.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECOLHIMENTOS CUSTAS AO FINAL DA LIDE OMISSÃO VERIFICADA – IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO POSTERIOR DAS DESPESAS

PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES I - O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la a realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide resem negligenciados. II - Ao analisar os requisitos da gratuidade da justiça, cabe ao julgador as seguintes hipóteses: deferir ou indeferir a gratuidade da justiça, isentar a parte de algumas despesas processuais ou facultar o pagamento parcelado das mesmas.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011976-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALESKA MACHADO MARTINS OAB - MT18268-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1011976-43.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA COMINATÓRIA – INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CPC – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – POSSIBILIDADE – BIS IN IDEN – INOCORRÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença já faz parte do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, através da Súmula 517. II - Consoante preconiza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação para tal desiderato, é cabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor devido. III – Apesar da natureza coercitiva das astreintes, estas, ao serem incluídas na condenação judicial, constituem título executivo e se afastam do caráter originário, meramente acessório, transmutando-se em obrigação principal e, portanto, em débito cujo inadimplemento impõe a aplicação dos consectários legais inerentes à mora, tais quais a correção monetária e os juros moratórios.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009015-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA DE ALMEIDA MATOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT7504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FAC EDUCACIONAL LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAURI DA ROZA OAB - SC28177 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1009015-32.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO – REQUISITOS DA TUTELA JUDICIAL INDEMONSTRADOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - REDISCUSSÃO INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS - ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na decisão recorrida, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007219-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLIVAMIR FRASSETO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDINEIA MIQUELIN BERTAN OAB - MT7249-O (ADVOGADO)

VALDIR MIQUELIN OAB - MT4613-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSCAR STROCHON (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAQUELINE PROENÇA LARREA MEES OAB - MT13356-O (ADVOGADO)
MARCIO LUCIANO ISOTON OAB - DF20773 (ADVOGADO)
DANIEL VICENTE GOETTEMS OAB - GO18506 (ADVOGADO)
IDAIR PAULINO CAPPELLESSO OAB - DF04342 (ADVOGADO)
GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES OAB - MT20237-O (ADVOGADO)
VITOR SCHMIDT FERREIRA OAB - MT21325-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1007219-06.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO – CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA APLICADA - ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. I - Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do recurso de embargos de declaração. II – Evidenciado o intuito procrastinatório do recurso de embargos de declaração, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa disposta no art. 1.026, §2º do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001792-17.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (APELANTE)

ANDERSON SHOJI MANZANO NOGAMI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

CLAYTON OUVENEI OAB - MT13051-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (APELADO)

ANDERSON SHOJI MANZANO NOGAMI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

CLAYTON OUVENEI OAB - MT13051-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1001792-17.2018.8.11.0015 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OPERADORA DE TELEFONIA – FATURA ADIMPLIDA - INSCRIÇÃO DE NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO EM PATAMAR SATISFATÓRIO - PRECEDENTES - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Para a caracterização do abalo moral passível de reparação pecuniária, é despendida a comprovação de efetivo prejuízo ao ofendido, bastando o simples apontamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes. 2. Para a fixação do quantum, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que a de caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarrota.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011798-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

V A GARCIA ALIMENTOS ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BOLES LAU ANTONIO DE ABREU DORADA OAB - AC29590 (ADVOGADO)

ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA OAB - MT7666-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

VAGNER ALVES GARCIA (TERCEIRO INTERESSADO)

FRANKLIN RAFAEL HERNANDEZ DURAN (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEXANDRINA DIAS NASCIMENTO HERNANDEZ (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA

DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1011798-94.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO Ao verificar o labor desenvolvido no respectivo procedimento, denota-se que o percentual fixado não reflete o esforço despendido pelo advogado da parte impugnada, primeiro, por se tratar de simples incidente processual que pouco demandou das partes e, segundo, em razão do procedimento ter sido extinto em seu estágio inicial.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005850-97.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIVALDO VIEIRA DE SOUSA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO EDUARDO HINTZ OAB - MT15857-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1005850-97.2017.8.11.0015 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - INSPEÇÃO REALIZADA NA UNIDADE CONSUMIDORA – IRREGULARIDADE DO MEDIDOR VERIFICADA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO UNILATERALMENTE – ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE VALORES – CORTE DE ENERGIA – DANO MORAL CARACTERIZADO – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO EM PATAMAR SATISFATÓRIO E ADEQUADO – PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessionária de serviço público deve atender aos ditames da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL quando da averiguação de irregularidades do medidor da Unidade Consumidora, sempre preservando o contraditório, a ampla defesa, e a publicidade de todas as etapas administrativas. 2. É inadmissível a cobrança de diferença de valores apurados unilateralmente pela concessionária de energia elétrica. 3. A imputação de fraude, sem a devida comprovação de culpa por parte do consumidor, acrescida de cobrança indevida e interrupção de energia elétrica, configura o dano moral. 4. Na fixação do quantum, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que a confira caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarrota.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010901-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO DALASTRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDINEIA MIQUELIN BERTAN OAB - MT7249-O (ADVOGADO)

VALDIR MIQUELIN OAB - MT4613-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ONILDO PRESTES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

MISTELTIBE PRESTES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO DE MATOS OAB - MT14561-B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010901-66.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA E INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO APLICÁVEL APENAS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – QUESTÃO PRECLUSA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL – DESNECESSIDADE DE ATRIBUIR O ENCARGO AO ANTIGO PROPRIETÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO I - Verifica-se o flagrante equívoco do exequente ao tentar incluir no cálculo da dívida, as

penalidades pecuniárias previstas no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, própria do cumprimento de sentença. Isso porque, a dívida em questão é objeto de uma ação de execução de título executivo extrajudicial, sobre a qual não se aplica a incidência de multa e honorários, na forma definida pelo artigo supramencionado. II - Em que pese o imóvel urbano do executado Onildes Prestes não ter sido transferido para o seu nome e ainda continue em nome do Município de Lucas do Rio Verde-MT, antigo proprietário, não há nada que impeça que a averbação da penhora seja realizada pelo próprio exequente, mormente pelo fato de o próprio Município ter expressado ausência de interesse no feito, tendo concordado que o imóvel urbano pertence ao Sr. Onildes.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011034-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS DA SILVA BORGES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS DA SILVA BORGES OAB - MT8039-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JAMES ROGERIO BAPTISTA (AGRAVADO)

MARIA DAS GRACAS SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAMES ROGERIO BAPTISTA OAB - 202.729.588-75 (PROCURADOR)

Outros Interessados:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1011034-11.2019.8.11.0000 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ALTA LITIGIOSIDADE ENTRE OS ADVOGADOS ACERCA DO LEVANTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA – NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA – PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Apesar de ambos os causídicos serem legitimados para o levantamento dos honorários advocatícios, em face da ausência de consenso entre eles sobre como deve se dar a liquidação da verba, a matéria deve ser objeto de enfrentamento por meio de ação própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente porque não consta nos autos o acordo onde supostamente os causídicos ajustaram que os valores concernentes às ações ajuizadas até o ano de 2011 seriam divididas entre eles, carecendo de instrução probatória.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010586-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

R. C. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARLE RANE MIRANDA JULIO OAB - MT21175/O (ADVOGADO)

IVONETE RODRIGUES DE OLIVEIRA CECCONELLO OAB - MT19535-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F. E. A. S. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SOLANGE DA COSTA SILVA OAB - MT15270-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1010586-38.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - REDISCUSSÃO INCABÍVEL PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do recurso de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009306-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO OAB - SP161731 (ADVOGADO)

EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA OAB - SP363465 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO FELIX PEREIRA NETO (AGRAVADO)

CLAILTON CONCEICAO SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO SILVA MOURA OAB - MT12307-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1009306-32.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO - REQUISITOS DA TUTELA JUDICIAL INDEMONSTRADOS - REINTEGRAÇÃO DE POSSE ATRELADA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - A rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II - Enquanto se encontrar em discussão a própria resolução contratual, não é possível autorizar, por si só, a imediata reintegração do vendedor, ora agravante, na posse do imóvel, sobretudo porque o pagamento da parcela remanescente dependia da efetivação do Registro da Escritura, o que não ocorreu devido a questões ligadas ao georreferenciamento da área. III - A reintegração de posse decorre da procedência da própria ação de rescisão contratual, pois há um vínculo de dependência de um dos pedidos da ação para com o outro, no caso, a sentença favorável da rescisão do contrato de compra e venda para o deferimento da reintegração na posse do imóvel.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013606-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBER JOSE SILVA E DIAS (AGRAVANTE)

MARISTELA DE ALMEIDA SALLES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO OAB - MG73162 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIO DE COMBUSTIVEIS AGUA BOA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILLIPE MARCHIORI DE OLIVEIRA OAB - MT20726-A (ADVOGADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DEFERIDA - SUSPENSÃO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE CAUÇÃO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RESP REPETITIVO - GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp nº. 1340236/SP). Se o depósito judicial acarretar onerosidade excessiva ao autor, a garantia do juízo pode ser real ou fidejussória.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0019339-34.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AMERICEL S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO JOSE DA COSTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES - DEVER DE REPARAR AFASTADO - SÚMULA 385 DO STJ - APLICABILIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS -

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Descabido arguir ausência de dialeticidade das razões recursais se é possível identificar que a causa de pedir e o pedido estão relacionados com o conteúdo da sentença. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes não gera a obrigação de indenização quando existem outros apontamentos restritivos em nome do autor (Súmula 385 do STJ). Alterado substancialmente o decísum, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003390-51.2014.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

BASHAR FALEH SAID SAAD (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO DA SILVA FERREIRA OAB - GO32958-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZILDA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDESIO JOSE SEGALA OAB - MT11357-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003390-51.2014.8.11.0051 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – LOCAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS – PRELIMINAR - IMPRESCINDIBILIDADE DO CÁLCULO DISCRIMINADO DOS VALORES TIDOS COMO DEVIDOS – EXIGÊNCIA DO ARTIGO 62, I DA LEI N.º 8245/1991 – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA – REABERTURA DA FASE POSTULATÓRIA – OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA O SANEAMENTO DO VÍCIO – ART. 321 DO CPC – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. I - A discriminação do cálculo do valor do débito a que alude o artigo 62, I da Lei n.º 8.245/1991 constitui ônus cujo cumprimento é indispensável para viabilizar não apenas a purgação da mora pelo devedor, como também a discussão a respeito dos valores que entende devidos (REsp n.º 327.325/SP). II – A falta de documento indispensável à propositura da ação não acarreta a imediata extinção do processo sem resolução de mérito, mas sim a intimação da parte autora para o saneamento do vício e a viabilização do exercício do contraditório pelo réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012005-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WILKER COSTA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB - MT16285-O (ADVOGADO)

BRUNO NADAF GUSMAO OAB - MT160140-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WASHINGTON FARIA SIQUEIRA OAB - MT18071-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012005-93.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO – IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – COMPENSAÇÃO DE VALORES – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO I - Não obstante o § 7º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 determinar a conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade de restituição do veículo e, de fato, a sentença extintiva não ter constituído crédito em favor do banco agravado, dos documentos acostados à id. 11000467 – Pág. 20, denota-se que, das 60 (sessenta) parcelas do contrato de financiamento, apenas 03 (três) foram pagas, de modo que admitir o levantamento da quantia depositada nos autos pelo agravante caracteriza negável enriquecimento ilícito, o que não se admite. II - Considerando o saldo devedor referente ao contrato de financiamento e o débito da instituição agravada, é possível a compensação, evitando-se o enriquecimento sem causa do recorrido, ora agravante, que não efetuou o pagamento integral das parcelas do financiamento, e, de quebra, privilegiando-se o princípio da economia e celeridade processual

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011422-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO OAB - MT21393-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DALLY VIEIRA UNTAR (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1011422-11.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO – EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUÉIS – SEGURANÇA DO JUÍZO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO I - § 1º do artigo 59 da Lei de nº 8.245/1991, dispõe que a concessão da liminar para desocupação do imóvel depende da prestação de caução no montante equivalente a três meses de aluguel. II - A decisão recorrida apenas observou as regras concernentes à Ação de Despejo, aliado aos requisitos da tutela de urgência, registrados no artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela própria agravante ao embasar o pedido de despejo da agravada.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013540-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DJACI PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO OAB - MT17493-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ERICA SOUZA BARROS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO LOPES LOURENCO OAB - MT14729-O (ADVOGADO)

ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES OAB - MT21061-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1013540-57.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO, DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADO – HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA NOS ELEMENTOS DOS PRÓPRIOS AUTOS – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, §§ 2º e 3º, dispõe que, se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência pela pessoa física, ressalvada a existência de elementos que apontem a falta de pressupostos legais para a concessão da benesse. II - Não há comprovação da precariedade da condição econômica do agravante que justifique a concessão da benesse requerida, ou melhor, que não possa suportar as custas processuais exigidas. Isso porque, conforme verificado desde a instância singular e agora nesta instância recursal, a prova documental apresentada à id. 14910950 demonstra que o agravante possui patrimônio e direitos em valor que superam R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), o que não condiz com a alegada hipossuficiência financeira.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012910-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLETE RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

MOACIR SOUZA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA OAB - MS8219-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADEL ARBID (AGRAVADO)

JULIETA GONÇALVES ARBID (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012910-98.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USUCAPIÃO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA

JUSTIÇA INDEFERIDO – HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA NOS ELEMENTOS DOS PRÓPRIOS AUTOS – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, §§ 2º e 3º, dispõe que, se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência pela pessoa física, ressalvada a existência de elementos que apontem a falta de pressupostos legais para a concessão da benesse. II - Resta evidente que o juiz não está vinculado à simples alegação de hipossuficiência da parte para a concessão da gratuidade da justiça; havendo nos autos, ao menos indícios que demonstrem que a parte não preenche os requisitos necessários para ser beneficiada com a gratuidade da justiça, o magistrado deverá indeferir-la. III - No caso vertente, nada convence do contrário, pois, a própria natureza da demanda milita em face dos agravantes. Isso porque, pretendem por meio da ação de usucapião proposta na origem, a regularização de uma área de terras adquirida pela primeira agravante pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) no ano de 2011, consoante contrato de compra e venda e cessão de direito de posse de imóvel rural carreado à id. 13429986.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013779-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDO MARQUES FERREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIESER DA SILVA LEITE OAB - MT6384-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1013779-61.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DO PERITO – ÔNUS QUE DEVE SER ATRIBUÍDO A PARTE VENCIDA - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - A agravante foi vencida na ação de cobrança de seguro obrigatório, proposta pelo agravado, de modo que o quantum devido será definido por meio de perícia. II - A despesa do trabalho do Expert, a partir do momento em que superada a fase de conhecimento, deve ser suportada pela parte sucumbente, no caso vertente, pela parte demandada, ora agravante.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012695-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F. C. D. D. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA CARVALHO BAUNGART OAB - MT15370-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

DANIEL DINO DE SOUSA CARDOSO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012695-25.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO – TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR – NECESSIDADE DE ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO I - A rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II - Não pode a agravante, sob qualquer pretexto, se furtar de atender ao tratamento recomendado por profissional médico, em que pese, ainda, a alegação de que o serviço não consta no rol de tratamentos da ANS – Agência Nacional de Saúde ou não esteje

expressamente destacado no contrato firmado entre as partes.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010386-02.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TARCISIO SCHNEIDER (EMBARGANTE)

ROSANE REMPEL SCHNEIDER (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ANTUNES SEGATO OAB - MT13546-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FIAGRIL LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAM ALEXANDRE BORTOLASSI OAB - MT8410-O (ADVOGADO)

NOELI IVANI ALBERTI OAB - MT4061-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1010386-02.2017.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – ILEGALIDADE – ISENÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 90, § 3º, DO CPC - OMISSÃO SUPRIDA – RECURSO PROVIDO. Tendo em conta o entendimento conciliatório representado na referida legislação processual, os requerentes devem ser dispensados do pagamento das custas processuais remanescentes, uma vez que entabularam acordo antes que fosse proferida sentença nos autos de origem.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011776-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ LIMA MEIRELLES (AGRAVANTE)

VERA LUCIA LIMA MEIRELLES (AGRAVANTE)

ADAUTO LIMA MEIRELLES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL JARA BIGIO OAB - MT20194-O (ADVOGADO)

RENATO SILVA VILELA OAB - MT17368-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO MOISES MEIRELES DE LIMA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR MAHMUD CASTRO WADI OAB - MT19003-A (ADVOGADO)

WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA OAB - MT18256-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1011776-36.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – ADJUDICAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL DEIXADO COMO HERANÇA – IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE OS HERDEIROS ACERCA DA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO DEIXADO DE CUJUS – QUESTÕES PENDENTES A SEREM DIRIMIDAS PELO JUÍZO DE BASE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO I - Se há divergência entre os herdeiros acerca da divisão do patrimônio deixado pelo de cujus, a controvérsia deve ser dirimida pelo juiz singular no inventário ou em ação autônoma, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, não podendo se falar em adjudicação antes que tais questões sejam resolvidas. II - Tratando-se de inventário ainda não encerrado e pedido de adjudicação de parte de imóvel que pertence ao espólio, é prudente aguardar o encerramento do procedimento, para se resguardar, além dos interesses fiscais, eventuais prejuízos para os demais herdeiros.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0003344-32.2013.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - MT14176-S (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - MT5835-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRO CLAUDIR ROSSETTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ROMERIO CARLOS SOBRINHO OAB - MT6129-B (ADVOGADO)

DENISE FERREIRA GARCIA OAB - MT7142-B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº

0003344-32.2013.8.11.0040 EMENTA AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRAZO QUINQUENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, I, DO CC – TERMO INICIAL – VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Prescreve em cinco anos a pretensão formulada em ação de busca e apreensão, lastreada em contrato com garantia em fiduciária, porquanto a finalidade é a satisfação de crédito, e não somente a retomada do bem.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011950-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERCILIA MARIA LOPES ROGGIA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE LUIZ DA SILVA OAB - MT7458-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IBF AGRO PECUARIA SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILBERTO LUIZ HOLLENBACH OAB - MT4736/O (ADVOGADO)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1011950-45.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: ERCILIA MARIA LOPES ROGGIA AGRAVADO: IBF AGRO PECUARIA SA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE VERIFICADOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, §§ 2º e 3º, dispõe que, se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência pela pessoa física, ressalvada a existência de elementos que apontem a falta de pressupostos legais para a concessão da benesse. II - Os argumentos da agravante são hábeis em demonstrar a sua incapacidade para suportar o pagamento das custas processuais exigidas, sobretudo porque não há prova de que ela possua outra fonte de renda, senão a decorrente da pensão advinda de seu falecido esposo, no valor bruto de R\$ 2.943,00 (dois mil novecentos e quarenta e três reais), percebimento mensal insuficiente para custeio de despesas de uma pessoa em idade avançada, como a requerente, que, via de regra, são presumíveis.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013912-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO ALVES PEREIRA OAB - MT3277-O (ADVOGADO)

JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB - MT3418-O (ADVOGADO)

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT15318-A (ADVOGADO)

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB - MT12089-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZE CRISTINA ALGAYER (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JONAS JOSE FRANCO BERNARDES OAB - MT8247-O (ADVOGADO)

RICARDO LUIZ HUCK OAB - MT5651-O (ADVOGADO)

MARCELO HUCK JUNIOR OAB - MT17976-O (ADVOGADO)

MANOELA DE SAO JOSE RAMOS OAB - MT212500-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1013912-06.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ENOXAPARINA - PACIENTE ACOMETIDA DE TROMBOFILIA – REQUISITOS DA TUTELA DEMONSTRADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO I - A rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II - Não se vislumbra desacerto algum na decisão combatida, pois presentes os requisitos autorizadores da tutela jurisdicional, tanto do ponto de vista da probabilidade do direito invocado quanto da urgência da medida, uma vez que patente a necessidade da

agravada, consubstanciada na patologia diagnosticada (Trombofilia Hereditária - Fato V LEIDEN), e a necessidade de imediato tratamento, com a medicação indicada, conforme prescrição médica

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012721-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VANIA COSTA AGUIAR (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA SAO FELIX DO ARAGUAIA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JARBAS COSTA BATISTA OAB - MT24731/O (ADVOGADO)

MARCIO CASTILHO DE MORAES OAB - MT24310-A (ADVOGADO)

PAULO RODRIGUES DE SOUSA OAB - 787.878.741-72 (PROCURADOR)

ACACIO ALVES SOUZA OAB - MT14724-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PAULO RODRIGUES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)

SIRLEI RODRIGUES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012721-23.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO LIMINAR QUE REINTEGROU A AUTORA NA POSSE – REQUISITOS DA TUTELA DEMONSTRADOS – CONSTATAÇÃO IN LOCO – COMPROVAÇÃO DA POSSE PRETÉRIA DA AUTORA – ESBULHO PRATICADO PELA PARTE AGRAVANTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO I – Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fim de deferimento da liminar a que alude o artigo 562 do Código de Processo Civil (inaudita altera parte), deve o autor comprovar, de forma cabal, todos os requisitos exigidos de acordo com o artigo 561. II - Consoante se verifica desde a apreciação liminar recursal, a liminar possessória objeto do presente recurso foi conferida em favor da agravada em razão da constatação de que a agravante perpetrou inequívoco esbulho possessório, no instante em que, na condição de vizinha limdeira, construiu uma cerca em torno da área em período muito recente, tendo idênticas características às demais benfeitorias que foram verificadas no local, por meio de Auto de Constatação realizado.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0056839-17.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SHEILLA FARIAS PALEARE (AGRAVANTE)

ELOIR HENRIQUE PALEARE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN OAB - MT18024-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0056839-17.2015.8.11.0041 EMENTA AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DEMANDA AJUIZADA EM FACE DOS FIADORES DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SOBRESTAMENTO – DESNECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ - NOVAÇÃO – INAPLICABILIDADE – TESE FIRMADA NO RESP 1333349/SP (REPETITIVO) – CHAMAMENTO AO PROCESSO – ART. 130 CPC – NÃO-CABIMENTO – ALEGADA NORMA DE APLICAÇÃO COGENTE – INOVAÇÃO RECURSAL – CONFIGURAÇÃO - PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INVOCADOS NO RECURSO – DESNECESSIDADE – RECURSO DESPROVIDO. O processamento da recuperação judicial de empresa, ou mesmo a aprovação do plano de recuperação, não suspende ações de cobrança contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando, tampouco se opera a novação, conforme entendimento sedimentado Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 581/STJ e do julgamento do REsp 1333349 / SP (representativo de controvérsia). Não vinga o pretendido chamamento ao processo das demais empresas pertencentes ao Grupo Disprovel, pois

elas não figuram como devedoras solidárias, já que não fizeram parte da avença. A par disso, o chamamento ao processo prejudicaria os interesses da autora, por introduzir fundamento novo ao litígio, trazendo inoportuna e desnecessária duração maior do processo. Ademais, tratando-se de obrigação solidária, o banco agravado pode demandar em face de qualquer um dos responsáveis, sendo, por assim dizer, inadmissível impor à parte que litigue em face de pessoa contra a qual não quer. Não se conhece da suscitada tese de aplicação cogente do chamamento ao processo do devedor principal e dos devedores solidários, prevista no artigo 130 do CPC, porque se trata de inovação recursal, já que a novel tese não constituiu objeto do apelo, tendo sido defendida apenas neste regimental. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0045050-21.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LORIVALDO MARTINS DA ROCHA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUGO PAGOTTO REIS OAB - MT19573-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0045050-21.2015.8.11.0041 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CERCEMANETO DE DEFESA – PRELIMINAR AFASTADA - ABASTECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO - POSTERIOR COBRANÇA PELO CONSUMO EFETIVO – POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DO CORTE NO FORNECIMENTO VEDADO - DÉBITO PRETÉRITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA - DANO IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, a dilação probatória não traria nenhuma efetividade para o deslinde da causa, tendo em vista que as provas colacionadas nos autos são suficientes para a solução da lide, de modo que o julgamento antecipado não acarreta o aludido cerceamento de defesa, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da sentença. 2. No caso, embora seja o autor/apelante a parte hipossuficiente, as provas documentais por ele mesmo coligidas aos autos induzem à verossimilhança das alegações aventadas pela ré/apelada, no que tange a legalidade da cobrança, inclusive dos encargos referentes às faturas pagas em atraso. 3. Com efeito, o acervo probatório colacionado ao caderno processual evidencia que apenas era cobrado do autor/apelante o consumo mínimo, de sorte que, depois da padronização dos hidrômetros realizada pela ré/apelada as cobranças passaram a ser realizadas de acordo com o consumo medido e lido, não caracterizando, portanto, qualquer ilegalidade na cobrança, e, por consequência, em desconstituição dos débitos contestados. 4. Todavia, embora seja direito da ré/apelada receber pelos serviços prestados ao autor/apelante, de maneira que não há que se falar em restituição dos valores pagos, não se pode deixar de reconhecer que a manutenção do corte, mesmo depois de quitadas as faturas até então em atraso, mostra-se abusiva/ilegal e constitui ato ilícito passível de indenização. 5. Ora, o débito existente, no qual se subsidiou a ré/apelada para efetuar o corte, refere-se apenas aos encargos incidentes nas faturas pagas em atraso, faturados, inclusive, depois da referida quitação, de modo que, a meu sentir, indevida é a manutenção da suspensão dos serviços. 6. Para a caracterização do abalo moral passível de reparação pecuniária, é despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao ofendido, bastando o simples corte ou a sua manutenção, bem como o apontamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes, tendo em vista que esse tipo de dano é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação e de demonstração da extensão do dano, sendo ocorrente porque evidenciado pelas circunstâncias do fato. 7. Analisando detidamente os fatos comprovados nos autos e considerando as peculiaridades que envolvem o caso, como o

porte econômico da ré/apelada e, em especial, os transtornos vivenciados pelo autor/apelante, entendo adequado o arbitramento do valor da indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0030127-87.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO SOARES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME FERREIRA DE BRITO OAB - MS9982-O (ADVOGADO)

MATHEUS DOS SANTOS SANCHES OAB - MS24165 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (APELADO)

MAMPRE VIDA S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-O (ADVOGADO)

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030127-87.2015.8.11.0041 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE – LEGITIMIDADE DA COSSEGURADORA NÃO EVIDENCIADA – NOTIFICAÇÃO ACERCA DO DESINTERESSE EM RENOVAR A APÓLICE ANTES DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE REFERÊNCIA – CONTRATO QUE PERMITE A INCLUSÃO DE CIVIS NO GRUPO – AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE QUE ABRANGE DIVERSAS ÁREAS LABORATIVAS, E NÃO APENAS AQUELA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ATIVIDADE MILITAR - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL – PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ PARCIAL DO QUADRIL E DO MEMBRO INFERIOR DIREITO – APLICABILIDADE DA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NAS CLÁUSULAS COMPLEMENTARES DA COBERTURA INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE – ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA – ALTERAÇÃO DO INPC PARA O IGP-M – PRECEDENTES DO STJ – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DA CONTRATAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, em que pese a Bradesco Vida Previdência S.A. figure como cosseguradora no contrato, o que em tese caracterizaria sua responsabilidade proporcional no cumprimento da obrigação estampada no contrato securitário, e, por consequência, configuraria a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, consta dos autos uma circunstância que vai de encontro a essa premissa, qual seja, referida seguradora notificou a Fundação Habitacional do Exército – FHE que não tinha interesse em renovar a apólice nº. 850.564, que corresponde àquela referente ao Subgrupo 5, do qual faz parte o autor apelante. 2. Nesse sentido, no caso, resta configurada a ilegitimidade passiva da Bradesco Vida Previdência S.A., tal como consignou o sentenciante, razão pela qual deve ser mantida a condenação do autor/apelante ao pagamento da verba sucumbencial, fixada em razão da extinção da ação em relação a tal corrê. 3. O contrato demonstra que o seguro em grupo em questão não foi destinado exclusivamente aos militares, tendo sido permitida também a inclusão de civis no grupo. Logo, tem-se que o seguro em questão não é específico para militar, o que afeta diretamente o resultado do julgamento deste litígio, uma vez que não há como restringir a apuração da incapacidade do beneficiário unicamente em relação à atividade exercida (militar). 4. No entanto, em assim não sendo, o critério a ser utilizado para aferição do valor da indenização está diretamente ligado ao grau da lesão/incapacidade a que está acometido o segurado, isto é, não há que falar em indenização no valor integral do capital segurado em caso da invalidez permanente para o exercício da atividade militar. 5. Na hipótese, o Laudo Pericial Judicial apontou que o autor/apelante apresenta incapacidade permanente parcial, indicando de maneira exata o grau de redução funcional do segurado, com repercussão moderada/média nos movimentos do quadril (50%) e com repercussão leve/mínima no membro inferior direito (25%). 6. Assim, no caso, em se tratando de invalidez permanente parcial, a indenização deve ser paga de forma proporcional ao dano sofrido, conforme os percentuais previstos nas Cláusulas Complementares da Cobertura Invalidez Permanente por Acidente. 7. Deste modo, o valor indenizatório corresponde ao percentual de 50% x 20% do capital segurado em relação à lesão do quadril e 25% x 70% em relação ao membro inferior direito, do capital segurado (R\$ 94.738,68), o

que corresponde a um total de R\$ 26.053,12 (vinte e seis mil e cinquenta e três reais e doze centavos). 8. Por fim, em relação ao índice de correção, razão assiste ao autor/apelante, de modo que deve ser aplicado o IGPM/FGV por representar a melhor recomposição do poder aquisitivo da moeda, em benefício ao consumidor segurado, a contar da data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010875-68.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

E. R. D. S. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT17066-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

R. B. D. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EROMAR BARBOSA BELEM OAB - MT7003-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

V. R. D. S. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010875-68.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE - REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA – REQUERENTE AMPARADO PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – DESPESA A SER SUPOSTADA PELO ESTADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO I - A rigor do artigo 98, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, ao beneficiário da gratuidade da justiça, será estendida a isenção concernente às despesas com exame de código genético – DNA e de outros que considerar essenciais para o deslinde do feito, que, por seu turno, serão suportados pelo Estado, nos termos do artigo 95, § 3º, do mesmo Código de Ritos. II - Os custos com a realização do exame de DNA deverão ser necessariamente subsidiados pelo Estado, quando se tratar de parte hipossuficiente, como no caso do ora agravante.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012786-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB - DF21822-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO SOUZA FERREIRA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO FERREIRA DA SILVA OAB - MT14924-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012786-18.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PROCESSO EXTINTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA DIÁRIA PARA DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO APREENSADO – DESCABIMENTO – ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO I - O artigo 494 do Código de Processo Civil, autoriza que a sentença, após publicada, não sofra qualquer tipo alteração, salvo para as hipóteses de correção de inexatidões de erro materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. II - Não há como convalidar a decisão de base que, após a publicação da sentença, quando já havia recurso de apelação cível interposto pela parte demandada, impingiu a parte ao pagamento de nova multa diária, além da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), outrora aplicada.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013963-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ISAURA NETO DA SILVA OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB - MT13680-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON RODRIGUES DA SILVA (AGRAVADO)

ROSILENE MARIA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1013963-17.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – PENHORA DE 30% DE VERBA SALARIAL – IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA – HIPÓTESES DE EXCEÇÃO NÃO VERIFICADAS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. I - O salário é impenhorável, ressalvado se afetar a pagamento de dívida alimentícia ou caso receba quantia superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. II - O caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções que permitiria a penhora sobre o salário, hipótese da agravante. A uma porque se trata de execução de título judicial, oriundo de execução de sentença proferida nos autos nº 3497-83.2012.811.0013 (Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Acidente de Trânsito), portanto, sem se revestir de natureza alimentar o crédito executado. A duas, porque os rendimentos da agravante não superam o patamar legal de 50 (cinquenta) salários mínimos, conforme se infere do holerite da executada (id. 15929480), o qual atesta o recebimento de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.133,37 (mil cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012034-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GENTIL ANTONIO BAVARESCO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRZYZANSKI OAB - MT9489-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ARNO LOPES MOREIRA (EMBARGADO)

JEFERSON DOS SANTOS REIS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIESER DA SILVA LEITE OAB - MT6384-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1012034-46.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO – EFETIVIDADE DOS ATO EXPROPRIATÓRIOS INERENTES AO FEITO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE - REDISSCUSSÃO INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS - ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na decisão recorrida, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0025895-32.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - MT15104-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO XAVIER DA FONSECA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO AUGUSTO ANDRE OAB - MT17261-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

RJ LEILÕES (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025895-32.2015.8.11.0041 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – VEICULO ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DEMORA NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO AO ARREMATANTE – PARA TRANSFERÊNCIA - EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO SOBRE O VEÍCULO QUANDO DA AQUISIÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LEILOEIRA E DA PROPRIETÁRIA DO BEM CARACTERIZADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO –

IMPOSSIBILIDADE – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – VALOR A SER AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não sendo entregue a documentação do veículo, bem como estando ele com gravame de alienação fiduciária, o que impossibilitou a sua transferência para o nome do arrematante, resta caracterizada a responsabilidade solidária das rés no dever de indenizar pelos danos morais e materiais causados ao autor. 2. É cediço que a indenização por danos morais deve ser arbitrada em patamar que não implique em enriquecimento ilícito da vítima e tampouco seja irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que lhe é inerente. 3. Entretanto, considerando o grau de culpa da ofensora, a gravidade e repercussão da ofensa, bem como a situação econômica das partes, sob as lentes dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor fixado (R\$ 15.000,00), se denota compatível com as finalidades almejadas, merecendo, assim, ser mantido. 4. No tocante aos danos materiais, como bem decidiu o sentenciante, o valor devido deve ser aferido em sede de liquidação de sentença com a apresentação de planilha do que o autor/apelado efetivamente lucra com um caminhão em funcionamento, uma vez que os lucros cessantes dizem respeito à privação de um ganho que deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001221-39.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SANTA DE JESUS FERREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241-O (ADVOGADO)

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO)

MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES OAB - MT21412/O-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (APELADO)

ITAU SEGUROS S/A (APELADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (APELADO)

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (APELADO)

FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB - PE16983-O (ADVOGADO)

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO)

JOSEMAR LAURIANO PEREIRA OAB - RJ132101-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JOAO VIANA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1001221-39.2019.8.11.0006 EMENTA AÇÃO ORDINÁRIA – FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM SEGURO HABITACIONAL – COBERTURA SECURITÁRIA - DANOS FÍSICOS E ESTRUTURAIS INDEMONSTRADOS - EMENDA À INICIAL – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 485, I, CPC – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. A falta de adoção, pela parte autora, das providências necessárias à regularização do defeito apontado na petição inicial, enseja o indeferimento da peça, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000218-71.2018.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE MARIA FEITOSA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAQUEL SOUZA NASCIMENTO CAMARGO OAB - MT22193-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000218-71.2018.8.11.0048 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais – COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUTORIA DO CONSUMIDOR PELA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Embora através de uma inspeção, a ré, ora apelada, tenha constatado, que o sistema de medição instalado no imóvel pertencente à autora, ora apelante, estava adulterado, fato é que não há nada nos Autos que comprove que a fraude no medidor tenha sido praticada pela autora, ora apelante. II – Em outras palavras, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competia à ré, ora apelada, ter comprovado que a adulteração no medidor de consumo teria sido praticada pela autora, ora apelante, o que, conforme a análise de todos os documentos carreados aos Autos, não logrou êxito em demonstrar. III - Já no que tange ao pedido por danos morais, não assiste razão à autora, ora apelante, uma vez que não há nenhuma prova nos Autos que evidencie que, em razão do débito cobrado, a ré, ora apelada, tenha interrompido o fornecimento de energia elétrica ou inserido o seu nome no cadastro de dados do SERASA/SPC.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003254-55.2015.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR JANTORNO JUNIOR (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB - MT6199-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROMENDES REPRESENTACOES LTDA - EPP (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT12575-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0003254-55.2015.8.11.0007 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS – NOTA PROMISSÓRIA – FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE FOI PASSADA – REQUISITO ACESSÓRIO – POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO PELO LUGAR DO PAGAMENTO OU DO DOMICÍLIO DO EMITENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 76 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – TÍTULO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura, omissa ou com erro material (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la a realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde resem negligenciados. 2. Se o Embargante afirma que quitou o débito representado por nota promissória, compete-lhe apresentar recibo relativo pagamento respectivo, com a indicação dos elementos descritos no artigo 320 do Código Civil, como forma de obter a declaração de extinção da obrigação, ainda que de forma parcial, a rigor do que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual permanece hígida a nota promissória cobrada.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007982-66.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA PRUDENCIO DE ANDRADE (APELANTE)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO GAMA FILHO OAB - MT13444-O (ADVOGADO)

MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO OAB - MS14837-A (ADVOGADO)

NAYRA MARTINS VILALBA OAB - MS14047-A (ADVOGADO)

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANGELA PRUDENCIO DE ANDRADE (APELADO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO GAMA FILHO OAB - MT13444-O (ADVOGADO)
MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)
NAYRA MARTINS VILALBA OAB - MS14047-A (ADVOGADO)
MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO OAB - MS14837-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1007982-66.2017.8.11.0003 EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais – COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUTORIA DO CONSUMIDOR PELA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. I – Embora constatado que o medidor não estava em conformidade com as exigências do Inmetro, fato é que não há nada nos Autos que comprove que a suposta irregularidade no medidor tenha sido praticada pela autora, ora apelada. II - Em outras palavras, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competia à ré, ora segunda apelante, ter comprovado que a suposta irregularidade no medidor de consumo teria sido praticada pela autora, ora apelada, o que, conforme a análise de todos os documentos carreados aos Autos, não logrou êxito em demonstrar. III - Já no que tange ao pedido por danos morais, não assiste razão à autora, ora primeira apelante, uma vez que não há nenhuma prova nos Autos que evidencie que, em razão do débito cobrado, a ré, ora apelada, tenha interrompido o fornecimento de energia elétrica ou inserido o seu nome no cadastro de dados do SERASA/SPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005844-29.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)
MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO OAB - MS14837-A (ADVOGADO)
NAYRA MARTINS VILALBA OAB - MS14047-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F M SUPERMERCADO LTDA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDMAR PORTO SOUZA OAB - MT7250-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1005844-29.2017.8.11.0003 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI), DOCUMENTO QUE, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – COBRANÇA INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A ré, ora apelante, insiste que o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI é suficiente para demonstrar a anormalidade constatada no equipamento, contudo, ao revés do que tenta fazer crer, pela simples leitura do próprio TOI realizado, resta claramente evidenciado que o documento, por si só, não reúne o máximo de evidências para demonstrar a anormalidade constatada no equipamento. II - No próprio TOI está expressamente consignado que, conforme o inciso III do §1º do artigo 129 da Resolução da ANEEL de nº 414/2010, constatada a irregularidade no medidor, este deve ser substituído para análise técnica em laboratório, o que, na hipótese, a ré, ora apelante, não realizou. III – Portanto, tendo em conta que inexistente prova técnica que ateste qualquer adulteração no medidor, não há como reconhecer que o autor, ora apelado é responsável por qualquer irregularidade.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001036-84.2017.8.11.0039

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE VITORIO PAVIN (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MATHEUS TOSTES CARDOSO OAB - MT10041-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001036-84.2017.8.11.0039 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Restituição de Valores – RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR DOS GASTOS COM OBRA DE INSTALAÇÃO DE RAMAL DE ENERGIA ELÉTRICA – PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO ELÉTRICA – GASTOS EFETUADOS PELO AUTOR – COMPROVADOS – AUTORIZAÇÃO DO AUTOR PARA A INCORPORAÇÃO DA REDE PELA CONCESSIONÁRIA – DESNECESSIDADE - PRORROGAÇÃO DO RESSARCIMENTO – INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I – Ao revés do que tenta fazer crer a ré, ora apelante, os gastos despendidos pelo autor, ora apelado, para a instalação da rede de energia elétrica em sua propriedade, restou comprovado através do recibo emitido pela empresa contratada que efetuou a instalação da rede. II - Não há que se falar na falta de comprovação da autorização do autor, ora apelado, para que a rede particular fosse incorporada pela Concessionária, haja vista que a incorporação das redes particulares energia decorre de lei, ou seja, é impositiva e independe de autorização do particular. III - Embora, realmente, o Decreto de nº 7.520/2011 fale do ano de 2022 como data limite das metas de universalização do Programa “Luz para Todos”, a mesmo somente diz respeito à prorrogação do prazo para conclusão final das obras e distribuição de energia e não para a restituição dos valores adiantados pelo consumidor.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008860-88.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ANTONIO DUARTE DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELIO PAIAO OAB - MT18145-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Q N MOURA DIAS - EPP (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1008860-88.2017.8.11.0003 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – REVELIA DECRETADA – NARRATIVA INICIAL CONFUSA, INCONCLUSIVA E DESPROVIDA DE RESPALDO NO SUBSTRATO PROBATÓRIO APRESENTADO PELO AUTOR – INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCENSURÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O veredito de improcedência dos pedidos iniciais é admissível quando, apesar da revelia, a tese deduzida na petição inicial é inverossímil, contraditória ou não encontra respaldo nos documentos colacionados pela parte autora (art. 345, IV do CPC).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008426-48.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO DOS SANTOS SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1008426-48.2018.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – ACIDENTES DISTINTOS – LESÃO NO MESMO MEMBRO - DUAS PERICIAS MÉDICAS – LESÃO DECORRENTE DO PRIMEIRO ACIDENTE QUITADA – AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA

LESÃO EM RAZÃO DO SEGUNDO ACIDENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO. A lesão decorrente de acidente anterior, devidamente liquidado, não será abrangida pela indenização securitária, caso não agrave em razão do novo sinistro.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003467-05.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ADM DO BRASIL LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIR BRAGA JUNIOR OAB - MT4735-O (ADVOGADO)

JOAO ROBERTO ZILIANI OAB - MT644-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUVENAL FREGADOLLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NORTON ZACARIAS PETERMANN FREGADOLLI BRANDAO OAB - MT13987-B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003467-05.2014.8.11.0037 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – TERMO INICIAL - ART. 1.048 DO CPC/73 – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, se o terceiro tem conhecimento da execução, os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação, adjudicação ou remição, e antes de assinada a carta; caso contrário, digo, em se tratando de terceiro que não teve ciência da ação de execução, o prazo para a oposição dos embargos de terceiro dá-se a partir da inequívoca ciência a respeito da medida judicial (turbação/esbulho), o que, de regra, ocorre com o ato de desapossamento do bem (imissão do arrematante na posse do bem). 2. Importa salientar que, a data da efetiva turbação da posse somente é levada em consideração para dilatar o prazo de oposição dos embargos de terceiro, para além dos 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, daqueles que tomaram conhecimento da execução com a imissão do arrematante na posse do bem, e não para antecipar o referido prazo em relação àqueles que tinham conhecimento do feito executivo. 3. Logo, não há que se ver reconhecida a intempestividade destes embargos de terceiro, quando sequer ocorreu nenhum dos atos previstos no art. 1.048 do CPC/1973.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1029914-93.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. SABATINI FILHO & CIA. LTDA. - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUAREZ PAULO SECCHI OAB - MT10483-A (ADVOGADO)

VLADIMIR MARCIO YULE TORRES OAB - MT13251-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SAFRA S A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO)

VITOR DE OLIVEIRA TAVARES OAB - MT15300-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1029914-93.2017.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSO DEMONSTRADO EM APENAS EM UM CONTRATO – PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE AJUSTADO – INVIABILIDADE - READEQUAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN – TARIFA DE EMISSÃO DE CONTRATO - LEGALIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO CONTRATUAL, RESSALVADO O CONTROLE A ONEROSIDADE EXCESSIVA - SEGUROS – APÓLICES VINCULADAS A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E CELEBRADAS COM SEGURADORA DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO DO MUTUANTE – VENDA CASADA CONFIGURADA – ILEGALIDADE – ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RESP 1639259/SP (REPETITIVO) – FIXAÇÃO DO CDI (CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERFINANCEIRO) COMO ÍNCIDE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – VEDAÇÃO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 176/STJ - ABUSIVIDADE DE ENCARGOS RECONHECIDA EM ALGUNS CONTRATOS – AFASTAMENTO DA MORA – VIABILIDADE – INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS ACESSÓRIOS – RESP

1639259/SP (REPETITIVO) - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO – INCIDÊNCIA DA MULTA DO 1.026, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura, omissa ou com erro material (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la a realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde restem negligenciados. É abusiva a taxa de juros remuneratórios que suplanta uma vez e meia (50%) a taxa média de mercado, conforme posicionamento externado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.061.530/RS. As tarifas relativas à cobrança de serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas pelo Banco Central, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuadas nos contratos e/ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente, uma vez que limitação prevista na Resolução nº 3.518/2007-CMN e na Resolução nº 3.919/2010-CMN, somente se aplica às pessoas naturais; ressalvado o controle da onerosidade excessiva. Em recente entendimento, firmado no julgamento dos REsp's. 1.639.259 e 1.639.320/SP, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (representativo de controvérsia), o Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela ilegalidade da contratação de seguro com a instituição financeira, cedente do crédito perseguido pelo mutuário, ou com seguradora por ela indicada, em especial quando a apólice é vinculada ao contrato de empréstimo, porque, além evidenciar a famigerada venda casada, vedada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, foi suprimido do contratante o poder de barganha em busca do melhor preço, assim como o direito de escolha da seguradora que melhor atendesse suas necessidades. É proibida a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como forma de remuneração do capital, porquanto, por meio da Súmula 176, o Superior Tribunal de Justiça definiu que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP, como é o caso da CDI. O reconhecimento da abusividade, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora, com o afastamento dos encargos dela decorrentes, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS. A postura adotada pelo embargante ao opor estes embargos, suscitando matéria sobejamente clara, amplamente decidida e sedimentada por pronunciamentos emanados de julgamentos de recursos repetitivos, sem apontar qualquer omissão, obscuridade e contradição na decisão, revela a utilização do recurso com caráter manifestamente protelatório, circunstância que enseja a imposição da multa, prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0010729-10.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR MENDES PEREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SOARES MARTINAZZO OAB - MT9925-B (ADVOGADO)

LUCIANE SOARES MARTINAZZO OAB - MT13561-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010729-10.2018.8.11.0055 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO – ILÍCITO QUE NÃO ACARRETA AUTOMATICAMENTE O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – INOCORRÊNCIA DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – RECURSO DESPROVIDO. A espera em fila de banco, por si só, não é apta ao ensejo automático de indenização a título de danos morais, sendo necessário que o consumidor comprove que a situação vivenciada afetou efetivamente um de seus direitos da personalidade, interferindo intensamente em seu equilíbrio psicológico.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0010958-31.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILA ROSA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES OAB - MT8988-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O (ADVOGADO)

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010958-31.2015.8.11.0004 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DE NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DÉBITOS JÁ QUITADOS - DANO MORAL CONFIGURADO – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO EM VALOR ÍNFIMO – MAJORAÇÃO – NECESSIDADE –PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1. Para a caracterização do abalo moral passível de reparação pecuniária, é despcienda a comprovação de efetivo prejuízo ao ofendido, bastando o simples apontamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes. 2. Para a fixação do quantum, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que a de caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarrota.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001679-40.2015.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

GEDEON RODRIGUES DE LOURDES (APELANTE)

TELEFONICA BRASIL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO)

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (APELADO)

GEDEON RODRIGUES DE LOURDES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO)

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-A (ADVOGADO)

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001679-40.2015.8.11.0030 EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OPERADORA DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO – MAJORAÇÃO – NECESSIDADE – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS MANTIDOS - PRECEDENTES – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. 1. Para a caracterização do abalo moral passível de reparação pecuniária, é despcienda a comprovação de efetivo prejuízo ao ofendido, bastando o simples apontamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes. 2. Para a fixação do quantum indenizatório, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que a dê caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarrota. 3. Nos casos de reparação de dano moral nas relações extracontratuais, os juros de mora incidem desde o evento danoso. 4. Se os honorários advocatícios foram fixados de acordo com os

critérios estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo dele exigido, não há razão para serem alterados em via recursal.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001154-88.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA ESTEVAO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMARA DALLA COSTA ALVES OAB - MT19974-O (ADVOGADO)

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT11551-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1001154-88.2016.8.11.0003 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – REVELIA – AUSÊNCIA – CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA – TESES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANO MORAL “IN RE IPSA” – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE NOTIFICAÇÃO SOLENE DOS CORRENTISTAS A RESPEITO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS QUE JÁ SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS NOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil, no sistema jurídico pátrio, não se restringe à análise da culpabilidade e do prejuízo: exige, também, a prática de uma conduta ilícita e o nexo de causalidade entre esta e o resultado tido como lesivo. Desse modo, ausente um dos elementos indispensáveis à responsabilização civil, se mostra despcienda a análise dos demais pressupostos. 2. Não há disposição legal que obrigue a instituição financeira a comunicar solenemente seus correntistas a respeito da devolução de cheques depositados sem provisão de fundos, como se a indicação, em tempo real, nos extratos bancários do consumidor, não bastasse para a finalidade almejada.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000474-20.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

WAYARITIWALI KAYOKASEATOKWE ENAWENE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000474-20.2018.8.11.0046 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – MÚTUO CONSIGNADO – ADERENTE IDOSO, INDÍGENA E ANALFABETO – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO – ARTIGOS 215, §2º E 595 DO CÓDIGO CIVIL - ARTIGOS 6º, III, 46 E 39, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NULIDADE – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - PRIVAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. I - Em que pese o analfabetismo não afaste a capacidade plena para o exercício dos atos da vida civil, a nítida posição de vulnerabilidade que a circunstância acarreta no tráfego negocial exige das declarações de vontade o atendimento a requisitos especiais de validade, como a assinatura a rogo e a subscrição por testemunhas, além da celebração da avença ou a constituição do rogado através de instrumento público. II – Atua de má-fé a instituição financeira que, ciente do analfabetismo do aderente, celebra contrato de mútuo consignado à revelia das formalidades exigidas pela legislação de regência para a tutela do hipervulnerável, autorizando, por conseguinte, a

repetição do indébito na forma qualificada (art. 42 do CDC).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000858-29.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUIINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO JURUENA-AJES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIANNI MONERATO COELHO (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1000858-29.2018.8.11.0025 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – INDEFERIMENTO E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO – INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE – EXTINÇÃO DO FEITO – IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO – PRECLUSÃO CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A decisão que indeferiu o pedido para parcelamento das custas e despesas processuais tem natureza interlocutória, contra a qual caberia, no momento oportuno, a interposição de recurso de agravo de instrumento, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 1.015 do CPC, de modo que se operou a preclusão, ante a inércia da parte.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001269-74.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SCOPEL OAB - RS40004-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1001269-74.2019.8.11.0013 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico cumulada com Indenização por Danos Morais – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRELIMINAR REJEITADA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - CINCO ANOS – observância do ARTigo 27 DO Código de Defesa do Consumidor - TERMÔ INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - Embora realmente o Banco BMG S.A. e o Banco ITAÚ BMG Consignado S.A. sejam pessoas jurídicas distintas, tais empresas, como o nome sugere, fizeram parte de um mesmo grupo econômico e beneficiaram-se do mesmo nome empresarial para fomentar suas atividades, razão pela qual, em observância a teoria da aparência, o reconhecimento da legitimidade passiva do réu, ora apelado, é medida que se impõe. II – Em se tratando de violação contínua de direito, tendo em vista que os descontos ocorreram mensalmente, a meu ver, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do vencimento da última parcela do suposto contrato de empréstimo consignado. III - Assim, como a última parcela do suposto contrato de empréstimo consignado foi descontado do benefício previdenciário do autor, ora apelante, em 2.6.2013, tem-se que a pretensão do autor, ora apelante, ajuizada em 23.4.2019, já se encontra obstada pela ocorrência da consumação da prescrição.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001754-90.2012.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

AGUAS DE POCONE S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LAZARO LUIS GAIVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURICIO BUENO MAGALHAES OAB - MT7509-A (ADVOGADO)

GILCELEIDE FATIMA DE OLIVEIRA OAB - MT6607-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA

DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001754-90.2012.8.11.0028 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - OBRAS EM TERRENO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO – RETIRADA DO MAQUINÁRIO E REPARAÇÃO DA ÁREA – DANOS MORAIS INDEMONSTRADOS – PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. A reparação por dano moral tem pertinência quando forem violados o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou qualquer outro direito da personalidade, o que não ocorreu na espécie.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008219-08.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO PAULO BUENO DOS REIS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO OAB - MT15249-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008219-08.2014.8.11.0041 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA PELA SEGURADORA - ACIDENTE DE TRÂNSITO – AUTOMÓVEL DA SEGURADA ATINGIDO POR MOTORISTA QUE INVADE A PREFERENCIAL, IGNORANDO A SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA – DINÂMICA EXTRAÍDA DE BOLETIM DE ACIDENTE LAVRADO PELA AUTORIDADE POLICIAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VERSÃO CORROBORADA POR TESTEMUNHA – INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 44 E 208 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO CULPOSA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PERTENCENTE À SEGURADA – CULPA EXCLUSIVA DO RÉU – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - De acordo com o art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve, em condições normais, demonstrar prudência especial, dando passagem a pedestres e outros automóveis que tenham o direito de preferência; dever de cuidado agravado em havendo sinalização de parada obrigatória, cuja inobservância configura, inclusive, infração gravíssima, nos termos do art. 208 do CTB. II – Atua de forma ilícita e com culpa exclusiva o motorista que, inadvertidamente, adentra em cruzamento em inobservância à sinalização de parada obrigatória existente no local, interceptando a trajetória do motorista que detém o direito de preferência, devendo reparar os prejuízos decorrentes da conduta imprudente, inclusive em eventual ação de regresso proposta pela seguradora acionada pela proprietária do automóvel atingido.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003204-32.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO BIASI ZANIN NETO (EMBARGANTE)

MARIA ESTER CAETANO ZANIN (EMBARGANTE)

SANTO ZANIN NETO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ASSIONE SANTOS OAB - MT50454-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO INDUSVAL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RALPH MELLES STICCA OAB - SP236471-O (ADVOGADO)

ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA OAB - SP165202-O (ADVOGADO)

EVERSON GOMES DOS SANTOS OAB - GO40483 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0003204-32.2017.8.11.0048 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZADO – CÉDULA DE PRODUTO RURAL – NATUREZA CAMBIAL – AUTONOMIA CARACTERIZA – EXCEÇÕES PESSOAIS NÃO ARGUÍVEIS AO PORTADOR DE BOA-FÉ – TÍTULO EXEQUÍVEL – VÍCIOS INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO – REDISSCUSSÃO INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – VÍCIO SANADO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O recurso de embargos de declaração

não é instrumento apropriado para alterar decisão quando não encontrada omissão, contradição e/ou obscuridade, de maneira que o recurso interposto pela exequente/embargada deve ser rejeitado. 2. Assim, no tocante à exigibilidade do título, infere-se que a pretensão dos embargantes se limita à reforma do julgado por puro inconformismo, e não por haver no conteúdo decisório algum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é meio legítimo para buscar alteração da decisão, senão quando presente algum dos vícios listados no referido artigo, o que não se visualiza na hipótese dos autos. 4. No entanto, no tocante à omissão quanto ao pedido para redução da verba sucumbencial, razão assiste aos embargantes, pois o percentual fixado pelo juízo singular é exorbitante, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido que, no caso, corresponde ao valor dado à causa, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como dos critérios elencados no §2º, do art. 85, do CPC.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017107-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERMELINDA BATISTA DE LIMA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS SEBASTIAO BATISTA DA SILVA OAB - 537.454.341-53 (PROCURADOR)

JULIANA CAMILA FIGUEIREDO SANTOS DE LIMA OAB - MT21300/O-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017107-96.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 07/11/2019 22:56:42 e distribuído inicialmente para o Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017101-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IANDRA SANTOS MORAIS OAB - MT16051-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017101-89.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 07/11/2019 18:54:01 e distribuído inicialmente para o Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017108-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MONTE ALEGRE PARTICIPACOES S/A (AGRAVANTE)

MONTE ALEGRE AGRICOLA LTDA (AGRAVANTE)

MONTE ALEGRE COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN OAB - MT18024-A (ADVOGADO)

SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB - MT7187-O (ADVOGADO)

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALLIANZ EM LOANS S.C.S. (AGRAVADO)

CORDIANT EMERGING LOAN FUND IV (AGRAVADO)

EASY ACCESS TRADING BRASIL LTDA. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

LUIS ARTUR ZIMMERMANN ANTONIO - SERVICOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico, que o processo de n. 1017108-81.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 07/11/2019 23:14:37 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010075-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NIVEA DENIZE GUTHIER (EMBARGANTE)

ALINE MARTINS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543-O (ADVOGADO)

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO OAB - SP185048 (ADVOGADO)

PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI OAB - SP257093 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO)

BRAZ MARIO AFONSO (TERCEIRO INTERESSADO)

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)

LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543-O (ADVOGADO)

COPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE MARCELO COPANSKI (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012497-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GALDINO, SGUAREZI & VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA MITER SIMON OAB - MT21400 (ADVOGADO)

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO)

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROMEU DE AQUINO NUNES OAB - MT3770-O (ADVOGADO)

CINARA CAMPOS CARNEIRO OAB - MT8521-O (ADVOGADO)

NAGIB KRUGER OAB - MT4419-O (ADVOGADO)

NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO)

WILLIAM JOSE DE ARAUJO OAB - MT3928-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

RODOLFO CORREA DA COSTA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

CONSTRUTORA E INCORPORADORA TOCANTINS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) BANCO DO BRASIL SA para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012324-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO MELGACO DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA FAHIMA NARCAY MILAS OAB - MT24115-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MULTFAST DISTRIBUIDORA E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME (AGRAVADO)

Intimação ao agravante para efetuar o pagamento do preparo, no valor de R\$ 155,88, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014585-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO AYRES BRITO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANA DA SILVA FREITAS OAB - MT0020838A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (AGRAVADO)
LOJAS AVENIDA S.A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB - MT4676-A (ADVOGADO)
KLAUS GIACOBBO RIFFEL OAB - RS75938-A (ADVOGADO)

Agravo de Instrumento nº 1014585-96.2019.8.11.0000 Agravante: RENATO AYRES BRITO Agravado: LOJAS AVENIDA S.A Agravado: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA Processo origem nº 9806-06.2019.811.0004, Código: 313505 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças Em contraminuta, a agravada informa que realizou a exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito (Id. 20303456 - Pág. 8). Dessa forma, intime-se o agravante para requerer o que entender de direito. Cuiabá, 06 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013981-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

A DALACOSTA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN OAB - MT11955-B (ADVOGADO)
FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO OAB - MT10262-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA PRO-SILO EIRELI - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR DARTANHAN RAMOS OAB - MT8391-O (ADVOGADO)

Por fim, reitera-se, não restar verificada, no caso, a taxatividade mitigada atualmente reconhecida no Tema 988 do STJ, porquanto o indeferimento de oitiva de testemunha não se reveste de caráter de urgência que mereça a análise nesta fase e pode, assim, ser objeto de pronunciamento do Colegiado em sede de eventual Apelação. Posto isso, em conformidade com a regra do art. 932, III, não se conhece deste Agravo, porquanto inadmissível. Cuiabá/MT, 6 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1035134-72.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES (APELANTE)
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP98628-A (ADVOGADO)
ANA ELISA NETZ DO AMARAL OAB - MT10566-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (APELADO)
THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA ELISA NETZ DO AMARAL OAB - MT10566-O (ADVOGADO)
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP98628-A (ADVOGADO)

Posto isso, nos termos do artigo 932, IV, 'a' e 'b', do CPC, nega-se provimento ao recurso da instituição bancária e dá-se parcial provimento ao recurso da autora, para reforma a sentença apenas para afastar a cobrança de serviço contratado sob a denominação genérica de "tarifas". Cuiabá, 7 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017115-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KLEBER TOCANTINS MATOS (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017115-73.2019.8.11.0000 foi

protocolado no dia 08/11/2019 09:26:27 e distribuído inicialmente para o Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015373-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

V. E. F. N. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR OAB - MT11988-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

R. J. D. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO COLLEGIO ALVES OAB - MT5403-A (ADVOGADO)
ANNE CHRISTINNE DE LIMA VIEGAS COLLEGIO ALVES OAB - MT5793-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015373-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

V. E. F. N. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR OAB - MT11988-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

R. J. D. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO COLLEGIO ALVES OAB - MT5403-A (ADVOGADO)
ANNE CHRISTINNE DE LIMA VIEGAS COLLEGIO ALVES OAB - MT5793-A (ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa para oferecer resposta em quinze dias. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000815-07.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

R. R. D. S. (AGRAVANTE)

R. V. L. -. M. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROLF TALYS OSORSKI SANTIAGO OAB - MT11406-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

B. D. B. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

AGRAVANTE: ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA, RIBEIRO VEICULOS LTDA - ME Agravado: BANCO DO BRASIL SA Agravo de Instrumento julgado monocraticamente em 27.04.2017 (Id. 581301), cuja análise da gratuidade restou pendente. Da análise, observa-se que o agravante preenche os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária. Dessa forma, defere-se a gratuidade postulada para o tramite deste recurso. Cuiabá, 6 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016223-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REGIANE ALVES MARTINS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO RIBEIRO CORREIA DE SOUZA OAB - MT19393/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - MT14176-S (ADVOGADO)

Agravo de Instrumento nº 1016223-67.2019.8.11.0000 Agravante: REGIANE ALVES MARTINS Agravado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Proc. origem: 1007669-35.2018.8.11.0015 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop Agravo de Instrumento interposto por REGIANE ALVES MARTINS de

decisão que, na Ação de Busca e Apreensão n.º 1007669-35.2018.8.11.0015, movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., concedeu o pedido liminar do banco requerente e determinou a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. A agravante postula, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. Pois bem. Se as circunstâncias evidenciam a insuficiência de recursos apta a provocar o deferimento do benefício vindicado, concede-se a gratuidade da justiça à agravante, para o fim de processamento do presente recurso. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016223-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REGIANE ALVES MARTINS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO RIBEIRO CORREIA DE SOUZA OAB - MT19393/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - MT14176-S (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016996-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

S. I. S. D. S. (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

A. S. D. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANA GOMES DA ROSA OAB - MT8487/B-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

D. I. D. S. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016886-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EROTILDE RIBEIRO GUIMARAES MUNARETO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016892-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO BARROS CARVALHO (AGRAVANTE)

MARIA THEREZA CAETANO CARVALHO (AGRAVANTE)

GERALDO BARROS CARVALHO JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB - MT6005-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DA AMAZONIA SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELOI CONTINI OAB - MT35912-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001880-28.2008.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIZA APARECIDA GONCALVES (APELADO)

CLAUDIANE LEÃO MAIA (APELADO)

EDINEI LEÃO MAIA (APELADO)

ESPÓLIO DE ANTONIO DE OLIVEIRA MAIA (APELADO)

Outros Interessados:

ANTONIO DE OLIVEIRA MAIA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIZA APARECIDA GONCALVES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL APELADO: MARIZA APARECIDA GONCALVES, EDINEI LEÃO MAIA, CLAUDIANE LEÃO MAIA, ESPÓLIO DE ANTONIO DE OLIVEIRA MAIA 2ª Vara Cível da Comarca de Comodoro Nas razões do recurso, o apelante postula, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que não têm condições financeiras para arcar com as custas processuais, porquanto trata-se de massa falida. Neste caso, a regra do §2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, consigna que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade, caso contrário, determinará à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, intime-se o apelante para comprovar por meio de documentos próprios, que preenche os requisitos para a concessão da gratuidade. Cuiabá, 08 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004529-54.2011.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BERVIG & WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)

MARCOS LEVI BERVIG OAB - MT6312-O (ADVOGADO)

DANIELA SEEFELD WERNER OAB - MT7839-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA DE PRADOS REITER (APELADO)

DENISE REITER (APELADO)

MARIA BERNARDETE DE PRADOS REITER (APELADO)

HELIANY CRISTINE REITER FERRO (APELADO)

CARLOS ALBERTO FERRO (APELADO)

FRANZ ARIIVALDO REITER - ESPOLIO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA OAB - MT8150-O (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB - MT15467-A (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

0004529-54.2011.8.11.0015 APELANTE: BERVIG & WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME APELADO: FRANZ ARIIVALDO REITER - ESPOLIO, MARIA BERNARDETE DE PRADOS REITER, HELIANY CRISTINE REITER FERRO, CARLOS ALBERTO FERRO, FABIANA DE PRADOS REITER, DENISE REITER DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Por se tratarem de autos físicos na origem, de acordo com o art. 76, -§2º, inciso I, do CPC, intime-se a apelante a regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do Recurso. Cuiabá, 08 de novembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016847-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DELTA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUSIMARA RIBEIRO SILVA OAB - MT12663-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVADO)

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte adversa para oferecer resposta em quinze dias. Cuiabá, 8 de novembro

de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016793-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI NUNES DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB - PB17231 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016793-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI NUNES DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB - PB17231 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa para oferecer resposta em quinze dias. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015630-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS BORTOLAIA (AGRAVANTE)

MARIA DAS GRACAS ALVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE MAZZER CARDOSO OAB - MT9749-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - 433.670.549-68 (PROCURADOR)

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita aos agravantes. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017127-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITALO FURTADO LUSTOSA DA SILVA OAB - MT13786-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BEATRIZ LEITAO MOREIRA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017127-87.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 11:35:31 e distribuído inicialmente para o Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009247-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

K. D. J. (AGRAVANTE)

I. J. D. A. N. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSEANE MALHEIROS ALVIM OAB - MT18564-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. R. L. (AGRAVADO)

A. L. M. R. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB - PR41766-A (ADVOGADO)

GUSTAVO REZENDE MITNE OAB - PR52997-O (ADVOGADO)

Intimação ao agravante para que traga aos autos a Guia e o comprovante

de pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0048128-91.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

R. M. D. C. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEILA MARIA DE ALMEIDA OAB - MT9235-O (ADVOGADO)

VITOR ALMEIDA SILVA OAB - MT14252-O (ADVOGADO)

LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT15488-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

L. F. R. C. -. M. (EMBARGADO)

J. R. C. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS OAB - MT7322-A (ADVOGADO)

JOSEMAR HONORIO BARRETO JUNIOR OAB - MT8578-O (ADVOGADO)

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

H. D. M. E. L. (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1003550-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ORESTES FURTADO DE SOUZA FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA OAB - MT8534-O (ADVOGADO)

MARCEL LOUZICH COELHO OAB - MT8637-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-O (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Intimação ao agravante para efetuar o pagamento do preparo, no valor de R\$ 155,88, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1003705-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

G. D. S. R. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA DOS SANTOS BORGES OAB - MT21117-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

U. N. M. G. C. T. M. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT15318-A (ADVOGADO)

CLAUDIO ALVES PEREIRA OAB - MT3277-O (ADVOGADO)

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB - MT12089-O (ADVOGADO)

JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB - MT3418-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

M. D. S. R. R. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Intimação ao agravante para efetuar o pagamento do preparo, no valor de R\$ 155,88, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto ou que traga aos autos o deferimento de Justiça Gratuita.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017136-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NILO CINTRA DE PAULA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017136-49.2019.8.11.0000 – Classe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013572-96.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARINETE LUCIA DA SILVA CORSO (AGRAVANTE)

IVO CORSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUELI APARECIDA DE MIRANDA OAB - MT0013938A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MAERCIO DE JORGI (AGRAVADO)

Intimação ao agravante para efetuar o pagamento do preparo, no valor de R\$ 155,88, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1037596-02.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP98628-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELENIL SOARES DAS NEVES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REGIANE ALVES DA CUNHA OAB - MT7712-O (ADVOGADO)

Nesse contexto, não verificados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, indefere-se o pedido. Intime-se o apelante, para providenciar o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 99, §7º do CPC, sob pena de deserção. Cuiabá, 08 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017101-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IANDRA SANTOS MORAIS OAB - MT16051-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

AGRAVANTE: ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA Proc. Origem nº 1762-05.2018.8.11.0110 - Vara Única de Campinópolis Nas razões do recurso, o agravante postula, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que não têm condições financeiras para arcar com as custas processuais, mas não junta documentos. Neste caso, a regra do §2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, consigna que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade, caso contrário, determinará à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, intime-se o agravante para comprovar por meio de documentos próprios, que preenche os requisitos para a concessão da gratuidade. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017098-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IANDRA SANTOS MORAIS OAB - MT16051-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

AGRAVANTE: ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA Processo na origem nº 1557-73.2018.8.11.010 - Vara Única da Comarca de Campinópolis Agravo de Instrumento nº 1010708-51.2019.8.11.0000 Agravante: ROSELI SAMPAIO DA SILVA SOARES e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES Agravado: BENEDITO THEOTINO DA COSTA NETO Proc. Origem nº 1007333-16.2019.8.11.0041 -

10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT Nas razões do recurso, o agravante postula, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que não têm condições financeiras para arcar com as custas processuais, mas não junta documentos. Neste caso, a regra do §2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, consigna que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade, caso contrário, determinará à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, intime-se o agravante para comprovar por meio de documentos próprios, que preenche os requisitos para a concessão da gratuidade. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017145-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGRO PECUARIA NOIRUMBA S A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES OAB - SP99805 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDI MARCOS WERNER (AGRAVADO)

RENATO DIOMAR WERNER (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1017145-11.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007104-37.2012.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS RIBEIRO DE CARVALHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAX PAULO DE SOUSA E SILVA OAB - MT13965-O (ADVOGADO)

LEONARDO PAIVA BOROTTA OAB - MT23181-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO PEREIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JANINE COELHO DUARTE DE QUADROS OAB - MT9643-O (ADVOGADO)

ADILA ARRUDA SAFI OAB - MT3611-B (ADVOGADO)

Nesse contexto, não verificados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, indefere-se o pedido. Intime-se o apelante, para providenciar o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 99, §7º do CPC, sob pena de deserção. Cuiabá, 08 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016988-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS OAB - SP209784-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ORESTES DA SILVA TARGINO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT11551-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1019959-38.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-A (ADVOGADO)

MARCELO ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON CLAUDIO DA SILVA MANFRE (APELADO)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Ao ensejo, advirto às partes da pena de multa que incorre àquele que interpõe recurso

manifestamente protelatório, nos termos dos artigos 80, VII, 81, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, salientando que a assistência judiciária gratuita não exime o litigante do pagamento de multas processuais eventualmente impostas nos autos, nos termos do artigo 98, §4º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016841-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE DIER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO COSTA DOS SANTOS OAB - MT0015771A (ADVOGADO)

JOSE MIGUEL DE ARRUDA PELISSARI OAB - MT15112-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, CONCEDO a liminar para suspender os efeitos da decisão de base que determinou o recolhimento das custas processuais. Publique-se e intemem-se, advertindo-se o agravado do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta, bem como ambas as partes das multas a que aludem os parágrafos 4º do artigo 1.021 e 2º do artigo 1.026 do CPC/15. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016841-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE DIER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO COSTA DOS SANTOS OAB - MT0015771A (ADVOGADO)

JOSE MIGUEL DE ARRUDA PELISSARI OAB - MT15112-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008690-28.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIDNEY JOSE DE ALMEIDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES OAB - MT20328-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO)

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1008690-28.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: SIDNEY JOSE DE ALMEIDA AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. Visto. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça pleiteada pelo agravante. Arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011957-13.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - MT72640-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VINICIUS TINAN DANTAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKELLYNE RODRIGUES SANTOS OAB - MT25370/O-O (ADVOGADO)

AGNES LAURA RODRIGUES BAILAO OAB - MT225790-A (ADVOGADO)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Ao ensejo, advirto às partes da pena de multa que incorre àquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, nos termos dos artigos 80, VII, 81, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, salientando que a assistência judiciária gratuita não exime o litigante do pagamento de multas processuais eventualmente impostas nos autos, nos termos do artigo 98, §4º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0039121-07.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CX CONSTRUCOES LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES OAB - MT6668-O (ADVOGADO)

NILTON ARRUDA MORENO OAB - MT5415-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SYRLEI QUEIROZ DE OLIVEIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARINALVA DE MATOS SANTANA OAB - MT13002-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012550-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

C. E. D. S. O. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEGISLEIA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT22513-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

V. P. L. M. (EMBARGADO)

M. P. D. M. G. (EMBARGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

B. H. L. (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) VANESSA PAMELA LIESENFELD MOURA para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017157-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VICENTE CALABRIA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO VIDAL OAB - MT2679-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JFS - CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ANGELICA BATISTA CORREA CALABRIA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Certifico, que o processo de n. 1017157-25.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 16:41:06 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017162-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DISVECO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA ROCHA ALVES FERREIRA (AGRAVADO)

JOEL DE CAMPOS FERREIRA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1017162-47.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 17:33:59 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001485-55.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANO RODRIGUES NASCIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE SANTIN RODRIGUES OAB - MT4206-A (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO PILEGI RODRIGUES OAB - MT3666/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALTER RODRIGUES NASCIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT3749-A (ADVOGADO)
WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB - PA16616-B (ADVOGADO)
JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT13427-A (ADVOGADO)
ANA PAULA SOKOLOVICZ DA COSTA OAB - MT24419-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
MARIA NEUSA RODRIGUES NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

Visto. Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta o pedido da gratuidade da justiça e, em respeito aos artigos 9º e 99, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante SILVANO RODRIGUES DO NASCIMENTO para que, no prazo de cinco dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, com a apresentação da documentação pertinente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006052-93.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON ISSAO ATAKIAMA - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA OAB - MT20519-A (ADVOGADO)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Ao ensejo, advirto às partes da pena de multa que incorre àquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, nos termos dos artigos 80, VII, 81, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, salientando que a assistência judiciária gratuita não exime o litigante do pagamento de multas processuais eventualmente impostas nos autos, nos termos do artigo 98, §4º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013078-87.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SILMAR AUGUSTO BASTOS PARREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NIWMAR SERPA OAB - MT19703-O (ADVOGADO)
FABRICIO TORBAY GORAYEB OAB - MT6351-O (ADVOGADO)
MAGNO JOSE DA SILVA OAB - MT19135-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FELICE APARECIDO ANNUNCIATTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WELBERT MAURO FERREIRA OAB - MT13334-A (ADVOGADO)

Visto etc. Dadas as circunstâncias fáticas declinadas nos autos, e tendo em vista que os documentos que instruíram o recurso não são suficientes para a análise da controvérsia, principalmente se se considerar a fundamentação da sentença, intime-se o apelante para apresentar a cópia da Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Reintegração de Posse c/c Indenização por Danos Morais e Materiais nº. 0023997-09.2012.8.11.0002, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Empós, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013539-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

L. D. S. M. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL MAGNO MORO SILVA OAB - MT12399-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. -. C. -. I. (EMBARGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
A. D. S. G. (TERCEIRO INTERESSADO)
M. E. D. S. M. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos, e desde logo advirto a embargante da litigância de má-fé que envolve a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012167-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ALUIZIO CHAVES SOBRINHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALLINE PANIAGO MIRANDA DOS SANTOS ESPINDOLA OAB - MT18380-A (ADVOGADO)
JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT11551-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA NOGUEIRA DA SILVA SANTOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURA ARAUJO DA SILVA OAB - MT15566-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso. Ao ensejo, advirto o embargante da pena de multa que incorre àquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intímese. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1015199-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME FERNANDES GARDELIN OAB - SP132650-O (ADVOGADO)
JEFFERSON WEISS OAB - MT17628/O (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI OAB - SP76458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTENOR SANTOS ALVES JUNIOR (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCAL YUKIO NAKATA OAB - MT8745-O (ADVOGADO)
FILIPE BRUNO DOS SANTOS OAB - MT17327-O (ADVOGADO)
SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

NOVARTIS BIOCENCIAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso. Ao ensejo, advirto o embargante da pena de multa que incorre àquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intímese. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016970-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COPANSKI AGRICOLA EIRELI - ME (AGRAVANTE)
ESTEVAO COPANSKI NETO (AGRAVANTE)
JOSE COPANSKI JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)

Visto. Dada a falta de pedido liminar, intime-se a parte agravada, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001458-10.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CACIA ROSIANE MARQUES CALIXTO (APELANTE)

WILSON FERREIRA CALIXTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (APELADO)

ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHRISTIANE DA CUNHA RIBEIRO ALVES OAB - GO27263-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0001458-10.2016.8.11.0002 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002615-13.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA S/A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO MARCON OAB - MT11340-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONIL DE SOUZA E SILVA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0002615-13.2007.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013730-84.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS WILLER FERRARI LUZ VILELA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ OAB - MT16377-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0013730-84.2014.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005414-22.2013.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO GERHARDT OAB - MT16342-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSELEI RODRIGUES DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO DA PIEVE OAB - MT11284-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0005414-22.2013.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0042985-58.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CASSIA DO NASCIMENTO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (APELADO)

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (APELADO)

GREMIO DESPORTIVO OLAVO BILAC DOS SERVIDORES DO ESTADO DE

MATO GROSSO - GDO (APELADO)

BANCO DAYCOVAL S/A (APELADO)

CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(APELADO)

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (APELADO)

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

(APELADO)

BANCO BONSUCESSO S.A. (APELADO)

BANCO BMG SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO AMATO PISSINI OAB - MT13842-A (ADVOGADO)

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - MG63440-O (ADVOGADO)

RAFAEL ANTONIO DA SILVA OAB - SP244223-O (ADVOGADO)

LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB - SP128457-O (ADVOGADO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-A (ADVOGADO)

FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES OAB - SP147386-O

(ADVOGADO)

LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN OAB - MT21233-O (ADVOGADO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

LARISSA SCHWARZ DE MELLO OAB - MT6748-O (ADVOGADO)

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-S (ADVOGADO)

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA OAB - MT16160-S (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0042985-58.2012.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000905-44.2004.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

DIOGO DOUGLAS NAVES (APELANTE)

ALEN CESAR DA SILVA (APELANTE)

FERNANDA LUCIA OLIVEIRA DE AMORIM (APELANTE)

LUCIANO DOUGLAS NAVES (APELANTE)

ALBERTO CEZAR DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA LUCIA OLIVEIRA DE AMORIM OAB - MT5272-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA SOUZA LIMA (APELADO)

Outros Interessados:

LUCIANO DOUGLAS NAVES (TERCEIRO INTERESSADO)

EMILIA MARIA CESAR DA SILVA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ALBERTO CEZAR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

DIOGO DOUGLAS NAVES (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEN CESAR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0000905-44.2004.8.11.0014 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008250-94.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON FERNANDES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO LUIZ BIONDO DE SOUZA OAB - MT11973-O (ADVOGADO)

RAFAEL ESTEVES STELLATO OAB - MT10825-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0008250-94.2015.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0038853-84.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS MARQUES DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA OAB - MT19498-A (ADVOGADO)

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

seguradora Lider (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

THIAGO HENRIQUE DE SOUZA OAB - MT25141-O (ADVOGADO)

PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO OAB - MT14250-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0038853-84.2014.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003988-76.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ORLANDO ANTONIO BARCELLA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUDER OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT10271-A (ADVOGADO)

ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA OAB - MT7669-O (ADVOGADO)

DARLEY DA SILVA CAMARGO OAB - MT6526-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT12007-O (ADVOGADO)

MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - MT8934-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0003988-76.2016.8.11.0037 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003414-37.2007.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS DE ALMEIDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE MAGNANI OAB - MT8836-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADENIL PAULINO (APELADO)

CERILA PALMIRA DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIO AMERICO VIEIRA OAB - MT8726-O (ADVOGADO)

LEDOCIR ANHOLETO OAB - MT7502-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0003414-37.2007.8.11.0015 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi

digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001445-93.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO CARLOS MARIOTTO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0001445-93.2013.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007735-43.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE QUINTANA DA ROSA OAB - RS56220-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSPORTADORA CAMPINA LTDA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARIANE CAROLINA VIEIRA OAB - MT24838-O (ADVOGADO)

HEBER MARIANO GONCALVES OAB - MT22186-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0007735-43.2017.8.11.0055 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de
Direito Privado

Comunicado

COMUNICADO

URGENTE

O Presidente da Egrégia 2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, em Substituição Legal, Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, composta pelos Desembargadores RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, GUIOMAR TEODORO BORGES, DIRCEU DOS SANTOS, SERLY MARCONDES ALVES E ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, comunica aos Senhores Advogados, membros do Ministério Público e demais interessados, que foi adiada a Sessão Ordinária designada para o dia 07/11/2019, e transferida para o dia 14/11/2019, quinta-feira, às 08:30 horas, no Plenário 03, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ficando para o julgamento os processos adiados da sessão de julgamento de 07/11/2019, bem como, aqueles que independem de publicação, conforme previsão legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2019.

DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Presidente da 2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas

De Direito Privado, em Substituição Legal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA

Processo Número: 1008437-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ISIDORO TEIXEIRA BATISTA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA DE FRANCA BORGES OAB - MT18745-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARA ALZIRA FERRAZ CARVALHO (RÉU)
NELSON SILVEIRA CARVALHO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 1008437-69.2019.8.11.0000 AUTOR: ISIDORO TEIXEIRA BATISTA RÉU: NELSON SILVEIRA CARVALHO, MARA ALZIRA FERRAZ CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA Ação Rescisória ajuizada por Isidoro Teixeira Batista, em face de sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual por Inexecução Voluntária c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos n. 12126-08.2014.81.0003 – cod. 757999, que tramitou na 1ª Vara Cível da comarca de Rondonópolis, proposta por Nelson Silveira Carvalho e Mara Alzira Ferraz Carvalho. O requerente Isidoro Teixeira Batista postula pela extinção do feito, em razão do acordo extrajudicial entabulado com os requeridos. (id 8967588) Postula, ainda, a devolução do depósito previsto no art. 968, II do CPC, correspondente a 5% sobre o valor da causa (id 8189089). Decido. Impõe-se, no caso, a simples homologação da desistência da ação rescisória, ressaltado que não houve a citação da parte contrária para manifestação no feito, de modo que prescinde da concordância da parte contrária, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Possibilidade. Ausência de contestação. Desnecessidade de concordância da parte contrária. Homologação. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC). (TJSP; Ação Rescisória 2186165-34.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Público; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018) Logo, homologo a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem ônus de sucumbência. Por sua vez, como o valor depositado possui natureza de caução e não de custas judiciais, defere-se o levantamento do valor pelo autor. Nesse sentido: Ação rescisória. Desistência. Homologação. Levantamento da quantia depositada a título de caução. Extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC). (TJSP; Ação Rescisória 2190917-83.2016.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 11º Grupo de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017) Diante do exposto, homologa-se a desistência da ação, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, e defere-se o levantamento da quantia depositada a título de caução (art. 968, II, do CPC). Intime-se. Cuiabá, 06 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017105-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GEDSON KOGLER (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SINOP (IMPETRADO)

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017105-29.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017106-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA GOETZ (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SINOP (IMPETRADO)

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017106-14.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017119-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOVELINO ALCIDES RODRIGUES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

leonísio salles de Abreu júnior (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017119-13.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017121-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CORACI SILVA ARAUJO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

leonísio salles de Abreu júnior (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017121-80.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017122-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITA EVANIA DA SILVA SAMPAIO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

leonísio salles de Abreu júnior (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017122-65.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017125-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUREMA ARAUJO DA MATA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

leonísio salles de Abreu júnior (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017125-20.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017144-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLARICE CARRADORE (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

MUNICÍPIO DE SINOP (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017144-26.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017148-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLARICE CARRADORE (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)
MUNICIPIO DE SINOP (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017148-63.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1017165-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERICO ALMEIDA DUARTE - JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SORRISO-MT (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SORRISO (SUSCITADO)

Certifico que o Processo nº 1017165-02.2019.8.11.0000 – Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017171-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA MENDONCA GOMES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

MUNICIPIO DE SINOP (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017171-09.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017173-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEIVID DE ALMEIDA PADILHA DA SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (IMPETRADO)

EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017173-76.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Decisão do Presidente

Protocolo Número/Ano: 53544 / 2017 EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 53544/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 113502/2015 - CLASSE: CNJ-120) COMARCA DE COMODORO IMPETRANTE(S) - ELISIANE KESSLER RECK E OUTRA(S) (Adv: Dr(a). ELEANDRO MACHADO DA VEIGA - OAB 20928, Dr(a). MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO - OAB 17347-A/MT), IMPETRADO - EXMA. SRA. SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS DE JULIO, IMPETRADO - ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO, IMPETRADO - EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, IMPETRADO - EXMO. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Diante desse quadro, determino seja intimado pessoalmente o senhor Secretário de Estado de Saúde para que, em 03 (três) dias, informe sobre o cumprimento do acórdão, sob pena de novo bloqueio de valores para a manutenção dos serviços de *home care*.

Após, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, **determino**, excepcionalmente, o bloqueio eletrônico de recursos públicos do orçamento de publicidade do Estado de Mato Grosso (CNPJ n. 03.507.415/0001-44, Banco do Brasil, ag. 3834-2; C/C 1010100-4), utilizando-se o sistema *BacenJud*, na ordem de **R\$ 32.443,33** (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), valor

necessário para 30 dias dos serviços de Home Care de que necessita a Exequente.

Efetivado o bloqueio e após a transferência dos valores à Conta Única, **determino** a expedição de **ALVARÁ** em favor de **Vital Care Brasil Ltda.** (CNPJ 16.693.290/0001-36), na conta bancária indicada às fls. 540, qual seja: Conta Corrente n. 2669-0, mantida na Ag. 1825 da Caixa Econômica Federal (104), no exato valor do orçamento (R\$ 32.443,33).

Transferido o valor à conta indicada, **intime-se** o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a nota fiscal dos serviços já prestados. Na oportunidade deverá tomar expressa ciência que novos pedidos de bloqueio somente serão apreciados com a apresentação de todas as notas fiscais referentes aos meses de tratamento já ofertados pela empresa médica.

Ademais, após a expedição do alvará, **intime-se pessoalmente** o Secretário de Estado de Saúde, para que dê continuidade ao tratamento da Exequente *“pelo tempo que for necessário”*, conforme consignado no acórdão.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Cuiabá, 06 de novembro de 2019.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017105-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GEDSON KOGLER (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (IMPETRADO)

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017105-29.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 07/11/2019 19:46:13 e distribuído inicialmente para o Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017106-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA GOETZ (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (IMPETRADO)

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017106-14.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 07/11/2019 20:00:44 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017119-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOVELINO ALCIDES RODRIGUES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

leonísio salles de Abreu júnior (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017119-13.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 09:53:11 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017121-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CORACI SILVA ARAUJO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

leonísio salles de Abreu júnior (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017121-80.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 10:06:39 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017122-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITA EVANIA DA SILVA SAMPAIO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

leonísio salles de Abreu júnior (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017122-65.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 10:24:17 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARCIO VIDAL

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017125-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUREMA ARAUJO DA MATA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

leonísio salles de Abreu júnior (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017125-20.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 10:57:03 e distribuído inicialmente para o Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA

Intimação Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA

Processo Número: 1010003-24.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIENE CRUZ AGUIAR DE OLIVEIRA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURO BENEDICTO DE AMORIM VALIM FRANCO OAB - MT14147-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Outros Interessados:

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos, etc. A Diretora da Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo certifica que, por equívoco, foi lavrado o acórdão, referente ao julgamento, não unânime, da presente Ação Rescisória, antes de ser aplicada a técnica de julgamento, prevista no artigo 942, §3o, inciso I, do atual CPC (Id. 18007492). Dessa forma, chamo o feito à ordem, para declarar a nulidade da lavratura do referido acórdão, determinando que o feito seja encaminhado à Seção de Direito Público, para aplicação da Técnica de Julgamento. Intimem-se e cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de novembro de 23019. Des. Márcio VIDAL, Relator.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014216-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCUS VINICIUS COSTA PEDROSO SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA OAB - MT15880-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao agravado para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017144-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLARICE CARRADORE (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

MUNICIPIO DE SINOP (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017144-26.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017148-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLARICE CARRADORE (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

MUNICIPIO DE SINOP (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017148-63.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Certidão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1017165-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERICO ALMEIDA DUARTE - JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SORRISO-MT (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SORRISO (SUSCITADO)

Certifico que o Processo nº 1017165-02.2019.8.11.0000 – Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017046-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CARMEM DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO VITALINO BARBOSA OAB - MT20628-A (ADVOGADO)

FRANCIELE YARZON RAMOS OAB - MT25915/O-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE POLÍTICAS DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, reconheço e DECLARO a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça, para processar e julgar o Mandado de Segurança na condição de juízo originário, ante a ilegitimidade do Governador de Estado, e, nos termos do art. 51, XLIX, também do RITJ/MT, e DETERMINO a remessa da presente ação mandamental ao Primeiro Grau de jurisdição para que seja distribuído regularmente a uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública do Município da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cuiabá/MT, 8 de novembro de 2019. Des. Márcio VIDAL, Relator.

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1016758-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA APARECIDA RIBEIRO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GUSTAVO BANZI TONUCCI OAB - MT19000-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Desse modo, intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá (MT), 7 de novembro de 2019. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017171-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA MENDONCA GOMES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

MUNICÍPIO DE SINOP (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017171-09.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017173-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEIVID DE ALMEIDA PADILHA DA SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (IMPETRADO)

EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017173-76.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 18:45:38 e distribuído inicialmente para o Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017016-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEIA VERONICA DE PAULA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA RAFAELA DE ALMEIDA VOLTOLINI OAB - MT22338/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Nessa quadra, à luz do artigo 10, do CPC, que veda decisões-surpresa, oportuniza à Impetrante, no prazo legal, justificar a eleição das autoridades indigitadas de coatoras no presente mandamus. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 8 de novembro de 2019. Des. Márcio VIDAL, Relator.

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1013235-10.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO CASTRO DE CARVALHO (IMPETRANTE)

EVANDO APARECIDO GASQUE (IMPETRANTE)

RUANITA KAROLINE COIMBRA MUNIZ (IMPETRANTE)

EDYLAINE AGUIAR DE ABREU (IMPETRANTE)

REGINA DE SOUSA OLIVEIRA (IMPETRANTE)

RAPHAEL DE OLIVEIRA REZENDE (IMPETRANTE)

MARIELE MURILHO LEAL (IMPETRANTE)

DAYANNE DIAS DA SILVA NEVES (IMPETRANTE)

MAGNO FRANCISCO ANDRADE DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

CRIS HEVERTY FERRAZ CAMASSOLA (IMPETRANTE)

ADRIANA ARAUJO DOS REIS (IMPETRANTE)

LORRAYNE ROCHA MOURA (IMPETRANTE)

BRUNO CAIQUE SILVA (IMPETRANTE)

LIVIA DANIELLI RONDON (IMPETRANTE)

LEDA PAULA LOPES REIS (IMPETRANTE)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINTEP/MT (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGNEZ MARIA MENDES LINHARES XAVIER OAB - MT4979-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTES)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Assim, em atenção ao Princípio da Não Surpresa e atendendo ao disposto no art. 933, caput, do CPC, intímem -se os Impetrantes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca da possibilidade do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público do Estado de Mato Grosso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1001758-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (IMPETRANTE)

ALEX KENNEDY ANDRADE PINHEIRO BISPO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGNEZ MARIA MENDES LINHARES XAVIER OAB - MT4979-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - MAURO MENDES (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Assim, em atenção ao Princípio da Não Surpresa e atendendo ao disposto no art. 933, caput, do CPC, intímem -se os Impetrantes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca da possibilidade do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público do Estado de Mato Grosso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 43674 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 43674/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 96725/2018 - CLASSE: CNJ-120) COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO, EMBARGADO - LUCAS ARAUJO VASQUES (Adv: Dr(a). ALEX DA MATA ROCHA - OAB 18.258/O-MT)

Decisão:

EMBARGANTE:

ESTADO DE MATO GROSSO

EMBARGADO:

LUCAS ARAUJO VASQUES

Vistos, etc.

Em face do caráter infringente, implicitamente atribuído aos Embargos de Declaração, opostos pelo Estado de Mato Grosso, contra o Acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança nº 96725/2018, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo legal, consoante o artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, concluso para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.

Des. **Márcio VIDAL**,

Relator.

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Primeira Câmara Criminal

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017103-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

NEURIZETE ESTRELA DE ABRANTES (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1017103-59.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no

sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017103-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

NEURIZETE ESTRELA DE ABRANTES (PACIENTE)

Certifico, que o processo de n. 1017103-59.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 07/11/2019 19:30:34 e distribuído inicialmente para o Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1015920-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTEVAO FILIPE ALVES LEANDRO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIONALDO MADEIRA COSTA OAB - MT13075-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

3 VARA CRIMINAL RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Vistos etc. Nas informações (ID 22753451) a autoridade indigitada coatora noticiou a prolação de sentença, com a absolvição do paciente, expedindo-se alvará de soltura. Assim, não mais subsistindo o constrangimento ilegal propalado na inicial, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, ante a perda do objeto. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. Desembargador PAULO DA CUNHA Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016846-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELLY PARMA TIMIDATI (IMPETRANTE)

FERNANDO PARMA TIMIDATI (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO - MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARCELO FELIPE MORELO (PACIENTE)

DANIELLY PARMA TIMIDATI OAB - MT25660/O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente Marcelo Felipe Morelo, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (i) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; (ii) Proibição de se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo; (iii) Recolhimento domiciliar noturno, aos finais de semana e feriados, na forma a ser disciplinada pelo Juízo singular; (iv) Recolhimento de fiança, no valor correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O alvará de soltura deverá ser expedido na origem, se por outro motivo o paciente não estiver de permanecer preso, após a realização de audiência admonitória e comprovado o recolhimento da fiança. Intimem-se. Solicitem-se informações. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Cuiabá, data da assinatura digital. Desembargador PAULO DA CUNHA Relator

Intimação Classe: CNJ-413 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 1016269-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT20393-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (EMBARGADO)

Outros Interessados:

EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT20393-A (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ARTHUR RODRIGUES ALVES BORGES (PACIENTE)

"Vistos etc. (...)Em que pese as ponderações do embargante, não visualizo a omissão apontada, mas mera tentativa de rediscutir a razão do indeferimento da petição inicial, qual seja: o fato de que as matérias deduzidas no HC foram objeto de apelação criminal, já julgada, e se há alguma ilegalidade, a autoridade coatora seria o próprio Tribunal de Justiça, que manteve a sentença de primeiro grau. Assim, não há a omissão aventada, razão porque rejeito os embargos de declaração, pois ausente qualquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. "

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001519-95.2014.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

ROMÁRIO BENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO OAB - MT21787-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ADRIANA BENTO DA SILVA (VÍTIMA)

Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada para declarar a extinção de punibilidade de Romário Bento pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, com fundamento no art. 109, inciso VI, c/c art. 110, § 1º, ambos do CP. Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se os autos à origem para arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2019. Desembargador PAULO DA CUNHA, Relator.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016901-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS OAB - MT24920-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAÚBA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

DELNICE SILVA LAMEIRA (VÍTIMA)

JESSICA PEREIRA DA SILVA LEO (VÍTIMA)

JOSILENE RODRIGUES (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SONIA VILHALVA AGUIRRE (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCIA AGUIAR ARAÚJO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALICE BEATRIZ VILHALVA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)

APARECIDO EXPEDITO DA SILVA (PACIENTE)

SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS OAB - MT24920-O (ADVOGADO)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar...

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 62549 / 2019 APELAÇÃO Nº 62549/2019 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE APELANTE(S) - ALESSANDRO DA SILVA SOARES (Advs: Dr. WESLEY ROBERT DE AMORIM - OAB 6610/MT), APELANTE(S) - VALTER ALVES DA SILVA (Advs: Dr. EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - OAB 6950/MT), APELADO(S) - MINISTERIO PUBLICO

Decisão: Desse modo, determino a intimação dos acusados e dos seus advogados constituídos, a fim de que sejam apresentadas as razões dos seus recursos de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para apresentação das contrarrazões. Efetivadas tais diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, retornando-me para apreciação do apelo. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de outubro de 2019.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, Relator.

Ass.: EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0028128-33.2014.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

TALLYS HENRIQUE PIRIS DE MIRANDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON AMARAL ROSA OAB - MT26045-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

HECTOR ULISSES BATISTA GOMES (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0028128-33.2014.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0021000-25.2015.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ANDREY OLIVEIRA LOPES (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0021000-25.2015.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0013566-37.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROGER RIBEIRO SIMOES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0013566-37.2017.8.11.0002 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1017129-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCINETE SOUSA DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELIO REIS DE OLIVEIRA OAB - MT11265-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

RAIMUNDO NONATO SOUSA PEREIRA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 1017129-57.2019.8.11.0000 - Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0019461-82.2019.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

WALDEMIR CONCEICAO DE FARIAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO GUSTAVO FERNANDES MELO OAB - MT18188-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0019461-82.2019.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0007440-84.2013.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

W. D. B. D. A. (APELADO)

Outros Interessados:

E. C. A. (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0007440-84.2013.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001559-75.2007.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PEREIRA PINTO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ADAO IVO DE ALMEIDA CARVALHO (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0001559-75.2007.8.11.0030 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0005415-49.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL MACIEL FERREIRA JÚNIOR (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

ADRIAN VITOR COSTA FREITAS (VÍTIMA)

GABRIELY CABRAL VICENTE (VÍTIMA)

DEBORA SILVA ROSA (VÍTIMA)

ZENILDO RORIGUES DA SILVA (VÍTIMA)

D. L. G. (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0005415-49.2017.8.11.0013 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-408 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Processo Número: 0004149-67.2016.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Claudio Bezerra Huga (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 0004149-67.2016.8.11.0011 - Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001893-64.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JONISSON DE SOUZA MACIEL (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0001893-64.2019.8.11.0006 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-408 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Processo Número: 0000889-20.2014.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIELLE DIAS BORGES (AGRAVADO)

MAURIVAN OLIVEIRA DA SILVA (AGRAVADO)

Adressano de Jesus Correia (AGRAVADO)

ADALBERTO ALMEIDAS DE SOUZA (AGRAVADO)

JANILTON ALVES TEIXEIRA (AGRAVADO)

Wesley Sousa da Silva (AGRAVADO)

Franciele Caldeiras de Farias (AGRAVADO)

SATURNINO RIBEIRO DA SILVA REGO (AGRAVADO)

ADAO RODRIGUES DAMACENO (AGRAVADO)

Andre Souza Santino (AGRAVADO)

Cleudisson Gomes da Costa (AGRAVADO)

MOISES ROBERTO DA COSTA FILHO (AGRAVADO)

Macon dos Santos (AGRAVADO)

MUCIO SILVA LIMA (AGRAVADO)

LUIZ ALEXANDRE PLONKOSKI (AGRAVADO)

Ronivaldo Moraes dos Santos/Ranivaldo Moraes dos Santos (AGRAVADO)

Antonio Fernandes da Silva (AGRAVADO)

SAULO BENTO SOARES (AGRAVADO)

Carlos Pereira da Silva (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

EVERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Raniel da Silva Santos (AGRAVADO)

Juliano Ancheski Guimaraes (AGRAVADO)

Herbert Garcia Portilho (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 0000889-20.2014.8.11.0021 - Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0000696-06.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO JANUARIO SERRAO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

AGNALDO CHICHANOSKI (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0000696-06.2018.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Segunda Câmara Criminal

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017130-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELITON DE ALMEIDA SANTOS OAB - MT20883-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017130-42.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017134-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CUIABA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017134-79.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017147-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO REIS CARMONA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO REIS CARMONA OAB - MT20889-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

3ª Vara Criminal Comarca de Jaciara (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1017147-78.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Acórdão

Apeleção 22879/2018 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE COMODORO. Protocolo Número/Ano: 22879/ 2018. Julgamento: 06/11/2019. APELANTE(S) - M. G. (Advs: Dr. LUCAS CELSO MONTEIRO DA FONSECA GROTA - OAB 11343-b/mt), APELANTE(S) - MINISTERIO PÚBLICO, APELADO(S) - MINISTERIO PÚBLICO, APELADO(S) - M. G. (Advs: Dr. LUCAS CELSO MONTEIRO DA FONSECA GROTA - OAB 11343-b/mt). Relatora: Exma. Sra. DRA. GLENDA MOREIRA BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVEU EM PARTE O APELO DA DEFESA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – PEDIDO ABSOLUTÓRIO – PROPALADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBANTE JUDICIALIZADO SUFICIENTE A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM O ACERVO

DE PROVAS – PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA – ACOLHIMENTO – CULPABILIDADE VALORADA DE FORMA ILEGÍTIMA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS BASTANTES À INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO A TÍTULO DE CONTINUIDADE DELITIVA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO PARQUET DESPROVIDO.

1. Existindo provas judicializadas harmônicas e suficientes da autoria do crime de estupro de vulnerável, impõe-se a condenação do réu, pois nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima assume demasiada importância, sobretudo quando em fina sintonia com o acervo probante.
2. Verificada indevida valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deve a dosimetria da pena ser retificada, aplicando-se pena proporcional e individualizada ao agente infrator.
3. Inviável aplicar a fração máxima de aumento prevista no art. 71 do CP quanto as condutas criminosas ocorrem por reduzido hiato temporal e os elementos de prova não demonstrarem a prática de elevado número de condutas.
4. Não restando demonstrado objetivamente em que medida a liberdade da paciente contrapõe-se aos vetores descritos no art. 312 do CPP, a possibilidade de o acusado apelar livre é medida que se impõe, sobretudo tendo em conta a natureza excepcional da custódia que precede o trânsito em julgado e a suficiência da imposição, quando for o caso, de medidas cautelares diversas da prisão, mais consentâneas com o postulado da razoabilidade.

Recurso em Sentido Estrito 44025/2019 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE CLÁUDIA. Protocolo Número/Ano: 44025 / 2019. Julgamento: 06/11/2019. RECORRENTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, RECORRIDO(S) - JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIA. Relatora: Exma. Sra. DRA. GLENDA MOREIRA BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DEFINIÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS ATUANTES NO TRIBUNAL DO JÚRI – SUSCITADA A EXCLUSÃO DE JURADO POR FIGURAR COMO PESSOA INIDÔNEA ANTE A APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ELEITORAL EM SEU DESFAVOR – INVIABILIDADE – DEVIDO PREENCHIMENTO DO ART 436, CAPUT, DO CPP – JURADO QUE SE AFIGURA PESSOA IDÔNEA POR NÃO POSSUIR ANTECEDENTES CRIMINAIS – MERAS CONJECTURAS SOBRE SUA IMPARCIALIDADE QUE NÃO SE PRESTAM A RETIRÁ-LO DA LISTA ELABORADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 445 DO CPP – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. Para o desempenho da função de jurado, faz-se necessário que o indivíduo seja brasileiro nato ou naturalizado, apresente idade maior de 18 (dezoito) anos, encontre-se no gozo de seus direitos políticos, além de não apresentar, via de regra, antecedentes criminais (artigo 436, caput, do CPP).
2. Conforme o artigo 445 do Código de Processo Penal, o jurado, "(...) no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados".

Recurso em Sentido Estrito 11598/2019 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 11598 / 2019. Julgamento: 06/11/2019. RECORRENTE(S) - SERGIO JOAO MARCHETT (Adv: Dr(a). LUIS FERNANDO TAVARES DA SILVA - OAB 21446), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatora: Exma. Sra. DRA. GLENDA MOREIRA BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, ACOLHEU A PRELIMINAR PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU SERGIO JOÃO MARCHETT.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRONÚNCIA – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO – VIABILIDADE – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – RECURSO PROVIDO.

É de se declarar extinta a punibilidade do agente pela via da prescrição em abstrato quando entre o recebimento da denúncia e a publicação da decisão de pronúncia transcorreu interregno temporal superior ao prazo prescricional previsto em lei para o quantum da pena prevista em abstrato, à luz dos artigos 109, I, c/c art. 115, ambos do Código Penal.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1014174-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK (IMPETRANTE)
WAGNER SILVEIRA FAGUNDES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK OAB - MT20750-A (ADVOGADO)
WAGNER SILVEIRA FAGUNDES OAB - MT22276-A (ADVOGADO)
VANELSON SOARES ROCHA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)
FABRICIO FARIAS DE ARAUJO (PACIENTE)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). # {processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} ': java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK - CPF: 010.796.261-66 (ADVOGADO), WAGNER SILVEIRA FAGUNDES - CPF: 214.787.398-51 (IMPETRANTE), WAGNER SILVEIRA FAGUNDES - CPF: 214.787.398-51 (ADVOGADO), Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta - MT (IMPETRADO), FABRICIO FARIAS DE ARAUJO - CPF: 048.493.631-05 (RÉU), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), FABRICIO FARIAS DE ARAUJO - CPF: 048.493.631-05 (PACIENTE), DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK - CPF: 010.796.261-66 (ADVOGADO), DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK - CPF: 010.796.261-66 (IMPETRANTE), WAGNER SILVEIRA FAGUNDES - CPF: 214.787.398-51 (ADVOGADO), VANELSON SOARES ROCHA JUNIOR - CPF: 707.051.791-25 (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – TESE NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS – PRESENTES A PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – INOCORRÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DA PRESENÇA DA PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA, ALÉM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – REITERAÇÃO DELITIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – PRETENSÃO SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA. É imprópria a análise aprofundada de tese negativa de autoria em sede de habeas corpus, por se tratar de matéria de fato que demanda dilação probatória, o que é inconciliável com a estreita via do habeas. A presença do fumus comissi delicti, diante da comprovação da materialidade e dos indícios da autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (periculum libertatis) e da conveniência da instrução criminal, justificam a custódia cautelar, impedindo a substituição da prisão preventiva por outras cautelares. As condições pessoais favoráveis do paciente não implicam, por si sós, na revogação da prisão preventiva, sobretudo quando esta é devidamente motivada.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1015286-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NYCHOLLAS ANDRENIO SILVA LUZ (IMPETRANTE)

RENAN BARBOSA PEROZO (IMPETRANTE)

BEATRIZ BARBOSA PEROZO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JOVELINO TELES DE MENEZES (PACIENTE)

ANA CLARA DE OLIVEIRA DE MORAES (VÍTIMA)

NYCHOLLAS ANDRENIO SILVA LUZ OAB - MT26408/O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

BEATRIZ BARBOSA PEROZO OAB - MT14844-A (ADVOGADO)

RENAN BARBOSA PEROZO OAB - MT26400/O (ADVOGADO)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: #
{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: #
{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). #
{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()}':
java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [BEATRIZ BARBOSA PEROZO - CPF: 019.240.001-05 (ADVOGADO), BEATRIZ BARBOSA PEROZO - CPF: 019.240.001-05 (IMPETRANTE), JUIZO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT (IMPETRADO), RENAN BARBOSA PEROZO - CPF: 052.175.411-99 (IMPETRANTE), NYCHOLLAS ANDRENIO SILVA LUZ - CPF: 048.610.061-80 (IMPETRANTE), JOVELINO TELES DE MENEZES - CPF: 240.803.906-10 (PACIENTE), BEATRIZ BARBOSA PEROZO - CPF: 019.240.001-05 (ADVOGADO), RENAN BARBOSA PEROZO - CPF: 052.175.411-99 (ADVOGADO), NYCHOLLAS ANDRENIO SILVA LUZ - CPF: 048.610.061-80 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), ANA CLARA DE OLIVEIRA DE MORAES (VÍTIMA)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRISÃO PREVENTIVA – TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO QUE EXPÕE A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA – REITERAÇÃO DELITIVA CONSTATADA – INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DE MENOR GRAVIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EXPOSTAS NA IMPETRAÇÃO – CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A NECESSIDADE DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA. 1. As teses acerca da suposta inocência do paciente e de eventual desclassificação da imputação para a contravenção penal estabelecida no art. 65 do Decreto-lei n. 3.688/41 demandam, necessariamente, um minucioso exame do conjunto fático-probatório a ser produzido durante a regular instrução processual penal em juízo, sendo de apreciação inviável em sede de habeas corpus, considerada a limitação de sua cognição. 2. A despeito do caráter excepcional que reveste a privação cautelar da liberdade de ir e vir, não há constrangimento ilegal quando demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, CPP), bem como indicados os fatos concretos que dão suporte à sua imposição (art. 93, IX, CRFB). 3. Conforme o Enunciado Orientativo n. 06 da TCCR deste Tribunal, “o risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência” (TJMT, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 101532/2015, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, j. 02.03.2017). 4. Indevida a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, considerada a reiteração delitiva evidenciada. 5. As condições pessoais abonatórias ostentadas pelo paciente, nos termos do entendimento desta Corte de Justiça, “não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis” (enunciado sumular n. 43 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas).

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1014515-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR OAB - MT20055-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

FABIO FONSECA FRANCOSE (PACIENTE)

GILSON AMARAL MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR OAB - MT20055-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCELO RODRIGUES DE FREITAS (VÍTIMA)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: #
{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: #
{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). #
{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()}':
java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [JOSE RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR - CPF: 021.979.261-52 (IMPETRANTE), JOSE RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR - CPF: 021.979.261-52 (ADVOGADO), JUIZO TERRA NOVA DO NORTE MT (IMPETRADO), FABIO FONSECA FRANCOSE - CPF: 746.922.401-72 (PACIENTE), JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE (IMPETRADO), MARCELO RODRIGUES DE FREITAS - CPF: 661.357.104-00 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), JOSE RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR - CPF: 021.979.261-52 (ADVOGADO), GILSON AMARAL MARQUES - CPF: 014.736.251-22 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES – TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS – PRESENTES A PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – INOCORRÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DA PRESENÇA DA PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA, ALÉM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – REITERAÇÃO DELITIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – PRETENZA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA. É imprópria a análise aprofundada de tese negativa de autoria em sede de habeas corpus, por se tratar de matéria de fato que demanda dilação probatória, o que é inconciliável com a via eleita. A presença do fumus comissi delicti, diante da comprovação da materialidade e dos indícios da autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (periculum libertatis) e da conveniência da instrução criminal, justificam a custódia processual, impedindo a substituição da prisão preventiva por outras cautelares. As condições pessoais favoráveis do paciente não implicam, por si sós, na revogação da prisão preventiva, sobretudo quando esta é devidamente motivada.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1014605-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RWLY GWLYT AFONSO ALVES DA SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

GABRIEL OLIVEIRA ALVARENGA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

RWLY GWLYT AFONSO ALVES DA SILVA OAB - MT24299-A (ADVOGADO)

MARCIO CAMPOS DE BRITO (VÍTIMA)

JOAO MARCELO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)

JEFERSON MARQUES DE CAMPOS FARIAS MACIEL (TERCEIRO INTERESSADO)

DANIEL AUGUSTO JORGE DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: #
{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: #
{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). #
{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} ':
java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA
MOREIRA BORGES, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A).
FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). ORLANDO
DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO
SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI
RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [RWLY GWLYT AFONSO ALVES DA SILVA -
CPF: 037.036.851-74 (ADVOGADO), GABRIEL OLIVEIRA ALVARENGA -
CPF: 059.845.121-81 (IMPETRANTE), Lidio Modesto da Silva Filho
(IMPETRADO), GABRIEL OLIVEIRA ALVARENGA - CPF: 059.845.121-81
(PACIENTE), RWLY GWLYT AFONSO ALVES DA SILVA - CPF:
037.036.851-74 (IMPETRANTE), RWLY GWLYT AFONSO ALVES DA
SILVA - CPF: 037.036.851-74 (ADVOGADO), JUÍZO DA 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO
DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), DANIEL AUGUSTO JORGE
DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO), JEFERSON MARQUES DE
CAMPOS FARIAS MACIEL (TERCEIRO INTERESSADO), JOAO MARCELO
RODRIGUES - CPF: 062.386.551-35 (TERCEIRO INTERESSADO), MARCIO
CAMPOS DE BRITO - CPF: 712.280.121-72 (VÍTIMA)] A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA
CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob
a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora,
proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M
E N T A H ABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO -
CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA -
INSURGÊNCIA - AVENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA
DECISÃO QUE MANTÉM A MEDIDA - IMPROCEDÊNCIA - VERIFICADA A
PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO
CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E
APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO -
CONTEXTO DE ROUBO DE VEÍCULO EM CONCURSO DE AGENTES COM
EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
HOMOGENEIDADE - IMPERTINÊNCIA - PRISÃO EFETIVADA COM FULCRO
NO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -
IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ORIENTATIVO Nº 43 DA
TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DESTA TRIBUNAL
-CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM
DENEGADA. 1. Descabe falar em constrangimento ilegal quando
demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida
extrema (art. 312, CPP), bem como indicados os fatos concretos que dão
suporte à sua imposição (art. 93, IX da Lex Maxima de 1988), a fim de se
resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, à luz da gravidade
concreta do delito em razão do modus operandi empregado pelo agente. 2.
Se o processo serve ao Direito Penal, este, sem aquele, não subsiste, é
dizer, há de ser respeitado o trâmite procedimental, impondo-se, por isso
mesmo, desde que necessária, a sua tutela, a fazer-se concluir indevido,
pois, a realização de meras conjecturas quanto a cálculos de uma pena
possível, em futura solução de mérito, mormente em cognição sumária,
quando persistente o motivo ensejador da prisão cautelar (art. 312, CPP).
3. Os predicados ostentados pelo paciente não têm o condão de afastar a
segregação, em face do que estabelece o art. 312 do CPP.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0003209-77.2013.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE PEREIRA DE NOVAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA DINIZ LOPES OAB - MT10867-A (ADVOGADO)

JOSE GERIVAN EVANGELISTA OAB - MT25677/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - ÁGUA BOA (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: #
{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: #
{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). #
{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} ':
java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA
MOREIRA BORGES, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RUI RAMOS
RIBEIRO] Parte(s): [MARIA JOSE PEREIRA DE NOVAIS - CPF:
173.118.611-87 (APELANTE), DANIELA DINIZ LOPES - CPF:
919.216.601-63 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO (APELADO), MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS), MPEMT - ÁGUA
BOA (APELADO), JOSE GERIVAN EVANGELISTA - CPF: 032.816.211-63
(ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em
epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do
Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO,
por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR
UNANIMIDADE, AFASTOU A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, PROVEU EM
PARTE O RECURSO, E DE OFÍCIO, RECONHECEU O INSTITUTO DO
ARREPENDIMENTO POSTERIOR, FIXANDO REGIME ABERTO E
SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. E M E N T A
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE PECULATO EM CONTINUIDADE
DELITIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCONFORMISMO DA DEFESA
- PRELIMINAR DE NULIDADE - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA
CORRELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONCURSO DE CRIMES
REVELADO NA DENÚNCIA - EMENDATIO LIBELLI QUE RECONHECE A
APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CP DE FORMA LEGÍTIMA - MÉRITO -
PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - ALEGADA ESCASSEZ PROBATÓRIA -
NÃO PROCEDÊNCIA - PROVAS ROBUSTAS A JUSTIFICAR A
CONDENAÇÃO - DOCUMENTOS, RELATOS TESTEMUNHAIS E
CONFISSÃO QUE CERTIFICAM O DESVIO DE VALORES EM DETRIMENTO
DE FUNDO PÚBLICO - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO -
IMPERTINÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO ÂNIMO DE
ASSENHORAMENTO DEFINITIVO - DOLO DE DESVIAR DINHEIRO PÚBLICO
COMPROVADO - IRRELEVÂNCIA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES -
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO - AVENTADA
EXCLUDENTE DE ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CABIMENTO -
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 24 DO CP -
CONDENAÇÃO PENAL IRREPARÁVEL - SUBSIDIARIAMENTE -
DOSIMETRIA DA PENA - COLIMADA REDUÇÃO DA PENA-BASE -
PROCEDÊNCIA - INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA
PELO JUÍZO DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 231 DO
STJ - ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM
CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS - APELO
PARCIALMENTE PROVIDO - DE OFÍCIO - RECONHECIMENTO DO
INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR, FIXAÇÃO DO REGIME
ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1.
Não há ofensa ao princípio da correlação se a sentença condenatória, a
partir da descrição fática contida na denúncia, promove a emendatio libelli
a fim de reconhecer o concurso de crimes e aplicar o comando
estabelecido no art. 71 do Código Penal. 2. Inconcebível a absolvição da
acusada pela prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal, com
lastro na escassez de provas, quando evidenciada, seja pela própria
documental coligida, seja pelo depoimento da informante inquirida, seja
pela confissão da apelante, que esta efetivamente desviou, mês a mês,
valores pertencentes ao fundo público, em proveito próprio e alheio, ao
empregá-lo no custeio de dívidas pessoais. 3. Conforme o STF, "é cediço
que o verbo núcleo desviar tem o significado, nesse dispositivo legal, de
alterar o destino natural do objeto material ou dar-lhe outro
encaminhamento, ou, em outros termos no peculato-desvio o funcionário
público dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada,
em benefício próprio ou de outrem. Nessa figura não há o propósito de
apropriar-se, que é identificado como animus rem sibi habendi, podendo
ser caracterizado o desvio proibido pelo tipo, com simples uso irregular da

coisa pública, objeto material do peculato' (BITTENCOURT, Cezar. Tratado de direito penal. v. 5. Saraiva, São Paulo: 2013, 7ª Ed. p. 47) [RHC 103559/SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19.08.2014]. 4. Inviável o acolhimento da excludente de antijuridicidade referente ao estado de necessidade quando não reunidas provas hábeis a certificar a presença dos pressupostos estatuídos no art. 24 do Código Penal. 5. É imperiosa a readequação da pena-base quando empregados fundamentos insitos ao tipo de injusto a fim de exasperá-la. 6. É vedada a transposição da reprimenda a patamar inferior ao mínimo legal por conta do reconhecimento de atenuante, nos termos do enunciado sumular 231 do STJ. 7. Conforme o STJ, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrepentimento posterior), exige a reparação integral, voluntária e tempestiva do dano, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa", sendo possível a sua aplicação quando em perspectiva crime contra a Administração Pública, ainda que de ofício, hipótese em que "o índice de diminuição da pena decorrente do arrependimento posterior é fixado 'em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima' (APn 629. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 28.06.2018). 8. Conforme o entendimento dos Tribunais Superiores, reconhecido o crime continuado, o número de infrações praticadas constitui o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, o parâmetro a ser aplicado será a "fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações" (STJ. HC 258.328/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.02.2015). 9. De rigor a fixação do regime aberto caso imposta pena inferior a 04 (quatro) anos a pessoa não reincidente (art. 33, § 2º, "c", CP), bem como a substituição desta por restritiva de direito quando reunidos os requisitos legais (art. 44, CP), ainda que de ofício.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0016719-79.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE AILDO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DE SOUZA OAB - MT22523-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - TANGARÁ DA SERRA (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

C. D. S. C. (VÍTIMA)

M. D. S. C. (VÍTIMA)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). #{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()}': java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [M. D. S. C. (VÍTIMA), C. D. S. C. (VÍTIMA), JOSE AILDO DA SILVA - CPF: 023.762.231-99 (APELANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT - TANGARÁ DA SERRA (APELADO), MARCO ANTONIO DE SOUZA - CPF: 459.272.351-15 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DELINEADOS NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 236 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONDENAÇÃO - INCONFORMISMO DA DEFESA - ALMEJADO REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS BASILARES - PERTINÊNCIA - VALORAÇÃO INIDÔNEA AO VETOR ALUSIVO À CULPABILIDADE DO AGENTE - READEQUAÇÃO DAS PENAS-BASES - ALMEJADO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES ENTRE OS CRIMES DE ESTUPROS DE VULNERÁVEL PERPETRADOS EM FACE DE DUAS VÍTIMAS EM CONTINUIDADE - DE RIGOR A APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ART. 71, § ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - INADEQUADA APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS REGRAS DO CONCURSO MATERIAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA - SANÇÃO REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inarredável o redimensionamento da pena-base quando se afiguram

inidôneos os fundamentos lançados ao desvalor do vetor alusivo à culpabilidade do agente, delineado no art. 59 do Código Penal. 2. Se reconhecida a continuidade delitiva específica entre os estupros praticados contra vítimas diferentes, deve ser aplicada exclusivamente a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, por se tratar de norma especial em relação ao caput do dispositivo, mesmo que, em relação a cada uma das vítimas, especificamente, também tenha ocorrido a prática de crime continuado.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0013259-43.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO SOUZA NUNES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO NOBREGA DA SILVA OAB - SP247265-A (ADVOGADO)

RAMON HONDA SILVA OAB - MT23916-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - BARRA DO GARÇAS (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

VALERIA MARIA DA SILVA (VÍTIMA)

HELIOMAR ODA (TERCEIRO INTERESSADO)

NERY LUCIA SANTANA REZENDE (VÍTIMA)

WILMA ALVES SANTANA (VÍTIMA)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). #{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()}': java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [VICTOR HUGO SOUZA NUNES - CPF: 702.681.871-69 (APELANTE), RAMON HONDA SILVA - CPF: 046.107.011-11 (ADVOGADO), ROGERIO NOBREGA DA SILVA - CPF: 617.275.201-49 (ADVOGADO), WILMA ALVES SANTANA - CPF: 330.153.841-04 (VÍTIMA), NERY LUCIA SANTANA REZENDE - CPF: 016.048.181-31 (VÍTIMA), VALERIA MARIA DA SILVA - CPF: 418.341.605-10 (VÍTIMA), Ministerio Público do Estado de Mato Grosso (APELADO), MPEMT - BARRA DO GARÇAS (APELADO), HELIOMAR ODA - CPF: 293.073.091-91 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, AFASTOU A PRELIMINAR E NO MÉRITO, PROVEU EM PARTE O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCONFORMISMO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AVENTADO VÍCIO NA SENTENÇA DECORRENTE DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 383 DO CPP PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES - DESCABIMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIA NARRADA NA DENÚNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REQUESTA PELA READEQUAÇÃO DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO - PARCIAL PROVIMENTO - PENAS-BASE E INTERMEDIÁRIA LEGITIMAMENTE QUANTIFICADAS - DEGOLA DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO USO DE ARMA DE FOGO - LAUDO A ATESTAR A INEFICIÊNCIA DO ARTEFATO BÉLICO - PRECEDENTES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui truismo que o réu se defende do fato, e não da capitulação jurídica a ele atribuída. Nesse diapasão, pouco importa se o órgão acusador mencionou ou não o art. 70 do Código Penal ao clausular juridicamente o crime, afigurando, no ponto, insólito o argumento a justificar a necessidade de aplicação do instituto da emendatio libelli [art. 383, CPP] para fins de acrescer o concurso formal de crimes já narrados na inicial acusatória. 2. Inviável falar em absolvição por insuficiência de provas quando o contexto probatório formado pelas firmes declarações das vítimas, roboradas pelas demais provas jungidas nos autos, deixar estreme de dúvidas que o apelante praticou o delito de roubo. 3. Efetuada a perícia oficial na arma de fogo utilizada para a prática do delito de roubo e demonstrado não haver potencialidade ofensiva - ineficiência para realizar disparos e produzir tiros -, a circunstância referente ao inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal não pode ser aplicada.

Apelação 113360/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE ROSÁRIO OESTE. Protocolo Número/Ano: 113360 / 2017. Julgamento: 06/11/2019. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - EVERTON MARCIEL PEREIRA (Advs: Dr. EMERSON FLÁVIO DE ANDRADE - OAB 6730/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. PEDRO SAKAMOTO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O DELITO DE OFERECIMENTO EVENTUAL DE DROGA PARA CONSUMO COMPARTILHADO – IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – ALEGADA A EXISTÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – ARCABUÇO PROBATÓRIO QUE NÃO ATESTA DE FORMA INSOFISMÁVEL O ENVOLVIMENTO DO APELANTE COM A TRAFICÂNCIA – APLICAÇÃO DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO – RECURSO DESPROVIDO.

Na seara criminal, a prolação do édito condenatório demanda a existência de provas irrefutáveis acerca da autoria e da materialidade delitivas, de modo que, havendo dúvidas sobre a prática de determinado delito, deve-se aplicar o brocardo do in dubio pro reo.

Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar de forma insofismável que o apelante participava do comércio espúrio de substâncias entorpecentes, revela-se inviável a reforma da sentença.

Apelação 51395/2018 - Classe: CNJ-417 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 51395 / 2018. Julgamento: 30/10/2019. APELANTE(S) - EDSON OTAVIO OLIVEIRA MIRANDA (Advs: Dr(a). MARIANNE NATHAINE TUNES DE OLIVEIRA TREMURA - OAB 13645/mt), APELADO(S) - MINISTERIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. PEDRO SAKAMOTO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – CONDENAÇÃO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS – RES FURTIVA ENCONTRADA EM PODER DO RÉU LOGO APÓS O CRIME – RECONHECIMENTO PESSOAL EFETUADO PELA VÍTIMA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Não há falar em absolvição por insuficiência probatória e tampouco em desclassificação para o crime de receptação, quando há provas robustas nos autos que demonstram a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado na companhia de inimputável, especialmente pelo reconhecimento pessoal efetuado pela vítima, aliado a outros elementos de prova produzidos, além de a res furtiva ser apreendida em poder do acusado.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0004742-38.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIANO ALVES SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES OAB - MT8502-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - SORRISO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: # {processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: # {processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). # {processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} ': java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [FLAVIANO ALVES SILVA (APELANTE), JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES - CPF: 058.668.479-49 (ADVOGADO), MPEMT - SORRISO (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT - SORRISO (APELADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob

a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – INCONFORMISMO DA DEFESA – COLIMADA A ABSOLVIÇÃO – SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS ANGARIADAS – AVENTADA DEPENDÊNCIA QUÍMICA – DESCABIMENTO – PLEXO PROBATÓRIO A INDICAR A TRAFICÂNCIA – HARMONIA DO CONJUNTO PROBANTE – INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA – ALMEJADA A REFORMA DA PENA-BASE – PARCIAL ACOLHIMENTO – PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ILEGITIMAMENTE NEGATIVADAS – REQUERIDA A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DESCRITO NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – VINDICADA A REVOGAÇÃO DO CLAUSTRO PREVENTIVO IMPOSTO NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – COLIMADA A DESCONSTITUIÇÃO DO PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – IMPROCEDÊNCIA – LAUDO PERICIAL A DESTACAR A PRESENÇA DE COCAÍNA NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL – ELEMENTOS DE PROVA A APONTAREM PARA A UTILIZAÇÃO DO BEM PARA A MERCANCIA ILÍCITA – REQUERIDA POR ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – DESNECESSIDADE – EFEITO DA CONDENAÇÃO – COBRANÇA SUSPensa EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em absolvição do delito de tráfico de entorpecentes quando o conjunto probatório coligido certificar, a todas as luzes, a materialidade e autoria do crime, podendo o magistrado, valer-se de depoimentos policiais prestados em juízo, à luz do contraditório. 2. Nos termos do Enunciado Orientativo n. 03 desta Corte, “a condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006”. 3. Verificada indevida valoração de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, forçoso corrigir a dosimetria da pena, impondo-se sanção suficiente e adequada à reprovação do ilícito. 4. Descabe aplicar o benefício do § 4º do art. 33 da lei 11.343/2006 quando condenações anteriores certificarem que o agente dedica-se a atividades criminosas. 5. Não há falar-se em revogação do claustro preventivo imposto na sentença quando a prisão preventiva resta legitimamente motivada na sentença condenatória, persistindo seus fundamentos. 6. À luz do rigor normativo dispensado pela norma constitucional [art. 243, CF], vem de ser escorreita a decretação do perdimento de veículo automotor ante a existência de elementos a indagar seu nexos etiológico com o narcotráfico, é dizer, seu efetivo emprego como instrumento do crime. 7. Impraticável a reforma da sentença que condena o réu, que se diz hipossuficiente, nas custas processuais, porquanto essa condenação fica suspensa, só sendo executada se houver comprovação de que o acusado possui condições financeiras para satisfazê-la.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0004176-26.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - SORRISO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO GUERRA DE ALMEIDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA OAB - MT21678-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

VALDEVINO DE ALMEIDA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: # {processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: # {processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). # {processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} ': java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [MPEMT - SORRISO (APELANTE), VALDEVINO DE ALMEIDA (VÍTIMA), RODRIGO GUERRA DE ALMEIDA (APELADO), DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - CPF: 005.884.631-08 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT - SORRISO (APELANTE), VALDEVINO DE ALMEIDA - CPF: 575.115.009-00 (VÍTIMA), RODRIGO GUERRA DE ALMEIDA - CPF: 052.738.411-94 (APELADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de

Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA A REFUSÃO DA DOSIMETRIA DA PENA – POSSIBILIDADE – CULPABILIDADE A MERECER VALOR NEGATIVO – DESPROPORCIONALIDADE NA SEGUNDA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verificada indevida valoração das circunstâncias judiciais [art. 59 do CP] e das agravantes [art. 61 do CP], deve a dosimetria da pena ser refundida, aplicando-se pena proporcional e individualizada ao agente infrator.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0002698-94.2005.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO PEREIRA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADHEMAR DE BRITO FIGUEIRA PERES OAB - MT11203-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL (APELADO)

Outros Interessados:

MOTEL KITAL (VÍTIMA)

DURVALINA RODRIGUES COSTA (VÍTIMA)

GILBERTO RIBEIRO DE MORAES (VÍTIMA)

LUCIMEIRE FREITAS DE BRITO (VÍTIMA)

CÉLIA REGINA DOS SANTOS (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: # {processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: # {processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). # {processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} ': java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELADO), SERGIO PEREIRA DA SILVA (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ADHEMAR DE BRITO FIGUEIRA PERES - CPF: 287.965.888-88 (ADVOGADO), MPEMT - CUIABÁ - FEITOS GERAIS (APELADO), MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL (APELADO), DURVALINA RODRIGUES COSTA - CPF: 036.976.831-01 (VÍTIMA), MOTEL KITAL (VÍTIMA), LUCIMEIRE FREITAS DE BRITO (VÍTIMA), GILBERTO RIBEIRO DE MORAES (VÍTIMA), CÉLIA REGINA DOS SANTOS (VÍTIMA)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – CONDENAÇÃO – INSURGÊNCIA – ALMEJADA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPERTINÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA – DECLARAÇÕES COERENTES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS – RECONHECIMENTO DO RÉU – COLIMADO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA – DEMONSTRADA A RELEVÂNCIA DA CONDUTA DO AGENTE NO CONTEXTO DELITUOSO – PEDIDO DE DECOTE DA MAJORANTE – IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA FIRME DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS QUANTO AO EFETIVO USO DE ARMA DE FOGO NO MOMENTO DO CRIME – APELO DESPROVIDO. 1. Não há falar em absolvição da imputação da prática de roubo majorado quando o contexto probatório, notadamente as firmes declarações da vítima e das testemunhas, as circunstâncias fáticas e o reconhecimento do réu como autor do crime, evidenciar a prática delitiva pelo apelante. 2. Incabível cogitar de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) se as provas revelam que o acusado teve atuação relevante no crime de roubo. 3. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à dispensabilidade da captura ou de perícia da arma de fogo à incidência da respectiva majorante quando sua efetiva utilização resultar manifesta das provas testemunhais.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0012927-27.2017.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

PABLO PEREIRA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR OAB - MT15193-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

LEONARDO PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: # {processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: # {processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). # {processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} ': java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELADO), PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE), PABLO PEREIRA DA SILVA - CPF: 046.163.201-28 (APELANTE), GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR - CPF: 018.800.771-75 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT - RONDONÓPOLIS (APELADO), LEONARDO PEREIRA DA SILVA - CPF: 052.779.851-74 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, AFASTOU A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – AVENTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR SUPOSTA CONVERSÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM SOLENIDADE INSTRUTÓRIA – INOCORRÊNCIA – DEVIDA OBSERVÂNCIA AO RITO PROCEDIMENTAL – PRELIMINAR REJEITADA – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO – INVIABILIDADE – DEVIDAMENTE COMPROVADA A TRAFICÂNCIA – RELATO UNÍVOCO DOS AGENTES POLICIAIS ROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS – ALMEJADA REDUÇÃO DA PENA – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA-BASE – VALORAÇÃO INIDÔNEA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – COLIMADO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – PERTINÊNCIA – SUFICIÊNCIA DO REGIME INTERMEDIÁRIO PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em nulidade da instrução probatória e dos atos subsequentes por suposta conversão da audiência de custódia em solenidade instrutória se evidenciada a devida observância ao rito procedimental, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A teor dos parâmetros insculpidos no art. 28, § 2º da Lei nº 11.343/2006, não há falar em desclassificação do delito de tráfico para porte de entorpecentes para consumo próprio quando as provas angariadas em juízo, especialmente os relatos testemunhais, revelam, a todas as luzes, a prática da traficância. 3. Verificada a inidoneidade da fundamentação exarada para negatização de determinadas circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do Código Penal, imperativa a readequação da pena-base. 4. Diante da valoração positiva de quase a integralidade das circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do Código Penal e do quantum de pena, superior a 04 (quatro) anos e não excedente a 08 (oito), revela-se factível a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001327-95.2012.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

JOELMA ALVES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL OAB - MT14398-O (ADVOGADO)

EVERTON DONIZETTI FERREIRA CERANTES OAB - MT14255/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - ALTO TAQUARI (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS COM

PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – SÚPLICA ABSOLUTÓRIA – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A APELANTE TENHA ENVOLVIMENTO COM AS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS – IMPROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO LASTREADA EM COESO CONJUNTO PROBATÓRIO DIANTE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES QUE REALIZARAM O FLAGRANTE, APÓS RECEBEREM NOTÍCIAS ANÔNIMAS – QUESTÃO EX OFFICIO – PENA-BASE INDEVIDAMENTE EXACERBADA – NECESSÁRIA REDUÇÃO – APELO DESPROVIDO, COM READEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. Os argumentos defensivos no sentido de que a apelante não tem qualquer envolvimento com as substâncias entorpecentes apreendidas em sua residência, muito menos com a traficância, mostra-se totalmente inverossímil, principalmente quando confrontada com os depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram o flagrante, os quais asseguraram de forma coerente, segura e unívoca, que receberam informações anônimas de que na residência funcionava ponto de venda de drogas, e que ela também era responsável por manter em depósito a substância entorpecente. Deve ser reduzida a reprimenda basilar a patamar menor, mesmo que de ofício, porquanto a singela motivação na sentença condenatória, a respeito da natureza da droga, não é suficiente para recrudescer a pena em um ano acima do mínimo legal, porquanto deve ser vista em conjunto com a quantidade do entorpecente, o qual apresentou massa bruta de apenas 20g.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0014930-26.2014.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

REGINALDO SILVA DE ARAUJO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO OAB - MT15714-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

JACK CASTRO DE SOUZA (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EVERTON DE MOURA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – PROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO COMPROVADAS DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS – SENTENÇA REFORMADA – ABSOLVIÇÃO ESTENDIDA AO CORRÉU – RECURSO PROVIDO. Não havendo provas seguras acerca da autoria delitiva, e restando dúvidas insuperáveis, imperiosa a absolvição do acusado, com esteio no princípio do in dubio pro reo, haja vista que somente a certeza e a verdade substancial autorizam um veredito condenatório. Com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal, deve ser absolvido o corréu que se encontra na mesma situação jurídica do recorrente, uma vez que inexistem provas robustas acerca da autoria delitiva de sua parte.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1014970-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES OAB - MT15616-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

BRUNO RODRIGUES FELIX (PACIENTE)

DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES OAB - MT15616-O (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SANDRA LUCIA VIANA (VÍTIMA)

Número Único: 1014970-44.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Recepção, Tráfico de Drogas e Condutas Afins] Relator: Des(a). PEDRO SAKAMOTO Turma Julgadora: [DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A).

PAULO DA CUNHA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - CPF: 357.495.248-17 (ADVOGADO), DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - CPF: 357.495.248-17 (IMPETRANTE), BRUNO RODRIGUES FELIX - CPF: 077.359.121-45 (PACIENTE), 5 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO), DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - CPF: 357.495.248-17 (ADVOGADO), SANDRA LUCIA VIANA - CPF: 353.327.941-34 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)] A C Ó R D A Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONCEDEU A ORDEM VINDICADA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO BENEFICIÁRIO BRUNO RODRIGUES FELIX, COLOCANDO-O EM LIBERDADE PROVISÓRIA, FIXANDO-LHES, TODAVIA, AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES, POR ENTENDER MAIS ADEQUADAS AO PRESENTE CASO: A) COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS JUDICIAIS; B) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA ONDE RESIDE SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO PROCESSANTE; C) MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS; D) CUMPRIMENTO DAS DEMAIS MEDIDAS EVENTUALMENTE FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA, NO QUAL DEVERÁ SER CONSIGNADA A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS, SOB PENA DE NOVO DECRETO PRISIONAL. E M E N T A HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – PROCEDÊNCIA – NÃO DEMONSTRADO O PERICULUM LIBERTATIS – GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva é medida excepcional, somente cabível quando ficar demonstrada, além da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, a presença de um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, justificando-o em elementos concretos do caso, não bastando a mera gravidade em abstrato do delito e tampouco a necessidade de acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Inexistindo evidências concretas de que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, a segregação pode ser substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0015107-29.2010.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO FERREIRA SILVA (APELANTE)

HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO AZEVEDO DA SILVA OAB - SP160356-O (ADVOGADO)

ROSIMEIRE LUCIA FRANCOLINO DA COSTA OAB - MT17675-O (ADVOGADO)

BRENO DE ALMEIDA CORREA OAB - MT15802-A (ADVOGADO)

MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES OAB - MT6882-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

CLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

DULCE FRANCISCA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

ALIPIO LUIZ DE SOUZA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

FABRICIO ROBERTO E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

E M E N T A APELAÇÕES CRIMINAIS – SONEGAÇÃO FISCAL – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL – INOCORRÊNCIA – MERAS CONJECTURAS DE CONEXÃO COM SUPOSTO CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA EXTEMPORÂNEA E IMPERTINENTE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO –

INADMISSIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR UMA DAS TESTEMUNHAS – IMPROCEDÊNCIA – INIMIZADE CAPITAL NÃO CARACTERIZADA – POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA INDEPENDENTEMENTE DO COMPROMISSO PREVISTO NO ART. 203 DO CPP – MÉRITO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO – PROCEDÊNCIA – NARRATIVA ACUSATÓRIA OMISSA – AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS NECESSÁRIAS PARA A COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS – INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO PRESENTES NOS AUTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – IN DUBIO PRO REO – FRAUDE FISCAL NÃO DEMONSTRADA SATISFATORIAMENTE – CARACTERIZAÇÃO DE MERO ILÍCITO TRIBUTÁRIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS PROVIDOS. Meras conjecturas acerca da possível prática de um delito em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, por indivíduo indeterminado, não possuem o condão de atrair a competência da Justiça Federal por conexão com o crime em apuração no âmbito da Justiça Estadual, mormente quando o primeiro já se encontra alcançado pela prescrição da pretensão punitiva. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas são passíveis de deferimento as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, podendo ainda o magistrado indeferir a produção das provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Outrossim, para que se configure a nulidade por cerceamento de defesa, deve ser demonstrado o prejuízo que o indeferimento da diligência causou à parte. O fato de a testemunha relatar eventuais dissabores experimentados em decorrência das investigações não é suficiente para que seja reconhecida a inimizade capital entre ela e o acusado, e, ainda que fosse, não autorizaria o desentranhamento das suas declarações, uma vez que estas poderiam ser valoradas como se prestadas por informante não compromissado, influenciando, com as devidas reservas, no convencimento do julgador. A caracterização do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, exige comprovação cabal da fraude contra o Fisco, não havendo confundir o mero ilícito tributário, decorrente do não recolhimento do ICMS devido, com o crime de sonegação fiscal. Se o Ministério Público não se desincumbe de seu ônus de demonstrar a presença de todos os fatores necessários para a responsabilização penal do acusado, impõe-se a absolvição, com fundamento no princípio do in dubio pro reo.

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1014117-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO FERREIRA BARBOSA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULLIANE ALVES DA SILVA OAB - MT18251-A (ADVOGADO)

TIAGO DA SILVA MACHADO OAB - MT17908-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

FRANCISCO LIONEL DA SILVA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ADAILDO DA SILVA (VÍTIMA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Número Único: 1014117-35.2019.8.11.0000 Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Assunto: [Homicídio Qualificado] Relator: Des(a). PEDRO SAKAMOTO Turma Julgadora: [DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [Francisco Leonel da Silva (VÍTIMA), Adailton Leonel da Silva (VÍTIMA), EVANDRO FERREIRA BARBOSA - CPF: 055.580.521-20 (RECORRENTE), TIAGO DA SILVA MACHADO - CPF: 026.244.501-81 (ADVOGADO), JULLIANE ALVES DA SILVA - CPF: 035.707.361-48 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (RECORRIDO), PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE), FRANCISCO LIONEL DA SILVA - CPF: 077.312.786-03 (VÍTIMA), ADAILDO DA SILVA (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA A

ABSOLVIÇÃO OU DESPRONÚNCIA – ALEGADA A CARACTERIZAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA – SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES NO TOCANTE AO ANIMUS NECANDI – DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DOS FATOS – VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA NOS AUTOS – ETAPA PROCEDIMENTAL EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de processo afeto à competência do Tribunal do Júri, somente se autoriza a impronúncia da imputação na fase do iudicium accusationis (ou despronúncia, em sede recursal) quando não preenchidos os requisitos estampados no art. 413, caput, do Código de Processo Penal. Noutros termos, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado, impõe-se a submissão da matéria à apreciação do Conselho de Sentença, por imperar, na etapa inicial do rito dos crimes dolosos contra a vida, a máxima in dubio pro societate. Inviável o acolhimento do pleito desclassificatório quando, na primeira fase do rito por crime doloso contra a vida, verificar-se a existência de respaldo indiciário à narrativa acusatória, no sentido de que o réu agiu imbuído por animus necandi. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Evandro Ferreira Barbosa contra a decisão proferida nos autos da Ação Penal n. 0002493-38.2010.8.11.0059, código 18662, pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, que o pronunciou em razão da suposta prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Em síntese, o recorrente alega ter agido em legítima defesa, devendo, portanto, ser absolvido ou impronunciado da imputação em comento. Subsidiariamente, sustenta a insuficiência de provas produzidas no tocante ao animus necandi, pleiteando a desclassificação para o crime de lesão corporal (Ids. n. 16334467 e 16334468). Em contrarrazões, o representante ministerial que oficia perante o juízo a quo pugnou pela preservação do decum em todos os seus termos (Id. n. 16334473). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (Id. n. 18709972). É o relatório. V O T O R E L A T O R

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1015123-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAM MARCOS VASCONCELOS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MAYCON JONATHAN MATIAS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

VALDECI GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

ELIOMAR ROSA TIZZO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCOS ATAALFA CARNEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

ELKER SANTOS DA SILVA (PACIENTE)

GILBERTO ALVES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

WILLIAM MARCOS VASCONCELOS OAB - MT11323-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

WALLACE ALBERTO CHIREIA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1015123-77.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Habeas Corpus - Cabimento] Relator: Des(a). PEDRO SAKAMOTO Turma Julgadora: [DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - CPF: 439.181.822-15 (ADVOGADO), WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - CPF: 439.181.822-15 (IMPETRANTE), ELKER SANTOS DA SILVA - CPF: 008.697.651-67 (PACIENTE), Juiz de Direito 13 Vara Criminal de Cuiaba (IMPETRADO), WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - CPF: 439.181.822-15 (ADVOGADO), JUÍZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO), ELIOMAR ROSA TIZZO - CPF: 016.180.391-13 (TERCEIRO INTERESSADO), GILBERTO ALVES DE SOUZA - CPF: 759.486.051-91 (TERCEIRO INTERESSADO), MARCOS ATAALFA CARNEIRO - CPF: 017.920.991-42 (TERCEIRO INTERESSADO), MAYCON JONATHAN MATIAS DOS SANTOS - CPF: 049.512.641-10 (TERCEIRO

INTERESSADO), PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF: 544.355.012-87 (TERCEIRO INTERESSADO), VALDECI GONCALVES - CPF: 836.439.661-72 (TERCEIRO INTERESSADO), WALLACE ALBERTO CHIREIA DE SOUZA - CPF: 021.613.401-31 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A E M E N T A E M E N T A E M E N T A HABEAS CORPUS – OPERAÇÃO CAPTURE – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA – MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DA VIA ELEITA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA – ENUNCIADO ORIENTATIVO N. 25 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – FATOR INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – HIGIDEZ DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. O habeas corpus é instrumento de cognição sumária que não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais discussões acerca da autoria delitiva devem ser debatidas em momento processual próprio, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não cabendo a utilização do remédio heroico para tal finalidade. Provada a materialidade do crime e havendo suficientes indícios de autoria delitiva, além de justificada a custódia para manutenção da ordem pública, fica demonstrada a necessidade da prisão processual à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. As condições pessoais favoráveis não constituem óbice à segregação cautelar quando estão presentes os pressupostos legais da custódia preventiva, como é o caso dos autos. Descabida a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciado o potencial risco à ordem pública local

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1014606-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ROSINETE DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

MAMEDES GONCALVES PINHEIRO (PACIENTE)

REJANE CATARINA GAYVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSUE PIRES DE CAMARGO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI OAB - MT7645-O (ADVOGADO)

ALESSANDRA ALCANTARA POLMANN (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

IZETE BOTELHO XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)

DELSON DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1014606-72.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Homicídio] Relator: Des(a). PEDRO SAKAMOTO Turma Julgadora: [DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI - CPF: 825.880.901-68 (ADVOGADO), ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI - CPF: 825.880.901-68 (IMPETRANTE), MAMEDES GONCALVES PINHEIRO - CPF: 453.216.041-34 (PACIENTE), JUIZ DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CUIABA (IMPETRADO), ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI - CPF: 825.880.901-68 (ADVOGADO), JUIZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ALESSANDRA ALCANTARA POLMANN

(VÍTIMA), DELSON DE SOUZA - CPF: 026.555.361-00 (TERCEIRO INTERESSADO), IZETE BOTELHO XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO), JOSUE PIRES DE CAMARGO - CPF: 241.459.471-34 (TERCEIRO INTERESSADO), REJANE CATARINA GAYVA - CPF: 483.545.381-68 (TERCEIRO INTERESSADO), ROSINETE DE SOUZA - CPF: 241.422.041-49 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A E M E N T A E M E N T A HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FRAUDE PROCESSUAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRETENDIDA A DESCONSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – IMPERTINÊNCIA – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA – PACIENTE QUE TENTOU ATRAPALHAR AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL – PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO – ÉDITO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREDICADOS PESSOAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A NECESSIDADE DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE CAUTELAR DIVERSA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. Não há falar em carência de fundamentação ou ausência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, se a decisão combatida explicita a necessidade da prisão, tendo em vista as circunstâncias do caso, as quais evidenciam a gravidade do fato delituoso e a tentativa do paciente de dissimular provas do crime e influenciar testemunhas. As condições pessoais favoráveis não constituem óbice à segregação cautelar, principalmente quando o encarceramento se revela imprescindível para a garantia da ordem social, como é o caso dos autos, mostrando-se incompatível a aplicação de cautelares diversas.

Acórdão Classe: CNJ-413 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0024741-68.2018.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL (EMBARGANTE)

KEVILYN SALDANHA FIGUEIREDO (EMBARGANTE)

WELLINGTON LUIZ ALVES DE CAMPOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURO GONCALO DA COSTA OAB - MT15304-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KEVILYN SALDANHA FIGUEIREDO (EMBARGADO)

WELLINGTON LUIZ ALVES DE CAMPOS (EMBARGADO)

MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURO GONCALO DA COSTA OAB - MT15304-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – NÃO OCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016948-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO (IMPETRANTE)

VANDA BEZERRA DAUFENBACH (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO OAB - MT13563-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MATUPA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

H. D. C. S. (VÍTIMA)

D. M. D. C. (PACIENTE)

... defiro o pedido de liminar, a fim de revogar a internação provisória

decretada em desfavor da paciente Denise Montel de Castro...

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016781-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NIVALDO PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NIVALDO PEREIRA DA SILVA OAB - MT17795-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

GEANE GOMES DA SILVA SANTOS (PACIENTE)

JOSE NILSON DA SILVA LOPES (PACIENTE)

NIVALDO PEREIRA DA SILVA OAB - MT17795-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

...Assim, dada as circunstâncias expostas, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada ao tempo do julgamento do mérito do presente writ...

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017130-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELITON DE ALMEIDA SANTOS OAB - MT20883-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017130-42.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 12:20:43 e distribuído inicialmente para o Des(a). PEDRO SAKAMOTO

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017134-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CUIABA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017134-79.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016929-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO GABRIEL BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO (IMPETRANTE)

ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ (IMPETRADO)

JUIZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

HUGO ADOLFO ARTIVO (VÍTIMA)

MIKAEL MAYCON DE ALMEIDA GOMES (PACIENTE)

ODELSON MORAIS DA COSTA (PACIENTE)

RENATO DE SOUZA GERMANO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, sem a necessária plasticidade, INDEFIRO a liminar vindicada, restando ao beneficiário o lado sumaríssimo do habeas corpus, com o exercício efetivo da competência do Colegiado, juízo natural. Colham-se as imprescindíveis informações que entendo necessárias, devendo ser instruídas com cópia dos autos, tudo com observância inclusive das exigências apontadas na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça (item 7.22.1), que deverão apresentar todas as decisões quanto a segregação dos beneficiários, bem como a cronologia dos atos processuais e em que fase se encontra a instrução processual, além de outros elementos que entender necessário para melhor compreensão do tema. Deve ainda o douto magistrado oferecer em informações complementares e quaisquer modificações posteriores no contexto fático-jurídico que possuam relevância frente ao pedido

formulado. Após, ouça-se a i. Procuradoria Geral de Justiça. Comunicações e providências.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016915-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES (RÉU)

Outros Interessados:

ROSILANE DA SILVA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA (PACIENTE)

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

Assim, salvo na hipótese de ilegalidade manifesta, compete ao Colegiado e não ao relator em decisão monocrática a análise do mérito da impetração, razão pela qual indefiro a liminar. Colham-se as imprescindíveis informações que entendo necessárias, devendo o douto Juízo singular encaminhar cópia de todas as decisões de prisão preventiva do paciente, bem como deve noticiar qual fase este processo se encontra e trazer quaisquer considerações de caráter jurídico indispensável para a compreensão do tema, tudo com observância inclusive das exigências apontadas na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça (item 7.22.1). Deve ainda o douto magistrado oferecer em informações complementares quaisquer modificações posteriores no contexto fático-jurídico que possuam relevância frente ao pedido formulado. Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Comunicações e providências.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016713-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ISAIAS DIAS RODRIGUES (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA VALDETE DIAS RODRIGUES (VÍTIMA)

M. C. A. B. (VÍTIMA)

...concedo a liminar vindicada neste habeas corpus impetrado em favor do paciente Isaias Dias Rodrigues, a fim de conceder a ordem, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal...

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1015295-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALLAN LOPES DIAS FERNANDES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALLAN LOPES DIAS FERNANDES OAB - MT21072-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DE COLNIZA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

M. E. S. L. (VÍTIMA)

ALLAN LOPES DIAS FERNANDES OAB - MT21072-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ERICK OLIVEIRA LEOPOLDINO PINTO (PACIENTE)

Desse modo, fica evidenciada a incidência do art. 659 do Código de Processo Penal, devendo, pois, ser reconhecida a prejudicialidade deste remédio heroico; cumprindo registrar, ademais, esta Corte de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema em comento, consoante se depreende do acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal, de relatoria do Desembargador Rondon Bassil Dower Filho assim ementado: "HABEAS CORPUS – CRIME DE RECEPÇÃO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DELA DIVERSAS – INFORMAÇÕES DE QUE A PREVENTIVA FOI REVOGADA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - WRIT PREJUDICADO. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. Se a autoridade

apontada como coatora, revogou a prisão preventiva a que estava submetido o paciente, oportunidade em se expediu alvará de soltura respectivo com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, o julgamento do pedido manejado em sede de habeas corpus, resta prejudicado, e o processo extinto no estado em que se encontra. (N.U 1014407-84.2018.8.11.0000, HABEAS CORPUS CRIMINAL, RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 23/01/2019, Publicado no DJE 04/02/2019)". Por todo o exposto, nos termos do artigo 659 da Lei Instrumental Penal e no artigo 51, inciso XV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o pedido deduzido nestes autos e determino o seu arquivamento. Comunicações e providências.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1009498-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMOS MEDEIROS DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMOS MEDEIROS DOS SANTOS OAB - MT21378-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO BRANCO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

FELIPE GOMES DE OLIVEIRA (PACIENTE)

AMOS MEDEIROS DOS SANTOS OAB - MT21378-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JOSE HUMBERTO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Decido. À luz das informações advindas do juízo "a quo", vislumbra-se que o magistrado singular homologou o pedido de arquivamento do inquérito policial apresentado pelo Ministério Público no dia 09/08/2019 (id n. 13485983), fator que vem ao encontro da instância da vertente incoativa, dissipando o interesse de agir na hipótese. Ora, evidenciada a superveniência de decisão que revoga a prisão cautelar do paciente, restam superados os fundamentos da impetração. Imperativa, pois, a extinção do habeas corpus sem exame de mérito, em face da ocorrência de fato superveniente a pulverizar o objeto da demanda, nos termos do art. 659 do CPP. Logo, dou por extinta, sem exame de mérito, a presente ação constitucional, ante a perda superveniente do objeto. Comunique-se o impetrante. Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cuiabá, 08 de novembro de 2019. Glenda Moreira Borges Relatora Convocada

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016004-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ELINETE DA COSTA ARAUJO (PACIENTE)

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

JOELTON BENEDITO DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Portanto, salvo melhor juízo, implica reconhecer, via de consequência, a perda do interesse processual e a subsunção da hipótese ao comando normativo previsto no artigo 659 do Código de Processo Penal, que diz respeito ao superveniente desaparecimento do objeto da ação de habeas corpus, com o término da aventada coação ilegal, haja vista que a paciente alcançou a providência principal pretendida no presente mandamus, obtendo a substituição da prisão preventiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ex positis, valendo-me da inteligência do disposto no artigo 51, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o presente habeas corpus, sem análise do mérito. Intimem-se. Em seguida, após as formalidades de praxe, arquite-se. Cuiabá, 6 de novembro de 2019. Desembargador Pedro Sakamoto Relator

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 57461 / 2019 APELAÇÃO Nº 57461/2019 - **CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELANTE(S) - HUMBERTO MELO BOSAIPO (Advs: Dr(a). RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 15626/MT, Dra. ROSÂNGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 130011/SP), APELADO(S) - HUMBERTO MELO BOSAIPO (Advs: Dr(a). RONALDO DE**

CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 15626/MT, Dra. ROSÂNGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 130011/SP), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Considerando que a defesa manifestou pela apresentação das razões na superior instância, intime-se o patrono do acusado para apresentar as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP. Após, remetam-se ao Ministério Público para as contrarrazões. Em seguida, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se Cuiabá, 30 de outubro de 2019.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO - Relator

Ass.: EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (RELATOR)

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001314-63.2016.8.11.0090

Parte(s) Polo Ativo:

A. P. D. S. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EBER JOSE DE OLIVEIRA OAB - MT18013-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELADO)

Outros Interessados:

B. L. T. F. (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0001314-63.2016.8.11.0090 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-408 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Processo Número: 0007048-62.2004.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DOUGLAS LUIZ SOARES DE SANT'ANA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 0007048-62.2004.8.11.0042 - Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0004092-19.2011.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

RONEI AMELIO SILVA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Joao Marques de Araujo (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0004092-19.2011.8.11.0013 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0007118-78.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

B. V. G. B. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0007118-78.2018.8.11.0013 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0015649-32.2019.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN MAX ANUNCIACAO SANTOS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
JOAO SANTANA DE OLIVEIRA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0015649-32.2019.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0004588-77.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

THEREZA CRISTINA REZENDE DA CUNHA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ANTONIO SOARES DE SOUSA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0004588-77.2018.8.11.0021 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0012562-73.2016.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO DA GUIA TEIXEIRA SILVA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

BENEDITO RIBEIRO MACEDO SOBRINHO (VÍTIMA)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0012562-73.2016.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0012500-85.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

HIGOR FRANCISCO DOS SANTOS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0012500-85.2018.8.11.0002 - Classe:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001356-64.2014.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

JACIEL ALMEIDA MACIEL JUNIOR (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT12062-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

ELIAS NAZARENO RODRIGUES DE SOUZA (APELADO)

Outros Interessados:

JEFERSON VILKER DE SOUZA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0001356-64.2014.8.11.0064 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0007828-56.2014.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO MARTINS CEBALHO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
LEANDRA RODRIGUES BENTO CORREIA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0007828-56.2014.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001670-44.2013.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

ALISSON GUEISNER PINHEIRO DE CARVALHO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0001670-44.2013.8.11.0064 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001410-85.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUNIOR CEZAR DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVONIR ALVES DIAS OAB - MT13310-O (ADVOGADO)

ROBERSON SIQUEIRA DE MELO OAB - MT18701-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JESSICA ALVES CAETANO (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0001410-85.2019.8.11.0086 - Classe:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-408 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Processo Número: 0013473-98.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANO FERREIRA LIMA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NEVIO PEGORARO OAB - MT6904-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0013473-98.2018.8.11.0015 - Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0006178-49.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO FERNANDO LINO DA SILVA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0006178-49.2018.8.11.0002 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0002716-69.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO OSCARINO FERREIRA GOMES (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0002716-69.2019.8.11.0028 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0000800-80.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA DOS SANTOS GASPAR (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0000800-80.2018.8.11.0045 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Terceira Câmara Criminal

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017104-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

KLEVYDE FELIPE DE FREITAS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNO DE FRANCA BARRETO OAB - MT10274-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017104-44.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017128-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOELSON LUCAS AMORIM DA CRUZ (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA OAB - MT10006-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz Renata do Carmo Evaristo Parreira (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017128-72.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017138-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANA KAROLINA BULHOES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA KAROLINA BULHOES OAB - MT11257-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZA DA 5ª VARA CRIMINAL DE CUIABA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUAN REIS DO NASCIMENTO (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1017138-19.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Informação Classe: CNJ-426 PETIÇÃO

Processo Número: 1017153-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO APARECIDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO RUBENS BETARELLO SETOLIN OAB - MT18930-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABAPORÃ (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 1017153-85.2019.8.11.0000 – Classe: PETIÇÃO (1727) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017155-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY ANDRADE SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL ESP. EM DELITOS DE TÓXICO DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

VITOR MOREIRA FERNANDES VIEIRA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1017155-55.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017160-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA OAB - MT23350 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

Outros Interessados:

PAULO LUNA DA SILVA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1017160-77.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017167-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ELIAS MOTA DE MESQUITA JUNIOR (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1017167-69.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017104-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

KLEVYDE FELIPE DE FREITAS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNO DE FRANCA BARRETO OAB - MT10274-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017104-44.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 07/11/2019 19:30:36 e distribuído inicialmente para o Des(a). GILBERTO GIRALDELLI

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0015270-14.2007.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MATEUS MIRANDA VILELA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO SALES DE FREITAS OAB - MT7888-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FRANCISVAL SANTANA DE LIMA (VÍTIMA)

Outrossim, registra-se que na hipótese versanda, além dos marcos interruptivos mencionados linhas volvidas, não houve qualquer outro fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, consoante dicção do art. 109, V, do Código Penal. Diante do que foi exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Mateus Miranda Vilela pela autoria do delito descrito no art. 302, caput, da Lei 9.503/987 (homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor), via de consequência, julgo prejudicada análise das demais teses deduzidas na peça de insurgência de Id's 20859992 e 20859993 e, em consequência, EXTINGO este Recurso de Apelação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o superveniente esvaziamento do seu objeto, a ensejar a perda do interesse de agir. Procedidos aos registros, anotações e intimações necessárias, arquivem-se estes autos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Rondon Bassil Dower Filho

Relator

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017128-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOELSON LUCAS AMORIM DA CRUZ (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA OAB - MT10006-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz Renata do Carmo Evaristo Parreira (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017128-72.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 12:10:50 e distribuído inicialmente para o Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016390-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HERBERT COSTA THOMANN (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EZANIO CECCON CAPPELLARI (PACIENTE)

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO)

...Indefiro, pois, o pedido liminar...

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016832-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR OAB - MT3735-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR OAB - MT3735-O (ADVOGADO)

DAVID CRISTIAN CORDEIRO ARAGON (PACIENTE)

CLEUSA DE SOUZA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

MAICON ROBERTO DE CARVALHO LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)

...Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada...

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017138-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANA KAROLINA BULHOES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA KAROLINA BULHOES OAB - MT11257-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZA DA 5ª VARA CRIMINAL DE CUIABA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUAN REIS DO NASCIMENTO (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1017138-19.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Certidão Classe: CNJ-426 PETIÇÃO

Processo Número: 1017153-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO APARECIDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO RUBENS BETARELLO SETOLIN OAB - MT18930-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABAPORÁ (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 1017153-85.2019.8.11.0000 – Classe: PETIÇÃO (1727) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO

DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017155-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY ANDRADE SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 9ª VARA CRIMINAL ESP. EM DELITOS DE TÓXICO DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

VITOR MOREIRA FERNANDES VIEIRA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1017155-55.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017160-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA OAB - MT23350 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

Outros Interessados:

PAULO LUNA DA SILVA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1017160-77.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017167-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ELIAS MOTA DE MESQUITA JUNIOR (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1017167-69.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 59024/ 2019 APELAÇÃO Nº 59024/2019 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - ALDEMIR BISPO DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). PAULO GUSTAVO FERNANDES DE MELO - OAB 18188/mt), APELANTE(S) - RONALDO NERES DA SILVA (Advs: Dr(a). PAULO GUSTAVO FERNANDES DE MELO - OAB 18188/mt), APELANTE(S) - YULLE CARLA DE MACEDO GALVÃO (Advs: Dr(a). HUMBERTO MORAIS GOMES - OAB 22449/mt), APELANTE(S) - MÁRIO CÉSAR ALIENDRE PONCIANO (Advs: Dra. JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - OAB 10402/MT), APELANTE(S) - CARLOS ALBERTO PEREIRA (Advs: Dr(a). RAFAEL WINCK DO NASCIMENTO - OAB 19119-O/MT), APELANTE(S) - JONATAS MENDES ALVARENGA (Advs: Dr. VALDINEIDE OVIDIO DA SILVA DIAS - OAB 12803/MT), APELANTE(S) - ODENIR DA CRUZ E SILVA (Advs: Dr(a). PAULO GUSTAVO FERNANDES DE MELO - OAB 18188/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Tendo os apelantes Mário César Aliendre Ponciano, representado pela advogada Jackeline Moreira Martins Pacheco, OAB/MT 10.402 (fls. 2076/2077), e Yulle Carla de Macedo Galvão, representada pelo advogado Humberto Gomes, OAB/MT 22449 (fl. 2101), manifestado o desejo de apresentar as razões de apelação perante esta Corte Revisora, determino as suas intimações para que, no prazo do art. 600 do CPP, ofereçam as razões de apelação. Após, apresentadas que forem, intime-se a douta acusação para contrarrazoar; caso contrário, expirado o

prazo sem manifestação, conclusos. Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de outubro de 2019.

DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA - *Relator*

Ass.: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0000501-55.2012.8.11.0032

Parte(s) Polo Ativo:

GILBERTO BISPO DE SANTANA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO DA PIEVE OAB - MT11284-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0000501-55.2012.8.11.0032 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0002261-67.2015.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

IZAURI DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TARCISIO CARDOSO TONHA OAB - MT3573-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0002261-67.2015.8.11.0021 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0000060-27.2013.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DOROTHEIA PACHECO GUIMARAES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO FURTUOSO DA SILVA OAB - GO17935-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

VALDOMIRO BRUNO DO AMARAL (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0000060-27.2013.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0014082-15.2009.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IVO FELIPE DA SILVA (APELADO)

Outros Interessados:

AMARILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0014082-15.2009.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução

185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0000091-17.2016.8.11.0077

Parte(s) Polo Ativo:

GEISLER RAMOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO OAB - MT11269-O (ADVOGADO)

ANDRE HENRIQUE BARBOSA DA SILVEIRA OAB - MT15333-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

BENEDITA AUGUSTA DE MELO (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0000091-17.2016.8.11.0077 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1017126-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WILIAN DA SILVA PINTO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

EUCLIDES FERREIRA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 1017126-05.2019.8.11.0000 - Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0009719-19.2008.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

ARIQUEITON ROFMAN MATOS DE MORAIS SOUSA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

CARLOS JOSE DA SILVA GONCALVES (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0009719-19.2008.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0005087-43.2014.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JONATAS SILVA BATISTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES OAB - MT8502-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0005087-43.2014.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução

185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0019452-90.2012.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO JOSETTI DE OLIVEIRA OAB - MT11145-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

JOSE ANTONIO DA SILVA (VÍTIMA)

PONCIANO JOAO DE ALMEDA (VÍTIMA)

OENIO BATISTA DE ARRUDA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0019452-90.2012.8.11.0002 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0000014-41.2018.8.11.0108

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBERSON DOS SANTOS DE SOUZA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0000014-41.2018.8.11.0108 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0000233-07.2009.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

LEONILDO INACIO FERREIRA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

FRANCISCA ARLETE MACIEL DE QUEIROZ (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0000233-07.2009.8.11.0064 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0003246-38.2017.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ERIKS GOMES DA CONCEICAO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYSA SERAGLIO FURRER OAB - MT25979-O (ADVOGADO)

JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR OAB - MT14325-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

IZALINO LOPES NOGUEIRA (VÍTIMA)

ELIDA MARTINS NOGUEIRA (VÍTIMA)

ELVIA MARTINS NOGUEIRA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0003246-38.2017.8.11.0030 - Classe:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0002883-95.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CEMIR CARDOSO LIMA FILHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAMON HONDA SILVA OAB - MT23916-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0002883-95.2018.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0003998-02.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO VIECELI (APELANTE)

WEMERSON COSTA DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO JOSE COSSETIN OAB - MT8982-O (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DE SOUZA OAB - MT22523-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0003998-02.2018.8.11.0086 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1017142-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEOMAR DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO ALVES DONIZETI OAB - MT12674-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

Waldir Pereira de Souza (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1017142-56.2019.8.11.0000 - Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0004259-26.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAN DA SILVA MOURA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAMELA MORINIGO DE SOUZA OAB - MT21802-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

KATIUCE DA SILVA MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0004259-26.2017.8.11.0013 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Turma de Câmaras Criminais Reunidas

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017111-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

KEVEN GABRIEL DE PAULA MARTINS DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL COSTA PARRIAO OAB - MT13944-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ 4ª VARA CRIMINAL DE VÁRZEA GRANDE/MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017111-36.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017118-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GELSONI JARDIM DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEI SILVA DE CARVALHO OAB - MT27439/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017118-28.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017141-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO CESAR DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB - MT16686-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOÃO FILHO DE ALMEIDA PORTELA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017141-71.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017150-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JENNYFER FERREIRA BATHEMARQUE (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JENNYFER FERREIRA BATHEMARQUE OAB - MT23259 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA POXOREU (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUCAS MATHEUS SOUZA JESUS (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1017150-33.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-423 AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL

Processo Número: 1005223-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - COLNIZA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLNIZA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

LOANA MOREIRA FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)

JOÃO PAULO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1005223-70.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729) Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher] Relator: Des. RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AGRAVANTE), LOANA MOREIRA FERNANDES - CPF: 046.329.991-48 (AGRAVANTE), Ricardo Frazon Menegucci (AGRAVADO), MPEMT - COLNIZA (AGRAVANTE), JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLNIZA (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), LOANA MOREIRA FERNANDES - CPF: 046.329.991-48 (TERCEIRO INTERESSADO), JOÃO PAULO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, C/C ART. 932, INC. III, DO NCP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com a regra descrita no art. 1.021, § 1º, do NCP, que consagra o princípio da dialeticidade, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”. 2. Assim, se o recorrente se limita a reforçar os argumentos deduzidos na inicial do writ, deixando de atacar o fundamento jurídico da decisão monocrática – impossibilidade de se admitir Mandado de Segurança como sucedâneo recursal –, o Agravo Interno não deve ser conhecido, a teor do previsto no art. 932, inc. III, última parte, do NCP.

Acórdão Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1013128-63.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRIGHTON DIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES OAB - MT24463-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - SORRISO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1013128-63.2018.8.11.0000 Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) Assunto: [Prisão Decorrente de Sentença Condenatória] Relator: Des. RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - CPF: 054.643.171-20 (ADVOGADO), KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - CPF: 054.643.171-20 (REQUERENTE), 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO - MT (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO), BRIGHTON DIAS DA SILVA (REQUERENTE), MPEMT - SORRISO (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGOU IMPROCEDENTE A

AGÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A VIDA EM CONCURSO MATERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE CONDUTAS. INDEPENDÊNCIA DE AÇÕES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER. Se o conjunto fático-probatório é seguro ao demonstrar que o requerente praticou três crimes contra a vida (um na forma consumada e dois na modalidade tentada) mediante mais de uma ação, com o fim deliberado e direto de atingir bens jurídicos diversos, isto é, com desígnios autônomos, afigura-se correta a aplicação do concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP) em detrimento do concurso formal, que reclama, em qualquer das suas modalidades (perfeito ou imperfeito), unicidade de conduta (art. 70, caput, do CP).

Acórdão Classe: CNJ-426 PETIÇÃO

Processo Número: 1011653-72.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - CUIABÁ - FEITOS GERAIS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JADER RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERIDO)

LEOCIR ANTONIO PUHL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES OAB - MT17413-O (ADVOGADO)

JOSE BATISTA FILHO OAB - MT13696-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1011653-72.2018.8.11.0000 Classe: PETIÇÃO (1727) Assunto: [Competência da Justiça Estadual, Perda da Graduação das Praças] Relator: Des. RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE), LEOCIR ANTONIO PUHL - CPF: 921.390.191-72 (REQUERIDO), JADER RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 459.356.961-34 (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), MPEMT - CUIABÁ (REQUERENTE), MPEMT - CUIABÁ - FEITOS GERAIS (REQUERENTE), JOSE BATISTA FILHO - CPF: 584.857.089-20 (ADVOGADO), ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES - CPF: 376.344.451-34 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A REPRESENTAÇÃO PELA PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, § 1º, DO CPM). SOLDADO E CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DRÁSTICA E DESPROPORCIONAL. FICHAS FUNCIONAIS. REFERÊNCIAS ELOGIOSAS AOS REPRESENTADOS. EPISÓDIO ISOLADO. LONGO DECURSO DO TEMPO. CONDUTA INCAPAZ DE MACULAR O DECORO DA CLASSE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A inexistência de condutas desabonadoras nos assentos funcionais após a prática delitiva e o longo período transcorrido desde a data da infração (15 anos), revelam que o processo e a pena aplicada promoveram a almejada ressocialização dos representados, que a contar pelas dezenas de elogios recebidos, realinharam a conduta e voltaram a ser castrenses dignos de farda. 2. Uma vez demonstrado que o evento delitivo foi um episódio isolado na carreira dos representados, e que desde então eles nunca mais cometeram ilícitos penais ou transgressões funcionais, a exclusão das fileiras da caserna se mostra demasiadamente rigorosa, excessiva e incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acórdão Classe: CNJ-426 PETIÇÃO

Processo Número: 1011653-72.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - CUIABÁ - FEITOS GERAIS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JADER RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERIDO)

LEOCIR ANTONIO PUHL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES OAB - MT17413-0 (ADVOGADO)

JOSE BATISTA FILHO OAB - MT13696-0 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1011653-72.2018.8.11.0000 Classe: PETIÇÃO (1727)

Assunto: [Competência da Justiça Estadual, Perda da Graduação das Praças] Relator: Des. RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE), LEOCIR ANTONIO PUHL - CPF: 921.390.191-72 (REQUERIDO), JADER RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 459.356.961-34 (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), MPEMT - CUIABA (REQUERENTE), MPEMT - CUIABÁ - FEITOS GERAIS (REQUERENTE), JOSE BATISTA FILHO - CPF: 584.857.089-20 (ADVOGADO), ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES - CPF: 376.344.451-34 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A REPRESENTAÇÃO PELA PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, § 1º, DO CPM). SOLDADO E CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DRÁSTICA E DESPROPORCIONAL. FICHAS FUNCIONAIS. REFERÊNCIAS ELOGIOSAS AOS REPRESENTADOS. EPISÓDIO ISOLADO. LONGO DECURSO DO TEMPO. CONDUTA INCAPAZ DE MACULAR O DECORO DA CLASSE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A inexistência de condutas desabonadoras nos assentos funcionais após a prática delitiva e o longo período transcorrido desde a data da infração (15 anos), revelam que o processo e a pena aplicada promoveram a almejada ressocialização dos representados, que a contar pelas dezenas de elogios recebidos, realinharam a conduta e voltaram a ser castrenses dignos de farda. 2. Uma vez demonstrado que o evento delitivo foi um episódio isolado na carreira dos representados, e que desde então eles nunca mais cometeram ilícitos penais ou transgressões funcionais, a exclusão das fileiras da caserna se mostra demasiadamente rigorosa, excessiva e incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acórdão Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1012257-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBISON JACK COELHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR OAB - MT2344900A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EDSON MARLON PONTES VANI (TERCEIRO INTERESSADO)

WILLIAN ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

DAVID BISPO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1012257-96.2019.8.11.0000 Classe: REVISÃO CRIMINAL

(428) Assunto: [Homicídio Qualificado] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,

DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR - CPF: 04358025188 (ADVOGADO), CLEBISON JACK COELHO - CPF: 022.076.261-99 (REQUERENTE), MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO), EDSON MARLON PONTES VANI - CPF: 067.817.361-32 (TERCEIRO INTERESSADO), DAVID BISPO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO), WILLIAN ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE EMBOSCADA OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – DESCABIMENTO – DESCOBERTA DE PROVA NOVA DA INOCÊNCIA DO CONDENADO – DEPOIMENTO DO SUPOSTO AUTOR DO DELITO – AMIGO DE INFÂNCIA DO CONDENADO – ADMISSÃO DA CULPA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – TESE DESPROVIDA DE PLAUSIBILIDADE – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTRIAL. A revisão criminal não pode ser utilizada para rediscutir teses amplamente debatidas no curso da ação penal, inclusive na fase recursal, máxime quando a sentença condenatória está alicerçada em provas obtidas ao longo da instrução processual. A declaração tardia de terceiro, amigo de infância do condenado, que admite a prática pelo delito após o decurso de aproximadamente três anos e meio de sua ocorrência, e somente depois de passada em julgado a condenação, sem qualquer justificativa razoável, não se revela plausível a autorizar a procedência da ação revisional, sem que haja nos autos provas irrefutáveis que autorize a cassação do veredicto proferido.

Acórdão Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1010037-62.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

C. B. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-0 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 1010037-62.2018.8.11.0000 Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) Assunto: [Estupro, Cerceamento de Defesa] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - CPF: 937.874.800-72 (ADVOGADO), CASSIMIRO BORDON - CPF: 345.195.301-30 (REQUERENTE), MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGOU EXTINTA A AÇÃO REVISIONAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A REVISÃO CRIMINAL – DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, AGRAVADO PELO FATO DE O RÉU EXERCER AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA, POR DIVERSAS VEZES (CONTINUIDADE DELITIVA) – PRETENDIDA ANULAÇÃO DO LAUDO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA E ABSOLVIÇÃO, BEM COMO A REDUÇÃO DA PENA – ARGUMENTOS APRECIADOS E AFASTADOS EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – INVIABILIDADE – REVISIONAL QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP – EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. As hipóteses de cabimento da revisão criminal estão taxativamente elencadas no art. 621 do CPP. A pretensão de rediscutir matéria apreciada em julgamento de apelação criminal apresenta-se inadmissível em sede de revisão criminal, por não ser permitido o seu manejo como segundo apelo.

Acórdão Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1012217-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NEIDE MARIA DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUR CARLOS SANTOS FRANCA OAB - MT22850-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

IVONEI ALVES LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

WILIAN LIMA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCELO SOUZA LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1012217-17.2019.8.11.0000 Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Cerceamento de Defesa] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Parte: [HUR CARLOS SANTOS FRANCA - CPF: 011.822.221-02 (ADVOGADO), NEIDE MARIA DE LIMA - CPF: 041.045.321-85 (REQUERENTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO - PROCURADORIA (CUSTOS LEGIS), TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), IVONEI ALVES LUZ - CPF: 051.462.371-31 (TERCEIRO INTERESSADO), WILIAN LIMA GUIMARAES - CPF: 052.659.331-82 (TERCEIRO INTERESSADO), MARCELO SOUZA LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A REVISÃO CRIMINAL – DEFENSOR DATIVO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NULIDADE ABSOLUTA – PREJUÍZO DEMONSTRADO – INDENIZAÇÃO – DESCABIMENTO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação e demais atos processuais subsequentes é causa de nulidade absoluta, por contrariar expressamente o artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Precedentes.

Acórdão Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1012067-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FAMILIARES DE REEDUCANDO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIANA ALVES RIBEIRO OAB - MT20370-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ (IMPETRADO)

SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH (IMPETRADO)

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PENITENCIÁRIA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 1012067-36.2019.8.11.0000 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Assunto: [Maus Tratos, Alimentação] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Parte: [DIANA ALVES RIBEIRO - CPF: 740.210.441-91 (ADVOGADO), FAMILIARES DE REEDUCANDO

(IMPETRANTE), GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO), Juízo da 2 Vara de Execuções de Cuiabá (IMPETRADO), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH (IMPETRADO), SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PENITENCIÁRIA (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (CUSTOS LEGIS), JUIZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ (IMPETRADO), SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH (IMPETRADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DE PARTE E DECLAROU EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – OPERAÇÃO ELISON DOUGLAS DEFLAGRADA NA PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – QUESTÃO DE ORDEM – ILEGITIMIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA – ORDEM IMPETRADA PELAS “FAMÍLIAS DOS REEDUCANDOS” – SUJEITOS INDETERMINADOS E NÃO QUALIFICADOS NA INICIAL – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA – SUPOSTA SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E EXERCÍCIO DO DIREITO À VISITAÇÃO — PRESIDIO QUE PASSA POR REFORMAS E ADEQUAÇÕES – NECESSIDADE DE RETIRADA DE OBJETOS NÃO PERMITIDOS – PODER DE FISCALIZAÇÃO – SUPRESSÃO DAS LINHAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO INTERIOR DAS CELAS – MEDIDA SALUTAR – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL – AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. O Mandado de Segurança impetrado pelas “Famílias de Reeduandos da Penitenciária Central do Estado”, sem nenhuma qualificação, tampouco identificação dos presos, exhibe flagrante ausência de legitimação para o processo, impondo a extinção prematura do feito. A operação deflagrada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso teve por escopo a retirada de produtos proibidos pela legislação e, de consequência, a reforma estrutural do prédio a fim de coibir e desmantelar a atuação das organizações criminosas. As ações observaram o princípio da dignidade humana, garantindo, aos custodiados, o mínimo existencial; vale dizer, o fornecimento de alimentação de qualidade, além de água e energia elétrica suficientes para garantir higiene, iluminação e ventilação nas celas A Lei de Execução Penal prevê o poder da administração de fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos prisionais (art. 64, VIII, e 72, II). A ação constitucional do Mandado de Segurança pressupõe a prova pré-constituída da existência de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante; por não comportar dilação probatória, a ausência de comprovação dos requisitos mínimos de procedibilidade resulta na extinção do mandamus. Não tem cabimento, na revisão criminal, o pedido de indenização por dano moral.

Acórdão Classe: CNJ-378 DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Processo Número: 1013954-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO DA SILVA NETO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MOACIR RIBEIRO OAB - MT3562-B (ADVOGADO)

VANIA DOS SANTOS OAB - MT11332-O (ADVOGADO)

JONAS MENDES BARRAVIEIRA OAB - MT13116-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JAILSON DA SILVA MENDES (VÍTIMA)

TARCÍSIO BRUNO NUNES DE CAMPOS (VÍTIMA)

MIRIAN RODRIGUES DA SILVA (VÍTIMA)

Número Único: 1013954-55.2019.8.11.0000 Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432) Assunto: [Homicídio Qualificado, Desaforamento] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (REQUERENTE), MARIO DA SILVA NETO - CPF: 002.160.391-00

(REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (REQUERENTE), JAILSON DA SILVA MENDES (VÍTIMA), MIRIAN RODRIGUES DA SILVA (VÍTIMA), TARCÍSIO BRUNO NUNES DE CAMPOS (VÍTIMA), JONAS MENDES BARRAVIEIRA - CPF: 008.242.061-00 (ADVOGADO), MOACIR RIBEIRO - CPF: 474.524.989-68 (ADVOGADO), VANIA DOS SANTOS - CPF: 840.107.891-15 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [POR DUAS VEZES] – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA – HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 427 DO CPP – EXCEPCIONALIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA – PERICULOSIDADE DO RÉU – ACUSADO ENVOLVIDO COM DIVERSOS CRIMES CONTRA A VIDA, QUE ATUA COMO “MATADOR” E “PISTOLEIRO” NA REGIÃO – EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA POSSIBILIDADE DE FAVORECIMENTO AO PRONUNCIADO EM RAZÃO DO TEMOR DOS JURADOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Se a prova dos autos demonstra o comprometimento da imparcialidade dos jurados, além do risco à paz social e à incolumidade das pessoas envolvidas no julgamento no distrito da culpa, o desaforamento é medida impositiva.

Acórdão Classe: CNJ-426 PETIÇÃO

Processo Número: 1002562-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALINOR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (REQUERIDO)

Número Único: 1002562-21.2019.8.11.0000 Classe: PETIÇÃO (1727) Assunto: [Perda da Graduação das Praças] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE), ALINOR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 873.425.451-04 (REQUERIDO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PELA PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – CRIME DE EXTORSÃO – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – POLICIAL EXCLUÍDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO – QUESTÃO REJEITADA – ACERVO PROBATÓRIO QUE INDICA CONDUTA ANTIÉTICA E IMORAL DO REPRESENTADO – PEDIDO PROCEDENTE. A demissão por ato da Administração Pública representa o exercício de seu poder disciplinar, que lhe é inerente, o que não se confunde com a imposição da sanção penal. A autonomia entre as instâncias administrativa e penal não permite que a coisa julgada administrativa produza os mesmos efeitos que a sentença condenatória, que tem por acessório a perda da graduação ou da patente e sobre a qual paira a coisa julgada absoluta. As circunstâncias do crime e a pálida ficha funcional indicam que o representado não guarda condições éticas e morais de perfilar a honrosa corporação da Polícia Militar.

Acórdão Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1012216-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO AGUIAR DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURO BENEDICTO DE AMORIM VALIM FRANCO OAB - MT14147-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JULCEIA DA SILVA ALMEIDA BONETI (TERCEIRO INTERESSADO)

WALDIR FÉLIX DE OLIVEIRA PAIXÃO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

ALTAMIRO FERREIRA LEMES (CUSTOS LEGIS)

SEBASTIÃO QUEIROZ DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

ALDO JORGE MEIRA FRANCISCO (CUSTOS LEGIS)

MILTON LAMEU DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1012216-32.2019.8.11.0000 Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) Assunto: [Crimes de Tortura, Ausência de Fundamentação] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [LAURO BENEDICTO DE AMORIM VALIM FRANCO - CPF: 000.026.091-69 (ADVOGADO), LUCIANO AGUIAR DA COSTA - CPF: 531.837.891-91 (REQUERENTE), JUSTIÇA PÚBLICA (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), WALDIR FÉLIX DE OLIVEIRA PAIXÃO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO), JULCEIA DA SILVA ALMEIDA BONETI (TERCEIRO INTERESSADO), ALTAMIRO FERREIRA LEMES (CUSTOS LEGIS), SEBASTIÃO QUEIROZ DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO), ALDO JORGE MEIRA FRANCISCO (CUSTOS LEGIS), MILTON LAMEU DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A A REVISÃO CRIMINAL – TORTURA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO COM BASE NA DESCOBERTA DE NOVAS PROVAS EM FAVOR DO CONDENADO – IMPOSSIBILIDADE – NOVO ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR AS PROVAS QUE FORAM PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – REDISSCUSSÃO DE TESE JÁ ENFRENTADA NA FASE RECURSAL E EM OUTRA AÇÃO REVISIONAL – INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AUTORIZAR A CASSAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO – AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE PERDA DE CARGO E INTERDIÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO – VIABILIDADE – APLICAÇÃO COMO EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A revisão criminal não pode ser utilizada para rediscutir teses amplamente debatidas no curso da ação penal, inclusive na fase recursal, máxime quando a sentença condenatória está alicerçada em provas obtidas ao longo da instrução processual. Se as declarações das novas testemunhas, colhidas em audiência de justificação judicial, não foram capazes de desconstituir aquelas produzidas para a condenação definitiva, não há se falar em absolvição por inocência do revisionando. “A perda de cargo, função ou emprego, com fundamento no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455/97, deve ser valorada concretamente, não sendo mero efeito da condenação. Evidenciada a flagrante violação aos princípios da individualização da pena, da motivação das decisões judiciais e da proporcionalidade, afasta-se a perda do cargo público e a interdição para o seu exercício” (N.U 1008682-17.2018.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PAULO DA CUNHA, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 07/03/2019, Publicado no DJE 12/03/2019).

Acórdão Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1009661-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LILIAN SILVA DE MORAES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO DA SILVA ALMEIDA OAB - MT16358-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SERGIO FERNANDES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1009661-42.2019.8.11.0000 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Assunto: [Execução Penal Provisória - Cabimento, Não Discriminação] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [MARCIO DA SILVA ALMEIDA - CPF: 396.490.241-15 (ADVOGADO), LILIAN SILVA DE MORAES - CPF: 029.560.321-60 (IMPETRANTE), Dra. Emanuelle Chiaradia Navarro (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE SORRISO/MT (IMPETRADO), JUÍZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO (IMPETRADO), SERGIO FERNANDES DA SILVA - CPF: 224.822.978-00 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE CONCEDEU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGADA OFENSA AO ART. 41, INCISO X, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – OCORRÊNCIA – COMPANHEIRA QUE CUMPRE PENA NO REGIME ABERTO – CIRCUNSTÂNCIA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO OBSTA O DIREITO DE VISITAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGÍTIMO – ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Apesar de sua importância, o direito de visita não é absoluto, pois pode ser mitigado em situações excepcionais, mediante fundamentação concreta, na qual se demonstre a proporcionalidade e adequação da medida. [...] O fato de a companheira do condenado estar cumprindo pena sob o regime aberto somente lhe restringe os direitos atingidos pelo efeito da sentença condenatória, e não ao gozo dos demais direitos individuais. [...] (STJ, AgRg no REsp 1556908/DF).

Acórdão Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1007852-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

F. A. D. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO FERREIRA DINIZ OAB - MT16355-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. -. C. -. C. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 1007852-17.2019.8.11.0000 Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) Assunto: [Estupro de vulnerável] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [ANTONIO FERREIRA DINIZ - CPF: 524.157.249-04 (ADVOGADO), FRANCELIO ALVES DAS CHAGAS - CPF: 241.035.861-68 (REQUERENTE), Estado do Mato Grosso/Procuradoria Geral (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL (REQUERIDO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A REVISÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE E CONTRAVENÇÃO PENAL DE FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA MENOR DE 18 ANOS – DESCOBERTA DE NOVAS PROVAS EM FAVOR DO CONDENADO – DECLARAÇÕES UNILATERAIS FIRMADAS PELOS CORRÉUS E PELA GENITORA BIOLÓGICA DA VÍTIMA – JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL – REITERAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS A AUTORIZAR A CASSAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Admite-se a revisão criminal quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Não se considera nova

prova a declaração unilateral supostamente firmada por corréus condenados, que simplesmente reiteram o teor dos depoimentos constantes nos autos de origem, ou pela genitora biológica da vítima, que apenas expôs sua opinião pessoal sobre a conduta do revisionando, sem indicar qualquer elemento hábil a desconstituir a condenação acobertada pelo trânsito em julgado.

Acórdão Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1008836-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO SÃO JOAQUIM (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUCIMAR SILVANO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 1008836-98.2019.8.11.0000 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Assunto: [Penalidades Disciplinares] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA - CPF: 725.043.901-49 (ADVOGADO), YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA - CPF: 725.043.901-49 (IMPETRANTE), JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO SÃO JOAQUIM (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO SÃO JOAQUIM (IMPETRADO), LUCIMAR SILVANO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, CONCEDEU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TÉRMINO DA AÇÃO PENAL – ADVOGADO DESTITUÍDO – POSSIBILIDADE DE IMEDIATO ARBITRAMENTO – MEDIDA EXCEPCIONAL – SEGURANÇA CONCEDIDA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Conquanto a regra seja o arbitramento dos honorários ao término da ação penal, objetivando-se a expedição de uma única certidão para cobrança, a fim de se evitar, com isso, o fracionamento de precatórios, no caso concreto, em razão da destituição do defensor dativo nomeado, não há razões para se aguardar a conclusão da ação penal, haja vista que seu mister findou com a revogação de sua nomeação, fazendo jus, portanto, à imediata contraprestação por parte do Estado. Para fixação dos honorários deve ser observado os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB/MT, considerando o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do quantum.

Acórdão Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1013813-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARXIMANDRO PERIM COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIVANILDO GOMES OAB - MT12635-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 1013813-36.2019.8.11.0000 Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Nulidade, Vício Formal do Julgamento] Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [GIVANILDO

GOMES - CPF: 795.247.101-53 (ADVOGADO), MARXIMANDRO PERIM COSTA - CPF: 856.680.601-87 (REQUERENTE), 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGOU EXTINTA A AÇÃO REVISIONAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A A REVISÃO CRIMINAL – ART. 14 DA LEI 10.826/2003 – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – ALEGADA BUSCA PESSOAL REALIZADA POR SEGURANÇAS PRIVADOS – APLICAÇÃO RETROATIVA DE ENTENDIMENTO DO STJ – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO SE PRESTA PARA DISCUTIR ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS – CASOS NÃO ANÁLOGOS – SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA ANTERIOR À APREENSÃO DA ARMA PELOS SEGURANÇAS PRIVADOS – ARTS. 301 E 302 DO CPP – AGENTE QUE ALVEJOU UM ANIMAL SILVESTRE, NA CABEÇA, DENTRO DA PROPRIEDADE DA USINA – APREENSÃO DA ARMA DE FOGO QUE DECORREU DO APARENTE CRIME AMBIENTAL – AÇÃO REVISIONAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. As empresas de segurança privada poderão “se utilizar da força” nos casos em que isso for autorizado para qualquer particular, como, por exemplo, na hipótese de flagrante delito (STJ, HC nº 470.937/SP). Se a apreensão da arma de fogo, pelos segurantes particulares, decorreu de aparente crime ambiental [flagrante], praticado em propriedade privada, não há se falar em “busca pessoal”. “O remansoso entendimento desta Corte Superior é de que o art. 621, I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal ‘quando a sentença condenatória for contrária a texto exposto da lei’, o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal”. (STJ, AgRg no AREsp 1150273/SP) “Ausentes o pressuposto específico para propositura da Revisão Criminal (CPP, art. 621), bem como por restar evidenciado a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), julgo extinto o processo sem resolução do mérito.” (TJMT, Revisão Criminal nº 124746/2014)

Acórdão Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1011240-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAIJAN CEZAR MASCARELLO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME DE ARRUDA CRUZ OAB - MT12642-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPEZAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 1011240-25.2019.8.11.0000 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Assunto: [Multas e demais Sanções] Relator: Des. MARCOS MACHADO Turma Julgadora: [DES. MARCOS MACHADO, DES. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [GUILHERME DE ARRUDA CRUZ - CPF: 837.934.961-04 (ADVOGADO), RAIJAN CEZAR MASCARELLO - CPF: 488.795.681-91 (IMPETRANTE), JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPEZAL (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO PENAL – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – TESTEMUNHA FALTOSA – DECISÃO QUE APLICOU MULTA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS – ART. 458 DO CPP – VIAGEM MARCADA COM ANTECEDÊNCIA – CÓPIA DA PASSAGEM FORNECIDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA – TESTEMUNHA INTIMADA A TEMPO E PESSOALMENTE – DEVER DE COMPARECER EM JUÍZO PARA DEPOR – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA

MULTA – GRAU DE RESISTÊNCIA DO DEPOENTE – VALOR MÍNIMO – AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS PARA EXASPERAÇÃO – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. “Ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário, razão pela qual, se foi a testemunha intimada a tempo e pessoalmente, não pode deixar de comparecer ao fórum para ser ouvida” (Guilherme de Souza Nucci in CPP comentado, 12 ed., São Paulo: RT, 2013, p. 524). A multa do art. 458 do CPP ficará a cargo do prudente arbítrio do juiz, que deverá examinar, caso a caso, a situação financeira da testemunha faltosa e o seu grau de resistência em depor. Identificado o excesso do valor fixado sem motivo idôneo, a sanção pecuniária deve ser reduzida. Ordem concedida parcialmente para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.

Conflito de Jurisdição 33854/2019 - Classe: CNJ-325 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 33854 / 2019. Julgamento: 07/11/2019. SUSCITANTE - JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP, SUSCITADO - JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGO PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – INQUÉRITO POLICIAL – RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO – RECEPÇÃO NA MODALIDADE CONDUZIR – CRIME PERMANENTE – VEÍCULO E DOCUMENTAÇÃO APREENDIDOS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CONEXÃO TELEOLÓGICA – CONFLITO PROCEDENTE.

O veículo comprovadamente de origem ilícita, com adulteração grosseira de sinal identificador, foi apreendido pelos policiais na jurisdição da Comarca de Várzea Grande, configurando os crimes de receptação, na modalidade conduzir, e de adulteração de sinal de veículo automotor.

A consumação do uso de documento falso se deu em Várzea Grande, uma vez que o indiciado exibiu aos policiais estaduais cédula de identidade e carteira nacional de habilitação adulteradas, para escapar à imputação criminal.

Há conexão teleológica entre os crimes de receptação, adulteração de sinal de veículo e uso de documento falso, o que implica na competência do foro onde foi efetuado o flagrante, ou seja, o lugar onde o veículo foi apreendido, constatada a adulteração do sinal e exibido, pelo agente, os documentos pessoais falsos.

Inquérito Policial 134186/2015 - Classe: CNJ-279 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 134186 / 2015. Julgamento: 07/11/2019. INVESTIGADO - R. A. F.. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE HOMOLOGOU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELTOR.

EMENTA:

INQUÉRITO POLICIAL – FRAUDE À LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2014 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INSUFICIÊNCIA DE PROVA – INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO – HOMOLOGAÇÃO.

Não constatada a materialidade do delito, mesmo após a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas durante a investigação policial, o acolhimento da promoção de arquivamento é medida de rigor, ressalvado o prosseguimento das investigações se de outras provas tiver notícia (CPP, art. 18).

Intimação

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017111-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

KEVEN GABRIEL DE PAULA MARTINS DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL COSTA PARRIAO OAB - MT13944-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ 4ª VARA CRIMINAL DE VÁRZEA GRANDE/MT (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017111-36.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 08:08:50 e distribuído inicialmente para o

Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017118-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GELSONI JARDIM DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEI SILVA DE CARVALHO OAB - MT27439/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1017118-28.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/11/2019 09:48:33 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017141-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO CESAR DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB - MT16686-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOÃO FILHO DE ALMEIDA PORTELA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1017141-71.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017150-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JENNYFER FERREIRA BATHEMARQUE (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JENNYFER FERREIRA BATHEMARQUE OAB - MT23259 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA POXOREU (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUCAS MATHEUS SOUZA JESUS (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1017150-33.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Mandado de intimação Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1016320-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON CARMO DE ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Assim, concluo que, presentes o fumus boni iuris – na medida em que a pretensão externada na peça vestibular parece guardar conformidade com o direito e tem chances reais de ser acolhida no julgamento de mérito – e o periculum in mora – uma vez que o tempo passado indevidamente no cárcere é irrecuperável –, defiro em parte a liminar vindicada, não para suspender a execução da condenação, como pleiteado, mas para determinar que o requerente aguarde o julgamento desta ação revisional em condições compatíveis com o regime semiaberto, a serem fixadas pelo juízo da execução, devendo tal período ser computado como de efetivo cumprimento da pena nesse regime. Comunique-se imediatamente o juízo em que tramita o processo executivo de pena. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para a necessária manifestação. Intime-se e cumpra-se.

Seção de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA

Processo Número: 1017158-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JACOB PASSELE BRANDAO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARAMITAN FARIA CASSIANO JORGE DE CARVALHO OAB - MT18850-O (ADVOGADO)

FRANCISCO DE CARVALHO OAB - MT1792-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1017158-10.2019.8.11.0000 – Classe: AÇÃO RESCISÓRIA (47) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO

Processo Número: 1009064-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANADELIA DE SOUZA VEIGA - ME (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBIA SIMONE LEVENTI OAB - MT13463-O (ADVOGADO)

JOAO VINICIUS LEVENTI DE MENDONCA OAB - MT16363-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL UNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO (RECLAMADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA DE SOUZA CORREIA OAB - MT10031-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GABRIELA DE SOUZA CORREIA OAB - MT10031-O (ADVOGADO)

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

EDIVALDO LIMA DE MELO OAB - MT12144-A (ADVOGADO)

ALDEYR LIMA DE MELO OAB - MT10017-A (ADVOGADO)

MARCIA REGINA HARLOS DOS SANTOS OAB - MT19840-A (ADVOGADO)

WIVIANYNN PEREIRA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)

LUCIVANI RABER (TERCEIRO INTERESSADO)

"...Conforme relatado, ao prestar as informações, a Relatora do Recurso Inominado, Juíza de Direito Valdeci Moraes Siqueira, noticiou que o trânsito em julgado do acórdão impugnado se deu em 18.06.2019. (Id 17517483) De notar-se que a reclamação foi protocolada em 19.06.2019, conforme se verifica do Id 8349805. Logo, é de se concluir que a reclamação foi proposta quando já tinha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que não se admite. Isso posto, não se conhece desta reclamação, em razão da intempestividade." Cuiabá, 06 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Certidão Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA

Processo Número: 1017158-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JACOB PASSELE BRANDAO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARAMITAN FARIA CASSIANO JORGE DE CARVALHO OAB - MT18850-O (ADVOGADO)

FRANCISCO DE CARVALHO OAB - MT1792-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1017158-10.2019.8.11.0000 – Classe: AÇÃO RESCISÓRIA (47) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO

Processo Número: 1009064-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANADELIA DE SOUZA VEIGA - ME (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBIA SIMONE LEVENTI OAB - MT13463-O (ADVOGADO)

JOAO VINICIUS LEVENTI DE MENDONCA OAB - MT16363-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL UNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
(RECLAMADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA DE SOUZA CORREIA OAB - MT10031-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GABRIELA DE SOUZA CORREIA OAB - MT10031-O (ADVOGADO)
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)
EDIVALDO LIMA DE MELO OAB - MT12144-A (ADVOGADO)
ALDEYR LIMA DE MELO OAB - MT10017-A (ADVOGADO)
MARCIA REGINA HARLOS DOS SANTOS OAB - MT19840-A
(ADVOGADO)
WIVIANYNN PEREIRA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)
LUCIVANI RABER (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

GUIOMAR TEODORO BORGES

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO RECLAMAÇÃO (244) Nº 1009064-73.2019.8.11.0000 RECLAMANTE: ANADELIA DE SOUZA VEIGA - ME RECLAMADO: TURMA RECURSAL UNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO Terceiro Interessado: LUCIVANI RABER e WIVIANYNN PEREIRA BARBOSA Processo na origem: Recurso Inominado nº 8049428-33.2017.811.0001 - Ação de Reparação de Danos Morais e Danos Materiais nº 0049428-72.2017.811.0001 2º Juizado Especial Cível de Cuiabá / Turma Recursal Única DECISÃO MONOCRÁTICA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA ACÓRDÃO DA E. TURMA RECURSAL ÚNICA DE MATO GROSSO – RECLAMAÇÃO PROPOSTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO – NÃO CONHECIMENTO. É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. (§5º, art. 988, do CPC) Cuida-se de Reclamação Constitucional formulada por ANADELIA DE SOUZA VEIGA - ME, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Única deste Estado de Mato Grosso, nos autos do Recurso Inominado nº 8049428-33.2017.811.0001, que indeferiu o benefício da justiça gratuita à reclamante, sem oportunizar comprovação, bem assim condenou-a indevidamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porquanto o recurso não fora conhecido, em violação a dispositivos legais, bem como ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nas razões da Reclamação, alega que a ação originária se trata de reclamação com indenização por danos morais e materiais, em razão da falha na prestação de serviços de contabilidade. Sustenta que ao interpor recurso inominado em face da sentença de improcedência, fora inicialmente concedido à reclamante o benefício da justiça gratuita, todavia, posteriormente, indeferido pelo juízo relator, sem oportunizar a demonstração da incapacidade alegada, em afronta ao artigo 99, § 2º, do CPC; artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e Súmula 481/STJ. Insurge-se contra a condenação da reclamante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porquanto o recurso não fora conhecido, o que, segundo alega, impede referida condenação, em conformidade com o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95 e jurisprudência dos nossos Tribunais. Requer a suspensão da ação até o julgamento da presente reclamação e, no mérito, seja julgada procedente para cassar os efeitos do acórdão impugnado, nos termos alegados. O efeito suspensivo foi indeferido. (Id 15335994) Informações da Juíza de Direito, Dra. Valdeci Moraes Siqueira no Id 17517483, no sentido de que a parte reclamante manteve-se inerte, que resultou no não conhecimento do recurso. Ainda, noticia que o trânsito em julgado do acórdão impugnado se deu em 18.06.2019. Manifestação das partes interessadas nos IDs 19194451, 19218490 e 21981020. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer da lavra de seu i. Procurador, Dr. Mauro Delfino César, asseverou a falta de interesse público a ensejar manifestação (Id. 22450992). É o relatório. Decido. Pois bem. Dispõe a regra do §5º, do art. 988 do novo CPC: “§ 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;” (g.n.) Conforme relatado, ao prestar as informações, a Relatora do Recurso Inominado, Juíza de Direito Valdeci Moraes Siqueira, noticiou que o trânsito em julgado do acórdão impugnado se deu em 18.06.2019. (Id 17517483) De notar-se que a reclamação foi protocolada em 19.06.2019, conforme se verifica do Id 8349805. Logo, é de se concluir que a reclamação foi proposta quando já tinha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que não se admite. Isso

posto, não se conhece desta reclamação, em razão da intempestividade. Cuiabá, 06 de novembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Coordenadoria de Recursos Humanos

Despacho

PEDIDODE CONCESSÃO E CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA-PRÊMIO 93/2019.

Solicitante: Sr. Wellington Correa

Despacho nº 1588/2019-CRH

Referência: 0066505-29.2019.8.11.0000

Vistos, etc.

[...]

IV - Diante do dispositivo legal e das informações acostadas aos autos, **defiro a concessão** da licença-prêmio ao servidor Wellington Correa, referente ao período de **01.03.2014 à 01.03.2019**. V - Ao R.A.E para publicar, certificar e demais providências, após, encaminhem-se os autos a **Vice-Diretoria-Geral deste Tribunal de Justiça para análise da conversão em espécie**, conforme disposto na Portaria nº 107-PRES, de 02 de janeiro de 2019 Art. 3º, inciso XXIV, parágrafo único. Cumpra-se.

Cuiabá, 4 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUSANIL EGUES DA CRUZ

Coordenador de Recursos Humanos

PEDIDODE CONCESSÃO E CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA-PRÊMIO 94/2019.

Solicitante: Sra. Luciana Cristina Mendes de Sousa Pinto

Despacho nº 1590/2019-CRH

Referência: 0068214-02.2019.8.11.0000

Vistos, etc.

[...]

IV - Diante do dispositivo legal e das informações acostadas aos autos, **defiro a concessão** da licença-prêmio à servidora Luciana Cristina Mendes de Sousa Pinto, referente ao período de **28.10.2014 à 28.10.2019**.

V - Ao R.A.E para publicar, certificar e demais providências, após, encaminhem-se os autos a **Vice-Diretoria-Geral deste Tribunal de Justiça para análise da conversão em espécie**, conforme disposto na Portaria nº 107-PRES, de 02 de janeiro de 2019 Art. 3º, inciso XXIV, parágrafo único. Cumpra-se.

Cuiabá, 4 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUSANIL EGUES DA CRUZ

Coordenador de Recursos Humanos

Portaria Presidência

PORTARIA N. 1435/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, com ônus, a servidora CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA GUIMARÃES, matrícula 5739, CPF n. 761.558.541-49, Técnico Judiciário-PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Divisão - PDA-CNE-V, da Divisão de Cadastro, do Departamento de Cadastro de Magistrados, no período de 04/11/2019 a 13/11/2019, durante o afastamento da titular ANNE LOUISE ZAVIASKY, matrícula 8069, em usufruto de férias referente ao exercício de 2019, nos termos da Instrução Normativa 2/2015-PRES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA N. 1430/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, com ônus, a servidora MANOELI TENUTA, matrícula 11670, CPF n.º 696.006.351-53, Técnico Judiciário - PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Departamento - PDA-CNE - II, do Departamento Judiciário Administrativo, no período de 04/11/2019 a 13/11/2019, durante o afastamento da titular VANIA MAZARELLO MONTEIRO DA SILVA,

matrícula 3621, em usufruto de férias referente ao exercício de 2018, nos termos da Instrução Normativa 2/2015-PRES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA N. 1434/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Designar, com ônus, a servidora STELA MARIS MEDEIROS TERRA, matrícula 4586, CPF n.º 496.469.581-68, Técnico Judiciário - PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3- PDA-FC, do Serviço de Processamento, da Divisão Judiciária, do Departamento da 6ª Secretária Cível, no período de 04/11/2019 a 13/11/2019, durante o afastamento do titular MARIO FERNANDES DIAS, matrícula 6722, em usufruto de férias referente ao exercício de 2019, nos termos da Instrução Normativa 2/2015-PRES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

Decisão do Presidente

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA 117/2019.

Solicitante: Sr. Celso Zuanazzi

Decisão n.º 2996/2019-PRES

Referência: 0741845-79.2019.8.11.0015

[...]

Assim, por não completar, na íntegra, todos os requisitos elencados no artigo 3º da Emenda Complementar n. 47/2005, **INDEFIRO** o pedido do servidor Celso Zuanazzi.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA-PRÊMIO 310/2018

Solicitante: Sra Marilene de Almeida

Decisão n.º 3003/2019-CRH

Referência: 0732598-16.2019.8.11.0002

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, **DEFIRO** a conversão em espécie de 70 (setenta) dias da licença-prêmio de 12.08.2014 a 12.08.2019.

Com efeito, **AUTORIZO** o pagamento em folha corrente, a ser realizado em parcelas mensais, equivalente ao valor de um mês de licença-prêmio, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA-PRÊMIO 391/2019.

Solicitante: Sr. Reginaldo Pereira Fassaluci

Decisão n.º 3009/2019-PRES

Referência: 0743986-83.2019.8.11.0011

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, **DEFIRO** a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 23.08.2014 a 23.08.2019.

Com efeito, **AUTORIZO** o pagamento em folha corrente, a ser realizado em parcelas mensais, equivalente ao valor de um mês de licença-prêmio, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA-PRÊMIO 392/2018

Solicitante: Sr. Adelcir João Rhoden

Decisão n.º 3011/2019-CRH

Referência: 0742149-78.2019.8.11.0015

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, **DEFIRO** o pedido, razão pela qual **CONCEDO** a conversão em espécie de 50 (cinquenta) dias da licença-prêmio referente ao período de 24.08.1999 a 24.08.2004, e 30 (trinta) dias relativo ao período de 24.08.2004 a 24.08.2009, **mediante disponibilidade orçamentária e financeira.**

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONCESSÃO E CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA-PRÊMIO 88/2019.

Solicitante: Sra. Andrey Arakaki Rodrigues

Decisão n.º 3007/2019-PRES

Referência: 0063863-83.2019.8.11.0000

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, **DEFIRO** a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 07.10.2014 a 07.10.2019.

Com efeito, **AUTORIZO** o pagamento em folha corrente, a ser realizado em parcelas mensais, equivalente ao valor de um mês de licença-prêmio, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

Atos do Presidente

ATO N.º 1490/2019-DRH O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o § 2º do art. 56 da Lei Estadual n. 8.814, de 15/01/2008, Provimento n.º 006/2014/CM, de 07/3/2014, art. 290, inciso I, do RITJ/MT, Portaria n.º 150/2016/PRES e Edital n.º 021/2019-DF, homologação publicada no DJE n.º 10.614, CONSIDERANDO os termos do Pedido de Abertura de Processo Seletivo 19/2019, NU. 0041721-85.2019, RESOLVE CREDENCIAR, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, a Senhora LÍGIA CRISTINA SARUBBI SANTOS, inscrita no CPF sob o n.º 921.399.141-04, para atuar como Psicólogo, na Comarca de Rosário Oeste, a partir da publicação deste. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1490/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o § 2º do art. 56 da Lei Estadual n. 8.814, de 15/01/2008, Provimento n.º 006/2014/CM, de 07/3/2014, art. 290, inciso I, do RITJ/MT, Portaria n.º 150/2016/PRES e Edital n.º 021/2019-DF, homologação publicada no DJE n.º 10.614,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Abertura de Processo Seletivo 19/2019, NU. 0041721-85.2019,

RESOLVE

CREDENCIAR, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, a Senhora LÍGIA CRISTINA SARUBBI SANTOS, inscrita no CPF sob o n.º 921.399.141-04, para atuar como Psicólogo, na Comarca de Rosário Oeste, a partir da publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Coordenadoria Administrativa

Departamento Administrativo

Decisão do Presidente

Doação de Bens Inservíveis n. 46/2017 – CIA n. 0112297-74.2017.8.11.0000

SOLICITANTE: Exmo. Sr. Cássio Leite de Barros Netto – Juiz de Direito e Diretor da Comarca de Peixoto de Nova Mutum/MT

SOLICITADO: Tribunal De Justiça De Mato Grosso.

CNPJ: 03.535.606/0001-10

CONCLUSÃO DA DECISÃO "Diante do exposto, demonstrada a oportunidade, a conveniência e o interesse público, bem como diante da prévia avaliação dos bens, nos termos do art. 17, inc. II, "a" da Lei 8.666/93, aliada aos pareceres da Comissão de Inventário de Bens Inservíveis e da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, defiro o pedido de conversão da Cessão para Doação do item mencionado tendo como favorecida a entidade solicitante. À Coordenadoria Administrativa para as providências pertinentes. Cuiabá, 30 de outubro de 2019. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça."

Extrato

TERMO DE ENTREGA-PC 016/2012

Doação de Bens Inservíveis n.16.2012 – 0110815-67.2012.8.11.0000

Parte: Doador –Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso- Fórum de Justiça da Comarca de Rondonópolis-MT– CNPJ: 01.868.125/0001-09

Parte: Donatário –Coopericla-Cooperativa de Catadores de Resíduos Recicláveis-Rondonópolis-MT-CNPJ: 581.149.391-68

Objeto: O doador, possuindo, livre e desembaraçadamente de qualquer ônus, os bens móveis classificados como antieconômicos e inservíveis para o funcionamento da entidade doadora, resolve doá-los a título gratuito.

Interesse Público: A presente doação atenderá à Coopericla- Cooperativa de Catadores de Resíduos Recicláveis-Rondonópolis-MT, que tem por objetivo o atendimento aos Cooperados, demonstrando assim o interesse público da presente doação.

Cuiabá, 08 de novembro de 2019.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo

Diretora do Departamento Administrativo

TERMO DE DOAÇÃO N. 01/2019

Doação de Bens Inservíveis n.36.2017 – 0081809-39.2017.8.11.0000

Parte: Doador –Foro da Comarca de Itiquira-MT– CNPJ: 03.535.606/0036-40

Parte: Donatário –Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUDH-CNPJ: 03.507.415/0020-07

Objeto: O doador, possuindo, livre e desembaraçadamente de qualquer ônus, os bens móveis classificados como antieconômicos e inservíveis para o funcionamento da entidade doadora, resolve doá-los a título gratuito.

Interesse Público: A presente doação atenderá à Secretaria de Estado de Justiça e Direito Humanos -SEJUDH, que utilizarão os bens inservíveis no projeto de inclusão social dos recuperados, demonstrando assim o interesse público da presente doação.

Cuiabá, 08 de novembro de 2019.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo

Diretora do Departamento Administrativo

ERRATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 103/2019

CIA 0068570-94.2019.8.11.0000

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Contratada: Optimate Sistemas Eletrônicos Ltda.

CNPJ: 07.287.181/0001-28

Decisão (05.11.2019): Onde se lê: "... no valor total de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil reais e seiscentos reais)";

Decisão (07.11.2019): Leia-se: "...valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais)".

Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2019.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo

Diretora do Departamento Administrativo

EDITAL DE HABILITAÇÃO N. 01/2019

0061544-45.2019.8.11.0000

A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, nomeada pela Portaria n. 1344/2019-PRES DJE nº. 10605, de 23/10/2019, comunica que conforme Edital de Habilitação 01/2019 - CIA n. 0061544-45.2019.8.11.0000, realizou a análise da documentação de única associação que protocolou interesse conforme regras do edital. Protocolo CIA 0070532-55.2019.8.11.000.

Após a análise dos documentos foi considerada HABILITADA:

ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS MATO GROSSO SUSTENTÁVEL – ASMATS – CNPJ 24.342.022/0001-06

• Data limite para interposição de recursos contra o resultado da habilitação: 14 de novembro de 2019.

• Data de divulgação do resultado dos recursos: 21 de novembro de 2019.

• Data da abertura da sessão pública: 25 de novembro de 2019. Local: sede do tribunal – sala de licitações - Horário: 09:30

Qualquer informação deverá ser solicitada pelo e-mail: licitacao@tjmt.jus.br.

Cuiabá, 08 de novembro de 2019.

Comissão para a Coleta Seletiva Solidária – TJMT

Portaria 1344/2019-PRES

Supervisão dos Juizados Especiais

Turma Recursal Única

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000549-97.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

AVELINO LOCH (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1000549-97.2019.8.11.9005 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. LÚCIA PERUFFO - CONVOCADA.

Pauta de Julgamento

JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA, A REALIZAR-SE ÀS 9h00 DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2019 (TERÇA-FEIRA), NO PLENÁRIO DA TURMA RECURSAL ÚNICA, SITUADO NO ANEXO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DES. ANTÔNIO DE ARRUDA, NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - C.P.A. FICAM CIENTES OS ADVOGADOS E AS PARTES QUE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS CONTAR-SE-Á DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 85 DO FONAJE.

1 - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 214/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 214 / 2019

RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): LUIZ LEITE ARRUDA OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

2 - RECURSO CÍVEL INOMINADO 426/2019 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA.

Protocolo Número/Ano : 426 / 2019

RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS

APELANTE(S): JOSÉ CARLOS PADILHA

ADVOGADO(S): Dr. (a) SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES

DRA. ALINE GRAZIELI LAMBRECHT

APELADO(S): DIRCEU GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO(S): DRA. NATHALIA FERNANDES DE ALMEIDA

3 - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 576/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 576 / 2019

RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): BRENO GUIMARÃES MACHADO
ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA
4 - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 592/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.
Protocolo Número/Ano : 592 / 2019
RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS
APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO(S): RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA
5 - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 599/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.
Protocolo Número/Ano : 599 / 2019
RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS
APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO(S): ROBERTO LUIZ DOURADO DE MORAIS
ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA
6 - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 615/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.
Protocolo Número/Ano : 615 / 2019
RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS
APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO(S): AQUILES CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA
Laura de Andrade Ribeiro Martine - Gestora Judiciária
E-mail: turmarecursal.unica@tjmt.jus.br

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000549-97.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

AVELINO LOCH (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SINOP (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Agravo de Instrumento: 1000549-97.2019.8.11.9005 Processo de 1º Grau: 1011918-92.2019.8.11.0015 Origem: JUIZADO ESPECIAL DE SINOP Agravante(s): AVELINO LOCH Agravado(s): ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE SINOP Vistos, etc... Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por AVELINO LOCH, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão interlocutória proferida pelo JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE SINOP que indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente na realização do procedimento cirúrgico (HERNIORRAFIA INGUINAL BILATERAL/ABERTA). Alegou que o magistrado a quo indeferiu o pleito liminar ao argumento de que o parecer do NAT concluiu que se trata de procedimento eletivo, de modo que ausentes os requisitos de urgência e emergência, no entanto, verifica-se que dos autos que houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida. Alegou que conforme se extrai de Laudo Médico que acompanha a exordial, assinado pelo Dr. Daniel Paulo Dallagnol – CRM/MT6881, houve a confirmação do diagnóstico de hérnia inguinal bilateral, com recomendação de tratamento cirúrgico eletivo, porém com “risco de encarceramento e evolução para necessidade de cirurgia de urgência”. Requereu a reforma da decisão proferida pelo Juízo a fim de que seja concedida a tutela antecipada pleiteada, consistente na realização do procedimento cirúrgico denominado “herniorrafia inguinal bilateral/aberta”. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que a Lei nº 12.153, de 22.12.2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seus artigos 3º e 4º permite a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferidas no âmbito Juizado Especial da Fazenda Pública, verbis: Art. 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Art. 4o Exceto nos casos do art. 3o, somente será admitido recurso contra a sentença. Portanto, em se tratando de decisões

cautelares ou antecipatórias proferidas por magistrado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, se admite a interposição de agravo de instrumento. Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil que o recurso de agravo de instrumento é cabível contra a decisão interlocutória que versar sobre tutelas provisórias, litteris: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; Estabelece o artigo 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de agravo de instrumento, o relator pode conferir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão requerida no recurso: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No caso dos autos, em resumo, pretende a parte Agravante a concessão de efeito ativo ao recurso para que seja concedida a tutela antecipada pleiteada no feito supramencionado, consistente na realização do procedimento cirúrgico denominado “herniorrafia inguinal bilateral/aberta”, posto que houve a confirmação do diagnóstico de hérnia inguinal bilateral, com recomendação de tratamento cirúrgico eletivo, porém com “risco de encarceramento e evolução para necessidade de cirurgia de urgência”. A despeito dos argumentos narrados no presente recurso, destaco que não verifico a existência de qualquer equívoco ou atecnia na decisão proferida pelo juízo a quo, uma vez que as provas juntadas e o parecer do NAT não comprovam a alegada urgência na disponibilização do procedimento pretendido pelo Agravante, conforme passo a demonstrar. Nos autos há prova de que o paciente, ora Agravante, fora regulado em 29/03/2019 e apesar de se tratar de lapso considerável, houve a juntada de documentação médica, consistente em Atestado Médico e Laudo, firmados pelo Médico Dr. Daniel Paulo Dallagnol, o qual atestou, em 03/09/2019, data recente, que o procedimento solicitado possui caráter eletivo. A própria documentação médica juntada pelo Agravante comprova que no recente mês de setembro a cirurgia fora recomendada como sendo eletiva. Cito a íntegra do laudo médico citado: O paciente acima esteve em consulta medica nesse serviço no dia de hoje (03/09/2019) com diagnostico de hérnia inguinal bilateral conforme atestado que o mesmo possui previamente. Paciente apresenta hérnias redutíveis, porém bastante sintomática com necessidade de funda inguinal com interferência nas suas atividades diárias. Apresenta no momento indicação de tratamento cirúrgico eletivo, porém com risco de encarceramento e evolução para necessidade de cirurgia de urgência. Portanto, a prova médica recente, juntada pela própria parte Agravante, mantém o caráter eletivo da cirurgia, não atestando urgência iminente que enseje o deferimento da medida pleiteada, principalmente em razão da fundamentação utilizada pelo juízo de origem quanto à fila do SUS, pois ao se conceder o direito para realização de cirurgia por um paciente que aguarda procedimento eletivo, pode-se preterir a vaga de uma paciente que aguarda o procedimento em caráter de urgência. Destaco, ainda, que o parecer do NAT é, também, pela ausência de urgência ante o caráter eletivo do procedimento solicitado. Não há urgência caracterizada no presente caso, razão pela qual não há, por ora, qualquer reparo a ser feito na decisão atacada, cabendo registrar que a decisão é de caráter provisório e pode ser alterada em qualquer momento e fase processual, bastando que se comprove a urgência que ora não se faz presente. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Comunique-se imediatamente o magistrado a quo quanto aos termos da presente decisão, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, para apresentar resposta. Após, intime-se o Ministério Público, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000528-24.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SCOPEL OAB - RS40004-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

1º vara cível da comarca de rondonópolis (IMPETRADO)

Outros Interessados:

NEUCIR FAUSTINA DE OLIVEIRA SILVA (LITISCONSORTES)

Mandado de Segurança nº 1000528-24.2019.8.11.9005. Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Banco BMG S/A contra ato do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Comarca de Rondonópolis-MT, que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos nº 1012751-49.2019.8.11.0003, determinando a suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora, no valor de R\$ 279,25 (duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente ao empréstimo consignado quitado objeto da ação, até o julgamento final da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada desconto subsequente a data do decurso. Os autos vieram conclusos. Relatei. DECIDO. Almeja o impetrante a suspensão da decisão interlocutória prolatada nos autos nº 1012751-49.2019.8.11.0003, em trâmite no 1º Juizado Especial da Comarca de Rondonópolis-MT. Pois bem. A concessão do mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, nos termos do disposto no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, in verbis: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. In casu, vê-se que o presente mandamus foi interposto como sucedâneo de recurso, o que é inadmissível ante ao princípio da irrecorribilidade das interlocutórias que vigora no sistema da Lei nº 9.099/95. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576847, decidiu que não é possível impetrar Mandado de Segurança contra decisão interlocutória de Juizado Especial, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 576847/BA - Relator Min. EROS GRAU, publicado em 07/08/2009) (grifei) No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) - NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - RE 643824 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00265) Logo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71007831555, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/06/2018) Diante do breve exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009 e, em

consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. P.R.I.C. Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000536-98.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMAR GARCIA DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAITON LUIZ PANAZZOLO OAB - MT16705-A (ADVOGADO)

ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR OAB - MT4102-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DOUTO JUIZ WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL JUIZ DE DIREITO DO OITAVO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

CLARO S.A. (LITISCONSORTES)

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Mandado de Segurança nº 1000536-98.2019.8.11.9005. Vistos etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ademar Garcia da Silva contra ato do MM. Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá-MT, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado no recurso inominado interposto pelo impetrante. Sustenta a ilegalidade da decisão atacada, visto ter demonstrado não possuir condições de arcar com o pagamento do preparo recursal, conforme declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS, apresentadas pelo impetrante. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar. Relatei. DECIDO. Almeja o impetrante a concessão da liminar em mandado de segurança a fim de determinar o seguimento do recurso inominado interposto nos autos nº 8061592-93.2018.811.0001, em trâmite no 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá-MT. Pois bem. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576847, decidiu não ser possível impetrar Mandado de Segurança contra decisão interlocutória de Juizado Especial, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 576847/BA - Relator Min. EROS GRAU, publicado em 07/08/2009) (grifei) No entanto, da análise detida da decisão alhures mencionada, tenho que a mesma se refere a irrecorribilidade das decisões proferidas até a prolação da sentença, o que não é o caso, visto que já houve sentença prolatada nos autos de origem. Assim, passo a análise do presente mandamus. Como se sabe, para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes os dois requisitos autorizativos previstos no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. O primeiro consistente no relevante fundamento, traduzindo justamente o fumus boni iuris e o segundo no periculum in mora, revelando o potencial prejuízo que a demora na concessão definitiva da segurança causaria ao impetrante. No caso vertente, os documentos atrelados à peça inaugural demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. Isso porque, a presença do fumus boni iuris ficou demonstrada de forma satisfatória, diante da declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS, apresentadas pelo impetrante. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVADA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. JUNTADA DE CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADA. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE

INDEFERE O BENEFÍCIO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR. (TJRS - Mandado de Segurança Nº 71006743017, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 13/06/2017) (grifei) Entendo, também, presente o segundo requisito legal, qual seja, o periculum in mora decorrente da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso venha ser positiva a decisão da demanda, em razão da possibilidade de ausência de análise do recurso inominado manejado pelo impetrante, em razão de sua deserção. Diante do breve exposto e sob cognição não exauriente, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a liminar, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, para conceder a gratuidade da justiça no recurso inominado interposto pelo impetrante nos autos nº 8061592-93.2018.811.0001, em trâmite no 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá-MT, determinando o seu regular processamento. De outro turno, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e desta decisão, entregando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I). Cite-se a litisconsorte, para, querendo, manifestar no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação de pauta Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0044197-80.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALCEU DE CASTRO (RECORRIDO)

ANA RODRIGUES DE CASTRO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAELLE OLIVEIRA NORONHA LUZ LOBATO OAB - MT12314-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 02 de Dezembro de 2019 às 13:30h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo. FICAM CIENTES OS ADVOGADOS E AS PARTES QUE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS CONTAR-SE-Á DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 85 DO FONAJE.

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0008045-77.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALY HEITOR MARTINI OAB - MT15501-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELVIRA DE SOUZA (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

VISTOS, ETC. Remeta-se o presente Recurso ao Ilustre Representante do Ministério Público que atua junto a esta Turma Recursal, para sua judiciosa manifestação. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Intimação de pauta Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 8010229-37.2014.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIANA LUZIA FERREIRA DE MORAES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOSAR FRATARI TAVARES OAB - MT3239-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CEPI CURSOS INTERATIVOS LTDA - ME (RECORRIDO)

TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEAN LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO OAB - MT14532-O (ADVOGADO)

WAGNER FELIPE MORAES DE LIMA OAB - AL9755-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 02 de Dezembro de 2019 às 13:30h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo. FICAM CIENTES OS ADVOGADOS E AS PARTES QUE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS CONTAR-SE-Á DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 85 DO FONAJE.

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1022728-53.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HELIO BORBA DE CASTRO JUNIOR (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROECSO VALADARES SA OAB - MT19797-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

RECURSO INOMINADO: 1022728-53.2016.8.11.0041 RECORRENTES: HELIO BORG DE CASTRO E ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDOS: OS MESMOS JUIZ RELATOR: MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES Vistos, etc. 1-Retiro o feito de pauta de julgamento; 2-Ante a notícia de que a parte já galgou parte dos seus interesses, através do julgamento da ação coletiva 1011819-49.2016.8.11.0041, salutar a espera do desenrolar da presente ação, que já concedeu todos os degraus da promoção que o mesmo pretendia; 3-Segundo o recorrente o seu interesse ainda persiste na presente ação, pelo fato de que quer alterar o marco inicial dos efeitos da promoção para terceiro sargento, de onde, a depender do resultado do outro recurso, nem mesmo poderia ser alterado via da presente ação; 4-Ademais, ainda salutar para se verificar se a outra ação, ao final irá ou não fixar o marco da promoção e ainda se a parte irá requerer na outra ação ou não tais pontos, que entendo como oportunos em primeiro momento; 5- Após o julgamento da ação mencionada, com o trânsito em julgado, deverá o autor comunicar no presente feito, para ser feita a verificação de qual caminho a ser seguido; Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0008259-37.2010.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CACERES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIZANGELA POUSO GOMES OAB - MT5390-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADAILTON DE SOUZA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON CHAVES LIRA OAB - MT6330-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

RECURSO DECLINADO DO TJMT PARA TRU: 0008259-37.2010.8.11.0006 Vistos, etc. 1-Constato que a presente ação fora ajuizada em data longínqua de 12/11/2010, como se observa abaixo, pelo print do protocolo, senão vejamos: 2-Oberva-se que a Lei 12.153/2009, que é a Lei que trata dos Juizados da Fazenda Pública, estabelece em seus artigos 23 e 24 que: Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos. Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23. 4-Ou seja, o artigo 24 da lei proíbe a remessa de ações aos Juizados da Fazenda Pública PARA TODAS AS AÇÕES AJUZADAS ANTES DE SUA CRIAÇÃO, DEVENDO SER APLICADA NESTA DEMANDA, NA MEDIDA EM QUE A INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA SE DEU APENAS EM 05/12/2011, PELA RESOLUÇÃO Nº 016/2011/PRES. 5-Desta feita, com a máxima vênha e com

o objetivo de nova verificação pelo Desembargador Relator, com o objetivo de dar celeridade ao feito que já vem de longa data tramitando sem a solução definitiva, sem suscitar o conflito de competência, devolvo o feito ao relator, para que reavalie a sua posição despachada no ID 7621409, pois ali somente se observou o valor da causa, porém, outras questões estão a implicar no presente feito, com expressa disposição legal vedando tal remessa; 6-Desta feita, determino a devolução do feito ao TJMT, ao relator de origem, para as devidas verificações, com as baixas cabíveis na TRU; Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000530-91.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ORIVALDO RIBEIRO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORIVALDO RIBEIRO OAB - MT1276-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MM.º JUIZ DE DIREITO DOUTOR TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SI (IMPETRADO)

QUARTO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CUIABA (IMPETRADO)

Mandado de Segurança nº 1000530-91.2019.8.11.9005. Vistos etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Orivaldo Ribeiro contra ato do MM. Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível de Cuiabá-MT, que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e julgou improcedente o pedido inicial formulado nos autos sob nº 8039753-75.2019.8.11.0001, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a ilegalidade da decisão atacada, ao argumento de se tratar de sentença teratológica, que carece de fundamentação. Ao final, requer a concessão de liminar, a fim de suspender as restrições constantes no cadastro de inadimplentes. Relatei. DECIDO. Pois bem. A concessão do mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, nos termos do disposto no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, in verbis: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Contudo, em que pesem as alegações do impetrante, vê-se que o presente mandamus foi interposto como sucedâneo do recurso inominado, o que é inadmissível, uma vez que a Súmula nº 267 do e. Supremo Tribunal Federal preceitua que: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Incide, portanto, na espécie o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que estabelece: Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; Desse modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Diante do breve exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009 e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. P.R.I.C. Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2019. Juiz Gonçalves Antunes de Barros Neto

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0004765-56.2013.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAQUINA CUSTODIA DE MACEDO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ALEX RODRIGUES DE MACEDO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Vistos, etc. Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação em seus posteriores termos, nos moldes do movimento 5507621, protocolada em 12/07/2018, antes mesmo do recebimento do recurso, não sendo observado pelo juízo de origem. Baixem os autos à origem para as providências. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito – Relator

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0008721-59.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AGUINALDO WAGNER ZANATTO OAB - MT7284-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IDILIA ZAMPIERON (RECORRIDO)

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

REEXAME NECESSÁRIO: 1003666-13.2017.8.11.0002 Vistos, etc. 1-Trata-se de reexame necessário, que foi declinado para a Turma Recursal/Juizados Especiais, diante da decisão do ID nº 7620557, porém, em sede de Juizado Especial, inexistente reexame necessário, nos moldes do artigo 11 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública, senão vejamos: Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário. 2-Constato ainda, que o feito acima fora enviado de forma equivocada para a Turma Recursal/Juizados Especiais, visto que observados apenas o valor inicialmente dado à causa, que foi um valor irreal e que no curso do processo se revelou como incorreto, diante do valor econômico dos pedidos feitos pela paciente; 3-Registro que, calham os seguintes interessantes registros de andamento: a) No movimento 2190337 – aportou aos autos alvará expedido para cobertura do procedimento médico feito pela Reclamante, no valor de R\$ 55.056,46 (cinquenta e cinco mil cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) referentes à cirurgia de tumor; 4-Ou seja, apesar de, o valor da causa ter sido informado como inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, descartou-se que os valores superam em muito o valor de 60 salários mínimos, num montante de orçamentos que superam R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); 5-Registro por fim, que no movimento 2190349, foi informado que a cirurgia já foi realizada ainda no ano de 2013; 6-ISTO POSTO, com a máxima vênia ao nobre relator, devolvo o feito, para nova análise da competência pelo mesmo, não sendo ato de desobediência, e sim visando a celeridade para as partes, pois seria totalmente contraproducente ser aviado eventual conflito de competência, com perda de tempo e energia a todos envolvidos, no aguardo do reconhecimento da competência de ambos os feitos para a tramitação regular a continuar na Justiça Comum, diante dos valores elevadíssimos envolvidos nos feitos; 7-Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Despacho Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1016500-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA DAMASSENА MARCAL MARIANO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA DINIZ OAB - GO32799-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE NOVO SÃO

JOAQUIM (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MPENT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

TELEFÔNICA BRASIL S/A (LITISCONSORTES)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

Vistos, etc. Cumprir decisão do ID nº 23337496 Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Intimação de pauta Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0021679-53.2012.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRENTE)
VLADIMIR MARCOS DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VLADIMIR DE LIMA BRANDAO OAB - MT5812-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VLADIMIR MARCOS DOS SANTOS (RECORRIDO)
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VLADIMIR DE LIMA BRANDAO OAB - MT5812-O (ADVOGADO)
RUI DE FIGUEIREDO MORAIS SEGUNDO OAB - MT2139680-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 02 de Dezembro de 2019 às 13:30h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo. FICAM CIENTES OS ADVOGADOS E AS PARTES QUE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS CONTAR-SE-Á DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 85 DO FONAJE.

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000489-61.2018.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

WOODSADI DO GUATA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA OAB - DF51561 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXMO. SR. DR. ELMO LAMOIA DE MORAES - JUIZ DE DIREITO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1000489-61.2018.8.11.9005. Vistos etc. O presente feito foi retirado na sessão de julgamento do dia 07/11/2019. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Woodsadi do Guata, Ind. e Comércio de Madeiras Ltda contra ato do MM. Juiz de Direito Elmo Lamoia de Moraes, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pontes e Lacerda-MT, que decretou o perdimento da madeira apreendida em favor do CONSEG – Conselho de Segurança do Município de Pontes e Lacerda. No id. 4469681, por este Relator, foi determinado, ad cautelam, a suspensão do procedimento de perdimento da madeira apreendida, até posterior decisão judicial. Instado a manifestar, o Ministério Público desta instância, requereu a certificação nos autos quanto à apresentação de informações pela autoridade coatora. (id. 7226901). No id. 8931075 constam as informações prestadas pelo Juízo de origem. Diante disso, este Relator determinou vista ao Ministério Público, sendo o presente feito devolvido sem parecer ministerial, conforme certidão lançada no id. 17962989. Desse modo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Após, imediatamente conclusos. Por outro lado, inclua-se o processo na sessão de julgamento da 1ª Turma Recursal Temporária do Estado de Mato Grosso que será realizada no dia 12 DE DEZEMBRO DE 2019, às 13:30 horas, no Plenário do Anexo Administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antonio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo - C.P.A, Cuiabá-MT. Cientifique-se, desde já, os advogados e as partes de que o prazo recursal iniciar-se-á da data da Sessão de Julgamento, nos termos do Enunciado nº 85, do FONAJE. Tomem-se as demais providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá /MT, 08 de novembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0015118-73.2013.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARILENE DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE GONCALVES DA SILVA OAB - MT15471-O (ADVOGADO)
EDUARDO FRAGA FILHO OAB - MT6818-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO CESAR CLEMENTE OAB - MT14340-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Embargos de Declaração nº.: 0015118-73.2013.8.11.0003 Embargante(s): MARILENE DA SILVA Embargado(s): MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS Juiz Relator: Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBJETIVO DE SANAR SUPOSTA OMISSÃO – IRREGULARIDADE VERIFICADA – ACOLHIMENTO APENAS PARA ACLARAR A DECISÃO. Os embargos declaratórios somente podem ser opostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na decisão proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, sendo vedada a sua utilização para rediscutir a matéria. Verificada a irregularidade, os embargos devem ser acolhidos apenas para aclarar o voto, contudo, sem alteração do julgamento. RELATÓRIO E VOTO Pretende o embargante o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para modificar o acórdão, que manteve a sentença de primeiro grau. Pois bem. De fato, constato irregularidades no voto lançado, das quais são sanadas no presente momento, sem alteração do julgamento. A lide envolve ação de cobrança movida em face do Município de Rondonópolis, onde o Embargante alega fazer jus a eventuais diferenças salariais decorrentes da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV). Em que pese tenha sido julgada procedente, o Juízo a quo entendeu pela liquidação zero, extinguindo a demanda, cujo decisum foi mantido por este Relator. Pois bem. No presente caso, se existia alguma pretensão esta estaria atingida pela prescrição, sendo de ser considerada a execução na fase de liquidação como sendo Execução “ZERO”, exatamente pela ocorrência da prescrição. Saliento que, tal fundamento não viola o instituto da coisa julgada, na medida em que a apuração de eventuais valores, conforme apontado no decisum, seria realizada em fase da liquidação de sentença, da qual, porém, concluiu pela sua inexistência, frente à reestruturação da carreira. Ademais, específico ao Município de Rondonópolis, há a Lei 2159/94 (27/05/94) que deu o reajuste de 5,96% para recompor textualmente a URV e a Lei 2171/94 (31/05/1994), de quatro dias depois, que deu novo reajuste de 5,96% também para recompor a URV. Posteriormente, a Lei 2200/1994 (24/08/94) deu recomposição de perda do INPC no valor de 7,59%, o que justifica a liquidação zero observada pelo juízo a quo e mantida por este relator. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos, por serem tempestivos e, no mérito, OS ACOLHO apenas para aclarar o voto, contudo, sem alterar o resultado do julgamento. É como voto. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito – Relator

Intimação de pauta Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000758-50.2018.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CARLA SILVA ROMAO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYCON GLEISON FURLAN PICININ OAB - MT16158-A (ADVOGADO)
ANDERSON DE SOUZA OAB - MT24894-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 02 de Dezembro de 2019 às 13:30h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo. FICAM CIENTES OS ADVOGADOS E AS PARTES QUE O PRAZO PARA

EVENTUAIS RECURSOS CONTAR-SE-Á DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 85 DO FONAJE.

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 8012062-73.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

TANIA MARIA GOMES DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RELINDES GOMES DA SILVA MAGALHAES OAB - MT164710-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recurso nº : 8012062-73.2017.8.11.0028 Recorrente(s) : TANIA MARIA GOMES DOS SANTOS Recorrido(s) : BANCO DO BRASIL S/A Relator : Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Visa a recorrente reformar a decisão lançada no id. nº 11718505, que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e julgou improcedente a pretensão inicial. Em argumento recursal, a recorrente alega a falha na prestação dos serviços do demandado e reitera os fundamentos apresentados na inicial. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. O recorrido, em suas contrarrazões, refuta os fundamentos nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV – negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ademais, a Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, “a”, “b” e “c” do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, vai de encontro ao entendimento pacificado nesta Turma Recursal acerca da matéria, passo a análise da irresignação processual. Segundo consta na petição inicial, a autora é cliente do banco reclamado. Aduz a reclamante que, na data de 06/02/2017, uma quadrilha destruiu a agência do Banco do Brasil da comarca de Poconé-MT, razão pela qual a agência foi interditada, ocasionando transtornos a seus clientes. O MM. Magistrado homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e julgou improcedente a pretensão inicial. Pois bem. Compulsando o procedimento, tenho que a sentença recorrida não comporta reparo. Isso porque, como consignado no decisum, o fechamento temporário da agência bancária decorreu da ação de meliantes no local, que, através do uso de explosivos, danificaram a integridade do prédio, impossibilitando o normal desempenho dos serviços oferecidos pela instituição bancária, em razão do risco a seus funcionários e clientes. Com efeito, a Resolução nº 2.932/2002 do BACEN, em seu artigo o art. 6º- A, dispõe: Art. 6º- A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem decidir sobre a suspensão do atendimento ao público em suas dependências, quando assim justificarem estados de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou casos que possam acarretar riscos à segurança dos funcionários, dos clientes e dos usuários de serviços, considerados relevantes pelas próprias instituições. Há que se reconhecer que a ação dos meliantes indubitavelmente colocou em risco a segurança dos funcionários do reclamado e dos utilizadores dos seus serviços, restando, pois, justificada a suspensão temporária das atividades. Neste sentido, já decidi esta Turma Recursal em julgamentos recentes relativos à matéria posta sub judice: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POCONÉ. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS AO SISTEMA DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS CORRENTISTAS POR RAZÕES TÉCNICAS DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 2.932/2002 DO BACEN. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual a parte Recorrente postula indenização por danos morais, sob o fundamento e que é correntista do banco Recorrido e que enfrentou dificuldades na realização de serviços bancários por mais de 30 (trinta) dias, em razão da suspensão dos serviços bancários após o assalto ocorrido no 06/02/2017. 2. Comprovado nos autos que o fechamento temporário da agência instalada na cidade de Poconé ocorreu após assalto com uso de explosivos, resta patente a inexistente de falha na prestação dos serviços, já que o fato decorre de fato de terceiro, o que, consequentemente, rompe com nexo de causalidade. 3. A restrição ao atendimento dos correntistas pautou-se na segurança dos próprios usuários, pois evidentes os riscos de se operar dinheiro em espécie sem os necessários sistemas de segurança na agência. 4. Aliás, a suspensão do atendimento encontra respaldo no art. 6º- A da Resolução 2.932/2002 do BACEN: “As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem decidir sobre a suspensão do atendimento ao público em suas dependências, quando assim justificarem estados de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou casos que possam acarretar riscos à segurança dos funcionários, dos clientes e dos usuários de serviços, considerados relevantes pelas próprias instituições”. Parágrafo único. A decisão relativa à suspensão do atendimento ao público, na forma prevista neste artigo, deve estar fundamentada em documentos pertinentes a cada situação ou evento, tais como boletim de ocorrência policial, relatórios de comunicação do fato, laudo de sinistro de sociedade seguradora e notícias veiculadas em jornais, dentre outros julgados importantes, os quais devem ser mantidos na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, contados da data da respectiva ocorrência.” 5. Ademais, tal como salientado na sentença prolatada na origem, a despeito da limitação no atendimento bancário, os usuários e correntistas do banco tinham a opção de utilizar dos correspondentes bancários existentes na cidade para realizar as demais transações bancárias, bem como dos serviços disponibilizados na Internet e através da Central de Atendimento via telefônica. (...) (Recurso Inominado: 8011356-90.2017.8.11.0028. Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Relatora: Dra. Lamisse Roder Feguri Alves Corrêa. Julgamento: 09/11/2018). Destaquei. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA - DANOS AO SISTEMA DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS CORRENTISTAS - LEGÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovado nos autos que o fechamento temporário da agência ocorreu após assalto com uso de explosivos, não é possível reconhecer a ocorrência de falha na prestação do serviço, uma vez que o não funcionamento da agência ocorreu por culpa exclusiva de terceiros. 2. A restrição ao atendimento dos correntistas pautou-se na segurança dos usuários, pois evidentes os riscos de operar dinheiro em espécie sem mínimos sistemas de segurança na agência. Suspensão do atendimento encontra respaldo no art. 6º- A da Resolução 2.932/2002. 3. Ademais, apesar da limitação no atendimento bancário, os usuários e correntistas do banco puderam se utilizar dos correspondentes bancários existentes na cidade para realizar as demais transações bancárias, bem como dos serviços disponibilizados na Internet e através da Central de Atendimento via telefônica. 4. Ausente falha na prestação do serviço, improcede o pleito indenizatório. 5. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Inominado: 8012124-16.2017.8.11.0028. Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Relatora: Dra. Valdeci Moraes Siqueira. Julgamento: 06/11/2018). Ainda, há que se pontuar que houve apenas suspensão parcial dos serviços, como registrado nos julgamentos acima transcritos. Ademais, como bem ressaltado em sede de sentença, os correntistas tinham à sua disposição o atendimento disponibilizado pelo demandado de forma online e via telefone, além das demais instituições financeiras do Município, como Correios e casas lotéricas. Assim, tenho que a sentença prolatada em primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e nego-lhe provimento para manter na íntegra a sentença recorrida, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, estando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, determino a intimação do

recorrido/reclamado da presente decisão, por meio de seu causídico, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/MT- 11.065 A, conforme pugnado no id. nº 11718515. Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000694-15.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

CONNIE REGINA DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT22241-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-A (ADVOGADO)

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Vistos, etc. Embora o recurso tenha sido julgado, após o julgamento as partes formalizaram um acordo. Isto posto, Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, na movimentação retro, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro artigo 487 do NCPC, com resolução do mérito. Remetam-se os autos ao juízo de origem. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito – Relator

Intimação de pauta Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0002144-36.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUVENAL ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUVENAL ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT18036-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 02 de Dezembro de 2019 às 13:30h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo. FICAM CIENTES OS ADVOGADOS E AS PARTES QUE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS CONTAR-SE-Á DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 85 DO FONAJE.

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000598-96.2017.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE QUEIROZ DE AMORIM (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDERSON VASCONCELOS DE MORAIS OAB - MT21048-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MOTO RACA LTDA (RECORRIDO)

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO AMERICO ORTIGARA OAB - MT9552-O (ADVOGADO)

JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. OAB - 61.074.175/0001-38 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Vistos, etc. A parte Mapfre Seguros Gerais S.A. requereu no ID 19024950 a expedição de ofício para À Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda para prestar informações quanto ao saldo devedor atualizado. No entanto, conforme mencionado no voto; o saldo devedor é de

conhecimento da empresa, sendo juntado com a defesa. Ante a ausência de recurso da empresa Consorcio Honda, eventual apuração de valores deverá ocorrer na fase de cumprimento de sentença, onde a necessidade de expedição de qualquer ofício será avaliada pelo juiz a quo. Determino à Secretaria da Turma Recursal que certifique quanto ao trânsito em julgado do acórdão e, se transitado, devolva os autos ao juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito – Relator

Intimação de pauta Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0002271-39.2010.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELYJAKSON DA SILVA LOPES OAB - MT21816-O (ADVOGADO)

RENATA CARRETO OAB - MT18929-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAGAZINE LUIZA S/A (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAELA POSSER OAB - MT9509-O (ADVOGADO)

RICARDO QUERINO DE SOUZA OAB - SP244682 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 02 de Dezembro de 2019 às 13:30h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo. FICAM CIENTES OS ADVOGADOS E AS PARTES QUE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS CONTAR-SE-Á DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 85 DO FONAJE.

Intimação de pauta Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1001735-94.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MEIRI ELENA RESSUTTE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO BORGES OAB - SP240332-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIAL SOCIAL DOS SERVIDORES DE CACERES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIKA PINTO DE ARRUDA OAB - MT5635-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 03 de Dezembro de 2019 às 09:00h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo. FICAM CIENTES OS ADVOGADOS E AS PARTES QUE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS CONTAR-SE-Á DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 85 DO FONAJE.

Intimação de pauta Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000065-25.2018.8.11.0079

Parte(s) Polo Ativo:

IVANILDO GONCALVES MOURA 92127010191 (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBISSANIA DA SILVA FELIX OAB - MT16766-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REDECARD S/A (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 03 de Dezembro de 2019 às 09:00h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo. FICAM CIENTES OS ADVOGADOS E AS PARTES QUE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS CONTAR-SE-Á DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 85 DO FONAJE.

Intimação de pauta Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1001554-31.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - MG63440-O (ADVOGADO)

BANCO BMG SA OAB - 61.186.680/0001-74 (REPRESENTANTE)

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MONICA ALZIRA VALE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KARINE MORAES DA SILVA OAB - MT24659-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 03 de Dezembro de 2019 às 09:00h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo. FICAM CIENTES OS ADVOGADOS E AS PARTES QUE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS CONTAR-SE-Á DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 85 DO FONAJE.

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000230-35.2017.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBER ALENCAR CAMARGO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA REGINA CARDOSO OAB - MT15506-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RMEY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIO FERNANDO CAMOZZI OAB - GO5020000A (ADVOGADO)

CERTIDÃO Certifico que foi interposto RECURSO EXTRAORDINÁRIO no prazo legal, de acordo com o disposto no art. 1.003 do Código de Processo Civil. Procedo a intimação da parte Recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto. Cuiabá-MT, 8 de novembro de 2019 JESSICA OLIVEIRA DE SENA FERREIRA GESTORA JUDICIÁRIA

Decisão

Decisão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1016500-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA DAMASSENA MARCAL MARIANO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA DINIZ OAB - GO32799-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE NOVO SÃO JOAQUIM (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

TELEFÔNICA BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ TURMA RECURSAL ÚNICA Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz de Direito/Relator Mandado de Segurança n.º 1016500-83.2019.8.11.0000 Parte impetrante: MONICA DAMASSENA MARCAL MARIANO Litisconsorte passivo necessário: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos, etc... Após detido de exame dos autos, bem como do feito n.º 8010058-91.2015.8.11.0106, chego à conclusão de que o pedido de concessão de liminar deve ser deferido parcialmente. Com efeito, a documentação constante nessas demandas judiciais revela que a parte impetrante formulou pleito de bloqueio on line de eventual numerário registrado no sistema financeiro, em nome da parte litisconsorte passivo necessário, tendo sido indeferido pelo Juízo Monocrático, sob o fundamento de que a Lei nº 13.869/2019, que “define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído”, impossibilita, por ora, a adoção de tal providência judicial reclamada. Pois bem. Há de se registrar que a mencionada Norma Legal, ao estabelecer tipos penais abertos, traz o

influxo da subjetividade interpretativa, havendo de se acautelar quanto aos desdobramentos, quando de sua aplicação aos casos em concreto. Razoável, portanto, a cautela judicial registrada pelo Juízo Monocrático. Ocorre que, no plano jurídico-normativo, a chamada nova Lei do Abuso de Autoridade se encontra em vacatio legis (art. 45), e, portanto, a sua incidência normativa ainda está contida. Por isso, e sem qualquer embargo pessoal ao entendimento jurídico do Juízo Monocrático, entendo que, na quadra atual de vigência legislativa, a referida Norma Legal não pode obstar a apreciação de eventual pleito de penhora on line. Tais elementos fático-jurídicos sinalizam para a existência do chamado fumus boni juris. Quanto ao risco de prejuízos de difícil reparação, este se mostra evidente diante da possibilidade da excessiva demora da efetividade da fase executiva da sentença, com diligências judiciais desnecessárias e que comprometeriam a celeridade processual que se impõe nos juizados especiais cíveis estaduais. Unicamente, há de se deixar patenteado que a decisão aqui proferida tem por única e exclusiva finalidade, afastar a tese jurídica da aplicação da Lei do Abuso de Autoridade, como fundamento para o indeferimento da penhora on line requerida. Portanto, fica outorgado ao Juízo Monocrático ampla faculdade para examinar os demais aspectos fático-jurídicos que envolvem o pleito judicial, determinando o caminho judicial que entenda ser mais adequado, seja pelo deferimento ou não, da constrição judicial eletrônica. Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, excepcionalmente, defiro parcialmente a liminar postulada na peça exordial, para o fim de afastar, provisoriamente, a tese jurídica da aplicação da Lei do Abuso de Autoridade, como fundamento para o indeferimento da penhora on line requerida pela parte impetrante, até ulterior deliberação judicial deste Colegiado que, espero, não tarde a ocorrer. Notifique-se a Autoridade tida por coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias. Concomitantemente, cite-se a parte litisconsorte passiva necessária, para, querendo e no prazo legal, manifeste-se sobre os termos da presente demanda judicial. Decorridos os prazos legais das fases processuais acima indicadas, ao MP para a sua judiciosa manifestação. Tomem-se as demais providências de estilo. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito/Relator

Decisão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1008974-02.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TABACARIA CISNE BRANCO LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY OAB - MT22011-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

INTERVISION SISTEMAS DE PREVENCAO DE PERDAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ TURMA RECURSAL ÚNICA Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz de Direito/Relator Mandado de Segurança n.º1008974-02.2018.8.11.0000 Parte impetrante: TABACARIA CISNE BRANCO LTDA - ME Litisconsorte passivo necessário: INTERVISION SISTEMAS DE PREVENCAO DE PERDAS LTDA

Vistos, etc... Após detido de exame dos autos, chego à conclusão de que o pedido de concessão de liminar deve ser indeferido, eis que a matéria fático-jurídica articulada pela parte impetrante versa sobre suposto erro material, constante em Julgado por este Colegiado Recursal, estabelecendo o valor de danos materiais em favor da parte impetrante em R\$ 3.000,00, quando deveria sê-lo em R\$ 4.760,00. Ocorre que não se tem notícia de que tal estipulação pecuniária não foi modificada pela Turma Recursal, pois não houve impugnação pelos meios recursais próprios, transitando em julgado o decisum tido por defeituoso, restando a aparência de que o Juízo Monocrático não pode alterar o montante estabelecido, pena de violação à coisa julgada de uma decisão judicial, jurisdicionalmente, superior. Essas circunstâncias fático-jurídicas

sinalizam para a ausência do chamado fumus boni juris. De outro norte, também, não se constata riscos de prejuízos irreparáveis ou mesmo de difícil reparação, justificadores de eventual concessão de liminar judicial. Notifique-se a Autoridade tida por coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias. Concomitantemente, cite-se a parte litisconsorte passiva necessária, para, querendo e no prazo legal, manifeste-se sobre os termos da presente demanda judicial. Decorridos os prazos legais das fases processuais acima indicadas, ao MP para a sua judicosa manifestação. Tomem-se as demais providências de estilo. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito/Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1016855-38.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

STEFANI GOMES CARDOSO CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

VISTOS, ETC... Homologo a desistência recursal, declarando prejudicado o recurso cível inominado interposto pela parte recorrente. Baixem-se os autos à Instância Singela para cumprimento da r. sentença proferida. Int. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito-Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000852-10.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON DE MORAES DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA – DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO – RECURSO CONTRA DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE COM A EDIÇÃO DE SÚMULA DA TURMA RECURSAL SOB O NÚMERO 22 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, IV, DO NCPD – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Estando o recurso em desacordo com as decisões já pacificadas do entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, com a edição da Súmula 22, pode ser negado o seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, “a”, do Novo Código de Processo Civil e Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPD. Recurso a que se nega o provimento monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado contra a sentença em que o juízo a quo julgou parcialmente o pleito da exordial e declarou inexistente o débito apontado em cadastro de inadimplentes, bem como, fixou indenização por danos morais pelos transtornos e dissabores sofridos pelo consumidor. Esse assunto já vem debatido de longa data nos Tribunais Superiores, sendo que, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa.. 3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 410701 SC 2013/0337986-4, Relator:

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 331184 RS 2013/0116432-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) O mesmo entendimento permeia ainda inúmeros outros Tribunais pelo país afora, confira-se: “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL DEVIDO. A própria negativação indevida do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar danos morais, eis que presumíveis os prejuízos causados, independentemente da prova de dano. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 17646220098260242 SP 0001764-62.2009.8.26.0242, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 19/09/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)” “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009)” “CIVIL, PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, já definiu, acertadamente que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra é evidente nestes casos. 2- O valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fixado à título de danos morais atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda levou em conta os fatores relacionados às condições das partes bem como à gravidade do dano no caso concreto, concretizando, assim, a satisfação da vítima sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. 3- O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual e assim sendo, os juros da mora, em responsabilidade contratual incidem a partir da citação. (art. 405, Código Civil). 4- Recurso improvido à unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 2819761 PE 0017345-14.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2012)” “CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA PARCELA. SPC. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O EVENTO DANOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO FEITO COM MODERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRN. Apelação. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Jul. 08/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR, ORA APELADO, NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO SPC E SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOMENTE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU OS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRN. Apelação 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura. Jul. 04/06/2009) (TJ-RN - AC: 7269 RN 2009.007269-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Câmara Cível) De longa data esta Turma Recursal tem a jurisprudência firme no sentido de que, a simples inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, gera o dano moral in re ipsa, não sendo necessário ao consumidor demonstrar nada além do que a própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Calha o destaque para os seguintes feitos julgados por esta Turma Recursal: 0010109-48.2014.811.0019, 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8, 001.2009.030.450-0, 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. E para sepultar de vez a celeuma existe ainda a Súmula 22 desta mesma turma recursal, assim redigida: SÚMULA 22: “A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade “in re ipsa”, salvo se houver negativação preexistente.” (Aprovada em 19/09/2017). No que tange ao valor da indenização, este deve ser proporcional, justa e razoável, sendo que os valores fixados pelo juízo de primeiro grau estão dentro de tais parâmetros, bem como, dentro dos parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ. 1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 577584 SP 2014/0207968-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)” “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1213857 RS 2010/0179365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)” “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a revisão do quantum indenizatório nas condenações por danos morais, nos casos em que o valor fixado se revelar ínfimo ou exorbitante. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, não é exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, visto que observadas as peculiaridades do caso concreto e obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 536343 MG 2014/0151793-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)” “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 98762 SP 2011/0219512-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)” Estes mesmos parâmetros de julgamentos, no que tange à valoração, também são observados nos inúmeros recursos já julgados por esta Turma Recursal, quais sejam: 0010109-48.2014.811.0019, 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8, 001.2009.030.450-0, 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. In casu, o quantum fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) guarda relação com os critérios acima, devendo ser mantido, prestigiando-se a sentença objurgada e considerando o valor da restrição no total de R\$ 161,43 (cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), sendo apontamento único. Na atual redação do artigo 932, IV, “a” do CPC/2015 observa-se apenas a sua delimitação em relação à questão conceitual, ou seja, se determinado assunto já foi ou não submetido a Súmula do STF, STJ ou do Tribunal de Origem, sendo que, exatamente o que se discute nestes autos, sendo a questão da valoração subjetiva e impossível de ser sumulada e cada caso tem as suas peculiaridades, sendo perfeitamente possível o julgamento monocrático. De se concluir que o recurso é inócuo, pretende rediscutir matéria já sedimentada nos tribunais superiores, nos tribunais do país e também nesta Turma Recursal. O relator pode monocraticamente negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, IV, “a”, do Novo Código de Processo Civil/2015, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado: “Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;(sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte nova redação: SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, “a”, “b” e “c” do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, IV, “a” do Novo Código de Processo Civil/2015 e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO. Estando o recurso aviado em desconformidade com 22 da Turma Recursal, descendo o feito à realidade intrínseca dos Juizados Especiais, o recorrente, torna-se um recorrente vencido, razão pela qual, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação mantida, registrando ainda

que, em caso de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1006183-49.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALDENICE ANCELMO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA LINO SERRA TEIXEIRA OAB - MT23145-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA – DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO – RECURSO CONTRA DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAL SUPERIOR – EXISTÊNCIA DE SÚMULA SOB O NÚMERO 385 NO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, IV, DO NCPC – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Estando o recurso em desacordo com a decisão já pacificada em Tribunal Superior, no caso o STJ, com Súmula editada sob o número 385 e ainda em dissonância com o entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, pode ser negado o provimento ao recurso manifestamente inadmissível. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, do Novo Código de Processo Civil e Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Recurso a que se nega o provimento monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado contra a sentença em que o juízo a quo julgou parcialmente o pleito da exordial e declarou inexistente o débito apontado em cadastro de inadimplentes, porém não fixou indenização por danos morais, diante do reconhecimento de que existiam inscrições no órgão de negativação preexistentes, aplicando-se a súmula 385 do STJ. Assim está redigida a Súmula 385 do STJ, senão vejamos: Súmula nº 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento ". Existem ainda os seguintes precedentes naquela corte superior: Res, n 8, de 07/08/2008-STJ, art 2º, parágrafo 1º; Resp 1.002.985/RS; Resp 1.062.336/RS; AgRg no Resp 1.081.845/RS; Resp 992.168/RS; Resp 1.008.446/RS; AgRG no Resp 1.081.404/RS e AgRg no Resp 1.046.881/RS CPC, art. 543-C. Nesta Turma Recursal, os seguintes recursos foram julgados neste sentido: 0012571-34.2011.811.0002; 0012570-49.2011.811.0002; 0069265-55.2013.811.0001; 001.2008.007.839-5, entre outros tantos. Destaco que, em que pese tenha ingressado judicialmente contra os apontamentos preexistentes (Feito nº 1006184-34.2017.8.11.0015), a demanda foi julgada improcedente, o que corrobora com a aplicação do entendimento sedimentado, mesmo que ainda pendente de trânsito em julgado. De se concluir, assim, que o recurso é inócuo, pretende rediscutir matéria já sedimentada em tribunal superior, bem como, nesta Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. O relator pode monocraticamente negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, IV, do Novo Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;(sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a",

"b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, IV, do Novo Código de Processo Civil e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Estando o recurso aviado em desconformidade com a decisão de SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR, e ainda, em desacordo com os entendimentos da própria Turma Recursal, descendo o feito à realidade intrínseca dos Juizados Especiais, o recorrente, torna-se um recorrente vencido, razão pela qual, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, porém com a suspensão de ambas, nos moldes da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, § 2º e 3º do NCPC, registrando ainda que, em caso de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1001240-94.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEMIR BENEDITO BARBOSA (RECORRENTE)

RENATO ANTUNES DA SILVEIRA JUNIOR (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALTAIR BALIEIRO OAB - MT13946-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

VISTOS, etc. Considerando os efeitos infringentes perseguidos nos embargos declaratórios opostos nos autos, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, à conclusão. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010431-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DIAS DE MOURA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAN SANTOS DAMACENO OAB - MT12721-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Processo: 1010431-35.2019.8.11.0000 Espécie: Agravo de Instrumento Agravante: JOSE DIAS DE MOURA Agravado: ESTADO DE MATO GROSSO Origem: 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE Vistos etc. Primeiramente, registro que o presente feito está tramitando pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida no processo principal, nº 1005313-72.2019.8.11.0002 PJe, no qual fora indeferida a liminar para o fornecimento dos medicamentos OFEV 150 MG (esilato de nintedanibe) e ESBRIET (pirfenidona) 267 mg, conforme consta na parte dispositiva, nos seguintes termos: "Assim, considerando que a parte autora não trouxe nenhum documento médico que informa a inexistência de tratamento eficaz, bem como a inexistência de medicamento com o mesmo princípio ativo/similares disponibilizados pelo SUS, verifico ausente um dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Ademais, ressalto que, nos termos do art. 300 do CPC, a medida seria patentemente irreversível, o que vai de encontro ao § 3º de referido dispositivo, razão pela qual, Indefiro a tutela antecipada.". É o breve relato. O Código de



Processo Civil, no art. 1.019, inciso I, prevê a possibilidade da concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. “Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” Para a antecipação referida é necessária a presença, conjunta, da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano à parte agravante ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), em decorrência da decisão hostilizada. Pois bem. Após detido exame dos autos, chego à conclusão de que o pedido de concessão de efeito ativo recursal não pode ser deferido, eis que a documentação acostada aos autos revela e o Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário (NAT nº 683/2019) assegura que não há comprovação histórica acerca do uso e eficácia do medicamento recomendado à Agravante. Além do mais, no parecer do NAT consta que os medicamentos indicados não são assegurados pelo SUS e que poderiam ser substituídos por outros medicamentos com o mesmo princípio ativo, o que foi sabiamente considerado pelo juízo singular para o indeferimento da liminar. Ainda, verifica-se que não há comprovação de que o quadro de saúde da parte Agravante sofreu agravo ante a falta do uso medicamentoso, sinais de ausência da alegada urgência quanto ao tratamento de saúde, fato que afasta a tese de riscos de prejuízos irreparáveis à parte agravante. Há respeito desse tema, há a orientação do Conselho Nacional de Justiça, firmada na I Jornada de Direito da Saúde, nos Enunciados n.º 12, 14 e 16: ENUNCIADO N.º 12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). ENUNCIADO N.º 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. ENUNCIADO N.º 16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é no sentido de que se houver disponibilidade de medicamento genérico, com o mesmo princípio ativo, este terá preferência sobre o receitado pelo médico: “APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE — IMPRESCINDIBILIDADE — NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO ATIVO — LEI Nº 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999 — PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. Para que o poder público seja obrigado a fornecer MEDICAMENTO não incorporado no Sistema Único de Saúde – SUS, exige-se prova cabal da imprescindibilidade, a demonstrar a ineficácia do tratamento ofertado pela rede pública de assistência à saúde. Nas aquisições de MEDICAMENTOS com base no princípio ativo, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fármaco genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais MEDICAMENTOS. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.” (TJMT, N.U 0014546-12.2016.8.11.0004, 136924/2017, DES.LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 12/03/2019, Publicado no DJE 03/04/2019) Por fim, resta assinalar que, no curso da demanda judicial, havendo prova a respeito da evolução eficaz do medicamento e sua imprescindível necessidade, poderá a parte recorrente renovar o pleito concessivo da tutela de urgência. Ante o exposto, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada no presente agravo de instrumento, razão pela qual deixo de concedê-la. Comunique o juiz da causa, conforme prevê o art. 1.019, I do CPC. Intime-se o agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a pretensão da agravante (CPC, art. 1.019, II). Em seguida, encaminhem-se os autos do Ministério Público Estadual para manifestação (art. 1.019, III do CPC), voltando-me a seguir conclusos para posterior inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:
Gestão do Diário da Justiça
Coordenadoria Judiciária
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10